

Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	11
Ministério da Cultura	15
Ministério da Defesa.....	17
Ministério da Educação	20
Ministério da Fazenda.....	27
Ministério da Integração Nacional	42
Ministério da Justiça e Segurança Pública	43
Ministério da Saúde	46
Ministério de Minas e Energia.....	53
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	60
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	60
Ministério do Trabalho	61
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	65
Ministério Público da União	65
Tribunal de Contas da União	66
Poder Legislativo.....	135
Poder Judiciário	135
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	249

Atos do Congresso Nacional

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96

Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 225.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza

imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 6 de junho de 2017.

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado RODRIGO MAIA Presidente	Senador EUNÍCIO OLIVEIRA Presidente
Deputado FÁBIO RAMALHO 1º Vice-Presidente	Senador CÁSSIO CUNHA LIMA 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ FUFUCA 2º Vice-Presidente	Senador JOÃO ALBERTO SOUZA 2º Vice-Presidente
Deputado GIACOBO 1º Secretário	Senador JOSÉ PIMENTEL 1º Secretário
Deputada MARIANA CARVALHO 2º Secretária	Senador GLADSON CAMELI 2º Secretário
Deputado JHC 3º Secretário	Senador ANTONIO CARLOS VALADARES 3º Secretário
Deputado RÔMULO GOUVEIA 4º Secretário	Senador ZEZE PERRELLA 4º Secretário

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.075, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a composição e as competências da Comissão de Financiamentos Externos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A Comissão de Financiamentos Externos - Cofiex, órgão colegiado, integrante da estrutura organizacional do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, tem por finalidade examinar e autorizar a preparação de projetos ou programas do setor público com apoio de natureza financeira de fontes externas relativamente a:

I - operações de crédito externo de interesse:

a) da União, de sua administração direta e de suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; e

b) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas administrações diretas e de suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, quando houver garantia da União ou financiamento de organismo internacional ou de agência governamental estrangeira; e

II - contribuições financeiras não reembolsáveis de interesse:

a) da União, de sua administração direta e de suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; e

b) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas administrações diretas e de suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, quando houver recursos provenientes de organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras.

§ 1º As operações de crédito externo das empresas não dependentes, cujo controle pertença à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas administrações indiretas, serão submetidas à análise da Cofiex, nos termos deste artigo, quando houver garantia da União.

§ 2º No caso das operações de que trata o § 1º, quando não houver garantia da União e o financiamento for proveniente de organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras, o tomador deverá informar, previamente, à Secretaria-Executiva da Cofiex, nos termos do regimento interno da Cofiex.

§ 3º Não estão sujeitas à análise da Cofiex as operações de crédito externo decorrentes de emissão de títulos, operações de compra e venda de moeda estrangeira no exercício da gestão da dívida pública federal e operações realizadas pelo Banco Central do Brasil no exercício das políticas monetária e cambial.

§ 4º As operações de crédito externo de que tratam o inciso I do caput e o § 1º, quando forem destinadas à aquisição financiada de bens e serviços e à reestruturação de dívidas, estarão sujeitas à análise da Cofiex.

§ 5º Serão submetidos à avaliação prévia da Cofiex os pleitos relativos a:

I - alterações de aspectos técnicos de projetos ou programas em execução;

II - prorrogações de prazo de desembolso; e

III - cancelamentos de saldos de operações de crédito externo a que se refere este artigo.

§ 6º A avaliação de que trata o § 5º será efetuada pelo Grupo Técnico previsto no art. 8º.

Art. 2º Para a consecução das finalidades de que trata o art. 1º, a Cofiex deverá:

I - definir anualmente, por meio de resolução, as áreas consideradas estratégicas para fins de financiamento por fonte externa;

II - observar o limite global:

a) para operações de crédito da União estabelecido pelo Senado Federal; e

b) para operações com financiamento externo fixado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda para o exercício financeiro e o impacto das operações de crédito externo nas metas fiscais do setor público;

III - observar o limite de concessão de garantia da União para operações de crédito estabelecido pelo Senado Federal; e

IV - estabelecer critérios técnicos para avaliação das propostas de que tratam o art. 1º.

Art. 3º Nos casos que envolverem entidades do Governo federal, as análises da Cofiex estarão condicionadas, adicionalmente, ao seu enquadramento nos programas, nas ações e nos recursos previstos no Plano Plurianual, e à observância de fontes de recursos vinculadas.

Art. 4º A autorização para preparação de projetos ou programas das operações de crédito de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, no que couber:

I - avaliação favorável pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda quanto:

a) à capacidade de pagamento e à trajetória de endividamento; e

b) ao cumprimento de contratos de renegociação de dívidas entre o proponente mutuário e a União e ao programa de ajuste fiscal a ele associado; e

II - avaliação favorável pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão quanto aos aspectos técnicos e operacionais do projeto ou do programa.

§ 1º Após o término da preparação do projeto ou programa, caberá à Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão iniciar e coordenar o processo de negociação das minutas contratuais.

§ 2º Nas hipóteses de negociações financeiras que envolvam cláusulas contratuais de mercado privado, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional coordenar as negociações.

Art. 5º A apreciação pela Cofix de propostas de operações de que tratam o inciso II do **caput** do art. 1º observará o procedimento simplificado, conforme disposto no regimento interno da Cofix.

Art. 6º A Cofix será composta pelos seguintes membros:

I - do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) Secretário-Executivo, que a presidirá;

b) Secretário de Assuntos Internacionais, que será o Secretário-Executivo da Cofix;

c) Secretário de Planejamento e Assuntos Econômicos; e

d) Secretário de Orçamento Federal;

II - do Ministério da Fazenda:

a) Secretário do Tesouro Nacional;

b) Secretário de Assuntos Internacionais;

c) Secretário de Política Econômica; e

d) Secretário de Acompanhamento Econômico; e

III - do Ministério de Relações Exteriores: Subsecretário Geral de Assuntos Econômicos e Financeiros.

§ 1º Os membros da Cofix indicarão seus suplentes, que serão designados pelo Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º Os membros da Cofix poderão se fazer representar por seus suplentes.

§ 3º A Cofix poderá convidar para participar de suas reuniões representantes de outros órgãos, entidades públicas e privadas e especialistas nos assuntos em pauta.

§ 4º A Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea atuará como órgão consultivo da Cofix .

Art. 7º A Cofix deliberará por meio de resolução e suas decisões serão tomadas por unanimidade, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Compete ao Presidente da Cofix firmar e editar as resoluções.

Art. 8º A Cofix será assessorada por grupo técnico permanente denominado Grupo Técnico da Cofix - GTEC, composto por representantes indicados pelos membros titulares da Cofix referidos nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso I e nos incisos II e III do **caput** do art. 6º.

Parágrafo único. A Cofix poderá instituir outros grupos técnicos para assessorá-la no desempenho de suas funções, compostos por representantes de órgãos e entidades da administração pública federal.

Art. 9º A organização e o funcionamento da Cofix serão detalhados em regimento interno, aprovado pela Cofix, que disporá, entre outros assuntos, sobre o seu funcionamento, a periodicidade mínima de reuniões anuais e a data de divulgação do calendário.

Art. 10. A participação nas atividades da Cofix será considerada serviço público relevante, não remunerado.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000; e

II - o art. 98 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

Brasília, 6 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Eduardo Refinetti Guardia
Dyogo Henrique de Oliveira

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 6 DE JUNHO DE 2017

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

PROMOVER,

no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito da Defesa:

I - ao grau de Grã-Cruz:

ELISEU LEMOS PADILHA, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
OSMAR GASPARINI TERRA, Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário; e
General de Exército R/1 SÉRGIO WESTPHALEN ETCHEGOYEN, Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

III - ao grau de Grande-Oficial:

BENITO DA GAMA SANTOS, Deputado Federal;
JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM, Deputado Federal;
LUIZ CARLOS JORGE HAULY, Deputado Federal;
CARLOS SÉRGIO SOBRAL DUARTE, Embaixador;
PERICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, Ministro do Superior Tribunal Militar;
General de Divisão R/1 LUIZ GUILHERME PAUL CRUZ;
ALEXANDRE GUIDO LOPES PAROLA, Embaixador;
RAIMUNDO CARREIRO SILVA, Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União; e
General de Divisão R/1 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CRUZ, Secretário Nacional de Segurança Pública.

Brasília, 6 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann

DECRETO DE 6 DE JUNHO DE 2017

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

ADMITIR,

no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito da Defesa:

I - no grau de Grã-Cruz:

RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA, Presidente da Câmara dos Deputados;
JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO, Ministro de Estado da Educação;
FERNANDO BEZERRA DE SOUSA COELHO FILHO, Ministro de Estado de Minas e Energia;
DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
JOSÉ SARNEY FILHO, Ministro de Estado do Meio Ambiente;
BRUNO CAVALCANTI DE ARAÚJO, Ministro de Estado das Cidades;
TORQUATO LORENA JARDIM, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
LUISLINDA DIAS DE VALOIS SANTOS, Ministra de Estado dos Direitos Humanos;
ANTONIO JOSÉ IMBASSAHY DA SILVA, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;
GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA, Advogada-Geral da União;
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, Governador do Estado de Pernambuco;
JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, Governador do Estado do Mato Grosso; e
REINALDO AZAMBUJA, Governador do Estado do Mato Grosso do Sul;

II - no grau de Grande-Oficial:

LUIZ EDSON FACHIN, Ministro do Supremo Tribunal Federal;
ALEXANDRE DE MORAES, Ministro do Supremo Tribunal Federal;
OTTO ROBERTO MENDONÇA DE ALENCAR, Senador da República;
EDUARDO BENEDITO LOPES, Senador da República;
FERNANDO DE SOUZA FLEXA RIBEIRO, Senador da República;
FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO, Senador da República;
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA, Senador da República;
RONALDO RAMOS CAIADO, Senador da República;
LASIER COSTA MARTINS, Senador da República;
CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, Senador da República;
ROSILDA DE FREITAS, Senadora da República;
ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA, Senador da República;
DÁRIO ELIAS BERGER, Senador da República;
PAULO ROBERTO BAUER, Senador da República;
BENEDITO DE LIRA, Senador da República;
PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO, Senador da República;
SIMONE NASSAR TEBET, Senadora da República;
JOSÉ ANTÔNIO MEDEIROS, Senador da República;
VICENTE ALVES DE OLIVEIRA, Senador da República;
ATAÍDES DE OLIVEIRA, Senador da República;
JOSÉ CARLOS LEÃO DE ARAÚJO, Deputado Federal;
ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA DA SILVA, Deputado Federal;
PAULO VELLOSO DANTAS AZI, Deputado Federal;
SIMÃO SESSIM, Deputado Federal;
OTAVIO SANTOS SILVA LEITE, Deputado Federal;
HUGO LEAL MELO DA SILVA, Deputado Federal;
CELSO PANSERA, Deputado Federal;
ROSANGELA DE SOUZA GOMES, Deputada Federal;
CRISTIANE BRASIL FRANCISCO, Deputada Federal;
CLEBER VERDE CORDEIRO MENDES, Deputado Federal;
ARNALDO JORDY FIGUEIREDO, Deputado Federal;
CARLOS EDUARDO CINTRA DA COSTA PEREIRA, Deputado Federal;
ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO, Deputado Federal;
JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS, Deputado Federal;
JORGE WICKS CÔRTE REAL, Deputado Federal;
FRANCISCO EURICO DA SILVA, Deputado Federal;
AUGUSTO RODRIGUES COUTINHO DE MELO, Deputado Federal;
CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO, Deputada Federal;
GUILHERME CRUZ DE SOUZA COELHO, Deputado Federal;
MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, Deputado Federal;
FERNANDO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE, Deputado Federal;
KAIO CESAR DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ, Deputado Federal;
CELSO UBIRAJARA RUSSOMANO, Deputado Federal;
CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPALIO, Deputado Federal;
VANDERLEI MACRIS, Deputado Federal;
GILBERTO NASCIMENTO SILVA, Deputado Federal;
RICARDO IZAR JUNIOR, Deputado Federal;
BRUNA DIAS FURLAN, Deputada Federal;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



ALEXANDRE LEITE DA SILVA, Deputado Federal;
MARCELO SQUASSONI, Deputado Federal;
LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI, Deputado Federal;
LUIZ LAURO FERREIRA FILHO, Deputado Federal;
ALEX SPINELLI MANENTE, Deputado Federal;
EVANDRO HERRERA BERTONE GUSSI, Deputado Federal;
ROBERTO JOÃO PEREIRA FREIRE, Deputado Federal;
MARCOS MONTES CORDEIRO, Deputado Federal;
FÁBIO AUGUSTO RAMALHO DOS SANTOS, Deputado Federal;
PAULO ABI-ACKEL, Deputado Federal;
RODRIGO BATISTA DE CASTRO, Deputado Federal;
MARCUS VINÍCIUS CAETANO PESTANA DA SILVA, Deputado Federal;
TANIA RAQUEL DE QUEIROZ MUNIZ, Deputada Federal;
RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO, Deputado Federal;
ROBERTO EGÍDIO BALESTRA, Deputado Federal;
PEDRO PINHEIRO CHAVES, Deputado Federal;
MAGDA MOFATTO HON, Deputada Federal;
MARCOS ABRÃO RORIZ SOARES DE CARVALHO, Deputado Federal;
VICTORIO GALLI FILHO, Deputado Federal;
EZEQUIEL ANGELO FONSECA, Deputado Federal;
ALCEU MOREIRA DA SILVA, Deputado Federal;
MAURO PEREIRA, Deputado Federal;
RAIMUNDO GOMES DE MATOS, Deputado Federal;
FRANCISCO DANILO BASTOS FORTE, Deputado Federal;
EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS FILHO, Deputado Federal;
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA, Deputado Federal;
WELINGTON COIMBRA, Deputado Federal;
VALDIR COLATTO, Deputado Federal;
CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO, Deputada Federal;
PEDRO TORRES BRANDÃO VILELA, Deputado Federal;
LAERCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, Deputado Federal;
ANDRÉ LUÍS DANTAS FERREIRA, Deputado Federal;
PAUDERNEY TOMAZ AVELINO, Deputado Federal;
RUBENS BUENO, Deputado Federal;
EVANDRO ROGERIO ROMAN, Deputado Federal;
IZALCI LUCAS FERREIRA, Deputado Federal;
CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN, Deputado Federal;
MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, Deputada Federal;
SERGIO EDUARDO MOREIRA LIMA, Embaixador;
ARTHUR VIVACQUA CORREA MEYER, Embaixador;
JOSÉ ESTANISLAU DO AMARAL SOUZA NETO, Embaixador;
GERALDO OG NICÉAS MARQUES FERNANDES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça;
ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES, Ministra do Superior Tribunal de Justiça;
TARCISIO DE LIMA FERREIRA FERNANDES COSTA, Embaixador;
POMPEU ANDREUCCI NETO, Embaixador;
MARIA LUISA ESCOREL DE MORAES, Embaixadora;
EDUARDO PAES SABOIA, Embaixador;
DANIEL SIGELMANN, Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República;
JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR, Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR, Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO, Secretário-Executivo do Ministério da Transparência, Fiscalização, e Controladoria-Geral da União;
ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI, Secretária do Tesouro Nacional;
DÉBORA FERNANDA PINTO ALBUQUERQUE, Secretária da Cidadania e da Diversidade Cultural;
GEORGE ALBERTO DE AGUIAR SOARES, Secretário de Orçamento Federal;
MARIA HENRIQUETA ARANTES FERREIRA ALVES, Secretária Nacional de Habitação do Ministério das Cidades;
SÉRGIO HENRIQUE MOREIRA SOUSA, Chefe de Gabinete do Gabinete Adjunto da Presidência da República;
LEANDRO DAIELLO COIMBRA, Diretor-Geral da Polícia Federal; e
MARTHA SEILLIER, Assessora Chefe da Assessoria Especial da Casa Civil da Presidência da República;

III - no grau de Comendador:

Contra-Almirante (RM1) EDUARDO ASSAD FONTENELLE;
General de Brigada R/1 FERNANDO MARQUES DE FREITAS; e
Brigadeiro do Ar R1 ANTONIO CARLOS ALVES COUTINHO;

IV - no grau de Oficial:

Capitão de Mar e Guerra (RM1-FN) RICARDO PARPAGNOLI NETO;
Capitão de Mar e Guerra (RM1-T) ALEXANDRE KUHNERT DOURADO;
Coronel Refº NESTOR DA SILVA;
Coronel R/1 LÚCIO APARECIDO LUIZ;

Coronel R/1 CARLOS EDUARDO RENK SALINAS VEGA;
Coronel Aviador R1 JOANES GREGORATTO; e
Coronel Aviador R1 JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA; e

V - no grau de Cavaleiro:

Capitão QAO R/1 ALMEIDA MACHADO DA COSTA;
Suboficial (FN-IF) ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA BONAUD;
Suboficial (FN-IF) OLIMPIO FERREIRA BARBOSA NETO;
Suboficial (HN) BRENO SILVA VARGAS;
Suboficial (FN-MU) LÚCIO PINHEIRO MORGADO;
Subtenente de Artilharia AGNALDO RIBEIRO DOS SANTOS;
Subtenente de Engenharia RIVELINO MEDEIROS DO NASCIMENTO;
Subtenente de Infantaria HÉLIO SANDRO MECKLER;
Subtenente de Manutenção de Comunicações CLAUDIO EDUARDO DA SILVA RODRIGUES;
Subtenente Músico FRANCIMAR LOPES DO CARMO;
Subtenente de Material Bélico JORGE FERNANDES GARCEZ;
Subtenente de Material Bélico ANDREI ALBERTUS OTTO VON TROMPCZYNSKI;
Subtenente de Manutenção de Comunicações ITAMAR EVARISTO LOPES JUNIOR;
Primeiro Sargento (AR) RILSON ALVES DA SILVA;
Primeiro-Sargento (ES) MARCOS PAULO MARQUES DE MIRANDA;
1º Sargento de Artilharia GUSTAVO MORAES PIRES;
1º Sargento de Infantaria PAULO CESAR ROSSA DA SILVA;
1º Sargento Músico MARILILDO CAETANO DA SILVA;
1º Sargento de Infantaria RICHARDSON COSTA DE ALMEIDA;
1º Sargento de Infantaria SANSLEI LUIZ DE CARVALHO;
2º Sargento de Infantaria SAMOEL SIMÃO BRESOLIN;
2º Sargento de Infantaria PAOLO GUIMARÃES DE OLIVEIRA;
2º Sargento QE CLÊNIO BENHUR CONTE;
2º Sargento QE JOSÉ MARIA DE ARAÚJO;
2º Sargento QE NEILTON CARLOS NERES SILVA;
2º Sargento SAD GUTENBERG DE SANTA ROSA FILHO;
Terceiro-Sargento (AR) MARCELO DE SOUZA MELLO;
Terceiro-Sargento (FN-AT) JAILSON GUIMARÃES GONÇALVES;
3º Sargento TAR GLAUBER ARAÚJO DE SOUZA;
Cabo SAD DENERSON HONORIO FEITOSA; e
Cabo BMB MARCIO VINÍCIUS DOS SANTOS SILVA.

Brasília, 6 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann

DECRETO DE 6 DE JUNHO DE 2017

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

ADMITIR,

no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito da Defesa:

I - no grau de Grã-Cruz:

FLAVIO AUGUSTO CORRÊA BASILIO, Secretário de Produtos de Defesa do Ministério da Defesa;

II - no grau de Grande-Oficial:

Vice-Almirante EDERVALDO TEIXEIRA DE ABREU FILHO;
Vice-Almirante (IM) SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE;
Vice-Almirante CARLOS FREDERICO CARNEIRO PRIMO;
Vice-Almirante MARCELO FRANCISCO CAMPOS;
Vice-Almirante (Md) EDMAR DA CRUZ ARÉAS;
General de Divisão PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA;
General de Divisão PEDRO PAULO DE MELLO BRAGA;
General de Divisão FERNANDO JOSÉ SOARES DA CUNHA MATTOS;
General de Divisão Engenheiro Militar DECÍLIO DE MEDEIROS SALES;
Major-Brigadeiro do Ar WALDEÍSIO FERREIRA CAMPOS;
Major-Brigadeiro do Ar JOÃO TADEU FIORENTINI; e
Major-Brigadeiro do Ar JEFSON BORGES;

III - no grau de Comendador:

Contra-Almirante RENATO BATISTA DE MELO;
Contra-Almirante (IM) HUGO CAVALCANTE NOGUEIRA;
Contra-Almirante HENRIQUE RENATO BAPTISTA DE SOUZA;
Contra-Almirante CARLOS EDUARDO HORTA ARENTZ;
Contra-Almirante (FN) ROGÉRIO RAMOS LAGE;
General de Brigada Médico MARCIO ANDRADE DE OLIVEIRA;
Brigadeiro do Ar DILTON JOSÉ SCHUCK;
Brigadeiro Intendente JOSÉ JORGE DE MEDEIROS GARCIA;
Brigadeiro do Ar DOUGLAS ARTHUR FERNANDES JUNIOR;

Brigadeiro do Ar PAULO ROBERTO DE BARROS CHÃ;
Brigadeiro Médico EDUARDO SERRA NEGRA CAMERINI;
Brigadeiro Intendente MARCOS AURÉLIO PEREIRA SILVA; e
Brigadeiro do Ar VALTER BORGES MALTA;

IV - no grau de Oficial:

Capitão de Mar e Guerra (IM) LEONARDO JOSÉ TRINDADE DE GUSMÃO;
Capitão de Mar e Guerra ANSELMO DUQUE MAIA;
Capitão de Mar e Guerra SERGIO GAGO GUIDA;
Capitão de Mar e Guerra ALAN KARDEC MOTA;
Capitão de Mar e Guerra ANDRÉ DE ARAÚJO COSTA;
Capitão de Mar e Guerra ANTONIO CESAR DA ROCHA MARTINS;
Capitão de Mar e Guerra CLÉSIO MISSON PENONI;
Coronel de Comunicações GERSON BEN-HUR MAYER;
Coronel de Comunicações ALEX VANDER LIMA COSTA;
Coronel de Material Bélico AGNALDO CATHARINO DOS ANJOS FILHO;
Coronel de Artilharia ANDRÉ LUIZ RIBEIRO CAMPOS ALLÃO;
Coronel de Cavalaria CARLOS AUGUSTO RAMIRES TEIXEIRA;
Coronel de Artilharia CLÁUDIO VASCONCELLOS SANTOS;
Coronel de Infantaria MARCO ANTÔNIO ESTEVÃO MACHADO;
Coronel de Artilharia GUILHERME OTÁVIO GODINHO DE CARVALHO;
Coronel de Infantaria JOÃO ROBERTO ALBIM GOBERT DAMASCENO;
Coronel de Material Bélico MARCO ANTONIO BREDÁ;
Coronel de Cavalaria ROBERTO GONDIM EICKHOFF;
Coronel Intendente LUIZ ANTONIO PONTES;
Coronel de Infantaria CLESIO MARQUES DE OLIVEIRA; e
Coronel Aviador MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA; e

V - no grau de Cavaleiro:

Capitão de Fragata SEBASTIÃO SIMÕES DE OLIVEIRA;
Capitão de Fragata MARIO SOARES LOBO JUNIOR;
Capitão de Fragata (EN) ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA CARVALHO;
Tenente-Coronel Dentista SÉRGIO LOPES CROSSETTI;
Tenente-Coronel de Cavalaria CARLOS DANIEL POLICE DE FREITAS;
Tenente-Coronel Médico EDGAR FRANCISCO HRUSCHKA FILHO;
Tenente-Coronel de Cavalaria CARLOS ALBERTO MOUTINHO VAZ;
Tenente-Coronel QCO ROSANA LEITE TROJAN;
Tenente-Coronel Aviador MARCELO DE MOURA SILVA;
Capitão de Corveta LUÍS CLÁUDIO KAIRUZ PEREIRA;
Capitão de Corveta (T) CAMILA DA SILVA NETO ARRUDA;
Capitão de Corveta (T) HILQUIAS AUGUSTO SANTIAGO DE SOUSA;
Major de Intendência ERNANE FERREIRA BASTOS;
Major de Infantaria DARLAN SENA MESSIAS LARSEN;
Major Aviador FÁBIO PIRES VIEIRA;
Major Aviador LEONARDO MACHADO GUIMARÃES;
Major Aviador JOÃO PAULO GOMEZ LIMA DA SILVA;
Major Aviador HERACLITO MOREIRA DE SOUZA;
Capitão-Tenente (AFN) IVAIR GOMES DA SILVA;
Capitão QCO GUSTAVO AUGUSTO DE ARAÚJO CHAVES PEREIRA;
Capitão de Infantaria CELSO AUGUSTO CARVALHO SAMPAIO;
Capitão de Comunicações PAULO CEZAR FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR;
Capitão de Engenharia GUSTAVO EROS QUEIROZ SECCHI;
Capitão QAO AMÓS TEIXEIRA DUTRA;
1º Tenente QAO RONI EDISON CIOLATTI;
1º Tenente QAO PAULO CESAR DE JESUS GONÇALVES;
1º Tenente QAO MANUEL NUNES FERREIRA;
1º Tenente QAO PASUR CAVALCANTI TENÓRIO;
1º Tenente QAO RENATO ARTHUR WAACK; e
1º Tenente QOEA Mus SADI MELCHIOR.

Brasília, 6 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann

DECRETO DE 6 DE JUNHO DE 2017

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

ADMITIR,

no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito da Defesa, as seguintes organizações civis e militares:

- COMANDO DO 5º DISTRITO NAVAL (Marinha);
- CAMPO DE INSTRUÇÃO MARECHAL NEWTON CAVALCAN-TI (Exército);
- ALA 3 (Aeronáutica);

- SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR; e
- BANCO DO BRASIL S.A.

Brasília, 6 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann

DECRETO DE 6 DE JUNHO DE 2017

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

PROMOVER,

no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito da Defesa:

I - ao grau de Grã-Cruz:

Almirante de Esquadra LEONARDO PUNTEL;
General de Exército CLAUDIO COSCIA MOURA;
General de Exército DÉCIO LUÍS SCHONS;
General de Exército CÉSAR AUGUSTO NARDI DE SOUZA;
JOSÉ COELHO FERREIRA, Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar;
FRANSELMO ARAÚJO COSTA, Secretário de Organização Institucional do Ministério da Defesa; e
ALESSANDRO WARLEY CANDEAS, Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa;

II - ao grau de Grande Oficial:

General de Exército CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS;
Tenente-Brigadeiro do Ar ANTONIO CARLOS EGITO DO AMARAL;
Tenente-Brigadeiro do Ar PAULO JOÃO CURY;
Vice-Almirante CARLOS ALBERTO MATIAS;
Vice-Almirante (FN) PAULO MARTINO ZUCCARO;
General de Divisão HUMBERTO FRANCISCO MADEIRA MAS-CARENHAS;
General de Divisão LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA;
General de Divisão Intendente LAELIO SOARES DE ANDRADE;
Major-Brigadeiro do Ar CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR;
Major-Brigadeiro do Ar LUIS ROBERTO DO CARMO LOURENÇO; e
Major-Brigadeiro do Ar HUDSON COSTA POTIGUARA; e

III - ao grau de Comendador:

General de Brigada MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ROSA.

Brasília, 6 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 328, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 1 de fevereiro de 2017, tendo em vista a decisão adotada em sua 673ª Reunião, realizada em 01 de junho de 2017;

Considerando que a instrução e a análise do processo Nº 54170.003592/2016-64 estão de acordo com os requisitos exigidos pela Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto 74.965, de 26 de novembro de 1974 para obtenção de autorização pelo INCRA para aquisição ou arrendamento de imóvel rural;

Considerando as manifestações da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(06)F, da Procuradoria Regional da SR(06), da Divisão de Fiscalização e de Controle de Aquisições por Estrangeiros - DFC-2 e da Procuradoria Federal Especializada - PFE favoráveis à proposta de aquisição ou arrendamento do imóvel rural denominado "Fazenda Pedra Negra", situado no município de Itanhundu-MG;

Considerando que o pretendente é casado com brasileira em regime de comunhão parcial de bens, se enquadra no inciso III do § 2º, ficando dispensado da apresentação da documentação exigida no § 1º e no *caput* do artigo 12 da Lei nº 5.709/71;

Considerando que a área requerida pelo interessado é de 271,2800 (duzentos e setenta e um hectares e vinte e oito ares) hectares, equivalente a 18,0853 Módulos de Exploração Indefinida, não ultrapassando os limites de 50 (cinquenta) MEI, em área contínua ou descontínua, prescritos no art. 3º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, e art. 7º do Decreto nº. 74.965, de 26 de novembro de 1974;

Considerando que a área do imóvel rural objeto da solicitação é constituída da Matrícula nº 7.048, Livro 2-Y, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhandu, Estado de Minas Gerais, e encontra-se em conformidade com os requisitos legais para aquisição ou arrendamento por estrangeiro;

Considerando que a área do imóvel rural é inferior a 20 Módulos de Exploração Indefinida, sendo dispensável a apresentação e aprovação do Projeto Técnico de Exploração de que trata o art. 7º §4º do Decreto nº 74.965, de 26/11/1974;

Considerando a autorização contida na Resolução do Conselho Diretor - CD, consubstanciada na Ata da 673ª Reunião, realizada em 01 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR, com base na Lei nº 5.709 de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 1974, o Senhor LARRY EDWARD VALENTINE, fazendeiro, de nacionalidade norte americana, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro - Permanente RNE nº V516988-C, com validade indeterminada, expedida pelo CG-PI/DIREX/DPF, CPF nº 742.433.221-04, casado em regime de comunhão parcial de bens com LEILA TEIXEIRA OLIVEIRA VALENTINE, nacionalidade brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº MG 10.486.554, expedida pelo SSP-MG, CPF nº 554.740.046-72, residentes e domiciliados à Sítio Rainha dos Ventos LL, Estrada do Bom Sucesso, Bairro Bonsucesso, CEP 37464-000, Itanhandu/MG, a adquirir o imóvel rural denominado "Fazenda Pedra Negra", com área de 271,2800 (duzentos e setenta e um hectares e vinte e oito ares) hectares, localizado no Município de Itanhandu/MG. A área do referido imóvel rural equivale a 18,0853 Módulos de Exploração Indefinida, cadastrado no Sistema Nacional e Cadastro Rural - SNCR, sob o código nº 446.149.008.222-2.

Art. 2º A autorização terá prazo de validade de 30 (trinta) dias para que o interessado providencie a lavratura da escritura pública e mais 15 (quinze) dias para efetuar o registro do imóvel rural na circunscrição imobiliária competente, conforme Parágrafo Único, do art. 10, do Decreto nº 74.965/1974.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O **CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 1 de fevereiro de 2017, tendo em vista a decisão adotada em sua 673ª Reunião, realizada em 01 de junho de 2017; e

Considerando que a instrução e a análise do processo nº 54170.003592/2016-64 estão de acordo com os requisitos exigidos pela Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto 74.965, de 26 de novembro de 1974 para obtenção de autorização pelo INCRA para aquisição de imóvel rural;

Considerando as manifestações da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(06)F, da Procuradoria Federal Especializada da SR(06), da Divisão de Fiscalização e de Controle de Aquisições por Estrangeiros - DFC-2 e da Procuradoria Federal Especializada - PFE favoráveis à proposta de aquisição do imóvel rural denominado "Fazenda Pedra Negra";

Considerando que o pretendente é casado com brasileira em regime de comunhão parcial de bens, se enquadra no inciso III do § 2º, ficando dispensado da apresentação da documentação exigida no § 1º e no *caput* do artigo 12 da Lei nº 5.709/71;

Considerando que a área requerida pelo interessado é de 271,2800 (duzentos e setenta e um hectares e vinte e oito ares) hectares, equivalente a 18,0853 Módulos de Exploração Indefinida, não ultrapassando os limites de 50 (cinquenta) MEI, em área contínua ou descontínua prescritos no art. 3º da Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971 e art. 7º do Decreto nº. 74.965, de 26 de novembro de 1974;

Considerando que a área do imóvel rural objeto da solicitação é constituída das matrículas nº 7.048, Livro 2-Y, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhandu, Estado de Minas Gerais, e encontra-se em conformidade com os requisitos legais para aquisição ou arrendamento por estrangeiro;

Considerando que a área do imóvel rural é inferior a 20 Módulos de Exploração Indefinida, sendo dispensável a apresentação e aprovação do Projeto Técnico de Exploração de que trata o art. 7º §4º do Decreto nº 74.965, de 26/11/1974, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR, com base na Lei nº 5.709 de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 1974, o Senhor LARRY EDWARD VALENTINE, fazendeiro, de nacionalidade norte americana, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro - Permanente RNE nº V516988-C, com validade indeterminada, expedida pelo CG-PI/DIREX/DPF, CPF nº 742.433.221-04, casado em regime de comunhão parcial de bens com LEILA TEIXEIRA OLIVEIRA VALENTINE, nacionalidade brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº MG 10.486.554, expedida pelo SSP-MG, CPF Nº 554.740.046-72, residentes e domiciliados à Sítio Rainha dos Ventos LL, Estrada do Bom Sucesso, Bairro Bonsucesso, CEP: 37464-000, Itanhandu/MG, a adquirir o imóvel rural denominado "Fazenda Pedra Negra", com área de 271,2800 (duzentos e setenta e um hectares e vinte e oito ares) hectares, localizado no Município de Itanhandu/MG. A área do referido imóvel rural equivale a 18,0853 Módulos de Exploração Indefinida, cadastrado no Sistema Nacional e Cadastro Rural - SNCR sob o código nº. 446.149.008.222-2.

Art. 2º A autorização terá prazo de validade de 30 (trinta) dias para que o interessado providencie a lavratura da escritura pública e mais 15 (quinze) dias para efetuar o registro do imóvel rural na circunscrição imobiliária competente, conforme Parágrafo Único, do art. 10, do Decreto nº 74.965/1974.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA
Presidente do Conselho

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Delega competências no âmbito da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República para prática dos atos que menciona.

O **MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

I. autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), relativos às atividades de custeio da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República, vedada a subdelegação para contratos com valor igual ou superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do art, 2º, §2º, I, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012;

II. celebrar, vedada a subdelegação, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, ressalvados convênios e os contratos de repasse, com entidades ou organismos nacionais ou internacionais, em assuntos afetos à Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República;

III. aprovar instrumentos convocatórios das licitações que a Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República seja requisitante, sem prejuízo do exame e aprovação pelo órgão jurídico;

IV. celebrar contratos, termos aditivos e apostilamentos relativos às atividades da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República, devendo haver, na hipótese de subdelegação, a autorização do Secretário Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República para contratos com valor inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e a autorização do Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República, para contratos com valor igual ou superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

V. ratificar a dispensa e a inexigibilidade de licitação pelo órgão, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vedada subdelegação;

VI. homologar, revogar ou anular os resultados dos procedimentos licitatórios instaurados pelo órgão com empresas fornecedoras de material ou prestadoras de serviços, relativos às atividades da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 2º Delegar competência à Secretaria de Gestão e Controle da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

I. decidir sobre a dispensa e a inexigibilidade de licitação, vedada a subdelegação, e



II. designar gestores de contratos firmados pelo órgão com empresas fornecedoras de material ou prestadoras de serviços.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

W. MOREIRA FRANCO

PORTARIA Nº 13, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, os incisos I e II, § 1º, do art. 3º-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e os incisos I e II do art. 1º do Anexo V do Decreto nº 9.038, de 26 de abril de 2017, e considerando o disposto no art. 23 da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01, de 10 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê de Governança, Riscos e Controles, com o objetivo de adotar medidas para a sistematização de práticas relacionadas à gestão de riscos, controles internos e governança no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 1º O Comitê de Governança, Riscos e Controles será presidido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República e será composto pelos titulares das seguintes Unidades:

I - Secretaria-Executiva;

II - Secretaria de Administração;

III - Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos;

IV - Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos;

V - Secretaria Especial de Comunicação Social;

VI - Secretaria de Controle Interno; e

VII - Cerimonial

§ 2º Em seus impedimentos e nos afastamentos legais, os titulares das Secretarias serão representados por seus substitutos eventuais formalmente designados.

Art. 2º Compete ao Comitê de Governança, Riscos e Controles:

I - promover condutas e padrões de comportamentos alinhados às melhores práticas de ética e integridade aplicáveis ao setor público;

II - institucionalizar estruturas adequadas de governança, gestão de riscos e controles internos;

III - promover o desenvolvimento contínuo dos agentes públicos e incentivar a adoção de boas práticas de governança, integridade, gestão de riscos e controles internos;

IV - garantir a aderência a regulamentações, leis, códigos, normas e padrões, com vistas à condução das políticas e à prestação de serviços de interesse público;

V - promover a integração dos agentes responsáveis pela governança, pela gestão de riscos e pelos controles internos;

VI - promover a adoção de práticas que institucionalizem a responsabilidade dos agentes públicos na prestação de contas, na transparência e na efetividade das informações;

VII - aprovar políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos para comunicação e institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos;

VIII - supervisionar o mapeamento e a avaliação dos riscos chave que podem comprometer a prestação de serviços de interesse público;

IX - liderar e supervisionar a institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos, oferecendo suporte necessário para sua efetiva implementação no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República;

X - estabelecer limites de exposição a riscos globais do Ministério, bem com os limites de alçada ao nível de unidade, política pública, ou atividade;

XI - aprovar e supervisionar método de priorização de temas e macroprocessos para gerenciamento de riscos e implementação dos controles internos da gestão;

XII - emitir recomendação para o aprimoramento da governança, da gestão de riscos e dos controles internos; e

XIII - monitorar as recomendações e orientações deliberadas pelo Comitê.

Art. 3º O Comitê de Governança, Riscos e Controles terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para analisar e aprovar a Política de Gestão de Riscos da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 1º Cada risco mapeado deverá estar associado a um gestor responsável, com capacidade suficiente para avaliar a tomada de decisão sobre o tratamento adequado da situação de risco.

§ 2º São responsabilidades do gestor de riscos em sua área de atuação:

I - mapear os riscos inerentes às atividades sob sua responsabilidade;

II - garantir que o risco será gerenciado em conformidade com a Política de Gestão de Riscos da Secretaria-Geral da Presidência da República;

III - monitorar o risco e seu comportamento ao longo do tempo, avaliando se as medidas de resposta adotadas foram efetivas e se resultam na manutenção do risco em níveis adequados.

§ 3º A Política de Gestão de Riscos será revisada anualmente a fim de promover a reavaliação dos riscos identificados e o resultado das respostas definidas para cada um deles.

§ 4º A Política de Gestão de Riscos poderá ser revista a qualquer tempo, sempre que identificado um novo risco, por proposição de qualquer dos membros do comitê.

Art. 4º A Secretaria de Administração e a Secretaria de Controle Interno proverão os subsídios e orientações técnicas necessárias ao pleno desempenho das atividades do Comitê de Governança, Riscos e Controles.

Art. 5º O Comitê poderá criar grupos de trabalho para subsidiar seus trabalhos e deliberações, os quais serão designados pelo Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 31 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.007168/2010-04, resolve:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento Técnico que fixa a identidade e as características de qualidade que deve apresentar o peixe congelado, na forma desta Instrução Normativa e do seu Anexo.

Art. 2º. Para os fins deste Regulamento, peixe congelado é todo o produto obtido de matéria-prima fresca, resfriada, descongelada ou congelada, de espécies de peixes oriundas da pesca ou da aquicultura, submetido ao congelamento rápido na sua apresentação final.

Parágrafo único. O congelamento rápido de que trata o caput deve observar os limites de temperatura de cristalização máxima e não deve ser considerado concluído até que a temperatura do produto tenha alcançado - 18°C (dezoito graus Celsius negativos) no centro geométrico do produto.

Art. 3º. O peixe congelado, em conformidade com seus componentes anatômicos, classifica-se de acordo com as seguintes formas de apresentação:

I - abas ou barbatanas: barbatanas das arraias ou tubarões incluindo a placa basal, seus raios cartilagosos e sua musculatura;

II - cabeça: região formada pelo crânio e os ossos operculares;

III - costela: porção obtida a partir de corte sagital da posta desde a parte posterior à cabeça até o final da cavidade visceral;

IV - espalmado: peixe eviscerado cortado longitudinalmente à coluna vertebral, mantendo os dois flancos unidos, preservando o espinhaço;

V - espalmado sem cabeça: peixe eviscerado sem cabeça, cortado longitudinalmente à coluna vertebral, mantendo os dois flancos unidos, preservando o espinhaço;

VI - espinhaço: estrutura remanescente da extração dos filés do peixe, compreendendo a coluna vertebral, espinhas e musculatura aderida;

VII - eviscerado: peixe do qual foram removidas as vísceras;

VIII - eviscerado sem cabeça: peixe do qual foram removidas as vísceras e a cabeça;

IX - filé: produto obtido a partir de corte único longitudinal da porção muscular desde a parte imediatamente posterior da cabeça até o pedúnculo caudal, no sentido paralelo à coluna vertebral;

X - filé em pedaços: produto obtido a partir de cortes do filé;

XI - filé espalmado: produto constituído de filés unidos pelo dorso;

XII - inteiro: peixe íntegro contendo vísceras e cabeça, com ou sem nadadeiras;

XIII - lombo: porção dorsal do filé, removido o pedúnculo caudal;

XIV - lombo em pedaços: produto obtido a partir de cortes do lombo;

XV - medalhão: produto obtido a partir de corte do filé ou lombo do peixe em formato circular;

XVI - pedaço: produto obtido a partir de cortes variados do peixe;

XVII - posta: produto obtido de cortes transversais à coluna vertebral do peixe eviscerado sem cabeça e removida a nadadeira caudal; e

XVIII - ventrecha: porção ventral ao filé, correspondendo à parte inferior da cavidade celomática.

Art. 4º. É permitida a realização de glaciamento do peixe congelado, até o limite máximo de 12% (doze por cento) do peso líquido declarado.

§1º O glaciamento referido no caput consiste na aplicação de água, adicionada ou não de aditivos, sobre a superfície do peixe congelado, formando-se uma camada protetora de gelo para evitar a oxidação e a desidratação.

§2º A água incorporada no processo de glaciamento não compõe o peso líquido declarado do produto.

Art. 5º. O peixe congelado apresenta como ingrediente obrigatório o peixe, não sendo permitida a utilização de ingredientes opcionais.

Art. 6º. O peixe congelado deve atender as seguintes características sensoriais:

I - superfície limpa, com pigmentação característica da espécie;

II - musculatura firme e íntegra característica da espécie, que não se desprenda facilmente das espinhas e coluna vertebral e preserve a conformação dos miômeros e mioseptos;

III - ausência de odor amoniacal, ranço ou indicativo de putrefação;

IV - exsudação característica da espécie;

V - não deve ter aspecto repugnante, anormalidades, textura gelatinosa, pastosa ou esponjosa; e

VI - ausência de sinais de queima pelo frio, de desidratação excessiva com coloração anormal amarelada ou esbranquiçada na superfície.

Parágrafo único. É permitida a realização de cocção para o auxílio na avaliação das características sensoriais estabelecidas.

Art. 7º. O peixe congelado deve cumprir com os seguintes parâmetros físico-químicos:

I - o pH da porção muscular deve ser no máximo de 7,00 (sete inteiros), excluídas as espécies das famílias Gadidae e Merluccidae cujo valor deve ser no máximo de 7,20 (sete inteiros e vinte décimos);

II - as bases voláteis totais inferiores - BVT devem ser no máximo 30 mg (trinta miligramas) de nitrogênio/100g (cem gramas) de tecido muscular, exceto para:

a) as espécies das famílias Salmonidae, Gadidae e Merluccidae que devem ser no máximo 35 mg (trinta e cinco miligramas) de nitrogênio/100g (cem gramas) de tecido muscular; e

b) elasmobrânquios que devem ser no máximo 40 mg (quarenta miligramas) de nitrogênio/100g (cem gramas) de tecido muscular;

III - o fósforo total deve ser no máximo 5 g (cinco gramas) de P₂O₅ (pentóxido de fósforo)/kg (quilograma) de tecido muscular;

IV - o sódio deve ser no máximo 134 mg (cento e trinta e quatro miligramas) de Na/100g (cem gramas) de tecido muscular;

V - o potássio deve ser no máximo 502 mg (quinhentos e dois miligramas) de K/100g (cem gramas) de tecido muscular;

VI - a relação entre o teor de umidade e de proteína na porção muscular deve ser no máximo 6,00 (seis inteiros), exceto para:

a) Oreochromis sp. e as espécies das famílias Salmonidae, Clupeidae e Scombridae que deve ser no máximo 5,00 (cinco inteiros); e

b) as espécies das famílias Paralichthyidae, Ophidiidae, Seranidae e Pleuronectidae que deve ser no máximo de 6,50 (seis inteiros e cinquenta décimos);

VII - o limite máximo de histaminas deve ser 100 mg/kg (cem miligramas por quilograma) de tecido muscular, tomando como base uma amostra composta por 9 (nove) unidades amostrais, para as espécies das famílias Carangidae, Gempylidae, Istiophoridae, Scombridae, Scombresocidae, Engraulidae, Clupeidae, Coryphaenidae e Pomatomidae e nenhuma unidade amostral pode apresentar resultado superior a 200 mg/kg (duzentos miligramas por quilograma).

Parágrafo único. A relação entre o teor de umidade e de proteína de que trata o inciso VI não se aplica aos elasmobrânquios.

Art. 8º. O peixe congelado deve atender aos critérios microbiológicos estabelecidos no Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 9º. O peixe congelado deve ser mantido sob temperatura não superior a -18°C (dezoito graus Celsius negativos).

Art. 10. O peixe congelado não deve conter impurezas ou substâncias estranhas de qualquer natureza.

Art. 11. Para espécimes de peixes, nas formas de apresentação inteiro e eviscerado, acima de 20 kg (vinte quilogramas) é permitida a comercialização sem embalagem, sem prejuízo do cumprimento da legislação sobre rotulagem.

Art. 12. A denominação de venda do produto é Peixe Congelado, acrescido, independentemente da ordem, da forma de apresentação e nome comum da espécie em caracteres uniformes em corpo e cor.

§1º No caso de embalagem contendo mais de uma espécie de peixe devem ser acrescentadas à denominação de venda, independentemente da ordem, a expressão "mistura de espécies" e a forma de apresentação, em caracteres uniformes em corpo e cor, sendo vedada a referência ao nome comum ou nome científico das espécies.

§2º Para os produtos cujas formas de apresentação sejam aquelas descritas nos incisos IX, X, XIII e XIV, do art.3º desta Instrução Normativa deve constar na rotulagem a expressão "com pele" ou "sem pele", conforme o caso.

§3º Quando se tratar de peixes congelados com uso de aditivos na água de glaciamento deve constar na rotulagem a expressão: "contém (função principal e nome completo do aditivo ou função principal e número de INS do aditivo) na água de glaciamento".

§4º No caso de produto obtido das espécies *Ruvettus pretiosus* e *Lepidocybium flavobrunneum*, deve constar a seguinte expressão: "O consumo excessivo desta espécie pode causar efeito laxativo".

Art. 13. Os estabelecimentos têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Instrução Normativa, para promoverem as adequações necessárias na rotulagem dos produtos.

Parágrafo único. Os produtos fabricados até o final do prazo de adequação a que se refere o caput podem ser comercializados até o fim de seu prazo de validade.

Art. 14. Os estabelecimentos têm o prazo de 90 (noventa) dias para promoverem as adequações necessárias para o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

ANEXO

CRITÉRIOS MICROBIOLÓGICOS PARA PEIXE CONGELADO

REQUISITO	CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO			
	n	c	m	M
<i>Salmonella</i> spp.	5	0	Ausência em 25g	-
<i>Staphylococcus coagulase positivo</i>	5	2	5 x10 ²	10 ³
<i>E. coli</i>	5	2	11	500

PORTARIA Nº 1.175, DE 26 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, na Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP e no Processo SEI nº 21000.020239/2017-22, resolve:

Art. 1º Delegar competência para autorizarem, em suas respectivas áreas de atuação, a celebração de novos contratos administrativos ou as prorrogações de contratos em vigor, relativos a atividades de custeio, com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ao:

- I - Secretário-Executivo;
- II - Secretário de Defesa Agropecuária;
- III - Secretário de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo;
- IV - Secretário de Política Agrícola;
- V - Secretário de Relações Internacionais do Agronegócio;
- VI - Diretor do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET;
- VII - Presidente da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab; e
- VIII - Diretor-Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

Art. 2º As autoridades de que trata o art. 1º desta Portaria poderão subdelegar competência, em suas áreas de atuação, na forma e limites definidos no § 2º, do art. 2º, do Decreto nº 7.689/2012.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Ministerial nº 334, de 24 de maio de 2013.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

PORTARIA Nº 1.176, DE 26 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 38, caput, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 8º, III, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e no Processo Administrativo nº 21000.020239/2017-22, resolve:

Art. 1º Os processos licitatórios, de qualquer natureza, inclusive nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, a cargo dos órgãos da Administração Direta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, somente poderão ser iniciados após autorização:

I - dos titulares de órgãos específicos singulares, independente de valor; ou

II - no âmbito da Secretaria-Executiva:

a)do Secretário-Executivo, nos processos que indiquem valores iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
b)do Secretário-Executivo Adjunto, nos processos que indiquem valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
c)do Coordenador-Geral de Recursos Logísticos e Serviços Gerais, nos processos que indiquem valores abaixo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

d)do Coordenador-Geral de Apoio às Superintendências, nos processos relativos à área de atuação das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que indiquem valores abaixo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º Os processos licitatórios que se refiram a obras, reformas e serviços de engenharia, de qualquer valor, serão iniciados após autorização do Secretário-Executivo.

§ 2º Não se submetem aos ditames desta Portaria os processos licitatórios que se refiram a:

a) despesas com fornecimento de água e esgoto, energia elétrica, telefonia, correios e publicações; ou
b)processos licitatórios que indiquem montante anual igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 3º As solicitações de autorização prévia aos processos licitatórios, oriundas das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverão ser submetidas à análise preliminar da Coordenação-Geral de Apoio às Superintendências - CGAS, independentemente das instâncias fixadas no artigo 1º.

Art. 4º As solicitações de autorização prévia para licitação de bens e serviços de tecnologia da informação deverão seguir o disposto na Portaria Ministerial nº 139, de 26 de julho de 2016.

Parágrafo único. Somente após o cumprimento da condição estabelecida no caput, as solicitações serão submetidas a autorização, nos termos e limites definidos no artigo 1º desta Portaria.

Art. 5º A Secretaria-Executiva enviará às unidades da Administração Direta as informações, documentos e procedimentos necessários para as autorizações de que trata esta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

BLAIRO MAGGI

PORTARIA Nº 1.211, DE 26 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista a necessidade do atendimento a projetos governamentais sob a responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta do Processo SEI nº 21000.015025/2017-34, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos do Anexo da presente Portaria, os bens e objetos passíveis de apoio através da transferência de recursos, via contrato de repasse, operacionalizada pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - objeto: produto do contrato de repasse, observados o plano de trabalho e as suas finalidades;

II - obra de engenharia civil: construções e edificações de interesse coletivo destinadas às atividades agropecuárias, ampliações e reformas de edificações existentes, obras de estradas vicinais e obras de irrigação agrícola, destinadas a beneficiar a população rural de forma a permitir a melhoria da qualidade dos produtos ou a sua transformação, comercialização e distribuição;

III - agroindustrialização: atividade de transformação e beneficiamento de produtos agropecuários (de origem animal ou vegetal), realizada em instalação existente ou a ser construída, devendo destinar-se a apoiar o beneficiamento e a transformação da produção agropecuária e a sua comercialização de modo a agregar valor, gerar renda e oportunidades de trabalho, permitindo a aquisição de equipamentos para agroindústrias comunitárias;

IV - mecanização agrícola: atividade executada por uma ou um conjunto de máquinas, equipamentos e implementos utilizados para atenderem serviços de recuperação de solos, preparos de áreas para plantio, terraços, tratos culturais, colheita e beneficiamento de produtos agropecuários, construção, recuperação e conservação de estradas vicinais, dragagem, obras de drenagem e irrigação, permitindo a aquisição das seguintes máquinas e equipamentos agrícolas; e

V - patrulha mecanizada: composição de uma ou mais máquinas, agrícolas ou de recuperação de estradas, as quais podem ser acompanhadas de um ou mais implementos/equipamentos compatíveis com seu uso.

Art. 3º Para aprovação dos Planos de Trabalho dos Projetos Governamentais selecionados pelo MAPA, cada SFA/MAPA deverá observar a compatibilidade dos objetos propostos pelos proponentes com a relação de bens e objetos constante do anexo desta Portaria.

§ 1º Os Planos de Trabalho devem vir acompanhados de declaração do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural ou órgão municipal assemelhado, justificando a necessidade do objeto proposto.

§ 2º Os objetos devem ter sua descrição formulada de forma sucinta e objetiva.

§ 3º Em caso de obras, o objeto do contrato de repasse deverá descrever apenas um objeto, sendo admitido no projeto a existência de múltiplas unidades, desde que semelhantes entre si na sua execução e finalidade.

§ 4º Em caso de aquisição de máquinas agrícolas é permitida a aquisição de múltiplos objetos, desde que compatíveis entre si, caracterizando a formação de uma patrulha mecanizada.

Art. 4º A Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo - SMC, responsável pela gestão do contrato com a CEF, ficará encarregada de coletar as sugestões de inclusão ou exclusão dos bens e objetos constantes no Anexo desta Portaria e propor à Secretaria Executiva sua revisão anualmente.

Art. 5º A Secretaria Executiva, ouvidas as SFAs/MAPA, designará Grupo de Trabalho para aprovação técnica, ou não, das sugestões coletadas pela SMC.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho de que trata este artigo será presidido por representante da unidade central do MAPA, mediante designação da Secretaria Executiva.

Art. 6º Ficam revogadas as Portarias MAPA nº 168, de 20 de agosto de 2015, e nº 415, de 16 de fevereiro de 2017.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

ANEXO

BENS E OBJETOS COMPATÍVEIS COM PROJETOS DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA PARA O SETOR AGROPECUÁRIO

1. AÇÕES ORÇAMENTARIAS DOS PROGRAMAS 2077 e 2042 (Agropecuária Sustentável e Pesquisa e Inovações para a Agropecuária)

1.1. Aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas

1.1.1. Tratores: de pneu, de esteira;

1.1.2. Caminhão: prancha; comboio (melosa, pipa, munck), basculante; para transporte de produtos agropecuários (carroceria baú, isotérmico e refrigerado);

1.1.3. Máquinas autopropulsadas: motoniveladora, pá carregadeira, retroescavadeira, rolo compactador, escavadeira hidráulica;

1.1.3.1. Máquinas e implementos de uso agrícola: semeadora, plantadora, transplantadora, semeador-adubador, caçamba raspadora, distribuidor de calcário, fertilizantes e sementes, espalhador de esterco, encanteirador, guincho agrícola, roçadeira, trincha agrícola.

1.1.4. Máquinas e implementos para preparo de solo: aerador, arado, cultivador, escarificador, grade, plaina agrícola, sub-solador, sulcador, terraceador.

1.1.5. Máquinas e implementos para colheita e/ou debulha de produtos agrícolas: batadora de cereais, ceifadora, colhedora, enfardadora, segadora.

1.1.6. Máquinas para pulverização agrícola: atomizador e pulverizador;

1.1.7. Reboques para uso agrícola: carreta agrícola e carreta tanque;

1.1.8. Reboques auxiliares na comercialização: trailers;

1.1.9. Máquinas e equipamentos para poda: podador, serra, tesoura hidráulica.

1.1.10. Embarcações (pequeno ou médio porte, exclusivamente para transporte de produtos agropecuários em áreas alagadas das regiões Norte e Centro-Oeste);

1.2. Construção de agroindústria e de estruturas para beneficiamento e conservação de produtos agropecuários (requer análise prévia da defesa agropecuária)

1.2.1. Construção e/ou adequação de laticínios, casa do mel, casa de farinha, entreposto de pescado, abatedouros, fábrica de sucos, polpas, conservas e doces, produção de bebidas, destilarias de etanol, usinas de biodiesel, biodigestores, processadoras de frutas e produtos do extrativismo, armazéns, silos, equipamentos para usina de produção de nitrogênio líquido.

1.3. Aquisição de máquinas e equipamentos para a agroindústria e beneficiamento de produtos agropecuários:

1.3.1. Mesa: de processamento, de classificação, de seleção;

1.3.2. Amassador, bateadeira, desintegrador, despulpadora, extrator, liquidificador, moinho, prensa;

1.3.3. Agitador, centrífuga, decantador, dosador, misturador;

1.3.4. Cortador, descascador, polidor;

1.3.5. Câmara fria, freezer, refrigerador, resfriador, tanque isotérmico, tanque de refrigeração;

1.3.6. Agitador, caldeira, centrífuga, dosador, decantador, tanque, tanques diversos, trocador de calor;

1.3.7. Resfriador, tanque isotérmico;

1.3.8. Evaporador, ventilador;

1.3.9. Embaladora, empacotadora, seladora;

1.3.10. Elevador, empilhadeira, paleteira, plataforma;

1.3.11. Esteira, transportador helicoidal;

1.3.12. Balanças industrial ou analítica;

1.3.13. Autoclave, estufa;

1.3.14. Refratômetro;

1.3.15. Gerador;

1.3.16. Pasteurizador;

1.3.17. Reservatório de água.

1.4. Adequação ou readequação de estradas vicinais

1.4.1. Implantação de obra de arte;

1.4.2. Construção, readequação e/ou recuperação de mata-burros, pontes, pavimentação (asfáltica ou polidétrica), passagem molhada e bueiros;

1.4.3. Obras de contenção de erosão;

1.4.4. Terraplanagem e cascalhamento.

1.5. Construção de laboratórios agropecuários (requer análise prévia da defesa agropecuária)

1.5.1. Construção de laboratórios de análises para fins agropecuários;

1.5.2. Aquisição e instalação de equipamentos para análises laboratoriais.



SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 71, DE 29 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 10 e 42 do Anexo I do Decreto 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006, na Lei no 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto no 6.268, de 22 de novembro de 2007, na Portaria MAPA no 381, de 28 de maio de 2009, e o que consta do Processo no , resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, por um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa, Anexo II, que estabelece os critérios para registro de produtos de uso veterinário dinamizados.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa citado no caput deste artigo estará disponível na rede mundial de computadores, no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento através do endereço <http://www.agricultura.gov.br/legislacao/consultas-publicas>.

Art. 2º As sugestões advindas da consulta pública de que trata o art. 1º, uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão observar o modelo constante do Anexo I desta Portaria e serem encaminhadas para o endereço eletrônico dpf.cpv@agricultura.gov.br

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO I

Nome Completo (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão) :
Endereço (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão) :
Cidade/UF
Telefone: E-mail:
Segmento de atuação:
Texto publicado na consulta pública (artigo, inciso, alínea):
Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado):
Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:

ANEXO II

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE 2017.

Dispõe sobre os produtos de uso veterinário dinamizados

O Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 8.852, de 20 de setembro de 2016, e tendo em vista o que consta no processo 21000.010530/2009-82, e considerando a definição de produto de uso veterinário contida no regulamento anexo ao Decreto nº 5053, de 22 de abril de 2004;

considerando o artigo 123 do regulamento anexo ao Decreto nº 5053, de 22 de abril de 2004 que diz que serão estabelecidos regulamentos específicos, para cada tipo ou categoria de produto, disciplinando a sua produção, o seu controle e o seu emprego;

considerando a Resolução do CFMV n.º 625, de 1995, que reconhece a Homeopatia Veterinária como especialidade médica veterinária;

considerando que as Farmacopéias Homeopáticas Brasileira, Alemã (GHP/HAB), Americana (HPUS), Britânica (BHP), Mexicana e Indiana e também as Farmacopéias Européia (Ph. EUR.) e Francesa (PhFr), a Homeopathie-Pharmacotechine et Monographiesdes Medicaments Courants- Volume I e II, que contemplam métodos de produção e análise pertinentes a todas as aplicabilidades dos medicamentos dinamizados;

considerando o Anthroposophica Pharmaceutical Codex APC - International Association of Anthroposophic Pharmacists - IAAP, 3rd Edition 2013, Medicamentos Antroposóficos - Vademecum, Edição da Associação Brasileira de Medicina Antroposófica e a Tabela de Insumos Homeopáticos e Antroposóficos ANVISA 7-12-06;

considerando que as Farmacopéias Brasileira, Portuguesa, Alemã, Americana, Britânica, Européia, Francesa, Japonesa e Mexicana são reconhecidas pelo Mapa e contemplam métodos de análise pertinentes a medicamentos em geral no que se refere a formas farmacêuticas e insumos inertes, bem como o Codex Farmacêutico Antroposófico APC, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios para o registro de produtos de uso veterinário dinamizados;

Art. 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa considerar-se:

I- Produto de uso veterinário dinamizado: são produzidos a partir de substâncias que são submetidas a triturações sucessivas ou diluições seguidas de sucussão ou outra forma de agitação ritmada a serem administrados conforme a terapêutica homeopática e antroposófica;

II- Produto de uso veterinário antroposófico: produto de uso veterinário dinamizado preparado a partir de um ou mais insumos ativos mencionados no CODEX APC, em quaisquer potências, com base nos fundamentos da antroposofia, cujos métodos de preparação e controle estão descritos em Farmacopéia Homeopática ou Código Farmacêutico Antroposófico com comprovada ação terapêutica;

III- Produto de uso veterinário homeopático: produto de uso veterinário dinamizado preparado a partir de um ou mais insumos ativos, em quaisquer potências, segundo métodos de preparação e controle descritos na Farmacopéia Homeopática Brasileira edição em

1.6. Construção de matadouro-frigorífico (requer análise prévia da defesa agropecuária)

1.6.1. Construção;

1.6.2. Aquisição de bens e equipamentos:

1.6.2.1. Caldeiras;

1.6.2.2. Câmaras frias;

1.6.2.3. Túnel de congelamento;

1.6.2.4. Despoldadeira, depenador, dosadores, elevadores, lavador de pescado;

1.6.2.5. Fábrica de gelo, chiller;

1.6.2.6. Embaladora, empacotadora, empilhadeira, esteira, paleteira;

1.6.2.7. Trilhos, gancheira, guincho, tanque de escaldagem, insensibilizador;

1.6.2.8. Freezers;

1.6.2.9. Equipamentos de higienização;

1.6.2.10. Mesas classificadoras e processamento;

1.6.2.11. Plataformas, seladoras;

1.6.2.12. Lava-botas, pia de acionamento automático, este-rilizador;

1.6.2.13. Curral de espera, sistema de tratamento de efluentes, reservatório de água.

1.7. Construção de mercado para produtos agropecuários

1.7.1. Construção de infraestrutura para comercialização da produção agropecuária;

1.7.2. Aquisição de bens e equipamentos (bancas; balcões; frigoríficos; balanças; carrinhos, câmaras de refrigeração e/ou congelamento; boxe; ganchos; pias de acionamento automático).

1.8. Construção de entreposto de comercialização de produtos agropecuários

1.8.1. Construção de entreposto (silos, depósitos, armazéns) para apoio à comercialização de produtos agropecuários;

1.8.2. Aquisição de bens e equipamentos (bancas; balcões; frigorífico; balança; carrinho, câmara de refrigeração e/ou congelamento; boxe; gancho; pia de acionamento automático).

1.9. Construção de feira livre para produtos agropecuários

1.9.1. Construção de infraestrutura para instalação de feira livre;

1.9.2. Aquisição de bens e equipamentos (balanças; carrinhos; câmaras de armazenamento; freezers; refrigeradores; balcões; balcões frigoríficos; mesas; máquina de fabricar gelo).

1.10. Construção de parque de exposição agropecuária e/ou feira de comercialização de animais de pequeno e grande porte

1.10.1. Construção (galpão, refeitório, sala de fiscalização agropecuária, palanque, palco, arquibancada, pistas de julgamento);

1.10.2. Aquisição de bens e equipamentos (baia, curral, brete/tronco, embarcadouro, tateral balança cercamento bebedouro reservatório coxo.

1.11. Formação de pomares, hortas, viveiros, lavouras comunitárias

1.11.1. Construção (galpão de apoio, escritório, banheiro);

1.11.2. Aquisição de máquinas e equipamentos para mecanização agrícola, entre aqueles descritos na seção 1.1;

1.11.3. Construção de casas de vegetação.

1.12. Acesso à energia elétrica

1.12.1. Contratação de obra civil para construção de rede e/ou aquisição de equipamentos para geração e distribuição de energia;

1.12.2. Aquisição de poste, condutor, eletroduto, chave de proteção, para-raios, transformador, material para aterramento, gerador: síncrono, de indução, assíncrono de célula de combustível, fotovoltaico e aerogerador;

1.12.3. Aquisição e instalação de turbina: eólica de eixo horizontal (TEEH), eólica de eixo vertical (TEEV), eólica especial;

1.12.4. Aquisição e instalação de controlador de carga, inversor de tensão, banco de bateria, painel fotovoltaico, cabos, caldeira, válvulas, obras civis, projetos técnicos.

1.13. Apoio às ações de implantação de boas práticas agropecuárias

1.13.1. Construção de Unidades Demonstrativas em Boas Práticas Agropecuárias;

1.13.2. Construção de instalações utilizadas na atividade produtiva para implantação de boas práticas agropecuárias (requer análise prévia da defesa agropecuária);

1.13.2.1. Curral, cerca, brete, cocho, pista de alimentação animal, silo, embarcador, bebedouro, pisos, baia, sombrite;

1.13.2.2. Sistema de ventilação forçada ou ar-condicionado, proteção contra a radiação solar direta, barreira quebra-ventos;

1.13.2.3. Instalação de piso antiderrapante em sala de ordenha;

1.13.2.4. Alojamento e refeitório para trabalhadores;

1.13.2.5. Caminhão transportador de matéria-prima alimentícia e de alimentos para a manutenção e garantia da qualidade e da segurança dos produtos, desde as fazendas até as agroindústrias;

1.13.2.6. Agroindústrias para a garantia da qualidade e da segurança das matérias-primas e produtos.

1.13.3. Aquisição de máquinas e equipamentos (requer análise prévia da defesa agropecuária);

1.13.3.1. Tratores e implementos agrícolas, entre os itens descritos na seção 1.1.1.

1.13.3.2. Aquisição e instalação de equipamentos destinados à captação, distribuição e tratamento de água;

1.13.3.3. Reservatório, caixa d'água e clorador;

1.13.3.4. Sistemas de irrigação para forrageiras;

1.13.3.5. Ordenhadeira, sistema de automação de ordenha, medidor e analisador de leite integrados, incluindo "robô" para ordenha voluntária;

1.13.3.6. Tanque de expansão, sistemas de armazenamento e resfriamento de leite;

1.13.3.7. Aquisição e instalação de energizador, arame, postes, conectores, hastes de aterramento, esticadores, portões e demais acessórios para instalação de cercas elétricas;

1.13.3.8. Misturador, balança e silo de armazenagem de alimentos para os animais;

1.13.3.9. Bebedouro, sombrite, cobertura de cocho e área de descanso;

1.13.3.10. Vagão misturador e distribuidor de ração e silagem;

1.13.3.11. Automação e climatização de instalações para animais;

1.13.3.12. Insensibilizadores portáteis para abate emergencial nas fazendas;

1.13.3.13. Material de escritório, computador e software para controle zootécnico e gestão da propriedade rural;

1.13.3.14. Botijão para armazenagem de material genético animal;

1.13.3.15. Instalações e equipamentos para laboratórios de análises de qualidade do leite;

1.13.3.16. Equipamentos para manejo dos animais e equipamentos veterinários.

1.14. Apoio a ações de divulgação da produção integrada

1.14.1. Construção de Unidades Demonstrativas em Produção Integrada.

1.15. Construção e aquisição para o desenvolvimento da produção integrada

1.15.1. Construção de instalações para produção e multiplicação de mudas;

1.15.2. Aquisição de máquinas e equipamentos destinados à transição e à modernização da produção integrada:

1.15.2.1. Bomba carneiro, roda d'água, cata-vento, bomba d'água hidráulica, biodigestor, cisterna e/ou cacimba;

1.15.2.2. Sistemas de produção de energia solar e eólica;

1.15.2.3. Sistemas de coleta, estocagem, tratamento e distribuição de água proveniente de chuva e de outras origens;

1.15.2.4. Tanque móvel ou fixo de reciclagem e tratamento de água;

1.15.2.5. Estação de aviso climatológica;

1.15.2.6. Sistemas de proteção com uso de telhados para sol e chuva, rede elétrica interna;

1.15.2.7. Unidades de processamento, beneficiamento, embalagem e armazenamento de grãos, sementes, frutas e hortaliças;

1.15.2.8. Sistemas de irrigação por gotejamento ou microaspersão;

1.15.2.9. Máquinas e equipamentos para automação mecânica, materiais e equipamentos para realizar monitoramento de pragas, manuais portáteis de monitoramento de pragas e doenças.

1.16. Suporte hídrico à produção

1.16.1. Aquisição e instalação de bens e equipamentos (tubos e conexões, motores estacionários, bombas hidráulicas e conjunto moto-bombas, filtros, perfuradores de solo, valetadeira);

1.16.2. Aquisição e instalação de máquinas e equipamentos para implantação de unidades de demonstração (sistemas de irrigação, computadores e implementos);

1.16.3. Construção de tanques, açudes, barragens, cisternas, caixas d'água, arrimos, diques, poços artesanais, represas e canais de irrigação; Obras de dragagem e sistematização de várzeas.

1.17. Apoiar na aquisição de equipamentos e melhoria de infraestrutura para prestação de serviços de ATER

1.17.1. Construção de escritórios e/ou estruturas de apoio às ações de assistência técnica e extensão rural;

1.17.2. Aquisição de bens e equipamentos para apoio às ações de assistência técnica e extensão rural: veículo, GPS, teodolito, nível, computador.

1.18. Apoiar na aquisição de equipamentos e melhoria de infraestrutura para prestação de Serviços de Inspeção Municipal, de forma individual ou em consorcio (requer análise prévia da defesa agropecuária)

1.18.1. Aquisição e instalação de bens e equipamentos para apoio às ações do Serviço de Inspeção Municipal;

1.18.2. Aquisição de veículos utilitários destinados a utilização do Serviço de Inspeção Municipal.

1.19. Construção de centro de treinamento

1.19.1. Construção de centro de treinamento;

1.19.2. Aquisição de bens e equipamentos: material para sonorização, projetor, equipamentos de informática, cadeira, mesa, quadro).

1.20. Aquisição de máquinas e equipamentos para o desenvolvimento da produção orgânica

1.20.1. Aquisição e instalação de máquinas e equipamentos para produção de biofertilizantes e compostos orgânicos, para beneficiamento e conservação de sementes, para instalação de sistemas de irrigação e drenagem.

1.21. Construção e aquisição de bens para unidades processadoras destinadas ao desenvolvimento da produção orgânica

1.21.1. Construção de instalações na propriedade rural destinadas ao processamento de produtos orgânicos;

1.21.2. Aquisição e instalação de máquinas e equipamentos para unidades de processamento, beneficiamento, embalagem e armazenamento de grãos, sementes, frutas, hortaliças, mel e produtos oriundos do extrativismo sustentável.

vigor ou outras farmacopéias homeopáticas reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com indicação terapêutica descrita nas matérias médicas homeopáticas, estudos clínicos ou publicações aceitas pelo Mapa;

IV- Publicação aceita pelo Mapa: Matérias médicas, repertórios, livros técnicos especializados e publicações científicas, sendo que estas devem possuir, no mínimo, nível B4 (Qualis/CAPES).

Art. 3º A solicitação de registro de produtos de uso veterinário dinamizados deve estar acompanhada de:

I- Relatório técnico conforme roteiro descrito no Anexo I desta Instrução Normativa;

II- Comprovação da eficácia e segurança do produto;

III- Modelos de rotulagem.

§ 1º A comprovação da eficácia pode ser feita por meio de:

1. Cópia das páginas das farmacopéias homeopáticas e matérias médicas nas quais os insumos ativos estejam inscritos contendo a descrição da sua patogenesia ou

2. Publicação aceita pelo Mapa na qual foi utilizado produto com exatamente os mesmos insumos ativos ou

3. Estudo clínico, em conformidade com as boas práticas clínicas, realizado com o produto objeto da solicitação.

§ 2º A comprovação da segurança pode ser feita por meio de:

1. Farmacopéia homeopática, matéria médica ou publicação aceita pelo Mapa, na qual consta que a potência na qual os insumos ativos estão presentes é segura;

2. Estudo clínico, em conformidade com as boas práticas clínicas, realizado na espécie para a qual ele é indicado, feito com produto que contenha os mesmos insumos ativos, na mesma potência ou em potência inferior.

§ 3º A empresa deve manter à disposição da fiscalização os relatórios dos estudos de estabilidade realizados conforme Anexo II desta Instrução Normativa contemplando no mínimo os parâmetros de qualidade contidos no Anexo III.

Art. 4º Todos os produtos de uso veterinário dinamizados devem ser produzidos em conformidade com as boas práticas de fabricação considerando legislação específica.

Art. 5º A rotulagem dos produtos veterinários homeopáticos deve conter as informações exigidas no artigo 39 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5053, de 22 de abril de 2004 e ainda:

- Denominação dos insumos ativos utilizando a nomenclatura oficial constante em farmacopéia homeopática ou matéria médica com a respectiva potência e a escala;

- A seguinte frase: "Produto de uso veterinário dinamizado registrado no Mapa sob o número (número do registro concedido pelo Órgão Oficial);

Art. 6º Não serão cadastrados como medicamentos dinamizados as associações de drogas sintéticas, semi-sintéticas, vitaminas/ sais minerais/aminoácidos, opoterápicos com insumo(s) ativo(s) dinamizado(s) em uma mesma formulação ou em duas ou mais apresentações em uma mesma embalagem para uso concomitante ou sequencial.

Art. 7º. Fica vedado o registro de produtos veterinários dinamizados para animais destinados à produção de alimento para o homem, cuja formulação contenha insumos ativos não inscritos em farmacopéia homeopática ou matérias médicas homeopáticas e com potência inferior a 6CH;

Art. 8º. Além dos veículos e insumos inertes previstos nas farmacopéias homeopáticas, poderão ser utilizados, para uso interno ou externo, os seguintes insumos na fabricação de produtos de uso veterinários homeopáticos e produtos de uso veterinário antroposóficos: carbonatos; amidos; óxidos, cloretos; fosfatos; sulfatos; silicatos; estearatos; pós efervescentes; leite em pó; flavorizantes; edulcorantes; aromatizantes; frutose, açúcares em todas suas apresentações, melações, mel, triturados derivados de corais ou algas e demais bases para formas farmacêuticas semissólidas, líquidas e sólidas;

Art. 9º. Além das formas farmacêuticas previstas nas farmacopéias homeopáticas os produtos veterinários homeopáticos e produtos de uso veterinário antroposóficos poderão ser veiculados nas seguintes formas: bases para géis, pastas, vernizes, colódios, efervescentes, xaropes; cápsulas; granulados; pastilhas, biscoitos, comprimidos com peso superior a 300 mg, bolus intra-ruminais, velas uterinas, implantes e cavidades seromucosas e bases para xampus, sabonetes, sticks e aerossóis;

Art. 10. Os insumos ativos devem ser coletados, transportados, manipulados e descartados em instalações adequadas, observando-se procedimentos que garantam a segurança biológica e conforme as exigências sanitárias estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º. Quando comprovada a inativação microbiana desses insumos, a manipulação pode ser realizada em área comum de produção;

§ 2º. Matrizes obtidas de laboratórios especializados não necessitam inativação microbiana desde que venham na mínima potência de dispensação prevista em farmacopéia homeopática, matéria médica homeopática ou publicação aceita pelo Mapa.

Art. 11. No caso de produtos de uso veterinário dinamizados fabricados no mesmo estabelecimento, com o mesmo processo de fabricação, mesmos insumos inertes, mesma forma farmacêutica e mesmas especificações de embalagem primária, exceto os produtos que contenham TM, o estudo de estabilidade realizado com um desses produtos pode ser utilizado para os demais, por se tratar de formas farmacêuticas comparadas.

§ 1º. O produto de uso veterinário escolhido para o estudo de estabilidade será aquele que contiver o insumo ativo em menor potência;

§ 2º. Para os produtos de uso veterinário que contenham TM, a empresa deverá realizar o doseamento no estudo de estabilidade para cada forma farmacêutica.

Art. 12. O disposto no presente regulamento não prejudica a aplicação de disposições mais estritas a que estejam sujeitas às substâncias entorpecentes, psicotrópicas e precursores ou qualquer outro produto submetido a controle especial.

Art. 13. Os dados brutos dos estudos clínicos realizados para comprovação da eficácia do produto devem estar à disposição do Mapa.

Art. 14. Os fabricantes e importadores de produtos de uso veterinário dinamizados cadastrados no Mapa devem adequar seus produtos ao que dispõe esta Instrução Normativa conforme o cronograma abaixo:

- Até 180 dias após a publicação desta IN devem solicitar o registro dos produtos, anexando relatório técnico e cópia das páginas das farmacopéias homeopáticas, matérias médicas ou publicações aceitas pelo Mapa que comprovam a eficácia dos insumos ativos;

- Até 360 dias após a publicação desta IN devem ser concluídos os estudos de estabilidade dos produtos dinamizados e os respectivos relatórios devem estar disponíveis para apresentação ao Mapa, caso venham a ser solicitados;

- Até 720 dias após a publicação desta Instrução Normativa devem ser concluídos os estudos clínicos de eficácia, no caso de insumos ativos não referenciados em farmacopéia homeopática, matéria médica ou em publicação aceita pelo Mapa;

ANEXO I

RELATÓRIO TÉCNICO PARA REGISTRO DE PRODUTO VETERINÁRIO DINAMIZADO

1. NOME COMERCIAL DO PRODUTO: (MARCA)

2. ESTABELECIMENTO SOLICITANTE:

2.1. Nome:

2.2. Endereço:

2.3. Número do registro:

2.4. Responsável técnico:

2.4.1. Profissão:

2.4.2. Número do Conselho/Região:

3. ESTABELECIMENTO FABRICANTE:

3.1. Nome:

3.2. Endereço:

3.3. Número do Registro:

3.4. Responsável técnico:

3.4.1. Profissão:

3.4.2. Número do Conselho/Região:

4. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR:

4.1. Nome:

4.2. Endereço:

4.3. Número de registro:

4.4. Responsável técnico:

4.4.1. Profissão:

4.4.2. Número do Conselho/ do Conselho/Região:

4.5. Origem (país de procedência):

4.6. Empresa fabricante:

4.6.1. Endereço:

5. FORMA FARMACEUTICA E DE APRESENTAÇÃO:

Forma física, características de embalagem (natureza e tipo de recipiente), sistema de inviolabilidade e conteúdo da mesma.

6. FÓRMULA: INSUMOS ATIVOS E EXCIPIENTES:

Empregar as denominações dos insumos ativos utilizando a nomenclatura oficial das farmacopéias homeopáticas e matérias médicas, a potência e a escala.

7. MODO DE FABRICAÇÃO:

Especificar o insumo inerte, o ponto de partida utilizado (tintura-mãe, forma farmacêutica derivada, bioterápico de estoque) e descrever o processo e a técnica de preparação da forma farmacêutica para dispensação;

Descrever o método de preparação da tintura mãe (se for usada);

Descrever o método de preparação da forma farmacêutica derivada (se for usada);

Descrever os equipamentos utilizados bem como os procedimentos de biossegurança adotados, conforme o tipo de insumo utilizado.

8. CONTROLE DE QUALIDADE:

8.1. Parâmetros de qualidade, especificações e descrição dos métodos de análise dos insumos inertes conforme referências farmacopéias aceitas pelo Mapa.

8.2. Parâmetros de qualidade, especificações e descrição dos métodos de análise dos insumos ativos conforme referências farmacopéias aceitas pelo Mapa.

8.3. Parâmetros de qualidade, especificações e descrição dos métodos de análise do produto acabado conforme referências farmacopéias aceitas pelo Mapa.

9. INDICAÇÃO DE USO:

9.1. Principais e/ou complementares;

9.2. Espécies animais a que se destina.

10. VIA E FORMA DE ADMINISTRAÇÃO:

Parenteral, oral, tópica, etc.

11. PREPARAÇÃO DO PRODUTO PARA SEU CORRETO USO:

Pré-mistura, soluções, pré-emulsões ou outras.

12. DURAÇÃO MÁXIMA DE USO DEPOIS DE SUA RECONSTITUIÇÃO OU PREPARAÇÃO:

13. POSOLOGIA:

Indicar a (s) dose (s) do produto na aplicação preventiva ou curativa, por espécie bem como o intervalo entre doses e a duração do tratamento.

14. REFERÊNCIAS CIENTÍFICAS:

Publicações aceitas pelo Mapa nas quais os insumos ativos estão inscritos e que comprovam a eficácia dos insumos para a indicação contida na rotulagem;

15. RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome/Assinatura.

ANEXO II

GUIA PARA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE ESTABILIDADE PARA PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO DINAMIZADOS

1. APLICABILIDADE: Esse guia apresenta os procedimentos e critérios para prever, determinar e acompanhar o prazo de validade de produtos de uso veterinário dinamizados.

2. DEFINIÇÕES:

2.1 Estudo de estabilidade acelerado: Estudo projetado para verificar se os parâmetros físico-químicos de qualidade permanecem dentro das especificações quando o produto é armazenado em sua embalagem fechada em condições críticas de temperatura e umidade;

2.2 Estudo de estabilidade de longa duração: Estudo projetado para verificar se os parâmetros físico-químicos e microbiológicos do produto permanecem dentro das especificações quando o mesmo é armazenado em sua embalagem fechada, nas condições preconizadas de armazenamento. Os resultados são usados para estabelecer ou confirmar o prazo de validade e recomendar as condições de armazenamento;

2.3 Estudo de período de utilização: Estudo projetado para verificar o período de tempo que um produto multidoso mantém suas características físico-químicas e microbiológicas após a abertura da embalagem;

2.4 Estudo de estabilidade de acompanhamento Estudo realizado para monitorar o atendimento das especificações físico-químicas e microbiológicas de um produto de uso veterinário cujo prazo de validade já foi estabelecido pelo estudo de longa duração.

3. ESTUDO DE ESTABILIDADE ACELERADO:

3.1 Para produtos com recomendação de armazenamento em temperatura ambiente:

O estudo deve ser conduzido a 40°C ± 2°C/75 % ± 5% de umidade relativa, por um período de 6 (seis) meses e os parâmetros devem ser analisados nos tempos 0; 1; 2; 3 e 6 meses;

O estudo deve ser conduzido a 50°C ± 2°C/90 % ± 5% de UR, por um período de 3 (três) meses e os parâmetros devem ser analisados nos tempos 0, 1, 2 e 3 meses.

3.2 Para produtos a serem armazenados sob refrigeração:

O estudo deve ser conduzido a 25°C ± 2°C/60 % ± 5% de umidade relativa, por um período de 6 (seis) meses e os parâmetros devem ser analisados nos tempos 0; 1; 2; 3 e 6 meses;

3.3 Será concedido um prazo de validade provisório de 24 meses ao produto que se mantém dentro das especificações físico-químicas até o final do estudo acelerado.

4. ESTUDO DE ESTABILIDADE DE LONGA DURAÇÃO:

4.1 Para produtos com recomendação de armazenamento à temperatura ambiente: o estudo deve ser conduzido a 30°C ± 2°C/65% ± 5% de UR e os parâmetros devem ser analisados nos tempos 0; 3; 6; 9; 12; 18 e 24 meses e anualmente, após o segundo ano até o prazo de validade declarado;

4.2 Para produtos com recomendação de armazenamento sob refrigeração: o estudo deve ser conduzido a 5°C ± 3°C e os parâmetros devem ser analisados nos tempos 0; 3; 6; 9; 12; 18 e 24 meses e anualmente, após o segundo ano até o prazo de validade declarado;

4.3 Os produtos de degradação deverão ser identificados e quantificados quando apresentarem relevância terapêutica ou toxicológica.

5. ESTUDO DE ESTABILIDADE DE ACOMPANHAMENTO:

5.1 As condições de armazenamento devem ser as mesmas estabelecidas para estudo de longa duração. Deverá ser feita uma análise no tempo zero e após cada ano, até o prazo de validade declarado. A amostragem deve seguir os parâmetros descritos abaixo:

5.1.1 Produto de uso veterinário com produção igual ou superior a 15 lotes/ano: realizar o teste em pelo menos um lote por ano;

5.1.2 Produto de uso veterinário com produção inferior a 15 lotes/ano: realizar o teste em pelo menos 1 lote a cada 2 anos.

6. ESTUDO DE PERÍODO DE UTILIZAÇÃO:

6.1 Deverá ser realizado nas condições críticas estabelecidas para a conservação/utilização, mimetizando as condições de uso. A análise deverá contemplar o tempo zero e mais, no mínimo, 3 pontos equidistantes, de forma a contemplar todo o prazo de validade de utilização. No caso de produtos que são administrados misturados à ração, o teste deverá ser feito nos perfis de ração indicados por categoria dentro de cada espécie.

7. CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO INDICADAS NA ROTULAGEM DO PRODUTO:

7.1 Depois de avaliada a estabilidade do produto, uma das seguintes recomendações deve ser indicada na embalagem primária e secundária:

7.1.1 Conservar à temperatura ambiente (15°C a 30°C);

7.1.2 Conservar sob refrigeração (2°C a 8°C);

7.1.3 Conservar congelado (-5°C a -20°C);

7.1.4 Conservar abaixo de -18°C.

8. PARÂMETROS A SEREM ANALISADOS:

8.1 Deverão ser realizados todos os testes listados no Anexo V desta Instrução Normativa, considerando a forma farmacêutica.

9. RELATÓRIO DO ESTUDO:

9.1 Deverá conter no mínimo:

9.1.1 Nome do Produto;

9.1.2 Número dos lotes do produto;

9.1.3 Tamanho dos lotes do produto;

9.1.4 Condições de armazenamento;

9.1.5 Tipo de material utilizado na embalagem primária;



- 9.1.6 Número dos lotes e fabricante dos insumos inertes;
- 9.1.7 Descrição do plano de estudo de estabilidade adotado;
- 9.1.8 Descrição dos métodos analíticos utilizados para avaliar cada parâmetro de qualidade do produto e a referência;
- 9.1.9 Número de amostras analisadas por lote;
- 9.1.10 Resultados dos testes apresentados com o auxílio de tabelas;
- 9.1.11 Conclusão do estudo.

ANEXO III

	Formas Sólidas	Formas Semi-sólidas	Formas Líquidas
Aparência (cor, odor, aspecto)	x	x	x
Umidade	x		
pH (se veículo aquoso)			x
Teor Alcolóico (se veículo hidroalcolóico)			x
Dureza, friabilidade, desintegração (quando aplicáveis)	x		
Contagem total de bactérias, fungos e leveduras	x	x	x
Esterilidade		X (no caso de preparações oftálmicas, intramamários)	X (no caso de preparações injetáveis, oftálmicas, intramamários)

PORTARIA Nº 72, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo 21000.020019/2017-07 resolve:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito deste Ministério, os critérios para a priorização de análise de processos de registro e alteração de registro de produtos de uso veterinário.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, são adotadas as seguintes definições:

I - Inovação Radical: inovação que resulta em um novo princípio ativo não registrado no país;

II - Inovação Incremental: inovação que resulta em uma nova forma farmacêutica, nova concentração, nova via de administração ou nova indicação para um princípio ativo já registrado no país.

Art. 3º Deve ser priorizada, em detrimento da ordem cronológica de submissão das demais solicitações de registro e alterações de registro de produtos de uso veterinário, a análise técnica das solicitações que se enquadrem em, pelo menos, uma as seguintes categorias:

I - Registro de produtos de uso veterinário com inovação radical;

II - Registro ou alteração de registro de produtos de uso veterinário para atendimento de questões sanitárias emergenciais, desde que identificada a necessidade pelo setor competente do MAPA;

III - Registro ou Alteração de registro de produtos de uso veterinário para atendimento a Programas Sanitários Oficiais, desde que identificada a necessidade pelo setor competente do MAPA;

IV - Registro ou alteração de registro de produtos de uso veterinário com inovação incremental, desde que tenham como objetivo a indicação para nova espécie ou para outra doença para as quais não exista alternativa terapêutica;

V - Primeira solicitação de registro de produtos de uso veterinário incluindo medicamento similar ou genérico, para cujo princípio ativo só haja um produto no mercado;

VI - Alterações de registro determinadas por este Ministério, que envolvam questões relacionadas à segurança ou eficácia do produto.

1º Para requer análise prioritária, o interessado deve justificar tecnicamente o enquadramento em categoria (s) descrita (s) no caput, além de informar o número do correspondente processo de solicitação de registro ou alteração de registro de produto de uso veterinário.

2º O requerimento de análise prioritária de solicitações enquadradas nos incisos II e III do caput deve estar acompanhado de manifestação favorável do setor competente do MAPA quanto à solicitação de priorização, levando-se em conta com os aspectos sanitários do País.

Art. 4º Quando o requerimento de priorização envolver matéria de competência de outro (s) órgão (s), o MAPA poderá exigir Parecer Técnico de tal (is) órgão (s).

Art. 5º Em caso de deferimento do requerimento de priorização, a solicitação de registro ou alteração de registro será distribuída para análise técnica, que obedecerá a ordem cronológica da submissão do pleito inicial ao MAPA.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos requerimentos de priorização enquadrados nos incisos II e III do art. 3º, por exigirem urgências de análise.

Art. 6º Em caso de indeferimento do requerimento de priorização, o processo de solicitação de registro ou alteração de registro seguirá os trâmites regulares de análise, segundo a ordem cronológica de submissão do pleito inicial ao MAPA.

Art.7º O MAPA publicará mensalmente, em seu sítio eletrônico, os resultados das avaliações de requerimentos de priorização, juntamente com o respectivo embasamento legal.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÕES DE 5 DE JUNHO DE 2017

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento ao art. 46 da Lei nº 9.456/97, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público o ARQUIVAMENTO dos pedidos de proteção:

Nº 32 - das cultivares de melão (Cucumis melo L.), denominadas Sense 171, protocolo nº 21806.000065/2016-25 e Sense 191, protocolo nº 21806.000053/2016-09 apresentado por Nunhems B.V., da Holanda e Laboratoire ASL S.N.C., da França, com base no disposto no § 5º do art.18 da Lei nº 9.456, de 1997; e

Nº 33 - da cultivar de melão (Cucumis melo L.), denominada Sense 181, protocolo nº 21806.000052/2016-56, apresentado por Laboratoire ASL S.N.C., da França e Nunhems B.V., da Holanda, com base no disposto no § 5º do art.18 da Lei nº 9.456, de 1997.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador do Serviço

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 42, DE 6 DE JUNHO DE 2017

1. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Funginil, registro nº 3728310, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico *Phytophthora phaseoli*, na cultura do Feijão.

2. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Dow AgroSciences Industrial Ltda. - CNPJ nº 47.180.625/0020-09 - Jacarei/SP, a importar o produto Pulsor Técnico, registro nº 0601, uma vez que a mesma consta como formuladora no produto Pulsor 240 SC, registro nº 2301.

3. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária, cancelamos os registros dos produtos Ápice, registro nº 04812; Elbom, registro nº 11512; Evict, registro nº 02011; Grassaid 540 CE, registro nº 00997; Satanil EC, registro nº 1458604; Saturn 500 CE, registro nº 1688793; Saurus Técnico, registro nº 00899; Sonora registro, nº 10208; Sonet, registro nº 1618605; Sonet Técnico, registro nº 1668591 e Convince, registro nº 02601.

4. De acordo com o decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Cropfield Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda. - CNPJ nº 17.605.035/0003-19 - Jandaia do Sul/PR, a importar os produtos Acefato Fersol 750 SP, registro nº 458294; Clorpirifós 480 EC, registro nº 7097 e Glifosato Fersol 480, registro nº 0204.

5. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto Tebuconazol Técnico CN, registro nº 7317, da empresa AllierBrasil Agro Ltda. - sito à Rua Dona Antônia de Queiros, 504, sala 123, Bairro Higienópolis, CEP:01307-013- São Paulo/SP, para a empresa Iharabras S.A. Indústrias Químicas - sito à Av. Liberdade, 1701, Bairro Cajuru do Sul - CEP:18087-170 - Sorocaba/SP.

6. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do endereço do fabricante Sinon Corporation - No. 101, Nanrong Road, TaTu District, Taichung City, 43245, Taiwan ROC, para Sinon Corporation - No. 101, Nanrong Road, DaDu District, Taichung City 43245, Taiwan, ROC, conforme processo 21000.022824/2017-67, em todos os produtos registrados onde esta conste este estabelecimento como fabricante e/ou formulador.

7. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Horos Ultra, registro nº 13417, para a marca comercial Cronnos.

8. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos manipuladores Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Paulínia/SP; Servatis S.A. - Resende/RJ, Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP e Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, no produto Fortuna 800 WP, registro nº 0310.

9. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social e endereço da empresa Athena Brasil Produtos Químicos Ltda. - Rua Alexandre Dumas, 1671 - Chácara Santo Antônio - CEP: 04717-903 - São Paulo/SP, para a razão social AgroFresh Brasil Ltda. - Alameda Madeira, 328 - Conj. 1606/1607 - Complexo Madeira - Alphaville - CEP: 06454-010 - Barueri/SP, esta alteração entra nos registros dos produtos onde esta conste como fabricante e/ou formulador, conforme processo nº 21000.017468/2017-60.

10. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Adama Brasil S.A. - CNPJ nº 02.290.510/0001-76 - Londrina/PR, Adama Brasil S.A. - CNPJ nº 02.290.510/0004-19 - Taquari/RS, a exportar o produto técnico Picoxistrobina Técnica, registro nº 07905.

11. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto Cymoxanil Técnico ZN, registro nº 07711, da empresa AllierBrasil Agro Ltda. - CNPJ nº 02.850.049/0001-69 - sito à Rua Dona Antônia de Queiros, 504, sala 123, Bairro Higienópolis, CEP: 01307-013 - São Paulo/SP, para a empresa ProRegistros - Registros de Produtos Ltda. - sito à Av. Cristóvão Colombo, 2427/506, Bairro Auxiliadora - CEP: 90560-005 - Porto Alegre/RS.

12. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, publicado no DOU de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Glifosate Técnico Monsanto registro nº 1998, no produto formulado Shadow 480 SL, registro nº 7908.

13. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Atanor do Brasil Ltda. - Resende/RJ, no produto Shadow 480 SL, registro nº 7908.

14. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ouro Fino Química Ltda. - Uberaba/MG, Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Paulínia/SP, Servatis S.A. - Resende/RJ, Arysta Lifescience do Brasil Ind. Quim. Agropecuária S.A. - Salto de Pirapora/SP, no produto Rancona T, registro nº 2715.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÕES

No DOU de 09 de maio de 2016, seção 1 em Ato nº 22, de 05 de maio de 2016, item 25, onde se lê: ... Fabricante: WeylChem US-South Carolina - USA, E.I. Du Pont de Nemours &Co.(Du Pont Crop Protection) - Alabama-EUA, Du Pont Agricultural Chemicals Ltd - Shanghai - China, leia-se: ... WeylChem US-South Carolina - USA, E.I. Du Pont de Nemours &Co.(Du Pont Crop Protection) - Alabama-EUA, Du Pont Agricultural Chemicals Ltd - Shanghai - China e DuPont Electronics Polymers, Ohio - EUA.

No DOU de 09 de maio de 2016, seção 1 em Ato nº 22, de 05 de maio de 2016, item 25, onde se lê ... Indicação de uso: Trata-se de produto Técnico Equivalente, leia-se: ... Trata-se de produto técnico.

No DOU de 17 de outubro de 2016, seção 1, em Ato nº 57 de 17 de outubro de 2016, item 2, onde se lê: ... produto Adage 350 FS registro nº 03105, leia-se: ... produto Adage 350 FS, registro nº 6211.

No DOU de 24 de maio de 2071, seção 1, em Ato nº 36 de 22 de maio de 2017, item 11, onde se lê: ... registros dos produtos Sipcal registro nº 13212, leia-se: ... registros dos produtos Spical, registro nº 13212.

No DOU de 06 de junho de 2017, seção 1, em Ato nº 40, de 01 de junho de 2017, onde se lê: ... processo nº 21034.014406/2016-28, leia-se: ... processo nº 21014.001378/2017-06.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 248, DE 26 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ - Substituto, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das SFAs, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010, e Portaria SE/MAPA nº 760 de 30 de março de 2017, publicada no DOU no dia 31 de março de 2017. E tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º, da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.013359/2016-03, resolve::

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa BRASIL-TRAT LTDA. - UNIDADE BOCAIUVA DO SUL - ROTTANI, credenciada junto ao MAPA sob o nº BR PR 552, CNPJ nº 20.035.006/0003-73, localizada na Rodovia 476 KM 42 S/N - Centro, Bocaiuva do Sul - PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos nas modalidades de:

- a) Tratamento Térmico (HT)
b) Secagem em Estufa (KD)

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, mantido o mesmo número de credenciamento inicial, devendo a Empresa requerer a renovação por meio da apresentação de requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal do Paraná em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do mesmo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ORIO BASTOS

PORTARIA Nº 249, DE 26 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ - Substituto, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das SFAs, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010, e Portaria SE/MAPA nº 760 de 30 de março de 2017, publicada no DOU no dia 31 de março de 2017. E tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º, da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.002540/2017-67, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa BRASILTRAT LTDA. - UNIDADE CAMPO TENENTE - EXPLOTEC, CNPJ: 20.035.006/0014-26, localizada

na Rua André Valenga, 2001 - Bairro Bom Sucesso, Campo do Tenente - PR, sob o nº BR PR 639, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos nas modalidades de:

- a) Tratamento Térmico (HT)
b) Secagem em Estufa (KD)

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade provisória por 01 (um) ano, podendo o mesmo ser renovado, mantido o mesmo número de credenciamento inicial, devendo a Empresa requerer a renovação por meio da apresentação de requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal do Paraná em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do mesmo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ORIO BASTOS



**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações**

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.979, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 01250.016361/2017-45, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a TV ÔMEGA LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de São Paulo, estado do São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital, na localidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio do canal 21 (vinte e um), visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Determinar que, no prazo de até nove meses antes da data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, a entidade apresente ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações o projeto técnico de instalação da estação.

Art. 4º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.218, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TELEVISÃO PONTA PORÃ LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de BELA VISTA, Estado do Mato Grosso do Sul, por meio do canal 35 (trinta e cinco), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.038337/2016-88 e da Nota Técnica nº 8365/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.595, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 01250.015211/2017-14, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de SÃO PAULO, estado do SÃO PAULO, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital, na localidade de BRAGANÇA PAULISTA (VARGEM)/SP, estado de SÃO PAULO, por meio do canal 32 (trinta e dois), visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Determinar que, no prazo de até nove meses antes da data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, a entidade apresente ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações o projeto técnico de instalação da estação.

Art. 4º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.968, DE 26 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TV ALIANÇA PAULISTA S.A. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de Itupeva, Estado de São Paulo, por meio do canal 26 (vinte e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via terrestre

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.007804/2017-15 e da Nota Técnica nº 10559/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR**

ACÓRDÃOS DE 29 DE MAIO DE 2017

Nº 177 - Processo nº 53500.021463/2013-63
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79. Conselheiro Relator: Leonardo Euler de Moraes. Fórum Deliberativo: Reunião nº 826, de 24 de maio de 2017

EMENTA: ÔNUS DA RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. BIÊNIO 2010/2011. SÚMULA Nº 11/2011. BASE DE CÁLCULO DO ÔNUS CONTRATUAL PREVISTO NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Constatação aferida em processo fiscalizatório acerca de divergência sobre base de cálculo para fins de incidência do ônus Contratual da Concessão. 2. Divergência decorrente de determinação contida na Súmula nº 11/2011, que tratou da base de cálculo do ônus contratual previsto nos Contratos de Concessão. 3. Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI) em face do Despacho Decisório nº 6.588/2015/COGE4/COGE/SCO, que não conheceu do Recurso Administrativo em face do Despacho Decisório nº 2.405/2015/COGE/SCO, de 8 de abril de 2015. 4. Recurso Administrativo conhecido e parcialmente provido para acatar a preliminar de conhecimento do Recurso Administrativo a fim de adentrar-se nas razões de mérito nele suscitadas e, no mérito, rechaçar as demais razões Recursais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 39/2017/SEI/LM (SEI nº 1466336), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. (OI) face ao Despacho nº 2.405/2015-SCO, de 8 de abril de 2015, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) acatar a preliminar do conhecimento do Recurso Administrativo interposto em desfavor do Despacho Decisório nº 6.588/2015-COGE4/COGE/SCO, de 10 de agosto de 2015, a fim de adentrar-se nas razões de mérito nele suscitadas; e, b) no mérito, rechaçar as demais razões recursais constantes de ambos os Recursos Administrativos.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 178 - Processo nº 53000.018426/2010-66
Recorrente/Interessado: RÁDIO ALIANÇA LTDA. CNPJ/MF nº 10.747.665/0001-17. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 826, de 24 de maio de 2017

EMENTA: PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO (PAI). SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO (SFI). INFRAÇÃO DE IRREGULARIDADE TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES. INFRAÇÃO DE NATUREZA LEVE. ADVERTÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. A CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE NÃO AFASTA A TIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES POSSUI CARÁTER INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. A Recorrente foi sancionada por irregularidade técnica constatada na execução de Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), referente à não redução da potência de operação, caracterizando infração ao item 34 do art. 122 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, c/c Item 5.4.2 do Regulamento Técnico para Prestação do Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias e em Ondas Tropicais, aprovado pela Resolução nº 116, de 25 de março de 1999. 2. A Recorrente não traz nenhum fato novo ou circunstância relevante capaz de modificar a decisão re-

corrida. 3. A regularização das infrações de característica técnica referente ao Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM) não tem o condão de afastar a tipicidade da conduta constatada, devendo, pois, ser mantida a penalidade de advertência aplicada, dotada da adequada razoabilidade e proporcionalidade, considerando a inexistência de antecedentes e a natureza da infração. 4. O ato de instauração do Processo de Apuração de Infrações interrompe a prescrição quinquenal, conforme disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 novembro de 1999. Aplicação do Parecer nº 991/2009/PGF/PFE-Anatel, da Procuradoria Federal Especializada junto a esta Agência. 5. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 119/2016/SEI/AD (SEI nº 1030716), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela RÁDIO ALIANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 10.747.665/0001-17, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), no município de Santa Rita, no estado da Paraíba, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as decisões constantes do Despacho Decisório nº 72/2016/SEI/FIGE/SFI (SEI nº 0323647), de 14 de março de 2016, exarado pelo Superintendente de Fiscalização da Anatel (SFI).

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 179 - Processo nº 53524.002255/2013-97
Recorrente/Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA. CNPJ/MF nº 18.504.167/0001-55. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 826, de 24 de maio de 2017

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO (SFI). PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pado instaurado contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA face ao uso não autorizado de radiofrequência na operação do RTV. 2. Recurso interposto intempestivamente contra o Despacho Decisório nº 4.029, de 6 de agosto de 2014. Pelo não conhecimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 75/2017/SEI/AD (SEI nº 1419087), integrante deste acórdão: a) não conhecer do Recurso Administrativo apresentado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA (TV NOVO TEMPO, canal 49/681,25 MHz), CNPJ/MF nº 18.504.167/0001-55, em face da decisão do Superintendente de Fiscalização consubstanciada no Despacho Decisório nº 7.682, de 8 de setembro de 2015, devido à ausência do pressuposto processual objetivo da tempestividade; b) corrigir, de ofício, o Despacho Decisório nº 7.682, de 8 de setembro de 2015, para que nele conste como fundamento para o não conhecimento do Recurso, o inciso I do art. 116 do Regimento Interno da Anatel; e, c) atribuir, de ofício, o sigilo aos documentos constantes das fls. 35 e 92 do Volume de Processo (SEI nº 0145195), por se enquadrar na hipótese prevista no art. 31, II, da Portaria nº 1.480, de 17 de dezembro de 2014.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 180 - Processo nº 53524.004588/2013-51
Recorrente/Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA - MG. CNPJ/MF nº 17.754.136/0001-90. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 826, de 24 de maio de 2017

EMENTA: PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES (PADO). SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO (SFI). RECURSO ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE RECURSOS ANTERIORES. CONHECER PARA, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO. 1. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida e, principalmente, os argumentos apresentados são mera repetição de recursos anteriores. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 58/2017/SEI/AD (SEI nº 1364200), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo apresentado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA, CNPJ/MF nº 17.754.136/0001-90, em face da decisão do Superintendente de Fiscalização consubstanciada no Despacho Decisório nº 257/2016/SEI/FIGE/SFI, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 181 - Processo nº 53500.011877/2012-01
Recorrente/Interessado: SUPERIMAGEM TECNOLOGIA EM ELETRÔNICA LTDA. CNPJ/MF nº 39.162.235/0001-15. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 826, de 24 de maio de 2017

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. ANUÊNCIA PRÉVIA. DESINTERESSE NO OBJETO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO DO CONSELHO DIRETOR. 1. A Prestadora manifestou desinteresse no objeto do processo de anuência de prévia, qual seja, a operação societária descrita na 15ª alteração do seu contrato social. 2. Em nome da segurança jurídica, é razoável extinguir os efeitos do Acórdão nº 264/2016, considerando o risco de repercussões negativas sob um cenário regulatório e concorrencial diferente do que levou à aprovação da operação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 78/2017/SEI/AD (SEI nº 1450482), integrante deste acórdão, extinguir os efeitos do Acórdão nº 264/2016, a partir de 24 de novembro de 2016, considerando o manifesto desinteresse da Prestadora SUPERIMAGEM TECNOLOGIA EM ELETRÔNICA LTDA. em realizar a operação descrita na 15ª alteração de seu contrato social e a necessidade de garantir a segurança jurídica dos atos deste órgão regulador.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 182 - Processo nº 53500.011020/2014-45

Recorrente/Interessado: WANCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 00.091.977.0001-61. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 826, de 24 de maio de 2017

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CADUCIDADE. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL ESPECIALIZADO (SME). EXISTÊNCIA DE PROCESSO RELACIONADO. ANÁLISE DE ADAPTAÇÃO DA PERMISSÃO PARA AUTORIZAÇÃO DA OUTORGA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG. DETERMINAÇÃO À SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO (SOR). ERRO MATERIAL NO ATO Nº 6.621/2015, ORA RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES. CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO DE CADUCIDADE POR MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Recurso Administrativo interposto por WANCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (WANCO) em face do Ato nº 6.621, de 4 de dezembro de 2015, editado pela Superintendência de Controle de Obrigações (SCO), que aplicou sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço Móvel Especializado (SME). 2. Ausência de análise de adaptação da outorga da WANCO no município de Juiz de Fora-MG nos autos do Processo nº 53500.015188/2007-09. Determinação à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) para que: (i) conclua a análise, concedendo-se novamente o prazo de 10 (dias) para que a Prestadora comprove sua regularidade fiscal; e, (ii) caso não haja tal comprovação, instaure, de imediato, procedimento de extinção de outorga de Serviço Móvel Especializado (SME), por cassação. 3. Existência de erro material no Ato nº 6.621, de 4 de dezembro de 2015, o qual fez menção ao Ato nº 478, de 28 de janeiro de 2008, quando deveria ter apontado o Ato nº 1.976, de 20 de março de 2013, e o Despacho nº 272/SFO, de 22 de setembro de 1994. Tal inconsistência não fulminou o Ato nº 6.621/2015 de nulidade, pois: (i) há outorga à WANCO para explorar o SME, seja pela autorização (Belo Horizonte-MG) ou pela permissão (Juiz de Fora-MG); (ii) o objeto do ato administrativo - extinção da outorga por caducidade - pode ser aplicado tanto para autorização como para permissão, nos termos do art. 181 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações (LGT); (iii) estão presentes os requisitos de validade do ato, uma vez que o objeto é lícito, determinado e possível de ser realizado; e, (iv) as razões recursais não foram afetadas pelo equívoco de indicação do ato. 4. Caracterização da autoria e da materialidade da infração decorrente da transferência irregular de outorga de SME. 5. A sanção de caducidade será aplicada nas hipóteses expressamente previstas em Lei ou em Regulamento, bem como em infração grave, quando os antecedentes do infrator demonstrarem a ineficácia de outra sanção menos gravosa, nos termos do art. 23 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA), aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012. 6. Ao deliberar sobre a transferência irregular da outorga para prestar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), o Conselho Diretor tem aplicado a sanção de caducidade apenas nos casos nos quais não houve o cumprimento da determinação quanto à adequação dos contratos celebrados com as empresas parceiras e os usuários do serviço. 7. Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a WANCO promova a adequação dos contratos eventualmente celebrados com a UNICALL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ou outras empresas parceiras, bem como com os usuários do serviço, sejam eles pessoas naturais ou jurídicas, de forma a atender à regulamentação vigente, sob pena de se aplicar a sanção de extinção por caducidade da outorga para prestar o SME detida pela empresa nos municípios de Juiz de Fora-MG e Belo Horizonte-MG. 8. Substituição da sanção de caducidade por multa no valor de R\$ 772,97 (setecentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), por descumprimento ao § 2º do art. 61 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações (RST), aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, no município de Juiz de Fora-MG. 9. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 94/2017/SEI/OR (SEI nº 1396004), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, mérito, dar-lhe provimento, para aplicar multa à WANCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. no valor de R\$ 772,97

(setecentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos) por descumprimento ao § 2º do art. 61 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações (RST), aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, no município de Juiz de Fora-MG, em substituição à sanção de caducidade imposta pelo Ato nº 6.621, de 4 de dezembro de 2015; e, b) conceder prazo de 60 (sessenta) dias para que a WANCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. faça a adequação dos contratos celebrados entre ela, a UNICALL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ou outras empresas parceiras, se houver, bem como com os usuários do serviço, sejam eles pessoas naturais ou jurídicas, de forma a atender a regulamentação vigente, sob pena de se aplicar a sanção de extinção por caducidade do Serviço Móvel Especializado (SME) detida pela empresa nos municípios de Juiz de Fora-MG e Belo Horizonte-MG.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 183 - Processo nº 53500.017155/2014-14

Recorrente/Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (EMBRATEL), TELEMAR NORTE, CLARO S.A. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 826, de 24 de maio de 2017

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DE LINHA DEDICADA. TRATATIVAS NEGOCIAIS FORA DO SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO DAS OFERTAS DE ATACADO (SNOA). MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO RECURSAL. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO DA IMPUGNAÇÃO. NOVO RECURSO ADMINISTRATIVO, SOLICITANDO A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR OU A CONCESSÃO DE OUTRA. INEXISTÊNCIA DA CONTINUIDADE DO REQUISITO DO PERICULUM IN MORA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Reclamação Administrativa com pedido de medida cautelar apresentada por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (EMBRATEL) em face das empresas TELEMAR NORTE LESTE S.A. e OI S.A., em razão de supostas irregularidades quanto: (i) à caracterização indevida de Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD) como "especial", em detrimento da classificação de "EILD padrão" constante do Sistema de Negociação de Oferta de Atacado (SNOA); e, (ii) ao atraso na ativação de circuitos. 2. Proferimento do Despacho Decisório Cautelar nº 6.782/2014-CPRP/SCP, de 5 de dezembro de 2014, determinando que as Reclamadas: (i) se abstivessem, imediatamente, de entabular tratativas negociais fora do SNOA e/ou em afronta aos parâmetros previstos legalmente; e, (ii) atendessem, no prazo de 15 (quinze) dias, os circuitos objeto da Reclamação Administrativa, nos moldes e classificações estabelecidos na legislação vigente, conforme parâmetros estabelecidos no SNOA. 3. Nos termos do art. 52, § 4º, do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, a decisão cautelar adotada incidentalmente no curso da Reclamação Administrativa não obsta seu prosseguimento. Deve-se, assim, seguir os trâmites do processo, pendente de solução do mérito relativo à correta classificação da EILD e ao suposto atraso no atendimento dos circuitos solicitados. 4. Recurso Administrativo interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A. e OI S.A. em face do Despacho Decisório Cautelar nº 6.782/2014-CPRP/SCP, de 5 de dezembro de 2014. Conhecimento da impugnação por meio do Despacho Decisório nº 523/2015-SCP, de 29 de janeiro de 2015. 5. Proferimento do Despacho Decisório nº 9.274/2015-CPRP/SCP, de 19 de outubro de 2015, por meio do qual a Superintendência de Competição (SCP): (i) revogou o Despacho Decisório Cautelar nº 6.782/2014-CPRP/SCP, de 5 de dezembro de 2014; e, (ii) realizou novo juízo de cognoscibilidade e não conheceu da impugnação interposta em face da decisão cautelar, em razão da perda superveniente do objeto recursal. 6. Recurso Administrativo interposto por CLARO S.A., sucessora por incorporação da EMBRATEL, em face do Despacho Decisório nº 9.274/2015-CPRP/SCP, de 19 de outubro de 2015, solicitando a manutenção do Despacho Decisório Cautelar nº 6.782/2014-CPRP/SCP, de 5 de dezembro de 2014, ou a concessão de nova medida cautelar. 7. A Revogação do Despacho Decisório Cautelar nº 6.782/2014-CPRP/SCP, de 5 de dezembro de 2014, dá ensejo à perda de objeto do Recurso Administrativo interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A. e OI S.A. Não se trata de hipótese de não conhecimento recursal, uma vez que o juízo de cognoscibilidade já havia sido exercido pela autoridade competente cerca de 9 (nove) meses antes. Necessidade de anulação da alínea "b" do Despacho Decisório nº 9.274/2015-CPRP/SCP, 19 de outubro de 2015, e de declaração de perda de objeto recursal por este Conselho Diretor. 8. Houve alteração das circunstâncias fáticas que motivaram o proferimento do Despacho Cautelar nº 6.782/2014-CPRP/SCP, de 5 de dezembro de 2014, de modo que a decisão que o revogou foi adequada, oportuna e fundamentada no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo - LPA), e no art. 108 do RIA. 9. Conhecimento e não provimento do Recurso Administrativo interposto por CLARO S.A. em face do Despacho Decisório nº 9.274/2015-CPRP/SCP, de 19 de outubro de 2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 56/2017/SEI/OR (SEI nº 1264646), integrante deste acórdão: a) anular a alínea "b" do Despacho Decisório nº 9.274/2015-CPRP/SCP, de 19 de outubro de 2015; b) declarar a perda de objeto do Recurso Administrativo interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A. e OI S.A. em face do Despacho Decisório Cautelar nº 6.782/2014-CPRP/SCP, de 5 de dezembro de 2014; e, c) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela CLARO S.A. em face do Despacho Decisório nº 9.274/2015-CPRP/SCP, de 19 de outubro de 2015, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 184 - Processo nº 53500.015049/2012-34

Recorrente/Interessado: TELEVISÃO CIDADE S.A., CABLE BAHIA LTDA., MULTICABO TELEVISÃO LTDA., COLUMBUS PARTICIPAÇÕES S.A. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 826, de 24 de maio de 2017

EMENTA: EXTINÇÃO, POR DECURSO DE PRAZO, DE OUTORGAS PARA EXPLORAR O SERVIÇO DE TV A CABO. PEDIDOS DE RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO E DE ADAPTAÇÃO PARA O REGIME DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO (SEAC). NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADAPTAÇÃO. PEDIDO DE ANUÊNCIA PRÉVIA PARA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE. ADEQUAÇÃO À LEI Nº 12.485/2011. CONEXÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANUÊNCIA PRÉVIA PARA ALTERAÇÃO DE CONTROLE. EXTINÇÃO, POR DECURSO DE PRAZO, DA OUTORGA PARA EXPLORAR O SERVIÇO DE TV A CABO. COMUNICAÇÃO AOS USUÁRIOS QUANTO À CESSAÇÃO DO SERVIÇO E À POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL SEM ÔNUS. 1. Proposta de extinção, por decurso de prazo, das concessões do Serviço de TV a Cabo (TVC) outorgadas à TELEVISÃO CIDADE S.A., à MULTICABO TELEVISÃO LTDA., à COLUMBUS PARTICIPAÇÕES S.A. e à CABLE BAHIA LTDA. (GRUPO TV CIDADE). 2. Indeferimento do pedido de adaptação ao regime regulatório do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), por ausência de comprovação de regularidade fiscal. Indeferimento do pedido de renovação das outorgas para explorar o Serviço de TV a Cabo, em consequência da impossibilidade de adaptação das outorgas. 3. Conhecimento e não provimento do Recurso Administrativo interposto em face do Despacho nº 15/2016/SEI/CPOE/SCP, de 17 de outubro de 2016. Indeferimento do pedido de anuência prévia para alteração de controle societário, nos termos do art. 37, § 7º, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 - Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado (Lei do SeAC). 4. Extinção, por decurso de prazo, das outorgas para explorar o Serviço de TVC detidas pelas prestadoras do GRUPO TV CIDADE, com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias contados de sua notificação. 5. Determinação às Prestadoras para que, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua notificação, expeçam correspondência a seus usuários, prestando informações sobre (i) a extinção de sua outorga, com o consequente encerramento das atividades relativas ao Serviço de TVC; e, (ii) a possibilidade de resolução contratual sem cobrança adicional de multa ou eventuais acréscimos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 90/2017SEI/OR (SEI nº 1386938), integrante deste acórdão: a) indeferir os pedidos de adaptação do Serviço de TV a Cabo (TVC) para o regime do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) das Prestadoras do GRUPO TV CIDADE, por ausência da comprovação de regularidade fiscal; b) indeferir os pedidos de renovação das outorgas de TVC das Prestadoras do GRUPO TV CIDADE, com base no art. 37, § 7º, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 - Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado (Lei do SeAC); c) conhecer do Recurso Administrativo em face do Despacho Decisório nº 15/2016/SEI/CPOE/SCP, de 17 de outubro de 2016, para, no mérito, negar-lhe provimento; d) indeferir o pedido de anuência prévia para alteração de controle societário do GRUPO TV CIDADE, conforme o art. 37, § 7º, da Lei do SeAC; e) extinguir, por decurso de prazo, as seguintes outorgas para explorar o Serviço de TVC, com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias contados de sua notificação:

Prestadoras	Áreas de Prestação
Cable Bahia Ltda.	Feira de Santana-BA, Salvador-BA
Columbus Participações S.A.	Recife-PE
Multicabo Televisão Ltda.	Cuiabá-MT, Várzea Grande-MT
Televisão Cidade S.A.	Aracaju-SE, Carapicui-BA, Gravataí-RS, Jaboatão dos Guararapes-PE, Juiz de Fora-MG, Niterói-RJ, Paulista-PE, São Gonçalo-RJ, Volta Redonda-RJ, Olinda-PE

f) determinar às referidas Prestadoras do GRUPO TV CIDADE que, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua notificação, expeçam correspondência a seus usuários, prestando informações sobre (i) a extinção de suas outorgas, com o consequente encerramento das atividades relativas ao Serviço de TVC; e, (ii) a possibilidade de resolução contratual sem cobrança adicional de multa ou eventuais acréscimos.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas.

ACÓRDÃOS DE 2 DE JUNHO DE 2017

Nº 191 - Processo nº 53542.001456/2007-19

Recorrente/Interessado: OI S/A - FILIAL GO/TO. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 826, de 24 de maio de 2017

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PADO. REGULAMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (RSTFC). COBRANÇA DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL EM RAZÃO DA PROPOSTA DE TÉRMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DA RECUPERAÇÃO



JUDICIAL DO GRUPO OI. INDEFERIMENTO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO CONSELHO DIRETOR. 1. Recurso Administrativo interposto em face do Despacho nº 10.797/2011/PBOAC/PBOA/SPB, de 19 de dezembro de 2011, que aplicou sanção de multa no valor de R\$ 1.268.806,22 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e seis reais e vinte e dois centavos) em virtude da inclusão, em documentos de cobrança, de valores relativos à prestação de Serviços de Valor Adicionado (SVA) e outros que não decorrem exclusivamente da prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), sem autorização expressa dos assinantes. Descumprimento do art. 82, § 1º, do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (RSTFC), aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005. 2. A despeito de este feito encontrar-se incluído nas negociações para celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) objeto do Processo nº 53500.004247/2014, o reinício de sua tramitação decorre do disposto no art. 8º, parágrafo único, c/c o art.38, inciso II, do Regulamento de celebração e acompanhamento de TAC (RTAC), aprovado pela Resolução nº 629, de 16 de dezembro de 2013. 3. A suspensão das execuções judiciais cujos objetos sejam créditos constituídos em decorrência de multas ou sanções administrativas aplicadas em face da Recorrente, determinada nos autos do Processo de Recuperação Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, abrange apenas os atos processuais eventualmente realizados no curso das ações e execuções fiscais, cujo acompanhamento é de competência dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal. Ademais, a decisão que determinou a instauração de mediação entre o Grupo Oi, a Anatel e a Advocacia-Geral da União não prevê expressamente a suspensão dos processos em trâmite perante a Anatel. 4. O art. 16 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe sobre a possibilidade de suspensão de processos judiciais ou arbitrais mediante pedido formulado ao juiz ou árbitro. Não há previsão legal para que apenas uma das partes apresente requerimento de suspensão de processos administrativos que tenham por objeto créditos ainda em via de constituição. 5. Prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para submissão da matéria ao Conselho Diretor, nos termos do art. 127, § 3º, do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 80/2017/SEI/OR (SEI nº 1351558), integrante deste acórdão: a) indeferir o pedido de manutenção da suspensão do trâmite deste Pado, inserido nas negociações do TAC objeto do Processo nº 53500.004247/2014; b) receber o pedido de suspensão do trâmite deste Pado, protocolizado sob o nº 1171320, em observância ao direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal; e, c) indeferir o pedido de suspensão do trâmite deste Pado (SEI nº 1171320), diante da ausência de previsão judicial, legal ou regulamentar para se proceder à suspensão requerida.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 192 - Processo nº 53508.003295/2009-78

Recorrente/Interessado: TNL PCS S.A. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 826, de 24 de maio de 2017

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PADO. REGULAMENTO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL (RSMP). INFRAÇÕES AOS DIREITOS DOS USUÁRIOS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL EM RAZÃO DA POSTURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. INDEFERIMENTO. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS À SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES (SCO). POSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO CONSELHO DIRETOR. 1. Sanção de multa no valor de R\$ 69.168,39 (sessenta e nove mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos) por diversas infrações aos direitos dos usuários constantes do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (RSTFC), aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, e da Portaria do Ministério da Justiça nº 2.014, de 13 de outubro de 2009, que estabelece o tempo máximo para o contato direto com o atendente e o horário de funcionamento no Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC). 2. A despeito de este feito encontrar-se incluído nas negociações para celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) objeto do Processo nº 53500.004247/2014, o reinício de sua tramitação decorre do disposto no art. 8º, parágrafo único, c/c o art. 38, inciso II, do Regulamento de celebração e acompanhamento de TAC (RTAC), aprovado pela Resolução nº 629, de 16 de dezembro de 2013. 3. A suspensão das execuções judiciais cujos objetos sejam créditos constituídos em decorrência de multas ou sanções administrativas aplicadas em face da Recorrente, determinada nos autos do Processo de Recuperação Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, abrange apenas os atos processuais eventualmente realizados no curso das ações e execuções fiscais, cujo acompanhamento é de competência dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal. Ademais, a decisão que determinou a instauração de mediação entre o Grupo Oi, a Anatel e a Advocacia-Geral da União não prevê expressamente a suspensão dos processos em trâmite perante a Anatel. 4. O art. 16 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe sobre a possibilidade de suspensão de processos judiciais ou arbitrais mediante pedido formulado ao juiz ou árbitro. Não há previsão legal para que apenas uma das partes apresente requerimento de suspensão de processos administrativos que tenham por objeto créditos ainda em via de constituição. 5. So-

licitação, à Superintendência de Controle de Obrigações (SCO), de informações adicionais e de eventual adoção das medidas cabíveis em caso de possibilidade de agravamento da sanção. Proposição de majoração do valor da multa de R\$ 69.168,39 (sessenta e nove mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos) para R\$ 4.806.104,28 (quatro milhões, oitocentos e seis mil, cento e quatro reais e vinte e oito centavos). 6. Prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para submissão da matéria ao Conselho Diretor, nos termos do art. 127, § 2º, do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 100/2017/SEI/OR (SEI nº 1418262), integrante deste acórdão: a) indeferir o pedido de manutenção da suspensão do trâmite deste Pado, inserido nas negociações do TAC objeto do Processo nº 53500.004247/2014; b) receber o pedido de suspensão do trâmite deste Pado, protocolizado sob o nº 1190645, em observância ao direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal; e, c) indeferir o pedido de suspensão do trâmite deste Pado (SEI nº 1190645), diante da ausência de previsão judicial, legal ou regulamentar para se proceder à suspensão requerida.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 193 - Processo nº 53560.004620/2014-42

Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL PARA O PROGRESSO DE OCARA. CNPJ/MF nº 03.629.956/0001-45. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 826, de 24 de maio de 2017

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PADO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. COORDENADAS GEOGRÁFICAS DIVERSAS DAS AUTORIZADAS. MULTA. INFRAÇÃO DE NATUREZA LEVE. ADVERTÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE RELATÓRIO DE CONFORMIDADE. MULTA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA MULTA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL. CORREÇÃO DA CONDUTA NÃO AFASTA SUA MATERIALIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo interposto por ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL PARA O PROGRESSO DE OCARA (ACCPO), executante outorgada do Serviço de Radiodifusão Comunitária (RadCom) no município de Ocara, estado do Ceará, em face do Despacho Decisório nº 7.967, de 14 de setembro de 2015, por meio do qual se manteve (i) a sanção de advertência, aplicada pelo uso de coordenadas geográficas diversas das autorizadas, em ofensa ao art. 3º, I, c/c art. 5º do Regulamento para Definição de Formatos e Tolerâncias para Dados Geodésicos Fornecidos à Anatel, aprovado pela Resolução nº 571, de 28 de setembro de 2011; e (ii) a sanção de multa de R\$ 819,38 (oitocentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), em razão da indisponibilidade de Relatório de Conformidade quanto a limites da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, em ofensa ao art. 18 do Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos (RLEC), aprovado pela Resolução nº 303, de 2 de julho de 2002. 2. O uso de coordenadas geográficas diversas das autorizadas consubstancia infração de natureza leve, considerando-se a não subsunção aos §§ 2º e 3º do art. 9º do Regulamento para Aplicação de Sanções Administrativas (RASA), aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012. Como não se verificou reincidência específica da conduta, foi acertada a aplicação da sanção de advertência, ao estilo da literalidade do art. 12 do RASA. 3. Em juízo de retratação parcial, a Superintendência de Fiscalização (SFI) reduziu a multa aplicada pela indisponibilidade do Relatório de Conformidade quanto a limites da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, de R\$ 819,38 (oitocentos e dezenove reais e trinta e oito centavos) para R\$ 676,88 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos). 4. A correção da conduta não afasta os efeitos jurídicos do cometimento da irregularidade, de modo a ser correta a manutenção da multa aplicada em sede de juízo de retratação. 5. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 6. Conhecimento e não provimento do Recurso Administrativo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 2/2017/SEI/OR (SEI nº 1087312), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 194 - Processo nº 53500.010008/2009-56

Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 826, de 24 de maio de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE CONDICIONANTES. OBRIGAÇÃO DE INVESTIMENTO EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NO PERÍODO DE 10 (DEZ) ANOS. OBRIGAÇÃO DE INVESTIMENTO ASSOCIADO A UM MODO ESPECÍFICO. VOTO Nº 1/2017/SEI/OR PELO ATESTO DOS INVESTIMENTOS EM P&D REALIZADOS NOS ANOS DE 2010, 2011, 2012, 2013 E 2015. NÃO ATESTO DOS INVESTIMENTOS EM P&D REALIZADOS EM 2014. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DAS METAS RELATIVO AOS ANOS DE 2017 E 2018. VISTAS PARA CONSULTA À PROCU-

RADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ACOMPANHAR VOTO VISTA.

1. Acompanhamento e controle dos condicionamentos relativos ao investimento em Pesquisa e Desenvolvimento - P&D impostos por meio do Ato nº 7.828, de 19 de dezembro de 2008, que concedeu a anuência prévia para aquisição do GRUPO BRASIL TELECOM pela TELEMAR NORTE LESTE S.A., referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. 2. Voto nº 1/2017/SEI/OR pelo atesto dos investimentos em P&D realizados nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2015. 3. Ausência do enquadramento e sua respectiva validação, pela área técnica, dos projetos como sendo ou não de P&D referente ao ano de 2014, conforme disposto no item 5 do Termo de Referência aprovado. Possibilidade de se submeter tal análise ao Conselho Diretor quando do encaminhamento da verificação dos investimentos em P&D relativos ao ano de 2016. 4. Não atesto dos investimentos em P&D realizados no ano de 2014. 5. Petição pela compensação de saldos de desembolsos pretéritos em metas remanescentes de investimentos em P&D. 6. Diligência à PFE para manifestação sobre aspectos legais da eventual compensação. 7. Impossibilidade. 8. Acompanhar voto Vista.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos presentes, nos termos propostos pelo Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, contidos no Voto nº 1/2017/SEI/OR (SEI nº 1099981), com os acréscimos propostos pelo Conselheiro Leonardo Euler de Moraes, contidos no Voto nº 8/2017/SEI/LM (SEI nº 1466181), integrantes deste acórdão: a) pelo atesto dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Anexo ao Ato nº 7.828/2008, referentes aos investimentos em P&D realizados pela Oi nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2015; b) por negar o pedido formulado pela Oi constante na Carta CT/Oi/GQUA/1942/2016, de 24 de agosto de 2016 (SEI nº 0514622); e, c) pelo recebimento da manifestação encaminhada pela CT/Oi/GCCA/1172/2017, de 22 de maio de 2017 (SEI nº 1484818) como direito de petição e por seu indeferimento.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 195 - Processo nº 53500.010657/2016-86

Recorrente/Interessado: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., TELEFÔNICA BRASIL S.A. CNPJ/MF nº 66.970.229/0001-67 e nº 02.558.157/0001-62. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 826, de 24 de maio de 2017

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ANUÊNCIA PRÉVIA. COMPARTILHAMENTO DE REDES E ESPECTRO PARA ATENDER COMPROMISSOS DE ABRANGÊNCIA. EDITAL Nº 002/2010/PVCP/SPV/ANATEL. IMPOSIÇÃO DE CONDICIONAMENTOS. POSSIBILIDADE. AFASTADA A OBRIGAÇÃO DE DEMONSTRAR AUMENTO E/ OU ALTERAÇÃO DO PERFIL GEOGRÁFICO DA BASE DE USUÁRIOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de Reconsideração em face do Acórdão nº 281/2016-CD, de 9 de agosto de 2016, por meio do qual se concedeu Anuência prévia à celebração do Contrato de Compartilhamento de Rede - RAN Sharing para atendimento das metas de cobertura decorrentes do Edital nº 002/2010/PVCP/SPV/ANATEL, apresentado conjuntamente pelas empresas NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e TELEFÔNICA BRASIL S.A. Naquela oportunidade, condicionou-se a anuência ao cumprimento de determinados requisitos. 2. Necessidade de se examinar a petição protocolizada após o transcurso do prazo recursal, considerando-se que a publicação do novo Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências repercute na análise do presente feito. 3. A imposição de condicionamentos obedeceu ao disposto nos arts. 154 e 155 da Lei Geral de Telecomunicações - LGT e no § 2º do art. 1º do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz. 3. O condicionamento constante da alínea "a.3" do Acórdão nº 281/2016-CD não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao Edital. 4. Exclusão do item (ii) na alínea "a.3" do Acórdão nº 281/2016-CD, de modo a se afastar a obrigação de a NEXTEL demonstrar que suas ações resultaram efetivamente em aumento e/ ou alteração do perfil geográfico da base de usuários. O adimplemento de tal obrigação depende da adesão dos usuários à oferta, e não de conduta imputável exclusivamente à Prestadora. 5. Tal exclusão não afasta a necessidade de as partes comprovarem os requisitos para continuidade do acordo de compartilhamento quando de sua reapresentação à Anatel, conforme alínea "a.4" do Acórdão nº 281/2016-CD. 6. Pedido de Reconsideração conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 108/2017/SEI/OR (SEI nº 1448677), integrante deste acórdão: a) conhecer o Pedido de Reconsideração e dar-lhe provimento parcial, para se excluir unicamente o item (ii) da alínea "a.3" do Acórdão nº 281/2016-CD, de 9 de agosto de 2016, mantendo-se os demais itens previstos na referida decisão; b) determinar que as partes comprovem os requisitos para continuidade do acordo de compartilhamento quando de sua reapresentação à Anatel, conforme alínea "a.4" do Acórdão nº 281/2016-CD.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Fiscalização da Anatel, nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões dos Recursos Administrativos interpostos nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>) (PROCESSOS: 53504.020859/2011-91; 53504.0120032011-42; 53504.004025/2013-09 e 53504.010968/2012-81)

JULIANO STANZANI

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO GERENTE

Processo: 53504.002764/2015-10

O Gerente Regional da Anatel em São Paulo, nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna pública a decisão do Recurso Administrativo interposto no processo em epígrafe. A íntegra da decisão pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>)

SANDRO ALMEIDA RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 25 DE MAIO DE 2017

Nº 9.018 - Processo nº 53500.057627/2017-14. Expede autorização à MOISES DANTAS SILVA EIRELI, CNPJ/MF nº 16.503.022/0001-04, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.019 - Processo nº 53500.055486/2017-03. Expede autorização à ESALIG TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 25.260.315/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.022 - Processo nº 53500.056027/2017-39. Expede autorização à REDE METROPOLITANA DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 16.838.519/0001-83, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.023 - Processo nº 53500.057429/2017-51. Expede autorização à NSR TELECOM - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 24.118.266/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.024 - Processo nº 53500.057946/2017-20. Expede autorização à VERDANTE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.509.467/0001-27, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.025 - Processo nº 53500.057426/2017-17. Expede autorização à MCR TELECOM - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 23.884.788/0001-41, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.027 - Processo nº 53500.057575/2017-86. Expede autorização à BELTRAONET TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 27.600.200/0001-31, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.030 - Processo nº 53500.057649/2017-84. Expede autorização à SOLUTION COMPUTADORES E COMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 25.386.090/0001-21, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.031 - Processo nº 53500.056387/2017-31. Expede autorização à D M TELECOM EIRELI - EPP, CNPJ/MF nº 22.576.067/0001-01, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.032 - Processo nº 53500.057328/2017-80. Expede autorização à SMART TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 11.621.176/0001-87, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 26 DE MAIO DE 2017

Nº 9.038 - Processo nº 53500.058093/2017-43. Expede autorização à MARCIO MENDES PEREIRA - ME, CNPJ/MF nº 09.153.955/0001-53, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em território nacional.

Nº 9.042 - Processo nº 53500.057899/2017-14. Expede autorização à MIX PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 27.390.931/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.044 - Processo nº 53500.057923/2017-15. Expede autorização à WF TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 26.258.120/0001-87, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.056 - Processo nº 53500.055622/2017-57. Expede autorização à NILSON CARLOS GONCALVES DEITZ - EPP, CNPJ/MF nº 18.834.453/0001-89, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.058 - Processo nº 53500.058301/2017-12. Expede autorização à MAICON LUIS DARTORA CAMILOTTI - ME, CNPJ/MF nº 20.758.805/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.059 - Processo nº 53500.057076/2017-99. Expede autorização à TRENDSYS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 25.025.759/0001-50, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 9.062 - Processo nº 53500.058272/2017-81. Expede autorização à TECNOSUL PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 13.879.768/0001-29, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 5 DE JUNHO DE 2017

Nº 9.275 - Autoriza HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 67.345.587/0001-41, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cascavel/PR, no período de 09/06/2017 a 11/06/2017.

Nº 9.276 - Autoriza A MATTHEIS MOTORSPORT S/C LTDA, CNPJ nº 00.472.205/0001-70, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cascavel/PR, no período de 09/06/2017 a 11/06/2017.

Nº 9.277 - Autoriza MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ nº 06.106.720/0001-12, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cascavel/PR, no período de 10/06/2017 a 11/06/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 2.263, DE 9 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016, observado o disposto no art. 29 da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.002420/2014-57, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9371/2017/SEI-MCTIC, resolve:

Art. 1º Transferir, à Televisão Sul de Minas S/A, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Varginha, estado de Minas Gerais, a autorização para executar o serviço de retransmissão de televisão, visando à retransmissão de seus próprios sinais, mediante utilização do canal 9- (nove decalado para menos), no município de Lambari, estado de Minas Gerais, autorização essa outorgada inicialmente à TV Juiz de Fora Ltda., nos termos da Portaria no 154, de 28 de maio de 1985, publicada no Diário Oficial da União de 07 de junho de 1985.

Parágrafo único. A execução do serviço, cuja transferência está sendo autorizada por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto no 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 2.441, DE 15 DE MAIO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.025319/2017-15, resolve:

Art. 1º Consignar à TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Terra Roxa/SP, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por es-

tudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 2.616, DE 15 DE MAIO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.017015/2016-03, resolve:

Art. 1º Consignar à ASSOCIAÇÃO CULTURAL PAULO FREIRE, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Duque de Caxias/RJ, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

DESPACHO DA DIRETORA

Em 6 de junho de 2017

Nº 693 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 1º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e o que consta do processo nº 53542.002212/2016-36, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 11485/2017/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela RADIO DIFUSORA FM LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ituiutaba, estado de Minas Gerais.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 4 de maio de 2017

Nº 545 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria nº 522, de 1º de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 03 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53000.069642/2013-12, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TV OMEGA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de SANTOS, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 47 (quarenta e sete), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 9508/2017/SEI-MCTIC.

Em 12 de maio de 2017

Nº 566 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria nº 522, de 1º de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 03 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.012429/2016-38, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de ARAXÁ, estado de MINAS GERAIS, utilizando o canal digital nº 16 (dezesseis), nos termos da Nota Técnica nº 9797/2017/SEI-MCTIC.

Nº 586 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria nº 522, de 1º de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 03 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.039683/2015-01, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da FUNDAÇÃO CASPER LÍBERO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, estado do PARANÁ, utilizando o canal 17 (dezessete), em conformidade com a Nota Técnica nº 19376/2016/SEI-MCTIC .

Nº 605 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.017221/2016-13, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de AMAPÁ, estado do Amapá, utilizando o canal 7 (sete), nos termos da Nota Técnica nº 10386/2017/SEI-MCTIC.



Nº 606 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53000.008328/2010-11, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da EMPRESA PORTOALEGRENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de GRAMADO, estado do Rio Grande do Sul, utilizando o canal 28 (vinte e oito), nos termos da Nota Técnica nº 10407/2017/SEI-MCTIC.

Em 17 de maio de 2017

Nº 629 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria nº 522, de 1º de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial em 03 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.037883/2015-11, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, no município de ALENQUER, estado do PARÁ, utilizando o canal digital nº 30 (trinta), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 25660/2016/SEI-MCTIC.

Em 29 de maio de 2017

Nº 663 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria nº 522, de 1º de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 03 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53578.001726/2014-03, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da AMAZÔNIA CABO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de ALTO ALEGRE, estado de RORAIMA, utilizando o canal 35 (trinta e cinco), nos termos da Nota Técnica nº 11041/2017/SEI-MCTIC.

Em 30 de maio de 2017

Nº 699 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.035209/2016-82, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO ANHANGUERA DE ARAGUAÍNA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de SANTA FÉ DO ARAGUAIA, estado do Tocantins, utilizando o canal digital nº 23 (vinte e três), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 11512/2017/SEI-MCTIC.

Em 31 de maio de 2017

Nº 720 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.049464/2016-11, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TV LUZIÂNIA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de PADRE BERNARDO, estado de Goiás, utilizando o canal digital nº 16 (dezesesseis), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 11764/2017/SEI-MCTIC.

FABIANO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 29 de maio de 2017

Nº 666 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.014125/2017-94, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIODIFUSÃO CIDADE DE PALMITAL LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de PALMITAL/PR, utilizando o canal nº 242 (duzentos e quarenta e dois), classe A4, nos termos da Nota Técnica nº 11099/2017/SEI-MCTIC.

Nº 678 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.005502/2016-13, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da SOCIEDADE CAMPOGRANDENSE DE RADIO-DIFUSÃO LIMITADA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Campo Grande/MS, utilizando o canal nº 296 (duzentos e noventa e seis), classe A4, nos termos da Nota Técnica nº 11290/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A

CNPJ: nº 00.336.701/0001-04
NIRE: 5330000223/1

ATA DA 99ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2017

Aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e dezessete, às 16:00 horas, na sede da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, situada no SIG, Quadra 4, Bloco "A", salas 211 a 224, Ed. Capital Financial Center, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.610-440, reuniram-se em Assembleia Geral Ordinária, 18 (dezoito) acionistas da TELEBRAS, por si só ou por delegação, representando 5.634.954 ações ON, ou 57,83% do capital apto total para votação de 9.743.971 e 81.954 PN ou 3,99%, do capital apto total para votação de 2.100.299, totalizando 5.716.908 ou 61,73% do capital apto a votar, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas. Declarando instalada a Assembleia, o Presidente da Empresa, ANTONIO KLINGER LOSS LEITE, nos termos do artigo 21 do Estatuto Social, passou a presidir os trabalhos e indicou como secretário o Senhor Ilair Antonio Tumelero, o que foi aprovado pelos acionistas presentes. Iniciando os trabalhos, o Presidente da Assembleia convidou para fazer parte dela o Senhor JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, Procurador da Fazenda Nacional, representante do acionista controlador, União, designado pela Portaria PGFN nº 292, de 08 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 09.03.2017, Seção 2, página 35; e a Senhora MÁRCIA RIBEIRO ABREU, representante do Conselho Fiscal, em cumprimento ao disposto no artigo 164 da Lei 6.404/76. Em seguida, o Presidente expôs que a Assembleia realiza-se na forma do Edital de Convocação da A.G.E., publicado no Diário Oficial da União - DOU, Seção 3, nas edições dos dias 22, 23 e 24 de março do corrente ano e no jornal O Estado de São Paulo nas edições dos mesmos dias, de forma que resta atendido o prazo estabelecido no inciso II do art. 124 da Lei nº 6.404/76, com a seguinte ORDEM DO DIA: Alteração estatutária. Proposta da Administração: adequação dos artigos 27, parágrafo único; 31 e, 38 § 1º, todos do Estatuto Social às disposições contidas no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016. Submetida à votação, a matéria foi aprovada por maioria, conforme voto da União, do seguinte teor: "pela aprovação da alteração estatutária dos artigos 27, 31 e 38 do Estatuto Social da TELEBRAS, para adequá-lo ao disposto na Lei nº 13.303, de 2016, conforme proposta apresentada pela administração". A redação destes artigos passa a ser a seguinte, na íntegra: "Art. 27. O Conselho de Administração será composto por 8 (oito) membros. I - três indicados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, sendo um representante independente vinculado às áreas de telecomunicações, inclusão digital ou internet, com notório conhecimento, experiência e destaque em assuntos relacionados às atividades da TELEBRAS; II - o Presidente da TELEBRAS, como membro nato; III - um indicado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; IV - um eleito pelos acionistas minoritários; V - um eleito pelos acionistas preferencialistas que representem em conjunto, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social; excluído o acionista controlador; VI - um representante dos empregados, na forma da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, e sua regulamentação. § 1º - O Conselho de Administração terá prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas. § 2º - No prazo do parágrafo anterior serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridas há menos de dois anos. § 3º - Atingido o limite a que se referem os parágrafos anteriores, o retorno de membro do Conselho de Administração só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão. § 4º - O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração prorrogar-se-á até a efetiva investidura dos novos membros." "Art. 31 - A Diretoria Executiva será composta pelo Presidente e pelos Diretores da TELEBRAS, eleitos e destituídos estes, a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração, com prazo de gestão unificado e de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas. § 1º - no prazo previsto no caput serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de dois anos e a transferência de Diretor para outra Diretoria. § 2º - Atingidos os limites a que se refere este artigo, o retorno de membro da Diretoria Executiva só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão. § 3º - O prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros." "Art. 38 - O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária, sendo dois membros efetivos e respectivos suplentes indicados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, um membro efetivo e respectivo suplente indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representantes do Tesouro Nacional, computados os eleitos pelas ações ordinárias minoritárias e pelas ações preferenciais. § 1o - O prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas. § 2º - Atingido o limite a que se

refere o parágrafo acima, o retorno do membro do Conselho Fiscal só poderá ser efetuado após decorrido prazo equivalente a um prazo de atuação. § 3º - Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a respectiva eleição." Encerramento. Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente Ata, que, lida, foi aprovada e assinada pelo Presidente da Mesa, pelo representante do acionista controlador, União, pela Senhora representante do Conselho Fiscal e pelo Secretário. Brasília, 26 de abril de 2018. Junta Comercial do Distrito Federal - JCDF - Certifico o Registro em 26/05/2017 sob o nº 20170354504.

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 54, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Altera a Portaria nº 94, de 30 de setembro de 2015, do Ministério da Cultura, que criou o Comitê Técnico de Cultura de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT), no âmbito deste Ministério.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, INTERINO, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016 e no uso da atribuição conferida pelo inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 94, de 30 de setembro de 2015, do Ministério da Cultura, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
I - 2 (dois) representantes da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural do Ministério da Cultura - SCDC/MinC;
II - 1 (um) representante da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura - SE/MinC;
III - 1 (um) representante da Secretaria de Articulação e Desenvolvimento Institucional do Ministério da Cultura - SADI/MinC;
IV - 1 (um) representante da Secretaria de Economia da Cultura Ministério da Cultura - SEC/MinC;
V - 1 (um) representante da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura - SAV/MinC;
VI - 1 (um) representante da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE;
VII - 1 (um) representante da Fundação Cultural Palmares - FCP;

VIII - 1 (um) representante convidado da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos - SEDH/MDH;

IX - 1 (um) representante convidado da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção de Igualdade Racial do Ministério dos Direitos Humanos - SEPPIR/MDH;

X - 1 (um) representante convidado da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério dos Direitos Humanos - SEPM/MDH;

XI - 1 (um) representante convidado da Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria de Governo da Presidência da República - SNJ/PR;

XII - 1 (um) representante convidado da Frente Parlamentar Mista pela Cidadania de LGBT;

XIII - 1 (um) representante convidado do Fórum Nacional de Secretários Municipais e Estaduais e Distrital de Cultura;

XIV - 1 (um) representante convidado do Fórum Nacional de Gestores LGBT - FONGES;

XV - 1 (um) representante convidado do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos Humanos de LGBT - CNCD;

XVI - 1 (um) representante convidado do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC;

XVII - 1 (um) representante convidado do Conselho Nacional da Juventude - CONJUVE;

XVIII - 1 (um) representante convidado do Conselho Nacional de Políticas de Igualdade Racial - CNPIR;

XIX - 1 (um) representante convidado do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM;

XX - 2 (dois) representantes acadêmicos e ou/pesquisadores que tenham como foco de estudo a cultura LGBT, selecionados por chamada pública;

XXI - 2 (dois) representantes de notório conhecimento na área de cultura LGBT, selecionados por chamada pública;

XXII - 2 (dois) representantes do movimento social LGBT que atuem na área cultural, selecionados por chamada pública; e

XXIII - 2 (dois) representantes da classe artística ou agente cultural da área LGBT, selecionados por chamada pública.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA MORAES DE ANDRADE

PORTARIA Nº 55, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Homologa o Tombamento do Conjunto de Obras do Arquiteto Oscar Niemeyer - Museu da Cidade, Espaço Lúcio Costa, Panteão da Liberdade e Democracia, Teatro Nacional, Memorial JK, Memorial dos Povos Indígenas, Conjunto Cultural Funarte, Espaço Oscar Niemeyer, Conjunto Cultural da República, Edifício do Touring Club do Brasil, Praça dos Três Poderes, Casa de Chá, Pombal, Palácio da Justiça, Palácio Itamaraty e anexos, Capela Nossa Senhora de Fátima, Conjunto do Palácio da Alvorada, Congresso Nacional, Palácio do Planalto, Supremo Tribunal Federal, Ministérios e anexos, Quartel General do Exército, Palácio Jaburu, Casa das Canoas, Conjunto da Passarela do Samba, Museu de Arte Contemporânea-MAC, Conjunto do Parque do Ibirapuera, especificamente: a Grande Marquise, o Palácio das Nações (Pavilhão Manoel da Nóbrega), o Palácio dos Estados (Pavilhão Francisco Matarazzo Sobrinho), o Palácio das Indústrias (Pavilhão Armando de Arruda Pereira), o Palácio de Exposições ou das Artes (Pavilhão Lucas Nogueira Garcez, também conhecido como "Oca") e o Palácio da Agricultura.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, Interino no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, pelo disposto no inciso III, do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, pela Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista as manifestações do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural nas Reuniões Ordinárias de nº 55ª, de 06 de dezembro de 2007, a 57ª, de 15 de julho de 2008, 65ª, de 04 de novembro de 2010, 82ª, de 06 de maio de 2016 e 83ª, de 15 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Homologar, para os efeitos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o tombamento do Conjunto de Obras do Arquiteto Oscar Niemeyer - Museu da Cidade, Espaço Lúcio Costa, Panteão da Liberdade e Democracia, Teatro Nacional, Memorial JK, Memorial dos Povos Indígenas, Conjunto Cultural Funarte, Espaço Oscar Niemeyer, Conjunto Cultural da República, Edifício do Touring Club do Brasil, Praça dos Três Poderes, Casa de Chá, Pombal, Palácio da Justiça, Palácio Itamaraty e anexos, Capela Nossa Senhora de Fátima, Conjunto do Palácio da Alvorada, Congresso Nacional, Palácio do Planalto, Supremo Tribunal Federal, Ministérios e anexos, Quartel General do Exército, Palácio Jaburu, Casa das Canoas, Conjunto da Passarela do Samba, Museu de Arte Contemporânea-MAC, Conjunto do Parque do Ibirapuera, especificamente: a Grande Marquise, o Palácio das Nações (Pavilhão Manoel da Nóbrega), o Palácio dos Estados (Pavilhão Francisco Matarazzo Sobrinho), o Palácio das Indústrias (Pavilhão Armando de Arruda Pereira), o Palácio de Exposições ou das Artes (Pavilhão Lucas Nogueira Garcez, também conhecido como "Oca") e o Palácio da Agricultura, a que se refere o Processo nº 1.550 - T - 07. (Processo nº 01500.011563/2008-53)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAO BATISTA MORAES DE ANDRADE

DESPACHO DO MINISTRO

Em 6 de junho de 2017

Nº 63 - Processo/MinC nº 01400.007980/2007-14
PRONAC nº 07-7375

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do disposto no inciso III, do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, recebo o recurso interposto pelo proponente Supra Participação e Administração Ltda., CNPJ 62.204.631/0001-80, nos autos do Processo nº 01400.007980/2007-14 e NEGÓCIO PROVIMENTO, com base nas razões contidas no Parecer nº 264/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU e no Despacho nº 31/2017 - SEFIC/PASSIVO/G2, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura. Determino ainda o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis. Publique-se. Intime-se.

JOÃO BATISTA MORAES DE ANDRADE
Interino

**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 2 de junho de 2017

Nº 60 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, mantidos os mecanismos já aprovados para cada projeto. Prazo de captação até 31/12/2017. 05-0123- POR UM PUNHAO DE DÓLARES, OS NOVOS EMI-GRADOS - O FILME

Processo: 01580.011866/2005-48
Proponente: TELENEWS SERVICE LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 31.553.936/0001-73
11-0417 - MAIS AMOR
Processo: 01580.036988/2011-95
Proponente: Catalisadora Audiovisual ME Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 05.306.875/0001-30
13-0040 - VERGEL
Processo: 01580.026996/2012-12
Proponente: CASADASARTES PRODUTORA DE FILMES LTDA.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 16.490.810/0001-03
13-0316 - A PALAVRA
Processo: 01580.018749/2013-15
Proponente: ANJOLUZ PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Cidade/UF: Recife / PE
CNPJ: 11.630.801/0001-57

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

11-0391 - O Galã
Processo: 01580.035489/2011-81
Proponente: FRANCISCO RAMALHO JUNIOR FILMES LT D A.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 52.308.558/0001-32
Valor total aprovado: R\$ 6.300.699,45
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.786.000,00
Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 18853-0
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 915.460,06
Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 18855-7
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.382.432,67 para R\$ 2.412.286,67
Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 18854-9
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 100.279,05
Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 22273-9
Prazo de captação: 31/12/2017
12-0272 - O CASO MOREL
Processo: 01580.019500/2012-46
Proponente: BOSSA NOVA FILMS CRIAÇÕES E PRODUÇÕES S/A.
Cidade/UF: Osasco/SP
CNPJ: 07.477.471/0001-34
Valor total aprovado: R\$ 4.999.805,81
Valor aprovado no art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.829.853,64 para R\$ 1.579.853,64
Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 5.516-6
Valor aprovado no art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 337.498,77
Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 5.947-1
Prazo de captação: 31/12/2017.
17-0139 - DRAFT - DESENVOLVIMENTO
Processo: 01416.002577/2017-93
Proponente: RT2A Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 06.998.046/0001-28
Valor total aprovado: R\$ 100.000,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: De R\$ 60.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: De R\$ 0,00 para R\$ 60.000,00
Banco: 001- agência: 2434-1 conta corrente: 5795-9
Prazo de captação: 31/12/2020

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

12-0260 - O JUIZO FINAL
Processo: 01580.019489/2012-14
Proponente: CONSPIRAÇÃO FILMES ENTRETENIMENTO 3º MILENIO LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.180.984/0001-04
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 7.337.430,14 para R\$ 7.187.430,14
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 8.812-9
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.570.558,63 para R\$ 1.800.000,00
Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 9.340-8
Prazo de captação: 31/12/2017
16-0284 - MATRIOSKA
Processo: 01416.000777/2016-21
Proponente: CANHOTA PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 15.096.101/0001-85
Valor total aprovado: R\$ 2.439.512,70
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: De R\$ 0,00 para R\$ 1.250.000,00
Banco: 001- agência: 3100-3 conta corrente: 10064-1
Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 4º Realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

17-0244 - OS SALTIMBANCOS - DESENVOLVIMENTO
Processo: 01416.015748/2016-63
Proponente: Planetário Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 16.871.935/0001-83
Valor total aprovado: de R\$ 1.185.636,36 para R\$ 1.442.636,38
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.126.354,54 para R\$ 1.370.504,56
Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 23.675-6
Prazo de captação: 31/12/2020.

Art. 5º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "CARLOS, O HOMEM PERFEITO" para " O HOMEM PERFEITO".

13-0502 - O HOMEM PERFEITO
Processo: 01580.043761/2013-68
Proponente: DAMASCO FILMES S/S LTDA.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 05.626.923/0001-77

Art. 6º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "CONFISSÕES DE UM LADRÃO DE LIVROS" para " CARTAS PARA UM LADRÃO DE LIVROS".
16-0306 - CARTAS PARA UM LADRÃO DE LIVROS
Processo: 01416.000883/2016-12
Proponente: Boutique Filmes e Produções Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 16.729.130/0001-08

Art. 7º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "MARIA" para "MARIA - NÃO ESQUEÇA QUE EU VENHO DOS TRÓPICOS".

16-0306 - MARIA - NÃO ESQUEÇA QUE EU VENHO DOS TRÓPICOS
Processo: 01580.008450/2013-52
Proponente: LILIGO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - EPP
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 08.010.574/0001-52

Art. 8º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Em 6 de junho de 2017

Nº 61 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2017.

17-0277 - Subsolo Invisível
Processo: 01416.015326/2017-79
Proponente: OTTO DESENHOS ANIMADOS LTDA.
Cidade/UF: Porto Alegre / RS
CNPJ: 87.435.368/0001-60
Valor total aprovado: R\$ 210.527,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00
Banco: 001- agência: 0010-8 conta corrente: 25936-5
17-0278 - Fogaréu
Processo: 01416.016429/2017-56
Proponente: BANANEIRA FILMES LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.140.120/0001-10
Valor total aprovado: R\$ 2.350.000,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 232.500,00
Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 19932-X
17-0279 - Em nossas mãos
Processo: 01416.016987/2017-11
Proponente: AGUAS DE MARCO FILMES LTDA ME.
Cidade/UF: Salvador / BA
CNPJ: 13.535.692/0001-14
Valor total aprovado: R\$ 2.450.000,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.317.500,00
Banco: 001- agência: 3158-5 conta corrente: 210282-x
17-0280 - Itália como você nunca viu
Processo: 01416.015014/2017-65
Proponente: FIGO PRODUÇÕES LTDA ME.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 16.862.485/0001-62
Valor total aprovado: R\$ 2.713.185,00
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.600.185,00
Banco: 001- agência: 2488-0 conta corrente: 11672-6
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 473.000,00
Banco: 001- agência: 2488-0 conta corrente: 11671-8
Valor aprovado no Art. 3º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00
Banco: 001- agência: 2488-0 conta corrente: 11673-4
17-0281 - Trópico
Processo: 01416.013906/2016-41
Proponente: GUARNICE PRODUÇÕES LTDA - EPP
Cidade/UF: 17.902.521/0001-37
CNPJ: 17.902.521/0001-37
Valor total aprovado: R\$ 8.947.368,43
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 3649-8 conta corrente: 50490-4
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00
Banco: 001- agência: 3649-8 conta corrente: 50492-0
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 3649-8 conta corrente: 50491-2

Art. 2º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

RETIFICAÇÃO

No Despacho s/n de 01/06/2017, publicada no DOU nº. 105 de 02/06/2017, Seção 1, página 9, em relação ao projeto " MEU CORAÇÃO É COMO SE CHOVESSE ", para considerar o seguinte: Onde se lê: 17-0257 - Meu Coração é Como Se Chovesse Leia-se: 17-0207 - Meu Coração é Como Se Chovesse



Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE
DO ESPAÇO AÉREO
INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA

PORTARIAS DE 29 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 7/DGCEA, de 2 de janeiro de 2017, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Nº 166/ICA - Altera o Anexo da Portaria DECEA nº 1/ICA, de 14 de julho de 2015, publicada no DOU nº 135, de 17 de julho de 2015, Seção 1, pág. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 167/ICA - Altera o Anexo da Portaria DECEA nº 24/ICA, de 14 de julho de 2015, publicada no DOU nº 135, de 17 de julho de 2015, Seção 1, pág. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 168/ICA - Altera o Anexo da Portaria DECEA nº 25/ICA, de 14 de julho de 2015, publicada no DOU nº 135, de 17 de julho de 2015, Seção 1, pág. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 169/ICA - Altera o Anexo da Portaria DECEA nº 28/ICA, de 14 de julho de 2015, publicada no DOU nº 135, de 17 de julho de 2015, Seção 1, pág. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 170/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo ALA-GOINHAS, situado no Município de Alagoinhas, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67220.015966/2015-12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 171/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo J LEM, situado no Município de Luís Eduardo Magalhães, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67220.013442/2014-82. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 172/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo SÉRGIO MIRANDA, situado no Município de Macapá, no Estado do Amapá - AP. Processo nº 67615.030869/2015-16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 173/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZEN-DA RANCHO ALEGRE, situado no Município de Cocalinho, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.029623/2014-11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 174/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZEN-DA BACABA, situado no Município de Caseara, no Estado do Tocantins - TO. Processo nº 67615.031432/2015-08. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 175/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto VISCONDE DE MAUÁ, situado no Município de Resende, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67213.036215/2014-35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 176/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo PEDRA, situado no Município de Pedra Lavada, no Estado da Paraíba - PB. Processo nº 67220.025619/2012-55. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 177/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo TAMAN-DUÁ BANDEIRA - MC, situado no Município de Ribas do Rio Pardo, no Estado de Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.001609/2015-53. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 178/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo BARRA GRANDE, situado no Município de Marau, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67220.025452/2012-22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 179/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo ENGENHEIRO JOAQUIM MARTINS, situado no Município de Iramaia, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67220.011761/2013-04. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 180/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo MONTE CARMELO, situado no Município de Itaituba, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67210.000933/2013-25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 181/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZEN-DA JAMAICA, situado no Município de Ulianópolis, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67210.025403/2013-90. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 182/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZEN-DA TERRA FORTE, situado no Município de Coxim, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67260.016915/2012-99. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 183/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto JOÃO DOMINGUES DE ARAÚJO, situado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.001152/2013-62. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 184/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZEN-DA ARAÇATUBA, situado no Município de Anaurilândia, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67260.011281/2012-88. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 185/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZEN-DA SERRA AZUL, situado no Município de Baixa Grande, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67220.001429/2014-12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 186/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZEN-DA COLORADO, situado no Município de Bodoquena, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67260.004024/2013-71. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 187/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZEN-DA SAINT-EXUPÉRY, situado no Município de Ocaçu, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.005727/2013-16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 188/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZEN-DA ARARUNA, situado no Município de Sonora, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.017045/2015-71. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 189/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZEN-DA DA BARRA, situado no Município de Figueirão, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.017047/2015-60. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 190/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZEN-DA SÃO DOMINGOS, situado no Município de Comodoro, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.028802/2015-11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 191/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZEN-DA DOIS IRMÃOS, situado no Município de Naviraí, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.042331/2014-93. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 192/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo SÃO JOSÉ, situado no Município de Santarém, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67210.001073/2013-47. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 193/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo INDEPENDÊNCIA, situado no Município de Itaituba, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67615.030188/2015-58. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 194/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZEN-DA SANTA EULÁLIA, situado no Município de Poconé, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67280.040105/2013-14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 195/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo MO-COCA, situado no Município de Mococa, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.006232/2011-42. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 196/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZEN-DA SÃO PAULO DOS PALMARES, situado no Município de Timburi, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.001765/2013-08. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 197/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZEN-DA LILIANI, situado no Município de Bom Jardim, no Estado do Maranhão - MA. Processo nº 67210.006324/2013-80. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 198/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZEN-DA LAGOA DA MATA, situado no Município de Carlinda, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67280.040099/2013-87. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 199/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo SOPAVE NORTE, situado no Município de Nova Ubiratã, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67280.040503/2014-01. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 200/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo AGUA-PEY, situado no Município de Porto Esperidião, no Estado do Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.021728/2015-11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 201/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo AGRÍ-COLA RIO GALHÃO, situado no Município de Mateiros, no Estado do Tocantins - TO. Processo nº 67280.040238/2013-72. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima e seus anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Cel Av GEANDRO LUIZ DE MATTOS

ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA

PORTARIA EMAER Nº 46/ASC2, 2 DE JUNHO DE 2017

Desativação do Aeródromo de Valença - RJ (SDVL).

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA, de acordo com a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, com o disposto no Parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, em conformidade com o disposto no §1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, tendo em vista o item 4.2.6.2 da ICA 11-4, que estabelece o Processo para Análise de Projetos de Construção ou Modificação de Aeródromos, Aeroportos, Helipontos e Helipontos Militares, aprovada pela Portaria nº 1.556/GC3, de 28 de agosto de 2013, e no que consta no processo COMAER 67050.011902/2016-22 resolve:

Art. 1º Desativar, permanentemente, o Aeródromo de Valença (SDVL), localizado na cidade de Valença, no estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 20 de julho de 2017.

Ten Brig Ar RAUL BOTELHO

**COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE****PORTARIA Nº 150/MB, DE 6 DE JUNHO DE 2017**

Transfere a sede do Aviso de Pesquisa "ASPIRANTE MOURA" (AvPqAspMoura), para a cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o art. 26, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Transferir a sede do AvPqAspMoura, incorporado à Armada pela Portaria nº 221/MB, de 9 de junho de 2010, publicada no DOU nº 110, de 11 de junho de 2010, seção 1, página 16, para a cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

PORTARIA Nº 151/MB, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Eleva a Agência da Capitania dos Portos em Cabo Frio (AgCFrio) à classificação de Delegacia de 2ª Classe, e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o art. 26, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Elevar a AgCFrio à classificação de Delegacia de 2ª Classe, sob o comando de um Capitão de Corveta do Corpo da Armada (CA) ou do Quadro Técnico (T).

Art. 2º Incluir a Delegacia da Capitania dos Portos em Cabo Frio na relação do art. 2º do inciso II, da Portaria nº 133/MB, de 30 de maio de 2005, que classifica as Capitânicas dos Portos, Delegacias e Estações Rádio da Marinha.

Art. 3º O Comandante de Operações Navais, no exercício de suas atribuições, baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

**COMANDO DO EXÉRCITO
COMANDO MILITAR DO NORDESTE
1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA****DESPACHO DO COMANDANTE**

Em 2 de junho de 2017

De acordo com o previsto no inciso I, §2º, do artigo 17, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a licitação dispensada nº 01/2017, para a Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel (CDRUR), possibilitando a construção de uma Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários em área da União, jurisdicionada ao Exército Brasileiro, sob a responsabilidade administrativa do 59º Batalhão de Infantaria Motorizado, conforme o Processo Administrativo NUP nº 0080651.00005436/2019-49 - Cmdo 1º Gpt E, cuja contrapartida a ser adimplida pela Companhia de Saneamento de Alagoas equivale a R\$ 2.431.613,04 (dois milhões quatrocentos e trinta e um mil seiscentos e treze reais e quatro centavos).

General-de-Brigada MARCOS JOSÉ PUPIN

COMANDO LOGÍSTICO**PORTARIA Nº 56, DE 5 DE JUNHO DE 2017**

Dispõe sobre procedimentos administrativos para a concessão, a revalidação, o apostilamento e o cancelamento de registro no Exército para o exercício de atividades com produtos controlados e dá outras providências.

EB: 64474.004621/2017-25

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 719, de 21 de novembro de 2011; o art. 263 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; e de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos administrativos para a concessão, a revalidação, o apostilamento e o cancelamento de registro no Exército para o exercício de atividades com produtos controlados.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS****Seção I****Das atividades com PCE**

Art. 2º Para o exercício de qualquer atividade com Produto Controlado pelo Exército (PCE), própria ou terceirizada, as pessoas físicas ou jurídicas devem ser registradas no Exército.

§1º Ficam isentas de registro as pessoas físicas e jurídicas citadas nos art. 99 a 102 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

§2º Ficam dispensadas, ainda, do registro de que trata o caput as pessoas físicas, quando a atividade for utilização de armas de pressão ou fogos de artifício.

Art. 3º As atividades com PCE são a fabricação, o comércio, a importação, a exportação, a utilização e a prestação de serviços, o colecionamento, o tiro desportivo e a caça.

Parágrafo único. As atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça para pessoas físicas; de utilização de veículos blindados e de prestação de serviços de blindagens balísticas seguirão normas administrativas próprias.

Art. 4º A utilização de PCE compreende a aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na cenografia, o emprego em espetáculos pirotécnicos com fogos de artifício considerados de uso restrito, a apresentação de bacamarteiros, o emprego na segurança pública, o emprego na segurança de patrimônio público, o emprego na segurança privada, o emprego na segurança institucional ou outra finalidade considerada excepcional.

§1º A aplicação é o emprego de PCE que pode resultar em outro produto, controlado ou não pelo Exército.

§2º O uso industrial é o emprego de PCE em processo produtivo com reação física ou química resultando em produto não controlado.

Art. 5º A prestação de serviço com PCE compreende o transporte, a armazenagem, a manutenção e a reparação, a aplicação de blindagem balística, a capacitação para utilização, a detonação, a destruição, a locação, os serviços de correios e a representação comercial autônoma.

§1º A armazenagem compreende a prestação de serviço por meio de acondicionamento em depósitos, em local autorizado.

§2º Capacitação para utilização de PCE é a atividade pedagógica que emprega produto controlado na habilitação do instruído a manuseá-lo ou empregá-lo, por meio de curso, instrução ou outro recurso didático.

§3º A locação refere-se a veículos automotores blindados, a PCE para emprego cenográfico e a equipamentos de bombeamento (Unidades Móveis de Bombeamento-UMB).

§4º Os serviços de correios, para fins desta portaria, estão enquadrados na prestação de serviços de entrega de PCE quando fizerem transporte no território nacional.

§5º A representação comercial autônoma está regida pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

§6º O procurador (pessoa física ou jurídica) de pessoas que exercem atividade com PCE, para fins desta portaria, é considerado prestador de serviço.

§7º As atividades-meio das empresas que sejam classificadas como atividades de prestação de serviço com PCE devem ser apostiladas ao registro.

Art. 6º O transporte de PCE obedecerá ao previsto em normas administrativas editadas pelo Comando do Exército, no que tange à fiscalização de PCE, sem prejuízo do disposto em legislação e disciplina peculiar a cada produto e ao meio de transporte empregado.

Seção II**Do Registro**

Art. 7º Registro, para efeito desta portaria, é o assentamento dos dados de identificação da pessoa física ou jurídica habilitada, da(s) atividade(s), dos tipos de PCE e de outras informações complementares julgadas pertinentes, publicados em documento oficial permanente do Exército.

§1º O exercício de atividades com PCE deve se restringir às condições estabelecidas nos dados do registro da pessoa.

§2º Os tipos de PCE a que se refere o caput são: arma de fogo, arma de pressão, explosivo, menos-letal, munição, pirotécnico, produto químico, proteção balística e outros PCE.

Art. 8º Cada registro será vinculado a apenas um número de CPF ou de CNPJ.

Art. 9º O registro será materializado em documento comprobatório emitido por autoridade competente, conforme a atividade a ser exercida com PCE, de acordo com os anexos A e B, desta portaria.

Art. 10. Apostila é o documento anexo e complementar ao registro no qual são registradas informações das atividades e dos PCE autorizados, conforme anexos A1 e B1, desta portaria.

§1º As apostilas terão o mesmo prazo de validade dos registros.

§2º No caso de registro de representantes de fabricantes estrangeiros, a validade será condicionada, ainda, à validade da carta de representação.

Art. 11. O registro no Exército para o exercício de atividades com PCE terá validade de dois anos.

Parágrafo único. A validade do registro de representantes comerciais está vinculada à validade da representação, respeitado o prazo de dois anos.

Art. 12. Satisfeitas as exigências quanto ao prazo de entrada do requerimento, no ato de protocolizar o pedido de revalidação, o registro terá sua validade prorrogada por período de noventa dias, até decisão da autoridade competente para revalidar o registro.

Parágrafo único. A prorrogação da validade do registro de que trata o caput acarretará:

I - alteração da validade do registro no sistema eletrônico de dados; e

II - emissão de declaração da DFPC ou da RM de vinculação, versando sobre a prorrogação da validade do registro, mediante solicitação do registrado, conforme anexo C, desta portaria.

Art.13. O registro no Exército não configura autorização prévia ou pré-requisito para obtenção de licenças ou autorizações de outros órgãos fiscalizadores.

Art.14.O registro da pessoa no Exército não a exime de se submeter à fiscalização de outros órgãos e entidades da administração pública.

Art. 15. Deverá ser solicitado novo registro no Exército quando houver mudança no CNPJ ou na razão social da empresa.

Seção III**Dos processos de registro**

Art. 16. Os processos concernentes ao registro no Exército são: concessão, revalidação, apostilamento, cancelamento e emissão de segunda via.

Art. 17. As solicitações de concessão, de revalidação, de apostilamento, de cancelamento e de 2ª via de registro poderão ocorrer por meio do sistema eletrônico da fiscalização de PCE ou por meio físico.

Parágrafo único. As solicitações previstas no caput, a critério da Fiscalização de Produtos Controlados, quando oportuno, poderão migrar totalmente para o sistema eletrônico.

Art. 18. As fases dos processos de concessão, de revalidação e de apostilamento ao registro são as seguintes:

I - procedimentos iniciais do interessado: juntada de documentação, pagamento da taxa correspondente, preenchimento do requerimento e protocolização no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) de vinculação ou na DFPC, conforme o caso;

II - análise do processo: verificação da documentação, consulta a banco de dados, decisão sobre necessidade de vistoria (se for o caso), emissão de parecer;

III - realização da vistoria (se for o caso): informação ao interessado, realização da vistoria, emissão do Termo de Vistoria com parecer;

IV - decisão: despacho do requerimento pela autoridade competente;

V - publicidade: publicação em documento oficial permanente do Exército e atualização do sistema; e

VI -informação ao interessado: após o lançamento das informações em banco de dados e emissão do documento de registro no Exército.

Art. 19. O Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC) poderá se recusar a receber documentação para qualquer dos processos de registro no Exército quando:

I -a documentação prevista nesta portaria estiver incompleta;

II - a documentação apresentada estiver visivelmente rasurada; sem condições de legibilidade ou fora de validade;ou

III - não for apresentada comprovação do representante legal para requerer concessão, revalidação, apostilamento, cancelamento ou segunda via de registro.

Art. 20. O processo de registro da pessoa no Exército deverá contemplar os parâmetros de identificação, de idoneidade, de capacidade técnica e de segurança, no que couberem, a serem comprovados, conforme o prescrito nesta portaria.

Parágrafo único. Para o exercício de atividades com explosivos, deve ser comprovado, ainda, o capital social integralizado mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a fabricação ou o comércio e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para as demais atividades com explosivos.

Art. 21. A idoneidade da pessoa para fins de registro no Exército deve ser comprovada por meio de análise dos antecedentes criminais e de apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Justiça Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Justiça Militar e Justiça Eleitoral.

§1º A análise da idoneidade visa a verificar a inexistência de inquérito policial, processo criminal ou condenação por crime doloso, tentado ou consumado, contra a vida; contra o patrimônio com violência ou grave ameaça à pessoa;de tráfico de drogas; de associação criminosa; de organização criminosa; de ação de grupos armados contra a ordem constitucional; por posse e porte ilegal de arma de fogo; inafiançável ou hediondo.

§2ºA idoneidade a ser comprovada deve ser do responsável legal e do seu substituto imediato na empresa.

Art. 22. Apostilamento ao registro é o processo de alteração de dados (inclusão, exclusão ou atualização) da pessoa, do PCE, da atividade ou de informações complementares, mediante iniciativa do interessado a qualquer tempo.

Art. 23. O apostilamento poderá ser cancelado quando:

I - alguma característica do produto for alterada, sem autorização do Exército;

II - a atividade com PCE estiver sendo realizada em desacordo com a autorização dada;

III - o PCE estiver sendo fabricado em desacordo com o Relatório Técnico Experimental (ReTEEx); ou

IV - decorrer de penalidade administrativa.

Art. 24. As seguintes alterações exigem autorização prévia do Exército, para posterior apostilamento ao registro:

I - alienação ou alteração de área perigosa;

II - arrendamento de estabelecimento empresarial; ou

III - arrendamento de equipamentos fixos ou móveis de bombeamento.

Seção IV**Das vistorias**

Art. 25. Vistorias são procedimentos administrativos inerentes aos processos de concessão,de apostilamento ou de cancelamento de registro no Exército, que se destinam à verificação de parâmetros relacionados à identificação da pessoa, à segurança ou a outras informações complementares.

Parágrafo único. A realização de vistorias fica condicionada aos critérios estabelecidos nesta portaria.

Art. 26. As vistorias serão realizadas obrigatoriamente nos seguintes casos:

I - por ocasião do processo de concessão de registro;



II - nos processos de apostilamento:
a) que exijam verificação de distâncias de segurança (armazenagem ou alteração de área perigosa); ou
b) para alteração de endereço.

III - por ocasião do cancelamento do registro, nos termos do art. 59 desta portaria.

Art. 27. Fica dispensada a realização de vistoria para a revalidação de registro, ressalvada fábrica estrangeira de PCE em processo de nacionalização, até a finalização do processo.

Art. 28. As empresas cujas vistorias não atenderem aos requisitos previstos nesta portaria, poderá ser concedido prazo para o saneamento das pendências apontadas.

§1º O prazo para saneamento das pendências será estabelecido pelo vistoriador, se for o caso, e deverá constar do termo de vistoria.

§2º É de responsabilidade da empresa o saneamento das pendências e a informação à Fiscalização de Produtos Controlados.

§3º O não saneamento das pendências e/ou a não informação à Fiscalização de Produtos Controlados no prazo concedido implicará o indeferimento do processo requerido pela empresa.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO PARA A ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE PCE

Art. 29. A competência para a concessão, a revalidação, o apostilamento e o cancelamento de registro para o exercício das atividades de fabricação de PCE é da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

Art. 30. Para a fabricação de explosivos para consumo próprio, deve ser solicitada a concessão de registro desta atividade.

Art. 31. A empresa que pretende desenvolver e fabricar protótipo de PCE deve solicitar autorização à DFPC para esta atividade.

Parágrafo único. No caso de a empresa não ter registro no Exército, deve solicitar a concessão de registro na RM de vinculação para esta atividade.

Art. 32. O beneficiamento de peças de arma de fogo por empresas terceirizadas, para efeitos desta portaria, não é considerado atividade de fabricação.

Art. 33. O requerimento para concessão, revalidação, apostilamento ou cancelamento de registro deve ser dirigido ao Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados acompanhado dos documentos comprobatórios conforme anexo A3, inclusive das taxas respectivas.

Seção I
Da concessão de registro para fabricação
Art. 34. A concessão de registro para a fabricação ou o apostilamento de PCE ao registro deve ser precedida da aprovação de protótipo por meio de avaliação técnica, ressalvados aqueles PCE dispensados da avaliação técnica.

Art. 35. A documentação para concessão de registro para fabricação de PCE está relacionada no anexo A2 desta portaria.

Parágrafo único. A documentação de que trata o caput deverá ser protocolizada na DFPC.

Seção II
Da revalidação de registro para fabricação
Art. 36. A documentação para revalidação de registro para fabricação de PCE está relacionada no anexo A2 desta portaria.

Parágrafo único. A documentação de que trata o caput poderá ser protocolizada na DFPC a partir de noventa dias anteriores à data de término da validade do registro.

Seção III
Do apostilamento ao registro
Art. 37. O apostilamento de PCE, para a atividade de fabricação, deve conter a finalidade para qual o produto foi avaliado, se para PCE e/ou para Sistemas e Materiais de Emprego Militar (SMEM); e o ReTeX ou Relatório de Avaliação correspondente.

Parágrafo único. Apenas o protótipo de PCE que obtiver parecer "CONFORME" em ReTeX e cujo Relatório de Avaliação Técnica (RAT) tenha sido homologado poderá ser apostilado.

Art. 38. A documentação para apostilamento ao registro de fábrica de PCE será estabelecida em Instrução Técnica-Administrativa a ser editada pela DFPC.

Seção IV
Das vistorias em fábricas
Art. 39. As vistorias referentes à atividade de fabricação de PCE serão de responsabilidade da DFPC, podendo ser executadas pela própria Diretoria ou pela RM, mediante entendimento prévio.

Art. 40. O efetivo, o armamento, o equipamento e o uniforme (ou traje civil) das equipes de vistoria serão definidos pela DFPC.

Art. 41. Os Termos de Vistoria são os previstos nos anexos A4 e A5, desta portaria.

Parágrafo único. As vistorias para os processos de apostilamento ao registro devem seguir o anexo A4 no que couber.

Seção V
Da autorização para desenvolvimento e fabricação de protótipo de PCE
Art. 42. Compete à DFPC emitir autorização para desenvolvimento e fabricação de protótipo de PCE.

Art. 43. O requerimento da empresa interessada em realizar avaliação técnica de protótipo de PCE deve seguir o modelo do anexo A6 desta portaria e ser enviado diretamente à DFPC.

Art. 44. A autorização para desenvolvimento e fabricação de protótipo de PCE será remetida para a empresa interessada e para o CAEx, como informação, conforme o modelo do Anexo A7, desta portaria.

§1º A validade da autorização para desenvolvimento e fabricação de protótipo fica vinculada ao registro da empresa enquanto este permanecer válido.

§2º A autorização de que trata o caput será emitida para cada modelo de protótipo de PCE.

Art. 45. A solicitação de avaliação técnica deve ser enviada diretamente ao Centro de Avaliações do Exército (CAEx) pela empresa, via requerimento, em dois processos capeados (original e cópia), composta dos seguintes documentos:

- I - requerimento ao Chefe do CAEx;
- II - Ficha de Solicitação de Avaliação Técnica (FISAT);
- III - memorial descritivo;
- IV - desenhos técnicos; e
- V - cópia da autorização para desenvolvimento e avaliação técnica de protótipo de PCE.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO PARA EXERCÍCIO DAS DEMAIS ATIVIDADES COM PCE

Art. 46. A competência para a concessão, a revalidação, o apostilamento e o cancelamento de registro para o exercício das atividades com PCE, exceto fabricação, reguladas por esta portaria, é da Região Militar (RM) em cuja área de responsabilidade esteja sediada a pessoa jurídica ou resida a pessoa física, ambas titulares do registro.

Art. 47. Compete, ainda, à RM, a concessão de registro para o desenvolvimento e a fabricação de protótipo de PCE; para o beneficiamento de peças de arma de fogo; e para fabricantes artesanais de fogos de artifício.

Parágrafo único. Considera-se fabricante artesanal de fogos de artifício a pessoa jurídica que:

- I - empregue até quatro funcionários;
- II - disponha de até cinco pavilhões de produção e/ou depósito;
- III - mantenha em estoque até oito metros cúbicos de produtos acabados; e
- IV - utilize até cinco quilogramas de pólvora na atividade.

Art. 48. O requerimento para concessão, revalidação, apostilamento ou cancelamento de registro deve ser dirigido ao Comandante da RM, acompanhado dos documentos conforme anexo B3, inclusive do comprovante das taxas respectivas.

Art. 49. Deve constar na apostila ao registro de transportador de PCE, o tipo de produto autorizado a ser transportado:

- I - arma de fogo;
- II - arma de pressão;
- III - explosivos;
- IV - menos-lethal;
- V - munição;
- VI - pirotécnicos;
- VII - produtos químicos;
- VIII - proteção balística; ou
- IX - outros.

Parágrafo único. Não há necessidade de se especificar a quantidade de PCE a ser apostilado.

Seção I
Da concessão de registro
Art. 50. O requerimento e a documentação para concessão de registro para as demais atividades com PCE estão relacionados nos anexos B3 e B5, respectivamente, desta portaria.

Parágrafo único. A documentação de que trata o caput deverá ser protocolizada no SFPC da Região Militar ou em Organização Militar do SisFPC de vinculação do requerente.

Seção II
Da revalidação de registro
Art. 51. O requerimento e a documentação para revalidação de registro para as demais atividades com PCE estão relacionados nos anexos B3 e B5, respectivamente, desta portaria.

Parágrafo único. A documentação de que trata o caput deverá ser protocolizada no SFPC da Região Militar ou em Organização Militar do SisFPC de vinculação do requerente.

Seção III
Do apostilamento ao registro
Art. 52. O requerimento e a documentação para apostilamento ao registro para as demais atividades com PCE estão relacionados nos anexos B3 e B5, respectivamente, desta portaria.

Parágrafo único. A documentação de que trata o caput deverá ser protocolizada no SFPC da Região Militar ou em Organização Militar do SisFPC de vinculação do requerente.

Seção IV
Das vistorias
Art. 53. As vistorias referentes às demais atividades com PCE serão executadas pela RM responsável pela concessão do registro.

Art. 54. A vistoria deverá ser acompanhada pelo responsável legal pela empresa ou por este designado e pelo responsável técnico, quando for o caso.

Art. 55. O efetivo, o armamento, o equipamento e o uniforme (ou traje civil) das equipes de vistoria serão definidos pela RM.

Art. 56. Os termos de vistoria são os previstos nos anexos B6 e B7 desta portaria.

Art. 57. Ficam dispensadas as vistorias para concessão, para revalidação ou para apostilamento ao registro, nos seguintes casos:

- I - atividade de armazenagem de PCE, em instalações portuárias situadas dentro ou fora da área do porto organizado;
- II - empresa de segurança privada e transporte de valores, registrada na Polícia Federal;
- III - órgãos de segurança pública;
- IV - guardas municipais;
- V - segurança orgânica de tribunais do Poder Judiciário;
- VI - Agência Brasileira de Inteligência e Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e
- VII - desenvolvimento e fabricação de protótipo de PCE.

Parágrafo único. No caso do previsto no inciso I do caput, deve ser emitido Termo de Responsabilidade conforme o anexo B8 desta portaria.

CAPÍTULO IV
DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DO REGISTRO E DO APOSTILAMENTO

Art. 58. O cancelamento do registro ou do apostilamento é uma medida administrativa que poderá ocorrer a qualquer tempo nas seguintes situações:

I - por solicitação do interessado, do representante ou do responsável legal;

- II - ex officio, nos casos de:
 - a) cassação do registro;
 - b) não revalidação de registro;
 - c) perda da capacidade técnica para a continuidade da atividade inicialmente autorizada, comprovada por meio de Processo Administrativo; ou
 - d) perda de idoneidade da pessoa.

Art. 59. A pessoa cujo registro ou apostilamento for cancelado e possuir PCE terá o prazo de noventa dias, a contar da notificação, para que dê destino aos produtos ou providencie nova concessão de registro.

§1º Os produtos de que trata o caput poderão ser transferidos para pessoa física ou jurídica autorizada ou destruídos.

§2º No caso de a pessoa possuir arma de fogo ou munição e seus insumos, os produtos poderão ter um dos seguintes destinos:

I - transferência ou venda para pessoa física ou jurídica autorizada;

II - entrega ao Exército para destruição; ou

III - entrega ao Departamento de Polícia Federal (DPF), nos termos do art. 31 da Lei nº 10.826/2003.

§3º Só caberá entrega ao DPF, no caso previsto no inciso III do §2º do caput, quando o produto for arma de fogo e, neste caso, o titular do registro deve oficiar o fato ao Exército, mediante documento expedido pelo referido órgão constando os dados de identificação das armas.

Art. 60. O prazo previsto no art. 59 desta portaria poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, por igual período, mediante solicitação fundamentada dirigida ao Exército.

Parágrafo único. Não havendo manifestação do usuário e esgotado o prazo de que trata o caput, deve ser informada à autoridade policial judiciária a situação irregular de posse de armas, munições e seus insumos.

Art. 61. A inobservância do caput do art. 59 desta portaria, implicará apreensão dos PCE pelo Exército.

Art. 62. Suspensão do registro ou do apostilamento é a medida administrativa preventiva que interrompe temporariamente, a qualquer tempo, a autorização para o exercício de atividade(s) com PCE, mediante a identificação de procedimento não conforme, da administração ou da pessoa.

Parágrafo único. A suspensão da atividade deve ser motivada, fundamentada na norma cogente e publicada em documento oficial permanente do Exército. A suspensão permanecerá até ser sanado o motivo da interrupção com PCE.

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA

Art. 63. A segurança, para efeito desta portaria, refere-se a:

I - segurança de área; e

II - segurança de PCE.

§1º A segurança de área refere-se à obediência às distâncias mínimas do local de armazenagem de PCE ou de área perigosa até áreas habitadas ou ferrovias e rodovias, a fim de oferecer proteção contra acidentes que possam colocar em risco a integridade de cidadãos ou de patrimônio.

§2º As distâncias mínimas serão verificadas por ocasião da concessão de registro, quando houver alteração na capacidade de armazenagem ou na área perigosa ou durante ações de fiscalização do Exército.

§3º As distâncias mínimas são as previstas no R-105.

§4º A segurança de área da armazenagem de PCE, em porto organizado, obedecerá a normas internacionais relativas a movimentação, transporte e armazenagem de cargas.

§5º A segurança de PCE refere-se à adoção de medidas contra desvios; extravios; roubos e furtos e contra a obtenção do conhecimento sobre atividades com PCE, a fim de evitar sua utilização na prática de ilícitos.

Art. 64. O planejamento e a implementação das medidas de segurança de PCE previstas nesta portaria são de responsabilidade da pessoa detentora de registro no Exército e devem ser consubstanciadas em um Plano de Segurança.

Art. 65. O Plano de Segurança de PCE será obrigatório quando a pessoa realizar as seguintes atividades com produtos controlados:

- I - fabricação: arma de fogo, munição, explosivos, nitrato de amônio, ácido fluorídrico, cianeto de sódio ou cianeto de potássio;
- II - comércio: arma de fogo e munição;
- III - transporte: arma de fogo, munição e explosivos;
- IV - armazenagem: arma de fogo, munição, explosivos, nitrato de amônio, ácido fluorídrico, cianeto de sódio ou cianeto de potássio;
- V - capacitação com PCE, apenas para empresas de instrução de tiro: arma de fogo e munição;
- VI - colecionamento (museu): arma de fogo e munição;
- VII - tiro desportivo: apenas entidades que guardem armas de fogo e/ou munições; e
- VIII - caça: apenas entidades que guardem armas e/ou munições.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da obrigatoriedade referida no caput os casos elencados nos incisos I a VII do art. 57 desta portaria.

Art. 66. O Plano de Segurança de PCE deverá abordar os seguintes aspectos, no que couber:

- I - análise de risco das atividades relacionadas a PCE;
- II - medidas de controle de acesso de pessoal a locais e sistemas;
- III - medidas ativas e passivas de proteção a patrimônio, a pessoas e conhecimentos relacionados a atividades com PCE;
- IV - medidas preventivas contra roubos e furtos de PCE durante os deslocamentos e estacionamento, no caso do tráfego de PCE;
- V - medidas de contingência, em caso de acidentes ou de detecção da prática de ilícitos com PCE, incluindo a informação à fiscalização de PCE;
- VI - medidas de controle de entrada e saída de PCE; e
- VII - previsão de capacitação e de treinamento do pessoal para a execução do Plano de Segurança.

§1º O Plano de Segurança deve abordar obrigatoriamente os aspectos descritos nos incisos I, V e VII quando se tratar de comércio ou utilização em atividades laboratoriais dos PCE: nitrato de amônio, ácido fluorídrico, cianeto de sódio ou cianeto de potássio.

§2º A pessoa registrada deve designar responsável pelo plano tratado no caput, podendo a execução da segurança ser terceirizada.

§3º O Plano de Segurança deve estar atualizado e legível, prontamente disponível para a fiscalização de PCE, quando solicitado.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 67. Ações de fiscalização são medidas executadas pelo Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados com a finalidade de evitar o cometimento de irregularidade com PCE.

Art. 68. As ações de fiscalização de PCE compreendem:

- I - auditoria física ou de sistemas; e
 - II - operações de fiscalização.
- Art. 69. As Regiões Militares deverão incluir no Plano Regional de Fiscalização, editado anualmente após orientação da DFPC, as pessoas que tiverem seus registros renovados.

§1º Terão prioridade nas ações de fiscalização as pessoas cujos registros foram revalidados nos últimos doze meses e que exerçam as seguintes atividades:

- I - fabricação: arma de fogo, munição, explosivos, nitrato de amônio, ácido fluorídrico, cianeto de sódio ou cianeto de potássio;
- II - comércio: arma de fogo e munição;
- III - transporte: arma de fogo, munição e explosivos;
- IV - armazenagem: arma de fogo, munição, explosivos, nitrato de amônio, ácido fluorídrico, cianeto de sódio ou cianeto de potássio;

V - capacitação com PCE, apenas para empresas de instrução de tiro: arma de fogo e munição;

VI - colecionamento (museu): arma de fogo e munição; e

VII - entidades de tiro desportivo e caça.

§2º Após cada ação de fiscalização deverá ser lavrado um relatório pela fiscalização de PCE que ficará arquivado no SFPC da Região Militar.

Art. 70. As pessoas fiscalizadas devem garantir o acesso às instalações e à documentação relativa a PCE durante as ações de fiscalização, inclusive com acompanhamento de pessoal.

Art. 71. No caso de risco iminente à segurança de pessoas ou de patrimônio, a fiscalização militar poderá, excepcional e motivadamente, adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§1º A adoção de providências acauteladoras por parte da fiscalização de PCE não prescinde de instauração de Processo Administrativo.

§2º As providências acauteladoras não constituem sanção administrativa tratada na Lei 10.834, de 29 de dezembro de 2003 e no Regulamento aprovado pelo Decreto 3.665/00 e terão a extensão necessária, no tempo e no espaço, até remoção do motivo de sua adoção ou decisão final do Processo Administrativo instaurado.

§3º As providências de que trata o caput referem-se à suspensão da atividade com PCE e à apreensão ou à destruição do PCE.

§4º Cessadas as razões que motivaram as providências acauteladoras, a fiscalização de PCE deve emitir decisão revogatória do ato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. As taxas de fiscalização de produtos controlados pelo Exército estão estabelecidas por lei instituidora própria.

Parágrafo único. Para fim de pagamento de taxa referente a concessão, revalidação, apostilamento, cancelamento ou emissão de segunda via de registro, as fábricas de PCE estão enquadradas no item 1 do anexo à Lei 10.834, de 29 de dezembro de 2003.

Art.73. Os processos de concessão, revalidação e apostilamento de registro que já tenham sido protocolados no SisFPC, conforme as normas revogadas por esta portaria, poderão ser substituídos, a critério do requerente, para fins de adequação à norma vigente.

Art. 74. Fica a DFPC autorizada a expedir Instrução Técnico-Administrativa, versando sobre atualização do anexo B5 desta portaria.

Art. 75. Permanecem em vigor até a revogação do Decreto 3.665, de 20 de novembro de 2000, os modelos de registro para fabricação e para as demais atividades com PCE.

Art. 76. Revogar as portarias nº 05-DLog, de 02 de março de 2005; 006-DLog, de 21 de março de 2001; 05-DLog, de dois de março de 2006; 13-DLog, de 19 de julho de 2006; 03-DLog, de 30 de janeiro de 2009; 04-COLOG, de 10 de maio de 2012; 089-COLOG, de 11 de dezembro de 2015; 83-COLOG, de 13 de setembro de 2016; e a ITA 024, de 21 de janeiro de 2002.

Art. 77. Esta portaria entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Anexos:

A - MODELO DE REGISTRO - FABRICAÇÃO

A1- MODELO DE APOSTILA - FABRICAÇÃO

A2- ORIENTAÇÕES PARA PROCESSO DE CONCESSÃO, REVALIDAÇÃO E APOSTILAMENTO AO REGISTRO - FABRICAÇÃO

A3 - REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO, REVALIDAÇÃO OU APOSTILAMENTO -FABRICAÇÃO

A4-TERMO DE VISTORIA PARA CONCESSÃO / APOSTILAMENTO- FABRICAÇÃO

A5- TERMO DE VISTORIA PARA CANCELAMENTO - FABRICAÇÃO

A6- REQUERIMENTO PARA DESENVOLVIMENTO E FABRICAÇÃO DE PROTÓTIPO E AVALIAÇÃO TÉCNICA DE PCE

A7- AUTORIZAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO E FABRICAÇÃO DE PROTÓTIPO DE PCE

B- MODELO DE REGISTRO - DEMAIS ATIVIDADES

B1- MODELO DE APOSTILA - DEMAIS ATIVIDADES

B2- ORIENTAÇÕES PARA PROCESSO CONCESSÃO, REVALIDAÇÃO E APOSTILAMENTO AO REGISTRO - DEMAIS ATIVIDADES

B3- REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO, REVALIDAÇÃO OU APOSTILAMENTO - DEMAIS ATIVIDADES

B4- NÚMERO DE ORDEM,NOMENCLATURA E TIPO DE PCE

B5 - ATIVIDADES COM TIPOS DE PCE, DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

B6- TERMO DE VISTORIA PARA CONCESSÃO OU APOSTILAMENTO - DEMAIS ATIVIDADES

B7- TERMO DE VISTORIA PARA CANCELAMENTO - DEMAIS ATIVIDADES

B8- TERMO DE RESPONSABILIDADE

C- DECLARAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE VALIDADE DE REGISTRO

OBS: Os Anexos estão disponíveis na pagina da DFPC na INTERNET.

Gen Ex GUILHERME CALS THEOPHILO
GASPAR DE OLIVEIRA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 719, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto no art. 3º da Portaria Interministerial nº 313, de 4 de agosto de 2015, dos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Educação, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23000.017007/2017-12, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, do Ministério da Educação - MEC para as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO

Órgão	Cargo	Nome do cargo	Quant.	Código de vaga	
				Inicial	Final
26237 UFJF	707001	Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico	2	0304016	0439744
26235 UFG	705001	Professor do Magistério Superior	1	0894963	-
26247 UFSM	705001	Professor do Magistério Superior	15	0931527	0931541
26250 UFRR	705001	Professor do Magistério Superior	1	0894967	-
26255 UFVJM	705001	Professor do Magistério Superior	30	0931542	0931571
26260 UNIFAL	705001	Professor do Magistério Superior	1	0894971	-
26286 UNIFAP	705001	Professor do Magistério Superior	4	0895726	0895727
				0895728	0895125
26440 UFFS	705001	Professor do Magistério Superior	20	0931572	0931591
26450 UFSB	705001	Professor do Magistério Superior	15	1001051	1001065

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 6 de junho de 2017

Processo nº: 23000.003556/2015-48

Interessada: Sociedade Universitária de Desenvolvimento Profissionalizante S/S - SUDEP FATENE

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - ProUni.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 298/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 21 de fevereiro de 2017, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Decisão nº 1/2015-SESu/MEC, de 22 de maio de 2015, da Secretaria de Educação Superior - SESu.

Processo nº: 23000.003554/2015-59

Interessado: Instituto Educacional da Bahia Ltda. - EPP

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a Instituição do Programa Universidade para Todos - ProUni.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 279/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Decisão nº 1/2015-SESu/MEC, de 22 de maio de 2015, que determinou a desvinculação da mantenedora em referência, com fundamento no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

Processo nº: 23000.003587/2015-07

Interessada: Sociedade Evolução de Educação Superior e Tecnologia Ltda. - Evolução - EPP

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a Instituição do Programa Universidade para Todos - ProUni.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 00349/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Decisão nº 2/2015-SESu/MEC, de 27 de maio de 2015, da Secretaria de Educação Superior - SESu, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2015, que determinou a desvinculação da mantenedora em referência, com fundamento no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

Processo nº: 23000.003635/2015-59

Interessada: Prime Educação Superior Ltda.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a Instituição do Programa Universidade para Todos - ProUni.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 288/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Decisão nº 2/2015-SESu/MEC, de 27 de maio de 2015, que determinou a desvinculação da mantenedora em referência, com fundamento no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

Processo nº: 23000.003502/2015-82

Interessada: Associação Internacional de Educação Continuada - AIEC

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a Instituição do Programa Universidade para Todos - ProUni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 345/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão constante na Decisão nº 1/2015-SESu/MEC, de 22 de maio de 2015, da Secretaria de Educação Superior - SESu, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2015, e retificada em 27 de maio de 2015, que determinou a desvinculação da mantenedora em referência, com fundamento no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

Processo nº: 23000.003446/2015-86

Interessada: Sociedade de Educação e Cultura de Goiás S/C Ltda.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - ProUni.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 295/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 21 de fevereiro de 2017, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Decisão nº 1/2015-SESu/MEC, de 22 de maio de 2015, da Secretaria de Educação Superior - SESu, retificada no Diário Oficial da União nº 99, Seção 1, página 55, de 27 de maio de 2015.

Processo nº: 23000.003430/2015-73

Interessada: Associação Trindadense de Educação e Cultura - ASTEC

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a Instituição do Programa Universidade para Todos - ProUni.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 284/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 21 de fevereiro de 2017, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provi-

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 321/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 23 de fevereiro de 2017, da Consultoria Jurídica deste Ministério - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Decisão nº 1/2015/SESu-MEC, de 22 de maio de 2015, que determinou a desvinculação da mantenedora em referência, com fundamento no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

Processo nº: 23000.003567/2015-28

Interessada: União Maringense de Ensino Ltda. - EPP

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a Instituição do Programa Universidade para Todos - ProUni.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 292/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 21 de fevereiro de 2017, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Decisão nº 1/2015/SESu-MEC, de 22 de maio de 2015, da Secretaria de Educação Superior - SESu, que determinou a desvinculação da mantenedora em referência, com fundamento no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

Processo nº: 23000.003518/2015-95

Interessado: Centro de Estudo Superior de Apucarana

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a Instituição do Programa Universidade para Todos - ProUni.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 280/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Decisão nº 1/2015/SESu-MEC, de 22 de maio de 2015, que determinou a desvinculação da mantenedora em referência, com fundamento no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

Processo nº: 23000.003633/2015-60

Interessada: União de Ensino e Cultura de Guarapuava Ltda.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a Instituição do Programa Universidade para Todos - ProUni.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 290/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 21 de fevereiro de 2017, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Decisão nº 1/2015/SESu-MEC, de 22 de maio de 2015, da Secretaria de Educação Superior - SESu, que determinou a desvinculação da mantenedora em referência, com fundamento no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

Processo nº: 23000.003563/2015-40

Interessada: Associação Piripiriense de Ensino Superior

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a Instituição do Programa Universidade para Todos - ProUni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 00343/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Decisão nº 1/2015/SESu-MEC, de 22 de maio de 2015, da Secretaria de Educação Superior - SESu, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2015, e republicada em 27 de maio de 2015, que determinou a desvinculação da mantenedora em referência, com fundamento no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

Processo nº: 23000.003519/2015-30

Interessada: Sociedade de Ensino Superior da Escada Ltda. - SOESE

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a Instituição do Programa Universidade para Todos - ProUni.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 281/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 20 de fevereiro de 2017, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Decisão nº 1/2015/SESu-MEC, de 22 de maio de 2015, da Secretaria de Educação Superior - SESu, que determinou a desvinculação da mantenedora em referência, com fundamento no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

Processo nº: 23000.003551/2015-15

Interessada: Faculdades Integradas Brasil Amazônia S/S Ltda.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - ProUni.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 268/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Decisão nº 1/2015/SESu-MEC, de 22 de maio de 2015, da Secretaria de Educação Superior - SESu, que determinou a desvinculação da mantenedora em referência, com fundamento no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

Processo nº: 23000.003434/2015-51

Interessada: Associação Educacional Souza Graff S/S Ltda.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a Instituição do Programa Universidade para Todos - ProUni.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 334/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Decisão nº 1/2015/SESu-MEC, de 22 de maio de 2015, da Secretaria de Educação Superior - SESu, que determinou a desvinculação da mantenedora em referência, com fundamento no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

Processo nº: 23000.003490/2015-96

Interessada: Faculdades Cathedral de Ensino Superior

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a Instituição do Programa Universidade para Todos - ProUni.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 291/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 21 de fevereiro de 2017, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Decisão nº 1/2015/SESu-MEC, de 22 de maio de 2015, da Secretaria de Educação Superior - SESu, que determinou a desvinculação da mantenedora em referência, com fundamento no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

Processo nº: 23000.003444/2015-97

Interessada: Dora Riscala Nemi Costa S/S Ltda - EPP

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a Instituição do Programa Universidade para Todos - ProUni.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 00315/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Decisão nº 1/2015/SESu-MEC, de 22 de maio de 2015, da Secretaria de Educação Superior - SESu, retificada em 27 de maio de 2015, que determinou a desvinculação da mantenedora em referência, com fundamento no art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.

MENDONÇA FILHO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

Reunião Ordinária dos dias 3, 4, 5 e 6 de abril/2017

(Complementar à publicada no DOU em 10/5/2017, Seção 1, pp.14-16)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201505790 Parecer: CNE/CES 161/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Educacional Monsenhor Messias - Sete Lagoas/MG Assunto: Credenciamento do Centro Universitário de Sete Lagoas (Unifemm), com sede no município de Sete Lagoas, estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Sete Lagoas (Unifemm), com sede na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 2.765, bairro Santo Antônio, Campus Universitário, município de Sete Lagoas, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e no polo de apoio presencial localizado no endereço BR 040, Km 688, bairro Kennedy, município de Contagem, estado de Minas Gerais, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403175 Parecer: CNE/CES 162/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Empresa Capixaba de Vila Velha de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. - Vila Velha/ES Assunto: Credenciamento da Faculdade Capixaba de Vila Velha, a ser instalada no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Capixaba de Vila Velha, a ser instalada na Rua Cabo Aylson Simões, nº 1.170, 3º andar, bairro Centro, no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; Engenharia Mecânica, bacharelado; Engenharia Química, bacharelado; e Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.000331/2013-78 Parecer: CNE/CES 165/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Centro de Ensino Superior de Mauá - Mauá/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES nº 14, de 3 de março de 2016, publicado no DOU de 4 de março de 2016, determinou o descredenciamento da Faculdade de Desenho Industrial de Mauá (FA-

DIM) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 14, de 3 de março de 2016, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Desenho Industrial de Mauá (FADIM), localizada na Rua Alonso Vasconcelos Pacheco nº 1621, bairro Vila Bocaina, no município de Mauá, estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.019943/2013-34 Parecer: CNE/CES 167/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Congregação das Irmãs do Sagrado Coração de Maria - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES nº 165, de 9 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de julho de 2014, determinou o descredenciamento do Instituto Superior de Educação Berlaar Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 165, de 9 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de julho de 2014, que determinou o descredenciamento do Instituto Superior de Educação Berlaar, localizado na Praça Monsenhor Tiago, nº 403, bairro Centro, no município de Patrocínio, estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201500179 Parecer: CNE/CES 172/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação de Educação, Saúde e Cultura (AESC) - Itajubá/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 772, de 1º de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 2 de dezembro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Gerontologia, bacharelado, da Escola de Enfermagem Wenceslau Braz, com sede no município de Itajubá, estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 772, de 1º de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 2016, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Gerontologia (bacharelado), que seria ministrado pela Escola de Enfermagem Wenceslau Braz (EEWP), localizada na Avenida Cesário Alvim, nº 566, bairro Centro, no município de Itajubá, estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.017743/2011-85 Parecer: CNE/CES 173/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação Salgado de Oliveira de Educação Cultura - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES nº 123, de 8 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de julho de 2014, determinou a redução de 60 (sessenta) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Odontologia, da Universidade Salgado de Oliveira (Universo) - campus Niterói/RJ, passando a ofertar 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES nº 123, de 8 de julho de 2014, publicado no DOU em 11 de julho de 2014, aplicou penalidade de redução de 60 (sessenta) vagas totais anuais no curso de Odontologia, bacharelado, oferecido pela Universidade Salgado de Oliveira (Universo), com sede na Rua Lambari, nº 10, bairro Trindade, município de São Gonçalo, estado do Rio de Janeiro, reestabelecendo a oferta de 300 (trezentas) vagas anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906853 Parecer: CNE/CES 177/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Pentágono de Ensino Superior Ltda. - EPP - Santo André/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Pentágono (FATEP), com sede no município de Santo André, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Pentágono, com sede na Rua Coronel Fernando Prestes, nº 326, bairro Centro, no município de Santo André, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201201382 Parecer: CNE/CES 181/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Educacional Rosemar Pimentel - Volta Redonda/RJ Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Geraldo Di Biasi, com sede no município de Volta Redonda, estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Geraldo Di Biasi (UGB), com sede na Rua Deputado Geraldo Di Biasi, nº 81, no bairro Aterrado, município de Volta Redonda, estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000204/2017-92 Parecer: CNE/CES 182/2017 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu, recomendados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC) da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), na reunião realizada no período de 13 a 16 de dezembro de 2016 (169ª Reunião) Voto do relator: Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de



Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de mestrado e doutorado relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC), na reunião realizada entre 13 e 16 de dezembro de 2016 (169ª Reunião) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000033/2015-30 Parecer: CNE/CES 183/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Minas Gerais Educação S.A. - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de novembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, da Faculdade UNA de Betim, com sede no município de Betim, estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no DOU em 3 de novembro de 2014, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade UNA de Betim, localizada à Avenida Governador Valadares, nº 640, Centro, no município de Betim, estado de Minas Gerais, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000186/2017-49 Parecer: CNE/CES 184/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasília/DF Assunto: Alterações em programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo CTC/CAPES, requeridas pelas respectivas IES Voto do relator: Considerando o pedido das Instituições de Educação Superior (IES) e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), voto favoravelmente às alterações e desativações nos programas de pós-graduação stricto sensu conforme abaixo: Alteração da nomenclatura do Curso de Pós-Graduação em Direito (código 31011012015P7), para Direito da Regulação, nível de Mestrado Acadêmico, oferecido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ); Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Gestão de Empreendimentos Locais (código 27001016170P9), para Economia, oferecido pela Fundação Universidade Federal de Sergipe (FUFSE); Alteração da nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Linguagem, Identidade e Subjetividade (código 40005011012P7), para Estudos da Linguagem, nível de Mestrado Acadêmico, oferecido pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG); Alteração da nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em História Social da Cultura Regional (código 25003011019P6), para História, nível de Mestrado Acadêmico, oferecido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE); Alteração da nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Pesquisa Operacional (código 33003025003P0), para Engenharia de Produção e Manufatura, nível de Mestrado Acadêmico, oferecido pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP/Li); Alteração da nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Ensino de Ciências da Natureza e Matemática (código 33009015174P2), para Ensino de Ciências e Matemática, nível de Mestrado Acadêmico, oferecido pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP); Alteração da nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Ciências Biológicas (código 32014015006P0), para Biodiversidade e Uso dos Recursos Naturais, nível de Mestrado Acadêmico, oferecido pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES); Recomendação da desativação do Programa de Pós-Graduação em Ciências Odontológicas (código 33035016001P0), nível de Mestrado Profissional, oferecido pela Fundação Educacional de Barretos (FEB); Recomendação da desativação do Programa de Pós-Graduação em Química - UFG-UFMS-UFG (código 52001016035P5), nível de Doutorado, oferecido pela Universidade Federal de Goiás (UFG); Recomendação da desativação do Programa de Pós-Graduação em Geologia Regional, (código 33004137035P2), níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, oferecido pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP/RC) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000201/2017-59 Parecer: CNE/CES

185/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu, recomendados pelo Conselho Técnico-Científico - CTC da Capes, na reunião realizada de 21 a 25 de novembro de 2016 (168ª Reunião) Voto do relator: Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de mestrado e doutorado, relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC), na reunião realizada entre de 21 a 25 de novembro de 2016 (168ª Reunião) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.015867/2012-15 Parecer: CNE/CES 186/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Centro Educacional Hyarte - ML Ltda. - Paracatu/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 16 de agosto de 2016, publicada no DOU em 17 de agosto de 2016, indeferiu o pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade Atenas, com sede no município de Paracatu, estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 404, de 16 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 17 de agosto de 2016, para autorizar o pedido de aumento de 40 (quarenta) vagas, perfazendo um total de 140 (cento e quarenta) vagas, do curso de graduação em Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade Atenas, situada na Rua Eurídamas Avelino de Barros, nº 60, bairro Lavrado, no município de Paracatu, estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.021208/2016-33 Parecer: CNE/CES 188/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Associação Acreana de Psicanálise Clínica - Rio Branco/AC Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 351, de 13 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de maio de 2015, determinou, cautelarmente, suspensão de ingresso de novos alunos e sobrestamento dos processos de regulação da Faculdade de Teologia Batista Betel (FTBB), com sede no município de Rio Branco, estado do Acre Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 351, de 13 de maio de 2015, publicada no DOU de 14 de maio de 2015, que determinou, cautelarmente, a suspensão de ingresso de novos alunos e o sobrestamento dos processos de regulação da Faculdade de Teologia Batista Betel (FTBB), com sede no município de Rio Branco, estado do Acre Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206752 Parecer: CNE/CES 189/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: CESUAP - Centro de Ensino Superior de Apucarana - Apucarana/PR Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Biomedicina, bacharelado, da Faculdade de Apucarana (FAP), com sede no município de Apucarana, estado do Paraná Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Biomedicina, bacharelado, da Faculdade de Apucarana (FAP), com sede na Rua Osvaldo de Oliveira, nº 600, bairro Jardim Flamingos, no município de Apucarana, estado do Paraná, mantida pelo CESUAP - Centro de Ensino Superior de Apucarana, com sede no mesmo endereço, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000206/2017-81 Parecer: CNE/CES 191/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Marcela Penha da Câmara - Natal/RN Assunto: Solicitação de autorização

para cursar o regime de internato do curso de Medicina, da Universidade Federal de Campina Grande, no estado da Paraíba, fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) Voto do relator: Voto favoravelmente à autorização para que Marcela Penha da Câmara, portadora da carteira de identidade RG nº 2.958.162, expedida pela ITEP/RN, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 068.896.024-39, estudante regularmente matriculada no curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, realize, em caráter excepcional, as disciplinas em aberto do internato do curso de Medicina do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, localizada no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, devendo a requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406006 Parecer: CNE/CES 192/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. (Cesumar) - Maringá/PR Assunto: Credenciamento da Faculdades Integradas Cesumar, a ser instalada no município de Ponta Grossa, estado do Paraná Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas Cesumar, a ser instalada à Avenida Doutor Vicente Machado, nº 585, Unidade I, bairro Centro, no município de Ponta Grossa, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Odontologia (bacharelado), Moda (bacharelado), Segurança no Trabalho, (tecnológico) e Automação Industrial (tecnológico), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, observando-se os respectivos números de vagas a serem estipulados pela SERES/MEC Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201510277 Parecer: CNE/CES 193/2017 Relator: Yugo Okida Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - Recife/PE Assunto: Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE), com sede no município de Recife, estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE, com sede na Avenida Professor Luiz Freire, nº 500, Curado, município de Recife, estado de Pernambuco, com atividades presenciais obrigatórias na sede da instituição e nos polos do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12984>).

Brasília, 5 de junho de 2017.
THAÍS NINÔMIA PASSOS
Secretária Executiva
Substituta

ANEXO
PARECER CNE/CES 182/2017

Propostas de Cursos Novos
169ª Reunião CTC-ES
13 a 16 de dezembro de 2017

Seq.	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Nota CTC-ES	Sigla IES	Nome IES	UF	Região
1	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO	Administração	ME/DO	4/4	UNICAMP/Li	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS/LIMEIRA	SP	Sudeste
2	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO	Administração de Negócios *	MP	4	FGV/RJ	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS/RJ	RJ	Sudeste
3	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO	Gestão Estratégica de Organizações	MP	3	FGV/SP	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS/SP	SP	Centro-Oeste
4	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EMPRESAS, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E TURISMO	Contabilidade	ME	3	FURG	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA	DF	
5	ARQUITETURA, URBANISMO E DESIGN	Design	ME/DO	4/4	USP	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	RS	Sul
6	ARQUITETURA, URBANISMO E DESIGN	Arquitetura	MP	3	FEBASP	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	SP	Sudeste
7	BIOTECNOLOGIA	Defesa Biológica	ME	3	IBEx	CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO	RJ	Sudeste
8	CIÊNCIA POLÍTICA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	Políticas Públicas	DO	4	UECE	INSTITUTO DE BIOLOGIA DO EXÉRCITO	CE	Nordeste
9	CIÊNCIAS AMBIENTAIS	Ciências e Tecnologias Ambientais *	ME	3	UFESBA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ	BA	Nordeste
					IFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA		
10	COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO	Cinema e Audiovisual	ME/DO	4/4	UFF	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA	RJ	Sudeste
						UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE		



11	COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO	Inovação na Comunicação de Interesse Público	MP	3	USCS	UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL	SP	Sudeste
12	COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO	Indústrias Criativas	MP	3	UNICAP	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO	PE	Nordeste
13	COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO	Gestão da Informação e do Conhecimento	MP	3	FUFSE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	SE	Nordeste
14	COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO	Museologia e Patrimônio	ME	3	UFRGS	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	RS	Sul
15	COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO	Comunicação	ME	3	UFRB	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA	BA	Nordeste
16	COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO	Ciência da Informação	DO	4	UFPE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	PE	Nordeste
17	DIREITO	Direito e Políticas Públicas	MP	3	UFG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	GO	Centro-Oeste
18	DIREITO	Direito das Migrações Transnacionais	MP	3	UNIVALI	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	SC	Sul
19	DIREITO	Direito Tributário Internacional e Desenvolvimento	MP	3	IBDT	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO	SP	Sudeste
20	DIREITO	Direito	ME	3	UFPEL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	RS	Sul
21	DIREITO	Direito	ME	3	UNESC	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	SC	Sul
22	DIREITO	Direito	ME	3	Unichristus	CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS	CE	Nordeste
23	DIREITO	Direito	DO	4	UCS	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RS	Sul
24	DIREITO	Direito	DO	4	UNIMAR	UNIVERSIDADE DE MARILIA	SP	Sudeste
25	ECONOMIA	Economia	ME	3	UNIFAL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS	MG	Sudeste
26	EDUCAÇÃO	Educação	MP	3	UFES	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO	ES	Sudeste
27	EDUCAÇÃO	Educação	MP	3	URCA	UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI	CE	Nordeste
28	EDUCAÇÃO	Educação	MP	3	UERGS	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL	RS	Sul
29	EDUCAÇÃO	Educação	ME	3	UNIFAP	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	AP	Norte
30	EDUCAÇÃO	Ensino	ME	3	UNIPAMPA	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA	RS	Sul
31	EDUCAÇÃO FÍSICA	Saúde da Comunicação Humana	ME	3	UFPE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	PE	Nordeste
32	EDUCAÇÃO FÍSICA	Fonoaudiologia *	ME	3	UFPB/J.P.	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA/JOÃO PESSOA	PB	Nordeste
					UFRN	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RN	
33	ENFERMAGEM	Práticas de Saúde e Educação	MP	3	UFRN	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RN	Nordeste
34	ENGENHARIAS I	Engenharia Civil: Construção e Infraestrutura	ME/DO	5/5	UFRGS	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	RS	Sul
35	ENGENHARIAS IV	Engenharia Elétrica	ME	3	FURB	UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU	SC	Sul
36	ENSINO	Educação em Ciências e Educação Matemática	ME/DO	4/4	UNIOESTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA	PR	Sul
37	ENSINO	Ensino e suas Tecnologias	MP	4	IFF	INSTITUTO FED. DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE	RJ	Sudeste
38	ENSINO	Ensino de Ciências e Educação Matemática	ME	3	UEPG	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PR	Sul
39	ENSINO	Inovação no Ensino Superior em Saúde	MP	3	USCS	UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL	SP	Sudeste
40	ENSINO	Criatividade e Inovação em Metodologias de Ensino Superior	MP	3	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	PA	Norte
41	ENSINO	Ensino de Ciências Exatas	MP	3	FURG	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	RS	Sul
42	ENSINO	Ensino em Saúde e Tecnologia	MP	3	UNCISAL	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS	AL	Nordeste
43	ENSINO	Ensino de Ciências da Saúde e do Ambiente	MP	3	FADIP	FACULDADE DINÂMICA DO VALE DO PIRANGA	MG	Sudeste
44	ENSINO	Ensino e relações étnico-raciais	MP	3	UFESBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA	BA	Nordeste
45	ENSINO	Ensino de Ciências da Natureza	ME	3	UNIR	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	RO	Norte
46	FARMÁCIA	Ciências Farmacêuticas	ME/DO	4/4	UNICAMP	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS	SP	Sudeste
47	HISTÓRIA	História	MP	3	UNICAP	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO	PE	Nordeste
48	INTERDISCIPLINAR	Sustentabilidade	ME	3	UEM	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PR	Sul
49	INTERDISCIPLINAR	Culturas Populares	ME	3	FUFSE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	SE	Nordeste
50	LETRAS/LINGUÍSTICA	Língua, Literatura e Interculturalidade	ME	3	UEG	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS	GO	Centro-Oeste
51	MATEMÁTICA / PROBABILIDADE E ESTATÍSTICA	Matemática	ME	3	FUFSE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	SE	Nordeste
52	MEDICINA I	Dermatologia Clínica e Experimental *	MP	3	UEA	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS	AM	Norte
					FUAM	FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEREOLOGIA "ALFREDO DA MATA"		
53	MEDICINA I	Medicina Cardiovascular	MP	3	USP	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	SP	Sudeste
54	MEDICINA VETERINÁRIA	Biociência Animal: Saúde e Produção Animal nos Biomas Pantanal, Cerrado e Amazônia *	DO	4	UNIC	UNIVERSIDADE DE CUIABA	MT	Centro-Oeste
					UFV	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	MG	
					UNB	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	DF	
55	ODONTOLOGIA	Odontologia	ME/DO	4/4	UNB	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	DF	Centro-Oeste
56	ODONTOLOGIA	Ciências Odontológicas	ME	3	UNICHRISTUS	CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS	CE	Nordeste
57	ODONTOLOGIA	Odontologia *	DO	4	UNICEUMA	CEUMA - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - MANTENEDORA	MA	Nordeste
					UFU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	MG	
58	PSICOLOGIA	Psicologia	ME	3	UEL	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	PR	Sul

Legenda
MP - Mestrado Profissional
ME - Mestrado Acadêmico
DO - Doutorado
* Forma Associativa
ANEXO DO PARECER CNE/CES 185/2017
Propostas de Cursos Novos
168ª Reunião do CTC-ES
21 a 25 de novembro de 2016

Seq.	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Nota CTC-ES	Sigla IES	Nome IES	UF	Região
1	ENGENHARIAS I	Engenharia Civil	DO	4	CEFET/MG	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS	MG	Sudeste
2	ANTROPOLOGIA / ARQUEOLOGIA	Antropologia *	ME	3	UFC	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	CE	Nordeste
					UNILAB	UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA		
3	ANTROPOLOGIA / ARQUEOLOGIA	Antropologia Social	ME	3	UFMS	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	MS	Centro-Oeste

4	ARTES / MÚSICA	Artes	MP	3	IFCE	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ	CE	Nordeste
5	BIODIVERSIDADE	Biodiversidade e Ecologia Marinha e Costeira	ME	4	UNIFESP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO	SP	Sudeste
6	BIODIVERSIDADE	Auditoria Ambiental	MP	3	UNISANTA	UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA	SP	Sudeste
7	CIÊNCIA DE ALIMENTOS	Engenharia de Alimentos	ME	3	UFU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	MG	Sudeste
8	CIÊNCIA POLÍTICA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	Ciência Política	ME	3	UFCG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	PB	Nordeste
9	CIÊNCIA POLÍTICA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	Ciência Política	ME	3	UNIRIO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RJ	Sudeste
10	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS I	PROFBIO *	MP	4	UFMG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	MG	Sudeste
					UFMT	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	MT	Centro-Oeste
					UnB	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	DF	Centro-Oeste
					UECE	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ	CE	Nordeste
					UNICAMP	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS	SP	Sudeste
					UERJ	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RJ	Sudeste
					UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	PA	Norte
					UFPR	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	PR	Sul
					UFES	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	ES	Sudeste
					UFJF	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	MG	Sudeste
					UFAL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	AL	Nordeste
					UFPB	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	PB	Nordeste
					UFPE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	PE	Nordeste
					UFSC	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	SC	Sul
					UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RJ	Sudeste
					UEFS	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA	BA	Nordeste
					UERN	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RN	Nordeste
					UNEMAT	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO	MT	Centro-Oeste
11	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS II	Ciências Morfofuncionais	ME	4	UESPI	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI - FUESPI	PI	Nordeste
12	ENGENHARIAS II	Engenharia Metalúrgica, Materiais e de Minas	MP	3	UFJF-GV	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - GOVERNADOR VALADARES	MG	Sudeste
13	ENGENHARIAS II	Engenharia Têxtil	ME	3	UFSJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI	MG	Sudeste
14	ENGENHARIAS II	Engenharia de Biomateriais e Bioprocessos	MP	3	UFRN	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	MG	Sudeste
15	ENGENHARIAS II	Engenharia Química	ME	3	UNESP/ARAR	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RN	Nordeste
16	ENGENHARIAS II	Engenharia Química	DO	4	UNESP/ARAR	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO/ARARAQUARA	SP	Sudeste
17	ENGENHARIAS II	Engenharia Química	ME	3	UNIFESP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO	SP	Sudeste
18	ENGENHARIAS IV	Engenharia Elétrica	ME	3	USP/EEL	ESCOLA DE ENGENHARIA DE LORENA	SP	Sudeste
19	ENGENHARIAS IV	Engenharia Elétrica	MP	3	UTFPR	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	PR	Sul
20	INTERDISCIPLINAR	Engenharia Elétrica	ME	3	IFSC	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA	SC	Sul
21	INTERDISCIPLINAR	Engenharia Elétrica	ME	3	UFMS	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	MS	Centro-Oeste
22	INTERDISCIPLINAR	Desenvolvimento de Jogos Digitais	MP	3	PUC/SP	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO	SP	Sudeste
23	MEDICINA II	Gestão da Informação	DO	4	UFPR	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	PR	Sul
24	MEDICINA III	Inovação Tecnológica	MP	3	UNIFESP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO	SP	Sudeste
25	MEDICINA VETERINÁRIA	Saúde Materno-Infantil	ME	3	UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RJ	Sudeste
26	MEDICINA VETERINÁRIA	Gestão e Inovação em Saúde	MP	4	UFRN	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RJ	Sudeste
27	NUTRIÇÃO	Reprodução e Nutrição Animal	MP	3	IFNMG	INST. FED. EDUC. CIÊNC. E TECNOL. DO NORTE DE MINAS GERAIS	MG	Sudeste
28	NUTRIÇÃO	Sanidade e Produção Animal	ME	3	UNOESC	UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA	SC	Sul
29	NUTRIÇÃO	Aplicados a Pequenas Propriedades	ME	3	UFCS	FUNDAÇÃO UNIV. FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE	RS	Sul
30	NUTRIÇÃO	Ciências da Nutrição	ME	3	UFF	UNIVERSIDADE FEDERAL DE FLUMINENSE	RJ	Sudeste
31	QUÍMICA	Nutrição e Saúde	ME	3	UFLA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS	MG	Sudeste
32	QUÍMICA	Alimentação, Nutrição e Saúde	ME	3	UFRGS	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	RS	Sul
33	QUÍMICA	Química	DO	4	UEL	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	PR	Sul
34	SERVIÇO SOCIAL	Química *	DO	4	UFGD	UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS	MS	Centro-Oeste
35	SOCIOLOGIA	Química	ME	3	UFG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	GO	Centro-Oeste
			DO	4	UEG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	GO	Centro-Oeste
			DO	4	UFT	UNIVERSIDADE FEDERAL DE TOCANTINS	TO	Norte
			DO	4	UFAL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	AL	Nordeste
			DO	4	UECE	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ	CE	Nordeste

Legenda
ME - Mestrado
DO - Doutorado
MP - Mestrado Profissional
*Forma associativa

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 1.034, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere o Decreto Presidencial de 10/03/2015, publicado no DOU N.º 47, de 11/03/2015, Seção 2, pág. 2, e; CONSIDERANDO o teor do Memorando Eletrônico n.º 141/2017-DOSE/REITORIA, de 24/05/2017 e Despacho da Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional-PRODIN, de 25/05/2017, resolve:

Alterar a estrutura organizacional Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá, conforme especificação a seguir:

Descrição	Código	
Coordenação Geral de Projetos	De	Para
	FG-02	FG-01

ANTONIO VENÂNCIO CASTELO BRANCO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 982, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O REITOR EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 970, de 05/06/2017, resolve:

Art. 1º PRORROGAR, a partir de 07/07/2017, por mais 2 (dois) anos, o prazo de validade do Edital de Homologação nº 15 de 06/07/2015, publicado no D.O.U. em 07/07/2015.

JOSÉ ELI SANTOS DOS SANTOS

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

PORTARIA Nº 1.464, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das atribuições legais, resolve:

Retificar a prorrogação do edital 202/2014, feita pela Portaria nº 1.433, de 02/06/2017, publicada no Diário Oficial da União em 05/06/2017, Seção 1, página 24, conforme disposição infra:

Onde se lê: "Prorrogar, por 2 (dois) anos, o prazo de validade do Concurso Público para os cargos de Técnico-Administrativos, regido pelo Edital nº 202/2014, publicado no DOU em 26/12/2014 conforme segue:"

Leia-se: "Prorrogar, por 2 (dois) anos, o prazo de validade do Concurso Público para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, regido pelo Edital nº 202/2014, publicado no DOU em 26/12/2014 conforme segue:"

MARCELO BENDER MACHADO

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**RETIFICAÇÕES**

Retificar o anexo I da Portaria Inep nº 209, de 07 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 46, de 08 de março de 2017, Seção 1, p. 19 a 51, relacionada aos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, referentes ao ano de 2015, especificamente, os Índices Gerais de Cursos Avaliados das Instituições (IGC) das Instituições de Ensino Superior códigos e-MEC 1851 e 2129, alterados em decorrência de correções na base de dados fornecida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) ao Inep, para cálculo do indicador, de acordo com os procedimentos descritos na Nota Técnica nº 22/2017/CGCQES/DAES, conforme Anexo desta retificação.

ANEXO

PROCESSO SEI Nº	CÓDIGO DA IES	CÓDIGO DE CURSO	CONCEITO ENADE	CPC
23036.004126/2017-06	338	21980	4	3
23036.004126/2017-06	338	91524	4	4

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**PORTARIA Nº 551, DE 6 DE JUNHO DE 2017**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.041653/2016-10 e a Nota Técnica nº 379/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de Renovação de Reconhecimento, do curso de graduação em Medicina, bacharelado (9996), ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Valença - CESVA (490), localizado no município de Valença/RJ, mantido pela Fundação Educacional D. André Arcoverde (337).

§1º O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 150 (cento e cinquenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 552, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.002809/2017-28 e a Nota Técnica nº 346/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de Renovação de Reconhecimento, do curso de graduação em Medicina (7676), Bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais - FCMMG (351), localizada no Município de Belo Horizonte/MG, mantida pela Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA (244).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 185 (cento e oitenta e cinco).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 553, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.007609/2017-61 e a Nota Técnica nº 383/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de aumento de vagas do curso de graduação em Medicina (87941), Bacharelado, ministrado pela Universidade de Araraquara - UNIARA (124), localizada no Município de Araraquara/SP, mantida pela Associação São Bento de Ensino (88).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

PROCESSO SEI Nº	CÓDIGO DA IES	IGC
23036.001708/2017-22	1851	5
23036.001708/2017-22	2129	5

Retificar o anexo II da Portaria Inep nº 209, de 07 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 46, de 08 de março de 2017, Seção 1, p. 19 a 51, relacionada aos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, referentes ao ano de 2015, especificamente, o Conceito Preliminar de Curso (CPC) e o Conceito Enade dos cursos com códigos e-MEC 21980 e 91524, calculados em decorrência de requerimentos das Instituições de Educação Superior, deferidos em processos administrativos, de acordo com os procedimentos estabelecidos na Nota Técnica nº 11/2017/CGCQES/DAES, conforme Anexo desta retificação.

PORTARIA Nº 554, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.008049/2017-62 e a Nota Técnica nº 340/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de aumento de vagas do curso de graduação em Medicina (84352), bacharelado, ministrado pelo Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos - IMEPAC (19512), no município de Araguari/MG, mantido pelo Instituto de Administração & Gestão Educacional LTDA (16258).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 555, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.008799/2017-34 e a Nota Técnica nº 344/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de Renovação de Reconhecimento, para o curso de graduação em Medicina (8698), bacharelado, ministrado pela Universidade de Marília - UNIMAR (420), no município de Marília/SP, mantida pela Associação de Ensino de Marília LTDA (292).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 150 (cento e cinquenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 556, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.016211/2013-92 e a Nota Técnica nº 338/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de aumento de vagas do curso de graduação em Medicina (5000980), bacharelado, ministrado pela União das Faculdades dos Grandes Lagos - UNILAGO (1046), no município de São José do Rio Preto/SP, mantida pela Associação Educacional de Ensino Superior (555).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 557, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, considerando o processo nº 23000.021321/2016-19 e a Nota Técnica nº 218/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido, na forma de aditamento ao ato de Autorização, o pedido de alteração de denominação do curso de graduação em Engenharia Ambiental (1303375), Bacharelado, ofertado pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - FUCAMP (1459), para curso de graduação em Engenharia Ambiental e Sanitária, Bacharelado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIRA PRADO

PORTARIA Nº 558, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, considerando o processo nº 23000.003359/2016-18 e a Nota Técnica nº 347/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido, na forma de aditamento ao ato de Reconhecimento, o pedido de alteração de denominação do curso de graduação em Engenharia Ambiental (87496), bacharelado, ofertado pela Faculdade do Noroeste de Minas - FINOM (682), para curso de graduação em Engenharia Ambiental e Sanitária, bacharelado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIRA PRADO

PORTARIA Nº 559, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a retirada de medidas cautelares impostas à Faculdade de Teologia e Ciências - FATEC (código 14194), o arquivamento do processo administrativo instaurado pela Portaria SERES nº 351/2015 e o consequente arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.013375/2015-20.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/3/2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 68/2017 /CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, determina:

Art. 1º O arquivamento do processo administrativo instaurado pela Portaria SERES nº 351/2015, publicada no D.O.U. em 14/05/2015, em face da Faculdade de Teologia e Ciências - FATEC (código 14194), mantida pela Associação de Ensino José Wellington Bezerra da Costa (código 13291), credenciada por meio da Portaria MEC nº 1.070/2014, publicada no Diário Oficial da União de 29/12/2014.

Art. 2º A retirada da medida cautelar aplicada à Faculdade de Teologia e Ciências - FATEC (código 14194) de suspensão do ingresso de novos alunos.

Art. 3º A retirada da medida cautelar aplicada à Faculdade de Teologia e Ciências - FATEC (código 14194) de suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES) e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como de restrição a participação no Programa Nacional de acesso ao ensino técnico e emprego (Pronatec).

Art. 4º A retirada da medida cautelar de sobrestamento dos processos nº 201600858 (credenciamento para a oferta de EaD) e nº 201601566 (autorização para de Pedagogia na modalidade EaD), protocolados pela Faculdade de Teologia e Ciências - FATEC (código 14194) no Sistema e-MEC, de modo a retomarem o fluxo regular, sendo permitido à instituição protocolar novos processos regulatórios.

Art. 5º A notificação da Faculdade de Teologia e Ciências - FATEC (código 14194) da presente decisão.

Art. 6º O arquivamento do Processo de supervisão SEI nº 23000.013375/2015-20.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 6 de junho de 2017

Dispõe sobre o arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.018864/2011-44.

Nº 124 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/3/2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 65/2017-CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, determina:

I. A conclusão o procedimento de supervisão instaurado em face da Faculdade Diadema - FAD (cód. 2257), mantida pela UNIESP S.A (cód. 16134), no âmbito do Processo MEC nº 23000.018864/2011-44, bem como o arquivamento do referido Processo.

II. A notificação da Faculdade Diadema - FAD (cód. 2257, mantida pela UNIESP S.A (cód. 16134), da presente decisão.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 23, DE 5 DE JUNHO DE 2017

A Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Protocolado nº 23068.715641/2017-30, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 26/07/2017, a validade do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto, de que trata o Edital nº 26/2016-DGP, publicado no DOU de 13/06/2016, homologado conforme Edital nº 35/2016-DGP, publicado no DOU de 26/07/2016, na parte referente à Área/Subárea: Comunicação/Teorias da Comunicação.

JOSIANA BINDA

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

PORTARIA Nº 58.979, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O REITOR da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 228 de 11 de outubro de 1991 e o que consta do Processo nº 23069.009046/2014-17, resolve:

Art.1º - Alterar a função gratificada Código FG-7 para FG-5 ao titular da função de Secretário Administrativo da Coordenação do Curso de Graduação em Engenharia Elétrica, da Escola de Engenharia, MARTHA DA SILVA FERNANDES MARTINS, Matrícula SIAPE nº 0777859, designada através da Portaria nº 45.972, de 28/11/2011.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SIDNEY LUIZ DE MATOS MELLO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 42, DE 6 DE JUNHO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 12 da Portaria nº 450/MPOG/2002, de 06 de novembro de 2002, do Processo 23080.039162/2016-66 e do item 14.6 do Edital do Concurso, resolve:

Prorrogar por 12 meses, a partir de 17 de março de 2018, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Química, do Centro de Ciências Físicas e Matemáticas, campo de conhecimento: Química/Química Inorgânica, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016 de 18 de agosto de 2016, e homologado pela Portaria nº 188/DDP/2017 publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2017

PATRICIA CRISTIANA BELLI

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

PORTARIA Nº 449, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O REITOR PRO-TEMPORE DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, a Portaria nº 282, de 06 de março de 2017, publicada no DOU de 07 de março de 2017, do Ministério da Educação,

Considerando o que consta no Processo nº 23282.007267/2017-61, resolve:

Art.1º Transpor a função gratificada, código FG-02, da Seção Acadêmica para o Setor de Tecnologia da Informação, ambos vinculados ao Campus dos Malês da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

Art. 2º Transpor a função gratificada, código FG-04, do Setor de Tecnologia da Informação para a Seção Acadêmica, ambos vinculados ao Campus dos Malês da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

Art. 3º Esta portaria conta seus efeitos a partir da sua publicação.

ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA

PORTARIA Nº 450, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O REITOR PRO-TEMPORE DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, a Portaria nº 282, de 06 de março de 2017, publicada no DOU de 07 de março de 2017, do Ministério da Educação,

Considerando o que consta no Processo nº 23282.007267/2017-61, resolve:

Art.1º Alterar a denominação de unidade, vinculada ao Campus dos Malês, de Setor de Tecnologia da Informação para Seção de Tecnologia da Informação, com atribuição de função gratificada código FG-02.

Art. 2º Alterar denominação de unidade, vinculada ao Campus dos Malês, de Seção Acadêmica para Setor Acadêmico, com atribuição de função gratificada código FG-04.

Art. 3º Esta portaria conta seus efeitos a partir da sua publicação.

ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 273, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º A tabela do Anexo II da Portaria nº 292, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

ANEXO

Linha de Financiamento	Limite Equalizável (R\$)	Custos Administra-tivos e Tributários - Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio	18.692.000.000	6,80%	Poupança Rural	RDP	9,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
Custeio PRONAMP	5.192.000.000	6,80%	Poupança Rural	RDP	8,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
Estocagem (FEPM)	2.174.000.000	6,80%	Poupança Rural	RDP	9,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento PRONAMP	1.440.000.000	3,50%	Poupança Rural	RDP	8,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento Programa ABC (Integração, Florestas e Ambiental)	20.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	8,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento Programa ABC (Demais finalidades)	155.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	8,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento Programa ABC Pronamp(Integração, Florestas e Ambiental)	30.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	8,00%	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento Programa ABC Pronamp(Demais finalidades)	100.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	8,00%	01/07/2016 a 30/06/2017
INOVAGRO	500.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	8,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento PRODECOOP	50.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	9,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento MODERINFRA - Irrigação	20.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	8,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento MODERFROTA - 8,50% a.a.	750.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	8,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento MODERFROTA - 10,50% a.a.	50.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	10,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento MODERAGRO	100.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	9,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
PCA	150.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	8,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento PROCAP-AGRO	20.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	8,50%	01/07/2016 a 30/06/2017

PORTARIA Nº 274, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º A tabela do Anexo II da Portaria nº 293, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

ANEXO

Linha de Financiamento	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administra-tivos e Tributários - Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Custeio PRONAMP	42.000.000	4,00%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	8,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento PRONAMP	1.450.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	8,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento Programa ABC (Integração, Florestas e Ambiental)	180.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	8,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento Programa ABC (Demais finalidades)	750.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	8,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento PRODECOOP	489.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	9,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento Programa ABC Pronamp (Integração, Florestas e Ambiental)	30.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	8,00%	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento Programa ABC Pronamp (Demais finalidades)	180.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	8,00%	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento MODERINFRA - IRRIGAÇÃO	410.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	8,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento MODERAGRO	540.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	9,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento MODERFROTA (8,50% a.a.)	6.951.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	8,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento MODERFROTA (10,50% a.a.)	790.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	10,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
Investimento PROCAP-AGRO	170.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	8,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
PCA	880.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	8,50%	01/07/2016 a 30/06/2017
INOVAGRO	455.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	8,50%	01/07/2016 a 30/06/2017



DESPACHOS DO MINISTRO
Em 5 de junho de 2017

Processo nº: 17944.000855/2014-97.
Interessados: Banco do Brasil e Distrito Federal.
Assunto: Segundo Aditivo ao Contrato de Financiamento nº 20/00001, celebrado entre o Banco do Brasil S. A. e o Distrito Federal, com garantia da União, no valor de R\$ 67.786.728,82 (sessenta e sete milhões, setecentos e oitenta e seis mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos).
Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União no contrato acima mencionado. Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências cabíveis.

Processo nº: 17944.001342/2012-31.
Interessados: Banco do Brasil - BB e o Estado do Rio Grande do Sul.
Assunto: Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/14132-7, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco do Brasil S.A.
Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002,

ratifico a concessão da garantia da União nos contratos acima mencionados. Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 93.702, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Subdelega atribuição para autorizar a concessão de diárias e de passagens nos deslocamentos no País e dá outras providências.

O Diretor de Administração do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e tendo em vista o disposto nas Portarias ns. 88.901 e 88.904, ambas de 7 de abril de 2016, resolve:
Art. 1º Fica subdelegada ao Chefe do Departamento do Meio Circulante (Mecir) a atribuição para autorizar a concessão de diárias,

de passagens e de locomoção a servidores do Banco Central do Brasil (BCB), lotados naquela Unidade, em deslocamentos no País, para efetuar viagens com o objetivo de realizar remessa ou destruição de numerário e auditoria em casa-forte do Banco Central ou do custodiante.

Art. 2º Fica subdelegada ao Chefe do Departamento de Segurança (Deseg) a atribuição para autorizar a concessão de diárias, de passagens e de locomoção a servidores do BCB, lotados naquela Unidade, em deslocamentos no País, para efetuar viagens para cidades onde o Banco Central não tem representação, com o objetivo de acompanhar servidores do Mecir em operação de remessa de numerário e de prover a segurança no respectivo transporte.
Art. 3º A autorização para a concessão de diárias, de passagens e de locomoção a servidores do BCB prevista nos arts. 1º e 2º deve ser referenciada ao Orçamento de Receitas e Encargos de Operações de Autoridade Monetária (OAM) do BCB.
Art. 4º Não se incluem nas subdelegações de que trata esta Portaria as hipóteses previstas no art. 1º, § 1º, incisos I a IV, da Portaria nº 88.901, de 7 de abril de 2016.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDSON FELTRIM

ÁREA DE REGULAÇÃO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.821, DE 24 DE MAIO DE 2017
(Publicada no DOU de 26-5-2017)

ANEXO 1(*)

Relação de rubricas contábeis do Cosif com atributo Y, relativo às instituições de pagamento

Código da Conta	Nomenclatura da Conta
1.0.0.00.00-7	CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO
1.1.0.00.00-6	DISPONIBILIDADES
1.1.1.00.00-9	Caixa
1.1.1.10.00-6	CAIXA
1.1.2.00.00-2	Depósitos Bancários
1.1.2.30.00-3	DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE INSTITUIÇÕES SEM CONTA RESERVA
1.1.5.00.00-1	Disponibilidades em Moedas Estrangeiras
1.1.5.20.00-5	DEPÓSITOS NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
1.2.0.00.00-5	APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ
1.2.1.00.00-8	Aplicações em Operações Compromissadas
1.2.1.10.00-5	RE VENDAS A LIQUIDAR - POSIÇÃO BANCADA
1.2.1.10.03-6	Letras Financeiras do Tesouro
1.2.1.10.05-0	Letras do Tesouro Nacional
1.2.1.10.07-4	Notas do Tesouro Nacional
1.2.1.10.10-8	Obrigações do Tesouro Nacional
1.2.1.10.12-2	Bônus do Tesouro Nacional
1.2.1.10.15-3	Letras do Banco Central
1.2.1.10.16-0	Notas do Banco Central
1.2.1.10.18-4	Bônus do Banco Central
1.2.1.10.65-8	Debêntures
1.2.6.00.00-3	Aplicações em Moedas Estrangeiras
1.2.6.10.00-0	APLICAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
1.2.6.10.20-6	Prazo Fixo
1.3.0.00.00-4	TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS
1.3.1.00.00-7	Livres
1.3.1.10.00-4	TÍTULOS DE RENDA FIXA
1.3.1.10.03-5	Letras Financeiras do Tesouro
1.3.1.10.05-9	Letras do Tesouro Nacional
1.3.1.10.07-3	Notas do Tesouro Nacional
1.3.1.10.10-7	Obrigações do Tesouro Nacional
1.3.1.10.12-1	Bônus do Tesouro Nacional
1.3.1.10.15-2	Letras do Banco Central
1.3.1.10.16-9	Notas do Banco Central
1.3.1.10.18-3	Bônus do Banco Central
1.3.1.10.19-0	Títulos Públicos Federais - Outros
1.3.1.10.20-0	Títulos Estaduais e Municipais
1.3.1.10.25-5	Certificados de Depósito Bancário
1.3.1.10.30-3	CDBs - Instituição Financeira Ligada
1.3.1.10.35-8	Letras de Câmbio
1.3.1.10.40-6	LC - Instituição Financeira Ligada
1.3.1.10.45-1	Letras Imobiliárias
1.3.1.10.50-9	LI - Instituição Financeira Ligada
1.3.1.10.55-4	Letras Hipotecárias
1.3.1.10.60-2	LH - Instituição Financeira Ligada
1.3.1.10.62-6	Certificados de Recebíveis Imobiliários
1.3.1.10.65-7	Debêntures
1.3.1.10.70-5	Obrigações da Eletrobrás
1.3.1.10.75-0	Títulos da Dívida Agrária
1.3.1.10.95-6	Títulos que Compõem o PR de Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central
1.3.1.10.97-0	De Emissão de Entidades Financeiras Vinculadas a Organismos Oficiais Internacionais
1.3.1.10.99-4	Outros
1.3.1.13.00-1	APLICAÇÃO EM CERTIFICADOS DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS
1.3.1.13.10-4	Certificados de Operações Estruturadas - Valor Nominal Protegido
1.3.1.13.30-0	Certificados de Operações Estruturadas - Valor Nominal em Risco
1.3.1.15.00-9	COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
1.3.1.15.15-7	Cotas de Fundo de Curto Prazo
1.3.1.15.25-0	Contas de Fundos Referenciados
1.3.1.15.30-8	Cotas de Fundo de Renda Fixa
1.3.1.15.35-3	Cotas de Fundo de Ações
1.3.1.15.40-1	Cotas do Fundo de Desenvolvimento Social
1.3.1.15.45-6	Cotas de Fundo Cambial
1.3.1.15.50-4	Cotas de Fundo Multimercado
1.3.1.15.55-9	Cotas de Fundo de Investimento de Índice de Mercado
1.3.1.15.60-7	Cotas de Fundo em Direitos Creditórios
1.3.1.15.65-2	Cotas de Fundo Imobiliário
1.3.1.15.70-0	Cotas de Fundo em Empresas Emergentes
1.3.1.15.75-5	Cotas de Fundo em Participações
1.3.1.15.99-9	Outros

1.3.1.20.00-1	TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL
1.3.1.20.10-4	Ações de Companhias Abertas
1.3.1.20.20-7	Ações de Companhias Fechadas
1.3.1.20.30-0	Bônus de Subscrição de Companhias Abertas
1.3.1.20.40-3	Cotas de Fundos de Renda Variável
1.3.1.20.50-6	Ações de Empresas Privatizadas
1.3.1.20.60-9	Recebidos por Empréstimo
1.3.1.20.95-3	Títulos que Compõem o PR de Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central
1.3.1.20.99-1	Outros
1.3.1.85.00-8	APLICAÇÕES EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO EXTERIOR
1.3.1.85.10-1	Títulos Emitidos pelo Tesouro Nacional
1.3.1.85.20-4	Títulos Emitidos pelo Governo de Outros Países
1.3.1.85.25-9	Títulos que Compõem o PR de Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central
1.3.1.85.26-6	Títulos que Compõem o PR de Instituições Financeiras no Exterior
1.3.1.85.30-7	Títulos de Renda Fixa - Empresas Estatais do Brasil
1.3.1.85.40-0	Outros Títulos de Renda Fixa
1.3.1.85.50-3	Títulos de Renda Variável - Empresas Estatais do Brasil
1.3.1.85.60-6	Outros Títulos de Renda Variável
1.3.1.85.90-5	Outros
1.3.1.90.00-0	TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE SOCIEDADES EM REGIME ESPECIAL
1.3.1.90.10-3	Certificados de Depósito Bancário
1.3.1.90.20-6	Letras de Câmbio
1.3.1.90.30-9	Letras Imobiliárias
1.3.1.90.40-2	Letras Hipotecárias
1.3.1.90.50-5	Debêntures
1.3.1.90.95-2	Títulos que Compõem o PR de Instituições Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central
1.3.1.90.99-0	Outros Papéis
1.3.1.99.00-1	(-) PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÃO DE TÍTULOS LIVRES
1.3.1.99.30-0	(-) Títulos Públicos Federais - Tesouro Nacional
1.3.1.99.40-3	(-) Títulos Públicos Federais - Banco Central
1.3.1.99.45-8	(-) Títulos Públicos Federais - Outros
1.3.1.99.50-6	(-) Títulos de Emissão de Instituições Financeiras Ligadas
1.3.1.99.55-1	(-) Títulos de Emissão de Instituições Financeiras não Ligadas
1.3.1.99.60-9	(-) Títulos Públicos Estaduais e Municipais
1.3.1.99.62-3	(-) Certificados de Recebíveis Imobiliários
1.3.1.99.85-0	(-) Ações
1.3.1.99.99-1	(-) Outros no País
1.3.2.00.00-0	Vinculados a Operações Compromissadas
1.3.2.10.00-7	TÍTULOS DE RENDA FIXA - VINCULADOS A RECOMPRAS
1.3.2.10.03-8	Letras Financeiras do Tesouro
1.3.2.10.05-2	Letras do Tesouro Nacional
1.3.2.10.07-6	Notas do Tesouro Nacional
1.3.2.10.10-0	Obrigações do Tesouro Nacional
1.3.2.10.12-4	Bônus do Tesouro Nacional
1.3.2.10.15-5	Letras do Banco Central
1.3.2.10.16-2	Notas do Banco Central
1.3.2.10.18-6	Bônus do Banco Central
1.3.3.00.00-3	Instrumentos Financeiros Derivativos
1.3.3.15.00-5	OPERAÇÕES DE SWAP
1.3.3.15.10-8	Diferencial a Receber
1.3.3.15.11-5	Diferencial a Receber - COE
1.3.3.15.13-9	Diferencial a Receber - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
1.3.3.15.20-1	Diferencial a Receber - Operações com Garantia de Bolsa
1.3.3.15.23-2	Diferencial a Receber - Operações com Garantia de Bolsa - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
1.3.3.30.00-4	COMPRAS A TERMO A RECEBER
1.3.3.30.10-7	Operações com Ações
1.3.3.30.11-4	Operações com Ações - COE
1.3.3.30.13-8	Operações com Ações - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
1.3.3.30.40-6	Operações com Ativos Financeiros e Mercadorias
1.3.3.30.41-3	Operações com Ativos Financeiros e Mercadorias - COE
1.3.3.30.43-7	Operações com Ativos Financeiros e Mercadorias - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
1.3.3.35.00-9	VENDAS A TERMO A RECEBER
1.3.3.35.10-2	Operações com Ações
1.3.3.35.11-9	Operações com Ações - COE
1.3.3.35.13-3	Operações com Ações - Hedge de Título Mantido Até o Vencimento
1.3.3.35.40-1	Operações com Ativos Financeiros e Mercadorias
1.3.3.35.41-8	Operações com Ativos Financeiros e Mercadorias - COE
1.3.3.35.43-2	Operações com Ativos Financeiros e Mercadorias - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
1.3.3.45.00-6	MERCADOS FUTUROS - AJUSTES DIÁRIOS - ATIVO
1.3.3.45.10-9	Futuros
1.3.3.45.13-0	Futuros - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
1.3.3.60.00-5	PREMIOS DE OPÇÕES A EXERCER - AÇÕES
1.3.3.60.10-8	Compras de Opções de Compra - Posição Titular
1.3.3.60.11-5	Compras de Opções de Compra - Posição Titular - COE
1.3.3.60.13-9	Compras de Opções de Compra - Posição Titular - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
1.3.3.60.20-1	Compras de Opções de Venda - Posição Titular
1.3.3.60.21-8	Compras de Opções de Venda - Posição Titular - COE



1.3.3.60.23-2	Compras de Opções de Venda - Posição Titular - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
1.3.3.70.00-2	PRÊMIOS DE OPÇÕES A EXERCER - ATIVOS FINANCEIROS EMERCADORIAS
1.3.3.70.10-5	Compras de Opções de Compra - Posição Titular
1.3.3.70.11-2	Compras de Opções de Compra - Posição Titular - COE
1.3.3.70.13-6	Compras de Opções de Compra - Posição Titular - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
1.3.3.70.20-8	Compras de Opções de Venda - Posição Titular
1.3.3.70.21-5	Compras de Opções de Venda - Posição Titular - COE
1.3.3.70.23-9	Compras de Opções de Venda - Posição Titular - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
1.3.3.73.00-9	OPÇÕES COM AJUSTE DIÁRIO - ATIVO
1.3.3.73.10-2	Opções de Compra - Taxa de Câmbio
1.3.3.73.15-7	Opções de Venda - Taxa de Câmbio
1.3.3.73.90-6	Opção de Compra - Outros
1.3.3.73.95-1	Opções de Venda - Outros
1.3.3.80.00-9	DERIVATIVOS DE CRÉDITO - ATIVO
1.3.3.80.10-2	Swap de Crédito
1.3.3.80.13-3	Swap de Crédito - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
1.3.3.80.30-8	Swap de Taxa de Retorno Total
1.3.3.80.33-9	Swap de Taxa de Retorno Total - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
1.3.3.85.00-4	OUTROS INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS - ATIVOS
1.3.3.85.10-7	Outros - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
1.3.3.85.11-4	Outros - COE
1.3.3.85.13-8	Outros
1.3.6.00.00-2	Vinculados a Prestação de Garantias
1.3.6.10.00-9	TÍTULOS DADOS EM GARANTIA EM OPERAÇÕES EM BOLSAS
1.3.6.10.02-3	Títulos Públicos Federais - Tesouro Nacional
1.3.6.10.04-7	Títulos Públicos Federais - Banco Central
1.3.6.10.19-5	Títulos Públicos Federais - Outros
1.3.6.10.20-5	Títulos Estaduais e Municipais
1.3.6.10.62-1	Certificados de Recebíveis Imobiliários
1.3.6.10.80-3	Títulos de Renda Variável
1.3.6.10.99-9	Outros
1.3.6.15.00-4	TÍTULOS DADOS EM GARANTIA DE OPERAÇÕES EM CÂMARAS DE LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO
1.3.6.15.02-8	Títulos Públicos Federais - Tesouro Nacional
1.3.6.15.04-2	Títulos Públicos Federais - Banco Central
1.3.6.15.19-0	Títulos Públicos Federais - Outros
1.3.6.15.20-0	Títulos Estaduais e Municipais
1.3.6.15.80-8	Títulos de Renda Variável
1.3.6.15.99-4	Outros
1.3.6.20.00-6	TÍTULOS DADOS EM GARANTIA - OUTROS
1.3.6.20.02-0	Títulos Públicos Federais - Tesouro Nacional
1.3.6.20.04-4	Títulos Públicos Federais - Banco Central
1.3.6.20.19-2	Títulos Públicos Federais - Outros
1.3.6.20.20-2	Títulos Estaduais e Municipais
1.3.6.20.62-8	Certificados de Recebíveis Imobiliários
1.3.6.20.80-0	Títulos de Renda Variável
1.3.6.20.99-6	Outros
1.3.6.99.00-6	(-) PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÃO DE TÍTULOS VINCULADOS A PRESTAÇÃO DE GARANTIAS
1.3.6.99.02-0	(-) Títulos Públicos Federais - Tesouro Nacional
1.3.6.99.04-4	(-) Títulos Públicos Federais - Banco Central
1.3.6.99.19-2	(-) Títulos Públicos Federais - Outros
1.3.6.99.20-2	(-) Títulos Estaduais e Municipais
1.3.6.99.62-8	Certificados de Recebíveis Imobiliários
1.3.6.99.80-0	(-) Títulos de Renda Variável
1.3.6.99.99-6	(-) Outros
1.4.0.00.00-3	RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS
1.4.1.00.00-6	Direitos Junto a Participantes de Sistemas de L i quidação
1.4.1.10.00-3	CHEQUES E OUTROS PAPEIS A DEVOLVER
1.4.1.10.40-5	Liquidação Bilateral
1.4.1.10.90-0	Outros Sistemas de Liquidação
1.4.1.20.00-0	CHEQUES E OUTROS PAPEIS A REMETER
1.4.1.20.40-2	Liquidação Bilateral
1.4.1.20.90-7	Outros Sistemas de Liquidação
1.4.1.30.00-7	CHEQUES E OUTROS PAPEIS REMETIDOS
1.4.1.30.40-9	Liquidação Bilateral
1.4.1.30.90-4	Outros Sistemas de Liquidação
1.4.1.40.00-4	RECEBIMENTOS DE DOCUMENTOS ENVIADOS POR OUTROS PARTICIPAN- TES DO SISTEMA
1.4.1.40.40-6	Liquidação Bilateral
1.4.1.40.90-1	Outros Sistemas de Liquidação
1.4.2.00.00-9	Créditos Vinculados
1.4.2.02.00-7	BANCO CENTRAL - DEPÓSITOS DE MOEDA ELETRÔNICA
1.4.2.15.00-1	BANCO CENTRAL - DEPÓSITOS PARA CAPITAL EM DINHEIRO
1.4.2.99.00-3	(-) PROVISÃO PARA PERDAS EM CRÉDITOS VINCULADOS
1.4.2.99.10-6	(-) Créditos Vinculados - Banco Central
1.8.0.00.00-9	OUTROS CRÉDITOS
1.8.3.00.00-8	Rendas a Receber
1.8.3.70.00-7	SERVIÇOS PRESTADOS A RECEBER
1.8.3.90.00-1	OUTRAS RENDAS A RECEBER
1.8.8.00.00-3	Diversos
1.8.8.03.00-0	ADIANTAMENTOS E ANTECIPAÇÕES SALARIAIS
1.8.8.05.00-8	ADIANTAMENTOS PARA PAGAMENTOS DE NOSSA CONTA
1.8.8.10.00-0	ADIANTAMENTOS POR CONTA DE IMOBILIZAÇÕES
1.8.8.25.00-2	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES
1.8.8.25.10-5	Créditos Tributários - Circular 2.746 - Realização após 5 Anos
1.8.8.25.20-8	Créditos Tributários - Circular 2.746 - Realização até 5 Anos
1.8.8.25.50-7	Créditos Tributários
1.8.8.40.00-1	DEVEDORES POR DEPÓSITOS EM GARANTIA
1.8.8.40.05-6	Para Interposição de Recursos Fiscais Lei 9.703/98
1.8.8.40.15-9	Para Interposição de Outros Recursos Fiscais
1.8.8.40.20-7	Para Interposição de Recursos Trabalhistas
1.8.8.40.90-8	Outros
1.8.8.45.00-6	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A COMPENSAR
1.8.8.45.10-9	Antecipações de IRPJ não Compensadas no Próprio Exercício
1.8.8.45.20-2	Antecipações de CSLL não Compensadas no Próprio Exercício
1.8.8.45.30-5	Antecipações de ISS não Compensadas no Próprio Exercício
1.8.8.45.40-8	Créditos Oriundos de Decisões Transitadas em Julgado
1.8.8.45.90-3	Outros Impostos e Contribuições a Compensar
1.8.8.50.00-8	IMPOSTO DE RENDA A RECUPERAR
1.8.8.60.00-5	OPÇÕES POR INCENTIVOS FISCAIS
1.8.8.65.00-0	PAGAMENTOS A RESSARCIR
1.8.8.65.40-2	Adiantamentos por Conta da Previdência Social
1.8.8.65.99-0	Outros Pagamentos
1.8.8.70.00-2	PARTICIPAÇÕES PAGAS ANTECIPADAMENTE
1.8.8.80.00-9	TÍTULOS E CRÉDITOS A RECEBER

1.8.8.80.20-5	Sem Característica de Concessão de Crédito
1.8.8.82.00-7	ATIV ATUARIAIS GER P/FUNDOS D/PENSÃO D/BEN DEFINID
1.8.8.85.00-4	VALORES A RECEBER DE SOCIEDADES LIGADAS
1.8.8.90.00-6	DEVEDORES DIVERSOS - EXTERIOR
1.8.8.92.00-4	DEVEDORES DIVERSOS - PAIS
1.8.9.00.00-6	(-) Provisões para Outros Créditos
1.8.9.99.00-0	(-) PROVISÃO P/OUTROS CREDITOS LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA
1.8.9.99.20-6	(-) Sem Característica de Concessão de Crédito
1.8.9.99.80-4	(-) de Controladas não Sujeitas a Autorização do Banco Central
1.9.0.00.00-8	OUTROS VALORES E BENS
1.9.8.00.00-2	Outros Valores e Bens
1.9.8.10.00-9	BENS NAO DE USO PRÓPRIO
1.9.8.10.10-2	Imóveis
1.9.8.10.30-8	Veiculos e Afins
1.9.8.10.40-1	Máquinas e Equipamentos
1.9.8.10.50-4	Bens em Regime Especial
1.9.8.10.60-7	Imóveis Habitacionais
1.9.8.10.99-9	Outros
1.9.8.40.00-0	MATERIAL EM ESTOQUE
1.9.8.99.00-6	(-) PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÃO DE OUTROS VALORES E BENS
1.9.8.99.90-3	(-) Outros Valores e Bens
1.9.9.00.00-5	Despesas Antecipadas
1.9.9.10.00-2	DESPESAS ANTECIPADAS
2.0.0.00.00-4	PERMANENTE
2.1.0.00.00-3	INVESTIMENTOS
2.1.1.00.00-6	Investimentos no Exterior
2.1.1.20.00-0	PARTICIPAÇÕES NO EXTERIOR AVALIADAS PELO MEP
2.1.1.20.05-5	Instituições Financeiras - Valor de Equivalência Patrimonial
2.1.1.20.06-2	Instituições Financeiras - Agio Baseado em Expectativa de Rentabilidade Futura
2.1.1.20.07-9	Instituições Financeiras - Agio por Diferença de Valor de Mercado de Ativos
2.1.1.20.08-6	Instituições Financeiras - Agio Baseado em Fundo de Comércio, Intangíveis e O- tras Razões Econômicas
2.1.1.20.15-8	Instituições não Financeiras - Valor de Equivalência Patrimonial
2.1.1.20.16-5	Instituições não Financeiras - Agio Baseado em Expectativa de Rentabilidade Futura
2.1.1.20.17-2	Instituições não Financeiras - Agio por Diferença de Valor de Mercado de Ativos
2.1.1.20.18-9	Inst. não Financeiras - Agio Baseado em Fundo de Comércio, Intangíveis e Outras Razões Econômicas
2.1.1.90.00-9	OUTRAS PARTICIPAÇÕES NO EXTERIOR
2.1.1.90.10-2	Instituições Financeiras
2.1.1.90.20-5	Instituições não Financeiras
2.1.1.99.00-0	(-) PROVISÃO PARA PERDAS EM INVESTIMENTOS NO EXTERIOR
2.1.1.99.20-6	(-) Instituições Financeiras
2.1.1.99.30-9	(-) Instituições não Financeiras
2.1.2.00.00-9	Participações em Coligadas e Controladas no País
2.1.2.10.00-6	PARTICIPAÇÕES EM COLIGADAS E CONTROLADAS
2.1.2.10.11-6	Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central - Valor de Equivalência Patrimonial
2.1.2.10.12-3	Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central - Agio Baseado em Expectativa de Rentabilidade Futura
2.1.2.10.13-0	Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central - Ágio por Diferença de Valor de Mer- cado de Ativos
2.1.2.10.14-7	Aut. Func. P/BACEN - Ágio Baseado em Fundo de Comércio, Intangíveis e Outras Razões Econômicas
2.1.2.10.21-9	Outras Participações - Valor de Equivalência Patrimonial
2.1.2.10.22-6	Outras Participações - Agio Baseado em Expectativa de Rentabilidade Futura
2.1.2.10.23-3	Outras Participações - Agio por Diferença de Mercado de Ativos
2.1.2.10.24-0	Outras Participações - Agio Baseado em Fundo de Comércio, Intangíveis e Outras Razões Econômicas
2.1.2.10.45-3	Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central não Avaliadas pelo MEP
2.1.2.10.55-6	Outras Participações não Avaliadas pelo MEP
2.1.2.10.95-8	Ações de Empresas Privatizadas
2.1.2.99.00-3	(-) PROVISÃO PARA PERDAS EM SOCIEDADES COLIGADAS E CONTRO- LADAS
2.1.2.99.11-3	(-) Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central - Valor de Equivalência Patrimonial
2.1.2.99.12-0	(-) Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central - Agio Baseado em Expectativa de Rentabilidade Futura
2.1.2.99.13-7	(-) Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central - Ágio por Diferença de Valor de Mercado de Ativos
2.1.2.99.14-4	(-) Aut. Func. P/BACEN - Ágio Baseado em Fundo de Comércio, Intangíveis e Outras Razões Econômicas
2.1.2.99.21-6	(-) Outras Participações - Valor de Equivalência Patrimonial
2.1.2.99.22-3	(-) Outras Participações - Agio Baseado em Expectativa de Rentabilidade Futura
2.1.2.99.23-0	(-) Outras Participações - Agio por Diferença de Mercado de Ativos
2.1.2.99.24-7	(-) Outras Participações - Agio Baseado em Fundo de Comércio, Intangíveis e O- tras Razões Econômicas
2.1.3.00.00-2	Investimentos por Incentivos Fiscais
2.1.3.10.00-9	CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO - CI
2.1.3.20.00-6	PARTICIPAÇÕES DE CAPITAL POR INCENTIVOS FISCAIS
2.1.3.99.00-6	(-) PROVISÃO P/PERDAS EM INVESTIM P/INCENT FISCAIS
2.1.4.00.00-5	Títulos Patrimoniais
2.1.4.10.00-2	TÍTULOS PATRIMONIAIS
2.1.4.10.90-9	Outros
2.1.4.99.00-9	(-) PROVISÃO PARA PERDAS EM TÍTULOS PATRIMONIAIS
2.1.5.00.00-8	Ações e Cotas
2.1.5.10.00-5	ACOES E COTAS
2.1.5.10.10-8	De Empresas de Liquidação e Custódia Vinculadas a Bolsas
2.1.5.10.20-1	Outros
2.1.5.20.00-2	ACOES DE EMPRESAS PRIVATIZADAS
2.1.5.99.00-2	(-) PROVISÃO PARA PERDAS EM ACOES E COTAS
2.1.5.99.10-5	(-) de Empresas de Liquidação e Custódia Vinculadas a Bolsas
2.1.5.99.20-8	(-) Outros
2.1.9.00.00-0	Outros Investimentos
2.1.9.90.00-3	OUTROS INVESTIMENTOS
2.1.9.99.00-4	(-) PROVISÃO PARA PERDAS EM OUTROS INVESTIMENTOS
2.2.0.00.00-2	IMOBILIZADO DE USO
2.2.1.00.00-5	Móveis e Equipamentos em Estoque
2.2.1.10.00-2	MOVEIS E EQUIPAMENTOS EM ESTOQUE
2.2.2.00.00-8	Imobilizações em Curso
2.2.2.10.00-5	IMOBILIZAÇÕES EM CURSO
2.2.2.10.10-8	Imóveis
2.2.2.10.20-1	Móveis e Equipamentos
2.2.2.10.90-2	Outros
2.2.3.00.00-1	Imóveis de Uso
2.2.3.10.00-8	IMOVEIS DE USO
2.2.3.10.10-1	Terenos
2.2.3.10.15-6	Terenos - Reavaliações
2.2.3.10.20-4	Edificações
2.2.3.10.25-9	Edificações - Reavaliações
2.2.3.99.00-5	(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA DE IMÓVEIS DE USO - EDIFICAÇÕES
2.2.4.00.00-4	Instalações, Móveis e Equipamentos de Uso
2.2.4.10.00-1	INSTALAÇÕES



2.2.4.20.00-8	MÓVEIS E EQUIPAMENTOS DE USO	3.0.6.70.43-1	Opções - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
2.2.4.96.00-1	(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA DE INSTALAÇÕES	3.0.6.70.90-5	Outros
2.2.4.99.00-8	(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS DE USO	3.0.6.70.93-6	Outros - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
2.2.9.00.00-9	Outros	3.0.6.80.00-5	DERIVATIVOS QUALIFICADOS COMO HEDGE - POSIÇÃO PASSIVA
2.2.9.10.00-6	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO	3.0.6.90.00-2	ITENS OBJETO DE HEDGE - ATIVO
2.2.9.10.10-9	Equipamentos	3.0.6.90.30-1	Títulos e Valores Mobiliários
2.2.9.10.20-2	Direitos de Uso	3.0.6.90.33-2	Títulos e Valores Mobiliários Mantidos até o Vencimento
2.2.9.30.00-0	SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS	3.0.6.90.60-0	Operações de Crédito
2.2.9.50.00-4	SISTEMA DE SEGURANÇA	3.0.6.90.70-3	Operações de Arrendamento Mercantil
2.2.9.70.00-8	SISTEMA DE TRANSPORTE	3.0.6.90.80-6	Outros Créditos com Características de Operações de Crédito
2.2.9.99.00-3	(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA DE OUTRAS IMOBILIZAÇÕES DE USO	3.0.6.90.85-1	Investimentos Externos
2.2.9.99.10-6	(-) Sistema de Comunicação - Equipamentos	3.0.6.90.90-9	Outros Ativos
2.2.9.99.30-2	(-) Sistema de Processamento de Dados	3.0.6.95.00-7	PASSIVOS OBJETO DE HEDGE
2.2.9.99.50-8	(-) Sistema de Segurança	3.0.9.00.00-8	Controle
2.2.9.99.70-4	(-) Sistema de Transporte	3.0.9.10.00-5	AVAIS, FIANÇAS E OUTRAS GARANTIAS RECEBIDAS
2.5.0.00.00-9	INTANGÍVEL	3.0.9.22.00-0	RENDAS DE TVM - CONTROLE
2.5.1.00.00-2	Ativos Intangíveis	3.0.9.22.10-3	Rendas de TVM, Exceto Variação Cambial
2.5.1.98.00-7	OUTROS ATIVOS INTANGÍVEIS	3.0.9.26.00-6	DESP DE OBRIGAÇÕES POR EMP E REPASSES - CONTROLE
2.5.1.98.10-0	Outros Ativos Intangíveis Adquiridos Antes de 1 de Outubro de 2013	3.0.9.26.10-9	Desp Obrig por Emp e Repasses, Exc Var Cambial
2.5.1.98.20-3	Outros Ativos Intangíveis Adquiridos a Partir de 1 de Outubro de 2013	3.0.9.29.00-3	VARIAÇÃO CAMBIAL OUTRAS - CONTROLE
2.5.1.99.00-6	(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA DE ATIVOS INTANGÍVEIS	3.0.9.29.10-6	Var Cambial Reconhecida em outras Rendas Op
2.5.1.99.10-9	(-) Adquiridos Antes de 1 de Outubro de 2013	3.0.9.29.20-9	Var Cambial Reconhecida em outras Despesas Op
2.5.1.99.20-2	(-) Adquiridos a Partir de 1 de Outubro de 2013	3.0.9.60.00-0	CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO
2.5.2.00.00-5	Ágio na Aquisição de Investimento	3.0.9.60.10-3	Setor privado
2.5.2.10.00-2	ÁGIO BASEADO EM EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA	3.0.9.77.00-0	DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO PAGOS DURANTE O EXERCÍCIO
2.5.2.90.00-8	(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA DE ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTOS	3.0.9.77.10-3	Dividendos do Exercício Pagos Antecipadamente
3.0.0.00.00-1	COMPENSAÇÃO	3.0.9.77.15-8	Juros sobre Capital do Exercício Pagos Antecipadamente
3.0.3.00.00-0	Títulos e Valores Mobiliários	3.0.9.77.20-6	Dividendos de Exercícios Anteriores
3.0.3.30.00-1	TÍTULOS PARA NEGOCIAÇÃO	3.0.9.77.25-1	Juros sobre o Capital de Exercícios Anteriores
3.0.3.30.02-5	Títulos Públicos Federais - Negociáveis Competitivos	3.0.9.84.00-0	CREDITOS TRIBUTARIOS - CONTROLE
3.0.3.30.04-9	Títulos Públicos Federais - Negociáveis não-Competitivos	3.0.9.84.10-3	Créditos Tributários de Diferença Temporária - PCLD
3.0.3.30.20-7	Títulos Públicos Estaduais e Municipais	3.0.9.84.20-6	Créditos Tributários de Diferença Temporária - Provisões Passivas
3.0.3.30.22-1	Títulos Públicos Estaduais e Municipais - Dívidas Refinanciadas Pela União	3.0.9.84.30-9	Créditos Tributários de Diferença Temporária - Marcação a Mercado
3.0.3.30.60-9	Títulos Emitidos por Instituições Financeiras - Renda Fixa	3.0.9.84.40-2	Créditos Tributários de Diferença Temporária - Outros
3.0.3.30.70-2	Outros Títulos Privados - Renda Fixa	3.0.9.84.50-5	Créditos Tributários de Prejuízo Fiscal - Superveniência de Depreciação
3.0.3.30.75-7	Títulos Privados - Renda Variável	3.0.9.84.60-8	Créditos Tributários de Prejuízo Fiscal Acumulado - Imposto de Renda
3.0.3.30.77-1	Cotas de Fundos de Investimento	3.0.9.84.70-1	Créditos Tributários de Base Negativa - CSLL
3.0.3.30.80-5	Títulos e Valores Mobiliários Emitidos por Sociedades em Regime Especial	3.0.9.84.80-4	Créditos Tributários de CSLL Escriturada a 18% (MP 2.158/2001)
3.0.3.30.85-0	Títulos e Valores Mobiliários Públicos no Exterior	3.0.9.84.90-7	Créditos Tributários de Prejuízo Fiscal Acumulado - Outros
3.0.3.30.90-8	Títulos e Valores Mobiliários Privados no Exterior - Renda Fixa	3.9.9.99.99-3	TOTAL GERAL DO ATIVO
3.0.3.30.93-9	Títulos e Valores Mobiliários Privados no Exterior - Renda Variável	3.1.0.00.00-0	CLASSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITOS
3.0.3.40.00-8	TÍTULOS DISPONÍVEIS PARA VENDA	3.1.1.00.00-3	Operações de Risco Nível AA
3.0.3.40.02-2	Títulos Públicos Federais - Negociáveis Competitivos	3.1.1.30.00-4	OUTROS CREDITOS NIVEL AA
3.0.3.40.04-6	Títulos Públicos Federais - Negociáveis não-Competitivos	3.1.2.00.00-6	Operações de Risco Nível A
3.0.3.40.20-4	Títulos Públicos Estaduais e Municipais	3.1.2.30.00-7	OUTROS CREDITOS NIVEL A
3.0.3.40.22-8	Títulos Públicos Estaduais e Municipais - Dívidas Refinanciadas Pela União	3.1.3.00.00-9	Operações de Risco Nível B
3.0.3.40.60-6	Títulos Emitidos por Instituições Financeiras - Renda Fixa	3.1.3.30.00-0	OUTROS CRÉDITOS NIVEL B
3.0.3.40.70-9	Outros Títulos Privados - Renda Fixa	3.1.4.00.00-2	Operações de Risco Nível C
3.0.3.40.75-4	Títulos Privados - Renda Variável	3.1.4.30.00-3	OUTROS CREDITOS NIVEL C
3.0.3.40.77-8	Cotas de Fundos de Investimento	3.1.5.00.00-5	Operações de Risco Nível D
3.0.3.40.80-2	Títulos e Valores Mobiliários Emitidos por Sociedades em Regime Especial	3.1.5.30.00-6	OUTROS CREDITOS NIVEL D
3.0.3.40.85-7	Títulos e Valores Mobiliários Públicos no Exterior	3.1.6.00.00-8	Operações de Risco Nível E
3.0.3.40.90-5	Títulos e Valores Mobiliários Privados no Exterior - Renda Fixa	3.1.6.30.00-9	OUTROS CREDITOS NIVEL E
3.0.3.40.93-6	Títulos e Valores Mobiliários Privados no Exterior - Renda Variável	3.1.7.00.00-1	Operações de Risco Nível F
3.0.3.50.00-5	TÍTULOS MANTIDOS ATÉ O VENCIMENTO	3.1.7.30.00-2	OUTROS CREDITOS NIVEL F
3.0.3.50.02-9	Títulos Públicos Federais - Negociáveis Competitivos	3.1.8.00.00-4	Operações de Risco Nível G
3.0.3.50.04-3	Títulos Públicos Federais - Negociáveis não-Competitivos	3.1.8.30.00-5	OUTROS CREDITOS NIVEL G
3.0.3.50.20-1	Títulos Públicos Estaduais e Municipais	3.1.9.00.00-7	Operações de Risco Nível H
3.0.3.50.22-5	Títulos Públicos Estaduais e Municipais - Dívidas Refinanciadas Pela União	3.1.9.30.00-8	OUTROS CREDITOS NIVEL H
3.0.3.50.60-3	Títulos Emitidos por Instituições Financeiras - Renda Fixa	4.0.0.00.00-8	CIRCULANTE E EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
3.0.3.50.70-6	Outros Títulos Privados - Renda Fixa	4.1.0.00.00-7	DEPÓSITOS
3.0.3.50.75-1	Títulos Privados - Renda Variável	4.1.9.00.00-4	Outros Depósitos
3.0.3.50.80-9	Títulos e Valores Mobiliários Emitidos por Sociedades em Regime Especial	4.1.9.30.00-5	CONTA DE PAGAMENTO PRÉ-PAGA
3.0.3.50.85-4	Títulos e Valores Mobiliários Públicos no Exterior	4.1.9.30.10-8	Saldos de Livre Movimentação
3.0.3.50.90-2	Títulos e Valores Mobiliários Privados no Exterior - Renda Fixa	4.1.9.30.20-1	Saldos Bloqueados
3.0.3.50.93-3	Títulos e Valores Mobiliários Privados no Exterior - Renda Variável	4.2.0.00.00-6	OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES COMPROMISSADAS
3.0.4.00.00-3	Custódia de Valores	4.2.1.00.00-9	Carteira Própria
3.0.4.30.00-4	DEPOSITÁRIOS DE VALORES EM CUSTÓDIA	4.2.1.10.00-6	RECOMPRAS A LIQUIDAR - CARTEIRA PRÓPRIA
3.0.4.30.10-7	Próprios	4.2.1.10.03-7	Letras Financeiras do Tesouro
3.0.4.30.20-0	De Terceiros	4.2.1.10.05-1	Letras do Tesouro Nacional
3.0.4.70.00-2	TÍTULOS CAUCIONADOS	4.2.1.10.07-5	Notas do Tesouro Nacional
3.0.6.00.00-9	Negociação e Intermediação de Valores	4.2.1.10.10-9	Obrigações do Tesouro Nacional
3.0.6.10.00-6	CONTRATOS DE AÇÕES, ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS	4.2.1.10.12-3	Bônus do Tesouro Nacional
3.0.6.10.40-8	Próprios	4.2.1.10.15-4	Letras do Banco Central
3.0.6.10.60-4	Swap	4.2.1.10.16-1	Notas do Banco Central
3.0.6.10.70-7	Swap com Garantia	4.2.1.10.18-5	Bônus do Banco Central
3.0.6.40.00-7	VALORES EM GARANTIA DE OPERAÇÕES	4.4.0.00.00-4	RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS
3.0.6.50.00-4	VALORES EM RISCO DE OPERAÇÕES DE SWAP	4.4.1.00.00-7	Obrigações Junto a Participantes de Sistemas de Liquidação
3.0.6.50.10-7	Risco de Crédito de Swap	4.4.1.10.00-4	CHEQUES E OUTROS PAPEIS RECEBIDOS
3.0.6.50.20-0	Valor de Mercado Positivo de Swap	4.4.1.10.40-6	Liquidação Bilateral
3.0.6.50.30-3	Valor de Mercado Negativo de Swap	4.4.1.10.90-1	Outros Sistemas de Liquidação
3.0.6.55.00-9	DERIVATIVOS DE CRÉDITO - RISCO TRANSFERIDO	4.4.1.20.00-1	RECEBIMENTOS A DEVOLVER
3.0.6.56.00-8	DERIVATIVOS DE CRÉDITO - RISCO RETIDO	4.4.1.20.40-3	Liquidação Bilateral
3.0.6.57.00-7	DERIVATIVOS DE CRÉDITO - RISCO RECEBIDO	4.4.1.20.90-8	Outros Sistemas de Liquidação
3.0.6.57.10-0	Ativo Subjacente Ponderado em 0%	4.4.1.30.00-8	RECEBIMENTOS REMETIDOS
3.0.6.57.20-3	Ativo Subjacente Ponderado em 20%	4.4.1.30.40-0	Liquidação Bilateral
3.0.6.57.50-2	Ativo Subjacente Ponderado em 50%	4.4.1.30.90-5	Outros Sistemas de Liquidação
3.0.6.57.90-4	Ativo Subjacente Ponderado em 100%	4.4.1.50.00-2	RECEBIMENTOS REMETIDOS A REGULARIZAR
3.0.6.60.00-1	HEDGE DE RISCO DE MERCADO - ATIVO	4.4.1.50.40-4	Liquidação Bilateral
3.0.6.60.10-4	Swap	4.4.1.50.90-9	Outros Sistemas de Liquidação
3.0.6.60.13-5	Swap - Hedge de Título Mantido até o Vencimento	4.6.0.00.00-2	OBRIGAÇÕES POR EMPRESTIMOS E REPASSES
3.0.6.60.20-7	Termo	4.6.2.00.00-8	Empréstimos no País - Outras Instituições
3.0.6.60.23-8	Termo - Hedge de Título Mantido até o Vencimento	4.6.2.10.00-5	OBRIGAÇÕES POR EMPRESTIMOS NO PAÍS
3.0.6.60.30-0	Futuro	4.6.2.10.10-8	Em Moeda Nacional
3.0.6.60.33-1	Futuro - Hedge de Título Mantido até o Vencimento	4.6.2.10.20-1	Em Moeda Estrangeira
3.0.6.60.40-3	Opções	4.6.3.00.00-1	Empréstimos no Exterior
3.0.6.60.43-4	Opções - Hedge de Título Mantido até o Vencimento	4.6.3.30.00-2	OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS NO EXTERIOR
3.0.6.60.90-8	Outros	4.7.0.00.00-1	INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS
3.0.6.60.93-9	Outros - Hedge de Título Mantido até o Vencimento	4.7.1.00.00-4	Instrumentos Financeiros Derivativos
3.0.6.70.00-8	HEDGE DE FLUXO DE CAIXA - ATIVO	4.7.1.10.00-1	OPERAÇÕES DE SWAP
3.0.6.70.10-1	Swap	4.7.1.10.10-4	Diferencial a Pagar
3.0.6.70.13-2	Swap - Hedge de Título Mantido até o Vencimento	4.7.1.10.11-1	Diferencial a Pagar - COE
3.0.6.70.20-4	Termo	4.7.1.10.13-5	Diferencial a Pagar - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
3.0.6.70.23-5	Termo - Hedge de Título Mantido até o Vencimento	4.7.1.30.00-5	OBRIGAÇÕES POR COMPRA A TERMO A PAGAR
3.0.6.70.30-7	Futuro	4.7.1.30.10-8	Operações com Ações
3.0.6.70.33-8	Futuro - Hedge de Título Mantido até o Vencimento	4.7.1.30.11-5	Operações com Ações - COE
3.0.6.70.40-0	Opções	4.7.1.30.13-9	Operações com Ações - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
		4.7.1.30.40-7	Operações com Ativos Financeiros e Mercadorias



4.7.1.30.41-4	Operações com Ativos Financeiros e Mercadorias - COE
4.7.1.30.43-8	Operações com Ativos Financeiros e Mercadorias - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
4.7.1.40.00-2	OBRIGAÇÕES POR VENDA A TERMO A ENTREGAR
4.7.1.40.10-5	Operações com Ações
4.7.1.40.11-2	Operações com Ações - COE
4.7.1.40.13-6	Operações com Ações - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
4.7.1.40.40-4	Operações com Ativos Financeiros e Mercadorias
4.7.1.40.41-1	Operações com Ativos Financeiros e Mercadorias - COE
4.7.1.40.43-5	Operações com Ativos Financeiros e Mercadorias - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
4.7.1.50.00-9	MERCADOS FUTUROS - AJUSTES DIÁRIOS - PASSIVO
4.7.1.60.00-6	PRÊMIOS DE OPÇÕES LANÇADAS - AÇÕES
4.7.1.60.10-9	Vendas de Opções de Compra - Posição Lançadora
4.7.1.60.11-6	Vendas de Opções de Compra - Posição Lançadora - COE
4.7.1.60.13-0	Vendas de Opções de Compra - Posição Lançadora - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
4.7.1.60.20-2	Vendas de Opções de Venda - Posição Lançadora
4.7.1.60.21-9	Vendas de Opções de Venda - Posição Lançadora - COE
4.7.1.60.23-3	Vendas de Opções de Venda - Posição Lançadora - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
4.7.1.70.00-3	PRÊMIOS DE OPÇÕES LANÇADAS - ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS
4.7.1.70.10-6	Vendas de Opções de Compra - Posição Lançadora
4.7.1.70.11-3	Vendas de Opções de Compra - Posição Lançadora - COE
4.7.1.70.13-7	Vendas de Opções de Compra - Posição Lançadora - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
4.7.1.70.20-9	Vendas de Opções de Venda - Posição Lançadora
4.7.1.70.21-6	Vendas de Opções de Venda - Posição Lançadora - COE
4.7.1.70.23-0	Vendas de Opções de Venda - Posição Lançadora - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
4.7.1.73.00-0	OPÇÕES COM AJUSTE DIÁRIO - PASSIVO
4.7.1.73.10-3	Opção de Compra - Taxa de Câmbio
4.7.1.73.15-8	Opção de Venda - Taxa de Câmbio
4.7.1.73.90-7	Opção de Compra - Outros
4.7.1.73.95-2	Opção de Venda - Outros
4.7.1.80.00-0	DERIVATIVOS DE CRÉDITO - PASSIVO
4.7.1.80.10-3	Swap de Crédito
4.7.1.80.13-4	Swap de Crédito - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
4.7.1.80.30-9	Swap de Taxa de Retorno Total
4.7.1.80.33-0	Swap de Taxa de Retorno Total - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
4.7.1.85.00-5	OUTROS INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS - PASSIVO
4.7.1.85.10-8	Outros - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
4.7.1.85.11-5	Outros - COE
4.7.1.85.13-9	Outros
4.9.0.00.00-9	OUTRAS OBRIGAÇÕES
4.9.1.00.00-2	Cobrança e Arrecadação de Tributos e Assem e lhados
4.9.1.10.00-9	IOF A RECOLHER
4.9.1.10.20-5	Operações de Câmbio
4.9.1.10.30-8	Operações de Seguro
4.9.1.10.40-1	Operações com Títulos e Valores Mobiliários
4.9.1.10.99-9	Outros Recebimentos
4.9.3.00.00-8	Sociais e Estatutárias
4.9.3.10.00-5	DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES A PAGAR
4.9.3.15.00-0	PROVISÃO PARA PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS
4.9.3.30.00-9	GRATIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES A PAGAR
4.9.3.40.00-6	IMPOSTOS E PARTICIPAÇÕES DEVIDOS A MATRIZ NO EXTERIOR
4.9.3.55.00-8	DEPOSITO PARA GARANTIA DE PATRIMÔNIO LIQUIDO EXIGIDO
4.9.4.00.00-1	Fiscais e Previdenciárias
4.9.4.10.00-8	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOBRE LUCROS A PAGAR
4.9.4.15.00-3	PROVISÃO P/IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOBRE LUCROS
4.9.4.20.00-5	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER
4.9.4.20.10-8	Impostos e Contribuições sobre Serviços de Terceiros
4.9.4.20.20-1	Impostos e Contribuições sobre Salários
4.9.4.20.90-2	Outros
4.9.4.30.00-2	PROVISÃO PARA IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DIFERIDOS
4.9.4.30.20-8	Provisões de Ágios de Investimentos com Fundamento em Expectativa de Rentabilidade Futura
4.9.4.30.30-1	Provisões de Ativos Atuariais de Fundos de Pensão de Benefício Definido de Acesso não Irrestrito
4.9.4.30.99-2	Outras
4.9.9.00.00-6	Diversas
4.9.9.17.00-6	OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES VINCULADAS A CESSÃO
4.9.9.17.40-8	De Outros Ativos Financeiros
4.9.9.20.00-0	OBRIGAÇÕES POR AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS
4.9.9.30.00-7	PROVISÃO PARA PAGAMENTOS A EFETUAR
4.9.9.30.10-0	Despesas de Pessoal
4.9.9.30.50-2	Outras Despesas Administrativas
4.9.9.30.90-4	Outros Pagamentos
4.9.9.35.00-2	PROVISÃO PARA PASSIVOS CONTINGENTES
4.9.9.35.10-5	Trabalhistas
4.9.9.35.20-8	Fiscais - Cont Jud da Constit da Lei q Inst o Trib
4.9.9.35.25-3	Outras Contingências Fiscais
4.9.9.35.30-1	Cíveis
4.9.9.35.40-4	Obrigações não Formalizadas
4.9.9.35.50-7	Reestruturações
4.9.9.35.60-0	Contratos Ônerosos
4.9.9.35.90-9	Outras Contingências
4.9.9.82.00-0	PASSIVOS ATUARIAIS
4.9.9.82.10-3	De Fundos de Pensão de Benefício Definido
4.9.9.82.90-7	Outros
4.9.9.85.00-7	VALORES A PAGAR A SOCIEDADES LIGADAS
4.9.9.90.00-9	CREDORES DIVERSOS - EXTERIOR
4.9.9.92.00-7	CREDORES DIVERSOS - PAÍS
4.9.9.94.00-5	OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DE CONTROLADAS NÃO SUJEITAS À AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL
5.0.0.00.00-5	RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS
5.1.0.00.00-4	RECEITAS DE EXERCÍCIOS FUTUROS
5.1.1.00.00-7	Receitas de Exercícios Futuros
5.1.1.10.00-4	RENDAS ANTECIPADAS
6.0.0.00.00-2	PATRIMÔNIO LIQUIDO
6.1.0.00.00-1	PATRIMÔNIO LIQUIDO
6.1.1.00.00-4	Capital Social
6.1.1.10.00-1	CAPITAL
6.1.1.10.13-5	Ações Ordinárias - País
6.1.1.10.16-6	Ações Preferenciais não Cumulativas e não Resgatáveis - País
6.1.1.10.17-3	Demais Ações Preferenciais - País
6.1.1.10.23-8	Ações Ordinárias - Exterior
6.1.1.10.26-9	Ações Preferenciais não Cumulativas e não Resgatáveis - Exterior
6.1.1.10.27-6	Demais Ações Preferenciais - Exterior
6.1.1.10.28-3	Cotas - País

6.1.1.10.29-0	Cotas - Exterior
6.1.1.20.00-8	AUMENTO DE CAPITAL
6.1.1.20.13-2	Ações Ordinárias - País
6.1.1.20.16-3	Ações Preferenciais não Cumulativas e não Resgatáveis - País
6.1.1.20.17-0	Demais Ações Preferenciais - País
6.1.1.20.23-5	Ações Ordinárias - Exterior
6.1.1.20.26-6	Ações Preferenciais não Cumulativas e não Resgatáveis - Exterior
6.1.1.20.27-3	Demais Ações Preferenciais - Exterior
6.1.1.20.28-0	Cotas - País
6.1.1.20.29-7	Cotas - Exterior
6.1.1.40.00-2	(-) REDUÇÃO DE CAPITAL
6.1.1.40.10-5	(-) Redução de Capital - País
6.1.1.40.20-8	(-) Redução de Capital - Exterior
6.1.1.50.00-9	(-) CAPITAL A REALIZAR
6.1.3.00.00-0	Reservas de Capital
6.1.3.10.00-7	RESERVA DE AGIOS POR SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES
6.1.3.70.00-9	RESERVA DE ATUALIZAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS
6.1.3.99.00-4	OUTRAS RESERVAS DE CAPITAL
6.1.5.00.00-6	Reservas de Lucros
6.1.5.10.00-3	RESERVA LEGAL
6.1.5.20.00-0	RESERVAS ESTATUTÁRIAS
6.1.5.30.00-7	RESERVAS PARA CONTINGÊNCIAS
6.1.5.40.00-4	RESERVAS PARA EXPANSÃO
6.1.5.50.00-1	RESERVAS DE LUCROS A REALIZAR
6.1.5.60.00-8	RESERVA PARA INCENTIVOS FISCAIS
6.1.5.80.00-2	RESERVAS ESPECIAIS DE LUCROS
6.1.5.80.10-5	Dividendos Obrigatórios não Distribuídos
6.1.5.80.20-8	Dividendos Adicionais Propostos
6.1.5.80.99-2	Outras
6.1.6.00.00-9	Ajustes de Avaliação Patrimonial
6.1.6.10.00-6	TÍTULOS DISPONÍVEIS PARA VENDA
6.1.6.10.10-9	Próprios
6.1.6.10.20-2	De Coligadas e Controladas
6.1.6.20.00-3	HEDGE DE FLUXO DE CAIXA
6.1.6.20.05-8	Próprios - Derivativos Cujos Itens Objeto de Hedge São Ajustados a Valor de Mercado
6.1.6.20.15-1	Próprios - Derivativos Cujos Itens Objeto de Hedge não São Ajustados a Valor de Mercado
6.1.6.20.25-4	D/Coligadas/Controladas - Derivativos Cujos Itens Obj. D/Hedge São Ajustados a Valor de Mercado
6.1.6.20.35-7	D/Coligadas/Controladas - Derivativos Cujos Itens Obj. D/Hedge não São Ajustados a Valor de Mercado
6.1.6.30.00-0	AJUSTES DE COMBINAÇÕES DE NEGÓCIOS
6.1.6.40.00-7	AJUSTES DE AVALIAÇÃO ATUARIAL (+/-)
6.1.6.50.00-4	AJUSTES DE VARIAÇÃO CAMBIAL DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR (+/-)
6.1.6.90.00-2	OUTROS AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL
6.1.8.00.00-5	Lucros ou Prejuízos Acumulados
6.1.8.10.00-2	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS
6.1.9.00.00-8	(-) Ações em Tesouraria
6.1.9.10.00-5	(-) AÇÕES EM TESOURARIA
6.1.9.10.10-8	(-) Autorizadas a Compor o Capital Principal
6.1.9.10.20-1	(-) Autorizadas a Compor o Capital Complementar com Base em Norma Anterior à Res 4.192/2013
6.1.9.10.30-4	(-) Autorizadas a Compor o Capital Complementar com Base na Res. 4.192/2013
6.1.9.10.40-7	(-) Autorizadas a Compor o Nível II com Base em Norma Anterior à Res. 4.192/2013
6.1.9.10.50-0	(-) Autorizadas a Compor o Nível II com Base na Res. 4192/2013
7.0.0.00.00-9	CONTAS DE RESULTADO CREDORAS
7.1.0.00.00-8	RECEITAS OPERACIONAIS
7.1.4.00.00-0	Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez
7.1.4.10.00-7	RENDAS DE APLICAÇÕES EM OPERAÇÕES COMPROMISSADAS
7.1.4.10.10-0	Posição Bancada
7.1.5.00.00-3	Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e In s trumentos Financeiros Derivativos
7.1.5.10.00-0	RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA FIXA
7.1.5.13.00-7	RENDAS DE CERTIFICADOS DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS
7.1.5.15.00-5	RENDAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO EXTERIOR
7.1.5.20.00-7	RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL
7.1.5.30.00-4	RENDAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS
7.1.5.40.00-1	RENDAS DE APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO
7.1.5.75.00-7	LUCROS COM TÍTULOS DE RENDA FIXA
7.1.5.80.00-9	RENDAS EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS
7.1.5.80.11-9	Swap
7.1.5.80.12-6	Swap - COE
7.1.5.80.13-3	Swap - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
7.1.5.80.21-2	Termo
7.1.5.80.22-9	Termo - COE
7.1.5.80.23-6	Termo - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
7.1.5.80.31-5	Futuro
7.1.5.80.33-9	Futuro - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
7.1.5.80.39-1	Opções - Ações
7.1.5.80.40-1	Opções - Ações - COE
7.1.5.80.41-8	Opções - Ativos Financeiros e Mercadorias - COE
7.1.5.80.42-5	Opções - Ativos Financeiros e Mercadorias
7.1.5.80.43-2	Opções - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
7.1.5.80.60-7	Derivativos de Crédito
7.1.5.80.63-8	Derivativos de Crédito - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
7.1.5.80.90-6	Outros
7.1.5.80.91-3	Outros - COE
7.1.5.90.00-6	TYM - AJUSTE POSITIVO AO VALOR DE MERCADO
7.1.5.90.10-9	Títulos para Negociação
7.1.5.90.20-2	Títulos Disponíveis para Venda
7.1.7.00.00-9	Rendas de Prestação de Serviços
7.1.7.80.00-5	RENDAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A LIGADAS
7.1.7.90.00-2	RENDAS DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS
7.1.7.95.00-7	RENDAS DE SERVIÇOS PRIORITÁRIOS - PF
7.1.7.95.01-4	Confecção de Cadastro
7.1.7.95.14-8	Fornecimento de Microfilme, Microficha Ou Assemelhados
7.1.7.95.17-9	Transferência Entre Contas da Própria Instituição
7.1.7.95.18-6	Ordem de Pagamento
7.1.7.95.20-3	Cartão de Crédito Básico - Anuidade
7.1.7.95.21-0	Fornecimento de 2 Via de Cartão com Função Crédito
7.1.7.95.22-7	Utilização de Canais de Atendimento para Retirada em Espécie - Cartão de Crédito
7.1.7.95.23-4	Pagamento de Contas Utilizando a Função Crédito
7.1.7.95.24-1	Avaliação Emergencial de Crédito - Cartão de Crédito
7.1.7.95.25-8	Câmbio Manual Relacionado a Viagens Internacionais
7.1.7.96.00-6	RENDAS DE SERVIÇOS DIFERENCIADOS - PF
7.1.7.96.05-1	Cartão de Crédito Diferenciado - Anuidade Diferenciada
7.1.7.96.06-8	Cartão Pré-pago
7.1.7.96.99-6	Outros Serviços Diferenciados - PF
7.1.7.97.00-5	RENDAS DE SERVIÇOS ESPECIAIS - PF

7.1.7.99.00-3	RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS	8.1.7.60.00-8	(-) DESPESAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
7.1.8.00.00-2	Rendas de Participações	8.1.7.63.00-5	(-) DESPESAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS
7.1.8.10.00-9	RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS NO EXTERIOR	8.1.7.66.00-2	(-) DESPESAS DE TRANSPORTE
7.1.8.20.00-6	RENDAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E CONTROLADAS	8.1.7.69.00-9	(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS
7.1.9.00.00-5	Outras Receitas Operacionais	8.1.7.72.00-3	(-) DESPESAS DE VIAGEM AO EXTERIOR
7.1.9.10.00-2	RENDAS DE CRÉDITOS VINCULADOS A OPERAÇÕES ADQUIRIDAS EM CESSÃO	8.1.7.75.00-0	(-) DESPESAS DE VIAGEM NO PAÍS
7.1.9.10.40-4	De Outros Ativos Financeiros	8.1.7.77.00-8	(-) DESPESAS DE MULTAS APLICADAS PELO BANCO CENTRAL
7.1.9.15.00-7	LUCROS EM OPERAÇÕES DE VENDA OU DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS	8.1.7.99.00-0	(-) OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS
7.1.9.15.40-9	De Outros Ativos Financeiros	8.1.8.00.00-9	(-) Aprovisionamentos e Ajustes Patrimoniais
7.1.9.20.00-9	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO	8.1.8.10.00-6	(-) DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO
7.1.9.30.00-6	RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS	8.1.8.10.20-2	(-) Despesas de Amortização - Intangível
7.1.9.40.00-3	RENDAS DE APLICAÇÕES NO EXTERIOR	8.1.8.10.30-5	(-) Despesas de Amortização - Ágio Baseado em Expectativa de Rentabilidade Futura
7.1.9.47.00-6	RENDAS DE APLICAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS	8.1.8.10.35-0	(-) Despesas de Amortização - Ágio por Diferença de Valor de Mercado de Ativos
7.1.9.70.00-4	RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS	8.1.8.10.38-1	(-) Despesas de Amortização - Ágio Baseado em Fundo de Comércio, Intangíveis e Outras Razões Econômicas
7.1.9.90.00-8	REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS	8.1.8.20.00-3	(-) DESPESAS DE DEPRECIACÃO
7.1.9.90.10-1	Desvalorização de Títulos Livres	8.1.8.30.00-0	(-) DESPESAS DE PROVISÕES OPERACIONAIS
7.1.9.90.15-6	Desvalorização de Títulos Vinculados a Operações Compromissadas	8.1.8.30.10-3	(-) Desvalorização de Títulos Livres
7.1.9.90.26-6	Derivativos de Crédito	8.1.8.30.15-8	(-) Desvalorização de Títulos Vinculados a Operações Compromissadas
7.1.9.90.60-6	Outros Créditos de Liquidação Duvidosa	8.1.8.30.26-8	(-) Derivativos de Crédito
7.1.9.90.70-9	Perdas em Participações Societárias	8.1.8.30.60-8	(-) Provisões para Outros Créditos
7.1.9.90.90-5	Perdas em Sociedades Coligadas e Controladas	8.1.8.30.70-1	(-) Perdas em Participações Societárias
7.1.9.90.95-0	Imposto de Renda	8.1.8.30.90-7	(-) Perdas em Sociedades Coligadas e Controladas
7.1.9.90.99-8	Outras	8.1.8.30.95-2	(-) Perdas por Redução ao Valor Recuperável do Ágio Baseado em Expectativa de Rentabilidade Futura
7.1.9.99.00-9	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS	8.1.8.30.96-9	(-) Perdas por Redução ao Valor Recuperável do Ágio por Diferença de Valor de Mercado de Ativos
7.3.0.00.00-6	RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	8.1.8.30.97-6	(-) Perda P/Red. ao Valor Recuperável D/Ágio Baseado em Fundo D/Comércio, Intang. e Out. Razões Econômicas
7.3.1.00.00-9	Lucros em Transações com Valores e Bens	8.1.8.30.99-0	(-) Outras
7.3.1.10.00-6	LUCROS NA ALIENACAO DE INVESTIMENTOS	8.1.8.40.00-7	(-) DESPESAS DE PROVISÕES PASSIVAS
7.3.1.30.00-0	LUCROS NA ALIENACAO DE PARTICIPACOES SOCIETÁRIAS	8.1.8.40.10-0	(-) Contingências
7.3.1.40.00-7	GANHOS VARIAÇÃO CAMBIAL INVESTIMENTO NO EXTERIOR	8.1.8.40.90-4	(-) Outras
7.3.1.50.00-4	LUCROS NA ALIENACAO DE VALORES E BENS	8.1.9.00.00-2	(-) Outras Despesas Operacionais
7.3.9.00.00-3	Outras Receitas não Operacionais	8.1.9.12.00-7	(-) DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES VINCULADAS A CESSÃO
7.3.9.10.00-0	GANHOS DE CAPITAL	8.1.9.12.40-9	(-) de Outros Ativos Financeiros
7.3.9.20.00-7	RENDAS DE ALUGUEIS	8.1.9.15.00-4	(-) PREJUÍZOS EM OPERAÇÕES DE VENDA OU DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS
7.3.9.90.00-6	REVERSÃO DE PROVISÕES NÃO OPERACIONAIS	8.1.9.15.40-6	(-) de Outros Ativos Financeiros
7.3.9.90.10-9	Desvalorização de Outros Valores e Bens	8.1.9.25.00-1	(-) DESPESAS DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS
7.3.9.90.30-5	Perdas em Títulos Patrimoniais	8.1.9.30.00-3	(-) DESPESAS DE CONTRIBUIÇÃO AO COFINS
7.3.9.90.40-8	Perdas em Ações e Cotas	8.1.9.33.00-0	(-) DESPESAS DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS/ PASEP
7.3.9.90.90-3	Perdas em Outros Investimentos	8.1.9.52.00-5	(-) DESPESAS DE DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÕES
7.3.9.90.99-6	Outras	8.1.9.52.30-4	(-) Outras Operações com Características de Concessão de Crédito
7.3.9.99.00-7	OUTRAS RENDAS NÃO OPERACIONAIS	8.1.9.55.00-2	(-) DESPESAS DE JUROS AO CAPITAL
7.8.0.00.00-1	RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS	8.1.9.90.00-5	(-) DESPESAS DE ATUALIZAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES
7.8.1.00.00-4	Rateio de Resultados Internos	8.1.9.90.10-8	(-) Impostos e Contribuições sobre Lucros
7.8.1.10.00-1	RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS	8.1.9.90.20-1	(-) Impostos e Contribuições sobre Salários
7.9.0.00.00-0	APURAÇÃO DE RESULTADO	8.1.9.90.30-4	(-) Impostos e Contribuições sobre Serviços de Terceiros
7.9.1.00.00-3	Apuração de Resultado	8.1.9.90.90-2	(-) Outros
7.9.1.10.00-0	APURAÇÃO DE RESULTADO	8.1.9.99.00-6	(-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS
8.0.0.00.00-6	(-) CONTAS DE RESULTADO DEVEDORAS	8.3.0.00.00-3	(-) DESPESAS NÃO OPERACIONAIS
8.1.0.00.00-5	(-) DESPESAS OPERACIONAIS	8.3.1.00.00-6	(-) Prejuízos em Transações com Valores e Bens
8.1.2.00.00-1	(-) Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses	8.3.1.10.00-3	(-) PREJUÍZOS NA ALIENACAO DE INVESTIMENTOS
8.1.2.30.00-2	(-) DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS NO PAÍS - OUTRAS INSTITUIÇÕES	8.3.1.30.00-7	(-) PREJUÍZOS NA ALIENACAO DE PARTICIPACOES SOCIETÁRIAS
8.1.4.00.00-7	(-) Despesas de Câmbio	8.3.1.50.00-1	(-) PREJUÍZOS NA ALIENACAO DE VALORES E BENS
8.1.4.50.00-2	(-) DESPESAS DE VARIAÇÕES E DIFERENÇAS DE TAXAS	8.3.9.00.00-0	(-) Outras Despesas não Operacionais
8.1.5.00.00-0	(-) Despesas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos	8.3.9.10.00-7	(-) PERDAS DE CAPITAL
8.1.5.20.00-4	(-) PREJUÍZOS COM TÍTULOS DE RENDA FIXA	8.3.9.90.00-3	(-) DESPESAS DE PROVISÕES NÃO OPERACIONAIS
8.1.5.30.00-1	(-) PREJUÍZOS COM TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL	8.3.9.90.10-6	(-) Desvalorização de Outros Valores e Bens
8.1.5.50.00-5	(-) DESPESAS EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS	8.3.9.90.30-2	(-) Perdas em Títulos Patrimoniais
8.1.5.50.11-5	(-) Swap	8.3.9.90.40-5	(-) Perdas em Ações e Cotas
8.1.5.50.12-2	(-) Swap - COE	8.3.9.90.90-0	(-) Perdas em Outros Investimentos
8.1.5.50.13-9	(-) Swap - Hedge de Título Mantido até o Vencimento	8.3.9.90.99-3	(-) Outras
8.1.5.50.21-8	(-) Termo	8.3.9.99.00-4	(-) OUTRAS DESPESAS NÃO OPERACIONAIS
8.1.5.50.22-5	(-) Termo - COE	8.8.0.00.00-8	(-) RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS
8.1.5.50.23-2	(-) Termo - Hedge de Título Mantido até o Vencimento	8.8.1.00.00-1	(-) Rateio de Resultados Internos
8.1.5.50.31-1	(-) Futuro	8.8.1.10.00-8	(-) RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS
8.1.5.50.33-5	(-) Futuro - Hedge de Título Mantido até o Vencimento	8.9.0.00.00-7	(-) APURAÇÃO DE RESULTADO
8.1.5.50.39-7	Opções - Ações	8.9.1.00.00-0	Apuração de Resultado
8.1.5.50.40-7	(-) Opções - Ações- COE	8.9.1.10.00-7	APURAÇÃO DE RESULTADO
8.1.5.50.41-4	(-) Opções - Ativos Financeiros e Mercadorias - COE	8.9.4.00.00-9	(-) Imposto de Renda
8.1.5.50.42-1	Opções - Ativos Financeiros e Mercadorias	8.9.4.10.00-6	(-) IMPOSTO DE RENDA
8.1.5.50.43-8	(-) Opções - Hedge de Título Mantido até o Vencimento	8.9.4.10.10-9	(-) Provisão para Imposto de Renda - Valores Correntes
8.1.5.50.60-3	(-) Derivativos de Crédito	8.9.4.10.20-2	(-) Provisão para Imposto de Renda - Valores Diferidos
8.1.5.50.63-4	(-) Derivativos de Crédito - Hedge de Título Mantido até o Vencimento	8.9.4.10.30-5	(-) Ativo Fiscal Diferido
8.1.5.50.90-2	Outros	8.9.4.20.00-3	(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
8.1.5.50.91-9	(-) Outros - COE	8.9.4.20.10-6	(-) Provisão para Contribuição Social - Valores Correntes
8.1.5.80.00-6	(-) TVM - AJUSTE NEGATIVO AO VALOR DE MERCADO	8.9.4.20.20-9	(-) Provisão para Contribuição Social - Valores Diferidos
8.1.5.80.10-9	(-) Títulos para Negociação	8.9.4.20.30-2	Ativo Fiscal Diferido
8.1.5.80.20-2	(-) Títulos Disponíveis para Venda	8.9.7.00.00-8	(-) Participações no Lucro
8.1.5.95.00-8	(-) PERDAS PERMANENTES	8.9.7.10.00-5	(-) PARTICIPAÇÕES NO LUCRO
8.1.6.00.00-3	(-) Despesas de Participações	8.9.7.10.10-8	(-) Administradores
8.1.6.10.00-0	(-) DESPESAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS NO EXTERIOR	8.9.7.10.20-1	(-) Empregados
8.1.6.20.00-7	(-) DESPESAS DE AJUSTES EM INVESTIMENTOS EM COLIGADAS E CONTROLADAS	8.9.7.10.30-4	(-) Fundos de Assistência e Previdência
8.1.7.00.00-6	(-) Despesas Administrativas	8.9.7.10.99-5	(-) Outras
8.1.7.03.00-3	(-) DESPESAS DE ÁGUA, ENERGIA E GÁS	9.0.0.00.00-3	COMPENSAÇÃO
8.1.7.06.00-0	(-) DESPESAS DE ALUGUEIS	9.0.3.00.00-2	Títulos e Valores Mobiliários
8.1.7.09.00-7	(-) DESPESAS DE ARRENDAMENTO DE BENS	9.0.3.20.00-6	TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS CLASSIFICADOS EM CATEGORIAS
8.1.7.12.00-1	(-) DESPESAS DE COMUNICAÇÕES	9.0.4.00.00-5	Custódia de Valores
8.1.7.15.00-8	(-) DESPESAS DE CONTRIBUIÇÕES FILANTRÓPICAS	9.0.4.30.00-6	VALORES CUSTODIADOS
8.1.7.18.00-5	(-) DESPESAS DE HONORÁRIOS	9.0.4.70.00-4	CAUÇÃO DE TÍTULOS
8.1.7.18.10-8	(-) Conselho Fiscal	9.0.6.00.00-1	Negociação e Intermediação de Valores
8.1.7.18.30-4	(-) Diretoria e Conselho de Administração	9.0.6.10.00-8	ACOES, ATIVOS FINANCEIROS E MERCADORIAS CONTRATADOS
8.1.7.21.00-9	(-) DESPESAS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS	9.0.6.20.00-5	CLIENTES - MARGENS DEPOSITADAS
8.1.7.24.00-6	(-) DESPESAS DE MATERIAL	9.0.6.30.00-2	RESPONSABILIDADES POR FIANÇAS E OUTRAS GARANTIAS POR OPERAÇÕES EM BOLSAS
8.1.7.27.00-3	(-) DESPESAS DE PESSOAL - BENEFÍCIOS	9.0.6.35.00-7	OPERAÇÕES COMPROMISSADAS COM LIVRE MOVIMENTAÇÃO - TÍTULOS RECEBIDOS COMO LASTRO
8.1.7.30.00-7	(-) DESPESAS DE PESSOAL - ENCARGOS SOCIAIS	9.0.6.37.00-5	COE - VALOR DE MERCADO
8.1.7.30.10-0	(-) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	9.0.6.40.00-9	RESPONSABILIDADES POR VALORES EM GARANTIA DE OPERAÇÕES
8.1.7.30.50-2	(-) Previdência Social	9.0.6.50.00-6	RESPONSABILIDADE POR VALORES EM RISCO DE OPERAÇÕES DE SWAP
8.1.7.30.60-5	(-) Previdência Complementar	9.0.6.55.00-1	RISCO TRANSFERIDO COM DERIVATIVOS DE CRÉDITO
8.1.7.30.99-7	(-) Outras	9.0.6.56.00-0	RISCO RETIDO COM DERIVATIVOS DE CRÉDITO
8.1.7.33.00-4	(-) DESPESAS DE PESSOAL - PROVENTOS	9.0.6.57.00-9	RISCO RECEBIDO COM DERIVATIVOS DE CRÉDITO
8.1.7.36.00-1	(-) DESPESAS DE PESSOAL - TREINAMENTO	9.0.6.60.00-3	HEDGE DE RISCO DE MERCADO - PASSIVO
8.1.7.37.00-0	(-) DESPESAS DE REMUNERAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS	9.0.6.60.10-6	Swap
8.1.7.39.00-8	(-) DESPESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	9.0.6.60.13-7	Swap - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
8.1.7.42.00-2	(-) DESPESAS DE PROMOÇÕES E RELAÇÕES PÚBLICAS	9.0.6.60.20-9	Termo
8.1.7.45.00-9	(-) DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE		
8.1.7.48.00-6	(-) DESPESAS DE PUBLICAÇÕES		
8.1.7.51.00-0	(-) DESPESAS DE SEGUROS		
8.1.7.54.00-7	(-) DESPESAS DE SERVIÇOS DO SISTEMA FINANCEIRO		
8.1.7.57.00-4	(-) DESPESAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS		



9.0.6.60.23-0	Termo - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
9.0.6.60.30-2	Futuro
9.0.6.60.33-3	Futuro - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
9.0.6.60.40-5	Opções
9.0.6.60.43-6	Opções - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
9.0.6.60.90-0	Outros
9.0.6.60.93-1	Outros - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
9.0.6.70.00-0	HEDGE DE FLUXO DE CAIXA - PASSIVO
9.0.6.70.10-3	Swap
9.0.6.70.13-4	Swap - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
9.0.6.70.20-6	Termo
9.0.6.70.23-7	Termo - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
9.0.6.70.30-9	Futuro
9.0.6.70.33-0	Futuro - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
9.0.6.70.40-2	Opções
9.0.6.70.43-3	Opções - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
9.0.6.70.90-7	Outros
9.0.6.70.93-8	Outros - Hedge de Título Mantido até o Vencimento
9.0.6.80.00-7	DERIVATIVOS QUALIFICADOS COMO HEDGE - POSIÇÃO ATIVA
9.0.6.90.00-4	ATIVOS OBJETO DE HEDGE
9.0.6.95.00-9	ITENS OBJETO DE HEDGE - PASSIVO
9.0.6.95.90-6	Outros Passivos
9.0.9.00.00-0	Controle

9.0.9.10.00-7	RESPONSABILIDADES POR AVAIS, FIANÇAS E OUTRAS GARANTIAS RECEBIDAS
9.0.9.22.00-2	RENDAS GERADAS POR TVM - CONTROLE
9.0.9.26.00-8	DESP INCOR EM OBRIG POR EMP E REPASSES - CTRL
9.0.9.29.00-5	OUTRAS VARIAÇÕES CAMBIAIS - CONTROLE
9.0.9.60.10-5	Créditos baixados nos últimos 12 meses
9.0.9.60.15-0	Créditos baixados entre 13 e 48 meses
9.0.9.60.20-8	Créd.baix. há mais de 48 m. ou venc.há mais de 5 a
9.0.9.77.00-2	DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO PAGOS DURANTE O EXERCÍCIO
9.0.9.84.00-2	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
9.0.9.99.00-4	OUTRAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO PASSIVAS
9.1.0.00.00-2	CLASSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITOS
9.1.1.00.00-5	Operações de Créditos e Arrendamento Mercantil
9.1.1.10.00-2	CARTEIRA DE CRÉDITOS CLASSIFICADOS
9.9.9.99.99-5	TOTAL GERAL DO PASSIVO

(*) Publicado nesta data por ter sido omitido no DOU nº 100, de 26-5-2017, Seção 1, pág. 28.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS
DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 769, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Estabelece a alteração do cronograma de atendimento para saque das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, dispõe sobre normas e procedimentos para o saque do FGTS das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, de que trata o §22 do art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11/05/1990, o Decreto nº 8.989, de 14 de fevereiro de 2017 e a Circular CAIXA nº 725, de 06 de março de 2017.

1. A presente Circular CAIXA altera a data de início do pagamento, do dia 16/06/2017 para o dia 12/06/2017, para os trabalhadores nascidos nos meses de setembro, outubro e novembro.
2. Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação.

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Vice-Presidente

CIRCULAR Nº 770, DE 31 DE MAIO DE 2017

Divulga versão atualizada dos Manuais Operacionais do Agente Operador do FGTS

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08.11.1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23.06.1995, e em cumprimento às disposições da RCCFGTS nº 838, de 21.03.2017 e 852, de 17.05.2017 e Instrução Normativa do MCIDADES nº 20, de 08.05.2017, suas alterações e aditamentos, RESOLVE:

1 Divulgar versão atualizada dos Manuais abaixo relacionados, que consolidam as diretrizes, conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação dos recursos do FGTS, tendo como objetivo a racionalização dos procedimentos operacionais a serem observados pelos Agentes Financeiros, Agentes Promotores e Mutuários, nas operações de crédito lastreadas com recursos do FGTS:

1.1 Manual de Fomento Pessoa Física Alterações de natureza operacional relativas às operações vinculadas aos Programas Carta de Crédito Associativa, Carta de Crédito Individual, Apoio à Produção de Habitações na área de habitação popular, e Demais Operações Habitacionais fora da área de habitação popular e a fixação de prazo para utilização de projetos de engenharia e arquitetura em conformidade com as normas a serem editadas pela ABNT;

1.2 Manual de Fomento Pessoa Jurídica Alterações de natureza operacional relativas às operações vinculadas ao Programa Apoio à Produção de Habitações na área de habitação popular e Demais Operações Habitacionais fora da área de habitação popular e a fixação de prazo para utilização de projetos de engenharia e arquitetura em conformidade com as normas a serem editadas pela ABNT.

2 A versão dos Manuais ora divulgada consolida as alterações ocorridas nos procedimentos operacionais dos Programas acima citados.

2.1 Esses Manuais estão disponíveis a todos os participantes dos Programas de Aplicação do FGTS, por intermédio das Superintendências Regionais e Gerências de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal, em todo o território nacional e no sítio da CAIXA na internet no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br>, na área de downloads, item FGTS Manual de Fomento Agente Operador.

3 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber. 4 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Circular nº 755, de 16.03.2017.

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Vice-Presidente

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de junho de 2017

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2017/565 (SEI 19957.001068/2017-91)
MUNDIAL S.A - PRODUTOS DE CONSUMO

Objeto Apurar eventual responsabilidade dos Srs. Michael Lenn Ceitlin, Julio Cesar Camara, Marcelo Fagondes de Freitas, Paulo Roberto Leke, José Maria de Cesarino Henrique Soares, Adolpho Vaz de Arruda Neto e Edson Queiroz Barcelos Junior, na qualidade de diretores e/ou membros do Conselho de Administração de Mundial S.A. e Hercules S.A., por infração aos artigos 154, 176 c/c 177, § 3º, e 245, todos da Lei nº 6.404/76, itens 01, 06 e 07 do Pronunciamento CPC 03, e itens 58, 59 e 63 do Pronunciamento CPC 38.

Assunto: Pedidos de unificação de prazo para apresentação de defesas

Acusados	Advogados
Adolpho Vaz de Arruda Neto	Não constituiu advogado
Edson Queiroz Barcelos Junior	Não constituiu advogado
José Maria de Cesarino Henriques Soares	Marcelo Freitas Pereira OAB/ SP 127.526
Julio Cesar Camara	Felipe Mello de Almeida OAB/ SP 211.082
Marcelo Fagondes de Freitas	Felipe Mello de Almeida OAB/ SP 211.082
Michael Lenn Ceitlin	Não constituiu advogado
Paulo Roberto Leke	Não constituiu advogado

Trata-se de pedidos de unificação de prazo para apresentação de Defesas, formulados por José Maria de Cesarino Henriques Soares e Julio Cesar Camara, acusados nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 10/07/2017, para todos os acusados no processo.

FERNANDO SOARES VIEIRA

CONSELHO NACIONAL
DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 12, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Ratifica os Convênios ICMS 57/17 ao 59/17.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 283ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16 de maio de 2017:

Convênio ICMS 57/17 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME, quando realizada por pessoa física;

Convênio ICMS 58/17 - Dispõe sobre a alteração do Convênio ICMS 135/06, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares;

Convênio ICMS 59/17 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre ao Convênio ICMS 74/07, que autoriza as unidades federadas que menciona a revogar benefício fiscal de ICMS previsto no Convênio ICMS 100/97, que dispõe sobre benefícios fiscais nas saídas de insumos agropecuários.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR - CRPC

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento dos recursos da 71ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, a ser realizada em 22 de junho de 2017, às 9h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1) Processo nº 44011.000315/2015-98, Auto de Infração nº 0029/15-79, Decisão nº 27/2016/Dicol/Previc, Recorrentes: Adilson Florêncio da Costa, Mônica Christina Caldeira Nunes, José Carlos Rodrigues Sousa, Ricardo Oliveira Azevedo e Alexej Predtechensky, Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403, Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, Relator designado: Denise Viana da Rocha Lima/ Alfredo Sulzbacher Wondracek.

2) Processo nº 44011.000162/2015-89, Auto de Infração nº 0007/15-36, Decisão nº 10/2016/Dicol/Previc, Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes, Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403, Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, Relator designado: Frederico Viana de Araujo/ Maria Batista da Silva.

3) Processo nº 44011.000586/2014-62, Embargos de Declaração referentes à Decisão de 19 de abril de 2017, publicada no D.O.U de 27 de abril de 2017, Embargantes: Luciana Rodrigues Costa e Ronaldo Pena Costa, Procurador: Thadeu Gimenez de Alencastro - OAB/DF nº 31.021, Entidade: FUNTERRA - Fundação de Previdência Privada da Terracap, Relatora: Fernanda Mandarino Dornelas.

4) Processo nº 44011.000587/2014-15, Embargos de Declaração referentes à Decisão de 19 de abril de 2017, publicada no D.O.U de 27 de abril de 2017, Embargantes: Luciana Rodrigues Costa e Ronaldo Pena Costa, Procurador: Thadeu Gimenez de Alencastro - OAB/DF nº 31.021, Entidade: FUNTERRA - Fundação de Previdência Privada da Terracap, Relatora: Lígia Ennes Jesi.

5) Processo nº 44011.000591/2014-75, Embargos de Declaração referentes à Decisão de 19 de abril de 2017, publicada no D.O.U de 27 de abril de 2017, Embargante: Luciana Rodrigues Costa, Procurador: Thadeu Gimenez de Alencastro - OAB/DF nº 31.021, Entidade: FUNTERRA - Fundação de Previdência Privada da Terracap, Relatora: Maria Batista da Silva.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 277, DE 31 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: A redução a zero da alíquota da Cofins incidente na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos classificados no item 1502.10.1 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi (sebo bovino), prevista no art. 1º, inciso XIX, alínea "a", da Lei nº 10.925, de 2004, engloba os respectivos subitens, quais sejam: 1502.10.11 (sebo bovino em bruto), 1502.10.12 (sebo bovino fundido, incluindo o premier jus) e 1502.10.19 (outros).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos classificados no item 1502.10.1 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi (sebo bovino), prevista no art. 1º, inciso XIX, alínea "a", da Lei nº 10.925, de 2004, engloba os respectivos subitens, quais sejam: 1502.10.11 (sebo bovino em bruto), 1502.10.12 (sebo bovino fundido, incluindo o premier jus) e 1502.10.19 (outros).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 29 DE MARÇO DE 2017**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 10283.721047/2017-91 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2018, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica G O DA SILVA ALIMENTOS - ME, CNPJ 21.026.609/0001-00, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 29 DE MARÇO DE 2017**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 10283.721069/2017-51 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2018, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica ANP- AGENCIA NACIONAL DE PERICIA LTDA, CNPJ 02.532.066/0001-58, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 29 DE MARÇO DE 2017**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º e considerando as razões da Representação contido no processo Administrativo nº 10283.721073/2017-10 e nos termos dos artigos 40, inciso I; e 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, publicada no DOU de 09 de maio de 2018, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica M A M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 05.539.803/0001-32, por omissão de declarações em 2 (dois) exercícios consecutivos.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 150,
DE 6 DE JUNHO DE 2017**

Torna sem efeito os Atos Declaratórios Executivos especificados abaixo.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria DRFMNS nº 71, de 09 de junho de 2014, artigo 10º, declara tornar sem efeito, os Atos Declaratórios abaixo relacionados:

ADE Nº . 002014834/2017 Publicado em 05/05/2017 CNPJ - 07.210.157/0001-90
SUPERMERCADO CEARÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 151,
DE 6 DE JUNHO DE 2017**

Declara nulidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO-SECAT, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MANAUS-AM, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; e tendo em vista o disposto nos artigos. 2º, inciso VII, 17, 18, 19, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10283.002173/2009-33, declara:

Art. 1º ANULAR a inscrição no CPF nº 533.732.352-00, de SERGIO ALMEIDA CARVALHO.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 53, de 23 de maio de 2007, publicado no DOU de 11 de maio de 2007, seção 1, página 15, referente ao REPORTE, emitido a favor da pessoa jurídica TECER TERMINAIS PORTUÁRIOS CEARÁ LTDA, CNPJ Nº 08.247.312/0001-06, conforme consta das fls. 30/31 nos autos do processo nº 10380.100.475/2008-97 e nova redação dada ao artigo 16, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, pela Lei nº 13.169, de 2015.

Onde se lê:" em caráter precário, até 31 de dezembro de 2007,"
Leia-se: "até 31 de dezembro de 2020,"

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINA GRANDE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016**

Declara inapta a inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE/PB, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo nº 10425.721671/2016-46 e tendo em vista o disposto inciso I, do artigo 40, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa SAO BENTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ 10.015.025/0001-12.

Art. 2º Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir da data de publicação deste ADE, em virtude do contido na alínea "a", do inciso I, do § 3º do art. 47, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO MENDES RIOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo Nº 37, de 26 de maio de 2017, publicado no DOU No 102 de 30/05/2017, Seção 1, página 42. Onde se lê: "18.996.676/0001-42", Leia-se: "24.293.141/0001-08"

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 6 DE JUNHO DE 2017**

Declara a concessão de habilitação para a empresa exercer procedimentos simplificados para o despacho aduaneiro de importação de óleo diesel marítimo

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, pelo artigo 6º da Portaria nº 231, de 5 de abril de 2016, da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, bem como conforme o que consta nos autos do Dossiê Digital nº 10010.064820/0517-27, e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013, declara:

Art. 1º - Habilitada a empresa NFX Combustíveis Marítimos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.459.798/0001-08, Av. Atlântica, nº 1.130, 6º Andar, Copacabana, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e, também, seu estabelecimento importador abaixo relacionado, a utilizar os procedimentos simplificados para o despacho aduaneiro de importação de óleo diesel marítimo por meio do Porto do Açu, nos termos da IN RFB nº 1.381/2013.

NFX Combustíveis Marítimos Ltda CNPJ: 18.459.798/0002-80
Endereço: Fazenda Saco Dantas, S/N, Porto do Açu, Município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro

Localização: Porto do Açu

Art. 2º - A mercadoria abrangida pelo presente Ato Declaratório Executivo é o óleo diesel marítimo, NCM: 27101921.

Art. 3º - A área marítima autorizada para a realização de transbordo é o Terminal de Combustíveis Marítimos da NFX Combustíveis Marítimos Ltda localizado no Porto do Açu/RJ.

Art. 4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO BRAGA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 17 DE MAIO DE 2017**

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição nº 28.624.328/0001-06 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa CONTRAL CONS-TRUTORA ALCANTARA LTDA, por omissão de declarações e demonstrativos, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 40, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 e ainda o que consta do processo nº 10730.721095/2017-64.

Art. 2º. Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE, em virtude do contido na alínea "a", do inciso I, do § 3º do art. 47, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 17 DE MAIO DE 2017**

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:



Art. 1º. Inapta a inscrição nº 04.356.954/0001-92 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa DISTRIBUIDORA JM DE ALIMENTOS PROGRESSO LTDA, por omissão de declarações e demonstrativos, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 40, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 e ainda o que consta do processo nº 10730.721099/2017-42.

Art. 2º. Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE, em virtude do contido na alínea "a", do inciso I, do § 3º do art. 47, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 18 DE MAIO DE 2017

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DÁ DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição nº 68.554.104/0001-81 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa J.J.F. ENGENHARIA LTDA - EPP, por omissão de declarações e demonstrativos, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 40, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 e ainda o que consta do processo nº 10730.721100/2017-39.

Art. 2º. Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE, em virtude do contido na alínea "a", do inciso I, do § 3º do art. 47, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 19 DE MAIO DE 2017

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DÁ DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição nº 04.075.315/0001-59 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa RQ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, por omissão de declarações e demonstrativos, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 40, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 e ainda o que consta do processo nº 10730.721104/2017-17.

Art. 2º. Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE, em virtude do contido na alínea "a", do inciso I, do § 3º do art. 47, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 19 DE MAIO DE 2017

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DÁ DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º. Inapta a inscrição nº 03.783.753/0001-09 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa SEQUOIA PARTICIPAÇÕES, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, por omissão de declarações e demonstrativos, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 40, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 e ainda o que consta do processo nº 10730.721105/2017-61.

Art. 2º. Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE, em virtude do contido na alínea "a", do inciso I, do § 3º do art. 47, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 5 DE JUNHO DE 2017

O ASSISTENTE DO INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria ALF/SPO nº 816, de 17 de agosto de 2015, publicada no DOU de 19 de agosto de 2015, resolve:

1. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
126.697.828-33	ALEXANDRE DE ASSIS LOPES	10314.720701/2017-35
302.182.668-71	AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA	10314.720995/2017-03
353.682.638-56	EDUARDO TAVARES	10314.721264/2017-77
288.201.228-47	LEANDRO RAMOS DE SOUSA	10314.721261/2017-33
431.770.598-29	LEONARDO FREITAS FERNANDES	10314.720976/2017-79
289.001.428-28	MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA	10314.720960/2017-66
308.339.298-28	MAYKON RODRIGO FARABOTTI	10314.721176/2017-75

2. Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros a seguinte inscrição:

CPF	NOME	PROCESSO
150.948.448-57	RODRIGO GARCIA DA SILVA	10314.720994/2017-51

3. Cancelar, no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição, em virtude da inclusão do interessado no Registro de Despachantes Aduaneiros:

CPF	NOME	PROCESSO
150.948.448-57	RODRIGO GARCIA DA SILVA	10314.720994/2017-51

MARCELO BORTOLOTI WETLER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 5 DE JUNHO DE 2017

Concede a coabitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, em cumprimento ao previsto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10855.721996/2017-40, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica NARI BRASIL HOLDING LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 18.191.660/0001-62, coabitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), nos termos dos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488/2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144/2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758/2007.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao contrato de prestação de serviços referente ao projeto aprovado pela Portaria nº 139, de 15/04/2015, do Ministério das Minas e Energia, publicada na página 73 do Diário Oficial da União (DOU) em 17 de abril de 2015, de Reforços na Subestação Pirapora II, contratada diretamente pela pessoa jurídica Serra Paracatu Transmissora de Energia S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.626.861/0001-91, titular do projeto, habilitada ao REIDI através do ADE nº 84, de 9 de março de 2016.

Art. 3º O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente coabitação.

Art. 4º Concluída sua participação no projeto, deverá ser pedido o cancelamento da presente coabitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 9º c/c o artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 758/2007.

Art. 5º A presente coabitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

ARI JOSÉ BRANDÃO JUNIOR

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 124,
DE 5 DE JUNHO DE 2017

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte descrito abaixo. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10100.004659/1214-46
CONTRIBUINTE: MARCELO DOS SANTOS 01296777529
CNPJ: 18.621.346/0001-72
PROCESSO: 10166.721319/2015-28
CONTRIBUINTE: PEDRO RODRIGUES MORINS 22411216149
CNPJ: 15.093.485/0001-82

PROCESSO: 10166.721376/2015-15
CONTRIBUINTE: DARCI PEREIRA DE ALMEIDA 25888943134
CNPJ: 14.936.032/0001-08
PROCESSO: 10166.721398/2015-77
CONTRIBUINTE: GUIOMAR MENDES DE CARVALHO 14376270130
CNPJ: 14.865.665/0001-72

PROCESSO: 10320.720616/2015-26
CONTRIBUINTE: MARILUCIA SA 12459453353
CNPJ: 14.819.129/0001-30
PROCESSO: 10325.720066/2015-03
CONTRIBUINTE: CLEIDE DA SILVA FARIAS 03233025300
CNPJ: 16.906.690/0001-82
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 125,
DE 5 DE JUNHO DE 2017

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte descrito abaixo. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10380.721247/2015-84
CONTRIBUINTE: MARIA ELIANE RIBEIRO DE SOUZA GOMES 28400658604
CNPJ: 19.246.086/0001-65

PROCESSO: 10380.721420/2015-44
CONTRIBUINTE: FRANCISCO WAGNER RIBEIRO DE SOUZA 60100825362
CNPJ: 21.403.989/0001-54

PROCESSO: 10480.721438/2015-18
CONTRIBUINTE: THIAGO FERREIRA CARNEIRO 05218521450
CNPJ: 12.510.482/0001-09

PROCESSO: 10480.721695/2015-50
CONTRIBUINTE: ALICE MOURA DA CUNHA 02032605465
CNPJ: 14.776.484/0001-70

PROCESSO: 10680.720718/2015-52
CONTRIBUINTE: RODRIGO OTAVIO TOMAZI DE SALLES 00739421620
CNPJ: 13.748.425/0001-25

PROCESSO: 10880.721442/2015-73
CONTRIBUINTE: ELIANE SOARES DE AMORIM ALMEIDA 31714102149
CNPJ: 14.917.829/0001-68
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 126,
DE 5 DE JUNHO DE 2017

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte descrito abaixo. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10880.721460/2015-55
CONTRIBUINTE: KATTIA REGINA MAEHANA 28680068845
CNPJ: 14.664.621/0001-84

PROCESSO: 10880.721524/2015-18
CONTRIBUINTE: MARLENE FERNANDES 02562693434
CNPJ: 20.970.400/0001-37

PROCESSO: 10880.721610/2015-21
CONTRIBUINTE: MIGUEL PEREIRA DIAS 39149137387
CNPJ: 20.069.567/0001-21

PROCESSO: 11516.003750/2010-20
CONTRIBUINTE: CARLOS EDUARDO DE SOUSA 01885128967
CNPJ: 12.153.465/0001-61

PROCESSO: 13116.720331/2015-07
CONTRIBUINTE: JOSENILDO RODRIGUES 61156442168
CNPJ: 15.092.629/0001-86

PROCESSO: 13116.720333/2015-98
CONTRIBUINTE: CLAITON ANTONIO PEREIRA 85423823153
CNPJ: 14.881.348/0001-40
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 127,
DE 5 DE JUNHO DE 2017

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte descrito abaixo. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 13116.720372/2015-95
CONTRIBUINTE: ANAILDO CARVALHO DE OLIVEIRA 33994145104
CNPJ: 14.865.177/0001-65

PROCESSO: 13317.720036/2015-86
CONTRIBUINTE: ANDREA GOMES MAIA 80464416353
CNPJ: 19.374.463/0001-41

PROCESSO: 13364.720022/2015-05
CONTRIBUINTE: CLETIANA RAIMUNDA DE SOUSA 02795675374
CNPJ: 18.940.432/0001-48

PROCESSO: 13409.720037/2015-00
CONTRIBUINTE: RENATO RIBEIRO 09189384490
CNPJ: 17.859.474/0001-96

PROCESSO: 13433.720174/2015-39
CONTRIBUINTE: SILVANO DA CUNHA DIONIZIO 06553581452
CNPJ: 20.947.379/0001-59

PROCESSO: 13552.720021/2015-35
CONTRIBUINTE: APARECIDO DA SILVA 41260880591
CNPJ: 14.788.908/0001-16
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 128,
DE 5 DE JUNHO DE 2017

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte descrito abaixo. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 13552.720022/2015-80
CONTRIBUINTE: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS FILHO 61952834520
CNPJ: 20.951.344/0001-93

PROCESSO: 13552.720023/2015-24
CONTRIBUINTE: IZAIAS TIAGO LEDO 15388212653
CNPJ: 14.753.464/0001-83

PROCESSO: 13553.720012/2015-34
CONTRIBUINTE: LUANA SOUZA ALMEIDA 06215649589
CNPJ: 21.491.849/0001-85

PROCESSO: 13553.720014/2015-23
CONTRIBUINTE: UMBELINA DE FATIMA FARIAS BRITO 01389160556
CNPJ: 15.410.636/0001-89

PROCESSO: 13558.720164/2015-97
CONTRIBUINTE: BERENICE DIAS 00359235557
CNPJ: 21.266.165/0001-80

PROCESSO: 13572.720019/2015-28
CONTRIBUINTE: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA LIMA 00283218550
CNPJ: 13.483.122/0001-28
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 129,
DE 5 DE JUNHO DE 2017

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte descrito abaixo. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 13572.720020/2015-52
CONTRIBUINTE: CARLOS AUGUSTO DE SANTANA 91743362587
CNPJ: 13.483.109/0001-79

PROCESSO: 14055.720093/2015-56
CONTRIBUINTE: RENATO MARTINS DE SOUZA 00512520151
CNPJ: 15.552.309/0001-61

PROCESSO: 14074.720194/2012-56
CONTRIBUINTE: MARCOS LUCENA 47284463104
CNPJ: 13.435.561/0001-65

PROCESSO: 18186.723719/2013-80
CONTRIBUINTE: MARISA AUGUSTO BENITO 19072368800
CNPJ: 13.106.041/0001-09
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 29, de 31/03/2016, publicado no DOU de 01/04/2016, Seção 1, página 62: Onde se lê: "I - NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 83.840.962/0001-12, natureza jurídica Empresário Individual, em nome da Sra EDITHE JOANA BECKHAUSER DOS SANTOS ME, considerando o teor do processo nº 11516.720683/2016-05.", Leia-se: "I - NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 83.480.962/0001-12, natureza jurídica Empresário Individual, em nome da Sra EDITHE JOANA BECKHAUSER DOS SANTOS ME, considerando o teor do processo nº 11516.720683/2016-05."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

DA 10ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DO RIO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 5 DE JUNHO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo
Arthur Giacobbo Brandão	031.142.120-26	11050.720581/2017-87
Cesar Dutra Lopes Júnior	027.171.540-51	11050.720611/2017-55
Vinicius Soares Roveré	027.366.340-20	11050.720678/2017-90

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

CARLOS FREDERICO S. DE MIRANDA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 494, DE 6 DE JUNHO DE 2017

A SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 19, no inciso I do art. 20 e no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que determina aos poderes e órgãos da União, definidos no art. 20 da mesma Lei, a observância de limites com base na receita corrente líquida e obrigatoriedade de emissão de Relatório de Gestão Fiscal;

Considerando o disposto na Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto do inciso XIV no art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Republicar o demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) de 2016, em substituição ao demonstrativo divulgado pela Portaria STN nº 37, de 19 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 15, de 20 de janeiro de 2017, Seção 1, página 16.

Art. 2º Republicar as Tabelas 1 (Demonstrativo das Receitas e Despesas da Seguridade Social) dos anos de 2013 a 2016, em substituição aos demonstrativos divulgados nos exercícios correspondentes, com atualização referente a inclusão de recursos classificados na Esfera Fiscal, mas que foram gastos com Seguridade Social.

Art. 3º Republicar a Tabela 9-A (Demonstrativo das Receitas da Seguridade Social Desvinculadas), de dezembro de 2010, em substituição ao demonstrativo divulgado pela Portaria STN nº 68, de 27 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 20, de 28 de janeiro de 2011, Seção 1, página 24.

Art. 4º Republicar a Tabela 1-A (Demonstrativo das Receitas da Seguridade Social Desvinculas), de dezembro de 2016, em substituição ao demonstrativo divulgado pela Portaria STN nº 61, de 27 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 21 de 30 de janeiro de 2017, Seção1, página 47.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI



GOVERNO FEDERAL														
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA														
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - REPUBLICAÇÃO														
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL														
JANEIRO/16 ATÉ DEZEMBRO/16														
RREO - Anexo 3 (LRF, art. 53, inciso I)														R\$ milhares
ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL	PREVISÃO
	JAN/16	FEV/16	MAR/16	ABR/16	MAI/16	JUN/16	JUL/16	AGO/16	SET/16	OUT/16	NOV/16	DEZ/16	ÚLTIMOS 12 MESES	ATUALIZADA EXERCÍCIOº
RECEITA CORRENTE (I)	151.816.028	92.155.355	105.253.255	118.572.043	98.323.547	102.572.075	116.204.979	94.048.915	96.568.425	150.904.345	102.367.928	131.762.968	1.360.549.861	1.462.052.249
Receita Tributária	53.297.286	28.755.400	35.110.367	45.319.704	31.668.566	33.667.609	35.032.408	28.172.335	30.911.890	59.486.100	33.593.757	43.707.197	458.722.618	500.334.868
Receita de Contribuições	69.772.252	54.753.938	59.652.422	61.109.684	59.364.736	56.621.271	61.888.723	56.357.203	56.246.689	60.181.840	59.140.478	74.825.464	729.914.700	776.230.220
Receita Patrimonial	16.951.861	3.628.096	4.531.025	5.562.890	4.340.275	9.290.179	7.961.059	4.131.257	3.920.944	4.442.180	3.806.844	5.540.143	74.106.753	95.477.153
Receita Agropecuária	1.455	1.556	2.173	1.715	1.501	1.599	1.865	1.994	2.082	3.730	248	1.900	21.816	28.886
Receita Industrial	48.541	50.959	67.365	70.129	167.862	100.589	58.016	56.687	39.999	60.777	74.504	47.058	842.486	964.294
Receita de Serviços	8.407.445	2.847.520	3.021.494	3.606.013	2.119.003	1.973.280	7.511.106	2.675.039	2.623.862	3.096.698	2.544.616	52.281	40.478.356	50.581.348
Transferências Correntes	250.795	42.949	6.189	42.348	45.939	48.822	132.184	84.380	47.121	28.858	252.581	180.008	1.162.173	1.352.271
Receitas Correntes a Classificar¹	892.728	824.300	792.898	787.933	-740.013	754.612	882.355	838.196	721.055	-520.624	777.579	889.809	6.900.830	0
Outras Receitas Correntes	2.193.666	1.250.637	2.069.322	2.071.626	1.355.677	114.114	2.737.263	1.731.824	2.054.784	24.124.787	2.177.320	6.519.109	48.400.129	37.083.210
DEDUÇÕES (II)	43.927.579	54.099.360	46.307.603	49.638.073	55.099.171	50.762.328	48.614.888	47.998.242	47.627.957	49.187.015	60.124.067	97.234.003	650.620.287	667.156.103
Transf. Constitucionais e Legais²	10.463.107	22.342.411	13.865.431	16.744.292	22.002.199	17.539.887	16.488.281	14.920.744	15.152.880	16.213.131	26.050.808	47.547.338	239.330.508	247.270.253
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social³	27.265.292	26.195.474	26.767.064	27.354.084	27.310.148	27.688.290	26.425.018	27.586.136	26.849.395	27.344.112	27.598.719	43.474.563	341.858.295	343.987.255
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor⁴	890.293	896.493	912.526	906.079	935.787	897.980	910.524	952.633	956.428	961.233	1.880.175	1.325.297	12.425.448	13.471.350
Compensação Financeira RGPS/RPPS	1.331	575	2.795	3.388	2.848	9.264	4.132	4.262	6.345	1.723	9.920	2.323	48.906	11.105
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	168.958	286.524	227.082	227.297	227.111	227.327	227.512	236.595	259.766	259.756	260.296	321.291	2.929.514	2.694.166
Contribuição p/ PIS/PASEP	5.138.600	4.377.883	4.532.706	4.402.931	4.621.078	4.399.581	4.559.421	4.297.871	4.403.143	4.407.062	4.324.151	4.563.191	54.027.617	59.721.975
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	107.888.449	38.055.995	58.945.652	68.933.970	43.224.376	51.809.746	67.590.091	46.050.673	48.940.468	101.717.330	42.243.860	34.528.965	709.929.575	794.896.145
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF														
Nota: Os valores deste anexo levam em consideração apenas os constantes da Categoria Econômica da Receita 1, excluindo, consequentemente, os movimentos intra-orçamentários e de capital, conforme o disposto no §3º da LRF.														
¹ A ocorrência de valores negativos no mês refere-se a classificação de receitas de meses anteriores, superiores às receitas a classificar do mês.														
² Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, as transferências relativas à Lei Complementar nº 87/96 e ao fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEB) são deduzidas integralmente. Não estão sendo computadas nas Transferências Constitucionais as transferências ao Distrito Federal para prover as despesas decorrentes do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, conforme Parecer nº 21/2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.														
³ Deduzido com base no inciso IV, "a" e § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, inclui a Receita de Contribuições sobre Espetáculos Esportivos.														
⁴ Deduzido com base no inciso IV, "c" do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.														
⁵ A previsão da receita é a constante na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 - Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2016.														
* Na publicação de julho/2016, foi identificada duplicidade entre os itens "Compensação Financeira RGPS/RPPS" e "Contrib. Empregadores e Trab. para Seg. Social". Houve retificação e atualização da metodologia para 2016. Portanto, os valores de janeiro a junho divergem dos originalmente publicados.														
**Demonstrativo republicado, retificando a linha de Transferências Constitucionais e Legais, com a dedução da ação 0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.														

METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO GOVERNO FEDERAL

3º QUADRIMESTRE DE 2016

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - ANEXO III, LRF, ART. 53, INCISO I:

O Demonstrativo da Receita Corrente Líquida apresenta a apuração da receita corrente líquida, sua evolução nos últimos doze meses, assim como a previsão de seu desempenho no exercício. Este demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas informações servem de base de cálculo para os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para os demonstrativos que compõem o Relatório de Gestão Fiscal.

DEFINIÇÃO DE RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - LRF, ART. 2º:

Conforme o art. 2º, §3º da LRF, a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. A regra de cálculo é a definida pelo art. 2º, IV da Lei.

1. Receita Corrente (LRF, art. 2º, IV)

(+) Receita Tributária

(+) Receita de Contribuições

(+) Receita Patrimonial

(+) Receita Industrial

(+) Receita Agropecuária

(+) Receita de Serviços

(+) Transferências Correntes

(+) Outras Receitas Correntes

2. Deduções (LRF, art. 2º, IV, alíneas "a" e "c" e §1º)

(-) 2.1 Valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal

(-) 2.2 Contribuição de que trata o art. 195, I, alínea "a" da Constituição Federal (Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;)

(-) 2.3 Contribuição de que trata o art. 195, II, da Constituição Federal (Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;)

(-) 2.4 Contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social

(-) 2.5 Compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal

(-) 2.6 Contribuição de que trata o art. 239 da Constituição Federal (Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.)

(-) 2.7 Despesas em decorrência do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEB).

ELABORAÇÃO A PARTIR DO TESOURO GERENCIAL - ASPECTOS PRÁTICOS:

1. RECEITA CORRENTE

Apura-se o valor das receitas correntes a partir das informações armazenadas no Item de Informação RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), que consolida as Contas Contábeis 62120.00.00, que registra as receitas realizadas, 62131.00.00, que deduz as restituições, 62132.00.00, que deduz as retificações, 62133.00.00, que deduz as compensações, 62134.00.00, que deduz os incentivos fiscais, e a 62139.00.00, que computa outras deduções da receita. O valor do movimento líquido mensal para a Categoria Econômica 1 - "Receitas Correntes" é apurado no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o mês fechado no SIAFI, excluindo automaticamente os valores intra-orçamentários (Categoria Econômica 7 - "Receitas Correntes Intra-Orçamentárias"), em cumprimento ao §3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e considerando o último mês do quadrimestre e os onze meses anteriores, nas seguintes origens de receita:

Receita Tributária (filtro de Origem da Receita = 1);

Receita de Contribuições (filtro de Origem da Receita = 2);

Receita Patrimonial (filtro de Origem da Receita = 3);

Receita Agropecuária (filtro de Origem da Receita = 4);

Receita Industrial (filtro de Origem da Receita = 5);

Receita de Serviços (filtro de Origem da Receita = 6);

Transferências Correntes (filtro de Origem da Receita = 7);

Receitas Correntes a Classificar (filtro de Origem da Receita = 8); e

Outras Receitas Correntes (filtro de Origem da Receita = 9).

2. DEDUÇÕES

As deduções mencionadas são apuradas conforme especificado abaixo, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, movimento líquido mensal, último mês do quadrimestre e também os onze meses anteriores, com os seguintes filtros selecionados:

2.1 e 2.7 - Transferências Constitucionais e Legais

Os valores das transferências constitucionais e legais são calculados a partir do crédito liquidado. Assim, são usados os Itens de Informação DESPESAS LIQUIDADAS (composto pelas Contas Contábeis 62213.03.00, 62213.04.00 e 62213.07.00) e DESPESAS INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (composto pelas Contas Contábeis 62213.05.00 e 62213.06.00). As transferências constitucionais e legais são identificadas pelos seguintes parâmetros:



a) Programa:
0903 - Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica;
2080 - Educação de Qualidade para todos
b) Projeto/Atividade:
0044 - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE (CF, art. 159);
0045 - Fundo de Participação dos Municípios - FPM (CF, art. 159);
0046 - Cota-Parte dos Estados e DF- Exportadores na Arrecadação do IPI (LC nº 61/89);
0050 - Transferências do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro - Estados e Distrito Federal (Lei nº 7.766/89);
0051 - Transferências do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro - Municípios (Lei nº 7.766/89);
006M - Transferência para Municípios - Imposto Territorial Rural;
00D0 - Apoio financeiro aos municípios para compensação da variação nominal negativa acumulada dos recursos repassados pelo fundo de participação dos municípios -FPM entre os exercícios de 2008 e 2009;
00G6 - Transferência a estados, distrito federal e municípios para compensação da perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS sobre combustíveis fosseis utilizados para geração de energia elétrica (medida provisória Nº 466, DE 29 de julho de 2009);
00H6 - Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro (Lei nº 7.766, de 1989);
0169 - Transferências a Estados e Distrito Federal (loterias CEF);
0223 - Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de Itaipu (Lei nº 8.001/90, art. 1º);
0369 - Cota-Parte dos Estados e DF do Salário-Educação;
0546 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica (Lei nº 8.001/90, art. 1º);
0547 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Lei nº 8.001/90, art. 2º);
0999 - Recursos para a repartição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - Combustíveis;
099B - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação da isenção do ICMS aos Estados exportadores (Lei Complementar nº 87/96 e Lei Complementar nº 115/2003);
0A53 - Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei nº 9.478, de 1997);
0C03 - Transferências de Recursos Decorrentes de Concessões Florestais (Lei nº 11.284, de 2006 - Art 39);
0C33 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
0E25 - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações - Auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomentos das Exportações;
0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.
c) Modalidade de Aplicação:
30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal; e
31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo;
32 - Execução Orçamentária Delegada aos Estados e ao Distrito Federal;
35 - Transferências Fundo a Fundo referentes ao art. 24º da LC nº 141/2012;
36 - Transferências Fundo a Fundo referentes ao art. 25º da LC nº 141/2012;
40 - Transferências a Municípios;
41 - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo;
42 - Execução Orçamentária Delegada a Municípios;
45 - Transferências a Municípios referentes ao art. 24º da LC nº 141/2012;
46 - Transferências a Municípios referentes ao art. 25º da LC nº 141/2012;
2.2 e 2.3 - Contribuição de Empregadores e Trabalhadores para a Seguridade Social
Obtém-se no Tesouro Gerencial os valores computados no Item de Informação RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes) e Fonte de Recursos = 54 (Recursos do Regime Geral de Previdência Social). Nessa fonte, são identificadas as receitas de contribuições, bem como as decorrentes de multas, juros e receitas da dívida ativa referentes a contribuição de Empregadores e Trabalhadores. São excluídas as seguintes Naturezas de Receita:
1990.03.11 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Principal
1990.03.12 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Multas e Juros de Mora
1990.03.13 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Dívida Ativa
1990.03.14 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Multas e Juros da Dívida Ativa
2.4 (Civis) - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor
Obtém-se, no Tesouro Gerencial o valor registrado no Item de Informação RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes) e Fonte de Recursos = 56 (Contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor). Nessa fonte são identificadas as receitas de contribuições, bem como as decorrentes de multas e juros.
2.4 (Militares) - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares
Obtém-se, no Tesouro Gerencial o valor registrado no Item de Informação RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes), nas seguintes Naturezas de Receita:
1210.05.11 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares - Principal); 1210.05.12 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares - Multas e Juros); 1210.05.13 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares - Dívida Ativa); 1210.05.14 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares - Multas e Juros d Dívida Ativa)
2.5 - Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários
Obtém-se, no Tesouro Gerencial, o valor registrado no Item de Informação RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes), com filtro nas seguintes Naturezas de Receita:
1990.03.11 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Principal
1990.03.12 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Multas e Juros de Mora
1990.03.13 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Dívida Ativa
1990.03.14 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Multas e Juros da Dívida Ativa
2.6 - Contribuição para o Programa de PIS/PASEP
Obtém-se o valor no Tesouro Gerencial somando-se os seguintes filtros:
a) todos os valores constantes das Naturezas de Receita: 1210.09.11 (Contribuições para o PIS/PASEP - Principal); 1210.09.12 (Contribuições para o PIS/PASEP - Multas e Juros); 1210.09.13 (Contribuições para o PIS/PASEP - Dívida Ativa); 1210.09.14 (Contribuições para o PIS/PASEP - Multas e Juros da Dívida Ativa)
b) todos os valores da Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes), com Fonte de Recursos = 40 (Contribuições para Programas do PIS/PASEP), que não tenham as naturezas de receitas listadas no item a) (acima).

3. PREVISÃO DA RECEITA
Obtém-se os valores da Previsão da Receita considerando as informações constantes na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016.
No Tesouro Gerencial obtém-se esta informação ao identificar, por categoria e subcategoria de receita, os valores registrados na equação contábil 52110.00.00 - Previsão Inicial da Receita, mais 52121.00.00 - Previsão Adicional da Receita, menos 52129.00.00 - Anulação da Previsão da Receita.
Nas deduções, obtém-se, também, os valores da Previsão da Receita, conforme mencionado anteriormente, com exceção das Transferências Constitucionais e Legais, cujo valor é obtido pela dotação autorizada na LOA - Lei Orçamentária Anual e respectivos créditos adicionais, se houver.

TABELA 4 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS DA SEGURIDADE SOCIAL - REPUBLICAÇÃO								
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL								
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO								
LDO - Lei nº 12.708/2012, art. 35, §5º								R\$ milhares
	PREVISÃO	PREVISÃO	RECEITAS REALIZADAS					SALDO A
RECEITAS¹	INICIAL	ATUALIZADA	No Bimestre		%	Até o Bimestre	%	REALIZAR
	(a)	(b)	(c)		(c/b)	(d)	(d/b)	(b-d)
RECEITAS CORRENTES	599.115.598	599.115.598	122.082.970		20,38	586.478.864	97,89	12.636.734
Receita Tributária	469.299	469.299	82.566		17,59	477.981	101,85	-8.682
Receita de Contribuições	566.167.850	566.167.850	112.372.703		19,85	548.542.582	96,89	17.625.268
Receita Patrimonial	5.945.976	5.945.976	417.668		7,02	1.915.094	32,21	4.030.882
Receita Agropecuária	0	0	0		0,00	0	0,00	0
Receita Industrial	647	647	201		31,04	1.041	160,87	-394
Receita de Serviços	6.909.643	6.909.643	52.892		0,77	7.104.537	102,82	-194.894
Transferências Correntes	91.410	91.410	18		0,02	440	0,48	90.970
Receitas Correntes a Classificar	0	0	0		0,00	0	0,00	0
Outras Receitas Correntes	19.530.773	19.530.773	9.156.923		46,88	28.437.188	145,60	-8.906.416
RECEITAS DE CAPITAL	177.707	177.707	12.837		9,54	70.582	52,43	107.125
Operações de Crédito	0	0	0		0,00	0	0,00	0
Alienação de Bens	134.610	134.610	12.837		9,54	70.582	52,43	64.028
Transferências de Capital	0	0	0		0,00	0	0,00	0
Outras Receitas de Capital	43.097	43.097	0		0,00	0	0,00	43.097
SUBTOTAL (I)	599.293.305	599.293.305	122.095.807		20,37	586.549.446	97,87	12.743.858
DÉFICIT (II)	-	-	-		-	82.657.551	-	-
TOTAL (I + II)	599.293.305	599.293.305	122.095.807		-	669.206.997	-	-69.913.692



DESPESAS	DOTAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS EXECUTADAS				
	INICIAL	ATUALIZADA	No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre	Inscritas em RP não-processados	%	SALDO A EXECUTAR
	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(j+k/f)	(f-j-k)
DESPESAS CORRENTES	635.032.885	665.905.406	84.813.974	659.631.696	117.610.168	650.133.671	9.498.025	99,06	6.273.710
Pessoal e Encargos Sociais	98.429.147	107.975.316	11.237.359	107.292.573	21.401.961	106.930.843	361.729	99,37	682.743
Juros e Encargos da Dívida	8.567	8.119	634	4.608	634	4.600	8	56,75	3.511
Outras Despesas Correntes	536.595.171	557.921.971	73.575.980	552.334.515	96.207.573	543.198.228	9.136.287	99,00	5.587.456
DESPESAS DE CAPITAL	15.623.050	15.051.640	4.371.692	9.575.301	701.236	2.301.880	7.273.421	63,62	5.476.338
Investimentos	15.419.933	14.800.254	4.212.607	9.403.827	544.168	2.137.461	7.266.366	63,54	5.396.427
Inversões Financeiras	195.851	244.743	158.257	167.573	156.240	160.531	7.041	68,47	77.170
Amortização da Dívida	7.266	6.643	827	3.901	827	3.887	14	58,73	2.741
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.096	1.096	0	0	0	0	0	0,00	1.096
SUBTOTAL (III)	650.657.032	680.958.142	89.185.665	669.206.997	118.311.403	652.435.551	16.771.446	98,27	11.751.145
SUPERÁVIT (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (III + IV)	650.657.032	680.958.142	89.185.665	669.206.997	118.311.403	652.435.551	16.771.446	-	11.751.145
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF									
Notas:									
¹A partir do mês de abril de 2013, passamos a incluir as receitas intra-orçamentárias, para se adequar à metodologia utilizada pelo TCU, conforme observado no item 4.3 do Relatório e Parecer sobre Contas do Governo da República - Exercício 2011.									
Notas:									
a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.									
Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação da respectiva subfunção decorre de variação cambial.									
c) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas.									
Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:									
. Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;									
. Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.									
d) Inclui a Natureza de Receita 79500000 (APORTES PRIOD. P/COMPENSAÇÕES AO RGPS), arrecadada na esfera fiscal, que é uma compensação devida pela União ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social pela renúncia previdenciária decorrente da desoneração da Folha de Pagamento.									

TABELA 4 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS DA SEGURIDADE SOCIAL - REPUBLICAÇÃO									
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL									
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014/BIMESTRE NOVEMBRO/DEZEMBRO									
LDO - Lei nº 12.919, de 24/12/2013, art. 36, §5º									R\$ milhares
	PREVISÃO	PREVISÃO	RECEITAS REALIZADAS						SALDO A
RECEITAS¹	INICIAL	ATUALIZADA	No Bimestre		%	Até o Bimestre		%	REALIZAR
	(a)	(b)	(c)		(c/b)	(d)		(d/b)	(b-d)
RECEITAS CORRENTES	643.498.512	643.498.512		119.270.251	18,53	622.835.891		96,79	20.662.621
Receita Tributária	483.254	483.254		80.971	16,76	507.198		104,95	-23.944
Receita de Contribuições	600.073.240	600.073.240		111.527.609	18,59	574.498.353		95,74	25.574.887
Receita Patrimonial	6.243.019	6.243.019		580.815	9,30	5.721.739		91,65	521.280
Receita Agropecuária	0	0		0	0,00	0		0,00	0
Receita Industrial	10.254	10.254		88	0,86	417		4,07	9.837
Receita de Serviços	10.360.478	10.360.478		47.980	0,46	7.819.785		75,48	2.540.693
Transferências Correntes	68.167	68.167		13.539	19,86	26.883		39,44	41.285
Receitas Correntes a Classificar	0	0		0	0,00	0		0,00	0
Outras Receitas Correntes	26.260.100	26.260.100		7.019.249	26,73	34.261.517		130,47	-8.001.417
RECEITAS DE CAPITAL	481.291	481.291		29.160	13,05	134.580		58,57	346.711
Operações de Crédito	258.642	258.642		0	0,00	0		0,00	258.642
Alienação de Bens	222.649	222.649		29.054	13,05	130.416		58,57	92.233
Transferências de Capital	0	0		106	0,00	4.159		0,00	-4.159
Outras Receitas de Capital	0	0		0	0,00	5		0,00	-5
SUBTOTAL (I)	643.979.803	643.979.803		119.299.411	18,53	622.970.471		96,74	21.009.332
DÉFICIT (II)	-	-		-	-	117.729.478		-	-
TOTAL (I + II)	643.979.803	643.979.803		119.299.411	-	740.699.949		-	-96.720.146
DESPESAS	DOTAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS EXECUTADAS				
	INICIAL	ATUALIZADA	No Bimestre	Até o Bimestre	No Bimestre	Até o Bimestre	Inscritas em RP não-processados	%	SALDO A EXECUTAR
	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(j+k/f)	(f-j-k)
DESPESAS CORRENTES	697.315.873	735.611.663	49.797.768	732.281.572	130.236.272	723.378.788	8.902.784	99,55	3.330.090
Pessoal e Encargos Sociais	106.778.292	115.847.256	11.696.112	115.452.261	22.843.337	115.178.469	273.792	99,66	394.996
Juros e Encargos da Dívida	6.296	7.582	541	5.418	578	5.418	0	71,46	2.164
Outras Despesas Correntes	590.531.285	619.756.824	38.101.116	616.823.893	107.392.357	608.194.901	8.628.992	99,53	2.932.931
DESPESAS DE CAPITAL	15.561.079	13.880.096	1.551.859	8.418.377	314.465	2.459.063	5.959.315	60,65	5.461.719
Investimentos	15.225.200	13.544.952	1.618.414	8.368.618	309.844	2.442.033	5.926.585	61,78	5.176.334
Inversões Financeiras	118.112	118.000	-69.731	40.053	1.446	7.324	32.729	33,94	77.947
Amortização da Dívida	217.767	217.144	3.176	9.706	3.176	9.706	0	4,47	207.438
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	252.109	2.109	0	0	0	0	0	0,00	2.109
SUBTOTAL (III)	713.129.061	749.493.867	51.349.627	740.699.949	130.550.737	725.837.851	14.862.099	98,83	8.793.918
SUPERÁVIT (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (III + IV)	713.129.061	749.493.867	51.349.627	740.699.949	130.550.737	725.837.851	14.862.099	-	8.793.918
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF									
Notas:									
¹A partir do mês de abril de 2013, passamos a incluir as receitas intra-orçamentárias, para se adequar à metodologia utilizada pelo TCU, conforme observado no item 4.3 do Relatório e Parecer sobre Contas do Governo da República - Exercício 2011.									
Notas:									
a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.									
Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação da respectiva subfunção decorre de variação cambial.									
c) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas.									
Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:									
. Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;									
. Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.									
d) Inclui a Natureza de Receita 79500000 (APORTES PRIOD. P/COMPENSAÇÕES AO RGPS), arrecadada na esfera fiscal, que é uma compensação devida pela União ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social pela renúncia previdenciária decorrente da desoneração da Folha de Pagamento.									

TABELA 1 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS DA SEGURIDADE SOCIAL - REPUBLICAÇÃO									
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL									
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015									
LDO - Lei nº 13.080, de 02/01/2015, art. 36, §4º									R\$ milhares
	PREVISÃO	PREVISÃO	RECEITAS REALIZADAS						SALDO A
RECEITAS¹	INICIAL	ATUALIZADA	No Mês		%	Até o Mês		%	REALIZAR
	(a)	(b)	(c)		(c/b)	(d)		(d/b)	(b-d)
RECEITAS CORRENTES	711.343.195	711.343.195		70.499.400	9,91	645.892.453		90,80	65.450.743
Receita Tributária	484.318	484.318		102.973	21,26	621.510		128,33	-137.192
Receita de Contribuições	657.929.130	657.929.130		61.473.317	9,34	587.520.395		89,30	70.408.735
Receita Patrimonial	4.129.317	4.129.317		902.132	21,85	5.879.520		142,38	-1.750.203
Receita Agropecuária	0	0		0	0,00	0		0,00	0
Receita Industrial	850	850		0	0,00	341		40,14	509
Receita de Serviços	9.379.719	9.379.719		44.196	0,47	9.186.748		97,94	192.971
Transferências Correntes	83.840	83.840		16.256	19,39	32.327		38,56	51.513
Receitas Correntes a Classificar	0	0		0	0,00	0		0,00	0
Outras Receitas Correntes	39.336.021	39.336.021		7.960.526	20,24	42.651.612		108,43	-3.315.591



RECEITAS DE CAPITAL	213.529	213.529		10.871	4,28	107.392		46,22	106.137
Operações de Crédito	10.912	10.912		0	0,00	0		0,00	10.912
Alienação de Bens	202.572	202.572		8.661	4,28	93.634		46,22	108.938
Transferências de Capital	0	0		2.210	0,00	13.758		0,00	-13.758
Outras Receitas de Capital	45	45		0	0,00	0		0,00	45
SUBTOTAL (I)	711.556.725	711.556.725		70.510.271	9,91	645.999.845		90,79	65.556.880
DÉFICIT (II)	-	-		-	-	150.580.147		-	-
TOTAL (I + II)	711.556.725	711.556.725		70.510.271	-	796.579.992		-	-85.023.267
DESPESAS	DOTAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS EXECUTADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	Inscritas em RP			
	INICIAL	ATUALIZADA	No Mês	Até o Mês	No Mês	Até o Mês	não-processados	%	SALDO A
	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(j+k/f)	EXECUTAR
DESPESAS CORRENTES	782.019.220	797.596.635	20.941.502	791.097.807	61.547.534	780.372.403	10.725.404	99,19	6.498.827
Pessoal e Encargos Sociais	116.996.155	126.065.605	5.149.949	125.638.752	10.348.328	125.322.788	315.964	99,66	426.853
Juros e Encargos da Dívida	14.455	7.673	0	6.094	0	6.094	0	79,42	1.579
Outras Despesas Correntes	665.008.609	671.523.357	15.791.553	665.452.962	51.199.205	655.043.521	10.409.440	99,10	6.070.396
DESPESAS DE CAPITAL	15.077.228	14.382.396	1.608.843	5.482.185	146.136	1.836.252	3.645.933	38,12	8.900.211
Investimentos	14.696.521	14.014.997	1.479.241	5.153.563	145.453	1.639.421	3.514.142	36,77	8.861.434
Inversões Financeiras	341.507	353.661	129.602	318.771	683	186.981	131.790	90,13	34.890
Amortização da Dívida	39.200	13.738	0	9.850	0	9.850	0	71,70	3.888
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9.159	9.159	0	0	0	0	0	0,00	9.159
SUBTOTAL (III)	797.105.606	811.988.189	22.550.345	796.579.992	61.693.670	782.208.655	14.371.336	98,10	15.408.198
SUPERÁVIT (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (III + IV)	797.105.606	811.988.189	22.550.345	796.579.992	61.693.670	782.208.655	14.371.336	-	15.408.198
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF									
Notas:									
¹A partir do mês de abril de 2013, passamos a incluir as receitas intra-orçamentárias, para se adequar à metodologia utilizada pelo TCU, conforme observado no item 4.3 do Relatório e Parecer sobre Contas do Governo da República - Exercício 2011.									
Notas:									
a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.									
Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação da respectiva subfunção decorre de variação cambial.									
c) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas.									
Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em: . Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64; . Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.									
d) Inclui a Natureza de Receita 79500000 (APORTES PRIOD. P/COMPENSAÇÕES AO RGPS), arrecadada na esfera fiscal, que é uma compensação devida pela União ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social pela renúncia previdenciária decorrente da desoneração da Folha de Pagamento.									

TABELA 1 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS DA SEGURIDADE SOCIAL									
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL									
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016									
LDO - Lei nº 13.242, de 30/12/2015, art. 38, §4º									R\$ milhares
RECEITAS¹	PREVISÃO	PREVISÃO	RECEITAS REALIZADAS						SALDO A
	INICIAL	ATUALIZADA	No Mês		%	Até o Mês		%	REALIZAR
	(a)	(b)	(c)		(c/b)	(d)		(d/b)	(b-d)
RECEITAS CORRENTES	661.347.477	661.347.477		1.389.858	0,21	635.242.640		96,05	26.104.837
Receita Tributária	380.244	380.244		52.416	13,78	535.079		140,72	-154.836
Receita de Contribuições	619.021.876	619.021.876		-660.122	-0,11	586.402.991		94,73	32.618.885
Receita Patrimonial	6.017.258	6.017.258		1.360.568	22,61	10.256.711		170,45	-4.239.453
Receita Agropecuária	0	0		0	0,00	0		0,00	0
Receita Industrial	442	442		86	19,53	567		128,45	-126
Receita de Serviços	10.427.107	10.427.107		170.093	1,63	12.489.492		119,78	-2.062.385
Transferências Correntes	56.778	56.778		12.872	22,67	20.708		36,47	36.070
Receitas Correntes a Classificar	0	0		0	0,00	0		0,00	0
Outras Receitas Correntes	25.443.772	25.443.772		453.944	1,78	25.537.091		100,37	-93.319
RECEITAS DE CAPITAL	289.524	289.524		3.883	1,43	48.420		15,04	241.104
Operações de Crédito	22.802	22.802		0	0,00	0		0,00	22.802
Alienação de Bens	266.722	266.722		3.812	1,43	40.125		15,04	226.597
Transferências de Capital	0	0		70	0,00	8.295		0,00	-8.295
Outras Receitas de Capital	0	0		0	0,00	0		0,00	0
SUBTOTAL (I)	661.637.001	661.637.001		1.393.740	0,21	635.291.060		96,02	26.345.941
DÉFICIT (II)	-	-		-	-	239.412.067		-	-
TOTAL (I + II)	661.637.001	661.637.001		1.393.740	-	874.703.127		-	-213.066.126
DESPESAS	DOTAÇÃO	DOTAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS EXECUTADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	Inscritas em RP			SALDO A
	INICIAL	ATUALIZADA	No Mês	Até o Mês	No Mês	Até o Mês	não-processados	%	EXECUTAR
	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(j+k/f)	(f-j-k)
DESPESAS CORRENTES	840.118.645	872.461.496	34.820.081	868.300.233	69.360.264	858.864.550	9.435.683	99,52	4.161.263
Pessoal e Encargos Sociais	108.327.863	113.967.964	3.554.137	113.259.658	10.377.064	113.081.385	178.274	99,38	708.306
Juros e Encargos da Dívida	1.956	1.956	0	0	0	0	0	0,00	1.956
Outras Despesas Correntes	731.788.826	758.491.575	31.265.944	755.040.575	58.983.201	745.783.165	9.257.409	99,55	3.451.001
DESPESAS DE CAPITAL	8.669.070	8.581.388	1.574.383	6.402.894	1.220.960	2.856.175	3.546.719	74,61	2.178.494
Investimentos	8.447.537	8.387.593	1.573.447	6.215.030	1.220.474	2.798.489	3.416.541	74,10	2.172.564
Inversões Financeiras	221.533	193.795	936	187.864	486	57.686	130.178	96,94	5.931
Amortização da Dívida	0	0	0	0	0	0	0	0,00	0
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	16.983.815	16.982.815	0	0	0	0	0	0,00	16.982.815
SUBTOTAL (III)	865.771.530	898.025.699	36.394.464	874.703.127	70.581.224	861.720.725	12.982.402	97,40	23.322.572
SUPERÁVIT (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (III + IV)	865.771.530	898.025.699	36.394.464	874.703.127	70.581.224	861.720.725	12.982.402	-	23.322.572
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF									Continua (1/2)
Notas:									
¹A partir do mês de abril de 2013, passamos a incluir as receitas intra-orçamentárias, para se adequar à metodologia utilizada pelo TCU, conforme observado no item 4.3 do Relatório e Parecer sobre Contas do Governo da República - Exercício 2011.									
a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.									
Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação da respectiva subfunção decorre de variação cambial.									
c) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas.									
Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em: . Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64; . Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.									
d) Inclui a Natureza de Receita 79900211 (APORTES PRIOD. P/COMPENSAÇÕES AO RGPS-PRINC), arrecadada na esfera fiscal, que é uma compensação devida pela União ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social pela renúncia previdenciária decorrente da desoneração da Folha de Pagamento.									

TABELA 9-A - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL DESVINCULADAS - REPUBLICAÇÃO				
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL				
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO				
LDO - Lei nº 12.017/2009, art. 53				R\$ milhares
RECEITAS	PREVISÃO	RECEITAS REALIZADAS		SALDO A
	ATUALIZADA	No Bimestre	Até o Bimestre	REALIZAR
	(a)	(b)	(c)	(a-c)
RECEITAS CORRENTES	49.304.772	8.858.584	46.302.452	3.002.320
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	48.775.467	8.706.179	45.838.113	2.937.354
Receita do Principal da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social	29.681.575	5.044.017	27.685.161	1.996.414
Receita de Parcelamentos - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	0	6.320	41.767	-41.767
Cota-Parte da Contribuição Sindical	70.984	3.521	73.435	-2.451
Receita do Principal da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	0	814	-9.894	9.894



Receita de Parcelamentos - Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	0	511	2.749	-2.749
Contribuição para Custeio das Pensões Militares	364.502	65.656	373.804	-9.302
Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas	25	12	47	-22
Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal	9.952	2.384	10.519	-567
Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas	4.009	769	4.927	-919
Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números	409.789	86.107	569.057	-159.268
Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea	6.658	2.565	8.980	-2.322
Prêmios Prescritos da Loteria Federal	25.721	5.824	32.072	-6.351
Contribuição Sobre a Receita de Concurso de Prognóstico Específico Destinado ao Desenvolvimento da Prática Desportiva - Modalidade Futebol ("Timemania")	2.317	530	2.341	-24
Outros Prêmios Prescritos	0	50	1.538	-1.538
Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP	7.408.608	2.108.203	7.993.343	-584.735
Receita de Parcelamentos - Contribuições para o PIS/PASEP	0	1.368	8.158	-8.158
Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	10.791.329	1.376.143	9.032.362	1.758.966
Receita de Parcelamentos - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	0	1.242	7.561	-7.561
Outras Contribuições Sociais	0	141	158	-158
Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP - Intra	0	2	8	-8
Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Intra	0	-0	19	-19
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	529.305	152.405	464.339	64.966
Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	159.632	45.409	183.629	-23.998
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	18.812	849	5.533	13.279
Receita de Multas e juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira	0	149	1.660	-1.660
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira.	0	51	274	-274
Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP	55.172	12.891	49.145	6.027
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP	4.392	169	1.022	3.270
Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	103.985	15.983	76.172	27.813
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	5.778	209	1.299	4.479
Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Outros Concursos de Prognósticos	0	2	49	-49
Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas	0	1	9	-9
Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	15.855	3.805	7.505	8.350
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	3.009	144	866	2.143
Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de natureza Financeira	0	142	229	-229
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira	0	0	0	-0
Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP	5.015	635	1.931	3.084
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP	1.067	40	252	815
Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	9.149	804	2.342	6.807
Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	992	39	250	742
Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	80.922	42.712	74.303	6.619
Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	0	912	5.554	-5.554
Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	0	914	1.229	-1.229
Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	0	0	-7	7
Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP	25.936	7.257	18.682	7.254
Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP	0	297	1.830	-1.830
Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas	39.589	18.714	29.066	10.523
Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas	0	263	1.692	-1.692
Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP - Intra	0	0	95	-95
Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Intra	0	-0	-0	0
Multas e Juros de Mora da Cota-Parte da Contribuição Sindical	0	0	0	-0
TOTAL	49.304.772	8.858.584	46.302.452	3.002.320
FONTE: SIAFI - STN/CCONT				

TABELA 1-A - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL DESVINCULADAS - REPUBLICAÇÃO				Continuação
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL				
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016				
LDO - Lei nº 13.242, de 30/12/2015, art. 38, §4º				R\$ milhares
	PREVISÃO	RECEITAS REALIZADAS		SALDO A
RECEITAS	ATUALIZADA	No Mês	Até o Mês	REALIZAR
	(a)	(b)	(c)	(a-c)
RECEITAS CORRENTES	111.336.442	6.083.981	91.964.061	19.372.380
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	111.336.442	6.083.981	91.964.061	19.372.380
Taxas Inspeção, Controle e Fiscalização -Princ	-	53.890	223.179	-223.179
Taxas Inspeção, Controle e Fiscalização - Div At	-	1.429	3.106	-3.106
Cofins-Principal	66.932.952	5.032.730	60.283.244	6.649.708
Cofins-Multas e Juros	-	-16	0	0
Cofins-Dívida Ativa	314.466	16.899	171.939	142.527
Contrib.Social Sobre Lucro Liq.-CslI-Princ.	19.045.301	1.181.619	19.898.846	-853.546
Contrib.Social Sobre Lucro Liq.-CslI-Mul.Jur.	-	-0	0	0
Contrib.Social Sobre Lucro Liq.-CslI-Dil.At.	210.808	5.596	129.151	81.657
Contrib. Servidor Ativo Civil p/RPPS - Principal	-	4.115	10.306	-10.306
Contrib. Serv. Inat. e Pens. Civil p/RPPS - Principal	-	2.412	6.009	-6.009
Contr.p/Custeio Das Pensoes Militares-Princ.	808.250	96.387	878.853	-70.603
Contrib.p/Assist.Medico-Hospit.-Pmdf-Princ.	6.559	391	4.836	1.723
Contrib. p/Assist.Médico-Hospitalar. - CBMDF-Princ.	2.720	182	2.406	314
Contribucao Sobre A Loteria Federal-Princip.	23.742	1.648	16.291	7.451
Contribucao Sobre Loterias Esportivas-Princ.	12.701	51	2.634	10.067
Contribucao Sobre Loterias de Numeros-Princ.	1.516.232	45.590	611.729	904.503
Contribuição sobre Loteria Instantânea-Princ.	313.789	0	1	313.789
Contrib.s/Concurs.Prognost.-Mod.Fut-Principal	12.572	333	3.264	9.308
Contrib. s/Sort. Realiz. Por Ent. Filant. - Princ.	126	-0	34	92
Contribucao para o Pis/Pasep-Principal	17.442.653	800.894	9.482.498	7.960.155
Contribucao para o Pis/Pasep-Multas e Juros	-	-2	0	0
Contribucao para o Pis/Pasep-Dívida Ativa	81.784	2.747	27.656	54.128
Cota-Parte da Contribucao Sindical-Principal	178.373	2.518	208.010	-29.638
Contrib. Rel. Desped. Empreg. S/ Justa Causa - Principal	-	-1.036.482	0	0
Contrib. S/ Remun. Devida ao Trabalhador - Principal	-	-34.176	0	0
Contribucao para o Ensino Aeroviario-Princ.	54.185	-10.883	0	54.185
Contr.p/Desenv.Ensino Prof.Maritimo-Principal	48.674	-7.488	0	48.674
Contr.p/Desenv.Ensino Prof.Maritimo-Div.Ativa	-	-1	0	0
Contribucao Industrial Rural-Principal	104.467	-15.471	0	104.467
Contribucao Industrial Rural-Dívida Ativa	-	-2	0	0
Adicional à Contr.Prev. Rural - Princ.	404.066	-60.940	0	404.066
Contr.Mov.Transm.Val.Cred.Dir.Nat.Fin.-Princ.	3.822.000	4	-68	3.822.068
Contr.Mov.Transm.Val.Cred.Dir.Nat.Fin.-Div.At	-	2	114	-114
Taxas Inspeção, Controle e Fiscalização - Princ - Intra	-	3	11	-11
Contrib.Patr. De Serv. Ativo Civ. p/ RPPS - Principal - Intra	-	0	0	-0
Contribucao para o Pis/Pasep-Principal - Intra	23	1	11	12
TOTAL	111.336.442	6.083.981	91.964.061	19.372.380
Nota: Republicação incluindo taxas que sofreram incidência da DRU.				

PORTARIA Nº 495, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Aprova a 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

A SECRETÁRIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos IX, X, XIII, XXI e XXIII do art. 32 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 17 de março de 2017;

Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, resolve:

Art. 1º Aprovar a 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que deverão ser elaborados pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Parágrafo único. A 8ª edição do MDF aprovada por esta Portaria, bem como eventuais alterações e atualizações, serão disponibilizadas no endereço eletrônico <http://tesouro.gov.br/web/stn/mdf>.

Art. 2º Para os fins de estabelecimento e apuração do cumprimento das metas dos resultados primário e nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias referentes ao exercício de 2018, excepcionalmente, pode ser observada a metodologia estabelecida nos itens 03.05.00 e 03.06.00 da 7ª edição do MDF, aprovada pela Portaria STN nº 403, de 28 de junho de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2018.

Art. 4º Revoga-se, a partir de 1º de janeiro de 2018, a Portaria STN nº 403, de 28 de junho de 2016, que aprova a 7ª edição do MDF, com exceção dos itens referidos no art. 2º.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO**

PORTARIA Nº 583, DE 29 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44000.001832/06-12, sob o comando SEI nº 418007594 e juntada nº 0024604, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto do Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná e da Caixa de Assistência dos Advogados do Paraná, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 589, DE 30 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44000.003863/1994-02 sob o comando SEI nº 404370298 e juntada nº 0040806, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao convênio de adesão da empresa VITOPEL DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 03.206.039/0001-58, ao Plano de Benefícios Vitoprev, CNPB nº 2006.0045-65., administrado pela Itaú Fundo Multipatrocinado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 599, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000029/2010-18 sob o comando SEI nº 44011.002908/2017-51, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Sindicato dos Empregados Prestadores de Serviço nas áreas de Instalação e Monitoramento em Alarmes, Imagem e Rastreamento Veicular e Patrimonial no Estado de Santa Catarina, CNPJ nº 11.925.972/0001-03, na condição de instituidor do Plano Plenoprev, CNPB nº 2011.0017-65, e a entidade Sociedade de Previdência Complementar - SUL PREVIDÊNCIA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO
DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS**

PORTARIA Nº 397, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.609451/2017-79, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de VANGUARDA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ n. 42.582.049/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 23 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 398, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.609850/2017-30, resolve:

Art. 1º Aprovar seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 01.704.513/0001-46, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas assembleias gerais ordinária e extraordinárias realizadas cumulativamente em 29 de março de 2017:

I - Eleição de administradores; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Ministério da Integração Nacional**GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 289, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Altera o art. 7º da Portaria nº 270, de 10 de agosto de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art.14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, resolve:

Art. 1º O art. 7º da Portaria nº 270, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º"

I - (revogado);

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 290, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Altera o art. 7º da Portaria nº 271, de 10 de agosto de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art.14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, resolve:

Art. 1º O art. 7º da Portaria nº 271, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º"

I - (revogado);

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 291, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Altera o art. 7º da Portaria nº 272, de 10 de agosto de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art.14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, resolve:

Art. 1º O art. 7º da Portaria nº 272, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º"

I - (revogado);

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 292, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Altera o art. 3º da Portaria nº 273, de 10 de agosto de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso XIII do art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 273, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º"

I - (revogado);

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 293, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Altera o art. 3º da Portaria nº 274, de 10 de agosto de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso XX do art. 4º da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e no inciso II do art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 8.067, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 274, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º"

I - (revogado);

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 294, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Altera o art. 3º da Portaria nº 275, de 10 de agosto de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso I do § 6º do art. 10 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e na alínea "a" do inciso XIII do art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 275, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º"

I - (revogado);

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELDER BARBALHO

**SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E
DEFESA CIVIL**

PORTARIA Nº 72, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.



UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Alvarães	Inundações - 1.2.1.0.0	093	16/05/17	59051.003664/2017-24
AM	Anori	Inundações - 1.2.1.0.0	017	04/05/17	59051.003673/2017-15
BA	Dom Basílio	Seca - 1.4.1.2.0	115	31/03/17	59051.003653/2017-44
BA	Santa Brígida	Estiagem - 1.4.1.1.0	233	10/05/17	59051.003670/2017-81

MT	Comodoro	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	025	02/05/17	59051.003579/2017-66
PA	Oriximiná	Inundações - 1.2.1.0.0	162	18/05/17	59051.003646/2017-42

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 445, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Revoga a Portaria nº 611, de 13 de junho de 2016, que suspende delegações de competência no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e IV, da Constituição; o Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e a Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 611, de 13 de junho de 2016, que suspende as delegações de competência relativas à celebração de contratos, convênios e instrumentos congêneres, a nomeação de servidores, a autorização de repasses de quaisquer valores não contratados, a realização de despesas com diárias e passagens, e a realização de eventos, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Revogam-se, também, a Portaria nº 1.387, de 20 de dezembro de 2016 e a Portaria nº 266, de 22 de março de 2017, que prorrogam o prazo de vigência da Portaria nº 611, de 13 de junho de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO LORENA JARDIM

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 141 REALIZADA EM 6 DE JUNHO DE 2017

Dia: 06.06.2017
Hora: 11h06
Presidente Interino: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo
Secretário do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira
Foi distribuído pelo sistema de sorteio o seguinte feito.
A distribuição é realizada em blocos de modo que os processos sejam sorteados aos Conselheiros excluindo-se os nomes dos sorteados anteriormente. Assim, a distribuição iniciará sem o nome do Conselheiro João Paulo de Resende, que no último bloco de sorteio - na 140ª Sessão Ordinária de Distribuição - foi o relator sorteado.
Ato de Concentração nº 08700.002699/2017-13
Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito
Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO
Presidente do Conselho Interino

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.422, DE 11 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/27806 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FREC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 04.409.590/0001-61 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.469, DE 15 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21616 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0577-23 para atuar em Sergipe com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 915/2017 (CNPJ nº 33.000.167/0577-23) e nº 1095/2017 (CNPJ nº 33.000.167/1123-33).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.503, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/19872 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa G.S.I - GESTAO DE SEGURANÇA INTEGRADA - VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 14.534.490/0002-00, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
14 (quatorze) Revólveres calibre 38
228 (duzentas e vinte e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.534, DE 17 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21943 - DPF/CAC/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ONSEG SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 83.411.025/0079-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 984/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.593, DE 18 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18012 - DPF/FIG/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATAQUE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 07.201.112/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1152/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.684, DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/30563 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0006-37, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Ceará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.711, DE 24 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/31682 - DPF/STS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIPAR CARBOCLORO S.A., CNPJ nº 33.958.695/0006-82 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.737, DE 25 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/26195 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO SHOPPING FREI CANECA, CNPJ nº 11.384.227/0001-02 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.753, DE 25 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23272 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HOTEIS OTHON S/A, CNPJ nº 33.200.049/0001-47 para atuar no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.776, DE 26 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/30414 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORMAV CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA , CNPJ nº 04.536.735/0001-95, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Carabinas calibre 38
14 (quatorze) Espingardas calibre 12
15 (quinze) Pistolas calibre .380
28 (vinte e oito) Revólveres calibre 38
14377 (quatorze mil e trezentas e setenta e sete) Munições calibre .380
2774 (duas mil e setecentas e setenta e quatro) Munições calibre 12
200000 (duzentas mil) Munições calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1600 (uma mil e seiscentas) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico
65 (sessenta e cinco) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.
130 (cento e trinta) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
15 (quinze) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo
15 (quinze) Armas de choque elétrico de contato direto
15 (quinze) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
130 (cento e trinta) Granadas fumígenas de sinalização
60 (sessenta) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemongrass e gengibre), de até 70g
10 (dez) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)
10 (dez) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos

1600 (uma mil e seiscentas) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.784, DE 29 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22419 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CONDOMÍNIO MORADA DOS EXECUTIVOS FAZENDA SÃO JOAQUIM, CNPJ nº 49.597.487/0001-20, para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.790, DE 29 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/29509 - DPF/BRU/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESPAÇO PACEM-FORMAÇÃO E TREINAMENTO ESPECIALIZADO PARA PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 11.555.990/0001-40, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
2 (dois) Revólveres calibre 38
10000 (dez mil) Espoletas calibre .380
10000 (dez mil) Espoletas calibre 38
5184 (cinco mil e cento e oitenta e quatro) Gramas de pólvora
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.820, DE 30 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24882 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SARAIVA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.359.749/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1246/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.844, DE 31 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/33728 - DPF/JFA/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ATTALLA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA-ME, CNPJ nº 21.309.767/0001-77, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
90 (noventa) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.848, DE 31 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23416 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEAL - SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI EPP, CNPJ nº 03.949.685/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1216/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.853, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/26274 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACTION SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.287.268/0001-60, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
9 (nove) Revólveres calibre 38
288 (duzentas e oitenta e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.861, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12957 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RENAFORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 00.957.525/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar na Bahia com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 584/2017 (CNPJ nº 00.957.525/0001-10) e nº 585/2017 (CNPJ nº 00.957.525/0002-09).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.863, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/33516 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACALANTIS CURSOS DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 19.264.204/0001-68, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
1 (uma) Pistola calibre .380

Da empresa cedente FEROLI ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.508.084/0001-02:

1 (uma) Munição calibre 38
1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1500 (uma mil e quinhentas) Munições calibre .380
3258 (três mil e duzentas e cinquenta e oito) Munições calibre 12

50000 (cinquenta mil) Espoletas calibre 38
50000 (cinquenta mil) Projéteis calibre 38
10000 (dez mil) Espoletas calibre .380
10000 (dez mil) Projéteis calibre .380

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.872, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18835 - DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.282.615/0002-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1291/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.875, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28325 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa K2 CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 24.188.570/0001-15, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
2 (duas) Espingardas calibre 12
10 (dez) Pistolas calibre .380
2100 (duas mil e cem) Munições calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

5 (cinco) Armas de choque elétrico de contato direto
5 (cinco) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

5 (cinco) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
5 (cinco) Granadas fumígenas de sinalização
50 (cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto

50 (cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico
15 (quinze) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)

5 (cinco) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo
5 (cinco) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos

10 (dez) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.890, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/20931 - DPF/ARU/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AVILA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI-EPP, CNPJ nº 21.250.347/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1278/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.536 DE 26 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 18027/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a NORDESUL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.770.484/0001-01, sediada no Ceará, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso V PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §1 E 3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/53954.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 4.559 DE 26 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 18068/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.497.401/0001-97, sediada no Distrito Federal, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/58879.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.858, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08240.006152/2017-51 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Cancelar a Autorização concedida, para exercer as atividades de TRANSPORTE DE VALORES, ESCOLTA ARMADA e SEGURANÇA PESSOAL, à empresa SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ/MF nº 12.066.015/0011-03, localizada no Estado do AMAZONAS.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA



SECRETARIA NACIONAL
DE JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS DA CHEFE

Despacho nº 12/2017/DPM_Alteracao_de_Assent/DPM/DEMIG/SNJ
Assunto: Deferimento
Processo: 08390004188201515
Interessado: MAMADOU SAIDOU
Despacho do Analista:

Cuida-se de pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor do nacional guineana MAMADOU SAIDOU, por meio da qual pretende seja retificado o nome constante no seu registro.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, estando a retificação pretendida fundamentada no artigo 43 da Lei 6.815/80, por que submeto-os à consideração de Vossa Senhoria, sugerindo, salvo melhor juízo, o deferimento do pleito, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de MAMADOU SAIDOU para MAMADOU SAIDOU DIALLO.

Despacho da Chefe da Divisão de Processos Migratórios:
Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, bem assim restar comprovada a necessidade da pretendida retificação, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, defiro o presente pedido, a fim de que seja alterado o nome do interessado constante do respectivo Registro, na forma requerida.

Despacho nº 16/2017/DPM_Alteracao_de_Assent/DPM/DEMIG/SNJ
Assunto: Deferimento
Processo: 08000.021649/2015-61
Interessado: MARCIO ELIZANDRO BERNARDO GUIMARÃES
Despacho do Analista:

Cuida-se de pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor do nacional angolano MARCIO ELIZANDRO BERNARDO GUIMARÃES, por meio da qual pretende seja retificado o nome do seu genitor constante no seu registro.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, estando a retificação pretendida fundamentada no artigo 43 da Lei 6.815/80, por que submeto-os à consideração de Vossa Senhoria, sugerindo, salvo melhor juízo, o deferimento do pleito, a fim de que seja alterado o nome do seu genitor constante do seu registro, passando de CLAUDIO ARMANDO DOS SANTOS para LUIS PEDRO ALMEIDA GUIMARÃES, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União em 15 de fevereiro de 2013, Seção 1, página 36.

Despacho da Chefe da Divisão de Processos Migratórios:
Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, bem assim restar comprovada a necessidade da pretendida retificação, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, defiro o presente pedido, a fim de que seja alterado o nome do genitor do interessado constante do respectivo Registro, na forma requerida.

Despacho nº 14/2017/DPM_Alteracao_de_Assent/DPM/DEMIG/SNJ
Assunto: Deferimento
Processo: 08457011203201306
Interessado: SUBHI ODEH MAHMUD QARQAT
Despacho do Analista:

Cuida-se de pedido de Averbação da Nacionalidade formulado em favor do nacional jordaniano SUBHI ODEH MAHMUD QARQAT, por meio da qual pretende seja retificada a nacionalidade constante no seu registro.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, estando a retificação pretendida fundamentada no artigo 43 da Lei 6.815/80, por que submeto-os à consideração de Vossa Senhoria, sugerindo, salvo melhor juízo, o deferimento do pleito, a fim de que seja alterada a nacionalidade constante do seu registro, passando de JORDANIANA para PALESTINA.

Despacho da Chefe da Divisão de Processos Migratórios:
Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, bem assim restar comprovada a necessidade da pretendida retificação, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, defiro o presente pedido, a fim de que seja alterada a nacionalidade do interessado constante do respectivo Registro, na forma requerida.

DECLARA que a grafia do nome da genitora de HUANG JUNRU, incluído na Portaria Naturalização nº 303, de 16 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2016, é WU LUYI e não como constou. Processo: 08000.032166/2017-53

CERTIFICO que, JOAQUINA NAZARÉ RODRIGUES COUVEIA, incluída na Portaria de Naturalização nº 131, de 25 de fevereiro de 1983, passou a assinar JOAQUINA NAZARÉ RODRIGUES COUVEIA ROSSI por haver contraído matrimônio com ARNALDO ROSSI, aos 15 de outubro de 1983, conforme Certidão de casamento passada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede, Município e Comarca de São Caetano do Sul-SP, Estado de São Paulo, registrada no livro nº 45, fls. 183, sob. nº. 13248. Processo nº 08000.008833/2017-87

DECLARA que, MARIA DE JESUS ALVES MOREIRA, incluída na Portaria de Naturalização nº 550, de 30 de dezembro de 1968, passou a assinar MARIA DE JESUS MOREIRA ALVES, por haver contraído matrimônio com TEÓFILO GOMES ALVES, em 08 de maio de 1971, conforme certidão de casamento expedida pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito - Santana, Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo, registrada no livro nº 127, folhas 151, sob nº 37686. Processo nº 08000.003536/2017-45

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 95, DE 6 DE JUNHO DE 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Novela: A FORÇA DO QUERER (Brasil - 2017)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Glória Perez
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Romance
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas
Processo: 08000.013659/2017-94
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: BORBOLETA NEGRA (BLACK BUTTERFLY, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Ambi Pictures
Diretor(es): Brian Goodman
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFÓRNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama/Suspense
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.030605/2017-93
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SOB CUSTÓDIA (+ ADICIONAIS) (CUSTODY, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Vioda Davis/Jeff Elliot/Chad Moore/Gregory P. Shockro/Jlius Tennon
Diretor(es): James Lapine
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES DO BRASIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.030617/2017-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A ERA DA ESCURIDÃO (THE AGE OF SHADOWS, Coreia do Sul - 2016)
Produtor(es): Grimm Pictures
Diretor(es): Jee Woon Kim
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFÓRNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama/Ação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência
Processo: 08000.032121/2017-89
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: LOUCOS E PERIGOSOS (ONCE UPON A TIME IN VENICE, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Mark Cullen/Robb Cullen/Nicolas Chartier
Diretor(es): Mark Cullen/Robb Cullen
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Comédia/Ação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas , Violência e Nudez
Processo: 08000.032124/2017-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: EM RITMO DE FUGA (BABY DRIVER, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): James Biddle
Diretor(es): Edgar Wright
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Ação/Policial
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.032445/2017-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A LUTA POR UM IDEAL (WON'T BACK DOWN, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Daniel Barnz
Diretor(es): Daniel Barz
Distribuidor(es): DISNEY - BUENA VISTA INTERNATIONAL, INC.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08000.041407/2016-74
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: A TERRA VERMELHA (Argentina / Brasil - 2015)
Produtor(es): Entre Chein Et Loup
Diretor(es): Diego Martinez Vignatti
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000564/2017-21
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Conjunto de Episódios: A VELHA HISTÓRIA DO MEU AMIGO NOVO (Brasil - 2016)
Episódio(s): 04 AO 09
Produtor(es): GusGus Cinema
Diretor(es): Gustavo Spolidoro ME
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000577/2017-09
Requerente: PÂMELA HAUBER

Conjunto de Episódios: NINO: VIAGEM AO CONHECIMENTO (Brasil - 2016/2017)
Episódio(s): 04 ao 09
Produtor(es): Ronaldo Zenobio Darwich
Diretor(es): Ronaldo Zenobio Darwich
Distribuidor(es): ANCINE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Aventura/Infantil
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000580/2017-14
Requerente: Z1 PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA

Trailer: MULHER DO PAI (Brasil - 2016)
Produtor(es): Aletéia Selonk/Cristiane Oliveira/Diego Fernández
Diretor(es): Cristiane Pinto de Oliveira
Distribuidor(es): VITRINE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000619/2017-01
Requerente: VITRINE FILMES LTDA

Trailer: GAROTO FANTASMA (PHANTOM BOY, Bélgica / França - 2015)
Produtor(es): Folimage
Diretor(es): Diego Martinez Vignatti
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: Livre
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.000686/2017-18
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Episódio: VAMOS ACABAR COM O MONSTRO (EP. 1 - BULLYING) (Brasil - 2016)
Episódio: 01
Título da Série: VAMOS ACABAR COM O MONSTRO
Produtor(es): Gravidade Zero Produtora
Diretor(es): Ricardo Makoto/Thiago Rosas
Classificação Pretendida: Não Informado
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000688/2017-15
Requerente: GRAVIDADE ZERO PRODUTORA COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

Episódio: VAMOS ACABAR COM O MONSTRO (EP. 2 - PRECONCEITO) (Brasil - 2016)
Episódio: 2
Título da Série: VAMOS ACABAR COM O MONSTRO
Produtor(es): Gravidade Zero Produtora
Diretor(es): Ricardo Makoto/Thiago Rosas
Classificação Pretendida: Não Informado
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000690/2017-86
Requerente: GRAVIDADE ZERO PRODUTORA COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

Episódio: VAMOS ACABAR COM O MONSTRO (EP. 3 - MUDANÇA CLIMÁTICA) (Brasil - 2016)
Episódio: 3
Título da Série: VAMOS ACABAR COM O MONSTRO
Produtor(es): Gravidade Zero Produtora
Diretor(es): Ricardo Makoto/Thiago Rosas
Classificação Pretendida: Não Informado
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000691/2017-21
Requerente: GRAVIDADE ZERO PRODUTORA COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

Episódio: VAMOS ACABAR COM O MONSTRO (EP. 4 - LIXO) (Brasil - 2016)
Episódio: 4
Título da Série: VAMOS ACABAR COM O MONSTRO
Produtor(es): Gravidade Zero Produtora
Diretor(es): Ricardo Makoto/Thiago Rosas

Classificação Pretendida: Não Informado
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000692/2017-75
Requerente: GRAVIDADE ZERO PRODUTORA COMUNICAÇÃO E TEC-NOLOGIA LTDA.

Episódio: VAMOS ACABAR COM O MONSTRO (EP. 5 - CRISE ECONÔMICA) (Brasil - 2016)
Episódio: 5
Título da Série: VAMOS ACABAR COM O MONSTRO
Produtor(es): Gravidade Zero Produtora
Diretor(es): Ricardo Makoto/Thiago Rosas
Classificação Pretendida: Não Informado
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000693/2017-10
Requerente: GRAVIDADE ZERO PRODUTORA COMUNICAÇÃO E TEC-NOLOGIA LTDA.

Episódio: VAMOS ACABAR COM O MONSTRO (EP. 6 - OBESIDADE) (Brasil - 2016)
Episódio: 6
Título da Série: VAMOS ACABAR COM O MONSTRO
Produtor(es): Gravidade Zero Produtora
Diretor(es): Ricardo Makoto/Thiago Rosas
Classificação Pretendida: Não Informado
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000694/2017-64
Requerente: GRAVIDADE ZERO PRODUTORA COMUNICAÇÃO E TEC-NOLOGIA LTDA.

Episódio: VAMOS ACABAR COM O MONSTRO (EP. 7 - ÁGUA) (Brasil - 2016)
Episódio: 7
Título da Série: VAMOS ACABAR COM O MONSTRO
Produtor(es): Gravidade Zero Produtora
Diretor(es): Ricardo Makoto/Thiago Rosas
Classificação Pretendida: Não Informado
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000687/2017-62
Requerente: GRAVIDADE ZERO PRODUTORA COMUNICAÇÃO E TEC-NOLOGIA LTDA.

Episódio: VAMOS ACABAR COM O MONSTRO (EP. 8 - VÍCIO DIGITAL) (Brasil - 2016)
Episódio: 8
Título da Série: VAMOS ACABAR COM O MONSTRO
Produtor(es): Gravidade Zero Produtora
Diretor(es): Ricardo Makoto/Thiago Rosas
Classificação Pretendida: Não Informado
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000689/2017-51
Requerente: GRAVIDADE ZERO PRODUTORA COMUNICAÇÃO E TEC-NOLOGIA LTDA.

Episódio: VAMOS ACABAR COM O MONSTRO (EP. 9 - DENGUE) (Brasil - 2016)
Episódio: 9
Título da Série: VAMOS ACABAR COM O MONSTRO
Produtor(es): Gravidade Zero Produtora
Diretor(es): Ricardo Makoto/Thiago Rosas
Classificação Pretendida: Não Informado
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000696/2017-53
Requerente: GRAVIDADE ZERO PRODUTORA COMUNICAÇÃO E TEC-NOLOGIA LTDA.

Episódio: VAMOS ACABAR COM O MONSTRO (EP. 10 - DROGAS) (Brasil - 2016)
Episódio: 10
Título da Série: VAMOS ACABAR COM O MONSTRO
Produtor(es): Gravidade Zero Produtora
Diretor(es): Ricardo Makoto/Thiago Rosas
Classificação Pretendida: Não Informado
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas
Processo: 08017.000697/2017-06
Requerente: GRAVIDADE ZERO PRODUTORA COMUNICAÇÃO E TEC-NOLOGIA LTDA.

Episódio: VAMOS ACABAR COM O MONSTRO (EP. 11 - CIGARRO) (Brasil - 2016)
Episódio: 11
Título da Série: VAMOS ACABAR COM O MONSTRO
Produtor(es): Gravidade Zero Produtora
Diretor(es): Ricardo Makoto/Thiago Rosas
Classificação Pretendida: Não Informado
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas
Processo: 08017.000698/2017-42
Requerente: GRAVIDADE ZERO PRODUTORA COMUNICAÇÃO E TEC-NOLOGIA LTDA.

Episódio: VAMOS ACABAR COM O MONSTRO (EP. 12 - CONSUMISMO) (Brasil - 2016)
Episódio: 12
Título da Série: VAMOS ACABAR COM O MONSTRO
Produtor(es): Gravidade Zero Produtora
Diretor(es): Ricardo Makoto/Thiago Rosas
Classificação Pretendida: Não Informado
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000699/2017-97
Requerente: GRAVIDADE ZERO PRODUTORA COMUNICAÇÃO E TEC-NOLOGIA LTDA.

Episódio: VAMOS ACABAR COM O MONSTRO (EP. 13 - CORRUPÇÃO) (Brasil - 2016)
Episódio: 13
Título da Série: VAMOS ACABAR COM O MONSTRO
Produtor(es): Gravidade Zero Produtora
Diretor(es): Ricardo Makoto/Thiago Rosas
Classificação Pretendida: Não Informado
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000700/2017-83
Requerente: GRAVIDADE ZERO PRODUTORA COMUNICAÇÃO E TEC-NOLOGIA LTDA.

ALESSANDRA XAVIER NUNES

DESPACHO DO DIRETOR

Em 5 de junho de 2017

Nº 175 - Processo nº 08000.029381/2017-77. Interessado: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ATLETISMO, CNPJ: 29.983.798/0001-10. Assunto: Recurso Administrativo, Decisão: conhecimento do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do PARECER nº 170/2017/DIAD/DPJUS/SNJ, cujas razões de fato e de direito passam a integrar a presente decisão.

JORGE DA SILVA

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.501, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, IX e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 61, 3 de fevereiro de 2016, considerando o art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; considerando o Laudo de Análise Fiscal (inicial) nº 62.1P.0/2017, emitido pelo Laboratório de Saúde Pública "Dr. Giovanni Cysneiros", LACEN-GO, que apresentou resultado insatisfatório quanto ao ensaio de dissolução para o lote 6562015 (validade 11/2018) do medicamento HIDROCLOROTIAZIDA comprimido, 50 mg, da empresa Laboratório Teuto Brasileiro S/A, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a interdição cautelar do lote 6562015 do medicamento HIDROCLOROTIAZIDA (validade 11/2018) comprimido, 50 mg, da empresa Laboratório Teuto Brasileiro S/A (CNPJ 17.159.229/0001-76).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.502, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, IX e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 61, 3 de fevereiro de 2016; considerando a publicação da Resolução RE nº 1.048 de 19/04/2017, publicada no D.O.U. nº 76 de 20 de abril de 2017, Seção 1, que determinou a proibição da divulgação, comercialização pela empresa S.V.C LASER COMERCIAL LTDA, CNPJ:73.091.936/0001-49 no site <http://www.impressaodicom.com.br>, localizada na Rua Jacira nº 321, Jardim Macedo, Ribeirão Preto- SP, de impressora para impressões de diagnósticos médicos por imagens, por não possuir Autorização de Funcionamento - AFE emitida por essa Agência; considerando o deferimento da medida liminar na ação ordinária nº. 5001009-21.2017.4.03.6102 da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto ajuizada pela empresa SVC Laser Comercial Ltda, resolve:

Art. 1º Suspende os efeitos da Resolução RE nº 1.048 de 19/04/2017, publicada no D.O.U. nº 76 de 20 de abril de 2017, Seção 1, fls. 55, até decisão final ou em contrário nos autos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.503, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 47, IX e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 61, de 03 de fevereiro de 2016 e,

considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da fabricação e comercialização do produto saneante, sem registro ou notificação na Anvisa, GEL FORMICIDA KOMBATE pela empresa Kombate Saude Ambiental Ltda - EPP, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto GEL FORMICIDA KOMBATE fabricado por Kombate Saude Ambiental Ltda - EPP (CNPJ 02.375.759/0001-84), localizada na Rod PRT 487 km 44,3, Gleba 5 Santo Antonio, MANOEL RIBAS - PR.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA BARBOSA DA SILVA JR.

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 6 de junho de 2017

Nº 37 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 37, § 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e no art. 10, § 5º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, NÃO RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO o recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

Empresa: LFB HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA LTDA.
CNPJ: 07.207.572/0001-95
Processo: 25351.081687/2016-10
Expediente do recurso: 983249/17-1

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 884, DE 6 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP 011/2017, realizada em 09 de maio de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: NOVA FÓRMULA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 05.281.479/0001-03
Processo: 25351.260988/2013-50
Expediente do Recurso: 0516859/13-7
Parecer: 026/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: BEAUFOUR IPSEN FARMACÊUTICA
CNPJ: 07.718.721/0001-80
Processo: 25351.246261/2015-17
Expediente do Recurso: 2179019/16-1
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DO RELATOR QUE ACATA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA RECORRENTE.
Empresa: ARCEPATOS DISTRIBUIDORA LTDA.
CNPJ: 12.461.122/0001-64
Processo: 25351.351573/2016-49
Expediente do Recurso: 2419429/16-3
Parecer: 003/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: FAST MEDICAL COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA.-EPP
CNPJ: 06.988.101/0001-07
Processo: 25351.367503/2016-16
Expediente do Recurso: 2445104/16-6
Parecer: 411/2016 - COARE/DIMON



Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: MED - SURGERY HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 00.735.260/0001-05
Processo: 25351.464654/2016-01
Expediente do Recurso: 2552170/16-5
Parecer: 008/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: MED - SURGERY HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 00.735.260/0001-05
Processo: 25351.464637/2016-08
Expediente do Recurso: 2552176/16-4
Parecer: 007/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: ANGIOMEDIAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS
CNPJ: 09.238.340/0003-91
Processo: 25351.467092/2014-51
Expediente do Recurso: 2601116/16-6
Parecer: 001/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: GLOBALMED COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
CNPJ: 24.191.943/0001-07
Processo: 25351.486197/2016-01
Expediente do Recurso: 2657483/16-0
Parecer: 094/2017 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

ARESTO Nº 885, DE 6 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 004/2017 realizada em 14/02/2017 e ROP 009/2017 realizada em 18/04/2017, respectivamente, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Mantovani Industria Química Ltda
CNPJ: 77.671.147/0001-38
Processo nº.: 25351-118522/2016-02
Expedientes n.ºs.: 2196959/16-1;
2196963/16-9;
2292297/16-1.
Gesam
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento aos recursos, acompanhando a posição do relator que acata os pareceres 68/2016 e 069/2015 - Corec/Gesam e NÃO CONHECER provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 070/2015 - Corec/Gesam.

ARESTO Nº 886, DE 6 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 012 realizada em 23 de maio de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: INDÚSTRIAS RAYMOUND’S LTDA
CNPJ: 03.886.705/0001-46
Processos nº.: 25351.503144/2015-26
Expediente nº: 1245283/16-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 024/2017 - CRCOS/GECOS/DSNVs.
Recorrente: EPITEC INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA
CNPJ: 05.977.008/0001-26
Processos nº.: 25351.774402/2014-14
Expediente nº: 2424021/16-0

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 023/2017 - CRCOS/GECOS/DSNVs.

ARESTO Nº 887, DE 6 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 010/2017, 011/2017 e 012/2017 realizadas em 25/04/2017, 09/05/2017 e 23/05/2017 respectivamente, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

1.
Empresa: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda
Medicamento: valproato de sódio
Processo nº: 25351.748280/2013-03
Expediente nº: 0954645/15-6
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 157/2017-Corec/GGMED.
2.
Empresa: Ems Sigma Pharma Ltda
Medicamento: Venforin (cloridrato de venlafaxina)
Processo nº: 25351.442979/2007-15
Expediente nº: 0853836/15-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 149/2017-Corec/GGMED.
3.
Empresa: GlaxoSmithKline Brasil Ltda.
Medicamento: Dualtina XR (cloridrato de venlafaxina)
Processo nº: 25351.003425/2010-11
Expediente nº: 0560599/12-7
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 028/2016-Corec/GGMED.
4.
Empresa: Idenix Pharmaceuticals, Inc e Universita Degli Studi Di Cagliari
Processo: 25351.309410/2014-32
Expediente: 1202913/16-1
PI: 0111127-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 110/2017-Corec.
5.
Empresa: Orient Mix Fitoterápicos do Brasil Ltda.
Medicamento: Própolis Orient (própolis extrato seco)
Processo nº: 25000.029861/99-96
Expediente nº: 0623912/14-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por exaurimento da finalidade, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 140/2017-Corec/GGMED.
6.
Empresa: Orient Mix Fitoterápicos do Brasil Ltda.
Medicamento: Própolis Orient (própolis extrato seco)
Processo nº: 25000.029861/99-96
Expediente nº: 1124116/15-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por exaurimento da esfera administrativa, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 141/2017-Corec/GGMED.
7.
Empresa: Laboratorio Pernambucano Ltda
Medicamento: Sanativo (Piptadenia Colubrina + Schinus Terebinthifolius + Physalis Angulata + Cereus Peruvianus)
Processo nº: 25351.049797/2006-98
Expediente nº: 0242878/12-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 172/2016-Corec/GGMED.
8.
Empresa: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
Medicamento: Gincolin (Ginkgo Biloba L.)
Processo nº: 25000.006907/96-83
Expediente nº: 0346246/12-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 192/2016-Corec/GGMED.
9.
Empresa: Sanval Comércio e Indústria Ltda.
Medicamento: Bactrisan (sulfametoxazol + trimetoprima)
Processo nº: 25001.004921/82
Expediente nº: 0293370/13-5

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 083/2017-Corec/GGMED.
10.
Empresa: Sun Farmacêutica do Brasil Ltda
Medicamento: Zorest (hemitartrato de zolpidem)
Processo nº: 25351.183838/2013-55
Expediente nº: 0788390/15-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 152/2017-Corec/GGMED.
11.
Empresa: Sun Farmacêutica do Brasil Ltda
Medicamento: hemitartrato de zolpidem
Processo nº: 25351.140408/2013-06
Expediente nº: 0788823/15-6
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 151/2017-Corec/GGMED.
12.
Empresa: Xencor Inc.
Processo: 25351.059920/2014-15
Expediente: 1725221/16-1
PI: 0314814-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 109/2017-Corec.
13.
Empresa: Zodiac Produtos Farmacêuticos S. A.
Medicamento: trometamol cetorolaco
Processo nº: 25351.448877/2011-51
Expediente nº: 0838277/13-8
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, com retorno à Área Técnica, nos termos do voto do relator - Voto do Diretor 010/2017 - DSNVS, que acata o parecer 086/2017-Corec/COREC.
14.
Empresa: Zodiac Produtos Farmacêuticos S. A.
Medicamento: Dolgenal (trometamol cetorolaco)
Processo nº: 25351.233411/2011-96
Expediente nº: 0838305/13-7
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, com retorno à Área Técnica, nos termos do voto do relator - Voto do Diretor 010/2017 - DSNVS, que acata o parecer 091/2017-Corec/COREC.

ARESTO Nº 888, DE 6 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP 011/2017, realizada em 09 de maio de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008 e a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 205, de 15 de julho de 2005, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda
CNPJ: 04.041.933/0001-88
Processo nº.: 25351.423376/2013-01
Expediente nº.: 1442402/16-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 044/2017 - CRTPS/Diare.
Recorrente: Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda
CNPJ: 04.041.933/0001-88
Processo nº.: 25351.423415/2013-79
Expediente nº.: 1442411/16-8
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 045/2017 - CRTPS/Diare.
Recorrente: Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda
CNPJ: 04.041.933/0001-88
Processo nº.: 25351.419714/2013-87
Expediente nº.: 1442423/16-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 046/2017 - CRTPS/Diare.
Recorrente: Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda
CNPJ: 04.041.933/0001-88
Processo nº.: 25351.449465/2013-41
Expediente nº.: 1442436/16-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso sem julgamento do mérito por expressa desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 047/2017 - CRTPS/Diare.

Recorrente: Assut Europe Latino America Importação e Exportação Ltda.
CNPJ: 07.032.636/0001-64
Processo nº.: 25351.592751/2013-11
Expediente nº.: 0003915/15-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 241/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Angiomed Importação e Exportação Ltda
CNPJ: 02.699.256/0001-64
Processo nº.: 25351.736338/2013-41
Expediente nº.: 0170760/14-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por perda do objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 251/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Mip Brasil Industria e Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda
CNPJ: 14.626.301/0001-30
Processo nº.: 25351.496790/2014-37
Expediente nº.: 0949995/14-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 162/2016 - CRTPS/Direg.

ARESTO Nº 889, DE 6 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 011 realizada em 09 de maio de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: INDÚSTRIAS RAYMOUND'S LTDA
CNPJ: 03.886.705/0001-46
Processos nº.: 25351.503131/2015-27
Expediente nº.: 1245256/16-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 004/2017 - CRCOS/DSNVs.
Recorrente: FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA
CNPJ: 74.036.112/0001-39
Processos nº.: 25351.528191/2015-14
Expediente nº.: 1260713/16-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 006/2017 - CRCOS/DSNVs.

CONSULTA PÚBLICA Nº 344, DE 6 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 30 de maio de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da Proposta de Instrução Normativa para definição das especificações tecnológicas necessárias à operacionalização do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos - SNCM, conforme previsto no art. 17 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 157, de 11 de maio de 2017, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=32283.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Diretoria de Gestão Institucional - DIGES, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.048778/2012-10
Assunto: Proposta de Instrução Normativa para definição das especificações tecnológicas necessárias à operacionalização do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos - SNCM, conforme previsto no art. 17 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 157, de 11 de maio de 2017.
Agenda Regulatória 2015-2016: Não é tema da Agenda
Regime de Tramitação: Comum
Área responsável: Diretoria de Gestão Institucional - DIGES
Relator: Jarbas Barbosa da Silva Júnior

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 6 de junho de 2017

Nº 38 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o disposto no art. 53, II, IX, §§ 1º, 3º e 4º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e conforme deliberado em reunião realizada em 21 de fevereiro e 23 de maio de 2017, resolve aprovar a distribuição de relatoria das propostas regulatórias classificadas como Atualizações Periódicas, nos termos do Anexo, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANEXO

Agenda Regulatória 2015-2016: Não é tema
Assunto: Fármacos candidatos à bioisenção
Área responsável: Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos - GGMED
Diretor relator: Fernando Mendes Garcia Neto
Agenda Regulatória 2015-2016: Não é tema
Assunto: Indicações da talidomida
Área responsável: Gerência-Geral de Monitoramento de Produtos sujeitos à Vigilância Sanitária - GGMON
Diretor relator: Fernando Mendes Garcia Neto
Agenda Regulatória 2015-2016: Não é tema
Assunto: Substâncias conservantes autorizadas para uso em produtos saneantes
Área responsável: Gerência de Saneantes - GESAN
Diretor relator: Jarbas Barbosa da Silva Júnior
Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 1.7
Assunto: Lista geral harmonizada de aditivos alimentares e suas classes funcionais
Área responsável: Gerência-Geral de Alimentos - GGALI
Diretor relator: Fernando Mendes Garcia Neto
Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 16.1
Assunto: Atualização da Farmacopeia Brasileira, de seus Compêndios e Produtos
Área responsável: Coordenação da Farmacopeia - COFAR
Diretor relator: Jarbas Barbosa da Silva Júnior
Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 16.1
Assunto: Atualização da Denominações Comuns Brasileiras
Área responsável: Coordenação da Farmacopeia - COFAR
Diretor relator: William Dib
Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 48.2
Assunto: Revisão da lista de Normas Técnicas, cujos parâmetros devem ser adotados para a certificação de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC), dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária
Área responsável: Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde - GGTPS
Diretor relator: William Dib
Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 73.1
Assunto: Atualização da Lista de Antimicrobianos Sujeitos ao Controle Estabelecido pela RDC nº 20/2011
Área responsável: Gerência-Geral de Monitoramento de Produtos sujeitos à Vigilância Sanitária - GGMON
Diretor relator: Renato Alencar Porto
Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 73.2
Assunto: Atualização das Substâncias Sujeitas a Controle Especial (Anexo I da Portaria nº 344/1998 e atualizações)
Área responsável: Gerência-Geral de Monitoramento de Produtos sujeitos à Vigilância Sanitária - GGMON
Diretor relator: Renato Alencar Porto

Nº 39 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no art. 53, II, IX, §§ 1º, 3º e 4º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve aprovar a redistribuição de relatoria de propostas de atuação regulatória da Agência, nos termos do Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 23 de maio de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANEXO

Agenda Regulatória 2015-2016: Não é tema
Assunto: Proposta de autorização de uso, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), dos imunossuppressores tacrolimo, sirolimo e everolimo para indicações distintas das aprovadas no registro, nos termos do art. 21 do Decreto nº 8.077/2013.
Área responsável: Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos - GGMED
Diretor relator: Renato Alencar Porto
Agenda Regulatória 2015-2016: Não é tema
Assunto: Materiais de uso em saúde fabricados sob medida.
Área responsável: Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde - GGTPS
Diretor relator: Fernando Mendes Garcia Neto
Agenda Regulatória 2015-2016: 14.1
Assunto: Atualização dos Requisitos Técnicos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.
Área responsável: Gerência de Cosméticos - GECOS
Diretor relator: Fernando Mendes Garcia Neto
Agenda Regulatória 2015-2016: 14.5
Assunto: Renovação do registro de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes.
Área responsável: Gerência de Cosméticos - GECOS
Diretor relator: Fernando Mendes Garcia Neto
Agenda Regulatória 2015-2016: Não é tema
Assunto: Alteração de rotulagem de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.
Área responsável: Gerência de Cosméticos - GECOS
Diretor relator: Jarbas Barbosa da Silva Júnior
Agenda Regulatória 2015-2016: 23.1
Assunto: Credenciamento de Laboratórios Analíticos de Interesse da Vigilância Sanitária.
Área responsável: Gerência de Laboratórios Analíticos - GELAS
Diretor relator: William Dib
Agenda Regulatória 2015-2016: 21.1 e 22.1
Assunto: Guia que recomenda requisitos técnicos para Coleta, transporte, acondicionamento, recepção, fracionamento e destinação de amostras de produtos e Serviços sob o regime da vigilância sanitária para análises laboratoriais.
Área responsável: Gerência de Laboratórios Analíticos - GELAS
Diretor relator: Jarbas Barbosa da Silva Júnior
Agenda Regulatória 2015-2016: 55.8
Assunto: Modelo Regulatório para saneantes cuja conceituação e classificação possam ter semelhança com os agrotóxicos.
Área responsável: Gerência de Saneantes - GESAN
Diretor relator: Renato Alencar Porto
Agenda Regulatória 2015-2016: 55.6
Assunto: Estabelece requisitos técnicos e operacionais para fins de regularização de produtos saneantes de risco 2, com a unificação das RDCs nºs 42/09 e 59/10.
Área responsável: Gerência de Saneantes - GESAN
Diretor relator: Jarbas Barbosa da Silva Júnior
Agenda Regulatória 2015-2016: 55.7
Assunto: Renovação do Registro de Produtos Saneantes.
Área responsável: Gerência de Saneantes - GESAN
Diretor relator: Renato Alencar Porto
Agenda Regulatória 2015-2016: 55.8
Assunto: Proposta de Iniciativa sobre Regulamento Técnico para produtos saneantes utilizados em jardinagem.
Área responsável: Gerência de Saneantes - GESAN
Diretor relator: Renato Alencar Porto
Agenda Regulatória 2015-2016: 28.1
Assunto: Controle e Fiscalização da Cadeia de Distribuição de medicamentos.
Área responsável: Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária - GGFIS
Diretor relator: William Dib
Agenda Regulatória 2015-2016: 73.4
Assunto: Controle e Fiscalização de Substâncias sob Controle Especial e Plantas que podem originá-las.
Área responsável: Gerência-Geral de Monitoramento de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária - GGMON
Diretor relator: Fernando Mendes Garcia Neto
Agenda Regulatória 2015-2016: 71.1
Assunto: Autorização para esgotamento de estoque de produtos sujeitos à vigilância sanitária
Área responsável: Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária - GGFIS
Diretor relator: William Dib
Agenda Regulatória 2015-2016: Não é tema
Assunto: Proposta de Iniciativa para regulamentação sobre o Compartilhamento de Áreas Produtivas entre Produtos para Saúde, Produtos de Higiene, Cosméticos, Alimentos e/ou Insumos Farmacêuticos.
Área responsável: Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária - GGFIS
Diretor relator: Jarbas Barbosa da Silva Júnior
Agenda Regulatória 2015-2016: Não é tema
Assunto: Proposta de Iniciativa que trata do processo de elaboração de regulamentação sobre comunicação de roubo, furto ou extravio de produtos sujeitos a vigilância sanitária.
Área responsável: Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária - GGFIS
Diretor relator: Jarbas Barbosa da Silva Júnior
Agenda Regulatória 2015-2016: 26.2
Assunto: Frases de Alerta em Bula e Rotulagem
Área responsável: Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos - GGMED
Diretor relator: Renato Alencar Porto

Área responsável: Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde - GGTES
Diretor relator: William Dib
Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 63.1
Assunto: Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.
Área responsável: Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde - GGTES
Diretor relator: Renato Alencar Porto
Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 67.5
Assunto: Reavaliação Toxicológica do Ingrediente Ativo Paraquate.
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Diretor relator: Renato Alencar Porto
Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 69.1
Assunto: Critérios para o Reconhecimento de Limites Máximos de Resíduos de Agrotóxicos em Produtos Vegetais in natura (Tema Mercosul).
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia - GGTOX
Diretor relator: Renato Alencar Porto
Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 70.1
Assunto: Autorização de Funcionamento de Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados.
Área responsável: Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - GGPAF
Diretor relator: William Dib
Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 75.2
Assunto: Propaganda de Alimentos com Quantidades Elevadas de Açúcar, de Gordura Saturada, de Gordura Trans, de Sódio e de Bebidas com Baixo Teor Nutricional.
Área responsável: Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária - GGFIS
Diretor relator: Renato Alencar Porto
Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 75.3
Assunto: Propaganda de Medicamentos.
Área responsável: Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária - GGFIS
Diretor relator: Renato Alencar Porto

**DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL
GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE
INFRAÇÕES SANITÁRIAS**

DESPACHO DO COORDENADOR

Em 6 de junho de 2017

Nº 54 - O Coordenador Substituto Administrativo de Infrações Sanitárias - CADIS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
AUTUADO: AUDIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 06.176.568/0001-44
25351.684738/2012-93 - AIS:0980632/12-6 - GFIMP/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: BEACON & SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 65.474.660/0001-50
25767.724459/2009-76 - AIS:522363/09-6 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA CNPJ/CPF: 67.729.178/0001-49
25351.665443/2012-63 - AIS:0953558/12-6 - GFIMP/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: ELTON DOS REIS SOUZA ME CNPJ/CPF: 96.805.957/0001-84
25351.625201/2012-59 - AIS:0897866/12-2 - GGFIS1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. CNPJ/CPF: 61.190.096/0001-92
25351.162532/2013-54 - AIS:0230577/13-1 - GFIMP1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: EXTRATO FLORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRELATOS, COSMÉTICOS, EPIS E SANEANTES LTDA - ME CNPJ/CPF: 02.039.120/0001-28
25351.117064/2013-97 - AIS:0166668/13-1 - GFIMP/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.
AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0005-06
25759.432693/2012-12 - AIS:0619950/12-0 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0005-06

25759.434801/2012-11 - AIS:0623076/12-8 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0005-06
25759.434286/2012-38 - AIS:0622369/12-9 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0001-82
25759.440677/2012-74 - AIS:0631754/12-5 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0001-82
25759.440821/2012-30 - AIS:0631991/12-2 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0001-82
25759.440610/2012-70 - AIS:0631678/12-6 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0001-82
25759.440842/2012-09 - AIS:0632028/12-7 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0005-06
25759.434828/2012-32 - AIS:0623118/12-7 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0005-06
25759.434814/2012-11 - AIS:0623091/12-1 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0005-06
25759.433702/2012-22 - AIS:0621587/12-4 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: FEDERAL EXPRESS CORPORATION CNPJ/CPF: 00.676.486/0005-06
25759.432762/2012-36 - AIS:0620058/12-3 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: PLUNA - LINHAS AÉREAS URUGAYAS S.A. CNPJ/CPF: 33.537.622/0001-02
25752.539457/2010-75 - AIS:709641/10-1 - GGPAF/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: QUIRAL QUIMICA DO BRASIL S/A. CNPJ/CPF: 38.661.559/0001-35
25351.517748/2012-94 - AIS:0740587/12-1 - GFIMP/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTENCIA.
AUTUADO: SURGIX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - ME CNPJ/CPF: 09.512.513/0001-56 - 25351.120455/2013-21 - AIS:0171219/13-5 - GFIMP/ANVISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE.
AUTUADO: SYNERGY AROMAS DO BRASIL COMERCIAL LTDA CNPJ/CPF: 07.003.418/0001-00
25759.370923/2008-50 - AIS:473504/08-8 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: VALE S/A CNPJ/CPF: 33.592.510/0262-00
25748.462816/2009-16 - AIS:599361/09-0 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: VALE S/A CNPJ/CPF: 33.592.510/0262-00
25748.092741/2010-58 - AIS:122265/10-1 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: VALE S/A CNPJ/CPF: 33.592.510/0262-00
25748.092697/2010-03 - AIS:122195/10-7 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: VALE S/A CNPJ/CPF: 33.592.510/0262-00
25748.777123/2008-65 - AIS:995763/08-4 - GGPAF1/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: MN MEDICA REP E COM EQ MEDICOS ESTETICOS E COSMETICOS LTDA CNPJ/CPF: 10.845.671/0001-07 - 25351.019555/2013-69 - AIS:0028046/13-1 - GFIMP/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.

HENRIQUE BUENO KUSSAMA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.025, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Reabilita a Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução nº 215, de 19 de agosto de 2015; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção Especializada/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica reabilitada a Santa Casa de Misericórdia, localizada em Belo Horizonte(MG), como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica (Código 17.13)

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Hospital Santa Casa de Misericórdia - Belo Horizonte(MG)	0027014	CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica	12.209.891/0001-93

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos sistemas de informações do SUS para competência seguinte à da sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.031, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Defere, de forma definitiva e em grau de Reconsideração, a Adesão ao PROSUS, da Associação Casa Fonte da Vida, com sede em Jacaréi (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando a Nota Técnica nº 20/2017-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.121098/2014-72, que concluiu, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.873 de 24 de outubro de 2013 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, de forma definitiva e em grau de Reconsideração, a Adesão ao PROSUS, da Associação Casa Fonte da Vida, CNPJ nº 50.460.351/0001-53, com sede em Jacaréi (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 599/SAS/MS, de 23 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 98, de 24 de maio de 2016, seção1, página 46.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.032, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Assistência a Mucoviscidose no Paraná, com sede em Curitiba (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde, e

Considerando o Parecer Técnico nº 509/2017-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.141109/2015-11, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:



Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Assistência a Mucoviscidose no Paraná, CNPJ nº 81.712.697/0001-25, com sede em Curitiba (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.033, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Divina Misericórdia, com sede em Marechal Deodoro (AL).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 500/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.022697/2016-76, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Divina Misericórdia, CNPJ nº 07.478.222/0001-63, com sede em Marechal Deodoro (AL).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.034, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Projeto Vida, com sede em Três Corações (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 496/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.130825/2015-73, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Projeto Vida, CNPJ nº 03.255.870/0001-08, com sede em Três Corações (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.035, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Desabilita Centros de Atenção Psicossocial - CAPS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando as orientações contidas na Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, e nº 3089, de 23 de dezembro de 2011 estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial na Rede de Atenção Psicossocial;

Considerando a Portaria nº 2.103/GM/MS, de 19 de novembro de 2002, que homologa o cadastramento dos serviços de atenção psicossocial (CAPS), dos Estados e do Distrito Federal; e

Considerando a Portaria nº 2.514/GM/MS, de 28 de dezembro de 2016, que habilita os centros de atenção psicossocial (CAPS), resolve:

Art. 1º Ficam desabilitados os Centros de Atenção Psicossocial descritos a seguir:

UF	Tipo	Plano interno	CNES	CGC/ CNPJ	Município	IBGE	Gestão
SP	CAPS Infanto-Juvenil	RSM-RS-ME	Não se aplica	12.623.139/0001-70	Birigui	350650	Municipal
SP	CAPS ad	RSM-RSME	2095823	13.875.759/0001-60	Jundiaí	352590	Municipal
SP	CAPS II	RSME-RSM	2786583	13.864.377/0001-30	São Paulo	355030	Municipal

Art 2º O Fundo Nacional de Saúde cancelará a transferência, regular e automática, dos valores mensais previstos para os referidos CAPS .

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.037, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Redistribui a cota anual para cadastro de novos doadores voluntários de medula óssea (DVMO) do Estado do Ceará.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 2.132/GM/MS, de 25 de setembro de 2013, que estabelece novos quantitativos físicos da manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 10 de março de 2014, que regulamenta os critérios de distribuição e controle das cotas para cadastro de novos doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME);

Considerando a portaria nº 597/SAS/MS, de 17 de julho de 2014, que distribui a cota anual para cadastro de novos doadores voluntários de medula óssea (DVMO);

Considerando a Portaria nº 348/SAS/MS, de 17 de abril de 2015, que altera Anexos das Portarias nº 597/SAS/MS, de 17 de julho de 2014, nº 907/SAS/MS, de 17 de setembro de 2014, e nº 1.395/SAS/MS, de 5 de dezembro de 2014; e

Considerando a solicitação de redistribuição da cota anual para cadastro de doadores voluntários de medula óssea do Estado do Ceará, resolve:

Art. 1º Fica redistribuída a cota anual para cadastro de novos doadores voluntários de medula óssea do Estado do Ceará, na forma descrita a seguir:
CEARÁ

Resolução CIB/CE	Município/UF	Gestão	Laboratório	Número de Cadastros de DVMO/ano
Nº 140/2017	Fortaleza/CE	Estadual	Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará-HEMOCE CNES: 2479958	8.000
	Aparecida de Goiânia/GO	Municipal	HLAGYN - Laboratório de Imunologia de Goiás LTDA CNES: 3781453	7.000

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.041, DE 5 DE JUNHO DE 2016

Defere, de forma definitiva e em grau de Reconsideração, a Adesão ao PROSUS, da Irmandade da Santa Casa de Presidente Venceslau, com sede em Presidente Venceslau (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando a Nota Técnica nº 18/2017-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.101231/2014-74, que concluiu, na fase recursal, que foram atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, de forma definitiva e em grau de Reconsideração, a Adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde PROSUS, da Irmandade da Santa Casa de Presidente Venceslau, CNPJ nº 55.559.900/0001-65, com sede em Presidente Venceslau (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 387/SAS/MS, de 15 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 73, de 18 de abril de 2016, seção1, página 70.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.042, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Bahiana de Cardiologia, com sede em Salvador (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 493/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.044715/2016-71, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Bahiana de Cardiologia, CNPJ nº 16.475.154/0001-70, com sede em Salvador (BA)

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.043, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Ágape, com sede em Chapadão do Sul (MS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando os termos da Nota nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97; e

Considerando o Parecer Técnico nº 494/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.030911/2016-68, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Ágape, CNPJ nº 17.268.321/0001-74, com sede em Chapadão do Sul (MS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.044, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto Compartilha, com sede em Fortaleza (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 498/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.001112/2015-01, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto Compartilha, CNPJ nº 07.206.048/0001-08, com sede em Fortaleza (CE).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.045, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto Nação Futura, com sede em Nossa Senhora do Socorro (SE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 506/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.212515/2013-12, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto Nação Futura, CNPJ nº 12.045.121/0001-39, com sede em Nossa Senhora do Socorro (SE).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.046, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Desafio Jovem do Recife, com sede em Recife (PE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 510/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.113279/2016-97, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Desafio Jovem do Recife, CNPJ nº 08.259.087/0001-28, com sede em Recife (PE).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.047, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Desafio Nova Vida, com sede em Maracanaú (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 503/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.157366/2013-11, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Desafio Nova Vida, CNPJ nº 03.586.067/0001-48, com sede em Maracanaú (CE).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.048, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro Espírita Jesus e sua Doutrina, com sede em Fortaleza (CE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 504/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.165822/2013-99, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro Espírita Jesus e sua Doutrina, CNPJ nº 10.380.764/0001-03, com sede em Fortaleza (CE).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.049, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Comunitária de Recuperação Novo Caminho, com sede em Varginha (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 501/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.210674/2013-74, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Comunitária de Recuperação Novo Caminho, CNPJ nº 04.178.847/0001-11, com sede em Varginha (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.050, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Defere, de forma definitiva e em grau de Reconsideração, a Adesão ao PROSUS, da Associação Hospitalar Bom Jesus, com sede em Congonhas (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando a Nota Técnica nº 21/2017-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.127416/2014-17, que concluiu, na fase recursal, que foram atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, de forma definitiva e em grau de Reconsideração, a Adesão ao PROSUS, da Associação Hospitalar Bom Jesus, CNPJ nº 19.692.755/0001-22, com sede em Congonhas (MG).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 603/SAS/MS, de 23 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 98, de 24 de maio de 2016, seção 1, página 47.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.051, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Defere, de forma definitiva e em grau de Reconsideração, a Adesão ao PROSUS, do Hospital Antônio Castro, com sede em Cordeiro (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando a Nota Técnica nº 19/2017-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.128009/2014-19, que concluiu, na fase recursal, que foram atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, de forma definitiva e em grau de Reconsideração, a Adesão ao PROSUS, do Hospital Antônio Castro, CNPJ nº 29.237.088/0001-41, com sede em Cordeiro (RJ).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 877/SAS/MS, de 11 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 132, de 12 de julho de 2016, seção 1, página 19.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 150, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 92/SGTES/MS, de 01 de abril de 2017, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 92/SGTES/MS, de 01 de abril de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.043395/2017-12	NADYNER GONZALEZ ZAYAS	3503035	SP	VARZEA PAULISTA

PORTARIA Nº 151, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 502/SGTES/MS, de 30 de setembro de 2016, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambista participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 502/SGTES/MS, de 30 de setembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.130690/2016-27	ALEJANDRO DUQUE MARTINEZ	1300635	AM	BOA VISTA DO RAMOS

PORTARIA Nº 152, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 35/SGTES/MS, de 08 de fevereiro de 2017, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambista participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 35/SGTES/MS, de 08 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.015967/2017-73	DARELYS ALBUQUERQUE DUBOY	1300739	AM	NOVO AIRÃO

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 5 de junho de 2017

Processo DNPM nº 48405.853488/1993. Interessada: Vale S.A. Assunto: Recurso Hierárquico Impróprio interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2016, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Pedido de Prorrogação do Alvará de Pesquisa apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 395/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 657/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 662/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

Nº 54 - Processo DNPM nº 48405.850748/1996. Interessada: Vale S.A. Assunto: Recurso Hierárquico Impróprio interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2015, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Pedido de Prorrogação do Alvará de Pesquisa apresentado pela Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 147/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 246/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU e nº 268/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

FERNANDO COELHO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.374, DE 30 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005542/2013-97. Interessado: Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte - Cerbranorte. Objeto: Homologa o processo de segregação das atividades de geração da Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte - CERBRANORTE para a Cooperativa de Geração de Energia Elétrica e Desenvolvimento de Braço do Norte - CERBRANORTE GD. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 30 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.375 Processo nº: 48500.005751/2015-01. Interessado: Itapebi Geração de Energia S.A. Objeto: Alterar o termo final da outorga de concessão da UHE Itabepi, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UHE.PH.BA.001175-4.01, para 31 de agosto de 2035.

Nº 6.376 Processo nº: 48500.005751/2015-01. Interessado: Afluente Geração de Energia elétrica S.A. Objeto: Alterar o termo final da outorga de concessão da UHE Alto Fêmeas I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UHE.PH.BA.027414-3.01, para 19 de outubro de 2027.

Nº 6.377 Processos nºs: 48500.005751/2015-01 e 48500.005748/2015-89. Interessado: Energética Corumbá III S. A. e à Geração CIII S. A. Objeto: Alterar o termo final da outorga de concessão da UHE Corumbá III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UHE.PH.GO.028352-5.01, para 14 de fevereiro de 2037.

Nº 6.378 Processo nº: 48500.005751/2015-01. Interessado: Rio PCH I S.A. Objeto: Alterar o termo final da outorga de autorização da PCH Pedra do Garrafão, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.ES.028805-5.01, para 19 de março de 2033.

Nº 6.379 Processo nº: 48500.005751/2015-01. Interessado: Rio PCH I S.A. Objeto: Alterar o termo final da outorga de autorização da PCH Pirapetinga, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.ES.028804-7.01, para 9 de março de 2033.

Nº 6.380 Processo nº: 48500.005751/2015-01. Interessado: Goiás Sul Geração de Energia S. A. Objeto: Alterar o termo final da outorga de autorização da PCH Goiandira, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.GO.028803-9.01, para 16 de abril de 2033.

Nº 6.381 Processo nº: 48500.005751/2015-01. Interessado: Goiás Sul Geração de Energia S. A. Objeto: Alterar o termo final da outorga de autorização da PCH Nova Aurora, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.GO.029066-1.01, para 25 de junho de 2034.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.382, DE 30 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003834/2001-81. Interessado: Usina Termelétrica Barreiro S.A. Objeto: Revogar a Resolução ANEEL nº 009, de 9 de janeiro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 11.01.2002, seção 1, p. 148, que autorizou a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.451.907/0001-28, a implantar e explorar a UTE Barreiro, sob o regime de Produção Independente de Energia (PIE), localizada no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.384, DE 30 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 29000.003023/1992-12. Interessado: Paraná Geração de Energia Ltda. Objeto: Extingue a concessão para explorar a Usina Hidrelétrica denominada PCH Nova Jaguariáiva, concedida à Paraná Geração de Energia Ltda., por meio da Portaria DNAEE nº 188, de 24 de maio de 1995, c/c a Resolução nº 2.953, de 7 de junho de 2011. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.386, DE 30 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000631/2017-71. Interessado: Hidrelétrica Pulo Ltda. Objeto: Declara de utilidade pública, em favor da Hidrelétrica Pulo Ltda., as áreas de terra necessárias à implantação da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Pulo, localizada no município de Castro, estado do Paraná. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.389, DE 30 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo 48500.001981/2016-73. Interessada: Lagoa 1 Energia Renovável S.A. Objeto: (i) altera o anexo da Resolução Autorizativa nº 6.077, de 11 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 14.10.2016, seção 1, p. 74, que trata da declaração de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Lagoa 1 Energia Renovável S.A., de área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 69 kV EOL Lagoa 1 - SE Santa Luzia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.390,
DE 30 DE MAIO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005927/2016-05. Interessada: Eletrosul Centrais Elétricas S/A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem da: Linha de Transmissão 525 kV Guaíba 3 - Povo Novo C2, da Linha de Transmissão 525 kV Povo Novo - Marmeleiro 2 C2 e da Linha de Transmissão 525 kV Marmeleiro 2 - Santa Vitória do Palmar 2 C2. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.401,
DE 30 DE MAIO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003472/2015-02. Interessado: Ferrous Resources do Brasil S.A.. Objeto: Autoriza unidade consumidora da Ferrous Resources do Brasil S.A. a acessar a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, no estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.402,
DE 30 DE MAIO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos nº: 48500.003260/2015-17, Interessado: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços nas seguintes instalações sob sua responsabilidade: Subestação ALEGRETE 2, Subestação URUGUAIANA 5, Subestação URUGUAIANA; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.403,
DE 30 DE MAIO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002014/2017-18. Interessado: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT. Objeto: Estabelece em favor da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT as parcelas adicionais de Receita Anual Permitida - RAP em razão da operação e da manutenção das instalações de transmissão recebidas em transferência após o seccionamento de Linha de Transmissão sob sua responsabilidade. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 30 de maio de 2017**

Nº 1.470 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002921/2014-14, decide i) conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Celesc Distribuição S.A. - Celesc Dis em face do Despacho nº 1.007, de 26 de abril de 2016 e, no mérito, negar-lhe provimento para manter, na íntegra, a decisão.

Nº 1.472 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003390/2013-98, decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - AmE em face do Despacho nº 1.025, de 26 de abril de 2016 e, no mérito, negar-lhe provimento para manter, na íntegra, a decisão recorrida

Nº 1.473 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006752/2011-31, decide conhecer do pedido apresentado pela Companhia Energética Canoas S.A. - Canoas, para alterar o cronograma de implantação da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Ado Popinhaki, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.476 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005114/2010-11, decide por deferir parcialmente o Requerimento Administrativo interposto pela Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras, em face do Despacho nº 2.585/2016, que deferiu parcialmente o Requerimento Administrativo interposto pela Recorrente, referente ao Despacho nº 1.208/2016, para, mérito determinar à Eletrobras (i) devolver o valor de R\$1.417.481.999,33 (um bilhão, quatrocentos e dezessete milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), montante histórico referente à amortização de financiamentos não transferidos pela Eletrobras à Reserva Global de Reversão - RGR, apurados no período de 1998 a 2011, aplicando a atualização monetária baseada nos termos do parágrafo único do art. 21-A da Lei 12.783/2013, com redação pela Lei 13.299/2016 e regulamentado pelo Decreto 9.022/2017, em parcelas mensais no período de julho de 2017 a Dezembro de 2026, (ii) apresentar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, em até 15 dias após a publicação desta decisão, o valor atualizado do montante de que trata o item anterior e, (iii) devolver ao Fundo RGR os recursos obtidos com a alienação ações da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, da Companhia Energética do Piauí - CEPISA, da Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON e da Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, limitado a R\$ 506.706.433,66 (quinhentos e seis milhões, setecentos e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado conforme o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 5.655/1971; e (iv) a devolução de que trata o item anterior deverá ocorrer em até 30 dias após o recebimento dos recursos pela Eletrobras.

Nº 1.483 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004003/2016-83, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Cemig Distribuição S.A - Cemig-D em face do Despacho nº 235, de 25 de janeiro de 2017, emitido pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão - SRT, que concedeu provimento parcial ao requerimento referente ao expurgo da Parcela de Ineficiência por Ultrapassagem - PIU no ponto de conexão Ipatinga 1 - 138 kV, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.486 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.002891/2009-71 e 48500.006572/2011-59, decide (i) estabelecer o adicional da Receita Anual Permitida - RAP ao Contrato de Concessão nº 008/2009, no valor de R\$ 1.693.558,26 (um milhão, seiscentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), a preço de novembro de 2008, a ser pago por meio da TUST-RB, em função da alteração de traçado da Linha de Transmissão de Rede Básica em 230 kV Chapadão - Imbirussu, com efeitos retroativos devidos a partir da data de entrada de operação comercial do empreendimento, ocorrida em 27 de agosto de 2012; (ii) determinar que a Superintendência de Gestão Tarifária - SGT aplique os efeitos da revisão homologada pela Resolução Homologatória 1.755/2014 para o Contrato de Concessão 008/2009 à RAP de Rede Básica descrita neste contrato, após sua recomposição conforme definido em Despacho de que trata o item "(i)", aplicando também os efeitos decorrentes do recolhimento de RGR não previstos na celebração do referido contrato de concessão; e (iii) determinar que a SGT analise os efeitos do adicional de RAP de que tratam os itens (i) e (ii) sobre a estrutura ótima de capital do Contrato de Concessão 008/2009, com efeitos a partir do ciclo 2018-2019.

Nº 1.487 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001085/2016-12, decide i) conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela DME Distribuição S.A. - DMED, em face da Resolução Homologatória nº 2.174, de 2016, que homologa o reajuste tarifário anual de 2016 da Recorrente, quanto ao pleito de recalcular os subsídios para fonte incentivada entre outubro de 2013 e setembro de 2014, e, no mérito, negar-lhe provimento, e ii) não conhecer do Pedido de Reconsideração, quanto ao pleito para recalcular e reconhecer como sobrecontratação involuntária a energia alocada como cotas de garantia física superior ao montante de reposição referente a 2015, por estar exaurida na esfera administrativa.

Nº 1.488 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003622/2015-70, decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Parnaíba I Geração de Energia S.A. e pela Parnaíba II Geração de Energia S.A. em face do Despacho nº 630, de 15 de março de 2016 e, no mérito, negar-lhe provimento para manter, na íntegra, a decisão.

Nº 1.489 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000391/2017-12, decide conhecer do Pedido de Impugnação, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Celesc Distribuição S.A. - Celesc Distribuição, em face de decisão emitida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE na 903ª Reunião, referente ao Termo de Notificação nº 1.438, de 2015, e, no mérito, negar-lhe provimento.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E
AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 1º de junho de 2017**

Nº 1.539 Processos nºs 48500.005692/2016-43, 48500.000607/2017-31, 48500.000608/2017-86, 48500.000612/2017-44, 48500.000611/2017-08, 48500.000610/2017-55, 48500.000609/2017-21, 48500.000619/2017-66, 48500.000618/2017-11, 48500.000617/2017-77, 48500.000616/2017-22, 48500.000615/2017-88, 48500.000614/2017-33, 48500.000613/2017-99, 48500.004223/2016-15, 48500.004218/2016-02, 48500.004221/2016-18 e 48500.004219/2016-49. Interessado: Bom Jesus, Eólica S.A., Cachoeira Eólica S.A., Pitimbu Eólica S.A., São Caetano Eólica S.A., São Caetano I Eólica S.A., São Galvão Eólica S.A., Carnaúba I Eólica S.A., Carnaúba II Eólica S.A., Carnaúba III Eólica S.A., Carnaúba V Eólica S.A., Cervantes I Eólica S.A., Cervantes II Eólica S.A., Punaú I Eólica S.A., Central Eólica Famosa I S.A., Central Eólica Pau Brasil S.A., Central Eólica Rosada S.A e Central Eólica São Paulo S.A. Decisão: sobrestar a execução das Garantias de Fiel Cumprimento aportadas para as Centrais Geradoras Eólicas Bom Jesus, Cachoeira, Pitimbu, São Caetano, São Caetano I, São Galvão, Carnaúba I, Carnaúba II, Carnaúba III, Carnaúba V, Cervantes I, Cervantes II, Punaú I, Pau Brasil, São Paulo, Famosa I e Rosada até a realização do Mecanismo Competitivo de Descontratação de Energia de Reserva. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 2 de junho de 2017

Nº 1.548 Processo nº 48500.001124/2001-34. Interessado: Brookfield Renewable Energy Group Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Xanxerê, com 26.800 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.037394-0.01, localizada no rio Chapecozinho, integrante da sub-bacia 73, na bacia hidrográfica do rio Uruguai, no município de Xanxerê, no estado de Santa Catarina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 5 de junho de 2017

Nº 1.549. Processo nº 48500.002741/2017-77. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV São Gonçalo 1, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.033841-9.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.

Nº 1.550. Processo nº 48500.002740/2017-22. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV São Gonçalo 2, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.033842-7.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.

Nº 1.551. Processo nº 48500.002739/2017-06. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV São Gonçalo 3, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.033843-5.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.

Nº 1.552. Processo nº 48500.002738/2017-53. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV São Gonçalo 4, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.033844-3.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.

Nº 1.553. Processo nº 48500.002737/2017-17. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV São Gonçalo 5, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.033845-1.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.

Nº 1.554. Processo nº 48500.002736/2017-64. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV São Gonçalo 6, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.033846-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.

Nº 1.555. Processo nº 48500.002734/2017-75. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV São Gonçalo 7, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.033847-8.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.

Nº 1.556. Processo nº 48500.002733/2017-21. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV São Gonçalo 8, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.033849-4.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.



Nº 1.557. Processo nº 48500.002723/2017-95. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV São Gonçalo 9, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.037576-4.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.

Nº 1.558. Processo nº 48500.002724/2017-30. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV São Gonçalo 10, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.037577-2.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.

Nº 1.559. Processo nº 48500.002725/2017-84. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV São Gonçalo 11, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.037578-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.

Nº 1.560. Processo nº 48500.002726/2017-29. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV São Gonçalo 12, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.037579-9.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.

Nº 1.561. Processo nº 48500.002728/2017-18. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV São Gonçalo 13, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.037580-2.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.

Nº 1.562. Processo nº 48500.002727/2017-73. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV São Gonçalo 14, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.037581-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.

Nº 1.563. Processo nº 48500.002729/2017-62. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV São Gonçalo 15, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.037582-9.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.

Nº 1.564. Processo nº 48500.002743/2017-66. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV São Gonçalo 16, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.037583-7.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.

Nº 1.565. Processo nº 48500.002744/2017-19. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV São Gonçalo 17, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.037584-5.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.

Nº 1.566. Processo nº 48500.002745/2017-55. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV São Gonçalo 18, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.037585-3.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.

Nº 1.567. Processo nº 48500.002746/2017-08. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV São Gonçalo 19, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.037586-1.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.

Nº 1.568. Processo nº 48500.002747/2017-44. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV São Gonçalo 20, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.037587-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.

Nº 1.569. Processo nº 48500.002748/2017-99. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV São Gonçalo 21, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.037588-8.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.

Nº 1.570. Processo nº 48500.002749/2017-33. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV São Gonçalo 22, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.037589-6.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.

Nº 1.571. Processo nº 48500.002742/2017-11. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV São Gonçalo 23, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.037590-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.

Nº 1.572. Processo nº 48500.002758/2017-24. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV São Gonçalo 24, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.037591-8.01, com 10.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.
A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.577 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº 676, de 25 de agosto de 2015, e o que consta do Processo nº 48500.003244/2015-24, resolve: Revogar o Despacho nº 3.120, de 9 de setembro de 2015.

Nº 1.578 Processo nº 48500.002757/2015-80. Interessado: Bondia Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV VEA 10, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.034815-5.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de Brasileira e São João da Fronteira, estado do Piauí.

Nº 1.579 Processo nº 48500.002769/2015-12. Interessado: Bondia Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV VEA 11, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.034816-3.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de Brasileira e São João da Fronteira, estado do Piauí.

Nº 1.580 Processo nº 48500.002772/2015-28. Interessado: Bondia Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV VEA 12, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.034817-1.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de Brasileira e São João da Fronteira, estado do Piauí.

Nº 1.581 Processo nº 48500.002771/2015-83. Interessado: Bondia Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV VEA 13, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.034818-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de Brasileira e São João da Fronteira, estado do Piauí.

Nº 1.582 Processo nº 48500.002773/2015-72. Interessado: Bondia Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV VEA 14, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.034819-8.01, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de Brasileira e São João da Fronteira, estado do Piauí.

Nº 1.583 Processo nº 48500.002770/2015-39. Interessado: Bondia Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV VEA 15, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.037592-6.01, com 10.000 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de Brasileira e São João da Fronteira, estado do Piauí.
A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.599 Processo nº 48500.002329/2012-42. Interessado: Pedras Brancas Geração de Energia S.A Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH A. M. DIAS, com 5.200 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.033892-3.01, localizada no rio Caveiras, integrante da sub-bacia 71, na bacia hidrográfica do Rio Uruguai, nos municípios de Painei e Lages, estado de Santa Catarina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de junho de 2017

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 7 de junho de 2017.

Nº 1.614. Processo nº 48500.005638/2011-93. Interessados: Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. Usina: UTE São José. Unidades Geradoras: UG1 a UG160, totalizando 50.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Manaus, Estado do Amazonas.

Nº 1.615. Processo nº 48500.005042/2014-36. Interessados: Ventos de Santo Estevão II Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Ventos de Santo Estevão II. Unidades Geradoras: UG3 e UG5, de 2.300 kW cada, totalizando 4.600 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Araripina, Estado de Pernambuco. As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 5 de junho de 2017

Nº 1.576. Processo nº 48500.002819/2017-53. Interessadas: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A - CEMIG D. CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A - CEMIG GT e CEMIGTELECOM (compradoras). Decisão: Anuir sobre a alienação de ativos de telefonia a ser firmado entre as interessadas, no montante global de R\$ 3.980.000,00 (três milhões, novecentos e oitenta mil reais), A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 282, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014099/2012-17, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da MIRIRI ALIMENTOS e BIOENERGIA S.A, CNPJ nº 09.090.259/0001-45, com capacidade de produção de 500 m³/dia de etanol hidratado e 360 m³/dia de etanol anidro, localizada na Fazenda Miriri, S/N, Zona Rural, CEP 58300-970 - Santa Rita - PB, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 83 de 23/01/2013, publicada no DOU de 24/01/2013.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de junho de 2017

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, às empresas abaixo relacionadas:

Nº 577	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. - CNPJ nº 33.000.092/0038-50					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000849/2017 - 05	MOBIL DELVAC 1 GEAR OIL	SAE 75W90	API GL 5, API MT-1, SCANIA STO 1:0, SCANIA STO 2:0, MAN 342 TYP M2, MB 235.8 , VOLVO 97312 MACK GO-J PLUS; DANASHAES 429 E 256 REV C, ZF TE-ML 05B,ZF TE-ML 12L,ZF TE-ML 12N,ZF TE-ML 16F,ZF TE-ML 17B,ZF TE-ML 19C,ZF TE-ML 21B,VOITH TURBO 132.00374401, VOITH TURBO 132.00374402,MERITOR O-76-N,BOSCH ZF TE-ML 08,SAE J2360, MIL (US) MIL-PRF-2105E	ÓLEO LUBRIFICANTE	18227
	48600.000849/2017 - 05	MOBIL DELVAC 1 GEAR OIL	SAE 75W140	API GL 5, SCANIA STO 1:0, SCANIA STO 2:0	ÓLEO LUBRIFICANTE	18227
	48600.000849/2017 - 05	MOBIL DELVAC 1 GEAR OIL	SAE 80W140	API GL 5, API MT-1, SCANIA STO 1:0, SAE J2360, MIL (US) MIL-PRF-2105E, DANASHAES 429, MAC GO-J, ZF TE-ML 05B,ZF TE-ML 12M,ZF TE-ML 16F,ZF TE-ML 21B	ÓLEO LUBRIFICANTE	18227



Nº 578	KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 43.054.261/0001-05					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001197/2017 - 18	KLUBERALFA BF 83-102	NLGI 2	. NSF H1	GRAXA LUBRIFICANTE	5560
Nº 579	MOLECULAR BRASIL LTDA. - CNPJ nº 03.122.996/0001-04					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000911/2017 - 51	GET OIL PRO RACE F5	SAE 10W-30	API SN, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	18226
	48600.000911/2017 - 51	GET OIL PRO RACE F5	SAE 5W-30	API SN, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	18226
Nº 580	MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 24.055.649/0001-78					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001381/2017 - 68	MOTUL TEKMA FUTURA+ JP	SAE 10W30	ACEA E9/E7-12, API CJ-4, MB 228.31, MAN M 3575, VOLVO VDS-4, MACK EO-O PP, RENAULT RLD-3, CUMMINS CES 20081, DEUTZ DQC III-10-1A, CAT ECF-2/3/1A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17349
	48600.001382/2017 - 11	MOTUL 6100 SAVE-LITE - SAE 5W-20	SAE 5W20	API SN, ILSAC GF 5, DEXOS 1, FORD 930-A, CHRYSLER MS 6395, GM 6094A	ÓLEO LUBRIFICANTE	18223
	48600.001384/2017 - 00	MOTUL 6100 SAVE-CLEAN+	SAE 5W30	ACEA C1-12, FORD 934B, JLR03.5005	ÓLEO LUBRIFICANTE	18225
	48600.001383/2017 - 57	MOTUL 6100 SAVE-LITE - SAE 0W-20	SAE 0W20	API SN, ILSAC GF 5, DEXOS 1, FORD 947A, CHRYSLER MS 9395, GM 6094A	ÓLEO LUBRIFICANTE	18224
Nº 581	PETROPLUS SUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - CNPJ nº 02.328.237/0001-21					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000725/2017 - 11	GENUINE NISSAN ATF D3M	SAE N/A	N/A	ÓLEO LUBRIFICANTE	18235
Nº 582	TOBRAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - CNPJ nº 05.759.383/0001-08					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000909/2017 - 81	TERRANA DIESEL POWER	SAE 15W40	API CI-4, ACEA E7-12, MB 228.1, MAN 3275, RENAULT RLD-2, VOLVO VDS-3, CES 20077/20078, MTU 2, MACK EO-M PLUS, DEUTZ III.	ÓLEO LUBRIFICANTE	18230
	48600.000903/2017 - 12	TERRANA HYDRA POWER	ISO 68	DIN 51524 - PARTE 2 - HLP	ÓLEO LUBRIFICANTE	18232
	48600.000904/2017 - 59	TERRANA SUPER	SAE 20W50	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	18233
	48600.000902/2017 - 60	TERRANA HYDRA SUPER	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	18231
	48600.000910/2017 - 14	TERRANA DIESEL POWER	SAE 15W40	API CI-4, ACEA E7-12, MB 228.1, MAN 3275, RENAULT RLD-2, VOLVO VDS-3, CES 20077/20078, MTU 2, MACK EO-M PLUS, DEUTZ III.	ÓLEO LUBRIFICANTE	18230
	48600.000905/2017 - 01	TERRANA PLUS	SAE 15W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	18234
	48600.000906/2017 - 48	TERRANA MASTER	SAE 5W30	API SN	ÓLEO LUBRIFICANTE	18228
	48600.000908/2017 - 37	TERRANA DIESEL SUPER	SAE 15W40	API CH-4, MB 228.1, MAN 3275, CAT ECF-1A, CES 20077, MTU 2, MACK EO-M PLUS.	ÓLEO LUBRIFICANTE	18229
	48600.000907/2017 - 92	TERRANA DIESEL SUPER	SAE 15W40	API CH-4, MB 228.1, MAN 3275, CAT ECF-1A, CES 20077, MTU 2, MACK EO-M PLUS.	ÓLEO LUBRIFICANTE	18229

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 6 de junho de 2017

Nº 583 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PRRS0181233	AGR POSTO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - ME	27.375.668/0001-70	SANTA CRUZ DO SUL	RS	48610.006052/2017-94
PRMG0181220	AUTO POSTO CENTRAO LTDA	25.017.770/0001-78	MANHUMIRIM	MG	48610.005954/2017-11
PRPR0181212	AUTO POSTO HAUER LTDA - ME	26.578.325/0001-40	CURITIBA	PR	48610.001923/2017-83
PRMG0181211	AUTO POSTO LIMA LTDA - EPP	18.101.148/0002-69	MONTE AZUL	MG	48610.005931/2017-07
PRSP0181216	AUTO POSTO MAX POWER LTDA	27.411.783/0001-52	SAO PAULO	SP	48610.005359/2017-78
PRMT0181205	AUTO POSTO TOFFOLO LTDA - EPP	26.635.439/0001-84	ARENAPOLIS	MT	48610.003369/2017-79
PRRS0181218	CARINE RIBEIRO EIRELI - ME	21.228.031/0001-74	ESTRELA	RS	48610.005961/2017-13
PRSP0181217	CENTRO AUTOMOTIVO E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MAX-XIMA I LTDA	24.947.519/0001-40	SAO PAULO	SP	48610.004539/2017-32
PRRN0181238	EDEN PARK COMERCIO LTDA - EPP	26.590.276/0001-60	PARNAMIRIM	RN	48610.005177/2017-05
PRSP0181213	F R ALVES EIRELI	26.915.536/0001-20	PAULICEIA	SP	48610.005035/2017-30
PRMG0181206	GMB COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	24.440.697/0001-80	CONSELHEIRO LAFAIETE	MG	48610.005660/2017-81
PRSCO181208	J.A COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	27.297.831/0001-23	CHAPECO	SC	48610.005031/2017-51
PRPE0181231	JOSE JUSTINO ALVES - ME	23.095.437/0001-51	BELO JARDIM	PE	48610.005083/2017-28
PRGO0181214	LELLIS ANACLETO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA	21.625.805/0001-09	NIQUELANDIA	GO	48610.005927/2017-31
PRBA0181219	MATARAZZO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	27.274.515/0001-36	ANTONIO CARDOSO	BA	48610.005960/2017-61
PRSCO181237	MWS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP	26.599.602/0001-09	WITMARSUM	SC	48610.004538/2017-98
PRRN0181239	PARNAMIRIM COMERCIO LTDA - EPP	26.638.264/0001-69	PARNAMIRIM	RN	48610.005674/2017-03
PRSCO181207	POSTO DE COMBUSTIVEL IMBUIA LTDA	24.316.439/0002-77	IBIRAMA	SC	48610.000555/2017-56
PRPA0181232	POSTO IRMAS MARTINI COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA	24.322.862/0001-07	ANANINDEUA	PA	48610.006051/2017-40
PRPI0181236	POSTO JADY LTDA	26.727.284/0001-06	TERESINA	PI	48610.005358/2017-23
PRRJ0181209	POSTO SUPER BRASIL LTDA	24.504.660/0001-78	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.005186/2017-98
PR/SP0181221	POSTO UNI SAO JOAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	26.334.133/0001-98	ARACATUBA	SP	48610.001588/2017-13
PRPA0181235	REDE CAPANEMA LTDA - EPP	26.122.280/0002-85	CAPANEMA	PA	48610.005175/2017-16
PRMG0181234	SANTOS & PINHEIRO AUTO POSTO LTDA	26.823.549/0001-70	DIVINOPOLIS	MG	48610.005084/2017-72
PRBA0181215	SUPER POSTO COARACI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME	26.263.009/0001-89	COARACI	BA	48610.005924/2017-05

Nº 584 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a cassação da eficácia das inscrições estaduais no Estado de São Paulo, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
SP0016436	AUTO POSTO BANDEIRA BRANCA LTDA	02.709.612/0001-83	SANTO ANDRE	SP	48610.006614/2000-51
PR/SP0169707	AUTO POSTO ITABERABA LTDA	20.371.496/0001-17	SAO PAULO	SP	48610.002408/2015-59
PR/SP0092922	AUTO POSTO L. O. LTDA.	13.103.388/0001-06	DIADEMA	SP	48610.003224/2011-82
PR/SP0147362	AUTO POSTO VILA NOVA CACHOEIRINHA LTDA	19.061.573/0001-53	SAO PAULO	SP	48610.011590/2013-77
SP0024287	CENTRO AUTOMOTIVO CALCUTA LTDA	02.099.863/0001-93	CATANDUVA	SP	48610.005017/2002-71
SP0016352	CENTRO AUTOMOTIVO MADE LTDA	04.060.096/0001-34	MAUA	SP	48610.014022/2001-94
SP0020452	E L BICUDO FERRARO	44.536.381/0001-01	OURINHOS	SP	48610.001547/2002-41
SP0009402	POSTO JARDIM TULIPAS LTDA	00.595.091/0001-55	JUNDIAI	SP	48610.007049/2001-21

Nº 585 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 2, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
RS0019351	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS CENTRAL LTDA	01.694.233/0001-02	PORTO ALEGRE	RS	48610.014336/2001-97
RS0025203	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LIDIA ROSSET LTDA.	04.716.560/0001-06	INDEPENDENCIA	RS	48610.006071/2002-34
RS0212357	VEIC - COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	08.366.972/0001-06	PORTO ALEGRE	RS	48610.006846/2007-86

Nº 586 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 2, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
001/GLP/GO0001953	FERNANDA MARIA DO NASCIMENTO EPP	03.707.533/0001-04	PIRES DO RIO	GO	48610.008744/2004-52
001/GLP/DF0003986	MANANCIAL GÁS E ÁGUA LTDA ME.	06.964.775/0001-63	BRASILIA	DF	48610.002804/2005-12
GLP/DF0212804	RD COMERCIO VAREJISTA DE GLP E BEBIDAS LTDA ME	13.055.836/0001-35	BRASILIA	DF	48610.016755/2011-35
001/GLP/MG0002065	ROLDI LEOCADIO-ME	41.845.595/0001-63	TEOFILO OTONI	MG	48610.009135/2004-11



Nº 587 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

- I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
- II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SP0240044	A. DA SILVA SANTANA TEIXEIRA - ME	20.278.558/0001-40	COSMOPOLIS	SP	48610.005075/2017-81
GLP/AL0240045	BOM GAS CAMPO GRANDE REVENDA DE GLP LTDA EPP	27.636.962/0001-98	CAMPO GRANDE	AL	48610.005753/2017-14
GLP/MG0240046	BRUNO DE MATOS CUNHA 04800953618	24.883.075/0001-26	ESTRELA DO SUL	MG	48610.005840/2017-63
GLP/BA0240047	CAMILA VANESSA ROCHA DE SOUZA - ME	27.437.809/0001-31	PRESIDENTE DUTRA	BA	48610.005867/2017-56
GLP/AL0240048	CANAFISTULA REVENDA DE GLP LTDA EPP	27.636.988/0001-36	GIRAU DO PONCIANO	AL	48610.005751/2017-17
GLP/SP0240049	CELIA LUCIA RAMIN PEREIRA34176838825	17.397.288/0001-82	BADY BASSITT	SP	48610.002957/2017-95
GLP/MG0240050	CENTRAL GAS CAMANDUCAIA LTDA ME	26.915.077/0001-85	CAMANDUCAIA	MG	48610.004926/2017-79
GLP/MG0240051	COMERCIAL DADAU LTDA - ME	15.567.053/0002-47	DOM SILVERIO	MG	48610.005866/2017-10
GLP/SP0240052	COMGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME	26.401.636/0001-39	ITIRAPINA	SP	48610.001564/2017-64
GLP/AP0240053	E. DE S. DA SILVA - ME	26.988.381/0001-52	MACAPA	AP	48610.005843/2017-05
GLP/MT0240054	ELENILZA PEREIRA OLIVEIRA - ME	25.962.401/0001-53	SORRISO	MT	48610.005871/2017-14
GLP/PB0240055	ENDERSON VITORINO DA SILVA 06067304430	26.272.936/0001-65	JOAO PESSOA	PB	48610.005867/2017-89
GLP/SP0240056	EUGENIO MINGATI & CIA LTDA - ME	26.931.136/0001-09	PALMEIRA D'OESTE	SP	48610.004358/2017-14
GLP/GO0240057	FABIANO DA SILVA PEREIRA 05596492310	27.177.812/0001-63	RIO VERDE	GO	48610.004934/2017-15
GLP/PA0240058	FERREIRA & ROCHA COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA ME	21.244.042/0001-48	PARAUAPEBAS	PA	48610.005065/2017-46
GLP/ES0240059	GILVA ALVES DE SOUZA 44494203572	26.703.061/0001-09	SERRA	ES	48610.005449/2017-69
GLP/PR0240060	HCI COMERCIO DE GAS EIRELI ME	27.006.131/0001-32	PONTA GROSSA	PR	48610.005224/2017-11
GLP/GO0240061	IRENE ALVES GOMES ME	26.733.255/0001-57	JATAI	GO	48610.005855/2017-21
GLP/SP0240062	ISADORA MILENE DE OLIVEIRA	24.843.981/0001-05	SOCORRO	SP	48610.010748/2016-34
GLP/RJ0240063	ITABAPOANA COMERCIO DE GAS LTDA ME	12.915.289/0001-58	BOM JESUS DO ITABAPOANA	RJ	48610.005694/2017-76
GLP/MG0240064	IVANILSON OLINDO DE SOUZA	23.185.518/0001-42	CLARO DOS POCOES	MG	48610.005865/2017-67
GLP/RS0240065	JEAN MICHEL SILVA ROCHA	26.562.048/0001-87	ARROIO DO SAL	RS	48610.003218/2017-11
GLP/RJ0240066	JMC GAS REVENDA DE GAS LTDA - ME	25.440.442/0001-80	NOVA IGUACU	RJ	48610.005862/2017-23
GLP/MG0240067	JOAO NESIO RODRIGUES PEREIRA 04539306626	26.704.430/0001-88	RIBEIRAO DAS NEVES	MG	48610.005229/2017-35
GLP/MG0240068	JOÃO NOGUEIRA DE ALMEIDA	26.765.872/0001-34	SANTA RITA DE JACUTINGA	MG	48610.005265/2017-07
GLP/BA0240069	JOÃO PAULO DUARTE DA LUZ - ME	26.507.935/0001-52	ITABUNA	BA	48610.004497/2017-30
GLP/AM0240070	LEONARDO FERREIRA FONSECA - ME	27.125.492/0001-06	MANAUS	AM	48610.005876/2017-47
GLP/PR0240071	LUCAS AUGUSTO FENKER ME	18.281.780/0001-50	PAULA FREITAS	PR	48610.004949/2017-83
GLP/PA0240072	MARAJÓ GAS EIRELI ME	26.228.632/0001-09	SOURE	PA	48610.002468/2017-33
GLP/SP0240073	MARIA DO CARMO R DA SILVA MINIMERCADO - ME	14.974.194/0001-30	JALES	SP	48610.004890/2017-23
GLP/GO0240074	NIQUELÂNDIA AUTO POSTO LTDA.	00.144.808/0001-42	NIQUELANDIA	GO	48610.005868/2017-09
GLP/MT0240075	OLENKA COMERCIO DE GAS E BEBIDAS LTDA - ME	18.608.248/0001-03	CAMPO NOVO DO PARECIS	MT	48610.005875/2017-01
GLP/MG0240076	OSLLEY CANDIDO DA SILVA ME	26.643.099/0001-33	NACIP RAYDAN	MG	48610.001327/2017-01
GLP/PR0240077	OSNILDO NEGRI MERCADO	24.176.932/0001-58	ENGENHEIRO BELTRAO	PR	48610.005870/2017-70
GLP/SP0240078	PAULO CRISTIANO BORGES ME	21.486.617/0001-39	JAMBEIRO	SP	48610.005274/2017-90
GLP/RS0240079	PAULO ROBERTO FLORES DIAS - ME	22.200.079/0001-37	CANOAS	RS	48610.005869/2017-45
GLP/RS0240080	POSTO DE GAS E AGUA MINERAL RIEFF LTDA - ME	27.111.387/0001-00	CANOAS	RS	48610.005844/2017-41
GLP/BA0240081	POSTO M A C. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	18.123.545/0001-50	SAO GABRIEL	BA	48610.004933/2017-71
GLP/SP0240082	ROSA MARIA SOARES DA SILVA 30093362846	23.427.686/0001-05	BAURU	SP	48610.005854/2017-87
GLP/RS0240083	SADI MAIDANA CLAIN 68252412068	25.188.064/0001-99	SANTA CRUZ DO SUL	RS	48610.004080/2017-77
GLP/MG0240084	SUPERMERCADO PANELINHA LTDA	13.876.911/0003-90	PARA DE MINAS	MG	48610.005847/2017-85
GLP/PR0240085	WALTER TEODORO PEREIRA 48247421968	26.854.561/0001-41	SARANDI	PR	48610.005863/2017-78
GLP/MG0240086	ZELINDA AZARIAS 06888331601	27.184.692/0001-21	CANA VERDE	MG	48610.005202/2017-42

Nº 588 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,e com base na Resolução ANP nº51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, I, c, torna público o cancelamento, por requerimento, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
001/GLP/MG0011349	AFONSO GAS	02.984.759/0001-81	CONTAGEM	MG	48610.001023/2007-64
GLP/PE0188329	ANA LÚCIA CABRAL PAES GÁS - ME.	04.401.834/0002-40	OLINDA	PE	48610.011277/2010-96
GLP/MG0172829	ANTÔNIO DE AVELAR SILVA - ME.	01.202.987/0001-90	CONTAGEM	MG	48610.009787/2008-89
GLP/RS0202819	COMERCIAL DE GÁS APARECIDA LTDA	12.102.244/0001-64	CARLOS BARBOSA	RS	48610.015623/2010-13
GLP/BA0174900	DIGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	02.437.047/0002-23	VALENCA	BA	48610.012481/2008-18
GLP/SP0215145	DISTRIBUIDORA DE GÁS CRUZEIRENSE LTDA ME	14.809.379/0001-90	CRUZEIRO	SP	48610.005630/2012-61
001/GLP/PR0012480	DISTRIBUIDORA DUBENA LTDA.	04.190.715/0003-77	GUARAPUAVA	PR	48610.003222/2007-15
GLP/DF0203351	DN COMERCIO DE GÁS LTDA ME	11.076.798/0001-71	BRASILIA	DF	48610.017035/2010-14
GLP/SP0223749	E C M DE ARUJO PIRES - ME.	18.501.408/0001-02	CACHOEIRA PAULISTA	SP	48610.010353/2013-99
GLP/BA0223066	GERCIVAL DE OLIVEIRA REIS - ME	18.621.398/0001-49	POTIRAGUA	BA	48610.010622/2013-17
GLP/BA0223000	GERSON DE SANTANA PEREIRA - ME	17.795.622/0001-56	IACU	BA	48610.008851/2013-71
GLP/SP0238034	JACKSON HERIQUE SILVA PEREIRA	26.450.079/0001-46	SERTAOZINHO	SP	48610.013886/2016-75
GLP/MG0180680	JK GAS TELE ENTRGA DE GAS LTDA - ME	09.274.050/0001-31	BELO HORIZONTE	MG	48610.012855/2009-78
001/GLP/SP0015388	LUGÁS COMÉRCIO E REVENDEDORA DE GÁS LTDA - ME	02.268.495/0002-40	OSASCO	SP	48610.007766/2007-48
GLP/SP0208469	LUIZ CARLOS PIRES QUATA-ME	74.306.820/0001-42	QUATA	SP	48610.008191/2011-67
GLP/GO0225412	M M AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - ME	19.462.198/0001-53	ARENOPOLIS	GO	48610.005103/2014-18
GLP/BA0204959	MARIVALDO FERREIRA DANTAS	04.995.522/0001-21	BUERAREMA	BA	48610.000901/2011-19
GLP/BA0221002	RACHEL ALVES PINTO SANTANA 04475629594	17.906.998/0001-90	IBICARAI	BA	48610.005189/2013-06
001/GLP/SP0007120	RM DE ANDRADE - ME	05.518.397/0001-21	ITAPETININGA	SP	48610.004688/2006-49
GLP/BA0222631	ROSANA MARTA DOS SANTOS 00476955521	18.061.833/0001-28	IBICARAI	BA	48610.009296/2013-03
001/GLP/SP0008525	S. MORIMOTO UTIDA ME	03.649.996/0001-59	JARINU	SP	48610.008136/2006-18
GLP/AL0232136	SOLARES TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME	17.476.196/0001-98	LAGOA DA CANOA	AL	48610.009591/2015-13
001/GLP/MS0004476	TIAGO SOUZA NASCIMENTO - M.E.	06.326.849/0001-36	APARECIDA DO TABOADO	MS	48610.004301/2005-73
GLP/RO0227489	TIU COMERCIO DE GAS LTDA - ME	09.315.316/0002-28	COSTA MARQUES	RO	48610.010028/2014-15
GLP/SP0227869	VALDEVINO FRANCISCO ANGELO GAS - ME	20.068.945/0001-52	PROMISSAO	SP	48610.011522/2014-99
001/GLP/RS0009283	VALDIR SOMENSI	88.789.748/0001-66	CARLOS BARBOSA	RS	48610.010107/2006-16
GLP/RO0223466	VERA LUCIA SILVA FERREIRA 72546425234	18.902.085/0001-69	CACOAL	RO	48610.011480/2013-13
001/GLP/GO0010018	W. A. GOMES DE SÁ	07.051.939/0001-24	JARAGUA	GO	48610.005027/2006-31

Nº 589 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,e com base na Resolução ANP nº41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea c, torna público o cancelamento, por requerimento, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/MG0126402	AUTO POSTO APARECIDA LTDA	16.857.081/0001-80	UBERLANDIA	MG	48610.013393/2012-10
SP0018751	AUTO POSTO 13 PINHAL LTDA	52.098.563/0001-68	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	SP	48610.020883/2001-11
PA0182656	J. MARTINS CURSINO	04.191.931/0001-75	CAMETA	PA	48610.000829/2005-73
MG0028106	JÚA CENTER LTDA	18.056.655/0001-47	JANUARIA	MG	48610.011453/2002-81
BA0032025	LUBRIJAU DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	00.595.428/0001-24	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.002616/2003-14
AM0029812	MUCURIBE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	84.110.394/0011-00	PARINTINS	AM	48610.014368/2002-73
PR/TO0087384	MUNDO BELO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	11.261.747/0001-10	ARAGUAINA	TO	48610.014259/2010-66
RO0219694	R.F.DE PLIVEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	02.237.120/0002-13	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	RO	48610.013555/2007-44
MG0189543	RODAR TRANSPORTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	20.905.717/0001-90	SETE LAGOAS	MG	48600.002107/2005-72

Nº 590 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna público ocancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RS0085224	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ONGARATTO LTDA	90.719.501/0012-78	PELOTAS	RS	48610.010616/2010-17
SP0005190	ANTONIO DOURADO ROCHA	69.301.117/0001-01	PAULICEIA	SP	48610.003960/2001-69
SP0222755	AUTO POSTO MECA DIESEL LTDA	07.629.362/0001-95	CUBATAO	SP	48610.000842/2008-75
MT0028436	AUTO POSTO PIMENTA LTDA	01.888.323/0001-26	ARENAPOLIS	MT	48610.011092/2002-71
AM0224221	CARDINAL E OLIVEIRA LTDA	03.608.766/0007-37	GUAJARA	AM	48610.002141/2008-71
PI0022920	COMÉRCIO CARVALHO LTDA.	06.511.885/0003-31	CABECEIRAS DO PIAUI	PI	48610.004087/2002-11
PR/RO0098991	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MONMA LTDA. ME.	08.821.465/0001-15	ALVORADA D'OESTE	RO	48610.009380/2011-57
SC0218805	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SCUSSEL DA BR LTDA	08.840.703/0001-30	IBIRAMA	SC	48610.012923/2007-37
PR/MG0114030	CUSTODIO E MENDES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	14.778.266/0001-74	MONTE AZUL	MG	48610.005575/2012-17
AM0202874	EDILSON GURGEL FILHO - ME	06.096.012/0002-29	TABATINGA	AM	48610.010711/2006-34
SP0227590	ESTEPHANIA CANDIDA NOVAES PARANAPANEMA ME.	05.114.703/0001-64	PARANAPANEMA	SP	48610.004526/2008-72
PR/PR0150323	G. MEZZOMO E MEZZOMO LTDA	18.007.234/0001-26	CLEVELANDIA	PR	48610.000413/2014-46
MG0005515	M VOLKS PECAS E ACESSORIOS LTDA	18.086.082/0003-66	DIVINOPOLIS	MG	48610.004446/2001-41
PR/SP0088996	MALHEIROS E MALHEIROS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LT-DA.	12.216.170/0001-97	ARACATUBA	SP	48610.017412/2010-15
PR/MG0083328	PETROVIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	05.797.257/0002-10	CONSELHEIRO LAFAIETE	MG	48610.007257/2010-11
PR/RS0173607	PFLUG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	95.434.809/0009-95	ESTRELA	RS	48610.000006/2016-09
PR/RN0167704	POSTO ABEL CABRAL LTDA	11.138.778/0001-88	PARNAMIRIM	RN	48610.012125/2014-34
SC0027090	POSTO BARTH LTDA	82.801.432/0001-66	WITMARSUM	SC	48610.010939/2002-17
SC0219737	POSTO D.BOSCO LTDA	09.041.522/0001-06	IBIRAMA	SC	48610.013623/2007-75
PR/RS0173671	POSTO DE COMBUSTIVEIS RODAN EIRELI - ME	22.775.042/0001-37	SANTA CRUZ DO SUL	RS	48610.000169/2016-83
SC0008369	POSTO DE COMBUSTIVEIS VIA OESTE EIRELI	02.926.917/0001-47	CHAPECO	SC	48610.006511/2001-72
PR/RN0084508	POSTO JOAO CAMARA COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	11.066.276/0001-99	JOAO CAMARA	RN	48610.009201/2010-09
PR/RN0166943	POSTO MARIA LACERDA LTDA	15.026.497/0001-94	PARNAMIRIM	RN	48610.011000/2014-97
SP0016686	POSTO REAL LTDA	55.686.141/0001-00	RANCHARIA	SP	48610.017305/2001-98
RJ0025397	POSTO SILVERSTONE LTDA	29.011.798/0001-59	NITEROI	RJ	48610.006771/2002-29
PA0031901	REDE TOP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	01.049.700/0002-14	ANANINDEUA	PA	48610.002627/2003-11
PR/RO0092347	ROVEMA AUTO POSTO LTDA.	11.523.829/0001-95	PORTO VELHO	RO	48610.002216/2011-19
TO0224743	TIQUARA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	00.047.951/0002-05	CAMPOS LINDOS	TO	48610.002468/2008-42

MARIA INES SOUZA

RETIFICAÇÕES

Na Autorização n.º 158, publicada no D.O.U., em 25/04/2017,Seção 1, página 47:
Onde se lê:

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Situação
23	22,36	14,49	1.682,00	II	A construir

Leia-se:

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Situação
23	22,36	14,49	5.750,00	II	A construir

Na Autorização n.º 636, publicada no D.O.U., em 08/12/2016, Seção 1, página 78:
Onde se lê:

Tanque Nº	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m3)	PRODUTO (Tanque)
101	7,91	9,54	475,65	Classe I, II e III
102	7,61	7,05	324,92	Classe III
103	14,63	11,95	2.014,50	Classe I, II e III
104	14,63	11,91	2.011,53	Classe II e III
106	11,51	10,50	1.099,11	Classe II e III
107	14,63	12,06	2.041,81	Classe I, II e III
108	14,63	12,07	2.037,04	Classe II e III
109	14,63	15,51	2.622,26	Classe II e III
1549	7,63	10,86	498,00	Classe I, II e III
1550	18,84	12,03	3.319,00	Classe I, II e III
1551	14,55	12,19	2.052,00	Classe I, II e III
1552	14,55	12,19	2.040,00	Classe II e III
1553	18,84	14,45	4.037,00	Classe II e III
1554	13,53	14,45	2.077,00	Classe I, II e III
1555	15,92	14,45	2.874,00	Classe III

Leia-se:

Tanque Nº	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m3)	CLASSE
101	7,91	9,54	475,65	I, II e III
102	7,61	7,05	324,92	III
103	14,63	11,95	2.014,50	I, II e III
104	14,63	11,91	2.011,53	I, II e III
106	11,51	10,50	1.099,11	II e III
107	14,63	12,06	2.041,81	I, II e III
108	14,63	12,07	2.037,04	II e III
109	14,63	15,51	2.622,26	II e III
1549	7,63	10,86	498,00	I, II e III
1550	18,84	12,03	3.319,00	I, II e III
1551	14,55	12,19	2.052,00	I, II e III
1552	14,55	12,19	2.040,00	II e III
1553	18,84	14,45	4.037,00	II e III
1554	13,53	14,45	2.077,00	I, II e III
1555	15,92	14,45	2.874,00	III

No Despacho da Superintendente SAB nº 568, publicado na página 122 do Diário Oficial da União de 05/06/2017, na linha 1, onde se lê "48610.00702/2015-15", leia-se "48610.007202/2015-15".

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 145/2017-SEDE/ DF

Referência:Processo DNPM nº 932.527/2009
Interessado:Mineração Caldense Ltda
Assunto:Análise de Recurso - Débito de CFEM
Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 081/2017-DI-PAR/DNPM/SEDE-ERS, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta

decisão, CONHEÇO do recurso por ser tempestivo, e DOU PROVIMENTO PARCIAL, e considero as parcelas dedutivas a títulos de PIS e COFINS APURADOS e comprovados através da Escrituração Fiscal Federal/Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federal - DCTFs Parcelas estas a serem lançadas na Planilha de Atualização de Débito da CFEM pela equipe técnica da Superintendência do DNPM/MG, cujo acatamento ensejou a modificação da NFLDP nº 5449/2009 - 3º Distrito DNPM/MG, de 05/08/2009.
Referência: Processo DNPM nº 960.200/2011 - 001.649/2014 - 962.744/2013
Interessado: Elba Calcário Ltda.
Assunto: Análise de Recurso - Débito de CFEM
Nos termos da Nota nº 00241/2017/PF-DNPM-SE-DE/PGF/AGU, aprovada pelo Despacho da Senhora Coordenadora de Cobrança, Recuperação de Créditos e Contencioso do DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela interessada, e, no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO

Referência: Processo DNPM nº 968.370/2011
Interessado: Salioni Engenharia Indústria e Comercio Ltda.
Assunto: Análise de Recurso - Débito de CFEM.
Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 078/2017-DI-PAR/DNPM/SEDE-ERS, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela interessada por ser tempestivo, e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, por falta de comprovação documental e de amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da NFLDP Nº 448/- DNPM/MS de 09/12/2011 - fl.31.
Referência: Processo DNPM nº 968.320/2013
Interessado: Salioni Engenharia Indústria e Comercio Ltda.
Assunto: Análise de Recurso - Débito de CFEM.
Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 074/2017-DI-PAR/DNPM/SEDE-ERS, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fun-



damento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela interessada por ser tempestivo, e NEGO-LHE PROVIMENTO, por falta de comprovação documental e de amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da NFLDP Nº 245 - DNP/MS de 10/12/2013 - fl.404.

Referência: Processo DNP/MS nº 968.321/2013
Interessado: Salioni Engenharia Indústria e Comercio Ltda.
Assunto: Análise de Recurso - Débito de CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 076/2017-DI-PAR/DNP/SEDE-ERS, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela interessada por ser tempestivo, e NEGO-LHE PROVIMENTO, por falta de comprovação documental e de amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da NFLDP Nº 246 - DNP/MS de 10/12/2013 - fl.404

Referência: Processo DNP/MS nº 968.322/2013
Interessado: Salioni Engenharia Indústria e Comercio Ltda.
Assunto: Análise de Recurso - Débito de CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 077/2017-DI-PAR/DNP/SEDE-ERS, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela interessada por ser tempestivo, e NEGO-LHE PROVIMENTO, por falta de comprovação documental e de amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da NFLDP Nº 247 - DNP/MS de 10/12/2013 - fl.399.

Referência: Processo DNP/MS nº 968.323/2013
Interessado: Salioni Engenharia Indústria e Comercio Ltda.
Assunto: Análise de Recurso - Débito de CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 079/2017-DI-PAR/DNP/SEDE-ERS, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela interessada por ser tempestivo, e NEGO-LHE PROVIMENTO, por falta de comprovação documental e de amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da NFLDP Nº 248 - DNP/MS de 10/12/2013 - fl.396

Referência: Processo DNP/MS nº 968.325/2013
Interessado: Salioni Engenharia Indústria e Comercio Ltda.
Assunto: Análise de Recurso - Débito de CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 073/2017-DI-PAR/DNP/SEDE-ERS, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela interessada por ser tempestivo, e NEGO-LHE PROVIMENTO, por falta de comprovação documental e de amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da NFLDP Nº 244/ - DNP/MS de 10/12/2013 - fl.399.

Referência: Processo DNP/MS nº 968.326/2013
Interessado: Salioni Engenharia Indústria e Comercio Ltda.
Assunto: Análise de Recurso - Débito de CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 068/2017-DI-PAR/DNP/SEDE-ERS, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela interessada por ser tempestivo, e NEGO-LHE PROVIMENTO, por falta de comprovação documental e de amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da NFLDP Nº 241/2013 - DNP/MS de 10/12/2013 - fl.407.

Referência: Processo DNP/MS nº 968.327/2013
Interessado: Salioni Engenharia Indústria e Comercio Ltda.
Assunto: Análise de Recurso - Débito de CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 070/2017-DI-PAR/DNP/SEDE-ERS, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela interessada por ser tempestivo, e NEGO-LHE PROVIMENTO, por falta de comprovação documental e de amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da NFLDP Nº 242/ - DNP/MS de 10/12/2013 - fl.403.

Referência: Processo DNP/MS nº 968.362/2011
Interessado: Salioni Engenharia Indústria e Comercio Ltda.
Assunto: Análise de Recurso - Débito de CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 072/2017-DI-PAR/DNP/SEDE-ERS, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela interessada por ser tempestivo, e NEGO-LHE PROVIMENTO, por falta de comprovação documental e de amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da NFLDP Nº 376 - DNP/MS de 24/11/2011 - fl.31

Referência: Processo DNP/MS nº 968.363/2011
Interessado: Salioni Engenharia Indústria e Comercio Ltda.
Assunto: Análise de Recurso - Débito de CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 069/2017-DI-PAR/DNP/SEDE-ERS, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela interessada por ser tempestivo, e NEGO-LHE PROVIMENTO, por falta de comprovação documental e de amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da NFLDP Nº 377 - DNP/MS de 24/11/2011 - fl.104

Referência: Processo DNP/MS nº 968.366/2011
Interessado: Salioni Engenharia Indústria e Comercio Ltda.
Assunto: Análise de Recurso - Débito de CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 075/2017-DI-PAR/DNP/SEDE-ERS, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela interessada por ser tempestivo, e NEGO-LHE PROVIMENTO, por falta de comprovação documental e de amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da NFLDP Nº 366 - DNP/MS de 24/11/2011 - fl.102.

Referência:Processo DNP/MS nºs 916.057/2009 - 810.711/1980

Interessado:Britagem Vogelsanger Ltda.
Assunto:Análise de Recurso - Débito de CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 41/2017-DI-PAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso administrativo.

Referência:Processo DNP/MS nºs 916.097/2009 - 810.711/1980

Interessado:Britagem Vogelsanger Ltda.
Assunto:Análise de Recurso - Débito de CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 40/2017-DI-PAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso administrativo.

Referência:Processo DNP/MS nºs 916.098/2010

Interessado:Britagem Vogelsanger Ltda.
Assunto: CFEM.

Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 42/2017-DI-PAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela Interessada, por falta de comprovação documental e amparo legal que pudesse contribuir para a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para pagamento

Referência:Processo DNP/MS nº 926.572/2009
Interessado:G. R. Extração de Areia e Transportes Ltda.
Assunto:Cobrança e Recuperação de Créditos

Nos termos da NOTA Nº 00072/2017/PF-DNP/SE-DE/PGF/AGU, aprovada pelo Despacho da Senhora Coordenadora de Cobrança, Recuperação de Créditos e Contencioso da PF/DNP/MS, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NÃO CONHEÇO impugnação apresentada às folhas 176/185

REFERENTE: Processo nº 48410-900.079/2016 - 41
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação da Barragem Jucá
De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, com base no Decreto nº 31.016 de 03 de Outubro de 2012, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra para a implantação da Barragem Jucá, no município de Parambú, Estado do Ceará, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos, em uma área de 2.222,96 (dois mil duzentos e vinte e dois hectares e noventa e seis ares), para a implantação da Barragem Jucá, conforme memorial descritivo fl. 08 a fl. 13, CD-ROM fl. 63 e despacho da folha 88, constante no processo 48401-900.079/2016 - 41.

REFERENTE: Processo nº 48407-971.345/2013 - 26
INTERESSADO: PARQUE EÓLICO VENTOS DA BAHIA LTDA
ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação do Parque Eólico Ventos da Bahia

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, com base na RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.227, DE 14 DE MARÇO DE 2017, que declara de utilidade pública, em favor dos Interessados, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão compartilhada 230 kV SE Ventos da Bahia II - SE Morro do Chapéu II, Estado da Bahia, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos, em uma área de 13.209,94 (treze mil, duzentos e nove hectares e noventa e quatro ares), para a implantação do Parque Eólico Ventos da Bahia, conforme memorial descritivo fl. 14 a fl. 24, CD-ROM fl. 93 e despacho da folha 126, constante no processo 48407-971.345/2013 - 26.

REFERENTE: Processo nº 48400-000.601/2013 - 69
INTERESSADO: EÓLICA GERIBATU VI S.A
ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação da Central Eólica EOL Verace VI

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, com base no Despacho nº 451 de 23 de Fevereiro de 2015, que libera as unidades geradoras das Usinas Eólicas para início da operação, a Central Eólica EOL Verace VI, sob a titularidade de Eólica Geribatu VI S.A, no município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos, em uma área de 335,11 (trezentos e trinta e cinco hectares e onze ares), para a implantação da Central Geradora Eólica EOL Verace VI, conforme memorial descritivo fl. 08, CD-ROM fl. 44 e despacho da folha 69, constante no processo 48400-000.601/2013 - 69.

REFERENTE: Processo nº 48400-000.603/2013 - 58
INTERESSADO: EÓLICA GERIBATU I S.A
ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação da Central Eólica EOL Verace I

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, com base no Despacho nº 451 de 23 de Fevereiro de 2015, que libera as unidades geradoras das Usinas Eólicas para início da operação, a Central Eólica EOL Verace I, sob a titularidade de Eólica Geribatu I S.A, no município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos, em uma área de 22,42 (vinte e dois hectares e quarenta e dois ares), para a implantação da Central Geradora Eólica EOL Verace I, conforme memorial descritivo fl. 75 a fl. 77, CD-ROM fl. 81 e despacho da folha 82, constante no processo 48400-000.603/2013 - 58.

REFERENTE: Processo nº 48400-000.748/2014 - 30
INTERESSADO: ENEL GREEN POWER SÃO JUDAS EÓLICA S.A

ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação da Central Eólica EOL São Judas

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, com base na Portaria nº 28 de 31 de Janeiro de 2012, que autoriza a Empresa Enel Green Power São Judas Eólica S.A a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL São Judas, localizada no município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos, em uma área de 4.513,28 (quatro mil quinhentos e treze hectares e vinte e oito ares), para a implantação da Central Geradora Eólica denominada EOL São Judas, conforme memorial descritivo fl. 56, CD-ROM fl. 93 e despacho da folha 94, constante no processo 48400-000.748/2014 - 30.

VICTOR HUGO FRONER BICCA

RETIFICAÇÕES

DNP/MS Nº 000.597/2013 - EÓLICA CHUÍ II S.A - Retificar no teor do despacho da área de bloqueio da Implantação da Central Eólica Chuí II, localizada no Estado do Rio Grande do Sul, publicado no DOU de 24/05/2016, com fulcro na disposição do Art. 42 do Código de Mineração. Onde se lê: "... PCH Guariroba", Leia-se "... Central Eólica Chuí II", e Onde se lê "... uma área de aproximadamente 133,93 ha (cento e trinta e três hectares e noventa e três ares),...", Leia-se: "..., duas áreas, uma área de aproximadamente 133,93 ha (cento e trinta e três hectares e noventa e três ares), e outra área de aproximadamente 363,52 (trezentos e sessenta e três hectares e cinquenta e dois ares)..."

DNP/MS Nº 961.942/2013 - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A - Retificar no teor do despacho da área de bloqueio da Implantação da PCH TUCANO, localizada no Estado de Goiás, publicado no DOU de 31/05/2016, com fulcro na disposição do Art. 42 do Código de Mineração. Onde se lê "... uma área abrangente de 365 ha (trezentos e sessenta e cinco hectares),...", Leia-se: "...uma área abrangente de 1.047,74 (hum mil e quarenta e sete hectares e setenta e quatro ares)..."

DNP/MS Nº 961.943/2013 - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A - Retificar no teor do despacho da área de bloqueio da Implantação da PCH GUARIROBA, localizada no Estado de Goiás, publicado no DOU de 31/05/2016, com fulcro na disposição do Art. 42 do Código de Mineração. Onde se lê "... uma área abrangente de 960 ha (novecentos e sessenta hectares),...", Leia-se: "...uma área abrangente de 1.272,16 (hum mil duzentos e setenta e dois hectares e dezesseis ares)..."

DNP/MS Nº 961.944/2013 - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A - Retificar no teor do despacho da área de bloqueio da Implantação da PCH Retirinho, localizada nos municípios de Itarumã e Caçu, Estado de Goiás, publicado no DOU de 31/05/2016, com fulcro na disposição do Art. 42 do Código de Mineração. Onde se lê: "... uma área de aproximadamente 808 ha (oitocentos e oito hectares),...", Leia-se: ... uma área com aproximadamente 63,21 ha (sessenta e três hectares e vinte e um ares)..."

DNP/MS Nº 000.194/2016 - SÃO PEDRO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A - Retificar no teor do despacho da área de bloqueio da Implantação da Linha de Transmissão LT 230 kV Subestações Gilbués II - Bom Jesus II - Eliseu Martins/PI, localizada no Estado do Piauí, publicado no DOU de 31/05/2016, com fulcro na disposição do Art. 42 do Código de Mineração. Onde se lê: ... uma área de aproximadamente 547,27 ha (quinhentos e quarenta e sete hectares e vinte e sete ares),..., Leia-se: ... duas áreas, sendo uma com aproximadamente 539,42 ha (quinhentos e trinta e nove hectares e quarenta e dois ares), e outra com aproximadamente 558,34 ha (quinhentos e cinquenta e oito hectares e trinta e quatro ares) ,..."

DNP/MS Nº 000.420/2016 - SÃO PEDRO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A - Retificar no teor do despacho da área de bloqueio da Implantação da Linha de Transmissão 230 kV SE Barreiras I - SE Barreiras II - SE Rio Grande II, localizada no Estado da Bahia, publicado no DOU de 31/05/2016, com fulcro na disposição do Art. 42 do Código de Mineração. Onde se lê: ... uma área de aproximadamente 607,83 ha (seiscentos e sete hectares e oitenta e tres ares),..., Leia-se: ... uma área de aproximadamente 601,69 ha (seiscentos e um hectares e sessenta e nove ares),..."

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 68/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Marcelo Freitas Gomes Diniz - 848202/14 - A.I. 115/17
Minérios Brasil Argilas Industriais Ltda me - 848348/12 - A.I. 116/17
Ricardo Luiz Freire da Silva - 848126/16 - A.I. 114/17

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 54/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

5 w Construtora e Incorporadora Eireli Epp - 820892/15, 820870/15

Acebi Extratora de Minerais Ltda - 820993/02
Adher Empreendimentos LTDA. - 821098/14, 821148/14, 820291/15, 820346/15, 820347/15, 820028/16

Agropecuária Luala Ltda - 821305/14
Alessandro Jorge Machado - 820074/15
Aline Riello Barroso - 820399/15, 820608/15

Aluísios Gonçalves Soares - 820579/15
Andre Lourenço da Silva - 820503/15
Antonio Carlos Furlaneto - 820813/14, 820814/14, 821017/14, 821018/14, 820715/15

Antonio Carlos Paes Leme Medeiros - 821126/14, 821127/14, 821128/14, 821129/14

Ataliba Mustafa - 820340/15
Braz Miguel Dos Santos - 820047/15
Bruno Zoldan Matt - 821156/14, 821039/14

Campina Agroflorestal Ltda - 820078/13, 820079/13
Castellari & Florenzano Ltda - 820871/09
Celmo Geraldo Amorim - 820600/15, 820601/15, 820602/15

Celso Vainer Bote - 820876/15
Claus José Bridi - 820031/15
Diogenes da Siva Rocha - 820353/16, 820354/16

Dionísio Edvaldo de Godoy - 820256/16
Edeiacal Mineração LTDA. - 821350/14
Eduardo Alvaro Vieira - 820195/11

Fischer s a Comercio, Industria e Agricultura - 820823/10
Flavio Antonio Jacobelli Epp - 820239/16
Frank Cesar Nogueira - 820222/11

Ggm Geométrica de Granitos e Mineração Ltda - 820306/15, 820307/15

Gothardo Teixeira Filho - 820674/15
I9 Tecnologia em Servicos Administrativos em Geral LTDA. - 820334/15

Itafonte Comércio e Exploração de Água Mineral Ltda - 821274/14

Ivo Maciel da Matta - 820199/16
Joana Rosa Dos Santos Silva - 820212/05
José Roberto Faria - 820981/15

José Roberto Scatolin - 820097/15
Konesuk Extracao e Comercio de Areia Ltda - 820923/10
Lena & Cia Ltda - 820086/06

Lucas Ulisses Gomes Rosa - 821397/14
m c Baptista Manchini me - 821230/15
Marcos Rogério da Silva Ferreira - 820852/15

Maxbrita Comercial Ltda - 821058/14
Milton Rebelato - 820808/07
Mineração Baruel LTDA. - 820236/04

Mineração e Transporte Zucchi LTDA. - 820166/16
Mineração Porto Branco Ltda - 820689/15
Modulo Comercial Incorporadora e Construtora Ltda - 820105/16, 820106/16

Nara Lúcia Barbosa Gimenez - 820897/12
Newce Maria Viguetti - 820427/16
Pedreira Dovalle Comércio de Pedras em Geral LTDA. - 820030/16

Pedreira Maria Teresa LTDA. - 820196/16, 820483/10, 820555/12, 820166/10, 820416/10, 820026/15

Poliminas Construtora e Mineração Ltda - 820677/12, 820684/12

Porto de Areia Ilha Carolina Ltda Epp - 821517/13, 820956/14, 820971/14

Raul Garjoni Silva - 820464/08
Roberto Guedes Lopes - 820031/16
Rodrigo Rossatto - 820369/13

Rogério Doniseti Pan - 820999/15
Rosana Aparecida Pereira Lima - 820970/10, 820418/15
Sergio Murari - 820415/16

Shi Qindi - 821352/14
Sirlene Galvani m e - 820679/15
Suamir de Oliveira Brito - 820859/15, 820799/15

Topcer Ceramica Ltda me - 821001/15
Vale do Paititi Ltda me - 820385/16, 820318/16, 820479/10, 820902/14, 820903/14, 820169/14, 820170/14

Vladimir de Cássio Moisés - 820316/15

RELAÇÃO Nº 66/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Adher Mineração LTDA. - 8711/62 - Not.329/2017 - R\$ 3.136,62

Agroz Agrícola Zurita Ltda - 820653/98 - Not.294/2017 - R\$ 3.722,90, 820653/98 - Not.295/2017 - R\$ 3.283,87, 820653/98 - Not.296/2017 - R\$ 3.283,87

Águas Claras Mineração e Comércio Ltda - 820413/92 - Not.297/2017 - R\$ 3.258,06, 820413/92 - Not.298/2017 - R\$ 3.258,06, 820413/92 - Not.299/2017 - R\$ 3.258,06, 820413/92 - Not.300/2017 - R\$ 3.258,06, 820413/92 - Not.301/2017 - R\$ 3.489,38

Barroforte Comercio, Transportes e Terraplanagem Ltda me - 820258/03 - Not.238/2017 - R\$ 3.631,21, 820258/03 - Not.240/2017 - R\$ 3.247,59, 820258/03 - Not.241/2017 - R\$ 3.283,87, 820258/03 - Not.242/2017 - R\$ 3.283,87, 820258/03 - Not.243/2017 - R\$ 2.770,50, 820258/03 - Not.253/2017 - R\$ 3.862,50, 820258/03 - Not.254/2017 - R\$ 3.862,50, 820258/03 - Not.255/2017 - R\$ 3.862,50, 820258/03 - Not.256/2017 - R\$ 3.862,50, 820258/03 - Not.257/2017 - R\$ 3.862,50, 820258/03 - Not.258/2017 - R\$ 2.839,97

Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda - 820374/87 - Not.313/2017 - R\$ 3.136,62, 820374/87 - Not.314/2017 - R\$ 3.136,62

Botuquara Administração, Empreendimentos e Participações Ltda - 6174/46 - Not.264/2017 - R\$ 3.532,59, 6174/46 - Not.265/2017 - R\$ 3.532,59, 6174/46 - Not.266/2017 - R\$ 3.532,59, 8220/41 - Not.244/2017 - R\$ 3.410,45, 8220/41 - Not.245/2017 - R\$ 3.410,45, 8220/41 - Not.246/2017 - R\$ 3.410,45

Calsucar Exploração Industrialização e Comércio de Mineração Ltda - 4881/60 - Not.273/2017 - R\$ 3.320,59, 4881/60 - Not.274/2017 - R\$ 3.283,87, 4881/60 - Not.275/2017 - R\$ 3.283,87, 4881/60 - Not.276/2017 - R\$ 3.283,87, 4881/60 - Not.277/2017 - R\$ 3.283,87, 4881/60 - Not.278/2017 - R\$ 3.283,87, 4881/60 - Not.279/2017 - R\$ 3.283,87

Cerâmica Indaiatuba s a - 3743/58 - Not.318/2017 - R\$ 3.313,34, 3743/58 - Not.319/2017 - R\$ 3.313,34

Décio Ferreira Dias - 821213/14 - Not.315/2017 - R\$ 3.125,14

Empresa de Mineração Cruz Preta LTDA. - 803777/77 - Not.260/2017 - R\$ 3.777,24, 803777/77 - Not.261/2017 - R\$ 3.777,24, 803777/77 - Not.262/2017 - R\$ 3.429,65, 803777/77 - Not.263/2017 - R\$ 3.777,24

Fazemos Incorporadora Ltda - 820674/97 - Not.228/2017 - R\$ 2.770,50, 820674/97 - Not.229/2017 - R\$ 2.770,50, 820674/97 - Not.230/2017 - R\$ 3.247,59, 820674/97 - Not.325/2017 - R\$ 3.568,72, 820674/97 - Not.326/2017 - R\$ 3.916,00

Indústria de Refrigerantes São Bento Ltda - 820756/99 - Not.289/2017 - R\$ 3.458,85, 820756/99 - Not.290/2017 - R\$ 3.458,85, 820756/99 - Not.291/2017 - R\$ 3.458,85, 820756/99 - Not.292/2017 - R\$ 3.458,85, 820756/99 - Not.293/2017 - R\$ 3.458,85

Industria de Sucos Paturi Ltda - 820432/96 - Not.302/2017 - R\$ 3.691,18, 820432/96 - Not.303/2017 - R\$ 3.691,18, 820432/96 - Not.304/2017 - R\$ 3.691,18, 820432/96 - Not.305/2017 - R\$ 3.691,18, 820432/96 - Not.306/2017 - R\$ 3.267,62, 820432/96 - Not.307/2017 - R\$ 3.267,62, 820432/96 - Not.308/2017 - R\$ 3.340,71

Indústria e Comércio de Cal Supercal LTDA. - 802494/74 - Not.247/2017 - R\$ 3.283,87, 802494/74 - Not.248/2017 - R\$ 3.283,87, 802494/74 - Not.249/2017 - R\$ 3.283,87, 802494/74 - Not.250/2017 - R\$ 3.283,87, 802494/74 - Not.251/2017 - R\$ 3.283,87, 802494/74 - Not.252/2017 - R\$ 3.283,87, 8251/57 - Not.331/2017 - R\$ 3.136,62

Industria Mineradora Pratacal Ltda - 807019/68 - Not.328/2017 - R\$ 0,00

Lavras Santo Amaro Ltda - 5986/59 - Not.316/2017 - R\$ 3.313,34, 5986/59 - Not.317/2017 - R\$ 3.313,34, 3040/54 - Not.311/2017 - R\$ 3.313,34, 3040/54 - Not.312/2017 - R\$ 3.313,34

Minalba Alimentos e Bebidas Ltda - 1493/42 - Not.220/2017 - R\$ 3.895,66

Mineração Alto Paraíba LTDA. - 820593/87 - Not.327/2017 - R\$ 3.518,59, 820592/87 - Not.320/2017 - R\$ 3.518,59, 820592/87 - Not.321/2017 - R\$ 3.518,59, 820593/87 - Not.322/2017 - R\$ 3.518,59, 820592/87 - Not.323/2017 - R\$ 3.518,59, 820593/87 - Not.324/2017 - R\$ 3.518,59

Mineração Capelinha Ltda - 6050/60 - Not.330/2017 - R\$ 3.136,62

Mineração Laj's Carlos Ltda - 821250/87 - Not.309/2017 - R\$ 3.267,62, 821250/87 - Not.310/2017 - R\$ 3.267,62

Mineração Nova Era Ltda - 800530/78 - Not.217/2017 - R\$ 2.770,50, 800530/78 - Not.218/2017 - R\$ 3.247,59, 800530/78 - Not.222/2017 - R\$ 3.247,59

Mineradora e Distribuidora de Água Jóia de Lindóia Ltda - 820743/98 - Not.284/2017 - R\$ 3.764,34, 820743/98 - Not.285/2017 - R\$ 3.764,34, 820017/89 - Not.286/2017 - R\$ 3.764,34, 820017/89 - Not.287/2017 - R\$ 3.764,34

Mineradora Eco Ltda - 821330/99 - Not.288/2017 - R\$ 2.744,19

Mineradora Serra Azul Genuína Ltda - 821097/97 - Not.223/2017 - R\$ 3.247,59, 821097/97 - Not.224/2017 - R\$ 3.247,59, 821097/97 - Not.225/2017 - R\$ 3.247,59

Pedras Uniao Indaiatuba Ltda me - 820749/02 - Not.231/2017 - R\$ 3.204,67, 820749/02 - Not.232/2017 - R\$ 3.204,67

Pedreira Santana Ltda - 809765/70 - Not.272/2017 - R\$ 3.661,73

PAULO AFONSO RABELO

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 180, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32 e parágrafo único da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico nº 044/2017 - COPIN/CGAPI/SPR, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 4.609.750,25 (quatro milhões seiscentos e nove mil, setecentos e cinquenta mil dólares norte-americanos e vinte e cinco centavos) do produto RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS) - Cód. Suframa 1306, aprovado pela Resolução nº 0186 de 28/07/2011, para o produto CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA) - Cód. Suframa 0674, aprovado pela Resolução nº 0271 de 04/11/2010, em nome da empresa VALMASTER BATCH INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS DA AMAZONIA LTDA., com inscrição SUFRAMA nº 20.0237.01-2 e CNPJ nº 04.807.608/0001-83.

Art. 2º ESTABELECEER que a VALMASTER BATCH INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS DA AMAZONIA LTDA. apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o parágrafo único do Art. 32, da Resolução nº 203/2012 para o produto CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA) - Cód. Suframa 0674.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SOUZA PEREIRA

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 175, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e nos elementos que integram o Processo nº 10480.008207/87-28 resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a transferir a ocupação do terreno de marinha, com área de 150,00 m², cadastrado sob o RIP 2357.0000120-02, localizado à Avenida Beira Mar, Quadra A-1, Lote 32, Casa nº 63, Praia Gaibú, Município do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, conforme Escritura Pública Definitiva de Compra e Venda lavrada em 20 de novembro de 2009, Livro nº 2121-I, Prot. 0003577, fls. 13/14, do 5º Ofício de Notas de Recife/PE, para Markus Alexander Vertel, de nacionalidade alemã, portador do CPF nº 229.214.498-03 e Cédula de Identidade de Estrangeiro nº V352455-K, Classificação Permanente, com validade até 3 de maio de 2020.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos translativos de ocupação praticados no processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 176, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram o Processo nº 04916.000238/2016-49, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a proceder à inscrição de ocupação do terreno de marinha, com área de 319,13m², situado na Avenida Atlântica, Lote 04 da Quadra 06 do Loteamento Praia de Barreta, Praia de Barreta, Município de Nísia Floresta/RN, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 28 de abril de 2006, Primeiro Traslado, Livro 137, fls 05/06, para os estrangeiros KENNETH RODNEY CRIDLAND, e MOIRA ROWE, ambos de nacionalidade inglesa, portadores, respectivamente, dos CPF's nºs 015.329.194-09 e 015.329.274-10 e dos Passaportes nºs GBR 503542982 com validade até 8 de junho de 2021 e GBR 800905227, com validade até 2 de março de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



PORTARIA Nº 177, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram o Processo nº 04916.000239/2016-93, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a proceder a inscrição de ocupação do terreno de marinha, com área de 152,39m², formado por metade do Lote 02 e pelo Lote 03, ambos da Quadra 06, do Loteamento Praia de Barreta, situado na Avenida Atlântica, na Praia de Barreta, Município de Nísia Floresta/RN, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrado em 28 de abril de 2006, Primeiro Traslado, Livro137, fls. 09/10, para os estrangeiros KENNETH RODNEY CRIDLAND, e MOIRA ROWE, ambos de nacionalidade inglesa, portadores, respectivamente, dos CPF^{rs} 015.329.194-09 e 015.329.274-10 e dos Passaportes nºs GBR 503542982 com validade até 8 de junho de 2021 e GBR 800905227 com validade até 2 de março de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS
COORDENAÇÃO-GERAL
DE MODERNIZAÇÃO DOS PROCESSOS DA FOLHA
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE
PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 35, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MODERNIZAÇÃO DOS PROCESSOS DA FOLHA, DO DEPARTAMENTO DE REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, de acordo com o Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e tendo em vista o que consta no processo nº 05210.002674/2017-43, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de JOANA D'ARC DE ASSIS NOGUEIRA, CPF: 262.239.298-20, viúva do anistiado político JOSE ERALDO NOGUEIRA, CPF: 003.364.908-10, Matrícula SIAPE 1505805, em caráter vitalício, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 20 de abril de 2017, data do falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, bem como os elementos que integram o Processo nº 04977.007112/2016-81, resolve:

Art. 1º Autorizar o Município de Santa Gertrudes a realizar obras de saneamento em imóvel da União, consistindo em passagem de rede enterrada de esgoto sanitário, com largura de 6m, percorrendo faixa de linha de transmissão de energia elétrica desativada pertencente à antiga RFFSA, totalizando um comprimento de 522,31 m e área de intervenção de 6.822,10 m².

Art. 2º A obra de que trata a presente portaria tem por finalidade viabilizar o esgotamento sanitário de área na atendida, devendo ser concluída no prazo 2 (dois) anos, condicionando-se ao cumprimento das exigências ambientais e urbanísticas emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 3º Após conclusão da obra em área da União, o Município de Santa Gertrudes deverá fornecer à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo uma via da planta cadastral da referida rede de esgoto.

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 6 de junho de 2017

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Art. 4º A presente autorização se dá em caráter precário e revogável a qualquer momento, não implicando na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEONE JOSÉ DOS SANTOS

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, bem como os elementos que integram o Processo nº 04977.004853/2017-91, resolve:

Art. 1o Autorizar o Município de Campinas a instalar o canteiro de obras em imóvel da União para a implantação dos corredores de ônibus no padrão BRT, totalizando uma área de intervenção de 12.748 m².

Art. 2o A obra visa a implantação desse tipo de transporte público no município de Campinas, devendo ser concluída no prazo 3 (três) anos, condicionando-se ao cumprimento das exigências ambientais e urbanísticas emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 3o Após conclusão da obra em área da União, o Município de Campinas deverá desinstalar toda a estrutura do terreno deixando-o livre de bens e pessoas.

Art. 4o A presente autorização se dá em caráter precário e revogável a qualquer momento, não implicando na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 5o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEONE JOSÉ DOS SANTOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 11, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - SEST considerando o disposto no Anexo I, art. 41, inciso VI, letra "g", do Decreto nº 9.035, de 20.4.2017, resolve:

Art. 1º Fixar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio para a Indústrias Nucleares do Brasil - INB em 1.371 vagas, conforme segue:

Quadro Permanente	Anistiados	Quadro Total
1.339	32	1.371

Art. 2º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal da empresa estatal federal ficam contabilizados os empregados efetivos, ingressantes por intermédio de concursos públicos, os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas, os empregados que estão cedidos a outros órgãos, os empregados requisitados de outros órgãos, os empregados anistiados com base na Lei nº 8.878, de 11.5.1994, os empregados reintegrados e os empregados que estão afastados por doença, por acidente de trabalho ou por qualquer outra razão.

I - Para fins de controle do quantitativo de pessoal não são contabilizados os empregados com contrato de trabalho suspenso por aposentadoria por invalidez.

II - As vagas destinadas aos empregados readmitidos sob a condição de anistiados deverão ser extintas ao término de seus contratos de trabalho.

Art. 3º Compete à empresa gerenciar seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados o limite ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 629, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MTE nº 234, de 17 de fevereiro de 2014, e considerando o Certificado de Avaliação de Conformidade nº NCC 17.04521, emitido pela NCC Certificações do Brasil Ltda., resolve:

Art.1º Aprovar o Equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), objeto do processo nº 46017.001853/2017-37, marca HENRY, fabricados por Henry Equipamentos Eletrônicos e Sistemas LTDA, CNPJ 01.245.055/0001-24, cadastro de fabricante de REP no Ministério do Trabalho nº 00004, conforme Anexo I a esta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO FERREIRA MACHADO

ANEXO I

Modelos de Registradores Eletrônicos de Ponto

Número de Registro MTE	Modelo
450	iREP I1
451	iREP I2
452	iREP I3
453	iREP I4
454	iREP I5

PORTARIA Nº 630, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MTE nº 234, de 17 de fevereiro de 2014, e considerando o Certificado de Avaliação de Conformidade nº NCC 17.04521, emitido pela NCC Certificações do Brasil Ltda., resolve:

Art.1º Aprovar o Equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), objeto do processo nº 46017.002033/2017-62, marca DIGICON, fabricados por DIGICON S.A. 0 Controle Eletrônico para Mecânica, CNPJ 88.020.120/0001-10, cadastro de fabricante de REP no Ministério do Trabalho nº 00013, conforme Anexo I a esta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO FERREIRA MACHADO

ANEXO I

Modelos de Registradores Eletrônicos de Ponto

Número de Registro MTE	Modelo
455	dClock Prox
456	dClock BAR-M
457	dClock Bio-PA
458	dClock Bio-BM
459	dClock BAR
460	dClock M
461	dClock Bio
462	dClock Bio-M
463	dClock Bio-B

PORTARIA Nº 631, DE 31 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MTE nº 234, de 17 de fevereiro de 2014, e considerando o Certificado de Avaliação de Conformidade nº NCC 17.04521, emitido pela NCC Certificações do Brasil Ltda., resolve:

Art.1º Aprovar o Equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), objeto do processo nº 46017.001853/2017-37, marca HENRY, fabricados por Henry Equipamentos Eletrônicos e Sistemas LTDA, CNPJ 01.245.055/0001-24, cadastro de fabricante de REP no Ministério do Trabalho nº 00004, conforme Anexo I a esta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO FERREIRA MACHADO

ANEXO I

Modelos de Registradores Eletrônicos de Ponto

Número de Registro MTE	Modelo
445	HEXA ADV A
446	HEXA ADV B
447	HEXA ADV C
448	HEXA ADV D
449	HEXA ADV E

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.008339/2014-92	21282196	Chibatao Navegacao e Comercio Ltda	AM
2	46202.011220/2014-05	204125855	Direcional Engenharia S/A	AM
3	46202.001641/2014-10	202766446	R. C. Beleza	AM
4	47904.004966/2011-67	21039712	Map Servicos de Seguranca Ltda	BA
5	47904.004965/2011-12	20897626	Map Servicos de Seguranca Ltda	BA
6	46504.002906/2013-11	201838389	Artigo de Salaria e Artesanato Ltda - ME	MG
7	46504.002910/2013-80	201838281	Artigo de Salaria e Artesanato Ltda - ME	MG
8	46245.003837/2014-42	203923910	Associacao da Guarda Mirim de Leopoldina	MG
9	46248.002626/2012-09	24579998	Britamix Construcoes Ltda	MG
10	47747.008339/2013-17	201827361	Campo Empreendimentos Ltda.	MG
11	46240.001992/2013-93	201821826	Companhia Agricola Pontenovense	MG
12	46245.006006/2014-22	205318789	Construtora OAS S.A.	MG

13	46245.002264/2012-78	24316393	Construtora Quebec Ltda	MG	101	46300.003710/2014-11	204048591	Guizardi Junior Construtora e Incorporadora Ltda - EPP	MS
14	47747.006151/2013-34	201165325	Ecletica Administradora e Conservadora Ltda - ME	MG	102	46300.003693/2014-12	204047641	Guizardi Junior Construtora e Incorporadora Ltda - EPP	MS
15	46245.000233/2013-63	24637246	Eclipse Comércio de Calçados Ltda	MG	103	46306.000519/2013-87	24102490	TSA Amazonia Logística Ltda	MT
16	46551.001478/2012-63	24527351	G.F. Lopes & Cia Ltda	MG	104	46224.004934/2012-39	17726441	Intertransmar do Nordeste Ltda	PB
17	46551.001480/2012-32	24527343	G.F. Lopes & Cia Ltda	MG	105	46224.004935/2012-83	17726450	Intertransmar do Nordeste Ltda	PB
18	46551.001481/2012-87	24527360	G.F. Lopes & Cia Ltda	MG	106	46213.018748/2009-19	16844424	Agrimex - Agro Industrial Mercantil Excelsior S A	PE
19	46551.001479/2012-16	24527378	G.F. Lopes & Cia Ltda	MG	107	46213.018749/2009-55	16844432	Agrimex - Agro Industrial Mercantil Excelsior S A	PE
20	46551.001483/2012-76	24527386	G.F. Lopes & Cia Ltda	MG	108	46213.019213/2009-57	18502032	Camacary Agroindustrial Ltda	PE
21	46551.001482/2012-21	24527394	G.F. Lopes & Cia Ltda	MG	109	46213.019901/2009-17	16906730	Duarte Carvalho Empreendimentos Ltda	PE
22	46234.002213/2013-56	201876353	Jose Arildo de Castro Carneiro	MG	110	46213.019742/2009-51	18502130	J. B. Açúcar e Alcool Ltda	PE
23	46234.002212/2013-10	201876345	Jose Arildo de Castro Carneiro	MG	111	46296.000288/2008-19	10843779	Joao Tude Transporte e Turismo Ltda	PE
24	46551.001428/2013-67	201950421	Marino Stefani Colpo	MG	112	46213.010186/2011-71	18552307	Joao Tude Transporte e Turismo Ltda	PE
25	46551.001431/2013-81	201948796	Marino Stefani Colpo	MG	113	47533.005953/2014-13	203132980	Associacao Brasileira de Agentes Saude em Alcoolismo e Consultores em Dependência Química	PR
26	46551.001432/2013-25	201948753	Marino Stefani Colpo	MG	114	47533.005958/2014-46	203631056	Associacao Brasileira de Agentes Saude em Alcoolismo e Consultores em Dependência Química	PR
27	46551.001425/2013-23	201950464	Marino Stefani Colpo	MG	115	47533.005952/2014-79	203132971	Associacao Brasileira de Agentes Saude em Alcoolismo e Consultores em Dependência Química	PR
28	46551.001430/2013-36	201948818	Marino Stefani Colpo	MG	116	47533.005957/2014-00	203631048	Associacao Brasileira de Agentes Saude em Alcoolismo e Consultores em Dependência Química	PR
29	46551.001424/2013-89	201950898	Marino Stefani Colpo	MG	117	47533.005954/2014-68	203132998	Associacao Brasileira de Agentes Saude em Alcoolismo e Consultores em Dependência Química	PR
30	46551.001426/2013-78	201950456	Marino Stefani Colpo	MG	118	47533.005955/2014-11	203631021	Associacao Brasileira de Agentes Saude em Alcoolismo e Consultores em Dependência Química	PR
31	46551.001423/2013-34	201951053	Marino Stefani Colpo	MG	119	47533.001672/2014-91	202767523	C & C Empreendimentos Imobiliarios Ltda - ME	PR
32	46551.001429/2013-10	201948826	Marino Stefani Colpo	MG	120	47533.001673/2014-36	202767728	C e C Empreendimentos Imobiliarios Ltda - ME	PR
33	46551.001427/2013-12	201950430	Marino Stefani Colpo	MG	121	47533.001669/2014-78	202767426	C e C Empreendimentos Imobiliarios Ltda - ME	PR
34	46243.004070/2013-16	200996860	Mecanorte Construcoes e Empreendimentos Ltda	MG	122	47533.001668/2014-23	202767442	C e C Empreendimentos Imobiliarios Ltda - ME	PR
35	46504.003733/2013-59	202300889	Paraibuna Transportes S.A.	MG	123	47533.001677/2014-14	202767507	C e C Empreendimentos Imobiliarios Ltda - ME	PR
36	46236.000726/2012-21	22568476	Thinal Transportes Rodoviários Ltda	MG	124	47533.001648/2014-52	202767281	C e C Empreendimentos Imobiliarios Ltda - ME	PR
37	46312.005510/2014-64	204183669	Ambrosio Luiz Lino Neto ME	MS	125	47533.001647/2014-16	202767230	C e C Empreendimentos Imobiliarios Ltda - ME	PR
38	46312.005812/2014-32	204640342	Biosev S.A.	MS	126	47533.001671/2014-47	202767337	C e C Empreendimentos Imobiliarios Ltda - ME	PR
39	46312.005813/2014-87	204640351	Biosev S.A.	MS	127	47533.001674/2014-81	202767159	C e C Empreendimentos Imobiliarios Ltda - ME	PR
40	46312.005811/2014-98	204640369	Biosev S.A.	MS	128	47533.001675/2014-25	202767388	C e C Empreendimentos Imobiliarios Ltda - ME	PR
41	46312.005824/2014-67	204637627	Biosev S.A.	MS	129	47533.001676/2014-70	202766675	C e C Empreendimentos Imobiliarios Ltda - ME	PR
42	46312.005865/2014-53	204413320	Biosev S.A.	MS	130	47533.001670/2014-01	202767183	C e C Empreendimentos Imobiliarios Ltda - ME	PR
43	46312.005864/2014-17	204413311	Biosev S.A.	MS	131	47533.006033/2014-12	203474155	Construtora Taquarucu Ltda - EPP	PR
44	46312.005868/2014-97	204413362	Biosev S.A.	MS	132	47533.006039/2014-90	203474031	Construtora Taquarucu Ltda - EPP	PR
45	46312.005815/2014-76	204413354	Biosev S.A.	MS	133	47533.006031/2014-23	203474139	Construtora Taquarucu Ltda - EPP	PR
46	46312.005808/2014-74	204640415	Biosev S.A.	MS	134	47533.006179/2013-87	200334671	Construtora Zanella Ltda	PR
47	46312.005810/2014-43	204640385	Biosev S.A.	MS	135	47533.006725/2014-61	203808207	Dacar Quimica do Brasil S/A	PR
48	46312.005867/2014-42	204413346	Biosev S.A.	MS	136	47533.005136/2014-65	203455355	Posto de Gasolina Heller Ltda	PR
49	46312.005830/2014-14	204637643	Biosev S.A.	MS	137	46228.003804/2011-68	22996095	MRV MRL RJ I Incorporações SPE Ltda.	RJ
50	46312.005829/2014-90	204637635	Biosev S.A.	MS	138	46228.003802/2011-79	22995412	MRV MRL RJ I Incorporações SPE Ltda.	RJ
51	46312.005828/2014-45	204637686	Biosev S.A.	MS	139	46228.003798/2011-49	22995366	MRV MRL RJ I Incorporações SPE Ltda.	RJ
52	46312.005831/2014-69	204648807	Biosev S.A.	MS	140	46228.003799/2011-93	22995374	MRV MRL RJ I Incorporações SPE Ltda.	RJ
53	46312.005833/2014-58	204648823	Biosev S.A.	MS	141	46228.003800/2011-80	22995382	MRV MRL RJ I Incorporações SPE Ltda.	RJ
54	46312.005836/2014-91	204648874	Biosev S.A.	MS	142	46228.003801/2011-24	22995404	MRV MRL RJ I Incorporações SPE Ltda.	RJ
55	46312.005835/2014-47	204648840	Biosev S.A.	MS	143	46228.003796/2011-50	22995340	MRV MRL RJ I Incorporações SPE Ltda.	RJ
56	46312.005837/2014-36	204648904	Biosev S.A.	MS	144	46228.003797/2011-02	22995358	MRV MRL RJ I Incorporações SPE Ltda.	RJ
57	46312.005826/2014-56	204637660	Biosev S.A.	MS	145	46228.003805/2011-11	22996109	MRV MRL RJ I Incorporações SPE Ltda.	RJ
58	46312.005814/2014-21	204640377	Biosev S.A.	MS	146	46215.001950/2012-89	20492995	Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A - Unidade Reduc	RJ
59	46312.005820/2014-89	204637589	Biosev S.A.	MS	147	46215.486446/2009-41	20034521	Santa Irreverencia Arquitetura e Construções Ltda.	RJ
60	46312.005819/2014-54	204648262	Biosev S.A.	MS	148	46231.000547/2007-77	13925369	Sendas Distribuidora S/A	RJ
61	46312.005818/2014-18	204648254	Biosev S.A.	MS	149	46217.002199/2014-80	24384933	CM3 Construções e Serviços Ltda	RN
62	46312.005817/2014-65	204648246	Biosev S.A.	MS	150	46217.002200/2014-76	24384925	CM3 Construções e Serviços Ltda	RN
63	46312.005822/2014-78	204637601	Biosev S.A.	MS	151	46217.008173/2013-64	201935236	Município de Natal	RN
64	46312.005821/2014-23	204637597	Biosev S.A.	MS	152	46217.008266/2013-99	202055183	Município de Natal	RN
65	46312.005842/2014-49	204649242	Biosev S.A.	MS	153	46758.003043/2013-18	201395878	Consorcio Santo Antonio Ciyil	RO
66	46312.005843/2014-93	204649391	Biosev S.A.	MS	154	46216.000993/2012-37	21355258	Da de Sena - Serviços Metalúrgicos - ME	RO
67	46312.005844/2014-38	204649471	Biosev S.A.	MS	155	46216.000989/2012-79	23809086	Da de Sena - Serviços Metalúrgicos - ME	RO
68	46312.005838/2014-81	204648912	Biosev S.A.	MS	156	46758.000760/2013-98	200672894	Rima Rio Madeira Aerotaxi Ltda	RO
69	46312.005839/2014-25	204648939	Biosev S.A.	MS	157	46758.000761/2013-32	200672959	Rima Rio Madeira Aerotaxi Ltda	RO
70	46312.005840/2014-50	204649200	Biosev S.A.	MS	158	46758.000766/2013-65	200673131	Rima Rio Madeira Aerotaxi Ltda	RO
71	46312.005834/2014-01	204648831	Biosev S.A.	MS	159	46758.000767/2013-18	200673149	Rima Rio Madeira Aerotaxi Ltda	RO
72	46312.005841/2014-02	204649218	Biosev S.A.	MS	160	46758.000762/2013-87	200672983	Rima Rio Madeira Aerotaxi Ltda	RO
73	46312.005866/2014-06	204413338	Biosev S.A.	MS	161	46758.000759/2013-63	200672991	Rima Rio Madeira Aerotaxi Ltda	RO
74	46312.005827/2014-09	204637678	Biosev S.A.	MS	162	46758.000765/2013-11	200673114	Rima Rio Madeira Aerotaxi Ltda	RO
75	46312.005825/2014-10	204637651	Biosev S.A.	MS	163	46274.001646/2014-07	203778057	Bunge Alimentos S.A.	RS
76	46312.005832/2014-11	204648815	Biosev S.A.	MS	164	46271.001457/2014-56	203252888	Fisa - Incorporadora Ltda	RS
77	46312.005816/2014-11	204648238	Biosev S.A.	MS	165	46271.001446/2014-76	203133056	Fisa - Incorporadora Ltda	RS
78	46312.005823/2014-12	204637619	Biosev S.A.	MS	166	46271.001458/2014-09	203252730	Fisa - Incorporadora Ltda	RS
79	46300.003720/2014-57	204053731	Guizardi Junior Construtora E Incorporadora Ltda - EPP	MS	167	46218.012042/2013-71	201287048	Imap S/A Indústria e Comércio	RS
80	46300.003687/2014-65	204047242	Guizardi Junior Construtora e Incorporadora Ltda - EPP	MS	168	46218.012043/2013-16	201287081	Imap S/A Indústria e Comércio	RS
81	46300.003709/2014-97	204048575	Guizardi Junior Construtora E Incorporadora Ltda - EPP	MS	169	46218.012044/2013-61	201287072	Imap S/A Indústria e Comércio	RS
82	46300.003717/2014-33	204048711	Guizardi Junior Construtora E Incorporadora Ltda - EPP	MS	170	46218.011811/2014-03	204140153	M.H.B Radiologia Ltda - EPP	RS
83	46300.003694/2014-67	204047668	Guizardi Junior Construtora e Incorporadora Ltda - EPP	MS	171	46218.002881/2014-62	202832431	Petrobras Transporte S.A - Transpetro	RS
84	46300.003716/2014-99	204048702	Guizardi Junior Construtora e Incorporadora Ltda - EPP	MS	172	46218.003765/2014-61	203025121	Petrobras Transporte S.A - Transpetro	RS
85	46300.003691/2014-23	204047617	Guizardi Junior Construtora e Incorporadora Ltda - EPP	MS	173	46301.005656/2013-58	201946149	Bigolin Materiais de Construção Ltda.	SC
86	46300.003702/2014-75	204048010	Guizardi Junior Construtora e Incorporadora Ltda - EPP	MS	174	46301.005649/2013-56	201968487	Bigolin Materiais de Construção Ltda.	SC
87	46300.003690/2014-89	204047552	Guizardi Junior Construtora e Incorporadora Ltda - EPP	MS	175	46220.000022/2014-90	202612848	Empresa Catarinense de Supermercados Ltda.	SC
88	46300.003711/2014-66	204048621	Guizardi Junior Construtora e Incorporadora Ltda - EPP	MS	176	46220.000021/2014-45	202612856	Empresa Catarinense de Supermercados Ltda.	SC
89	46300.003721/2014-00	204053757	Guizardi Junior Construtora e Incorporadora Ltda - EPP	MS	177	46220.000020/2014-09	202612872	Empresa Catarinense de Supermercados Ltda.	SC
90	46300.003696/2014-56	204047803	Guizardi Junior Construtora e Incorporadora Ltda - EPP	MS	178	46220.001631/2014-66	203083041	F Marine Industria e Comercio de Produtos Nauticos Ltda	SC
91	46300.003688/2014-18	204047269	Guizardi Junior Construtora e Incorporadora Ltda - EPP	MS					
92	46300.003692/2014-78	204047633	Guizardi Junior Construtora e Incorporadora Ltda - EPP	MS					
93	46300.003712/2014-19	204048648	Guizardi Junior Construtora e Incorporadora Ltda - EPP	MS					
94	46300.003689/2014-54	204047536	Guizardi Junior Construtora e Incorporadora Ltda - EPP	MS					
95	46300.003698/2014-45	204047919	Guizardi Junior Construtora e Incorporadora Ltda - EPP	MS					
96	46300.003718/2014-88	204053641	Guizardi Junior Construtora e Incorporadora Ltda - EPP	MS					
97	46300.003713/2014-55	204048656	Guizardi Junior Construtora e Incorporadora Ltda - EPP	MS					
98	46300.003714/2014-08	204048664	Guizardi Junior Construtora e Incorporadora Ltda - EPP	MS					
99	46300.003695/2014-10	204047706	Guizardi Junior Construtora e Incorporadora Ltda - EPP	MS					
100	46300.003686/2014-11	204047153	Guizardi Junior Construtora e Incorporadora Ltda - EPP	MS					



179	46220.001632/2014-19	203083059	F Marine Industria e Comercio de Produ- tos Nauticos Ltda	SC
180	46220.001633/2014-55	203082516	F Marine Industria e Comercio de Produ- tos Nauticos Ltda	SC
181	46220.001634/2014-08	203083032	F Marine Industria e Comercio de Produ- tos Nauticos Ltda	SC
182	46220.001630/2014-11	203082885	F Marine Industria e Comercio de Produ- tos Nauticos Ltda	SC
183	46304.000523/2014-46	202856810	Rogga S/A Construtora e Incorporadora	SC
184	46304.000460/2014-28	202822028	Rogga S/A Construtora e Incorporadora	SC
185	46305.002353/2013-43	202450368	Schwanke Industrial Ltda.	SC
186	46221.007033/2014-91	204135648	Bompreço Bahia Supermercados Ltda.	SE
187	46221.007022/2014-19	204135621	Bompreço Bahia Supermercados Ltda.	SE
188	46427.001830/2013-77	201386402	Antonio Baptistella	SP
189	46427.001827/2013-53	201386330	Antonio Baptistella	SP
190	46427.001826/2013-17	201386364	Antonio Baptistella	SP
191	46427.001825/2013-64	201386291	Antonio Baptistella	SP
192	46427.001823/2013-75	201386216	Antonio Baptistella	SP
193	46427.001822/2013-21	201386224	Antonio Baptistella	SP
194	46427.001821/2013-86	201386437	Antonio Baptistella	SP
195	46427.001828/2013-06	201386313	Antonio Baptistella	SP
196	46427.001824/2013-10	201386241	Antonio Baptistella	SP
197	46427.001831/2013-11	201386372	Antonio Baptistella	SP
198	46219.014051/2014-78	204134935	Discovery Networks Brasil Agenciamen- to e Representacao Ltda.	SP
199	46256.003960/2012-72	24765198	Fundacao de Apoio a Faculdade de Med- icina de Marilia	SP
200	46256.003959/2012-48	24765180	Fundacao de Apoio a Faculdade de Med- icina de Marilia	SP
201	46256.003542/2012-85	24347876	Fundacao de Apoio a Faculdade de Med- icina de Marilia	SP
202	46256.003541/2012-31	24347884	Fundacao de Apoio a Faculdade de Med- icina de Marilia	SP
203	46256.003966/2012-40	24696765	Fundacao de Apoio a Faculdade de Med- icina de Marilia	SP
204	46256.003967/2012-94	24696773	Fundacao de Apoio a Faculdade de Med- icina de Marilia	SP
205	46256.003965/2012-03	24765244	Fundacao de Apoio a Faculdade de Med- icina de Marilia	SP
206	46393.000226/2011-04	19802471	IEC Instalações e Engenharia de Corro- são Ltda.	SP
207	46474.000531/2014-31	203092031	Neo - Pack -Industria e Comercio Ltda.	SP
208	46474.000533/2014-20	203091558	Neo - Pack -Industria e Comercio Ltda.	SP
209	46474.000534/2014-74	203091248	Neo - Pack -Industria e Comercio Ltda.	SP
210	46474.000532/2014-85	203091710	Neo - Pack -Industria e Comercio Ltda.	SP
211	47670.000007/2014-14	202206670	Petrobras Transporte S.A - Transpetro	SP
212	47670.000017/2014-41	202206548	Petrobras Transporte S.A - Transpetro	SP
213	47670.000236/2013-40	201065835	Petrobras Transporte S.A - Transpetro	SP
214	47670.000018/2014-96	202206530	Petrobras Transporte S.A - Transpetro	SP
215	47670.000235/2013-03	201065827	Petrobras Transporte S.A - Transpetro	SP
216	46259.001404/2015-84	206084251	Transportadora São José De Capivari Ltda.	SP
217	46254.002320/2014-27	203571681	Transporte Versatil Ltda	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICACÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46224.004932/2012-40	200.013.564	Intertransmar do Nordeste Ltda.	PB
2	46220.000023/2014-34	200.218.832	Empresa Catarinense de Supermercados Ltda.	SC
3	46252.000356/2015-77	200.454.196	Osvaldo Mendes Medicina Ocupacional	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46213.017757/2009-84	16907396	Usina Salgado S.A.	PE
2	47533.006414/2014-00	203498437	B D Vest Confeccoes Ltda	PR
3	47533.014627/2014-05	205011756	Pre Fabricados Junção Ltda - ME	PR
4	46272.002141/2014-71	203599624	Companhia de Desenvolvimento de Pas- so Fundo - Codepas	RS
5	46272.002144/2014-13	203599586	Companhia de Desenvolvimento de Pas- so Fundo - Codepas	RS
6	46272.002145/2014-50	203599764	Companhia de Desenvolvimento de Pas- so Fundo - Codepas	RS
7	46272.002146/2014-02	203599675	Companhia de Desenvolvimento de Pas- so Fundo - Codepas	RS
8	46272.002147/2014-49	203599748	Companhia de Desenvolvimento de Pas- so Fundo - Codepas	RS
9	46272.002154/2014-41	203599691	Companhia de Desenvolvimento de Pas- so Fundo - Codepas	RS
10	46272.002155/2014-95	203599284	Companhia de Desenvolvimento de Pas- so Fundo - Codepas	RS
11	46272.002156/2014-30	203599616	Companhia de Desenvolvimento de Pas- so Fundo - Codepas	RS
12	46427.001829/2013-42	201386429	Antonio Baptistella	SP
13	46256.003725/2012-09	24768421	Brudden Equipamentos Ltda.	SP
14	46254.003852/2014-81	204318459	Citrosuco S/A Agroindustria	SP
15	46254.003853/2014-26	204026491	Citrosuco S/A Agroindustria	SP
16	46393.000255/2010-87	21570663	Maxlift Locadora De Equipamentos Ltda.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46205.020414/2014-63	205294481	Harmony Empreendimentos Imobiliarios Ltda	CE
2	46310.000148/2013-74	7702230	Maria da Conceicao Ribeiro Sousa da Costa ME	CE
3	46205.002125/2015-63	205969364	Norte Saude S.A.	CE
4	46504.000384/2014-02	202764672	Danilo Nolasco Barrelete	MG
5	46653.002108/2014-67	203088042	JBS S/A	MT
6	46653.001689/2014-10	203429419	Sanebrás Saneamento Ltda - EPP	MT
7	46214.009087/2013-07	202395367	Carvalho & Fernandes Ltda	PI
8	46214.008904/2013-00	202377474	Cherta - Industria de Alimentos Ltda	PI
9	47533.009164/2014-51	203976410	Celso Hisao Tateiva	PR
10	46215.018178/2014-04	204342511	Chaveiro Guanabara Ltda - ME	RJ
11	46215.011264/2014-88	203529723	Consortorio Pipe Rack	RJ
12	46215.009554/2013-81	200470434	Construtora Norberto Odebrecht Brasil S.A.	RJ
13	46215.016583/2014-80	204165148	Incorporadora São Manuel Ltda - ME	RJ
14	46215.003989/2014-01	202738043	Luiju Copa Comercio de Alimentos Ltda - EPP	RJ
15	46225.003125/2013-81	201454203	Conceito Engenharia Ltda -EPP	RR

16	46225.003095/2013-11	201454157	Conceito Engenharia Ltda -EPP	RR
17	46272.000675/2015-44	206140487	Associacao Maria Auxiliadora	RS
18	46275.002565/2014-14	204471923	Cooperativa Triticola Regional Saolui- zense Ltda	RS
19	46272.000682/2015-46	206147538	Lantar Construcoes e Incorporacoes Ltda	RS
20	46272.000024/2015-54	205576052	Transportadora Transpal Ltda - ME	RS
21	46254.005673/2014-89	205340962	Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamento	SP

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.006182/2014-71	25089137	Engenharg Ltda	AL
2	46214.009088/2013-43	202395375	Carvalho & Fernandes Ltda	PI
3	46215.011260/2014-08	203529707	Consortorio Pipe Rack	RJ

FELIPE PÓVOA ARAÚJO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 31 de maio de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 473/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46226.021215/2013-43 do Sindicato dos Policiais Federais no Estado do Tocantins, CNPJ 06.037.448/0001-66, em virtude da ausência de acordo na Reunião de Mediação, nos termos do art. 23, § 9º, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46265.002201/2013-64
Entidade	Sindicato dos Empregadores Domésticos de Araçatuba e Região
CNPJ	18.534.516/0001-81
Fundamento	NT 474/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46211.007181/2013-43
Entidade	SINDECOVABES - Sindicato dos Empregados no Comércio Atacadista, Va- rejista, Bens, Serviços e Indústrias de Bambui com Extensão de Base em Tapirai e Medeiros - MG
CNPJ	17.889.228/0001-87
Fundamento	NT 475/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46211.003978/2013-71
Entidade	SINCOJAN - Sindicato do Comércio Varejista, Atacadista e Prestadores de Serviço de Janaúba MG
CNPJ	17.797.007/0001-89
Fundamento	NT 481/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 476/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Pedido de Registro Sindical abaixo especificado:

Processo	46210.000166/2013-84
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Tabaporã/MT
CNPJ	01.871.978/0001-91
Fundamento	NT 476/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 477/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46214.002747/2013-11 do SINDSERM - MORRO DO CHAPÉU - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Morro do Chapéu do Piauí, CNPJ 09.328.685/0001-74, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 478/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46213.000965/2013-21 do Sindicato dos Pro-fessores Municipais de Gravatá, CNPJ 14.591.643/0001-61, com respaldo no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c o art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46217.006262/2013-76
Entidade	Sindicato dos Agentes Fiscais de Tributos Municipais de Mossoró/RN
CNPJ	17.063.509/0001-86
Fundamento	NT 479/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo	46211.004010/2013-62
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Auxiliares em Serviços de Taxi do Estado de Minas Gerais - SINDTAST MG
CNPJ	18.163.478/0001-06
Fundamento	NT 480/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 482/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 47620.001492/2013-40 do Sindicato dos Ser-vidores Municipais de Capão Alto, CNPJ 10.241.196/0001-60, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

Em 5 de junho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº 326/2013, resolve publicar a Nota Técnica 483/2017/CGRS/SRT/MTb que trata de prazo para que os Sindicatos que possuem, em trâmite, processo de pedido de registro e processo de pedido de alteração estatutária para representar a categoria dos trabalhadores na agricultura familiar se adequem ao Decreto-Lei 1.166, de 15 de abril de 1971, limitando-se a representação a 2 (dois) módulos rurais.

Em 6 de junho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de trinta dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 326/2013.

Processo	46213.017424/2015-01
Entidade	Sindicato dos Condutores de Ambulância do Estado de Pernambuco - SINDCONAM
CNPJ	21.666.707/0001-01
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Pernambuco
Categoria	Condutores de ambulância em emergência e urgência, de transporte de paciente ou que preste atendimento em caráter de urgência ou emergência, na rede privada, terceirizada, contratados ou concursados da rede pública municipal e estadual no estado de Pernambuco

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria 326/2013 e com base na Nota Técnica 485/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado do Piauí, Processo 46214.005065/2011-06, CNPJ 00.247.523/0001-37, para representar a Categoria Profissional diferenciada dos Trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral e os trabalhadores avulsos, de acordo com portaria do MTE nº 3.204/1998 e Lei nº 12.023/2009, sem finalidade econômica, cunho político ou partidário, com abrangência intermunicipal e base territorial em *Piauí*: Acauã, Agricolândia, Água Branca, Alagoinha Do Piauí, Alegrete Do Piauí, Alto Longá, Altos, Alvorada Do Gurguéia, Amarante, Angical Do Piauí, Anísio De Abreu, Antônio Almeida, Aroazes, Aroeiras Do Itaim, Arraial, Assunção Do Piauí, Avelino Lopes, Baixa Grande Do Ribeiro, Barra D'Alcântara, Barras, Barreiras Do Piauí, Barro Duro, Batalha, Bela Vista Do Piauí, Belém Do Piauí, Beneditinos, Bertolínia, Betânia Do Piauí, Boa Hora, Bocaina, Bom Jesus, Bom Princípio Do Piauí, Bonfim Do Piauí, Boqueirão Do Piauí, Brasileira, Brejo Do Piauí, Buriti Dos Lopes, Buriti Dos Montes, Cabeceiras Do Piauí, Cajazeiras Do Piauí, Cajueiro Da Praia, Caldeirão Grande Do Piauí, Campinas Do Piauí, Campo Alegre Do Fidalgo, Campo Grande Do Piauí, Campo Largo Do Piauí, Canavieira, Canto Do Buriti, Capitão De Campos, Capitão Gervásio Oliveira, Caracol, Caraubas Do Piauí, Caridade Do Piauí, Castelo Do Piauí, Caxingó, Cocal, Cocal De Telha, Cocal Dos Alves, Coivaras, Colônia Do Gurguéia, Colônia Do Piauí, Conceição Do Canindé, Coronel José Dias, Corrente, Cristalândia Do Piauí, Cristino Castro, Curimatá, Currais, Curral Novo Do Piauí, Curralinhos, Demerval Lobão, Dirceu Arcoverde, Dom Expedito Lopes, Dom Inocêncio, Domingos Mourão, Elesbão Veloso, Eliseu Martins, Esperantina, Fartura Do Piauí, Flores Do Piauí, Floresta Do Piauí, Floriano, Francinópolis, Francisco Ayres, Francisco Macedo, Francisco Santos, Fronteiras, Geminiano, Gilbués, Guadalupe, Guaribas, Hugo Napoleão, Ilha Grande, Inhuma, Ipiranga Do Piauí, Isaías Coelho, Itainópolis, Itauera, Jacobina Do Piauí, Jaicós, Jardim Do Mulato, Jatobá Do Piauí, Jerumenha, João Costa, Joaquim Pires, Joca Marques, José De Freitas, Juazeiro Do Piauí, Júlio Borges, Jurema, Lagoa Alegre, Lagoa De São Francisco, Lagoa Do Barro Do Piauí, Lagoa Do Piauí, Lagoa Do Sítio, Lagoinha Do Piauí, Landri Sales, Luís Correia, Luzilândia, Madeiro, Manoel Emídio, Marcolândia, Marcos Parente, Massapê Do Piauí, Matias Olímpio, Miguel Alves, Miguel Leão, Milton Brandão, Monsenhor Gil, Monsenhor Hipólito, Monte Alegre Do Piauí, Morro Cabeça No Tempo, Morro Do Chapéu Do Piauí, Murici Dos Portelas, Nazaré Do Piauí, Nazária, Nossa Senhora De Nazaré, Nossa Senhora Dos Remédios, Nova Santa Rita, Novo Oriente Do Piauí, Novo Santo Antônio, Oeiras, Olho D'Água Do Piauí, Padre Marcos, Paes Landim, Pajeú Do Piauí, Palmeira Do Piauí, Palmeirais, Paqueta, Parnaguá, Parnaíba, Passagem Franca Do Piauí, Patos Do Piauí, Pau D'Arco Do Piauí, Paulistana, Pavussu, Pedro II, Pedro Laurentino, Picos, Pimenteiras, Pio IX, Piracuruca, Piripiri, Porto, Porto Alegre Do Piauí, Prata Do Piauí, Queimada Nova, Redenção Do Gurguéia, Regeneração, Riacho Frio, Ribeira Do Piauí, Ribeiro Gonçalves, Rio Grande Do Piauí, Santa Cruz Do Piauí, Santa Cruz Dos Milagres, Santa Filomena, Santa Luz, Santa Rosa Do Piauí, Santana Do Piauí, Santo Antônio De Lisboa, Santo Antônio Dos Milagres, Santo Inácio Do Piauí, São Braz Do Piauí, São Félix Do Piauí, São Francisco De Assis Do Piauí, São Francisco Do Piauí, São Gonçalo Do Gurguéia, São Gonçalo Do Piauí, São João Da Canabrava, São João Da Fronteira, São João Da Serra, São João Da Varjota, São João Do Arraial, São João Do Piauí, São José Do Divino, São José Do Peixe, São José Do Piauí, São Julião, São Lourenço Do Piauí, São Luis Do Piauí, São Miguel Da Baixa Grande, São Miguel Do Fidalgo, São Miguel Do Tapuio, São Pedro Do Piauí, São Raimundo Nonato, Sebastião Barros, Sebastião Leal, Sigefredo Pacheco, Simões, Simplicio Mendes, Socorro Do Piauí, Sussuapara, Tamboril Do Piauí, Tanque Do Piauí, Teresina, União, Uruçuí, Valença Do Piauí, Várzea Branca, Várzea Grande, Vera Mendes, Vila Nova Do Piauí e Wall Ferraz.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 486/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco - SINDUPROM/PE, CNPJ 10.569.456/0001-20, Processo 46213.011034/2011-96, para representar a Categoria Profissional dos professores públicos municipais que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica das redes públicas municipais de ensino, em suas diversas etapas e modalidades, abrangendo servidores públicos concursados e os profissionais contratados sob forma temporária, aposentados e pensionistas nos municípios de Casinhas, Frei Miguelinho, Santa Maria do Cambucá, Surubim, Taquaritinga do Norte, Vertente do Lério e Vertentes; Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caruaru, Câmara, Autarquias e Fundações da Região Agreste Central de Pernambuco, CNPJ 24.301.194/0001-23, Processo 46000.005604/94-89, excluindo da sua representação a categoria dos professores públicos municipais que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão,

blicos concursados e os profissionais contratados sob forma temporária, aposentados e pensionistas, com abrangência intermunicipal e base territorial nos seguintes municípios de Pernambuco: Afogados Da Ingazeira, Águas Belas, Alagoinha, Aliança, Angelim, Araripina, Barra De Guabiraba, Belém Do São Francisco, Bezerros, Brejão, Brejinho, Brejo Da Madre De Deus, Cachoeirinha, Caetés, Calumbi, Camutanga, Canhotinho, Carnaíba, Caraubeira Da Penha, Caruaru, Casinhas, Chã De Alegria, Chã Grande, Correntes, Custódia, Flores, Floresta, Frei Miguelinho, Garanhuns, Gravatá, Iati, Ibibimir, Iguaçu, Inajá, Ingazeira, Itapetim, Itaquitinga, Jatobá, Jatobá, Jucati, Jurema, Lagoa Do Ouro, Lagoa Dos Gatos, Limoeiro, Manari, Marraial, Mirandiba, Ouricuri, Panelas, Paranatama, Passira, Paudalho, Petrolândia, Poção, Pombos, Quipapá, Quixaba, Riacho Das Almas, Ribeirão, Sairé, Saloá, Sanharó, Santa Cruz Da Baixa Verde, Santa Cruz Do Capibaribe, Santa Maria Do Cambucá, Santa Terezinha, São Benedito Do Sul, São Caitano, São José Do Egito, São Lourenço Da Mata, Sertânia, Solidão, Surubim, Tabira, Tacaimbó, Tacaratu, Taquaritinga Do Norte, Tracunhaém, Trindade, Triunfo, Venturosa, Verdejante, Vertente Do Lério e Vertentes, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ANOTAR, com respaldo no art. 30 da Portaria 326/2013, a representação das seguintes entidades, excluindo da sua representação a categoria dos professores públicos municipais que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica das redes públicas municipais de ensino, em suas diversas etapas e modalidades, abrangendo servidores públicos concursados e os profissionais contratados sob forma temporária, aposentados e pensionistas: Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Camutanga - SINDSEMC, CNPJ 02.074.867/0001-17, Processo 46000.006973/99-85; Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Gravatá - SINDSGRA, CNPJ 00.717.540/0001-90, Processo 46213.014659/2011-18; Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta de Brejo da Madre de Deus, CNPJ 07.164.184/0001-74, Processo 46213.015290/2012-33; Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Prestadores de Serviços da Administração Direta e Indireta de Sanharó - SISMUSA, CNPJ 07.352.379/0001-48, Processo 46213.015150/2011-84; Sindicato dos Servidores Públicos de Municipais de Verdejante, CNPJ 07.520.472/0001-14, Processo 46213.006998/2011-12; Sindicato dos Servidores Públicos de Municipais de Riacho Das Almas, CNPJ 11.172.429/0001-82, Processo 46213.007000/2012-88; Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Calumbi, CNPJ 11.926.809/0001-65, Processo 46213.020255/2011-55; Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Ribeirão, CNPJ 12.886.784/0001-86, Processo 24000.004072/92-59; Sindicato Municipal dos Servidores Públicos de Santa Cruz do Capibaribe, CNPJ 15.041.232/0001-65, Processo 46213.003559/2012-39; Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Águas Belas SINPABE, CNPJ 35.451.210/0001-80, Processo 46000.008420/95-33; Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Sertânia, CNPJ 35.677.210/0001-01, Processo 46213.007334/2012-51; Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ouricuri - SINDSEP OURICURI, CNPJ 04.854.764/0001-03, Processo 46000.000150/2001-11; e ainda ANOTAR a representação dos seguintes sindicatos: Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Município de Carpina - SINSEMUC - REGIONAL MATA NORTE, CNPJ 03.067.124/0001-82, Processo 46000.015712/00-06, excluindo da sua representação a categoria dos professores públicos municipais que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica das redes públicas municipais de ensino, em suas diversas etapas e modalidades, abrangendo servidores públicos concursados e os profissionais contratados sob forma temporária, aposentados e pensionistas nos municípios de Aliança, Itaquitinga, Paudalho e Tracunhaém; Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Garanhuns e Região - SINSEMUG REGIONAL PE, CNPJ 35.450.873/0001-80, Processo 46010.002193/94-79, excluindo da sua representação a categoria dos professores públicos municipais que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica das redes públicas municipais de ensino, em suas diversas etapas e modalidades, abrangendo servidores públicos concursados e os profissionais contratados sob forma temporária, aposentados e pensionistas nos municípios de Casinhas, Frei Miguelinho, Santa Maria do Cambucá, Surubim, Taquaritinga do Norte, Vertente do Lério e Vertentes; Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caruaru, Câmara, Autarquias e Fundações da Região Agreste Central de Pernambuco, CNPJ 24.301.194/0001-23, Processo 46000.005604/94-89, excluindo da sua representação a categoria dos professores públicos municipais que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão,

orientação e coordenação educacionais exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica das redes públicas municipais de ensino, em suas diversas etapas e modalidades, abrangendo servidores públicos concursados e os profissionais contratados sob forma temporária, aposentados e pensionistas nos municípios de Bezerros, Caruaru, Sairé, São Caetano.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 49, DE 1º DE JUNHO DE 2017

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM RONDÔNIA SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da portaria; GM nº 281 de 28/03/2017, DOU de 29/03/2017, e portaria GM nº. 153 de 12/02/2009, publicada no D.O.U de 13/02/2009, que aprovou o Regimento Interno das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Grupo III. Resolve:

HOMOLOGAR o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Corpo Docente da: UNÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA-UNIRON, localizada na Avenida Mamoré, nº 1520, Bairro Cascalleira/RO, inscrita no CNPJ nº 03.327.149/0001-78. Tendo em vista o que consta no processo nº 46216-000262/2017-04, e nos termos da informação da Seção de Relações do Trabalho prestada no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRTE/MTE nº 02 de 25 de maio 2006, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro de Carreira, Cargos e Salários dependerá de prévia aprovação desta Superintendência

ADRIANA AFONSO COELHO FIGUEIRA

PORTARIA Nº 50, DE 2 DE JUNHO DE 2017

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM RONDÔNIA SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da portaria; GM nº 281 de 28/03/2017, DOU de 29/03/2017, e portaria GM nº. 153 de 12/02/2009, publicada no D.O.U de 13/02/2009, que aprovou o Regimento Interno das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego do Grupo III. Resolve:

HOMOLOGAR o Plano de Carreira, Cargos e Salários do quadro de pessoal ADMINISTRATIVO da: ESCOLA SUPERIOR DE ENGENHARIA DE PORTO VELHO-FACULDADE PORTO, MANTIDA PELA EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA, localizada na Rua Emil Gorayeb, nº 3515, Bairro São João Bosco/RO, inscrita no CNPJ nº 05.919.287/0001-71.Tendo em vista o que consta no processo nº 46216-000313/2017-90, e nos termos da informação da Seção de Relações do Trabalho prestada no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRTE/MTE nº 02 de 25 de maio 2006, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro de Carreira, Cargos e Salários dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ADRIANA AFONSO COELHO FIGUEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 1º DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Portaria Ministerial nº. 945/2015, de 08/07/2015, publicada no DOU de 09/07/2015, que trata sobre autorização transitória para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos a que se refere o artigo 60, parágrafo único da CLT, RESOLVE:

Nº 196 - Conceder autorização à empresa LINKPLAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.992.664/0003-05, com sede à Rua Dona Francisca nº 7200 - Fabrica 02, portão 8s fds (anexo a Whirpool), na cidade de Joinville Santa Catarina, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e disposições da Lei nº 605, de 05/01/1949 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/1949, vigendo esta autorização pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da sua publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 9º, da referida Portaria Ministerial nº 945/15. Outrossim, observa-se que a presente autorização está sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada por regular inspeção do trabalho. Processo nº Processo nº 46304.000608/2017-77, protocolizado no dia 15/03/2017.

Nº 197 - Conceder autorização à empresa LINKPLAS INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.992.664/0003-05, com sede à Rua Dona Francisca nº 7200 - Fabrica 02, portão 8s fds (anexo a Whirpool), na cidade de Joinville Santa Catarina, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e disposições da Lei nº 605, de 05/01/1949 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/1949, vigendo esta autorização pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da sua publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 9º, da referida



Portaria Ministerial nº 945/15. Outrossim, observa-se que a presente autorização está sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.000607/2017-22, protocolizado no dia 15/03/2017.

CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46257.000453/2017-81, resolve:

Conceder autorização à empresa: BPN TRANSMISSÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.469.912/0001-03, situada à Estrada dos Romeiros, nº 42.501, portão B, Bairro Centro, Município de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos a serem observados são conforme fls. 05 do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI

Ministério dos Transportes, Portos e
Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 474, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 56, Parágrafo Único, da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, considerando os jurídicos fundamentos constantes no Parecer nº 00308/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO nº 648/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU, do Consultor Jurídico desta pasta, e tudo o que consta dos autos do Processo nº 50500.159715/2016-81 e apensos, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade dos atos praticados pelo Corregedor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no Processo Administrativo Disciplinar - PAD em epígrafe, tendo em vista a ausência de competência para deflagrar procedimento disciplinar em face de ex-Diretor da referida Agência Reguladora.

Art. 2º Determinar a instauração imediata de Processo Administrativo Disciplinar, para que haja a competente apuração dos fatos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 1.873, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767/SPO, de 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.515488/2016-96, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 3 (três) anos, a médica Dra. SUELY DE LOURDES PACOTE ZAWITOSKI, CRM-SP 38592, MC 152, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Alameda dos Guaramomis, 1038, Planalto Paulista, São Paulo (SP), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67).

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS
E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHO DO GERENTE
Em 6 de junho de 2017

Nº 74 - Processo nº 50300.013349/2016-71. Penalizada: Companhia Docas do Ceará, CNPJ nº 07.223.670/0001-16. Objeto e Fundamento Legal: por conhecer do recurso interposto, uma vez que tempestivo e quanto ao mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Auto de Infração de Ofício nº 002416-3, com o arquivamento do Processo supra.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

UNIDADE REGIONAL DE BELÉM-PA

DESPACHO DO CHEFE
Em 6 de junho de 2017

Nº 27 - Processo nº 50300.002008/2017-51. Penalizada: Empresa de Navegação Santana Ltda. - ME, CNPJ nº 34.923.854/0001-61. Objeto e Fundamento Legal: aplicar penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 6.285, pelo cometimento das infrações dispostas nos incisos XXX, e XXXVI do artigo 20 da Resolução nº 912/2007-ANTAQ.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

UNIDADE REGIONAL DE SÃO LUÍS-MA

DESPACHO DO CHEFE
Em 28 de abril de 2017

Nº 4 - Processo nº 50300.000384/2017-19. Empresa Penalizada: Brazil Marítima Ltda., CNPJ nº 09.592.176/0001-54. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais); pelo cometimento de infração capitulada no inciso XI, do artigo 32, da resolução Nº 3.274/2014-ANTAQ.

MARCELO CASTELO DE CARVALHO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO DO CHEFE
Em 26 de abril de 2017

Nº 14 - Processo nº 50300.006366/2016-51. Empresa Penalizada: Louis Dreyfus Company Brasil S.A., CNPJ nº 47.067.525/0145-91. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de advertência; por infringir a infração tipificada no inciso VI do art. 32 da Resolução nº 3.274/ANTAQ.

GUILHERME DA COSTA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIAS DE 5 DE JUNHO DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Nº 117 - Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de ocupação transversal subterrânea, no km 152+895m, no Município de São José dos Campos/SP, de interesse da empresa TIM. - Processo nº 50515.011545/2017-76.

Nº 118 - Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de ocupação transversal subterrânea, no km 152+370m, no Município de São José dos Campos/SP, de interesse da empresa TIM. - Processo nº 50515.011542/2017-32.

Nº 119 - Art. 1º Autorizar a construção de acesso provisório na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MS, no km 468+550m, Pista Sul, em Campo Grande/MS, de interesse da empresa CAIOBÁ Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda - EPP. - Processo nº 50520.008379/2017-51.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontram-se disponíveis no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 892, DE 6 DE JUNHO DE .2017

PGEA nº 000170.2017.16.900/4

A PROCURADORA-GERAL DO TRABALHO, em exercício, em conformidade com as disposições do inciso XXI do art. 91, da Lei Complementar 75/93, e com a competência delegada pela Portaria PGR nº 308, de 2 8.5.1996, publicada na Seção 2 do DOU de 30.5.1996, considerando, ainda, o art. 12 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, e o teor das

Portarias PGT nº 264, de 7.8.2008, publicada na Seção 1, do DOU de 8.8.2008,nº 240, de 12.4.2016, publicada na Seção 1, do DOU de 14.4.2016, e nº 493, de 3.4.2017, publicada na Seção 1, do DOU de 5.4.2017, resolve:

Art. 1º Transferir, temporariamente, os municípios abaixo listados, que integram o 1º ofício da Procuradoria do Trabalho no Município de Bacabal/MA para a área de abrangência da sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região, São Luis/MA: Altamira do Maranhão, Alto Alegre do Maranhão, Alto Alegre do Pindaré, Araguañã, Arari, Bacabal, Bela Vista do Maranhão, Bernardo do Mearim, Bom Jardim, Bom Lugar, Brejo de Areia, Cajari, Cantanhede, Capinzal do Norte, Centro do Guilherme, Conceição do Lago-Açu, Coroaá, Esperantinópolis, Governador Newton Bello, Igarapé do Meio, Igarapé Grande, Lagoa Grande do Maranhão, Lago do Junco, Lago da Pedra, Lago dos Rodrigues, Lago Verde, Lima Campos, Marajá do Sena, Maranhãozinho, Matões do Norte, Miranda do Norte, Monção, Nova Olinda do Maranhão, Olho D'Água das Cunhãs, Paulo Ramos, Penalva, Pedreiras, Peritoró, Pindaré Mirim, Pio XII, Pirapemas, Presidente Médice, Poção de Pedras, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Luzia do Paruá, Santo Antônio dos Lopes, São João do Carú, São Luiz Gonzaga do Maranhão, São Mateus do Maranhão, São Raimundo do Doca Bezerra, São Roberto, Satubinha, Trizidela do Vale, Tufilândia, Vitória do Mearim, Vitorino Freire, Zé Doca.

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 272, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. notícia de fato apresentada de ofício pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SERGIPE, autuada sob o número 002859.2016.20.000/0, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de ITAPÉ TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. (CNPJ 32.801.417/0001-40, nome de fantasia ITAPÉ TURISMO). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 37, DE 2 DE JUNHO DE 2017

A Promotora de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 5ª PRODEP na forma do art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.050278/17-16, que tem como interessados: Banco de Brasília - BRB, Jonas da Costa Freire e Alair José Martins Vargas, para apurar suposto prejuízo ao erário na celebração do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Decorrente de Título de Crédito firmado pelo BRB, a época representado por Alair José Martins Vargas, e o Sr. Jonas da Costa Freire, que cedeu o crédito de uma dívida originária de R\$ 2.498.950,98, atualizada na época em R\$ 14.877.617,35, por R\$ 3.000.000,00, importando em um desconto que supera os R\$ 11.000.000,00.

RAQUEL TIVERON

Tribunal de Contas da União**PORTARIA Nº 264, DE 5 DE JUNHO DE 2017**

Delega competência ao Secretário-Geral da Presidência para assinar o Segundo Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica e Assistência Mútua com o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, e considerando as informações constantes do TC 017.666/2013-9, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Geral da Presidência para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, o Segundo Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica e Assistência Mútua com o Supremo Tribunal Federal, visando o esforço conjunto na área de capacitação e desenvolvimento profissional dos servidores de ambos os órgãos, nas modalidades presencial e à distância.

Art. 2º Fica designado o Diretor-Geral do Instituto Serzedello Corrêa para zelar pelo acompanhamento da execução do instrumento de cooperação a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARREIRO SILVA

PORTARIA Nº 265, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Delega competência ao Secretário de Controle Externo no Estado de Minas Gerais para assinar o Acordo de Cooperação Técnica com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, e considerando as informações constantes do TC 006.718/2017-5, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Controle Externo no Estado de Minas Gerais para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, o Acordo de Cooperação Técnica com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais, objetivando a disponibilização ao TCU de consulta a informações cadastrais de pessoas físicas e jurídicas clientes da Companhia para subsidiar a instrução processual no âmbito desta Corte de Contas.

Art. 2º Fica designado o Secretário de Controle Externo no Estado de Minas Gerais para zelar pelo acompanhamento da execução do acordo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARREIRO SILVA

2ª CÂMARA**ATA Nº 17, DE 23 DE MAIO DE 2017**
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro José Múcio Monteiro
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas e 9 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo e dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho e da Representante do Ministério Público Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. Ausente, em missão oficial, a Ministra Ana Arraes.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 16 referente à Sessão Ordinária realizada em 16 de maio de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-006.832/2014-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-017.109/2015-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-026.856/2013-1, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

TC-000.845/2016-7, TC-002.468/2017-4, TC-002.573/2017-2, TC-002.579/2017-0, TC-005.481/2013-9, TC-007.803/2001-6, TC-008.585/2017-2, TC-008.597/2017-0, TC-008.598/2017-7, TC-

008.677/2017-4, TC-008.678/2017-0, TC-008.679/2017-7, TC-008.680/2017-5, TC-009.106/2016-2, TC-009.281/2013-4, TC-009.402/2017-9, TC-009.403/2017-5, TC-009.404/2017-1, TC-009.407/2017-0, TC-009.405/2017-8, TC-009.409/2017-3, TC-009.478/2017-5, TC-009.503/2017-0, TC-009.509/2017-8, TC-009.510/2017-6, TC-009.552/2017-0, TC-009.550/2017-8, TC-009.675/2017-5, TC-009.680/2017-9, TC-009.683/2017-8, TC-009.699/2017-1, TC-009.701/2017-6, TC-009.702/2017-2, TC-009.703/2017-9, TC-009.765/2017-4, TC-009.801/2014-6, TC-009.820/2017-5, TC-009.822/2017-8, TC-009.847/2017-0, TC-009.848/2017-7, TC-009.895/2017-5, TC-009.892/2017-6, TC-009.911/2017-0, TC-009.939/2017-2, TC-010.052/2017-8, TC-011.053/2017-8, TC-011.071/2017-4, TC-011.077/2017-4, TC-011.110/2017-1, TC-011.291/2017-6, TC-011.292/2017-2, TC-011.405/2017-1, TC-011.511/2017-6, TC-011.529/2017-2, TC-011.536/2017-9, TC-011.570/2017-2, TC-011.606/2017-7, TC-011.623/2017-9, TC-011.636/2017-3, TC-012.064/2017-3, TC-012.157/2017-1, TC-012.162/2017-5, TC-012.223/2016-6, TC-012.224/2017-0, TC-012.257/2017-6, TC-012.285/2016-1, TC-012.511/2017-0, TC-015.145/2013-1, TC-020.847/2016-5, TC-024.413/2016-0, TC-026.251/2016-7, TC-027.633/2015-2, TC-028.059/2015-8, TC-028.404/2016-5, TC-031.611/2016-8, TC-031.870/2016-3 e TC-035.821/2016-7, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-018.559/2010-7, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo; e

TC-004.017/2016-1, TC-009.097/2017-1, TC-009.353/2017-8, TC-021.844/2014-3 e TC-031.872/2014-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-022.435/2009-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a Dra. Luana Tainah Rodrigues de Mendonça - OAB/DF nº 28.949, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome de Suleima Fraiha Pegado e de ana Catarina Peixoto de Brito.

Na apreciação do processo nº TC-030.678/2015-3, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, a Dra. Júlia Gabriela Trindade de Melo - OAB/AM nº 8.074, apresentou sustentação oral em nome da Fundação Amazônica de Amparo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico Desembargador Paulo dos Anjos Feitoza.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 4227 a 4451.

RELAÇÃO Nº 15/2017 - 2ª Câmara

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 4227/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.471/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Geraldo Cesar Oliveira de Barros (003.456.758-51); Inês dos Anjos Antonio (043.025.588-81)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4228/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Sebastiana Rodrigues Ferranti, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.474/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Sebastiana Rodrigues Ferranti (213.535.572-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4229/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do

Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.487/2017-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Conceição Felix Ramos (023.288.951-15); Inacio Gonçalves de Sousa (192.365.491-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4230/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.514/2017-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edison da Silva (359.488.337-04); Elizabete Alcantara Caldara Pelajo (263.417.007-68); Elizabeth Queiroz Moreira de Andrade Salgado (544.331.777-68); Flavio Coelho Barbosa (345.913.627-87); Flavio Coelho Barbosa (345.913.627-87); Georgina Amelia Neves (554.415.997-15); Helena Guimaraes Ferreira de Mello (368.621.507-15); Helio Nunes de Oliveira (071.968.617-28); Helio Wanderley Uchoa (010.144.207-68); Ivan Pimentel Tostes (029.293.687-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4231/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.517/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Marina Eulalia de Souza David de Carvalho (405.288.397-72); Marise da Silva Mattos (753.690.797-49); Paulo Araujo Silva (123.288.394-87); Paulo Cesar Rosito Barata (261.351.917-72); Paulo Norberto Alcantara (710.106.027-72); Raimunda Barroso de Araujo (005.489.257-04); Robson Pereira Gonçalves (075.016.387-99); Sueli Soares Lacerda (537.711.767-00); Sueli Toledo de Miranda (752.827.397-04); Tania Maria Abreu Porto Teixeira (586.169.507-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4232/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.518/2017-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Teresa Cristina de Castro Ramos Sarmet dos Santos (678.110.277-04); Valdecira Alencar de Souza (594.626.127-49); Valdivino de Avila (201.313.726-53); Vitor de Lima Mendes (611.291.008-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4233/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-009.626/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Josias dos Santos Lima (190.950.585-49); Juciane Almeida Lopes Roda (130.520.475-15); Judith Monteiro de Lima (094.890.375-91); Lourivaldo da Silva Cabral (064.138.035-68); Luiz Santos Soares (100.925.365-49); Lusineth de Souza Santos (130.180.945-49); Manoel Costa Leal (206.853.866-00); Manoel Santos Diamantino (107.940.695-68); Mucio do Nascimento Brandão (107.549.895-34); Neuza Maria Gomes Moreira (110.008.305-78)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4234/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.628/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Sebastião Pereira de Souza (075.401.915-20); Terezinha Conceição dos Santos (121.287.835-34); Terezinha Maria da Silva (112.457.195-72); Tertuliano de Assis Silva (227.526.415-91); Tobias João Nascimento (081.333.365-20); Trindade Maria da Fé (130.473.025-53); Urania dos Santos Cunha (188.471.965-15); Valdelice Maria de Jesus Aragão Silva (049.029.555-04); Valdemiro Felipe Santiago (049.167.275-68); Valdete Santos Botelho (070.980.305-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4235/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.636/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Ricardo Muniz (095.663.923-20); Jose Walderly Rocha Aguiar (063.522.273-68); Leudinea Sa Pacheco (126.501.533-34); Ligia Maria Cavalcante Martins (178.863.763-15); Luis Henrique Camarao Bacelar (095.120.553-68); Luiza Gomes da Silva (044.198.203-49); Manoel Paixão Dias dos Anjos (074.892.263-68); Maria Alderice Gomes Gonçalves (253.037.403-15); Maria Celeste Ericeira da Costa (176.537.203-82); Maria da Conceição Lopes da Silva (178.405.893-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4236/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.638/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Teodora de Ribamar Macedo Garcia (280.562.213-87); Teresa Cristina Costa Cardoso da Silva (237.434.413-49); Teresinha de Jesus Lopes Gonçalves (095.140.823-20); Tonia Maria Liola Nunes (137.529.873-91); Walter Araujo Mendes (064.599.943-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4237/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.646/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joanes Berges de Santana (236.119.014-15); Jose de Goes Filho (169.693.164-91); Rosinaldo Sulino de Oliveira (138.178.684-72); Solange Maria de Sa Silva Almeida (195.337.994-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4238/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.650/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Cesar Pires do Nascimento (467.516.457-91); Antonio Handerson Tostes da Costa (037.240.697-15); Arino Alcantara de Marins (518.855.577-87); Armando Luiz de Santana (313.785.797-04); Augusto Adelino Braz (495.408.237-49); Aurea de Fatima Duarte Mendes Leite (718.572.227-68); Beatriz Emilia da Conceição (494.927.727-87); Carlos Alberto Menezes da Silva (426.788.897-34); Carlos Alberto Penna Fernandes (405.822.487-87); Carlos Alberto da Costa Ferraz (593.440.327-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4239/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Dulcinea Bonsfield da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.655/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Dulcinea Bonsfield da Silva (002.262.979-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4240/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.693/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Arandi Xavier Gama (128.932.005-59); Maria Antonieta Coelho Veras Souza (007.091.744-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4241/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Natanael Bispo de Magalhães, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.755/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Natanael Bispo de Magalhães (827.254.548-91).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4242/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Cloves Jose Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.758/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cloves Jose Rodrigues (518.099.406-30).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4243/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Cloves Jose Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.759/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cloves Jose Rodrigues (518.099.406-30).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4244/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Elsa Olivas Faria, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.763/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Elsa Olivas Faria (178.881.231-04).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4245/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.764/2017-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Manoel Messias de Andrade (035.393.693-68); Raimundo Nonato Ferreira Silva (094.164.203-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4246/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de João Victor da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.813/2017-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: João Victor da Silva (058.549.033-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4247/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.814/2017-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Alves da Cruz (150.082.406-25); Jose Antonio de Lima (014.619.743-72); Jose Evangelista da Silva (037.028.803-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4248/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.816/2017-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Olavo de Lima (078.462.824-68); Jose Roque Teixeira (026.269.773-49); Jose Salviano da Silva (024.120.985-49); Juvenal Abel (002.751.073-53); Laercio Muniz de Carvalho (123.095.913-00); Laurentino José de Sousa (011.614.583-87); Manoel Severino Joaquim (064.163.574-53); Margarida Maria Pinheiro Silva (021.701.163-20); Maria Benilda Brito (112.124.623-00); Maria Mildes Torres Gomes (125.204.625-15); Olivio Balbino Bezerra (058.280.234-20); Oswaldo Orizone da Silva (045.178.573-87); Paulo Pereira da Silva (076.965.904-72); Paulo Pereira da Silva (076.965.904-72); Raimundo Brilhante Filho (052.556.433-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4249/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.850/2017-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Manoel Guimarães (270.801.707-10); Nelson Martins (006.669.987-87); Neuma Iorio (479.960.647-68); Newton Potsch Magalhaes (003.000.397-00); Newton Potsch Magalhaes (003.000.397-00); Newton Potsch Magalhaes (003.000.397-00); Valdo Gomes Santos (433.215.937-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4250/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Jose Maximiano Moreira Maquine, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.010/2017-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Maximiano Moreira Maquine (036.871.982-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4251/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.021/2017-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Joao Bosco Silva (128.258.754-49); Marcelo Lins Cirne de Azevedo (269.915.607-82).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4252/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Marco Antonio Quesada Ribeiro Fortes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.026/2017-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marco Antonio Quesada Ribeiro Fortes (548.504.957-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4253/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Benjamin Heimberg Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.029/2017-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Benjamin Heimberg Filho (238.616.490-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4254/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Mirian Pizolati Cardoso, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.036/2017-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Mirian Pizolati Cardoso (290.638.419-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4255/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.040/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Laércio Jorge Martinez (014.284.548-53); Lucas Ribeiro Fernandes (196.372.508-59).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4256/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Juliane Rocha Castro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.643/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Juliane Rocha Castro (010.585.800-51)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4257/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das seguintes providências:

1. Processo TC-007.791/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Berenice Maria Faria Ferraz (625.250.930-20); Vanessa Rebello Marta (029.033.460-89)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.



1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que proceda aos seguintes ajustes nos formulários dos atos de admissão de:
1.7.1.1. Berenice Maria Faria Ferraz, correção do campo <SEXO>, com a informação correta <FEMININO> e do campo <VALIDADE DO CONCURSO>, com a data de 30/6/2018;
1.7.1.2. Vanessa Rebello Marta, correção da <data da publicação> do dispositivo legal que originou a vaga para 22/4/2015.

ACÓRDÃO Nº 4258/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.521/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Iracemaq Ferreira de Moura (408.354.563-15); Jenilisa Alves Cirqeira (708.306.301-04); Jose Carlos Novaes Sampaio Souza (024.741.797-12); Kelly Cristina de Matos (083.357.397-73)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4259/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.784/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Gonçalves Camacho (097.177.607-56); Eliseu Vianna Benedito (036.014.317-26); Fabricio de Oliveira (024.879.499-02); Naira Maria Machado Dutra (094.214.367-17); Raquel Cristina Pitao Gomes (091.581.337-80)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4260/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Nayara Guedes Cavalcanti, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.903/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Nayara Guedes Cavalcanti (043.023.317-55).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4261/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.324/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danilo Priandi (112.466.547-17); Danilo Santos Almeida (024.850.695-14); Debora Herrera de Faria (050.461.756-73); Debora Melquias de Castro (131.127.847-82); Deise do Nascimento (071.732.177-09); Eduardo Henrique de Assumpcao Pereira (537.260.144-20); Eduardo Henrique de Carvalho Franklin (054.887.334-85); Eliane Ferreira Silva (963.612.397-72); Elsa Weyne Quixada (021.661.263-24); Érica Rodrigues de Assis (109.100.577-02)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4262/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.328/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Guilherme Cardoso Junqueira (103.657.757-03); Guilherme Mello Marcolino (105.343.537-11); Gustavo Backer Gomes de Miranda (097.978.037-32); Herivelto Ferraz Junior (109.454.837-59); Iara Maria Maciel Rica (859.984.007-04); Ignacio Henriques Tenorio Seco (079.964.236-36); Igor Marcellus Araujo Rosa (051.517.477-70); Igor dos Santos Bento (111.930.597-71); Ilson Alves Junior (125.123.847-56); Ione Daltro da Silva (014.976.735-85)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4263/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.331/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Larissa Letícia Pereira Silva (112.565.747-24); Lauro Musumeci Alves Velho (090.971.337-50); Leivo Ortiz de Oliveira (968.904.600-49); Leonardo Fernandes Ferreira (054.945.617-12); Leonardo Monteiro Borlot (123.562.677-60); Letícia Magalhaes Valenca (000.255.861-06); Livia Guimaraes Soares (124.373.537-63); Lucas Rueda Ferreira (139.550.727-97); Luciana Mello Marcolino (094.824.857-26); Luiz Antonio Garcia Mendonça Bezerra (112.316.057-07)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4264/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.504/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Francisca Firmiano de Sousa (713.148.653-15); Lidia Pires da Silva (751.648.333-87); Maria Elizene Firmiano de Sousa (713.946.803-68).
1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs no Ceará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4265/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.708/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Creusa Maia Gomes Jatoba (541.957.134-04); Geruza Lourdes dos Santos (515.404.444-49); Lília Daniele dos Santos (013.379.454-71); Maria das Graças Matos (841.700.694-04); Nilda Lima da Rocha (384.584.114-15).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4266/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Maria Dolores Silva de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.716/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Dolores Silva de Oliveira (805.113.844-91).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4267/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.718/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Arlette Gouveia de Albuquerque (391.184.604-53); Maria Salete Souza Papaleo (831.331.784-15); Rael Julio do Nascimento (019.158.944-68).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4268/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.724/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Cecília Ferreira do Amaral Garaldi (136.789.598-73); Eliane Amaral Wagner (605.975.268-34); Norma Rodrigues Miron (112.024.668-77).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4269/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.631/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Etelvina Francisca Rodrigues (098.757.977-07); Lenita de Barros Pimentel Magalhaes (618.379.037-00); Nagiba Coelho Baptista (101.371.637-03).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4270/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.651/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Andre Ferreira de Oliveira (600.546.813-83); Maria Lais Paiva (156.194.433-53); Maria Nilsa Soares Oliveira (074.236.243-49); Wesley Soares Oliveira (019.413.793-70).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4271/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Swanee do Rego Monteiro Bastos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.656/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Swanee do Rego Monteiro Bastos (005.449.937-21).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4272/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.106/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Cândida Abdo Fortes (971.520.216-00); Maria de Lourdes Pinto (032.765.286-14)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4273/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.196/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aurea José da Fonseca (400.440.097-04); Benedita da Silva Leal Ferreira (594.813.584-53); Felix Alves de Melo Neto (109.791.964-18); Jaiza Nobrega Borba de Sena (355.685.774-04); José Angelo Leao Ferreira (038.531.964-97); Luiz Henrique Alves de Melo e Silva (090.163.884-60); Maria Jandira da Silva (880.346.154-04); Ralido Medeiros de Aquino Silva (891.552.204-44); Umbelina Medeiros de Aquino Silva (670.169.104-82); Umbelina Medeiros de Aquino Silva (670.169.104-82)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4274/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.199/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Irami Medeiros Rosa de Melo (003.272.851-41); Jose Pinho Pereira (067.977.507-25); Josefa Gilza Pinto da Silva (444.149.431-91); Maria Celia Santos Muniz (791.818.057-72); Marlena Patrocínio da Costa (743.972.657-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4275/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.216/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Alba Ferreira Lima Oliveira (992.453.535-91); Avaniilda Filardi (602.654.695-20); Débora Cássia Teixeira dos Santos (326.067.705-44); Isaura Antunes Matos (870.053.875-20); Valdete do Rosario Barbosa (257.086.945-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4276/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.219/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adalberto Girão Matos (047.635.073-54); Andreia Girão Nobre (058.680.153-71); Júlia Clara de Aguiar (264.051.643-49); Maria Gilca Aquino (220.156.393-49); Maria Viana de Andrade (104.627.593-34); Maria Zélia Girão Nobre (426.698.713-72); Maria do Livramento Veras Barreto (330.901.733-87); Natercia de Oliveira Martins (155.204.203-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4277/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Aureo Mattoso, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.234/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Aureo Mattoso (028.458.227-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4278/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.287/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Elisabett Marinho Depes (102.457.217-03); Ermelino de Souza (035.905.187-15); Maria Celeste Monteiro Louzada (871.553.707-20); Nadir de Figueiredo Meira (098.187.637-42); Norma Lucia Gasparini da Costa (798.417.327-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4279/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.288/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alexandre Augusto Cintra (517.410.161-34); Durvalino Cintra (002.427.721-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Goiás
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4280/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.297/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Amelina Jardim Gomes (089.910.377-47); Luzia Ferreira de Souza Veiga (387.337.497-87); Lydia Rosa de Araujo da Silva (842.263.747-20); Marcia Freire de Souza Rocha (026.038.407-03); Maria Eliete Lima de Souza (158.815.807-10); Maria Ignez Rossi Goes (024.957.757-72); Maria Ignez Rossi Goes (024.957.757-72)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4281/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.301/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alzira Campos de Oliveira (005.343.086-78); Cecy Barbosa Gonçalves (406.515.928-87); Cleunice Alves (307.747.668-16); Regina Guilherme de Almeida (258.717.688-30); Rudolf Antonio Cordeiro Gogolin (114.005.778-29)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
RELAÇÃO Nº 9/2017 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ
ACÓRDÃO Nº 4282/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.825/2003-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Silas Pereira Caixeta (192.026.876-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Machado - MEC.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4283/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.462/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ricardo Ferrari de Moraes (261.064.878-20); Ricardo Machado Leite (817.545.740-68); Romulo dos Santos (000.652.240-86); Selmira Gomes Peixoto (819.514.690-20); Suelen Franco Pedrotti (018.571.310-61); Thiago Fraga Lima (013.763.830-20); Victor de Castro Scotta dos Passos (078.257.477-71); Wagner Oliveira dos Santos (086.349.147-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - Petrobras - MME.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4284/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.586/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ticiania Freitas de Sousa (776.881.473-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4285/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.587/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adson dos Santos Silva (388.386.485-49); Alexandre Coutinho Camargos Alves (807.651.815-68); Alexandre Luiz Lourenco (142.142.418-51); Daniele Correa Alvarenga (100.936.047-77); Edson Carlos Nossa Berti (090.553.357-70); Elias Alves Franklin Aguiar (925.420.697-00); Elizabete de Jesus Sacramento (793.101.415-49); Emilene de Oliveira Campos (035.703.116-43); Francisco Ribeiro Palassi (798.522.627-34); Frederico Martins Gonçalves (067.541.156-45).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4286/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.588/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Humberto Nana Marques (107.328.677-03); Jose Alberio Vieira dos Santos Junior (019.559.045-70); Juliam Fabio de Almeida Lizarraga (105.026.787-71); Juvenilton Pereira Nogueira (119.556.338-86); Leonardo Salvini Reis (017.447.417-27); Lourival Rosa Filho (423.697.975-68); Marcelo Pinto da Silva (677.109.485-53); Marcio Carapeto Silveira Faria (021.089.457-17); Marcos Aurelio de Araujo Amorim (722.806.544-15); Margaret Fernandez Ribeiro (014.025.517-62).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4287/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.592/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Estefany Gonzaga Jeronimo (141.539.347-80); Gabriel Moraes de Lima (029.078.231-75); José Roberto Santos Alves (135.623.217-59); Juliano Nilo Espindola (064.975.579-03); Luciana Pinho Fernandes (088.472.387-90); Luiz Paulo de Camargo Braga (125.827.177-03); Matheus Campos de Mendonça (022.512.961-23); Natalie Fernanda Fernandes Soares (077.826.884-50); Otavio Henrique Oliveira Landi (905.657.977-00); Patricia Silva Casado Lima (095.223.047-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4288/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.601/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gizélia Barros Neta Inajosa (018.820.011-84); Guilherme de Araujo Lemos Reis (002.613.791-78); Igor Miroma Reis Gomes (036.048.195-71); Jader Vinicius Bastos Duarte Gonçalves (129.965.107-04); Leonardo Cardoso Brito do Amorim (036.245.451-59); Luiz Henrique Farias Feitosa (024.234.071-73); Lívia Caroline de Almeida Costa (012.996.351-80); Maria Fernanda de Oliveira Passos (031.142.621-20); Marina Pereira Ribeiro (029.630.121-36); Pedro Henrique Alexandrino Alecrim (034.659.371-98).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4289/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.694/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcilene Silveira Goncalves (919.175.490-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - Petrobras - MME.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4290/2017 - TCU - 2ª Câmara
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-008.941/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Janete de Araujo Costa (284.268.865-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4291/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.935/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Reis da Cunha (025.087.557-88); Dyuonathann Padon (003.319.320-75); Julio Mauricio Pinho Ribeiro Junior (011.997.311-10); Leonardo Portugal Barcellos (054.315.957-41); Victor Pessanha Goncalves (096.019.207-73); Zildete de Souza (012.013.467-54).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4292/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.280/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandra Lopes Costa Alves dos Santos (987.347.257-68); Alfredo Lima Silva (097.125.226-28); Alize de Fátima Antunes Leal (129.052.707-56); André Viola Barreto (124.755.117-29); Bruno Scarpa Alves da Silveira (331.625.768-30); Carolina Maria Heliadora de Goes Araujo Feijo Braga (074.962.007-27); Crislene dos Santos Tosta (098.988.527-55); Dan Abensur Gandelman (099.690.077-26); Deise dos Santos Trindade Ribeiro (086.664.797-01); Gabriel da Silva Azevedo Jorge (112.416.317-43).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Pesquisa Energética.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4293/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.284/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rodrigo Ribeiro Ferreira (105.147.777-88); Rodrigo Rodrigues Cabral (121.733.247-21); Roney Nakano Vitorino (220.736.068-73); Thatiana de Melo e Sousa (081.068.527-25); Vinicius Mesquita Rosenthal (102.102.327-22); Ylan Marcel Jeschman Trigueiros (100.199.857-03).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Pesquisa Energética.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4294/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.319/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Roberto Espinheira da Costa Bomfim (013.130.745-27).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4295/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.646/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliana Bernardes de Faria (636.159.401-72); Kaio Henrique Araújo Carpaneda (007.350.051-84); Keila Faria Ferreira (628.860.701-06); Larissa Araujo Moraes (871.134.731-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4296/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/92; e 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno, em sobrestar o julgamento da prestação de contas adiante relacionada, até que seja proferida decisão definitiva sobre os autos do TC-027.923/2015-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.876/2016-8 (PRESTAÇÃO DE CON-
TAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Antonio de Padua Ferreira Passos (121.595.901-00); Charles Carvalho Guedes (539.600.681-15); Cleber Ubiratam de Oliveira (501.953.366-15); Danielle Pinho Soares Alcantara Crema (844.588.871-49); Edelcio de Oliveira (546.874.466-04); Eduardo Coutinho Guerra (276.000.681-68); Fabiana Magalhaes Almeida Rodopoulos (634.867.841-53); Gildenora Batista Dantas Milhomem (368.724.071-15); Gilvan da Silva Dantas (516.672.741-04); Leonardo Silveira do Nascimento (833.852.401-82); Lísicio Fábio de Brasil Camargo (117.557.686-72); Marcelo Barbosa Saintive (961.073.327-15); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Otávio Ladeira de Medeiros (065.675.548-27); Paulo Fontoura Valle (311.652.571-49); Paulo José dos Reis Souza (494.424.306-53); Priscilla Maria Santana (584.264.691-91); Priscila Grecov (658.457.731-72); Renato Pontes Dias (399.186.531-91); Vinicius Mendonça Neiva (610.120.501-06).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4297/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de Solicitação da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação do Estado de Goiás para que o Tribunal aprecie e se manifeste acerca do pleito da Associação dos Irrigantes das Três Barras concernente à doação de bens móveis remanescentes do Projeto de Irrigação Três Barras, localizado em Cristalina/GO;

Considerando que os mencionados bens foram adquiridos com recursos repassados para a Secretaria de Recurso Hídricos do Estado de Goiás pelo então Ministério do Meio Ambiente, dos Re-

ursos Hídricos e da Amazônia Legal, mediante o Convênio nº 240/1997 - MMA/SRH, cujo objeto era a execução do projeto de irrigação de Três Barras em Cristalina/GO;

Considerando que a atual Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação do Estado de Goiás entende que o pleito deva ser atendido, uma vez que: os bens podem ser utilizados para aprimorar a produção daqueles assentados no referido projeto, intensificando o sistema de irrigação das lavouras existentes no Projeto de Assentamento Rural; o repasse da posse aos produtores assentados garantirá a efetiva utilização do material que está armazenado e sujeito ao desgaste e demais intempéries; com a pleiteada doação, o Governo do Estado de Goiás, através da SEAGRO, deixará de arcar com as despesas para a guarda desses bens;

Considerando que a Secretaria Nacional de Irrigação do Ministério da Integração Nacional entende que, até o julgamento da Tomada de Contas Especial - TC 046.297/2012-0, não será possível definir a titularidade dos bens, fato que impossibilitaria o atendimento do pleito da Associação dos Irrigantes das Três Barras;

Considerando que o TC 046.297/2012-0 trata de Tomada de Contas Especial atuada para a citação do Estado de Goiás em razão do não-cumprimento do objeto e não-atingimento da finalidade do Convênio nº 240/1997-MMA/SRH;

Considerando o disposto na Cláusula Décima-Quarta do Convênio nº 240/1997-MMA/SRH - DOS BENS e no art. 26, parágrafo único, da IN-STN 01/97, que respalda o previsto no aludido convênio;

Considerando o art. 17, II, "a", da Lei 8.666/93, que estabelece as condições para a alienação de bens móveis sem licitação;

Considerando o disposto no art. 59, da Resolução-TCU 259/2014, que classifica as solicitações encaminhadas ao Tribunal, relacionadas ao controle externo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em conhecer como petição incidental nos autos do TC 046.297/2012-0 a documentação encaminhada pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº 433/2014-GAB, e em encaminhar cópia do presente Acórdão à Secretaria Nacional de Irrigação do Ministério da Integração Nacional, sugerindo-lhe que, em conjunto com a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação do Estado de Goiás, avalie a conveniência de dar destinação de uso provisório dos bens móveis remanescentes do projeto de Irrigação Três Barras em Cristalina/GO à Associação dos Irrigantes das Três Barras, com vistas a que esses bens possam ser utilizados para aprimorar a produção daqueles assentados no referido projeto, intensificando o sistema de irrigação das lavouras existentes no Projeto de Assentamento Rural, e para garantir a efetiva utilização do material que está armazenado e sujeito ao desgaste e demais intempéries, até a conclusão da tomada de contas especial TC 046.297/2012-0, quando o assunto será definitivamente resolvido.

1. Processo TC-012.272/2014-0 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Irrigação do Estado de Goiás.
1.2. Unidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4298/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 4º, § 1º, e 17, inciso I, da Resolução TCU 249/2012; e art. 7º, § 3º, da Lei 12.527/2011, em autorizar o atendimento do pedido de cópia dos autos do TC-027.750/2006-9, com exceção das peças eventualmente classificadas como sigilosas; bem como apensar o presente processo àqueles autos.

1. Processo TC-033.699/2016-0 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 16/2017 - 2ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 4299/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.274/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alexandre Rodrigues da Silveira (143.555.581-34); Ana Alzerinda de Bem Corrêa (221.494.811-20); Anastácio Rodrigues Chaves (984.554.788-53); Antônio Carlos de Souza (182.739.391-20); Arnan do Carmo Araújo (152.858.041-91)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4300/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.534/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ana Cristina Carneiro Madeira (704.513.207-78)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4301/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.006/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Silverinha Maria Soares (249.137.741-15); Terezinha de Jesus Salazar Queiroz (156.247.654-87); Vânia Cristina Telles de Oliveira (221.368.271-20); Wagna Pereira Santos (324.790.341-00); Walter Lima Junior (114.202.191-20)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4302/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.141/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ricardo de Queiroz Telles Bellio (114.145.958-24)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4303/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.455/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio José de Mattos Neto (060.146.312-91); Elda Maria Barbosa Salomão (179.813.362-87); Fatima da Graça Viana Lima (093.991.942-72); Joaquim Raimundo da Silva (057.379.582-72); Joaquina Lourença Miranda Silva (113.161.792-49); Luiz Nunes do Nascimento (020.163.112-15); Maria Antonia Amaral Fernandes (175.578.952-15); Maria de Fatima Paulino da Rocha (089.851.382-00); Maria de Lourdes Costa (079.146.013-49); Ângela Maria Fonseca da Silva e Silva (156.737.662-20)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4304/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.456/2017-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Maria Lucila Castro dos Santos (339.444.581-68); Maria Oracelia dos Santos Dezincourt (023.086.142-34); Maria de Nazaré dos Santos (573.518.992-15); Ogleides Leite de Lemos (163.843.182-53)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4305/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.459/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cleusa Viana da Silva Rosa (398.843.259-87); Fábio Ricardo Machado (125.792.119-34); Fernando Hermann Pedrini Rotunno (242.577.700-82); Francisco de Paula Vieira Fiho (221.395.919-68); Jani Carlos Martins (295.846.639-68); Joel Furtado (248.849.289-20); Judite Ferreira de Oliveira (346.104.139-49); Luiz Carlos dos Santos (245.339.559-91); Maria Helena da Silveira do Nascimento (572.570.869-15); Nerci Souza Rosa (341.971.509-97)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4306/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.584/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Pedro Paulo Gasse Leal (785.165.367-34); Veronica Barros Arruda (016.804.567-25)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4307/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.585/2017-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Manoel Francisco da Paz Silva (088.764.442-20)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4308/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.586/2017-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Mileide Bruma dos Santos (057.157.328-24); Raquel Donizeti do Nascimento (043.760.448-90); Sandra Aparecida Rezende Ferreira (086.111.938-06); Vanda Lucia Campos (285.358.206-04)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4309/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionada-do(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.689/2017-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alecyr João Martins (113.641.301-49); Elio Montezzo Junior (480.207.291-00); Lucena Lima (788.948.678-20)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4310/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionada-do(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.716/2017-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Dílson José Rosa Apolinário (041.836.817-15)
 - 1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4311/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.717/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Humberto de Cerqueira Fraga (038.125.295-72); Ignacio Elias Pereira (021.404.547-15); João Carlos Alves Ferreira (033.107.957-72); José Schemidt (044.517.677-68); Maria do Carmo Rodrigues de Freitas Sacco (139.971.810-04); Maurício do Espírito Santo (045.156.847-87); Rogério Artur Ferreira (007.055.949-04); Sheila Maria Fonseca Parreira Storti (477.033.266-15)
 - 1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4312/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259,

inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.718/2017-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Sônia Maria Fernandes da Gama (063.887.878-00)
 - 1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4313/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.768/2017-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Wander Marinho Rezende (320.326.096-49)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4314/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.769/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Cleunildes Batista Leite (048.678.312-04)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4315/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionada-do(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.770/2017-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Josenira dos Santos Costa (231.799.024-34)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4316/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.771/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Paula Buchholz Feijó (295.968.900-34)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4317/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.775/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Boanerges José Salles (088.301.348-72); Edneia de Lima Batista (064.918.258-84); Ernesto Alberto Assmann (066.583.008-44); Helio Ribeiro do Rego Melo (026.256.798-91); Marilu Cristóvão Gomes de Oliveira (278.712.074-15); Rosângela Souza Bonizzi (014.196.148-19); Sebastião Armando de Freitas (164.837.318-68); Wilma Rinaldi (072.791.088-49)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4318/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.807/2017-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Osmar Ferreira Goularte (243.126.490-49); Sergio Leonardo Campos (502.004.610-87)
- 1.2. Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4319/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.942/2017-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Martha Maria Pontes de Carvalho (040.065.934-49)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4320/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.945/2017-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Carlos Chaves (949.519.348-68)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4321/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.948/2017-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Apolinário Silva Costa (875.378.007-82)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4322/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.951/2017-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cecília de Fátima Alves (089.037.718-93); Cosme Honorato da Silva (105.815.297-15); Jeremias Morgado (810.524.308-30); Jorge Higa (638.550.628-20); José Roberto Marotta (741.799.938-72); Orfeu Peres Valência (044.563.948-20)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4323/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.953/2017-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Karyn Low Pagliarini (374.494.860-91)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4324/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.955/2017-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jurandir Praxedes de Almeida (045.997.059-34)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4325/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.957/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Maria Moreira Pereira (086.057.185-87)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4326/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.961/2017-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José de Alencar Diamantino (106.034.336-34)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4327/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.962/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Andir Leal Freire (018.969.544-72); Gisete Teixeira de Carvalho (237.621.954-04) e Maria Lizete Lelys (059.770.294-20)



1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4328/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.963/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Hamilton Zazula (510.474.629-15); Jackson Mowka (184.326.469-20) e Odival Fernando Bartnik (068.596.239-34)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4329/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.965/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Juliano Aor Figueiro Gonçalves (292.922.200-04); Milton Muller (116.254.570-49) e Ruil Alves dos Santos (245.062.220-91)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4330/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.967/2017-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mauro de Sales Fortes (407.276.023-49)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4331/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.308/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Domingos Rozendo Filho (057.137.651-72)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4332/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.155/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Jovelina Alves da Silva (767.786.907-63); Maria de Lourdes Ribeiro Loureiro (717.635.467-72)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4333/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.595/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Debora Pereira da Cruz (014.344.491-30); Rafael Rodrigo da Silva (731.150.371-04)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4334/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.603/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Deborah Ortiz Bazi (037.387.711-07); Fernando Macário dos Santos (008.451.134-61); Lucas Lobato Magioni (796.704.822-91); Paulo Henrique Mordente (035.330.096-96)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4335/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.605/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Evanaldo dos Reis Teixeira (008.915.025-21); Isabella Cristina da Costa Mejia (013.417.361-99); Marcos José Muniz Costa (518.529.345-49); Marion Yudi Arai Ohira (031.234.771-50); Paulo Gabriel Araújo Franz (020.410.631-14); Renato Bisse Cabral (705.056.161-49); Sílvia Adriana Zanchett (036.326.821-94); Wilhiano Souza e Silva (022.701.251-85)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4336/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-

DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.609/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Fonseca Lins de Oliveira (081.868.564-63); Davyson Costa (084.880.664-65)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4337/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.611/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Sara Ariela Albuquerque Piovesan (039.584.079-19)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4338/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.613/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: George Washington Freire Teixeira (044.931.144-95); Ticiania Lippi Paulucci Conselvan (073.628.519-95)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4339/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.615/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Darlan Alves do Nascimento (010.356.984-71)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4340/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.616/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Alves Nasser (027.961.181-18); Adriano Miranda Siebra (014.162.323-38); Alexandre Costa de Oliveira (069.052.026-30); Ana Gabrielle Ladislau de Sena (056.221.634-04); Ana Reuma Alves Peixoto (026.835.074-45); Andreia Bosschart Storch (356.012.988-58); Antônio Carlos Ferreira da Silva (237.940.702-91); Bruno Coelho Farias (017.789.163-76); Bruno Nunes Labre (976.772.212-20); Bruno Severo de Souza (031.635.612-33)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4341/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.617/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caique Castro Souza (013.228.452-98); Carlos Francisco da Paz (630.899.122-87); Cibele Dutra Goes Garcia (024.574.225-58); Cleiverson José Pereira de Almeida (785.087.542-72); Daniel Ferreira de Souza (916.427.362-87); Davisson Lucas Vieira Afonso (017.321.892-00); Deydson Maycon Mendes Santos (013.508.982-44); Dheis Kretli Silva Souza (643.210.962-00); Djarlene Nogueira de Lima Silva (026.164.684-25); Eder Pires Pantoja (935.383.832-00)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4342/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.618/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliseu Godoy Bueno (935.210.659-87); Endrio Anúnciação da Costa (027.683.602-28); Ezequiel de Oliveira Marcelino (093.480.197-59); Fátima Magalhães Santana (420.129.375-00); Fernando Pinto Rodrigues (057.357.001-97); Fladson Ricardo Mendes dos Santos (034.670.386-70); Gabriel Saiter Nonato (106.404.567-74); Gildo Afonso Filho (016.342.362-89); Iuri Tadeu Ribeiro de Carvalho (945.636.322-87); Iwan de Castro Lima (101.278.026-06)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4343/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.619/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Izabella Bagno Rocha (100.894.376-24); Jaqueline Bastos Miranda (003.061.437-63); Jean Carillo da Costa Barlati (801.033.162-72); Jessica Jevanny Rocha Góes dos Santos (004.750.912-05); João Victor Souza Queiroz (036.569.941-10); Juliana Barbosa de Araujo (065.557.444-13); Katherine Duarte Souza (043.669.871-47); Leandro Castro Souza (004.334.982-00); Leandro Santana (946.906.181-00); Letícia Cardoso de Oliveira (008.304.912-60)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4344/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.620/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Liliane Silva Chen (028.513.982-70); Lislane Ribeiro (588.176.979-15); Livia Romanelli de Almeida Mariano (131.725.167-92); Maira Ronchetti de Moura (888.390.522-91); Marcelo Medeiros Duarte (013.901.750-06); Márcio Quintão da Silva

Filho (109.849.867-40); Mayara Ribeiro Quilicone (337.388.608-27); Naiara Carneiro Lazzarini da Silveira (074.682.776-80); Natália Duarte Grossi (024.939.830-33); Naun Lemos Belo (021.686.382-17)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4345/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.621/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Poliana Greice Castro Sampaio (950.658.492-34); Raphaella Vasques Miotti (031.055.100-52); Raul Pimenta Nogueira (041.563.793-70); Raul Rodrigues Alves (062.929.963-36); Renata Crozariolli Wurmeister (007.778.009-42); Romulo Valente Ferreira (606.064.872-04); Saulo Rodrigues Leles Costa (094.832.036-27); Terezinha Silva Saavedra (002.167.212-10); Victor Machado Viana Gomes (090.368.044-00)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4346/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.622/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brummel Paixão Pereira (003.284.741-69); Cíntia Mendes Santos (897.122.345-68); Damine Mascarenhas da Cruz (029.418.855-01); Filipe Raphael Viana Barros Santos (055.910.574-62); Francisca Coelho da Silva Gomes (800.822.625-00); Isaías Vinas Llera de Almeida (053.410.975-64); Jéssica Menezes Matos (110.812.427-52); Juliana Coutinho Castelo Branco (005.452.063-08); Karolynne Silva Amorim (034.449.495-02); Priscila Ramos Eloy (011.907.755-81)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4347/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.624/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Maria Clara Teixeira de Assis (011.699.911-06)

1.2. Unidade: Conselho da Justiça Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4348/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.625/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: João Paulo Amarante Limoeiro (371.547.531-53); Lindeivson Mourão de Alencar (746.491.831-20); Maryana Teixeira Brasileira (843.115.501-97); Robson Cunha Rael (019.444.221-70)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4349/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.629/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Souza Azevedo (857.764.465-03); Calebe Palheta dos Santos (001.600.962-27); Carla Caroline de Souza de Oliveira (006.076.082-69); Carlos Vitor Matos Diniz (036.859.511-06); Cesar Makoto Tabata (066.408.549-02); Clemisson Santos Agripino (029.126.965-69); Daniela de Nazaré Uchôa dos Santos (020.838.592-43); Danilo Duarte Pinto (439.956.488-19); Danilo Silva Barbosa (108.121.044-39); Dayane Fernandes Siqueira (798.463.512-91)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4350/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.630/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Espinheira de Melo Baptista (009.716.475-50); Diego Guilherme de Souza Moraes (027.921.463-46); Edilson Rodrigues Carneiro (513.559.142-72); Fabrício Santos Pinheiro (908.354.922-49); Felipe Alves de Menezes (064.022.554-32); Felipe Silva de Souza (000.104.842-21); Flávio Marcílio Paiva Ramos (717.677.383-15); Francisco Erik da Silva (012.965.143-58); Francisco de Assis Aragão Neto (107.346.877-10); Gêssica Santana Gomes (042.889.873-42)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4351/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.633/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Raylla Elis Vieira Rodrigues (071.511.864-10); Reinaldo Gil Lima de Carvalho (723.411.652-49); Renato Camargos de Almeida Sousa (041.828.776-75); Ricardo Azevedo Ramos Silva (031.826.545-19); Rodrigo Cavalcante Freire (972.606.063-04); Romário Gomes Santos (091.061.124-63); Sabrina Paula de Oliveira Perpetuo (087.354.236-33); Sara de Souza Freire (074.740.499-29); Simonne Callegario (065.324.074-02); Solimar Silva e Silva (669.271.102-91)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4352/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.634/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Thainã Ferraz Maturino (013.126.255-62); Thais de Leão Dias (018.165.162-95); Thiago de Lima Araujo (726.536.202-00); Vanessa Oliveira Magalhães da Costa (012.592.993-50); Venancio Henrique da Silva (040.083.301-86); Yves Nogueira Sousa (037.110.823-35)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4353/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.635/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aarão Lisboa Bispo (017.431.785-90); Barbara Monteiro Campos (108.652.786-01); Carlos Henrique Viotto Santos (083.275.049-24); Danilo Matheus Macedo dos Santos (067.470.955-10); Denise Rodrigues Cruz de Lara (009.396.529-00); José Ricardo Betini Perim (120.949.087-04); Laís Nolasco Macedo (108.306.807-56); Rhamille Kalil Domingues (050.865.569-29)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4354/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.636/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Arthur da Costa Cabral (055.490.664-32); Suellen da Silva Gomes (058.330.874-06)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4355/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.639/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fábio de Souza Zanella (699.413.511-04); Fernanda Sampaio Ferreira da Silva (942.291.127-34); Fernanda Teixeira de Freitas de Souza Lima Bastos Cunha (028.082.227-85); Gabriel Piton Tessarolli (307.786.598-01); Gabriela Penafort Vilar (011.711.057-46); Grigorio Pereira de Souza Filho (070.843.967-56); Isabel Gil dos Santos Sacramento Conceição (107.858.437-01); Ivana Martins Borghi (110.524.257-98); Kaio Cesar Nascimento Peixoto (368.227.328-02); Kelly dos Santos de Oliveira (080.151.846-65)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4356/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39,

inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.640/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Laura Carolina de Carvalho Rosa Soler (056.632.509-80); Leonardo Moura dos Santos (118.987.137-82); Lilian Donato dos Santos (043.554.537-07); Marcos da Silva Pereira (054.356.247-62); Martha Lisboa Tavares (084.726.337-13); Natália de Oliveira Pereira (066.400.466-01); Nicolas Rocha dos Santos (124.302.097-05); Nilo Sérgio de Oliveira Júnior (123.323.587-73); Phillipe Alves de Mesquita (110.663.087-48); Rafael de Pinho André (090.089.237-42)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4357/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.641/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Renata de Castro Fraga (107.359.397-56); Roberta Soares Gusmão dos Santos (055.417.377-88); Roberto Estevão de Almeida dos Reis (139.992.167-35); Talita Loureiro de Carvalho (112.744.577-42); Talita Silva Menezes (098.114.857-39); Tatiana Ribeiro Diniz Abreu (092.330.047-32); Thiago Fonseca Alves Paranhos (114.217.537-58); Thiago Montet Silva (118.414.687-03); Tiago Ferreira de Queros (114.991.897-70); Tiago do Amaral Rodrigues (085.369.447-81)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4358/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.644/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: André Argemi (825.566.360-68); Carlos José Fernandes Rêgo (031.935.824-09); Daniel Fonseca Horta (246.514.558-40); Laís Dalle Laste (059.648.879-37); Tatiane Botura Scariot Lima (051.784.039-16)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4359/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.645/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Renatha Diniz Campana (055.169.257-03)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4360/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da

Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.845/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Elcio de Sousa Araújo (026.985.093-76); Grace Anny de Souza Monteiro (007.183.023-54); Henrique de Sá Valadão Lopes (056.785.757-32); Mateus Benato Pontalti (003.442.390-71); Rodrigo Cerezer (295.896.868-50); Thiago Rangel Vinhas (013.716.155-78)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4361/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.885/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adolpho Bruno Lima de Oliveira Ramos (075.497.824-90); Edu Santos Silva (040.393.895-30); Fábio de Assis Lobo de Sousa (838.522.713-04); Gabriel Sales Faria Carneiro (027.966.045-60); Geraldo Rodrigo Soares de Souza (039.984.816-99); Givanildo Félix de Araújo Júnior (076.376.144-33); Lívia Brito Oliveira (786.688.675-04); Maiko dos Santos (003.019.190-46); Paulo Américo Freire Aguiar (057.219.436-61); Romir Sousa Dias (845.155.543-87)
 - 1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4362/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.939/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Romeu Soares da Costa Filiú (730.335.881-15)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4363/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.940/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: João Paulo Dias Ramos (310.044.198-21)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4364/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.942/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wilson Lima Barbosa (617.467.382-00)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4365/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.946/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Kassio Ramos Lopes de Alencar (042.351.373-79)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4366/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.249/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina Dorneles Pisani (010.865.950-09); Cecília Nayara Rosa Moraes (032.729.653-43); Cláudio Renato de Andrade Filho (041.946.969-99); Cristiane Sanches da Silva (320.285.508-56); Cristine Grazziotin Cardoso de Freitas (953.877.300-49); Daniel Oliveira Teles de Menezes (021.849.653-24); Danilo Riotinto de Oliveira (007.281.223-08); Débora Letícia Faustino (320.210.058-01); Denis Tomaz (291.369.568-05); Diogo Francolin Machado (019.319.311-60)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4367/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.253/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Laís Batista Guerra (351.177.438-14); Larissa Cristina Misson Behar (037.255.896-82); Leandro Moraes Groff (275.912.408-89); Leonardo Augusto Soares de Mesquita (071.369.376-20); Letícia Alessandra Costa Nauata (363.193.758-09); Livia de Oliveira Spessatto (002.576.590-64); Luciane Tosin Paese (017.688.200-66); Lucíola Gomides Dutra (074.014.286-01); Ludmila Figueiredo Carvalho (075.297.426-20); Luis Felipe Freind dos Santos (107.534.067-56)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4368/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.255/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mariana Sá Leitão de Meira Lins (066.356.264-33); Mariane de Oliveira Borba (027.536.544-17); Mário Evaristo Avancini Brasil (056.807.957-44); Michelle Portugal Polisel (035.725.859-29); Miguel Souza Dantas Neto (016.193.795-03); Naiara de Oliveira Tarifa (082.878.516-37); Nalva Aparecida de Castro Juraski (940.105.796-68); Natália Carvalho de Araújo (052.002.047-20); Nathalia Hoffmann Monteiro de Castro (065.000.856-12); Omar Ferreira de Araújo Ramos Filho (006.728.595-30)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4369/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.260/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lucian Allan Ferreira (103.459.036-76)

1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4370/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.279/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Janiele Rodrigues de Oliveira (083.003.936-84)

1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4371/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.340/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Quinones Schumacher (120.696.958-08); Amanda Joseppin Susta (036.888.111-35); Francisca Borges Caetano (116.551.068-56); Josiane Calixto de Oliveira (260.198.858-44); Juliana Aguiar Silva (330.219.898-10); Marcelle Gabriele Lopes Lapini (315.321.068-31); Saulo Martins de Melo (390.860.148-79); Táis Peixoto (287.620.438-03)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4372/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.341/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcelo Pedro de Melo (579.075.871-15)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4373/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.545/2017-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Helena Soares de Araújo (060.981.254-81)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4374/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.614/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Geraldo Campos Taitson (002.066.606-34)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4375/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.114/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Neusa Alves Gabriel (568.811.004-00)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4376/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-012.119/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Dolores Becker (292.514.510-87)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
RELAÇÃO Nº 10/2017 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 4377/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.669/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Esmeralda Barbosa Cravanzola (282.473.138-98).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4378/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.846/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Rodrigues Soares (776.081.510-72); Ana Izabel Batista da Silva (304.776.758-08); Daliane Déborah Negreiros da Silva (064.607.874-76); Dimas Lucas Lara da Silva (319.517.228-33); Gislaíne Pinto da Silva Senna (024.789.491-56); Henrique de Oliveira Gressler (945.769.550-04); Leticia Telles Barreto (012.775.795-39); Marcello Almeida Fonseca (110.697.637-13); Marcos Roberto de Melo Herrera (083.305.647-62); Rodrigo Lira da Paz (098.689.817-19).
1.2. Órgão/Entidade: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4379/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.876/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Gabriela Ternavisk de Lima (142.458.377-21).
1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4380/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.590/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jefferson Moreira de Moura (057.063.058-46); José Emílio Dias Ribeiro (091.988.168-88); Tatiana Cristina Ladeira da Costa (289.391.448-99).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4381/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.812/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Maria Pires Martins (751.841.762-68); Cristina Thome Pibernat (706.822.160-20); Daniela Gadotti Sophiati (039.674.599-77); Diego Teixeira Mendes (022.921.871-75); Dinoelly Soares Alves (043.557.993-28); Edimar de Oliveira (056.520.666-44); Elaine Cristina Guedes Wanderley (718.566.252-49); Eliane Castello Branco Costa (528.259.227-49); Elisa Vaz Ribeiro Moreira (044.296.684-93); Erika Jorge Rodrigues da Cunha (030.302.366-09).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4382/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.821/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Santiago Wolnei Ferreira Guimaraes (722.879.421-49); Sarah de Barros Viana Hissa (052.039.226-40); Simone Masruha Ribeiro (018.025.207-08); Tatiana de Carvalho Costa (785.582.125-20); Thalita Torres Viana Cavalcante de Holanda (051.613.924-01); Thiago Berlanga Trindade (348.660.688-33); Tiago Leite Ramires (001.328.161-56); Valerio Moura Tomaz (570.314.284-91); Vanessa de Padua Mello (289.055.328-02); Vinicius Furtado Amorim (899.103.203-63).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4383/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos favorecidos ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.649/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alvina Maria Ferreira (040.770.828-62); Ana Carolini Honorato Cornélio (433.237.758-30); Anira Dias Marques (905.300.630-34); Anna Francisca da Silva (464.310.047-87); Fatima Maria da Silva Santos (145.531.634-20); Fátima Maria Francisca da Silva (513.063.367-91); José Antonio de Carvalho (160.957.747-72); Lucinete Silva Veríssimo Ramos (464.942.274-49); Maria José Fonseca (722.852.656-20); Marisa de Souza (019.307.528-81); Nair Fonseca (219.526.717-87); Roberto Aparecido da Silva (715.558.208-59); Solange Lopes da Silva (410.832.887-68); Telma Elita Batista Rodrigues (041.538.167-36); Terezinha Silvestre Gonçalves (062.517.928-50); Therezinha Ferreira Jame (828.297.137-53).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4384/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.031/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Aparecida de Oliveira Costa de Paula (385.492.809-25).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4385/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do ato de concessão de pensão especial de ex-combatente em favor de Francisco Picado, por perda de objeto, tendo em vista o seu falecimento, e legal para fins de registro o ato de reversão em favor de Maria Carmen Correia Picado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.288/2017-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Francisco Picado (029.992.507-20); Maria Carmen Correia Picado (034.258.097-33).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4386/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.339/2017-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Cleide Maria Costa de Oliveira (079.896.407-32).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4387/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.604/2017-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Rosilete Lopes (403.420.349-87); Maria Angelica Lopes Pereira (294.007.919-68); Maria Odete Lopes (610.447.929-49); Rosalina Lopes dos Santos (052.828.009-00); Vera Lucia Pires de Castro (487.630.207-34).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Quinta Região Militar do Comando do Exército que corrija o número de CPF do militar Antonio Pires de Castro Filho, cadastrado erroneamente no sistema Sisac, haja vista que o CPF registrado pertence a outra pessoa.

ACÓRDÃO Nº 4388/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.607/2017-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Antonia Rodrigues Pereira (995.864.447-91); Maria Thereza Garcia Rubim de Pinho (092.179.597-15); Nadia Rodrigues Pereira (797.564.097-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4389/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.479/2017-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Adriana Sant'anna da Silva Rocha (073.561.697-38); Cecilia Angelica de Andrade Pacheco de Moraes (080.682.307-00); Claudenice Correia Moreira (072.107.417-04); Claudia Sant'anna da Silva (044.070.277-11); Diana Santos da Silva (051.913.027-88); Esther Leao Espindola da Silva (416.305.211-91); Fatima Goncalves Galvao (890.722.947-34); Lolita Goncalves de Albuquerque (289.546.967-91); Marcia Falcao Cortes (959.558.447-91); Maria Aparecida Ferrari Gomes Gago (694.302.767-00); Maria Edwignes Aquino Ferrari Gomes (767.980.897-04); Maria Goncalves Bernardo da Silva (334.260.667-34); Maria das Gracias de Aquino Ferrari Gomes (759.500.227-34); Marisa Lasmar Falcao (108.849.207-04); Marli Falcao Jansen (690.303.677-68); Rosangela Gomes da Silva Pinheiro (005.715.647-63); Vanda Goncalves de Oliveira (393.237.577-72); Veronica Cristina Coelho dos Santos (966.238.377-87); Virginia de Melo Oliveira (817.762.337-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4390/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.481/2017-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Ana Carolina Gantois Cadoso (077.129.047-07); Edina de Oliveira Favilla (002.676.945-04); Elaine Jorge Galdino (069.608.157-11); Helaisse Magarinos de Souza Leao (426.805.147-34); Heloisa Duarte Barros (651.685.427-00); Helsa Corga Acioli Lpes (791.533.997-49); Iamê Cardoso de Lavinas Duque (052.849.527-58); Iracy Pinto Malizia Alves (993.005.837-00); Libania Lago Cattani Pinto (848.581.257-34); Luciana Pereira Lima (013.294.157-01); Luciane Corga da Silva (738.804.427-20); Maria Aparecida Pereira Moreira (657.417.067-20); Maria Helena Rocha Cordeiro (061.323.837-00); Maria Inez de Souza Pereira Pedra (201.190.542-72); Maria das Graças Pereira Silveira (808.705.037-15); Maria de Lourdes Almeida Leal (076.712.207-01); Maria do Perpetuo Socorro Pereira Pedra (005.067.130-83); Maria do Rocio Corga da Silva (275.335.307-72); Neide Ribeiro de Souza (025.389.847-18); Odette Rosa Cardoso Duque (059.084.347-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4391/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.494/2017-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Alessandra Rodrigues Oviedo (686.611.420-91); Amelia Rosa Felicion (741.138.360-00); Dalila Rosa Felicion de Abreu (784.786.690-00); Debora Regina Souza Leal (028.258.630-09); Denia Jobim Stefano (448.606.920-04); Dilha Ramos Bezuska (962.958.720-34); Elaine Bizarro Jobim (259.670.450-15); Elisabete Rosa Felicion (621.634.260-68); Eunice Amabilia Morini Trindade (432.884.050-91); Graciela Farre Deichel (526.592.160-53); Hilda Rosa Felicion (939.089.620-72); Ilora da Silva Cesar (469.116.340-91); Lucia Rolim Santanna (677.707.970-04); Maria Clara Jobim Pacheco (563.798.700-91); Maria Izabel Rosa Felicion (001.414.600-24); Maria de Fatima Leites Bastos (915.165.950-68);

Neiva Bizarro Jobim (004.938.400-79); Solange Jobim Garcia (964.735.840-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4392/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.500/2017-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Edna Ferreira da Silva (751.301.814-68); Ednalva Ferreira da Silva (538.414.924-87); Maria das Graças Oliveira da Silva (149.256.724-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4393/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.507/2017-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Dulcileia Peixoto Faria Nogueira (773.637.447-34); Jovita de Fatima Gonçalves (789.334.718-04); Marina Sarmiento Monteiro Pinheiro (281.172.028-67).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4394/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.470/2017-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Domingos Bastos Barros (062.720.297-72); Domingos Bastos Barros (062.720.297-72); Domingos Carlos Campos Arcuri (085.527.548-00); Edson Laerson de Moura Acioli (002.991.464-72); Ernesto Deusdete de Lima (488.959.548-15); Ezequiel Tavares de Souza (998.198.138-91); Francisco Alves de Souza (219.362.348-15); Francisco Alves de Souza (219.362.348-15); Francisco Cicero de Paula (012.425.394-68); Francisco Monteiro da Silva (066.124.667-15); Francisco Pinto Costa (008.816.606-63); Francisco das Chagas Vanderlei (104.382.548-72); Francisco das Chagas Vanderlei (104.382.548-72); Geraldo Antonio de Carvalho (009.370.371-68); Geraldo Gessi (064.650.997-72); Gilberto Telles Cortez (163.705.118-20); Helio de Souza Ramos (032.044.807-04); Heliomar Veras Ribeiro (000.265.903-44); Hilton Francisco de Almeida (009.924.704-63); Hiton Assis Martins (211.415.418-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4395/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea c, 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em sobrestar a apreciação dos presentes autos, até o recebimento da informação a ser apresentada pela Caixa Econômica Federal em resposta ao subitem 1.7.1 abaixo, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-029.931/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Adimilson Nogueira (554.669.231-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Apuí/AM.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta deliberação, conclua e informe ao TCU a análise da prestação de contas do Contrato de Repasse n. 315.776-47/2009 (Siconv n. 028635/2009).

ACÓRDÃO Nº 4396/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, ao Município de São João da Baliza/RR, bem assim cópia dos autos ao Ministério da Defesa para adoção das providências a seu cargo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/RR:

1. Processo TC-004.772/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João da Baliza/RR.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. ao Ministério da Defesa que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, apure as irregularidades objeto da presente representação e comunique suas conclusões a este Tribunal no referido prazo, sem prejuízo de, caso constatado dano ao Erário Federal e não logrado seu ressarcimento, instaurar a competente Tomada de Contas Especial;
 - 1.7.2. à Secex/RR que monitore a determinação contida no subitem 1.7.1 supra.

ACÓRDÃO Nº 4397/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-004.873/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Aliança/PE.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aliança/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.6. Representação legal: Carlos Gilberto Dias Júnior, OAB/PE n. 987-B e outros.
 - 1.7. Informar:
 - 1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 72, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/ME/MCT n. 507/2011, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 4398/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-005.053/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Belo Jardim/PE.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belo Jardim/PE.
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
 - 1.5. Representação legal: Pedro Melchior de Mélo Barros, OAB/PE n. 21.802.
 - 1.7. Informar:
 - 1.7.1. à representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de



prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 72, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 507/2011, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 4399/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-009.128/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Toritama/PE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Toritama/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Informar:
 - 1.7.1. à representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 72, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 507/2011, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 4400/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU n. 191/2006, em conhecer da presente representação, apensá-la ao TC-024.147/2015-0 (Tomada de Contas Especial) e prestar a seguinte informação, sem prejuízo de que seja dada ciência da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante, de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-010.555/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Aliança/PE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aliança/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Informar:
 - 1.7.1. à representante que já existe uma Tomada de Contas Especial instaurada relativa ao Contrato de Repasse n. 312.673-33/2009 (Siafi n. 659519), firmado entre o Município de Aliança/PE e o Ministério do Turismo (TC-024.147/2015-0), a qual já se encontra em análise pela unidade técnica responsável deste Tribunal.

RELAÇÃO Nº 17/2017 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 4401/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.434/2017-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Basílio Ribeiro Caetano (CPF 011.807.383-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Teresina/PI (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4402/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.442/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Hanae Shinnai (CPF 530.331.249-68); Nanci Assad dos Santos (CPF 359.722.549-72); Rosa Nelmair Geldes Gomes (CPF 695.776.419-20) e Sonia Cristina Domingues Vespa (CPF 413.909.469-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Maringá/PR (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4403/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.445/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Lucia da Silveira Lopes (CPF 138.839.172-49); Isabel de Sousa Fernandes (CPF 046.760.332-49); Janete Sales da Silva (CPF 053.661.352-49); Maria Cosma Melo Brandão (CPF 037.626.102-15); Maria Madalena da Silva (CPF 139.451.652-53) e Raimundo Nobre de Oliveira (CPF 054.309.682-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Manaus/AM (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4404/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.446/2017-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Carlota Arcelino do Ceara Carneiro (CPF 284.864.554-72) e Dalmanuta Torres Grangeiro (CPF 059.147.104-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Campina Grande/PB (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4405/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.447/2017-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Antônia Gomes da Silva Pereira (CPF 147.739.291-20); Divina Alves de Sousa (CPF 217.665.501-00); Regina Celia Spotto Ribeiro (CPF 330.211.801-59) e Selma Leandra Silva (CPF 130.824.421-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Goiânia/GO (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4406/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.462/2017-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Otaviano Ventura Leite (CPF 233.395.604-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Garanhuns/PE (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4407/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.463/2017-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jurandir Lopes Carneiro (CPF 052.986.525-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Feira de Santana/BA (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4408/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.464/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Arilda Pinheiro de Queiroz (CPF 048.068.165-15); Maria Luiza Pessoa de Jesus Costa (CPF 218.693.325-04); Maria da Penha Lirio Almeida (CPF 652.768.097-04) e Marinalva de Jesus Senna Pereira (CPF 360.166.325-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Salvador/BA (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4409/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.465/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Walnessi Matias Ferrinho (CPF 971.307.378-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Santos/SP (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4410/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.467/2017-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Coccoza Caulino (CPF 442.068.527-15); Damiana Carneiro da Silva (CPF 417.167.527-87); Edson Julio da Conceição (CPF 746.574.297-87); Eladyr Pereira da Silva (CPF 462.896.237-53); Eliane Rodrigues de Miranda (CPF 662.312.997-91); Elisabeth Travassos Gallina (CPF 550.157.277-04); Francisco Gonçalves do Nascimento (CPF 428.931.277-20); Francisco Gonçalves do Nascimento (CPF 428.931.277-20); Helena Maria de Leles (CPF 529.770.307-78) e Iolanda Alves dos Santos (CPF 535.296.937-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4411/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.469/2017-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Paulo Cesar da Silva Britto (CPF 748.060.767-91); Paulo Sergio Castro Machado (CPF 329.260.577-68); Rinalda Ouro de Almeida (CPF 329.572.547-00); Rosiânia Fátima dos Santos Ramos Pereira (CPF 732.675.467-53); Ruth Holanda Fragozo (CPF 785.757.027-34); Sonia Lucia Ferreira Gomes (CPF 714.345.777-91); Uldalete Marcela Castro Mendes (CPF 661.582.577-53); Vanda Lucia Miranda Ramos Carneiro (CPF 508.352.627-15); Waldecir Melo (CPF 191.542.407-00) e Zenaide Lombardo Peixoto (CPF 466.546.237-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4412/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.660/2017-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Miranizia Gonçalves Honório (CPF 047.936.253-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Teresina/PI (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4413/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.661/2017-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Lúcia da Silva Nonato (CPF 333.345.287-15); Neildes Paraguassu Duarte (CPF 669.263.197-15); Suzana Maria Ferreira (CPF 351.477.847-72) e Vera Lucia Paiva Abrantes (CPF 331.887.937-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro/RJ (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4414/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.697/2017-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Helena Ferreira Paixão (CPF 043.954.253-72); Maria Sanches Prazeres (CPF 076.945.203-53); Maria dos Remédios Azevedo Borges (CPF 032.336.693-72); Maria dos Remédios Azevedo Borges (CPF 032.336.693-72) e Roberto Cardoso de Macedo (CPF 048.292.477-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São Luís/MA (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4415/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pela reversão da aposentadoria, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.747/2017-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Luís Carlos Fiamenghi da Silveira (CPF 312.388.400-78) e Luis Carlos Fiamenghi da Silveira (CPF 312.388.400-78).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Caxias do Sul/RS (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4416/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.748/2017-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Abilio Bernardi (CPF 008.769.500-63); Antonio Carlos Selister (CPF 001.658.590-91); Antonio Carlos Selister (CPF 001.658.590-91); Ivone Theresinha Fontella da Silva (CPF 007.250.990-20); Milton Ernesto Haack (CPF 001.722.430-68) e Paulo Alberto Villas Boas (CPF 008.355.520-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Porto Alegre/RS (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4417/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.750/2017-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Osni Domingos Giordani (CPF 024.430.159-04) e Osni Domingos Giordani (CPF 024.430.159-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Londrina/PR (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4418/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.752/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antônio Pereira de Oliveira (CPF 017.612.002-59).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Manaus/AM (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4419/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.766/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Luiza Gedy Gomes de Arruda (CPF 162.242.561-87) e Luiza Gedy Gomes de Arruda (CPF 162.242.561-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Cuiabá/MT (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4420/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.780/2017-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Helena Marion Vieira Santos (CPF 104.319.345-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Santo Antônio de Jesus/BA (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4421/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.781/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Raymundo Nunes de Carvalho (CPF 040.776.605-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Salvador/BA (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4422/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.782/2017-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ligia Moreira de Oliveira Encarnação (CPF 801.231.398-72) e Ligia Moreira de Oliveira Encarnação (CPF 801.231.398-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Santos/SP (INSS/MPS).



1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4423/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.786/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Regina dos Santos Bezerra (CPF 059.464.218-32).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Sorocaba/SP (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4424/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.787/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Stella Pereira Guimaraes (CPF 019.528.738-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Taubaté/SP (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4425/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.792/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antônio Eustáquio Teles (CPF 133.714.606-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Divinópolis/MG (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4426/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.794/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge João Miguel Amim (CPF 002.294.907-00) e Jorge João Miguel Amim (CPF 002.294.907-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro/Norte (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4427/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.795/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge João Miguel Amim (CPF 002.294.907-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro/Norte (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4428/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.796/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gilberto Figueira Muniz (CPF 037.129.667-68) e Oswaldo Luiz de Moura (CPF 228.831.187-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Sul/RJ (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4429/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.800/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Orlando Marques Duarte (CPF 397.741.558-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Poços de Caldas/MG (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4430/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.804/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Lourdes da Cunha Brito (CPF 138.638.516-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Uberlândia/MG (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4431/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pela reversão da aposentadoria, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.048/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edson Batista de Lima (CPF 061.610.571-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Campo Grande/MS (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4432/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.569/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aíde Fernandes Fontes Pereira (CPF 008.641.138-11); Alessandra Santos Costa (CPF 957.562.565-04); Alessandra Schuler Gomes (CPF 008.018.640-89); Alexandre Jose Valença (CPF 267.553.158-85); Alexandre Vitale Alves (CPF 309.409.178-40); Aline Gomes Monken (CPF 103.086.837-90); Ana Claudia do Nascimento Beraldo Stabile (CPF 305.116.518-21); Ana Lucia Adão (CPF 265.775.168-71); Ana Lucia de Oliveira Araujo (CPF 100.508.118-27) e Ana Lígia Silva Ribeiro (CPF 057.147.213-30).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4433/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.570/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Luzia Ottoni da Silva (CPF 302.186.728-61); Ana Paula Jaquetta Rondello Brunacio (CPF 122.742.808-19); Ana Paula Mendes (CPF 065.765.209-13); Ana Paula Ricardo Rangel (CPF 353.474.938-36); Ana Pereira Barbosa Braz (CPF 556.680.541-87); Andirlei de Lima Gomes (CPF 013.182.015-00); Andre Costa Santos (CPF 326.529.018-26); Andre da Silva Rodrigues (CPF 106.442.576-36); Andrea Maria Menezes Ferraz (CPF 049.941.506-05) e André Moura Vargas (CPF 955.227.000-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4434/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.573/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edison Franco (CPF 912.869.568-20); Elisângela Sacienti Mendonça (CPF 217.086.538-13); Elisângela Vieira Ferreira (CPF 928.254.003-00); Enilsa Maria Pereira (CPF 109.105.098-83); Erismar de Souza Dias (CPF 224.602.588-52); Eri-valdo Costa dos Santos (CPF 400.149.405-15); Eronildes Freire de Lima (CPF 037.645.074-62); Evanea Barreto de Araujo (CPF 456.358.115-15); Fabiane de Campos (CPF 806.862.570-49) e Fadia Maria de Menezes (CPF 331.905.345-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4435/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.576/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joana Roma Santos (CPF 008.626.455-90); João Carlos Monteiro (CPF 372.015.903-59); Jose Auzimar Bezerra Pedrosa (CPF 095.150.818-07); Jose Roberto Parra Sanches (CPF 021.957.828-11); Katia Cilene dos Passos (CPF 282.395.078-83); Larissa Soares Pinudo Krause (CPF 082.671.447-14); Lilia Sabina Ferreira Sarmento (CPF 550.679.053-87); Lucia Rosendo Paim (CPF 786.165.495-87); Luciana Aparecida da Silva (CPF 254.716.048-06) e Luciana de Jesus Caldas (CPF 796.067.415-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4436/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.578/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marilene Mizael de Sousa (CPF 300.823.904-87); Mayara Simone dos Santos (CPF 337.591.998-01); Nathalia Guimarães Von Kruger (CPF 045.029.486-24); Odielson da Silva Xisto (CPF 839.148.542-00); Patricia Mucillo Landi (CPF 883.454.240-15); Patricia Ribeiro da Silva (CPF 008.456.420-22); Patricia Umbelino de Oliveira (CPF 029.633.359-03); Paulo Sergio Botura (CPF 283.630.648-31); Pedro Julio Carneiro Buna (CPF 713.598.502-87) e Pery Augusto Mazzitelli Filho (CPF 183.694.990-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4437/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.581/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tais Rodrigues Batista da Silva (CPF 061.153.476-29); Tardelly Evangelista da Silva (CPF 865.797.702-87); Therezio Xavier da Silva Junior (CPF 566.686.518-87); Val-dineia de Souza Rodrigues (CPF 024.554.683-99); Valeria Hoffmann Damasio (CPF 066.396.289-70); Valni de Souza (CPF 461.114.255-87); Vanessa Cristina Alves (CPF 057.897.236-08); Veronica Takako Kondo Nakama (CPF 110.600.578-32); Vitor Hugo Moreira Pereira (CPF 098.984.676-81) e Wanderson Jose do Amaral (CPF 954.664.441-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4438/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.937/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Roberto Wirz Leite Sá (CPF 901.897.365-34); Dayse Denise Bastos Lima da Silva (CPF 533.197.379-53); Giselle Guimarães Santos Anjos (CPF 987.127.726-15); Gustavo Figueiredo de Martino (CPF 272.337.518-89) e Helvecio Jose Ribeiro (CPF 399.347.721-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4439/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.844/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Nunes da Silva Junior (CPF 732.191.001-63); Bruno Cesar Silva Lima (CPF 083.892.046-22); Bruno Neves Lacerda (CPF 051.789.366-55); Carlos Daniel de Matos Mendes (CPF 073.948.627-63); Carolina Andrade Monteiro (CPF 827.473.005-44); Dino Antônio Barbosa Junior (CPF 018.340.997-30); Eduarda Ferreira Amaral Villanova (CPF 915.967.857-72); Flavia Pinheiro Lima (CPF 111.263.737-02); Francisco Caetano Braga Junior (CPF 055.923.946-75); Herivelto Ferraz Junior (CPF 109.454.837-59); Ivan Abdalla Sá Fortes Clavery (CPF 101.366.477-90); Janaina Teixeira Camapum de Carvalho (CPF 024.369.391-52) e Leonardo Fernandes Ferreira (CPF 054.945.617-12).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4440/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.243/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexander Lopes Amora (CPF 076.666.987-47); Alexandre Martins Teixeira Costa Monteiro (CPF 056.370.657-05); Amanda Hallak dos Reis (CPF 057.968.846-11); Ana Luiza Paulino (CPF 097.601.007-03); Ana Paula Sobolwsky Moraes (CPF 025.478.287-66); Andrea Araripe Eirado Bayer (CPF 024.108.067-32); Arnaldo Jose de Oliveira Fernandes Costa (CPF 124.904.177-54); Barbara Tosta de Oliveira (CPF 086.940.327-32); Camila Sampaio Nogueira Batista (CPF 113.763.387-50) e Cintia de Moura Silva (CPF 100.122.427-21).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4441/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de

pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.246/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leandro Galvão Pavan (CPF 082.671.767-56); Lorrayne Faddoul Cabral de Mello (CPF 113.464.587-23); Louise Matos Vitorino (CPF 047.749.755-16); Luisa Lopes Alves (CPF 088.123.977-19); Luiz Felipe Hildebrando da Costa (CPF 090.830.287-80) e Marcelo Monteiro Vaz (CPF 035.390.807-08).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4442/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.103/2017-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Isaque Silva Vitorino de Souza (CPF 073.668.594-43); Laudiceia Silva Vitorino de Souza (CPF 980.980.204-87) e Olavo Antonino de Souza (CPF 004.100.474-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em João Pessoa/PB (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4443/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.134/2017-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Magaly da Cunha Garcez (CPF 021.457.825-91); Geraldo Afonso Cortes (CPF 004.695.646-87) e Ilza Maria Murta Reis (CPF 298.519.986-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Belo Horizonte/MG (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4444/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.137/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Edite Pereira (CPF 425.510.217-15); Erica Gertrud Gudde de Holanda (CPF 125.940.327-00); Maria Augusta Peixoto da Silva (CPF 349.481.987-49); Maria Augusta Peixoto da Silva (CPF 349.481.987-49) e Rosângela Lopes de Mello (CPF 004.991.207-01).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4445/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-012.145/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Gilda Maria Santos Peixoto (CPF 831.302.507-78); Maria Domingas de Abreu (CPF 033.050.237-91); Maria de Lourdes Souza de Corrêa (CPF 089.570.817-55); Nilzo da Rocha Sarradeira (CPF 128.836.467-91) e Zely Horta Magaldi de Nobrega (CPF 530.023.426-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4446/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.150/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Amália Otero de Souza (CPF 530.186.138-72); Irineu Esteves Bieites (CPF 021.029.867-72); Jose Americo Gomes Pinto (CPF 200.525.027-91) e Oswaldo de Lima Lamim (CPF 059.468.677-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4447/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.704/2016-2 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Maria Regina Alves Duncan Arantes (CPF114.326.323-53) e Roma Annunciata de Lima Arantes (CPF 024.080.747-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4448/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RITCU, as contas da Sra. Samyra Brollo de Serpa Cresto, dando-lhe quitação;
- b) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RITCU, as contas dos Srs. Claudison Rodrigues de Vasconcellos, José do Nascimento Júnior, Neusa Tamaio, Gustavo Martinelli, Henrique Gomes de Paiva Lins de Barros, Marcos Gonzales de Souza, João Elisinario Lima de Rezende, Rogerio Gribel Soares Neto e Haroldo Cavalcante de Lima, dando-lhes quitação plena; e
- c) fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-023.973/2016-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)
 - 1.1. Responsáveis: Claudison Rodrigues de Vasconcellos (CPF 485.272.118-15); Gustavo Martinelli (CPF 372.961.327-87); Haroldo Cavalcante de Lima (CPF 441.811.677-04); Henrique Gomes de Paiva Lins de Barros (CPF 241.104.937-49); João Elisario Lima de Rezende (CPF 547.117.037-72); José do Nascimento Júnior (CPF 085.318.568-92); Marcos Gonzalez de Souza (CPF 868.071.457-72); Neusa Tamaio (CPF 105.469.348-03); Rogerio Gribel Soares Neto (CPF 664.825.427-00) e Samyra Brollo de Serpa Crespo (CPF 031.149.188-08).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ/MMA).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. ao Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro que promova no prazo de 90 (noventa) dias:
 - 1.7.1.1. a definição de procedimentos internos para mensuração e acompanhamento de todos os resultados de suas iniciativas anuais, indicando os responsáveis e a metodologia utilizada, bem como a forma de divulgação dos resultados alcançados;
 - 1.7.1.2. a reavaliação do conjunto de indicadores para que retratem adequadamente o desempenho institucional, com definição de procedimentos internos para mensuração e acompanhamento, indicando os responsáveis e a metodologia utilizada, bem como a forma de divulgação;
 - 1.7.1.3. a enumeração e avaliação dos riscos do processo de gerenciamento do patrimônio imobiliário e adoção de controles internos que mitiguem os riscos inerentes ao processo e garantam razoável segurança de alcance dos objetivos da gestão do patrimônio imobiliário;
 - 1.7.2. à Secex/RJ que:
 - 1.7.2.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Fundação Flora de Apoio à Botânica; e
 - 1.7.2.2. archive os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação prolatada no item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 4449/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação, de acordo com o parecer do Ministério Público:

1. Processo TC-004.077/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Estado da Bahia (CNPJ 13.937.032/0001-60) e Sérgio Sanches Ferreira (CPF 123.126.735-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado da Bahia - SJDH/BA (CNPJ 14.504.377/0001-92).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.3.1 Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
 - 1.6. Representação legal: Aline Azevedo Nunes (OAB/BA 18672), representando o Estado da Bahia; e Carlos Aureliano Motta de Souza (OAB/DF 16479) e outros, representando Sérgio Sanches Ferreira.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4450/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial autuada por força do Acórdão 3.897/2014-TCU-1ª Câmara (retificado pelo Acórdão 5.094/2014-TCU-1ª Câmara), que, ao determinar a conversão do processo de representação na presente TCE, autorizou a citação do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, como ex-prefeito de Coari/AM, solidariamente com a J.P. Transporte de Cargas e Passageiros Ltda., em decorrência de pagamento em duplicidade e sem lastro em documentos hábeis para a liquidação da despesa no valor de R\$ 630.000,00;

Considerando que, por meio do Acórdão 486/2016-2ª Câmara prolatado na Sessão de 26/1/2016, entre outras medidas, o Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso para condená-lo ao pagamento de débito aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em solidariedade com a J.P. Transporte de Cargas e Passageiros Ltda. (item 9.2), aplicou ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso e à J.P. Transporte de Cargas e Passageiros Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992 (item 9.3), aplicou ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992 (item 9.4) e julgou irregulares as contas do Sr. Aylesandro Herles Oliveira Soares para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992 (item 9.5);

Considerando que, em obediência ao Acórdão 486/2016-TCU-2ª Câmara, foram autuados os seguintes processos de cobrança executiva (Cbex): TC 015.258/2016-5 (débito); TC 015.259/2016-1 (multa); TC 015.261/2016-6 (multa); e TC 015.262/2016-2 (multa), salientando que eles se encontram apensados ao presente TC 018.454/2014-3;

Considerando, porém, que o TC 015.258/2016-5 trata da cobrança executiva do débito imputado ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso em solidariedade com a J.P. Transporte de Cargas e Passageiros Ltda., mas foi indevidamente autuado, haja vista ter contrariado a orientação consignada no item 4.6 do Manual de Cobrança Executiva no sentido de que não deve ser autuado processo de Cbex para os "débitos provenientes dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e do seu antecessor, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef)";

Considerando, dessa forma, que se mostra necessário promover o desapensamento de TC 015.258/2016-5 de modo a excluí-lo, haja vista a sua equivocada autuação, e fazer as comunicações indicadas no Manual de Cbex;

Considerando, por fim, que são nesse sentido os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 243, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.454/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: TC-015.258/2016-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-015.259/2016-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-015.262/2016-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-015.261/2016-6 (COBRANÇA EXECUTIVA) e TC-010.194/2012-6 (REPRESENTAÇÃO).
 - 1.2. Responsáveis: Arnaldo Almeida Mitouso (CPF 073.921.332-68); Aylesandro Herles Oliveira Soares (CPF 754.588.292-04) e J P Transporte de Cargas e Passageiros Ltda. (CNPJ 11.279.369/0001-00).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Município de Coari/AM.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinar à Secex/AM que:
 - 1.8.1. desapense e exclua o processo de cobrança executiva TC 015.258/2016-5, por ter sido autuado indevidamente, sem prejuízo de adotar as providências cabíveis para o eventual ressarcimento do débito imputado no âmbito do aludido feito; e
 - 1.8.2. efetue as comunicações indicadas no Manual de Cobrança Executiva.

ACÓRDÃO Nº 4451/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) em desfavor do Sr. Lino Ribeiro dos Santos, como ex-prefeito de Bonfim do Piauí/PI (gestão: 2005-2008), diante da execução apenas parcial do Convênio nº 7.93.07.0186/00 (Siafi nº 627089) destinado à recuperação de baragem de terra situada na localidade "José Luiz" (zona rural do município);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.454/2017-TCU-2ª Câmara prolatado em 7/2/2017, o Sr. Lino Ribeiro dos Santos e a Raios de Sol Construtora Ltda. foram considerados revêis, tendo as suas contas sido julgadas irregulares, com a condenação em débito e em multa;

Considerando que o Ofício 119/2017-TCU/SECEX-PI, de 13/3/2017, foi entregue em 4 de abril de 2017, conforme o Aviso de Recebimento acostado à Peça nº 37, e notificou o Sr. Lino Ribeiro dos Santos a respeito da prolação do Acórdão 1.454/2017-TCU-2ª Câmara, informando-lhe sobre o prazo de quinze dias para a efetuação do recolhimento do débito e da multa que lhe foram imputados, além da forma de fazê-lo, nos termos do § 5º do art. 202 do RITCU;

Considerando que, em 24 de abril de 2017, o Sr. Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6115) apresentou documento inominado à Peça nº 43 por meio do qual solicitou, em nome do Sr. Lino Ribeiro dos Santos, a prorrogação do prazo para "apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas no referido ofício", sem consignar no pedido qualquer questionamento de cunho recursal;

Considerando que, nos termos do § 2º do art. 10 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 201 do RITCU, o julgamento das contas pelo Tribunal, como regulares, regulares com ressalva ou irregulares, constitui-se em decisão definitiva;

Considerando, por óbvio, que, após o julgamento do processo pode se inaugurar a etapa recursal, não se mostrando cabível a apresentação de alegações de defesa;

Considerando que o art. 48 da Resolução TCU nº 259/2014 estabelece que: "*as petições, em geral, apresentadas após a prolação da deliberação e não caracterizadas como recurso, deverão ser instruídas pela unidade técnica responsável pelo processo principal e submetidas ao relator*";

Considerando, dessa forma, que a solicitação apresentada à Peça nº 43 pelo Sr. Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6115) deve ser conhecida como mera petição, não devendo, contudo, ser deferida, haja vista a ausência de pressupostos legais e regimentais para o atendimento do pleito;

Considerando, por fim, que, nesse sentido, é o parecer da unidade técnica (Peça nº 44);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso IV e § 3º do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e no art. 48 da Resolução TCU nº 259/2014, em conhecer do documento apresentado à Peça nº 43 pelo Sr. Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6115), na condição de procurador do Sr. Lino Ribeiro dos Santos, como mera petição, negando-lhe seguimento, e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.419/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Lino Ribeiro dos Santos (CPF 025.802.333-34) e Raios de Sol Construtora Ltda. (CNPJ 07.813.683/0001-45).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Bonfim do Piauí/PI.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

1.6. Representação legal: Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI 6.115) e outros, representando Lino Ribeiro dos Santos.

1.7. Determinar à Secex/PI que envie cópia do presente Acórdão ao Sr. Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e ao Sr. Lino Ribeiro dos Santos.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4452 a 4497, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 4452/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.816/2010-0.
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Jarbas Morais Jataí Marquinho (143.028.704-78).

4. Entidade: Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265), representando Jarbas Morais Jataí Marquinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jarbas Morais Jataí Marquinho, ex-secretário de obras, em face do Acórdão 6.362/2012-TCU-2ª Câmara (peça 29), por meio do qual o TCU julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa, diante da não aprovação das contas referente ao Convênio 2.046/1998;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar provimento, afastando dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 6.362/2012-TCU-2ª Câmara a condenação solidária em débito e a multa individual atribuída ao recorrente;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4452-17/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4453/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.945/2012-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Naudiomar Elias de Souza (168.157.421-72).

4. Entidade: Município de Piracanjuba - GO.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Joao Batista Fagundes Filho (OAB/GO 14.295) e outros, representando Naudiomar Elias de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Naudiomar Elias de Souza, ex-prefeito de Piracanjuba/GO, em face do Acórdão 2.868/2017-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. conhecer dos embargos, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4453-17/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4454/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.683/2014-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Cláudia Perdigão de Souza (003.947.296-50).

4. Entidade: Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social (42.776.708/0001-89).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Audalino Sergio Couto Santos (OAB/MG 28.391) e outros, representando Cláudia Perdigão de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Cláudia Perdigão de Souza, ex-presidente da Associação Beneficente Centro de Cultura, Esporte e Assistência Social (ABCC), contra o Acórdão 3.271/2016-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4454-17/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4455/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.051/2015-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Geraldo Pereira da Conceição (271.201.126-00); Itamar Miras Ottero (211.963.467-04); Ivete de Sousa Soares (151.387.801-82); José de Santana (032.609.331-15); Luzia Estrela Martins da Silva (196.812.166-87); Marco Antonio Dias (032.070.131-04); Maria José Batista Correia (289.858.851-20); Roberto Ricardo de Figueiredo (077.271.787-72) e Sueli Santos Reis da Paixão (129.172.067-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias instituídas no âmbito do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259, inciso II, 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais as aposentadorias de Geraldo Pereira da Conceição (271.201.126-00); Ivete de Sousa Soares (151.387.801-82); José de Santana (032.609.331-15); Luzia Estrela Martins da Silva (196.812.166-87); Maria José Batista Correia (289.858.851-20) e Roberto Ricardo de Figueiredo (077.271.787-72).

9.2. determinar à SeFip que:

9.2.1. destaque os atos de aposentadoria relacionados abaixo, autuando-os em processo apartado:

9.2.1.1 Itamar Miras Ottero (CPF nº 211.963.467-04) e Sueli Santos Reis da Paixão (CPF nº 129.172.067-72), para que seja feita diligência ao órgão para que demonstre a origem, correção do cálculo e legalidade da percepção da rubrica Siae "82334 VPNI ART. 29, Lei 11.094/2005-AP";

9.2.1.2. Marco Antônio Dias (CPF nº 032.070.131-04), para que seja feita diligência ao órgão para que demonstre a origem, correção do cálculo e legalidade da rubrica Siae "604 VANTAGEM INDIV. ART 9º, Lei 8.460/1992";

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação civil.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4455-17/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4456/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.793/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/ Recorrente:

3.1. Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (00.043.711/0001-43).

3.2. Recorrente: Edmundo Rodrigues Júnior (112.660.903-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Forquilha/CE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Felipe Bastos Sales (OAB/CE 33.777), procuração à peça 28, p. 12.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Edmundo Rodrigues Júnior, ex-prefeito do município de Forquilha/CE, contra o Acórdão 3.504/2016-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do Regimento Interno do TCU em:

9.1 conhecer o recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 retificar, por erro material, a numeração dos subitens do Acórdão 3.504/2016-TCU-2ª Câmara, a fim de corrigir a duplicidade de comandos com mesmo número; e

9.3 dar ciência da presente deliberação ao recorrente, ao interessado, ao Procurador-Chefe da República no Estado do Ceará e ao Município de Forquilha/CE.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4456-17/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4457/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.605/2012-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Raimundo Jose Almeida de Araujo (150.765.713-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Colônia do Gurguéia/PI.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Jose Norberto Lopes Campelo (OAB-PI 2.594); Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB-PI 7.332) e outros, representando Raimundo Jose Almeida de Araujo.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial em que se aprecia o recurso de reconsideração interposto por Raimundo Jose Almeida de Araujo, ex-prefeito do município de Colônia do Gurguéia/PI, contra o Acórdão 3.449/2015-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4457-17/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4458/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.842/2012-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Agende - Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (02.610.165/0001-00) e Marlene Libardoni (054.761.781-04).



4. Órgão: Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM/PR).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdministração.
8. Representação legal: Dimitri Graco Lages Machado (OAB/DF 26.911) e João José Machado de Carvalho (OAB/GO 9.555).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à organização governamental Agende - Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento por força dos Convênios nºs 69/2005 e 84/2006, celebrados com a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM/PR),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Marlene Libardoni e da ONG Agende - Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento e condená-los ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

9.1.1. Marlene Libardoni, solidariamente com a entidade Agende - Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento:

Convênio nº 69/2005	Débito (R\$)	Data
Despesas não comprovadas (doc. fiscal)	4.000,00	16/11/2005
Tarifas e taxas bancárias	36,17	3/1/2006
Desvio de finalidade (cheque c/ assinatura falsa)	133,50	25/1/2006
Despesas não comprovadas (transferências)	22,00	23/2/2006
Imposto de renda sobre rendimento de poupança	58,63	8/3/2006
Contrapartida	3.874,97	9/3/2006

Convênio nº 84/2006	Débito (R\$)	Data
Despesas não comprovadas (cheques)	57.147,78	4/7/2006
Imposto de renda sobre rendimento de poupança	300,97	4/7/2006
Tarifas e taxas bancárias	167,63	4/7/2006
Contrapartida	5.086,03	29/4/2007

9.1.2. Agende - Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento:

Convênio nº 69/2005	Débito (R\$)	Data
Contrapartida	3.874,97	9/3/2006

Convênio nº 84/2006	Débito (R\$)	Data
Contrapartida	5.086,03	29/4/2007

9.2. caso solicitado, autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2.1. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.4. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, ante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

- Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4458-17/17-2.
- Especificação do quorum:
- Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
- Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4459/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 022.436/2009-5.
1.1. Apenso: 003.185/2010-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).
4. Órgão: Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego (Seteps - PA), atual Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (Seaster - PA).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
8. Representação legal:
8.1. Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e João da Costa Mendonça (1.128/OAB-TO), representando Ana Catarina Peixoto de Brito e Suleima Fraiha Pegado.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos por Ana Catarina Peixoto de Brito e Suleima Fraiha Pegado contra o Acórdão 5.138/2014-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-as em débito e aplicou-lhes multa individual, em razão da não comprovação da execução dos objetos do Instrumento de Cooperação Técnica 33/1999 e de seus 1º e 2º termos aditivos, celebrados entre o extinto Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet-PA) e a então Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego (Seteps-PA), no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração para, no mérito, negar provimento ao recurso de Suleima Fraiha Pegado e dar provimento ao recurso de Ana Catarina Peixoto de Brito, alterando a redação dos itens 9.1 e 9.2 e acrescentando o item 9.5 do Acórdão 5.138/2014-TCU-2ª Câmara, nos termos seguintes, mantendo-se inalterados os demais itens da deliberação:

"9.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado e do Sr. Sérgio Cabeça Braz, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

DATA	VALOR (R\$)
21.10.1999	80.788,66
13.12.1999	80.788,66
23.12.1999	40.394,34
04.01.2000	18.000,00
04.01.2000	12.000,00
04.01.2000	12.295,75
04.01.2000	8.197,16
20.12.2000	68.516,54
22.02.2001	68.516,54
30.03.2001	34.258,28

9.2 aplicar, individualmente, a Suleima Fraiha Pegado e Sérgio Cabeça Braz, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

(...)
9.5 excluir da relação processual Ana Catarina Peixoto de Brito."

9.2. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, às recorrentes e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará.

- Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4459-17/17-2.
- Especificação do quorum:
- Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
- Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4460/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.678/2015-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Iradilson Sampaio de Souza (CPF: 052.605.312-72), Hugo Adermes Borici Vissotto (CPF: 738.663.002-63), Fundação Amazônica de Amparo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico Desembargador Paulo dos Anjos (CNPJ: 02.844.344/0001-02).

4. Entidade: Município de Boa Vista - RR.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex-RR).
8. Representação legal:
8.1. Ana Zelia Brito (390B/OAB-RR), representando Hugo Adermes Borici Vissotto.
8.2. Paulo Rogerio Arantes (1509/OAB-AM) e outros, representando a Fundação Amazônica de Amparo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico Desembargador Paulo dos Anjos.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada contas especial instaurada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em desfavor do Sr. Iradilson Sampaio de Souza, ex-prefeito de Boa Vista/RR (gestão 2009-2012), diante da não execução do Convênio 01.0067.00/2009 destinado à capacitação da população local por meio da oferta de cursos de informática;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa e, assim excluir a responsabilidade do Sr. Hugo Adermes Borici Vissotto e da Fundação Amazônica de Amparo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico Desembargador Paulo dos Anjos na presente relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Iradilson Sampaio de Souza, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU), abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.600.000,00	12/5/2010
(-) 1.448.605,75	28/6/2012

9.3. aplicar ao Sr. Iradilson Sampaio de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

- Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4460-17/17-2.
- Especificação do quorum:
- Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
- Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4461/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.898/2016-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81)
3.2. Responsáveis: Caio Rodrigo Bezerra Paixão (CPF 031.935.304-41); Eugênio Pacelli de Lima (CPF 189.294.784-68).
4. Entidade: município de Condado - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 700055/2008 (Peça 2, p. 205-227), celebrado com a Prefeitura Municipal de Condado-PB, tendo por objeto "conceder apoio financeiro para implementação das ações educacionais constantes no Plano de Ações Articuladas (PAR), no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), que visam proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escolas", conforme Plano de Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea a, 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis o Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Eugênio Pacelli de Lima e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
25/5/2010	700.000,00
30/12/2011	224.237,17
10/5/2012	16.262,83
Total	940.500,00

9.3. aplicar ao Sr. Eugênio Pacelli de Lima, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno-TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno-TCU;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6 encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4461-17/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4462/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.550/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo.

3.2. Responsável: Francisco de Assis de Melo (141.958.104-00).

4. Órgão/Entidade: município de Solânea - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados ao município de Solânea - PB por intermédio do Convênio 432/2009, cujo objeto era a realização do projeto turístico intitulado "Festa de São João e Santo Antônio";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Francisco de Assis de Melo, prefeito do município de Solânea - PB entre 2009 e 2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	Débito/Crédito (D/C)
11/9/2009	80.190,48	D
16/3/2011	630,00	C
8/6/2011	9.253,58	C

9.2. aplicar a Francisco de Assis de Melo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida do responsável em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso solicitado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4462-17/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4463/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.732/2011-7

2. Grupo II - Classe - I - Recursos de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Interessados/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais - Milênio (CNPJ 02.486.862/0001-00) e Jorge Luiz da Silva Alves (CPF 409.124.777-68).

3.2. Interessada: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

3.3. Recorrentes: Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais - Milênio (CNPJ 02.486.862/0001-00) e Jorge Luiz da Silva Alves (CPF 409.124.777-68).

4. Órgãos/Entidades: Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais - Milênio (CNPJ 02.486.862/0001-00).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos:

8.1. Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3.162), representando a Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais - Milênio (CNPJ 02.486.862/0001-00).

8.2. Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2.819) e Jairo Pelles (OAB/RO 1.736), representando Jorge Luiz da Silva Alves (CPF 409.124.777-68).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE), ora em fase de Recursos de Reconsideração interpostos em face do Acórdão 3.320/2015-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Jorge Luiz da Silva Alves, eis que intempestivo;

9.2. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais - Milênio, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar insubsistente a multa que lhe foi aplicada, haja vista a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação àquela entidade conveniente;

9.3. em decorrência do provimento parcial mencionado acima, alterar a redação do subitem 9.3 do Acórdão 3.320/2015-TCU-2ª Câmara, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"9.3. aplicar ao responsável Jorge Luiz da Silva Alves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;"

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e, em complemento ao subitem 9.6 do Acórdão 3.320/2015-TCU-2ª Câmara, à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia e à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, fazendo remissão, no caso desses dois últimos interessados, aos ofícios 0892/2015-TCU/Secex-RO, de 23/6/2015 (peça 60), e 0895/2015-TCU/Secex-RO, de 24/6/2015 (peça 61), respectivamente.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4463-17/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4464/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.797/2013-1.

1.1. Apenso: 008.866/2012-0 (Auditoria).

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0002-07).

3.2. Responsáveis: Areski Damara de Omena Freitas Júnior (384.374.144-15); Gabriela Yasmine Lins de Albuquerque Pontes Freitas (055.902.354-56); Laguna Distribuidora Ltda. (07.888.067/0001-53); Lúcio José Oliveira Bezerra (122.189.794-20).

4. Órgão/Entidade: Município de União dos Palmares - AL.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).

8. Representação legal:

8.1. Antenor Mateus Correia Neto (8222/OAB-AL) e outros, representando Areski Damara de Omena Freitas Júnior e Gabriela Yasmine Lins de Albuquerque Pontes Freitas;

8.2. Luiz Felipe Perciano de Oliveira (9.075/OAB-AL), representando Laguna Distribuidora Ltda..

8.3. Paulo de Tarso da Costa Silva (7.983/OAB-AL), representando Lúcio José Oliveira Bezerra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em função do Acórdão 2.691/2013-TCU- Segunda Câmara, motivada pela ocorrência de supostas irregularidades praticadas pelos gestores no Pregão Presencial (PP) 7/2010 e na contratação daí resultante, para compra de gêneros alimentícios pelo Município de União dos Palmares-AL, envolvendo recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, 28, inciso II da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 5º, 6º, inciso II, e 7º, 209, § 7º, 210, 214, inciso III e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de Gabriela Yasmine Lins de Albuquerque Pontes Freitas e excluí-la da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Areski Damara de Omena Freitas Júnior (CPF 384.374.144-15) e de Lúcio José Oliveira Bezerra (CPF 122.189.794-20), condenando-os, em solidariedade com a empresa Laguna Distribuidora Ltda. (CNPJ 07.888.067/0001-53), ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores porventura ressarcidos;



Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
48.408,52	22/6/2010

9.3. aplicar, individualmente, a Areski Damara de Omena Freitas Júnior (CPF 384.374.144-15), a Lúcio José Oliveira Bezerra (CPF 122.189.794-20) e à empresa Laguna Distribuidora Ltda. (CNPJ 07.888.067/0001-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-lheS o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas e ao Promotor de Justiça Jorge Luiz Bezerra da Silva, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4464-17/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4465/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.723/2010-7.
1.1. Apenso: 010.557/2016-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Confederação das Cooperativas da Reforma Agrária do Brasil Ltda. (Concrab) (CNPJ 68.342.435/0001-58) e Milton José Fornazieri (CPF 566.339.040-53)
3.2. Recorrente: Milton José Fornazieri (CPF 566.339.040-53).

4. Órgão: Ministério do Meio Ambiente (vinculador).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
8. Representação legal:
8.1. Paulo Juliano Garcia Carvalho (51.193/OAB-RS) e outros, representando Milton José Fornazieri.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Milton José Fornazieri, presidente da Confederação das Cooperativas da Reforma Agrária do Brasil Ltda. (Concrab), em face do Acórdão 2.191/2015-TCU-2ª Câmara (Peça 112), mediante o qual esta Corte julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o, em solidariedade com a entidade, ao pagamento do débito identificado nos autos, no valor histórico de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), e aplicando-lhe a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Milton José Fornazieri para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar conhecimento às partes e às entidades interessadas na deliberação.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4465-17/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4466/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.469/2014-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (33.654.831/0033-13)
3.2. Responsável: Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista (960.411.966-49)
3.3. Recorrente: Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista (960.411.966-49).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Araes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secre-
de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
8. Representação legal:
8.1. Alécia Paolucci Nogueira Bicalho (60.929/OAB-MG) e outros, representando Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Dulce Benigna Dias Alvarenga Baptista, bolsista pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), contra o Acórdão 9355/2015 -2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito, em processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurado em decorrência do descumprimento do termo de compromisso referente à bolsa de estudos para realização de curso de doutorado junto à London School of Hygiene and Tropical Medicine (LSHTM), no período de novembro de 2003 a outubro de 2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se inalterado o Acórdão 9355/2015 -2ª Câmara;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e aos demais interessados;
9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4466-17/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4467/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.599/2013-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82).
3.2. Responsáveis: município de Sapopema - PR (76.167.733/0001-87); Roberto Jorge Abrão (151.833.439-34).
4. Órgão/Entidade: município de Sapopema - PR.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social repassados ao Município de Sapopema - PR por força do Convênio 1014/MAS/2003, cujo objeto era a construção de colônia de férias para a terceira idade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. julgar regulares as contas de Roberto Jorge Abrão e do município de Sapopema - PR, dando-lhes quitação plena;
9.2. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4467-17/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4468/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.076/2015-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Junta de Usuários da Água do Perímetro Irrigado de São Gonçalo (Jusg) (CNPJ 12.722.534/0001-00) e Raimundo Gonçalves Sobrinho (CPF 108.953.614-34).
4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor da Junta de Usuários da Água do Perímetro Irrigado de São Gonçalo e de seu ex-presidente Raimundo Gonçalves Sobrinho, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 15/2003 (Siafi 487354), celebrado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e a referida entidade, tendo por objeto, entre outros, conferir competência à conveniente para administrar, gerir, operar e manter "toda infraestrutura de uso comum do perímetro Irrigado São Gonçalo, localizado no Município de Sousa, Estado da Paraíba",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Gonçalves Sobrinho, assim como aquelas trazidas ao processo pelo Sr. Josimar Virgínio Rodrigues em nome da Junta de Usuários da Água do Perímetro Irrigado de São Gonçalo quando já não mais era presidente da entidade;

9.2. considerar revel para todos os efeitos a Junta de Usuários da Água do Perímetro Irrigado de São Gonçalo (Jusg), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, de nosso Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis, Sr. Raimundo Gonçalves Sobrinho e Junta de Usuários da Água do Perímetro Irrigado de São Gonçalo, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância de R\$ 206.411,25 (duzentos e seis mil, quatrocentos e onze reais e vinte e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora desde 6/12/2007 até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno-TCU.

9.4. aplicar ao Sr. Raimundo Gonçalves Sobrinho e à Junta de Usuários da Água do Perímetro Irrigado de São Gonçalo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, no valor individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno-TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4468-17/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4469/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.666/2010-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues (093.144.247-82).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Antônio Torreão Braz Filho (9930/OAB-DF) e outros, representando Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de pensão civil instituída por Clarice Sobral Ribeiro Gonçalves Inácio Dornelles, ex-servidora do Senado Federal, em favor de Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues, qualificado na condição de pessoa designada, portadora de deficiência,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; e 45 da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 260, § 1º e 262, do Regimento Interno, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída por Clarice Sobral Ribeiro Gonçalves Inácio Dornelles em favor de Marcos Paulo Ribeiro Gonçalves Rodrigues e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar quaisquer pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste acórdão, e comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.3.2. comunique ao interessado, por intermédio de seu representante legal, a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação deste acórdão, em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4469-17/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4470/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.393/2008-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Nivaldo José de Andrade (197.635.226-68), ex-prefeito.

4. Órgão/Entidade: Município de São João del Rei - MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rego.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Ormeu Gonçalves Fróis (OAB/MG 70.403), Pedro Henrique Santana Pereira (OAB/MG 121.434) e Victor Fróis Rodrigues (OAB/MG 146.428).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nivaldo José de Andrade, ex-prefeito do município de São João del Rei - MG, em face do Acórdão nº 2.186/2015-TCU - 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do Regimento Interno do TCU, conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, ao recorrente.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4470-17/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4471/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.105/2015-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
3.2. Responsável: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho (003.604.224-20).

4. Órgão/Entidade: Município de Santa Rita - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

8. Representação legal: Elaine Maria Gonçalves (OAB/PB 13.520), procuração à peça 15.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, ex-prefeito do Município de Santa Rita-PB (2005-2008 e 2009-2012), em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 223/2009 (siconv 717972), celebrado com a Prefeitura Municipal de Santa Rita - PB, tendo por objeto "o apoio à implantação de Feira Popular no município, visando à comercialização da produção da agricultura familiar, para a inclusão do agricultor e melhoria da renda, maior disponibilidade de alimentos saudáveis e de baixo custo para a população e dinamização da economia local pela geração de empregos e maior circulação de mercadorias, além de aumentar o conhecimento técnico, dos agricultores por meio de capacitação, fortalecendo seu potencial empreendedor" conforme plano de trabalho aprovado, com vigência estipulada para o período de 30/12/2009 a 30/4/2011 e com recursos previstos no valor total de R\$ 377.500,00 (trezentos e setenta e sete mil e quinhentos reais), sendo R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) à conta da Concedente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com base nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), julgar irregulares as contas do Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", de seu Regimento Interno:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	D/C
350.000,00	20/1/2010	D
201.043,04	14/8/2012	C
249,54	15/8/2012	C

9.2. aplicar ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.3.3. dar ciência desta decisão ao responsável, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, ao Município de Santa Rita - PB e, em consonância com o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 209, § 7º, in fine, do Regimento Interno do TCU, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, neste último caso encaminhando cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4471-17/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4472/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.643/2013-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsável: Mário José Chagas Paulain (043.609.312-04)

3.3. Recorrente: Mário José Chagas Paulain (043.609.312-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nhamundá - AM.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

8. Representação legal:
8.1. Michael Macedo Bessa (4058/OAB-AM) e outros, representando Mário José Chagas Paulain.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário José Chagas Paulain contra o Acórdão 1.473/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o ao ressarcimento de débito e aplicou-lhe multa, em face de irregularidades na aplicação de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB), transferidos fundo a fundo à Prefeitura Municipal de Nhamundá - AM, no exercício de 2006 pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, promovendo as seguintes alterações nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.473/2016-TCU-2ª Câmara:

"9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Mário José Chagas Paulain, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas especificadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.138,80	16/8/2006
11.311,68	26/10/2006
8.807,40	13/11/2006
15.000,00	28/11/2006
15.000,00	19/12/2006

9.3. aplicar ao Sr. Mário José Chagas Paulain a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;"

9.2. manter inalterados os demais itens e subitens do Acórdão impugnado;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4472-17/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4473/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.201/2013-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: João Vergara dos Santos (078.167.187-64); Lunuz (06.130.216/0001-58).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Representação legal:



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da organização não governamental Lunuz e de seu ex-presidente João Vergara dos Santos (gestão de 20/2/2004 a 2/6/2008), em razão de deficiências na prestação de contas do Convênio n.º 745/2007, o qual contou com repasse ministerial de R\$ 299.990,00 e visou à realização do projeto intitulado "Réveillon 2007/2008", no Posto 9 da Praia de Ipanema, Rio de Janeiro - RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c' e § 2º; 19; 23, inciso III, da Lei c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III, e § 5º; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de João Vergara dos Santos (CPF 078.167.187-64) e Lunuz (CNPJ 06.130.216/0001-58) e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos recebidos do convênio 745/2007 (Siafi 601082), celebrado em 13/12/2007 entre o Ministério do Turismo e Lunuz:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
40.200,00	4/1/2008

9.2. aplicar a João Vergara dos Santos (CPF 078.167.187-64) e a Lunuz (CNPJ 06.130.216/0001-58), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4473-17/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4474/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.220/2013-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Ana Tereza da Silva Pereira Camargo (332.465.217-00); Henry Charles Armond Calvert (243.175.607-63); José Luiz Nanci (481.591.907-00); Luiz Antonio Martins (596.591.737-68); Município de São Gonçalo (28.636.579/0009-50).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
8. Representação legal:
8.1. Fernanda Castro Rena (188860/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Antonio Martins.
8.2. Ennio Pratolezi Figueiredo Junior (80858/OAB-RJ) e outros, representando Henry Charles Armond Calvert.
8.3. Danielle Fabricia de Matos Silva (129999/OAB-RJ), representando José Luiz Nanci.
8.4. Paulo Gustavo Loureiro Ouricuri (88063/OAB-RJ), representando Ana Tereza da Silva Pereira Camargo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas no ano de 2001 com recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) Fixo repassados ao Município de São Gonçalo - RJ, conforme apurado no Relatório de Auditoria Denasus 7.629/2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e III, alíneas "b" e "c"; 17; 19; 23, incisos I e III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 207; 209, incisos II e III; 210; 214, incisos I e III; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. excluir da relação processual Henry Charles Armond Calvert;

9.2. julgar regulares as contas do Município de São Gonçalo - RJ, dando-lhe quitação plena;

9.3. rejeitar as alegações de defesa de Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, José Luiz Nanci e Luiz Antônio Martins;

9.4. julgar irregulares as contas de Ana Tereza da Silva Pereira Camargo, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
168.915,90	2/7/2001
147.840,00	1/8/2001
77.775,74	10/8/2001
78.462,45	20/8/2001
79.800,00	27/8/2001
82.173,10	31/8/2001
141.195,50	10/9/2001
114.153,00	12/9/2001

9.5. julgar irregulares as contas de José Luiz Nanci e de Luiz Antônio Martins, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
146.715,32	28/12/2001

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida dos responsáveis em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso solicitado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4474-17/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4475/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 046.704/2012-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues (946.195.901-00); Antônia Ferraz Ribeiro de Carvalho (079.658.501-68); Antônio Marcelo Tavares Cruz (102.233.393-34); Douglaçir Antônio Evaristo Sant Ana (974.336.088-34); Efraim Pereira da Cruz (617.610.602-87); Energisa S.A. (00.864.214/0001-06); Evaldo Macedo Xavier (091.759.037-68); Fernando Alves Freire (410.619.857-68); Fernando Swami Thomas Martins (376.498.097-49); Francisca Jacirema Fernandes Souza (128.148.142-49); Inácio Azevedo da Silva (251.630.354-87); Janete Duarte (706.380.636-04); Jonas Antunes da Costa (195.238.906-20); José Antonio Muniz Lopes (005.135.394-68); José Cabral Neto (631.483.317-53); José Nilton Batista de Amorim (376.577.551-72); José Paulo Vieira Oliveira (028.324.532-87); José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (524.117.291-20); José da Costa Carvalho Neto (044.602.786-34); João Cleveland Cavalcante de Azevedo Picanço (263.293.952-68); Leonardo Lins de Albuquerque (012.807.674-72); Luis Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15); Luiz Armando Crestana (197.843.090-68); Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto (098.637.967-00); Luiz Marcelo Reis de Carvalho (289.771.492-15); Marcelo Castro Lippi (665.905.587-87);

Marcelo Xavier dos Reis (274.444.328-05); Marcos Aurélio Madureira da Silva (154.695.816-91); Maria Emilia Gregório (013.039.867-52); Marinaldo Goncalves de Melo (110.065.604-91); Marçal Pedroso Barbosa (161.887.212-53); Maurício Vaz (525.122.238-68); Neymar Wandis Campos Lima (113.893.112-87); Nélisson Sérgio Hoewell (199.278.000-53); Ozenilda Gomes Veloso (162.931.422-68); Pedro Carlos Hosken Vieira (141.356.476-34); Pedro Mateus de Oliveira (135.789.286-15); Pedro Paulo da Cunha (813.693.957-87); Raimundo da Silva Nascimento (035.954.632-34); Renato Almeida de Oliveira (010.204.674-36); Ricardo Oliveira Lopes Serrano (282.022.607-87); Ricardo de Paula Monteiro (117.579.576-34); Ronaldo Ferreira Braga (075.198.183-49); Rubens Aderval Pinto Ramiro (074.026.888-01); Sergio Freez Pinto (282.078.826-20); Telton Elber Correa (299.274.390-91); Ubirajara Rocha Meira (151.038.114-72); Walnir Ferro de Souza (021.693.472-91).

4. Órgão/Entidade: Eletrobrás Distribuição Rondônia.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).
8. Representação legal:
8.1. Caio Jose de Oliveira Alves (189244/OAB-RJ), representando Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto.
8.2. João Lopes Braga (107471/OAB-MG) e outros, representando Energisa S.A.
8.3. Carlos Eduardo de Leo Lima (86710/OAB-RJ), representando Luiz Fernando Couto.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Eletrobras Distribuição Rondônia (Edro), referente ao exercício de 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I, II e III, alínea "b"; 17; 18; 19, parágrafo único; 23, incisos I, II e III; 28, inciso II; e 58 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 207; 208; 209, inciso II; 210, §2º; 214, incisos I, II e III; e 268 do Regimento Interno do Tribunal (RITCU), em:

9.1. julgar regulares as contas de Marinaldo Gonçalves de Melo; Maurício Vaz; Raimundo da Silva Nascimento; Inácio Azevedo da Silva; Ronaldo Ferreira Braga; Rubens Aderval Pinto Ramiro; Ozenilda Gomes Veloso; Maria Emilia Gregório Tarquini; Efraim da Pereira da Cruz; Leonardo Lins de Albuquerque; Pedro Mateus de Oliveira; Walnir Ferro de Souza; Jonas Antunes da Costa; Antônio Marcelo Tavares Cruz; Luiz Marcelo Reis de Carvalho; João Cleveland Cavalcante de Azevedo Picanço; Evaldo Macedo Xavier; Luiz Armando Crestana; Antonia Ferraz Ribeiro de Carvalho; Sergio Freez Pinto; Ubirajara Rocha Meira; Nélisson Sergio Hoewell; José Antônio Muniz Lopez; José da Costa Carvalho Neto; Ricardo de Paula Monteiro; José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior; Telton Elber Correa; Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues; Pedro Paulo da Cunha; Fernando Swami Thomas Martins; Ricardo Oliveira Lopes Serrano; José Nilton Batista de Amorim; Fernando Alves Freire; Marcelo Castro Lippi; Janete Duarte; Marcelo Xavier dos Reis; Francisca Jacirema Fernandes Souza; José Cabral Neto; e Energisa S.A., dando-lhes quitação plena;

9.2. julgar regulares com ressalva, em face das falhas adiante apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

9.2.1. Luís Hiroshi Sakamoto: ausência do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (Peti) e Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), resultando na falta de planejamento da área de Tecnologia da Informação e prejudicando a eficiência da estatal em infração ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da eficiência); e criação de nova modalidade de licitação, em descumprimento do §8º do art. 22 da Lei 8.666/1993;

9.2.2. Pedro Carlos Hosken Vieira: ausência do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (Peti) e Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), resultando na falta de planejamento da área de Tecnologia da Informação e prejudicando a eficiência da estatal em infração ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da eficiência); e contratação da empresa Eletroinfo (processo de dispensa de licitação nº 002/2011) cuja proposta era superior a de outras empresas consultadas, violando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 (isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo);

9.2.3. Marcos Aurélio Madureira da Silva: ausência do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (Peti) e Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), resultando na falta de planejamento da área de Tecnologia da Informação e prejudicando a eficiência da estatal, em infração ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da eficiência);

9.2.4. Neymar Wandis Campos Lima: elaboração do Termo de Referência DGT/018/2011 inadequada, por infração ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993; e contratação da empresa Eletroinfo (processo de dispensa de licitação nº 002/2011) cuja proposta era superior a de outras empresas consultadas, violando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993 (isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo);

9.2.5. Renato Almeida de Oliveira: elaboração do Termo de Referência DGT/018/2011 inadequada, por infração ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

9.2.6. José Paulo Vieira Oliveira: contratação da empresa Eletroinfo (processo de dispensa de licitação nº 002/2011) cuja proposta era superior a de outras empresas consultadas, violando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 (isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo);

9.2.7. Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto: celebração do Contrato 158/2011 por dispensa de licitação de forma irregular (ausente os fundamentos legais), em descumprimento do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/1993;

9.2.8. Douglaçir Antônio Evaristo Sant Ana: celebração do Contrato 158/2011 por dispensa de licitação de forma irregular (ausente os fundamentos legais), em descumprimento do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/1993;

9.3. julgar irregulares as contas de Marçal Pedroso Barbosa e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida do responsável em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, sucessivamente, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. determinar à Eletrobrás Distribuição Rondônia, com fundamento no art. 208, § 2º, do RITCU, se ainda não o fez, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

9.6.1. apure a ocorrência de superfaturamento (pontos de função) nos exercícios subsequentes (2012-2014) quanto ao Contrato DG/120/2011 e providencie o devido ressarcimento, devendo, se for o caso, instaurar a competente Tomada de Contas Especial caso as medidas administrativas se mostrem infrutíferas;

9.6.2. encaminhe informações acerca do andamento processual e respectiva restituição dos valores devidos no Processo nº 0006019-50.2011.8.22.0001;

9.7. determinar à Eletrobrás Distribuição Rondônia, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c art. 251 do RITCU, que revogue imediatamente a Portaria DG 081/2011 para o exato cumprimento dos arts. 3º e 22 da Lei 8.666/1993, com a devida comunicação e comprovação junto a este Tribunal, em conjunto com as informações solicitadas no item precedente;

9.8. dar ciência à Eletrobrás Distribuição Rondônia das seguintes impropriedades:

9.8.1. ausência do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (Peti) e Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), resultando na falta de planejamento da área de Tecnologia da Informação e prejudicando a eficiência da estatal, em infração ao art. 37, caput, da Constituição Federal/1988 (princípio da eficiência);

9.8.2. fracionamento de despesa para contratação por dispensa de licitação nos Processos nº. 002/2011, 007/2011, 040/2011, 046/2011, 066/2011 e 088/2011, em afronta aos Acórdãos 2610/2013-TCU-Plenário, 2017/2013-TCU-Plenário e 1570/2004-TCU-Plenário;

9.8.3. celebração do Contrato 158/2011 por dispensa de licitação de forma irregular (ausentes os fundamentos legais), em descumprimento ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdãos 106/2011-TCU-Plenário, 1.527/2011-TCU-Plenário, 7.168/2010-TCU-2ª Câmara, 8.356/2010-TCU-1ª Câmara, 1.947/2009-TCU-Plenário, 1.667/2008-TCU-Plenário, 1.424/2007-TCU-1ª Câmara, 788/2007-TCU-Plenário e 1.095/2007-TCU-Plenário);

9.8.4. criação de nova modalidade de licitação, em descumprimento ao §8º do art. 22 da Lei 8.666/1993 e Jurisprudência do TCU (Decisão 402/96-TCU-Plenário);

9.8.5. elaboração do Termo de Referência DGT/018/2011 inadequada, por infração ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93 e Acórdãos 521/2011-TCU-Plenário, 1.263/2011-TCU-Plenário, 3.067/2010-TCU-Plenário, 739/2009-TCU-1ª Câmara, 508/2007-TCU-Plenário, 1.993/2007-TCU-Plenário, 1.891/2006-TCU-Plenário e 636/2006-TCU-Plenário);

9.8.6. contratação da empresa Eletroinfo (processo de dispensa de licitação nº 002/2011) cuja proposta era superior a de outras empresas consultadas, violando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº. 8.666/1993 (isonomia, competitividade, legalidade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo).

9.8.7. alertar aos gestores da Eletrobrás Distribuição Rondônia que a reincidência das falhas constatadas neste processo de contas anuais, nos próximos exercícios, poderá motivar o julgamento pela irregularidade das contas;

9.9. dar conhecimento deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, à Eletrobrás Distribuição Rondônia.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4475-17/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4476/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-001.396/2015-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto (04.897.493/0001-65) e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (681.583.353-49).

4. Entidade: Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur em desfavor da Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 544/2006 que teve por objeto a realização do projeto "Reveillon Popular na Sede do Município de Limoeiro do Norte/CE".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto e do Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/1/2007, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar à Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto e ao Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, de forma individual, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4476-17/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4477/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 002.656/2017-5.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Marlene Souza Pereira (933.370.007-20), Alberto Silvano Lucio (179.214.579-91), Maria da Paixão Lima Ribeiro (011.844.871-46), Albertina Souza da Silva (075.476.207-60), Daina Aparecida Guerra de Almeida (356.619.698-30), Maria Aparecida Santos Guerra de Almeida (287.571.888-66), Geralda da Conceição Jacob do Nascimento (750.270.037-49), Eva Alves Elias (152.947.491-49), Vera Lúcia de Oliveira Albuquerque (423.652.446-53), Terezinha Rodrigues de Carvalho (907.407.187-20), Josefa Nascimento dos Santos (078.840.624-88).

4. Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal/Comando do Exército/Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão civil deferidos pela Diretoria de Administração do Pessoal do Comando do Exército/Ministério da Defesa instituídos pelos ex-servidores do quadro, Srs. Erasmo Telles Pereira, Ezely Eudoxia dos Santos Siegel, Francisco das Chagas Ribeiro, Francisco Leite da Silva, Hélio Guerra de Almeida, Hélio Pereira do Nascimento, Henrique Gomes Silva, Herany Marcos Albuquerque, Hilmar Jorge de Carvalho e João Apolinário dos Santos, em favor dos beneficiários acima nominados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil instituídos pelos Srs. Erasmo Telles Pereira, Ezely Eudoxia dos Santos Siegel, Francisco das Chagas Ribeiro, Francisco Leite da Silva, Hélio Guerra de Almeida, Hélio Pereira do Nascimento, Herany Marcos Albuquerque, Hilmar Jorge de Carvalho e João Apolinário dos Santos, e determinar os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído pelo Sr. Henrique Gomes Silva, e negar-lhe o correspondente registro;

9.3. dispensar o ressarcimento de eventuais quantias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada, com base no Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 106;

9.4. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando do Exército/Ministério da Defesa que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. comunique à interessada da pensão civil instituída pelo Sr. Henrique Gomes Silva, a respeito deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. cadastre no sistema vigente novo ato de pensão civil em favor da Sra. Eva Alves Elias, livre da irregularidade ora apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, submetendo-o a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.5. monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4477-17/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 4478/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.986/2015-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Juscelino Otero Gonçalves (160.832.022-72).

4. Entidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM .

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Amazonas - Secex/AM.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da impugnação total das despesas efetuadas com recursos repassados ao Município de São Gabriel da Cachoeira/AM por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate/2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Juscelino Otero Gonçalves, com base no disposto pelo art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, na forma da legislação em vigor:

DÉBITO (R\$)	DATA
28.451,18	11/04/2008
28.451,18	23/04/2008
27.662,72	31/07/2008
27.662,72	04/09/2008
27.662,72	02/10/2008
27.662,72	04/11/2008
27.662,72	02/12/2008

9.3. aplicar ao Sr. Juscelino Otero Gonçalves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 271, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4478-17/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4479/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.169/2015-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação de Cinema e Vídeo de Quixadá/CE (02.820.106/0001-67) e Sheila Maria Gonçalves da Silva (480.946.173-49).
4. Entidade: Associação de Cinema e Vídeo de Quixadá/CE (02.820.106/0001-67).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio 351/2007 (Siafi 622520), firmado entre a União, por intermédio do referido ministério, e a Associação de Cinema e Vídeo de Quixadá/CE, com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 28/03/2011. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Associação de Cinema e Vídeo de Quixadá/CE e da Sra. Sheila Maria Gonçalves da Silva, ex-Presidente daquela entidade, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional; nos termos da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.000,00	09/04/2008
65.000,00	23/04/2009

9.2. aplicar à Associação de Cinema e Vídeo de Quixadá/CE e à Sra. Sheila Maria Gonçalves da Silva, ex-Presidente daquela entidade, de forma individual, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4479-17/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4480/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.245/2014-6.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: José Domingos Neto (026.006.898-50), Yukari Yoshioka Imamura (054.875.178-19), Mário Aubert de Moraes (325.636.986-34), Cesar Nunes Barcellos (361.983.907-72), Dimas dos Santos (581.262.448-87), Paulo Dimas Soares (853.705.928-53).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica/Ministério da Defesa.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores do Comando da Aeronáutica, acima nominados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria dos Srs. Dimas dos Santos, José Domingos Neto, Paulo Dimas Soares e da Sra. Yukari Yoshioka Imamura, e recusar os correspondentes registros;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelos interessados, com base no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique aos interessados constantes do subitem 9.1 acima a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU via sistema vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do RI/TCU e art. 15, § 1º, da IN/TCU 55/2007;

9.3.4. informe aos interessados o teor deste Acórdão e encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelo respectivo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução/TCU 170/2004;

9.4. considerar legais as concessões de aposentadoria dos Srs. César Nunes Barcellos e Mário Aubert de Moraes, e ordenar o registro dos correspondentes atos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4480-17/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4481/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 017.350/2015-8.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Eliseu Martins/PI.
4. Responsáveis: Município de Eliseu Martins/PI (06.554.059/0001-08) e Sra. Teresinha de Jesus Miranda Dantas Araújo (644.856.683-04).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secex/PI.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial deflagrada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), em nome da Sra. Teresinha de Jesus Miranda Dantas Araújo, ex-Prefeita de Eliseu Martins/PI, pela execução parcial do Convênio n. 7.93.06.0151/00, cujo objeto consistiu na construção de ponte de estrutura mista sobre o Riacho Corrente, na região rural daquele Município.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Teresinha de Jesus Miranda Dantas Araújo e condená-la ao ressarcimento dos seguintes valores, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados a partir das datas especificadas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, na forma da legislação em vigor:

Valor Original - R\$	Data da Ocorrência
34.200,00	29/07/2009
9.540,86	1º/12/2009

9.2 aplicar à Sra. Teresinha de Jesus Miranda Dantas Araújo a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5 arquivar esta TCE em relação ao Município de Eliseu Martins/PI, sem julgamento do mérito nem cancelamento da dívida referente aos importes originários a seguir discriminados, a cujo pagamento continua obrigado para que lhe possa ser dada a quitação, com fundamento no art. 93 da Lei n. 8.443/1992 e nos arts. 169, VI, e 213 do Regimento Interno/TCU:

Data	Valor
28/08/2012	R\$ 3.752,12
05/09/2012	R\$ 2.129,02
30/06/2014	R\$ 4.457,43
1º/10/2014	R\$ 10.475,15

9.6 determinar à Codevasf que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, adote as medidas especificadas no art. 15, incisos I e II, da IN/TCU n. 71/2012, devendo remeter a este Tribunal, ao final desse prazo, informações acerca das providências adotadas;

9.7 remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4481-17/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4482/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.543/2016-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Erasmo da Silva (183.822.073-91).
4. Entidade: Município de Cocal de Telha/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secex/PI.
8. Representação legal : não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra o Sr. José Erasmo da Silva, gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas relativas aos recursos repassados ao Município de Cocal de Telha/PI, no exercício de 2010, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Erasmo da Silva, condenando-o ao pagamento dos valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.500,00	19/01/2010
4.500,00	04/03/2010
4.500,00	16/03/2010
4.500,00	22/04/2010
4.500,00	19/05/2010
4.500,00	17/06/2010
4.500,00	15/07/2010
4.500,00	27/08/2010
4.500,00	17/09/2010
4.500,00	25/10/2010
1.270,00	02/02/2010
2.500,00	15/01/2010
7.012,50	19/01/2010
1.256,25	20/01/2010
4.500,00	01/02/2010
1.270,00	02/02/2010
2.500,00	24/02/2010
10.256,25	04/03/2010
1.000,00	05/03/2010
4.500,00	16/03/2010
1.000,00	24/03/2010
6.500,00	25/03/2010
1.256,25	31/03/2010
1.000,00	12/04/2010
6.500,00	14/04/2010
VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.500,00	22/04/2010
1.256,25	26/04/2010
4.500,00	11/05/2010
2.000,00	13/05/2010
4.500,00	19/05/2010
1.256,25	24/05/2010
2.000,00	11/06/2010
5.500,00	14/06/2010
4.500,00	17/06/2010
5.756,25	30/06/2010
2.000,00	08/07/2010
2.256,25	14/07/2010
4.500,00	15/07/2010
1.000,00	06/08/2010
2.000,00	11/08/2010
2.512,50	23/08/2010
4.500,00	27/08/2010
4.500,00	30/08/2010
5.500,00	09/09/2010
4.500,00	17/09/2010
2.512,50	20/09/2010
3.000,00	23/09/2010
1.000,00	13/10/2010
3.000,00	14/10/2010
4.500,00	20/10/2010
7.012,50	25/10/2010
1.000,00	09/11/2010
4.500,00	23/11/2010
2.512,50	02/12/2010
1.000,00	09/12/2010
4.500,00	24/12/2010
5.512,50	30/12/2010

9.2. aplicar ao Sr. José Erasmo da Silva a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4482-17/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4483/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.032/2017-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Representante: Ideorama Comunicação - Eireli (CNPJ 07.402.534/0001-93).

4. Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná; Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).

8. Representação legal:

8.1. Marco Antônio Guimarães (22427/OAB-PR) e outros, representando o Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná e o Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Ideorama Comunicação - Eireli sobre possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública Sesi/Senai-PR nº 816/2016 para a "contratação de empresa de comunicação para prestação de serviços de assessoria de imprensa, com foco na apuração, produção e edição de textos e demais conteúdos jornalísticos, englobando serviços de consultoria, análise, planejamento de comunicação e relacionamento com a mídia";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de medida suspensiva formulado pela representante;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamenta, ao Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná e ao Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná, orientando-os sobre a necessidade de atentarem para a correção das falhas suscitadas no presente processo; e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do RITCU.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4483-17/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4484/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.515/2016-4.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Eraldo Paes da Silva (CPF 100.507.104-78); Maurílio de Almeida Silva (CPF 688.293.374-04).

4. Entidade: Município de Alagoinha/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Eraldo Paes da Silva e de Maurílio de Almeida Silva, ex-prefeitos de Alagoinha/PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2016, respectivamente), diante da não consecução do Contrato de Repasse nº 198.308-70/2006 celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o aludido município, no valor de R\$ 169.944,18, para a execução da pavimentação de vias asfálticas na municipalidade, tendo a vigência do ajuste ficado estipulada para o período de 30/11/2006 a 26/6/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente feito, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RITCU; e

9.2. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta aos responsáveis.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4484-17/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4485/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.691/2016-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Eurípedes Lourenço de Melo (CPF: 533.858.961-34) e Fransérgio Alves Rocha (CPF: 831.362.581-34).

4. Entidade: Município de Riachinho - TO.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).

8. Representação legal:

8.1. Moises Marques Ribeiro (4777/OAB-TO), representando Eurípedes Lourenço de Melo.

8.2. Diogo Karlo Souza Prados (5328/OAB-TO), representando a Prefeitura Municipal de Riachinho/TO e Fransérgio Alves Rocha.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa em desfavor de Eurípedes Lourenço de Melo e de Fransérgio Alves Rocha, ex-prefeitos de Riachinho/TO (gestões: 2005-2008/2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da inexecução do Contrato de Repasse 279.763-19/2008 firmado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário, e o aludido município para a "execução de apoio à educação do campo e cooperativismo de crédito";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Eurípedes Lourenço de Melo e Fransérgio Alves Rocha;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Eurípedes Lourenço de Melo e Fransérgio Alves Rocha, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU), abatendo-se os valores eventualmente restituídos ao Tesouro Nacional em cumprimento ao item 9.6 deste Acórdão;

Data	Valor (R\$)
5/11/2009	32.820,00
11/3/2010	38.100,00
15/3/2010	55.004,02
13/7/2010	108.234,91
10/9/2010	10.570,00
26/10/2010	291.665,25
28/12/2010	105.900,03
4/4/2011	57.828,19
15/7/2011	280.356,39
25/5/2012	205.330,72
2/8/2012	44.350,00
6/12/2012	3.134,30
Total	1.233.293,81

9.3. aplicar aos Srs. Eurípedes Lourenço de Melo e Fransérgio Alves Rocha, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a Secex/TO envie cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, juntamente com a instrução acostada à Peça 45, à Caixa Econômica Federal, por intermédio da Gerência Nacional de Execução Financeira (Genef), em referência ao processo interno TCE nº 64/2015/GENEF/SUAFI/CAIXA, para a adoção das providências cabíveis, aí incluídos, particular, o encerramento da vigência do Contrato de Repasse 279.763-19/2008 (Siafi 650712) e o recolhimento ao Tesouro Nacional dos eventuais saldos remanescentes na conta corrente do ajuste; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4485-17/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4486/2017 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 012.282/2016-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Joacy Gonçalves Barros (CPF 135.723.001-00).

4. Entidade: Município de Carrasco Bonito/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Tocantins (Funasa/TO) em desfavor do Sr. Joacy Gonçalves Barros, ex-prefeito de Carrasco Bonito/TO (gestões: 2001/2004 e 2005/2008), diante da total impugnação das despesas inerentes ao Convênio nº 1.638/2001 destinado à execução do sistema de esgotamento sanitário na referida municipalidade, perfazendo o montante de R\$ 861.909,76, com R\$ 853.157,51 à conta do concedente e R\$ 8.752,25 a título de contrapartida do convenente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente feito, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RITCU; e

9.2. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Sr. Joacy Gonçalves Barros e à Funasa/TO.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4486-17/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4487/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.203/2014-6.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ana Maria dos Santos Fonseca (CPF 059.572.303-91); Construtora Náutica Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 06.132.452/0001-03); Francisco Rômulo Cruz Gomes (CPF 068.037.843-04); Júnior César Gomes Pinheiro (CPF 296.052.373-34); Mônica Maria Bezerra de Aquino (CPF 793.582.503-30).

4. Entidade: Município Municipal de Pacoti/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal: José Abílio Pinheiro de Melo, OAB/CE 14.899, representando Francisco Rômulo Cruz Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco Rômulo Cruz Gomes, ex-prefeito de Pacoti/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da total impugnação das despesas inerentes ao Convênio 804/2003 destinado à implantação do centro de tratamento de resíduos sólidos e ao desenvolvimento do programa de coleta seletiva e reciclagem;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Júnior César Gomes Pinheiro, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Francisco Rômulo Cruz Gomes e das Sras. Mônica Maria Bezerra de Aquino e Ana Maria dos Santos Fonseca;

9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Construtora Náutica Comércio e Serviços Ltda.;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas de Francisco Rômulo Cruz, Ana Maria dos Santos Fonseca e Mônica Maria Bezerra de Aquino, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhes quitação;

9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Júnior César Gomes Pinheiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, alíneas "a" e "b", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Construtora Náutica Comércio e Serviços Ltda., ao pagamento dos débitos abaixo descritos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, abatendo-se as quantias efetivamente devolvidas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
22.585,11	6/4/2009
21.965,00	8/6/2009
12.384,13	28/5/2010

9.6. aplicar ao Sr. Júnior César Gomes Pinheiro e à Construtora Náutica Comércio e Serviços Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.9. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis; e

9.10. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE) para a adoção das medidas cabíveis, tendo em vista que o Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos de Pacoti/CE construído por força do Convênio 804/2003, firmado com a Funasa, ainda se encontrava inoperante, inobstante a licença de operação concedida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace), conforme a informação extraída do sítio eletrônico da entidade, alertando o referido Tribunal quanto aos problemas relativos à "Cobertura" do galpão e quanto à ausência de medidas para a manutenção e a salvaguarda da referida obra, conforme atestam as fotografias registradas pela Funasa em 2014.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4487-17/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4488/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.376/2015-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Manoel Tomé Cavalcante Neto (CPF 485.122.064-20).

4. Entidade: Município de Tupanatinga/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Manoel Tomé Cavalcante Neto, ex-prefeito de Tupanatinga/PE (gestão: 2009-2016), diante da não consecução do Contrato de Repasse nº 196.661-25/2006 celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o aludido município, no valor de R\$ 722.000,00, para a execução da pavimentação de ruas na municipalidade, tendo a vigência do ajuste sido inicialmente estipulada para o período de 12/9/2016 a 17/8/2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente feito, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RITCU; e

9.2. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta aos responsáveis.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4488-17/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4489/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.061/2015-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Edson Cristóvão de Carvalho (CPF 340.507.794-04); Sebastião Dias Filho (CPF 153.553.654-34).

4. Entidade: Município de Tabira/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de José Edson Cristóvão de Carvalho e de Sebastião Dias Filho, ex-prefeitos de Tabira/PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da não consecução do Contrato de Repasse nº 211.269-97/2006 celebrado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o aludido município, no valor de R\$ 317.843,50, para a execução da pavimentação em paralelepípedo granítico na municipalidade, tendo a vigência do ajuste ficado estipulada para o período de 29/12/2006 a 28/2/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente feito, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RITCU; e

9.2. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta aos responsáveis.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4489-17/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4490/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.280/2012-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Aurelino Rocha de Matos (CPF 027.561.105-15).

4. Entidade: Município de Presidente Tancredo Neves/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

8. Representação legal: Ivan Nozari Moreno Aragon (OAB/BA 956A), representando Aurelino Rocha de Matos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Aurelino Rocha de Matos, ex-prefeito de Presidente Tancredo Neves/BA (gestão: 1997-2000), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Convênio 854/1995 (Siafi 135775) destinado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no valor total de R\$ 155.663,00, durante o exercício de 1998;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Aurelino Rocha de Matos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento dos débitos abaixo descritos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, alínea "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
12/03/1998	26.823,00
23/04/1998	16.988,00
19/05/1998	17.883,00
26/06/1998	17.883,00
31/07/1998	12.517,00
27/08/1998	13.244,00
28/10/1998	663,00
29/10/1998	13.243,00

28/11/1998	11.919,00
11/12/1998	13.244,00
23/12/1998	11.257,00

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4490-17/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4491/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.203/2016-5.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Jorginaldo Vieira de Meneses, ex-prefeito (CPF 758.611.354-87)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Olivença/AL
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL)

8. Advogados constituídos nos autos: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Jorginaldo Vieira de Meneses, ex-prefeito de Olivença/AL, em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município por força do Termo de Compromisso TC/PAC 85/2011, que teve por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas de Jorginaldo Vieira de Meneses dando-lhe quitação.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4491-17/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4492/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.254/1996-4.
2. Grupo I - Classe I - Aposentadoria.
3. Interessadas: Auxiliadora Lobato Ugo (CPF 009.256.752-53) e Irene Gomes Bezerra (CPF 009.255.352-49).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: José Alves Pereira Filho (OAB/RO nº 647).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadorias a servidoras da Fundação Universidade Federal de Rondônia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadorias a Auxiliadora Lobato Ugo e Irene Gomes Bezerra, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas inativas;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Rondônia que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que as inativas tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4492-17/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4493/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-003.865/2015-0
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Cooperativa Mista de Integração Agroindustrial das Comunidades Rurais da Amazônia - POEMACOOOP (CNPJ 04.809.472/0001-40) e José Sinval Vilhena Paiva (ex-presidente, CPF 051.211.592-34)

4. Unidade: Cooperativa Mista de Integração Agroindustrial das Comunidades Rurais da Amazônia - POEMACOOOP
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/TO

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Contrato de Repasse nº 149.427-84/2002/MDA/CAIXA (Siafi nº 474682), firmado entre a Caixa Econômica Federal, como representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário, e a POEMACOOOP, com o objetivo de viabilizar a promoção das agroindústrias comunitárias rurais de base familiar, por meio de ações de capacitação, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Sinval Vilhena Paiva e da Cooperativa Mista de Integração Agroindustrial das Comunidades Rurais da Amazônia - POEMACOOOP, condenando-os a pagar o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 23/6/2003 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional, descontado das quantias de R\$ 11.668,49 (onze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 382,50 (trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), restituídas, respectivamente, em 30/8/2005 e 31/8/2005;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações; e

9.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4493-17/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4494/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.286/2016-5

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Tony Fabio Gonçalves Rodrigues (ex-prefeito, CPF 547.375.911-49)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secex/PA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor de Tony Fabio Gonçalves Rodrigues, prefeito do Município de Novo Progresso/PA entre 2005 e 2008, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por aquela municipalidade, na modalidade fundo a fundo, dos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), no exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, 23, inciso III, e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Tony Fabio Gonçalves Rodrigues e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/02/2008	2.220,00	01/07/2008	2.060,00
25/02/2008	420,00	02/07/2008	2.553,00
25/02/2008	1.800,00	08/08/2008	2.553,00
07/03/2008	2.553,00	15/08/2008	2.040,00
20/03/2008	2.220,00	04/09/2008	2.553,00
01/04/2008	2.553,00	10/09/2008	2.000,00
18/04/2008	2.160,00	13/10/2008	1.960,00
22/04/2008	2.553,00	12/11/2008	1.940,00
09/05/2008	2.553,00	03/12/2008	2.553,00
15/05/2008	2.220,00	22/12/2008	2.500,00
11/06/2008	2.220,00	23/12/2008	2.553,00
24/06/2008	2.553,00	30/12/2008	2.553,00

9.2 aplicar a Tony Fabio Gonçalves Rodrigues multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do efetivo pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4 remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4494-17/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4495/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.169/2011-0

1.1. Apenso: TC 020.155/2015-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Sueli Alves Aragão (ex-prefeita, CPF 172.474.899-87)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cacaoal/RO

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO)

8. Representantes legais constituídos nos autos: Claudio Henrique Correa (CPF 987.089.456-91) e outros, representando Sueli Alves Aragão, e Divino Cardoso Campos; Marcelo Jaime Ferreira (OAB/DF 15.766) e outros, representando o Consórcio Castilho - Castellar - Concresolo

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de recurso de reconsideração em face do Acórdão 11.387/2016 - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas da recorrente e lhe aplicou multa em razão de irregularidades na execução de convênio celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a Prefeitura de Cacaoal/RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:



9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Sueli Alves Aragão e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão à recorrente.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4495-17/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4496/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC nº 024.284/2016-5.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Armando Faria Júnior (CPF 353.516.167-34) e Celso Luiz Braga de Lemos (CPF 369.884.807-49).

4. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadoria a servidores do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, em caráter excepcional, as concessões de aposentadoria a Armando Faria Júnior e Celso Luiz Braga de Lemos, ordenando o registro.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4496-17/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4497/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.636/2015-5

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Município de Macapá (CNPJ 05.995.766/0001-77) e Companhia de Trânsito e Transporte de Macapá - CTMac (CNPJ 15.144.495/0001-08)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Macapá/AP

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex/AP)

8. Advogados constituídos nos autos: Gillene da Silva Sanses (OAB/AP 568-B) e outros

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada a partir da conversão de processo de monitoramento, conforme determinado pelo Acórdão 5778/2015 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 12, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Macapá/AP e pela Companhia de Trânsito e Transporte de Macapá - CTMac e fixar-lhes novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, solidariamente, efetuem e comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (Funset), das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a contar de 31/5/2013, data da apuração do débito, até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se as parcelas já devolvidas, atualizadas a contar de 21/5/2014, data em que houve o recolhimento, nos termos da Súmula-TCU 128:

Ano de referência	Valor (R\$)	Débito/Crédito
2001	82.161,16	Débito
2002	116.904,77	Débito
2003	157.171,25	Débito
2004	157.973,22	Débito
2005	121.661,53	Débito
2006	127.075,09	Débito
2007	158.406,77	Débito
2008	16.701,50	Débito
2009	70.005,96	Débito
2010	27.505,77	Débito
2011	44.463,82	Débito
2009	70.005,96	Crédito
2010	27.505,77	Crédito
2011	44.463,82	Crédito

9.2. dar ciência ao Município de Macapá/AP e à Companhia de Trânsito e Transporte de Macapá - CTMac de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, ensejará o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas.

10. Ata nº 17/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4497-17/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 54 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
AUGC

Aprovada em 6 de junho de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

ATA Nº 18, DE 30 DE MAIO DE 2017
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro José Múcio Monteiro

Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária da Sessão: AUGC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença da Ministra Ana Arraes e dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e André Luís de Carvalho e da Representante do Ministério Público Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. Ausentes, em missão oficial, os Ministros Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-010.084/2006-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-020.815/2013-1, TC-032.810/2016-4 e TC-033.769/2013-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-006.114/2013-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-020.165/2010-2, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-002.972/2016-6, TC-008.102/2014-7, TC-017.323/2003, TC-023.657/2015-4 e TC-029.021/2015-4, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 4498 a 4815.

RELAÇÃO Nº 17/2017 - 2ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 4498/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.285/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gentil Azevedo Lopes (182.119.501-97); Giovanni Ribeiro Ferreira (096.784.331-68); Helena Maria de Araújo Dias (214.223.701-00); Hivaldo Conceição de Azevedo (220.643.621-34); Humberto Pereira de Souza Júnior (150.879.801-04)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4499/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso

III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.287/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lenir Severino da Silva (112.747.431-68); Lucila Maria de Oliveira Mendes Costa (343.394.501-20); Manoel Claudomiro da Costa (112.472.661-68); Marcos Fábio de Oliveira (120.071.531-49); Mailde da Silva Cândido (417.611.201-82)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4500/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.288/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcos Luiz Buchmann (153.655.061-20); Maria Geralda Teixeira de Carvalho Bevilaqua (270.639.761-68); Maria Helena Alves de Oliveira (152.037.513-15); Maria Nely Afonso (688.186.537-68); Maria das Dores Costa Bezerra (183.015.411-72)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4501/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.289/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Suzette Pinto Coelho Trindade (130.433.745-68); Marilene Dourado Bernardes (269.465.211-53); Maristela Medeiros (267.039.121-49); Marta Maria Costa Coury (225.496.331-72); Neide Alves Dias de Sordi (145.915.371-53)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4502/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.661/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Pereira da Cunha (213.861.531-68); Aroldo da Silva Ramos (055.186.361-72); Bárbara Higina de Oliveira (239.133.631-49)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que retifique a data de vigência do ato de alteração da aposentadoria de Aroldo da Silva Ramos para 30/3/2012, conforme Emenda Constitucional nº 70/2012.

ACÓRDÃO Nº 4503/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.712/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Célia Márcia Tavares de Carvalho (309.964.655-53)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4504/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.406/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Delveque Oliveira da Silva (238.673.531-15)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4505/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.118/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Herbert Tadeu Pereira de Matos (018.903.522-68)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4506/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.120/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Mirian Lippi Pacheco (229.705.507-25)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4507/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.146/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Wildo Lacerda Dantas (005.732.995-87)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4508/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.453/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aristides de Mello (335.731.409-63); Azis Ramos Moreira (207.399.901-87); Orlando Nobre Guimarães (080.221.862-87)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4509/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.579/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edna Delfino de Lima (296.613.151-91); Elizabeth Maria dos Santos (305.153.431-53); Joaquim Vieira Nunes (057.563.751-04); José Lopes de Oliveira (079.283.433-04); Maria de Fátima Coelho Castro (124.575.233-20); Misael Cavalcanti Guerra (091.903.333-49)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4510/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.587/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jânio Ribeiro da Mota (168.035.821-91)

1.2. Unidade: Tribunal Superior Eleitoral

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4511/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão abaixo relacionado, na forma dos pareceres emitidos nos autos, e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-009.940/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Celeste Rêgo Batista (538.222.505-20)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que:

1.7.1. Providencie a retificação, no sistema Sisac, do preenchimento do quadro "Descrição dos fundamentos legais da aposentadoria/alteração", uma vez que a concessão tem por base o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (código 1-1-0398-9), conforme Portaria nº 572, publicada no DOU de 12/9/2016, enquanto no Sisac foi lançado código antigo (1-1-5450-8);

1.7.2. Junte cópia da presente deliberação no processo que vier a ser autuado para exame do ato de pensão civil instituído em favor de Maria Silene Rêgo Batista.

ACÓRDÃO Nº 4512/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.941/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Gilson de Oliveira (069.272.703-53)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4513/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.949/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Evandro de Oliveira Pimentel (496.141.857-91); Fernando Martins da Silva (767.762.807-97)

1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4514/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.954/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alceno Grabin (243.943.600-30)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4515/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.960/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Manoel Luiz Duarte da Silva (221.169.151-04); Pedrina Soares de Moura (185.748.071-68)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4516/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.966/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lúcia Seabra (180.115.357-49); Geraldo Carneiro Filho (641.929.117-87); Hermenegildo Sales da Silva



(227.018.267-72); José Renato Mendonça Alves (850.899.827-91); Ricardo José Tollendal (116.535.746-15); Rogério Antônio Eiras Alves (311.912.747-72)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4517/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.970/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Juhan Cury (113.479.451-72); Maria Courizy Napolles de Melo (024.070.941-15); Telma de Oliveira Lima (153.250.081-53)

1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4518/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.032/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Manoel Mario Francisco Teixeira (105.472.660-49); Mario Luiz Oss (117.627.800-20); Milton Monteiro (006.852.670-91); Milton Quintela Lacava (343.970.000-34); Pedro Pimentel Filho (168.392.770-20); Renato Antonio Sattes (221.238.060-72); Ricardo Petinelli Tarrago (178.692.420-04)

1.2. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4519/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.303/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Divina Aparecida de Mendonça Torres (244.057.441-49)

1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4520/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.130/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Santos da Costa (078.638.705-00); Darci Salvatierra Paz (293.691.265-20); Jane Eva Moreira da Costa

Pinto (162.284.805-53); Maria de Fátima Damasceno Moreira Rodrigues (180.160.145-34)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4521/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.156/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ademir da Silva Machado (343.598.939-49)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4522/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.159/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Andréa Maria Pirola Santos (656.853.187-15); Valéria Felix Gonçalves (010.653.407-61)

1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4523/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos, e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-011.518/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Ribeiro Costa de Farias (512.674.385-68) e Luiz Carlos Carvalho Brito (084.595.765-15)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que providencie a retificação, no sistema Sisac, do preenchimento do quadro "Descrição dos fundamentos legais da aposentadoria/alteração" dos formulários de concessão referentes a:

1.7.1. Claudia Ribeiro Costa de Farias: incluir o código 1-1-0940-5 (aposentadoria por invalidez permanente, com proventos calculados pela média das remunerações - proporcionais) em substituição aos antigos códigos 1-1-5448-6 e 1-1-5490-7;

1.7.2. Luiz Carlos Carvalho Brito: lançar o código 1-1-9335-0 (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c EC nº 70/2012) no lugar do código 1-1-0308-3.

ACÓRDÃO Nº 4524/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.623/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: André Tavares de Araújo (014.498.853-49)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4525/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.941/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gabriel Colvara (823.675.580-00)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4526/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.943/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Raquel Medeiros de Lorentz (081.172.656-80)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4527/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.945/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rafael Borges Dorneles (023.193.180-89)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4528/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.975/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriela Cavalcanti Mota (022.200.145-33); Ivan Alves Brandão Guilherme (099.914.116-31); Mariane Bastos Scorsato (010.469.650-85)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4529/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.247/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adam Haas (037.925.129-98); Alena Maria do Espírito Santo Cardoso (013.658.165-08); Alexandre de Andrade Freire (013.905.074-40); Alfredo Tibúrcio Paiva Frota (619.721.183-15); Aline Anza (003.644.390-50); Ana Carolina Astafieff da Rosa Costa (031.132.019-85); Ana Carolina Kudse (266.695.718-79); Ana Cristina Leão Nave Lamberti (257.142.068-27); Ana Luiza Rayol Chaves (010.698.313-01) e André Leme de Souza Gonçalves (309.283.378-39)
1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4530/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.248/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Luís Durigon (050.643.399-41); Andréa Vicentini Ramos Rosso (716.928.941-53); Anna Karina Lopes de Castro (777.632.705-00); Antônio Carlos Guiraud Santos (007.208.059-02); Arthur Porto Reis Guimarães (531.493.602-00); Bernardo Anatole Alves de Assis (073.092.576-50); Bruna Vasconcelos Bragato Tavares (068.741.476-84); Camila Ughini Nedel Bianchi (001.135.270-12); Camillo Piana (018.580.740-29); Carla Maria de Medeiros Pirá (691.388.427-34)
1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4531/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.251/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Albuquerque Cavalcante (095.661.837-55); Fernanda Soares Ribeiro Delatorre de Carvalho (015.061.686-47); Fernando de Azevedo Bemvenuti (004.531.750-07); Filipe Aguiar de Barros (094.785.274-36); Franco Chequetto Lo Bianco (116.155.877-21); Gabriela Arraes Cavalcanti (069.195.204-35); Geisa Santos de Aquino (816.277.345-20); Giliano Rocha de Lima Moraes (009.089.580-05); Guilherme Saber de Assis (052.582.666-13) e Guilherme Tarrago Rodrigues (059.222.714-66)
1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4532/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.252/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Igor dos Reis Ferreira (053.890.906-40); Isabella Silva Campos Rezende Cunha (005.152.001-07); Ítalo Bastos Marani (075.434.696-00); Iuri Daniel de Andrade Silva (057.198.214-06); Janine Marion (017.274.210-27); João Augusto de Souza Dias Borgonovi (104.277.737-33); João Gabriel Ribeiro Colleta de Almeida (112.515.587-63); John Maycon Alves de Oliveira (000.004.735-02); João Carlos Marques de Araújo (071.259.477-94); Juliana Arisseto Fernandes (262.051.868-70)
1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4533/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.256/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paulo Eduardo Fittipaldi Domingues (018.645.817-78); Paulo Giacomini Junior (007.980.749-65); Paulo Roberto de Sousa Cardoso (659.070.003-68); Pedro Henrique Viana Imoto (359.927.738-94); Priscila Martinho da Costa (087.320.457-35); Rafael Antunes Silva Mota (001.796.703-10); Rafael Nader Chrysostomo (343.231.378-00); Rafael Soares Ferreira (005.054.093-99); Ranulfo Alexandre Pingosvik de Melo Vale (073.658.116-25); Renata Fernandes Barroso (950.349.351-04)
1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4534/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.257/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renato César Guedes Grilo (059.860.294-10); Renato Saldunbides Jardim (031.335.967-99); Ricardo Stifelman (002.149.980-29); Roberta Longoni de Vasconcelos (972.689.330-53); Rochelle de Sousa e Castro (517.265.483-68); Rodolfo Botelho Cursino (067.262.414-10); Rodrigo Antonioli Dorte dos Santos (014.080.250-94); Rodrigo Ribeiro de Magalhães Alves (018.106.211-94); Rogério Anderson da Silva Leal (008.253.862-09) e Romero Duarte Suassuna Cavalcanti (039.822.444-71)
1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4535/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.263/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Iaina Pitágoras Ribeiro (864.610.445-15)
1.2. Unidade: Conselho Superior da Justiça do Trabalho
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4536/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.277/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Cristiane Gabriela da Costa e Silva (073.513.986-58)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4537/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.337/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Márcia Helena Diniz (010.827.006-81) e Moisés Januário da Silva Almeida (064.801.146-12)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4538/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.339/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clélia Luiza de Oliveira de Carvalho (279.250.158-88); Dayane Aparecida Rodrigues Mendes (319.141.058-93); Jean Jaimmesson Felipe Pereira (992.214.462-04); Lucas Oliveira Falcão (983.915.775-20); Luciana Lorenzet (035.983.209-14)
1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 3ª Região/SP
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4539/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.345/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Caroline Leivas Borges (837.585.690-87) e Gislaïne Gonzaga Guedes Zocche (074.127.939-85)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4540/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACOR-DAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.359/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Nitao Jerônimo Leite (051.346.014-45); Ana Luiza Freire de Araújo Ramos (090.066.684-60); Carlos Eduardo Gadelha Pimentel de Moraes (070.461.964-43); Eder Felipe Serra Santana (413.584.508-89); Fernanda Cotta Casavechia (068.368.566-06); Guilherme Araújo Ramos (024.516.105-81); Laíla Shaira Diniz Pereira (082.831.984-75); Leandro Sousa Vieira (069.227.566-57); Lucas Silva Senna Pereira (089.761.176-46); Luiz Carlos Xavier Junior (017.401.311-69)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4541/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar que seja(m) excluído(s) do sistema Sisac o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), cadastrado(s) em duplicidade, devendo essa informação ser lançada no sistema Radar, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.370/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Renata Cristina Praciano de Sousa (838.219.023-53)

1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4542/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.664/2017-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gil Paladino (105.045.327-15); Iedda Maria Silveiras (742.896.087-87); Lucia de Fatima Lopes (120.070.993-49)

1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4543/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.670/2017-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Hilda Pontes Montalvão (020.822.027-55)

1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4544/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.047/2017-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Iêda Maria Soares Maciel (430.193.310-72)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4545/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.082/2017-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Deize Maria da França (793.443.647-53)

1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4546/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.083/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ronaldo Figlioulo (189.053.904-04)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4547/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.617/2017-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Heloisa Nunes do Amaral Pimenta (723.974.467-15)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4548/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.642/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lúcia de Andrade Alvim (163.115.076-68)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4549/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.645/2017-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ernesina Durães Nery Araújo (444.019.651-91)

1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4550/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.984/2017-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria de Fátima Carlos de Oliveira (443.521.071-15)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4551/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.111/2017-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Kátia Mary da Silva Torres (260.614.733-20)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4552/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.116/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Lindalva Soares da Silva (746.272.364-68) e Marluce Conceição de Lima (717.596.624-53)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4553/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos, e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-012.122/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lucília Regina Pietro (050.987.968-30)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que:

1.7.1. corrija o nome da pensionista Lucila Regina Pietro, indevidamente lançado, no sistema Sisac, como Lucilia Regina Pietro;

1.7.2. providencie a retificação do formulário de concessão, uma vez que a pensão civil está fundamentada na Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com a Lei nº 10.887/2004 (código 3-1-0399-4), mas também foi indicado o código antigo (3-1-7500-6).

ACÓRDÃO Nº 4554/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.123/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Niralda Almeida Alves de Andrade (103.449.935-15); Raimundo Cardoso Oliveira (400.880.577-04)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4555/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.256/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Ariete Abreu Dias (005.757.327-17); Deus-nideia Luiza Souza Chaves (542.840.667-49); Maria de Nazareth Machado Lima (337.739.557-15); Neide Reboledo (023.152.799-33)
1.2. Unidade: Superintendência de Seguros Privados
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4556/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.263/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Luiza de Souza Lima (550.959.927-87)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4557/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.428/2017-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Francisca Pereira de Araujo (813.221.437-49); Theodolinda França de Oliveira (686.917.267-68) e Wanda Augusta Petrópolis (087.903.447-58)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4558/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.334/2017-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
1.1. Responsáveis: Divoncir Schreiner Maran (057.416.299-20); Hardy Waldschmidt (352.902.001-00); João Maria Los (198.981.429-87); Letânia Ferraz de Brito Coutinho (473.296.451-68); Tania Garcia de Freitas Borges (497.220.691-87)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4559/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.109/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Arnaldo Higino Lessa (CPF: 210.162.164-91), ex-prefeito

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Campo Grande/AL
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secex/AL
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4560/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 3.243/2017 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 11/04/2017, Ata 11/2017 - 2ª Câmara, para:

a) relativamente ao item 9.1, acrescentar, in fine, a expressão "*na forma prevista na legislação em vigor*";
b) acrescentar o item 9.4, nos seguintes termos:
"*9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação*".

1. Processo TC-035.015/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paulo Cezar dos Santos Silva (839.077.851-34)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal (Caixa)
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex/MS)

1.6. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261) e outros, representando a Caixa Econômica Federal; Evelyn Zini Moreira da Silva Birelo (Defensora Pública da União em Mato Grosso do Sul), representando Paulo Cezar dos Santos Silva

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4561/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 235; e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, encaminhando o seu inteiro teor ao Departamento da Polícia Federal, para apuração de possíveis ilícitos penais cometidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Almadina/BA, no período de gestão da Prefeita Alba Gleide Moura de Góes Pinto (2013-2016), máxime em sede da Tomada de Preços 001/2013, bem como ao Ministério da Saúde, para avaliação quanto à conveniência e oportunidade de atuação na verificação da conformidade da aplicação dos recursos correspondentes, dando ciência desta deliberação, com o envio de cópia da respectiva instrução, ao representante e à Câmara Municipal de Almadina/BA, arquivando o processo, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.684/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Almadina/BA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 13/2017 - 2ª Câmara

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 4562/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.402/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Jose Benedito Barbosa (CPF 830.537.358-49); Jose Victor de Souza (CPF 058.812.186-04); João Pinto Damazio (CPF 258.336.856-72).

1.3. Unidade: Laboratório Nacional de Astrofísica.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4563/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.403/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Eliasar Borges Guimaraes (CPF 051.940.162-04); João Edmar de Oliveira Vieira (CPF 095.664.222-53).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4564/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.404/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Solange Abadia Guimarães Bastos (CPF 228.499.041-04); Zartam Peixoto de Oliveira (CPF 061.200.751-00).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4565/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Tereza Sokolowski.

1. Processo TC-009.405/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Tereza Sokolowski (CPF 329.577.931-72).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4566/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.407/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Maria de Fatima Santos da Silva (CPF 044.040.252-20); Miguel Teodorico de Brito Nunes (CPF 044.010.182-49).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4567/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.409/2017-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Marlon Schuhli Vianna (CPF 470.242.329-00); Sergio Renato Andretta de Oliveira (CPF 275.406.939-91).
- 1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4568/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Rui Diniz Soares.

1. Processo TC-009.478/2017-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Rui Diniz Soares (CPF 168.495.154-20).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4569/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.503/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Carlos Antonio de Moraes (CPF 086.862.031-91); Carlos Justino Marcos (CPF 128.794.361-68); Casemiro Zimolog (CPF 434.791.979-49); Cezario Pacifico (CPF 386.061.789-34); Cideney Jose de Barros (CPF 086.136.301-97); Claudomira Batista de Pinho (CPF 179.408.181-04); Cleide de Oliveira Marques (CPF 372.153.102-72); Constancia Lopes Acosta (CPF 446.396.511-04); Dilzo Magalhaes da Silva (CPF 030.889.522-34); Diva Maria Rodrigues dos Santos (CPF 173.909.312-72).
- 1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4570/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.507/2017-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Jose Domingos dos Santos (CPF 135.103.712-91); Jose Manoel da Silva (CPF 104.884.724-15); Jose Maria Sprices (CPF 023.611.241-49); Jose Ramos (CPF 027.847.692-91); Josue Txebuare Karaja (CPF 231.793.501-30); Julio Lakikui Karaja (CPF 221.787.751-87); Juvenal Muniz da Silva Veloso (CPF 076.761.073-34); Kurapia Waiapi (CPF 163.787.842-72); Lidia Marli Franco Soares (CPF 188.493.770-53); Lourival Araujo de Souza (CPF 119.613.841-91).
- 1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4571/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso

III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.509/2017-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Maria Edme Rodrigues Pessoa da Silva (CPF 074.777.322-04); Maria Emilia Batista de Souza (CPF 096.233.702-10); Maria de Fatima Oliveira (CPF 482.045.606-72); Mercedes Vieira da Silva (CPF 231.705.140-91); Moacir Venhkag Ferreira Doble (CPF 250.892.770-87); Neide Gomes do Nascimento Joao (CPF 139.429.804-87); Nenes Francisca Macedo (CPF 271.216.311-72); Nilda Lima de Araujo (CPF 347.933.991-34); Nilza Fernandes Batista da Silva (CPF 482.278.116-04); Patxa Mayuruna (CPF 336.236.862-04).
- 1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4572/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.510/2017-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Paulo Afonso Nunes de Carvalho (CPF 031.398.401-87); Raimunda Lucineide da Silva Oliveira (CPF 051.317.902-04); Raimundo Carlos Pinheiro de Souza (CPF 050.608.692-53); Roberto Jorge Beckert (CPF 297.881.707-06); Rosângela Gonçalves de Carvalho (CPF 150.657.581-15); Rosdalto Augusto Martins (CPF 590.282.387-00); Silesio Machado Pedro (CPF 076.973.090-68); Teodoro Barros de Oliveira (CPF 035.940.172-49); Teodoro Rodrigues (CPF 312.883.751-15); Teresa Celeste Ricarte dos Santos (CPF 220.581.091-04).
- 1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4573/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Isabel Cristina Orru de Azevedo.

1. Processo TC-009.550/2017-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Isabel Cristina Orru de Azevedo (CPF 144.054.581-20).
- 1.3. Unidade: Imprensa Nacional.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4574/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.552/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Carlos Alberto Alves Ribeiro (CPF 079.389.183-34); Emilson Roloff (CPF 233.322.719-20); Silvani Silva Ferreira (CPF 262.057.691-15).
- 1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4575/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.553/2017-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Ademir Pereira de Sá (CPF 308.927.752-20); Aldemir Garcia (CPF 013.831.162-53); Aldenora Lima de Queiroz (CPF 123.313.252-00); Antonio Carlos Gama Garcia (CPF 063.169.802-72); Antonio Tiradentes de Carvalho (CPF 074.955.362-68); Cleonice de Oliveira Moura (CPF 155.583.393-49); Cristovão Simões Batista (CPF 077.408.752-87); Edilson de Araujo Silva (CPF 048.660.372-53); Elivete Maria Araujo de Azevedo Simões (CPF 068.763.072-04); Eliza de Matos Nogueira (CPF 077.975.402-68).
- 1.3. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4576/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.557/2017-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Raimunda da Costa Santos (CPF 076.896.832-15); Raimundo José Araujo Barbosa (CPF 052.921.312-53); Raimundo Nonato Arival (CPF 032.284.952-72); Raimundo Sotero da Silva (CPF 048.401.352-15); Raimundo Vicente de Souza (CPF 038.569.172-68); Raimundo da Silva (CPF 055.212.702-72); Raymundo Domingo Pinto (CPF 036.790.202-87); Rivanilson Galvão da Costa (CPF 124.293.332-87); Rosalvo Balbino da Silva (CPF 043.209.482-20); Roseana Costa da Silva Coutinho (CPF 119.430.842-20).
- 1.3. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4577/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.663/2017-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Ana Elisa da Silva Marques (CPF 112.519.483-91); Ana Maria Ferreira Diogenes (CPF 170.460.173-87); Ana Maria de Carvalho (CPF 183.433.171-49); Ana Maria de Castro Figueiredo (CPF 374.350.277-15); Ana Rita Magalhaes Ribeiro (CPF 176.168.835-91); Ana Rosa Coelho do Nascimento (CPF 314.758.681-20); Angelo Marcio Leitao Soares (CPF 379.150.617-04); Anita Lapa Borges de Sampaio (CPF 268.439.191-20); Anna Suely Macedo Samico (CPF 603.388.907-00); Antoinette Lacerda de Oliveira (CPF 374.856.447-34).
- 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4578/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.666/2017-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Carlos Roberto de Andrade Rocha (CPF 132.112.694-87); Carmen Suraia Achy (CPF 480.446.449-20); Celia Maria Nascimento Ribeiro (CPF 371.534.631-00); Celio Nosor Mizumoto (CPF 673.749.308-44); Celso Rangel Suhett (CPF

355.824.997-68); Clarice Nelly Ribeiro Santos (CPF 501.365.507-20); Claudete Bittencourt (CPF 278.155.361-15); Claudio Teixeira de Oliveira (CPF 214.372.620-15); Clemliton da Silva Barros (CPF 226.665.913-87); Clovis Ferreira Lopes (CPF 923.085.978-87).

1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4579/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.669/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Fernando Sant'anna Finn (CPF 221.354.050-00); Flor de Maria Castro Veras (CPF 022.091.363-34); Francisco Duarte de Saboia (CPF 033.695.103-59); Francisco Fernandes Vieira Filho (CPF 316.531.117-04); Francisco Jose Feliciano (CPF 433.071.167-20); Francisco José do Nascimento Moreira (CPF 078.043.423-49); Francisco Luiz de Oliveira (CPF 155.723.234-20); Francisco Raymundo da Costa Junior (CPF 549.698.088-72); Francisco das Chagas Soares Rego (CPF 101.695.041-15); Francisco de Assis Gama (CPF 967.320.408-04).

1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4580/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.671/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Inez Barreto Carvalheira (CPF 335.023.664-20); Irene Maria Vaz de Figueiredo Assad (CPF 070.068.371-20); Irsef Ivan Araújo Souza (CPF 042.426.102-20); Isabel Cristina de Oliveira Cavalcanti (CPF 154.140.434-34); Ivaldo de Castro (CPF 576.048.008-15); Ivete Fassheber (CPF 057.572.741-15); Jason Nascimento Neto (CPF 120.532.445-34); Jefferson Delano Pini (CPF 395.061.429-04); Joana Darc de Castro (CPF 019.731.038-93); João Abrantes Queiroz (CPF 150.963.604-82).

1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4581/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.672/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Joaquim Pereira dos Santos (CPF 150.950.531-87); John Ericsson Formiga Cartaxo (CPF 123.712.464-68); Jorge Cesar Barbosa do Amaral (CPF 405.609.617-15); Jose Antonio Ribeiro Muniz (CPF 056.358.701-63); Jose Carlos Pereira Paz (CPF 073.748.793-34); Jose Leonidas Paraizo Leite (CPF 118.465.935-49); Jose Luiz Coelho Filho (CPF 294.618.206-15); José Carlos Leme Junior (CPF 969.432.118-20); José Luiz Antonio Camargo (CPF 255.202.539-00); João Roberto Maximiliano Tavares (CPF 431.164.007-25).

1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4582/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso

III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.674/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Lucia Helena Bertaso Goldani (CPF 053.152.470-15); Lucia Maria Pereira Araujo Bezerra (CPF 359.409.801-04); Luciana Eyer Mesquita de Barros (CPF 382.407.697-72); Luiz Alberto Chuster (CPF 382.231.127-87); Luiz Almeida do Bomfim (CPF 179.096.196-34); Luiz Antonio Soterio de Oliveira (CPF 217.652.861-15); Luiz Gonzaga Cardoso Tinoco (CPF 119.104.457-20); Luiz Marcio Brandao de Paula (CPF 935.016.926-68); Luzmar Martins Damacena (CPF 060.960.001-00); Lygia Maria Avancini (CPF 151.844.711-20).

1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4583/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.675/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Malvina Leitão Fischpan (CPF 535.736.337-49); Marcia Ceciliano Dutra Souto (CPF 664.760.467-72); Marcia Ferreira (CPF 454.854.106-34); Marcia Gomes Barbosa Ribeiro (CPF 260.169.661-34); Marcia Mohr Wutke (CPF 430.377.710-20); Marcia Regina Gonçalves da Silva (CPF 247.034.191-49); Marcia Silveira de Barros (CPF 500.427.349-91); Marcio Amaral Caldeira de Andrada (CPF 245.480.579-00); Marconi Alvim Moreira (CPF 512.935.366-87); Marcos Leite Leitão (CPF 040.672.402-44).

1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4584/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.677/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Maria Dulce Marques Villas Boas (CPF 101.539.697-68); Maria Fatima Martins de Almeida Rosa (CPF 344.526.647-68); Maria Helena Magalhães (CPF 443.458.361-15); Maria Helena Santana de Azevedo (CPF 232.233.591-68); Maria Imaculada de Abreu (CPF 475.636.306-78); Maria Inez Lira Gomes da Silva (CPF 135.181.434-68); Maria Juscilene de Lima Campos (CPF 052.395.402-68); Maria Neuzza de Souza Pereira (CPF 043.696.698-04); Maria do Socorro Machado Rolim (CPF 181.120.304-30); Maria dos Anjos Alves Quaresma (CPF 185.796.631-72).

1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4585/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.680/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Nelson Vilella Peres (CPF 114.350.701-00); Nilza Yoshida Mori (CPF 031.898.768-60); Norma Cyreno Rolim (CPF 002.038.664-87); Othilia Baptista Melo de Sampaio (CPF 025.944.122-87); Paraclito José Brazeiro de Deus (CPF 237.512.660-20); Paulo Jose Candido de Souza (CPF 338.696.777-91); Paulo Sergio Bruno (CPF 209.415.607-91); Pedro Jose Guilherme de Aragão (CPF 406.632.307-30); Pedro Mendes (CPF 106.729.075-34); Pe-
recles Antonio Gonçalves Pacheco (CPF 130.034.961-15).

1.3. Unidade: Advocacia-geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4586/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.681/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Raimunda Sales Farias (CPF 045.037.083-68); Rejane Bauermann Ehlers (CPF 183.384.961-20); Rejanne Darc Batista de Moraes Castro (CPF 162.930.531-68); Ricardo Cardoso Alves Meireles (CPF 112.724.901-06); Rita Catarina dos Anjos Rodrigues (CPF 183.217.045-49); Robertson de Castro Passos (CPF 263.601.604-04); Ronaldo Loes Moreira (CPF 113.175.071-34); Ronaldo Martins Freire (CPF 045.689.072-68); Ronaldo Martins Melo (CPF 117.707.401-04); Rosana Moreira Machado (CPF 870.890.847-87).

1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4587/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.683/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Sergio Joao Manfro (CPF 147.058.850-15); Silvestre Barbosa dos Reis (CPF 244.474.806-97); Silvia Maria Marino Sciamarella Vicente (CPF 511.451.387-72); Silvio José Rodrigues (CPF 360.950.446-34); Suzana Guimaraes Maranhão (CPF 358.993.879-04); Tereza Cristina Pallottino Ferreira Gomes (CPF 344.224.637-72); Tiane Brasil Correa da Silva (CPF 385.851.467-53); Tito Regis de Alencastro Neto (CPF 242.919.517-87); Ulisses Fernandes Silva (CPF 054.782.191-34); Valdemir de Lemos Souza (CPF 042.049.994-68).

1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4588/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Afonso Augusto Guidao Gomes.

1. Processo TC-009.694/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Afonso Augusto Guidao Gomes (CPF 182.415.307-49).

1.3. Unidade: Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4589/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitido nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Hugo Ivo Muller.

1. Processo TC-009.699/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Hugo Ivo Muller (CPF 328.711.391-72).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4590/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitido nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Paulo Sergio Codagnone.

1. Processo TC-009.701/2017-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Paulo Sergio Codagnone (CPF 157.641.929-00).
- 1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4591/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitido nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Severino Ivandro Marques de Queiroz.

1. Processo TC-009.702/2017-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Severino Ivandro Marques de Queiroz (CPF 047.509.184-15).
- 1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4592/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitido nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Adelaide da Silva Lima.

1. Processo TC-009.703/2017-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Adelaide da Silva Lima (CPF 144.677.392-20).
- 1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4593/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitido nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Maria Auxiliadora Monteiro de Araujo.

1. Processo TC-009.765/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Maria Auxiliadora Monteiro de Araujo (CPF 059.898.171-34).
- 1.3. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4594/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Alexandre Alberto Ribeiro da Silva.

1. Processo TC-009.819/2017-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Alexandre Alberto Ribeiro da Silva (CPF 233.262.714-68).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4595/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-009.820/2017-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Amir Vieira de Melo (CPF 136.579.251-04); Ayrton Martins de Souza (CPF 471.883.246-20); Frederico Felipe de Almeida Faria (CPF 047.510.528-10); Joao Paulo Cunha (CPF 358.490.700-44).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4596/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Jose Carlos de Carvalho.

1. Processo TC-009.821/2017-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Jose Carlos de Carvalho (CPF 210.294.311-91).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4597/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-009.822/2017-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Juarez dos Santos Vasconcelos (CPF 169.685.494-68); Luiz Carlos da Silva (CPF 129.281.606-63); Odailson Possebon de Freitas (CPF 283.458.600-44).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4598/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de José Coroaia.

1. Processo TC-009.847/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: José Coroaia (CPF 157.994.330-68).
- 1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4599/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Walfredo Silva.

1. Processo TC-009.848/2017-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Walfredo Silva (CPF 072.291.001-00).
- 1.3. Unidade: Fundação Nacional do Índio.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4600/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Antonio Xavier Pinheiro.

1. Processo TC-009.892/2017-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Antonio Xavier Pinheiro (CPF 001.914.266-87).
- 1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4601/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-009.894/2017-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: O'Reilly de Andrade (CPF 011.740.377-68); Waldir Dorini (CPF 163.464.759-91).
- 1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4602/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Lourival Pereira de Carvalho.

1. Processo TC-009.895/2017-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Lourival Pereira de Carvalho (CPF 046.342.172-87).
- 1.3. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4603/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-009.897/2017-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Jorge Ledo Lorangeira (CPF 063.191.060-34); Marcio Antonio Sonnewend (CPF 221.696.958-34); Otavio Jose Rodrigues (CPF 741.401.088-00).
- 1.3. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4604/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Manoel Pedro Pereira.

1. Processo TC-009.911/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Manoel Pedro Pereira (CPF 085.588.681-15).
- 1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4605/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-009.939/2017-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Luzia Araújo Vasco (CPF 118.953.731-15); Paulo Cezar de Sales Pereira (CPF 086.661.211-49).
- 1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4606/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-010.052/2017-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Denise de Moraes Petroni (CPF 937.033.098-49); Fatima Maria Marins Guerreiro (CPF 611.954.997-87); Jomar da Silva Moraes (CPF 004.242.343-00); Julio Matias da Paz (CPF 143.669.081-15).
- 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4607/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Jose Izidoro Ferreira.

1. Processo TC-011.110/2017-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Jose Izidoro Ferreira (CPF 185.105.586-04).
- 1.3. Unidade: Laboratório Nacional de Astrofísica.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4608/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.111/2017-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Edmilson Rodrigues Ferreira (CPF 046.873.612-34); Josefa Pereira da Silva (CPF 134.410.192-53); Neide de Oliveira Gomes (CPF 049.819.442-68); Nertan Ribeiro Reis (CPF 036.691.732-34).
- 1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4609/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.120/2017-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Carlos Carneiro de Carvalho (CPF 038.352.782-15); Enoe do Nascimento Sussuarana (CPF 338.248.272-04); Jose Macedo Sales (CPF 117.445.293-53); Maria Antonia Bentes de Oliveira (CPF 195.233.432-20); Sebastiao Felix da Silva (CPF 041.631.412-00).
- 1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra em Santarém/PA.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- 1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra em Santarém/PA.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4610/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-011.182/2017-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessadas: Aline Lopes Santos (CPF 634.371.202-04); Carmen Cavalcanti Freitas (CPF 022.689.063-53).
- 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4611/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Hugo Ivo Muller e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-011.510/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Hugo Ivo Muller (CPF 328.711.391-72).
- 1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4612/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Rodson Sousa e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-011.511/2017-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Rodson Sousa (025.299.983-53).
- 1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4613/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-011.528/2017-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Alexander Cardoso Montresol (CPF 197.594.948-09); Fabio Henrique Pfeilsticker de Knecht (CPF 045.197.776-90); Francisco Josafa Bonfim da Silva (CPF 150.041.983-49); Franklin Moreira de Araujo (CPF 787.256.827-68); Joao Paulo Bezerra do Nascimento (CPF 865.099.777-53); Lacerda Carlos Junior (CPF 245.874.866-04); Luiz Carlos Barroco Franco (CPF 330.123.007-59); Rosemeire Cruz de Andrade (CPF 100.275.898-03); Wilson Martins Valadares (CPF 134.340.206-91).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4614/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-011.529/2017-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Adelmo Magalhaes de Farias (CPF 054.622.824-00); Adevaldo Batista de Souza (CPF 278.830.274-68); Alair Fernandes Santiago (CPF 048.572.916-49); Alexandre Jorge Mendes de Oliveira (CPF 189.239.094-91); Alexandre Mota Félix (CPF 004.196.586-88); Alvani Alves Santana (CPF 364.941.780-49); Amauri Medeiros Pereira (CPF 346.407.621-00); Ana Maria Garcia (CPF 425.568.569-04); Ana Rosangela Vieira de Matos (CPF 389.774.861-49); Antônio Carlos de Carvalho (CPF 083.527.448-95).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4615/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados e em fazer a determinação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-011.530/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Antonio Carlos Jacques dos Santos (CPF 451.722.260-87); Antonio Honorato da Silva (CPF 019.278.118-99); Antonio Jair da Silva (CPF 446.850.170-72); Antonio Jose Fernandes Costa (CPF 137.570.596-20); Antonio Nemes Moreira (CPF 164.971.550-15); Antonio Passos de Souza (CPF 366.246.245-15); Antonio Ramos Dias (CPF 044.767.888-40); Augusto Monteiro Cavalcante (CPF 202.873.993-20); Benedito Correa da Cunha (CPF 109.084.802-10); Benedito José Pontes (CPF 114.099.403-49).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4616/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-011.533/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Francisco Carlos Araujo Marques (CPF 144.476.573-68); Francisco Wellington Alves Ribeiro (CPF 039.789.822-34); Georges Versieux (CPF 525.841.196-68); Geovane Silva Pinto (CPF 358.458.566-04); Geraldo Lessa Neto (CPF 507.669.615-91); Geraldo Paulino (CPF 345.034.049-20); Geronimo Ribeiro de Souza (CPF 175.015.201-00); Gerson Oliveira Lopes (CPF 076.606.342-91); Gerson Pionorio Freire (CPF 158.033.925-53); Gilberto Durigon Freitas (CPF 513.921.359-15).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.



1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4617/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-011.534/2017-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Gilson Rocha de Freitas (CPF 118.276.611-00); Gilvandro Neves Guerra (CPF 308.552.254-91); Giovanni Schumacher (CPF 162.992.309-59); Giovanni Ferreira Caetano (CPF 526.920.276-04); Heleno Fernandes de Araújo (CPF 942.844.824-91); Heleno Jose Guimarães (CPF 102.087.121-00); Hermes Adolfo Mello (CPF 302.984.310-68); Hervans Anahidson Santos (CPF 299.423.309-68); Hilario Nogueira de Souza Filho (CPF 307.921.184-72); Hosana Soares Fahning (CPF 623.225.915-72).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4618/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-011.535/2017-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Huascar Purcell Neto (CPF 192.842.254-34); Hugo Renato Richter (CPF 207.072.660-68); Humberto Luiz Flores (CPF 593.331.629-68); Inacio Carlos Barroso Fernandes (CPF 549.191.266-20); Jamilson Lessa de Melo (CPF 559.927.734-87); Jose Mauricio Sarmet Moreira Rocha (CPF 804.351.067-91); Jose de Carvalho Fernandes Filho (CPF 067.261.433-20); Jozue Timoteo de Marcelhas (CPF 355.964.066-00); João Adolfo Hernandez (CPF 244.633.889-53); Kleber Denis do Carmo Figueiredo (CPF 448.577.136-91).
 - 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4619/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-011.536/2017-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Kleber Ferraz Flavio (CPF 277.178.015-15); Luiz Alberto Almeida de Carvalho (CPF 148.235.945-68); Luiz Ernesto Maus (CPF 215.484.390-53); Manoel Air Varela (CPF 386.621.599-15); Mario Lucio Melo Cabral de Andrade (CPF 171.700.445-87); Mauricio Hugolino Trevisan (CPF 457.060.509-53); Miguel de Lima Rodrigues (CPF 869.459.638-53); Nelson Valdir Spanhol (CPF 476.414.289-91); Osvaldo Teixeira de Arruda (CPF 378.200.871-53); Paulo Afonso Alves dos Santos (CPF 446.939.909-49).
 - 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4620/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados e em fazer a determinação constante no item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-011.570/2017-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Aparecida Maria Nolasco Lima (CPF 550.501.907-20); Estela Teresa Dias de Sales (CPF 262.126.844-72).
- 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4621/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Sonia Maria.

1. Processo TC-011.582/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Sonia Maria (CPF 113.871.731-20).
- 1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4622/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a Mariza Batista Siqueira Rondon.

1. Processo TC-025.404/2015-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Mariza Batista Siqueira Rondon (CPF 065.366.461-34).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4623/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados e em fazer a determinação sugerida no parecer do Ministério Público junto ao TCU, constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-000.843/2016-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Daniel Widomski (CPF 001.840.020-52); Deise Regina Maffazzoni (CPF 276.695.990-49); Dulce Ines Welter (CPF 735.787.380-34); Fabio Lopes da Silveira (CPF 957.805.720-20); Gabrielli Mottes Orlandini (CPF 001.140.430-27); Gerson Guerra (CPF 807.743.260-34); Gilsemara Vargas da Costa (CPF 536.970.570-49); Jose Rodrigo Mendes Andrade (CPF 965.958.760-00); Jose Vitor Bertei dos Santos (CPF 001.992.380-57); Kelly Pinto Selau (CPF 005.201.750-85).
- 1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinar ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre e ao controle interno que observem os prazos previstos na IN-TCU 55/2007, alterada pela IN-TCU 64/2010, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 4624/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-000.845/2016-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Kristiane Michelin Tirelli (CPF 893.926.390-15); Marcelo Beghetto (CPF 472.096.319-68); Nasandrea da Conceicao Caetano (CPF 932.990.600-15); Patricia Koehler dos Santos (CPF 676.633.110-00); Paulo Roberto Almeida Costa (CPF 456.138.000-06); Rogeria Beatriz Miz (CPF 951.653.980-72); Rogerson Maciel Rogerio (CPF 580.429.110-68); Samuel Araujo da Silva (CPF 376.126.200-06).
- 1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4625/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-000.848/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Alessandra Mendes Calixto (CPF 957.491.010-53); Anderson Felipe Ferreira Martins (CPF 958.994.050-15); Andrea Cristina Silva Gonzales (CPF 456.131.090-87); Andrea Ellwanger (CPF 889.013.000-87); Andrea Nunes Arrojo (CPF 675.553.140-53); Angela Sitta (CPF 951.274.370-15); Anna Paula Colissi Ozorio Giovannini (CPF 967.795.350-87); Dejanira dos Santos Vieira (CPF 804.203.700-72); Wilson Gomes de Oliveira (CPF 456.018.010-53).
- 1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4626/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-000.850/2016-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Estela Maris Braul de Souza (CPF 492.191.700-00); Jamile Christovao (CPF 013.161.600-50); Lucas Goncalves (CPF 011.090.760-45); Maria Margarida Verona (CPF 747.113.000-82); Maria Nair Costa Prado Maciel (CPF 560.499.600-97); Mariluce Riegel Brechner (CPF 500.703.390-15); Raquel Kaspari (CPF 636.171.960-04); Raul Graef Lima (CPF 406.530.990-53); Robson Rogerio Cota Ribeiro (CPF 010.645.370-06).
- 1.3. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4627/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Bruna Stefani de Oliveira Martins.

1. Processo TC-006.344/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Bruna Stefani de Oliveira Martins (CPF 379.751.198-14).
- 1.3. Unidade: Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4628/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de João Maria Ferreira.

1. Processo TC-008.064/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: João Maria Ferreira (CPF 760.114-72).
1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4629/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.585/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Marco Antonio de Castro (CPF 462.542.181-00); Virgílio Ribeiro (CPF 763.262.501-10).
1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4630/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.597/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Atila Varela Ferreira Medeiros de Oliveira (CPF 076.246.284-14); Bruno Henrique Bastos de Oliveira (CPF 940.934.741-68); Carlos Augusto Dias Neto (CPF 074.892.978-93); Claudio Renan da Costa Dias (CPF 929.796.962-34); Danilo Ernesto Felix (CPF 818.829.472-15); Darlton Dourado de Carvalho (CPF 805.572.871-20); Eduardo Eberhardt do Nascimento (CPF 795.200.302-04); Eduardo Mario Joerke Mendes Junior (CPF 024.809.441-66); George Lucas Freitas Cavalcante (CPF 804.437.962-20); Jonas Santos da Cruz (CPF 033.551.055-89).
1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4631/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.598/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Juliana Fonseca Pessoa (CPF 861.182.692-20); Ludmila Botelho de Almeida (CPF 058.102.144-44); Marcos Antonio Paes Rezende (CPF 008.962.281-26); Matric Rios de Azevedo Souza (CPF 018.439.565-86); Miron Alfaia Castellani (CPF 526.751.222-20); Paulo Henrique Oliveira Sousa Leal (CPF 029.477.684-26); Priscila Alves Ferreira (CPF 024.469.561-06); Rafael Alves da Silva (CPF 035.968.243-03); Rafael Noleto Lima (CPF 021.832.743-95); Rellen D Cassia de Oliveira Carvalho (CPF 016.646.851-70).
1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4632/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Matheus Figueiredo Nunes de Souza.

1. Processo TC-008.677/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Matheus Figueiredo Nunes de Souza (CPF 024.543.690-10).
1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4633/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.678/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Altair Matos dos Santos (CPF 012.546.811-32); Celso Nogueira Solei (CPF 771.442.011-15); Cladson Cosmo da Silva (CPF 728.470.421-72); Diego de Mattos Pereira (CPF 044.686.521-44); Edson de Andrade (CPF 785.327.951-53); Eliton Ribeiro de Almeida (CPF 021.055.401-04); Fabio Lima de Oliveira (CPF 727.933.681-72); Ivanilson de Souza Maciel (CPF 831.826.321-91); Marciano Andre da Silva (CPF 015.507.031-29); Neilson Carvalho da Silva (CPF 015.686.291-33).
1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4634/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.679/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Norival Leandro de Arruda (CPF 661.543.751-15); Oseias de Paula Oliveira Lima (CPF 828.961.191-91); Roberto Cesar Azevedo Taveira (CPF 807.607.161-53); Romilson da Silva Menezes (CPF 996.496.161-87); Toniclei Gauer Pompeu (CPF 015.486.431-57).
1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4635/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-008.680/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Carla Micheli Formagini (CPF 076.101.859-06); Daniel Goulart (CPF 046.777.929-50); Ismael Pedrosa Figueiro (CPF 045.163.179-07).
1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina - DR/SC.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4636/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Rayanne Ramos da Silva.

1. Processo TC-010.843/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Rayanne Ramos da Silva (CPF 042.455.251-50).
1.3. Unidade: Ministério da Justiça e Cidadania.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4637/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.902/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Anderson Soares da Silva (CPF 049.616.079-67); Bruno Roberto da Silva de Assis (CPF 075.210.859-06); Cecilia Juliana Torres Baes (CPF 956.511.791-00); Celio Antonio da Silva Junior (CPF 018.157.881-60); Christie Caldas Cordeiro (CPF 009.200.061-40); Darlethe Jackeline Goncalves Lorentz (CPF 717.146.931-04); Jairton Barreto da Graca (CPF 002.834.905-94); Lucas de Werneck Lustosa Carreira (CPF 119.114.957-98); Luis Ricardo Brasilino (CPF 019.094.501-03).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4638/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.291/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Bruno Lima Lobão Bittencourt (CPF 010.488.205-05); Diego Fernandes de Menezes (CPF 070.452.759-60); Diego Mendes Pedrosa (CPF 060.670.464-74); Diogenys Soares de Queiroz (CPF 015.586.546-31); Diogo Rangel do Amaral (CPF 053.732.917-06); Edriana Perdoncini Quadrado (CPF 901.973.301-00); Edson Bruno Piramo Junior (CPF 032.511.246-09); Eduardo de Oliveira Andrade (CPF 045.998.976-63); Erica de Moraes Freire (CPF 018.595.624-69); Fabbio Toshio Brugin Matsubara (CPF 007.427.719-70).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4639/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.292/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Fabiano Roberto Kagueyama (CPF 929.852.979-15); Fabio Rodrigo Bessa do Nascimento (CPF 049.456.104-10); Fabricio Bianchi Rodrigues (CPF 813.508.990-20); Felipe Augusto dos Santos Silva (CPF 074.471.214-95); Felipe Barbosa Costa (CPF 092.403.097-64); Felipe Goncalves Mantuan (CPF 059.126.147-27); Felipe Pavesi Fardin (CPF 099.455.247-55); Fernanda Karina Sa Nunes de Oliveira (CPF 028.400.624-61); Gabriel Schroder Borges (CPF 020.180.461-10); Geisilane de Almeida Lacerda (CPF 032.416.635-40).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4640/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.293/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Gibran Fonseca Bastos (CPF 018.500.140-86); Gil Henriques (CPF 131.232.767-75); Gisele Lima Carvalho (CPF 019.378.265-03); Gladstone Walter Cunha Junior (CPF 002.986.377-58); Gleison Santana dos Santos (CPF 024.591.745-43); Guilherme Teixeira Gomes de Araújo (CPF 013.092.704-06); Gustavo Franklin de Freitas (CPF 048.996.626-88); Gustavo Mariano de Holanda Cavalcante (CPF 053.255.034-05); Helenice Maria Campos Vidigal (CPF 546.010.296-00); Helyelberg Gregorio de Oliveira (CPF 012.259.225-50).
 - 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4641/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.294/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Henrique Lima da Silva (CPF 055.477.607-30); Hermano Grisbach (CPF 049.935.089-80); Hugo Silva Araujo (CPF 103.062.997-80); Hugo Teixeira Batista de Faria (CPF 036.311.834-96); Igor Cavalcante Freitas da Silva (CPF 079.826.974-02); Igor Santesso (CPF 299.214.088-01); Jairo Lopes de Sousa (CPF 022.663.253-96); Joao Paulo Moreira (CPF 063.282.289-96); Joao Pedro de Oliveira Arruda (CPF 081.337.564-99); João Paes de Oliveira Júnior (CPF 041.863.764-41).
 - 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4642/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.297/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Marcelo Oliveira de Aguiar (CPF 977.826.966-15); Marcelo Silva Brito (CPF 469.303.885-72); Marcelo Silva Ribeiro Machado (CPF 002.082.045-39); Marcos Kley de Souza (CPF 592.442.911-34); Marcos Vinicius Sena Aguiar (CPF 089.359.926-31); Marcos de Jesus Cardoso Júnior (CPF 838.006.113-68); Maria Angélica Carlos de Souza (CPF 622.465.423-91); Maria Priscila Mendonça Furtado (CPF 106.437.367-43); Maria Rodrigues Vianna (CPF 041.125.506-18); Márcio Automare Rezende (CPF 013.815.296-90).
 - 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4643/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.298/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Mateus Agostinho Silva (CPF 632.397.363-49); Mateus Borges Jacaranda (CPF 474.389.751-34); Matheus Sebben Tadiello (CPF 058.578.619-42); Matheus Wilyans Felix Barbosa (CPF 085.696.244-92); Mauricelia Gomes do Nascimento (CPF 514.103.623-53); Max Bovo Oliveira (CPF 718.538.201-72); Max Handellan Dantas da Costa (CPF 052.059.114-33); Maximiliano Bordim Kegler (CPF 984.351.240-53); Michel de Sousa (CPF 067.810.269-41); Michelly Francielly Coelho (CPF 066.174.239-33).

- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4644/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do acórdão 2.100/2010-Plenário e do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno, em atribuir chancela de exclusão por duplicidade ao ato de admissão de Andre Campanha Shimomura; e em arquivar este processo

1. Processo TC-011.385/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Andre Campanha Shimomura (CPF 025.372.271-31).
 - 1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4645/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do acórdão 2.100/2010-Plenário e do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno, em atribuir chancela de exclusão por duplicidade aos atos de admissão a seguir relacionados; e em arquivar este processo.

1. Processo TC-011.400/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Joilton dos Santos Sacramento (CPF 783.890.625-34); Jomar de Jesus Souza (CPF 998.252.955-20); Jorge Luis do Vale Silva (CPF 439.156.475-00); Jose Augusto Fragoso Castro (CPF 112.388.445-53); Jose Luis Reis Braga (CPF 682.605.205-91); Jose Ricardo de Oliveira Silva (CPF 933.360.635-15); Josenilton dos Santos Alves (CPF 016.111.895-00); Josmar Almeida da Silva (CPF 000.153.665-61); Julio Cesar Pontes Campelo (CPF 643.927.245-49); Kleber Ribeiro da Silva (CPF 010.097.555-01); Laercio Paixão Alves da Silva (CPF 460.673.455-87); Laercio Silva Souza (CPF 020.252.555-43); Laura Patricia Bezerra de Oliveira (CPF 023.228.985-97); Leandro Costa de Souza (CPF 893.692.465-68); Leonardo Ramos dos Santos (CPF 018.501.905-69); Leticia de Lima Rodrigues (CPF 962.104.865-68); Levi de Cerqueira Carvalho (CPF 014.646.035-96); Lilian Thais de Souza Santos (CPF 019.615.955-59); Lorena Mota dos Anjos (CPF 007.979.515-39); Luanda Alves Vieira (CPF 793.295.355-34).
 - 1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4646/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do acórdão 2.100/2010-Plenário e do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno, em atribuir chancela de exclusão por duplicidade aos atos de admissão a seguir relacionados; e em arquivar este processo.

1. Processo TC-011.402/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Marco Aurelio Andrade Barros (CPF 478.902.585-34); Marconi Alan Bezerra dos Reis (CPF 529.497.965-91); Marcos Abraao dos Santos Pereira (CPF 013.688.555-12); Marcos Clemente Lopes de Souza (CPF 024.060.215-30); Marcos Costa Neves Leal (CPF 811.919.955-34); Marcos Evangelista Ferreira (CPF 678.466.965-72); Maria Celia Souza Santana (CPF 006.236.535-59); Maria do Carmo Oliveira Simão (CPF 925.738.435-72); Mariana Simas Silva Lima (CPF 829.467.795-72); Mariana Souza Silva Almeida (CPF 835.848.895-53); Mario Sergio Araujo Silva (CPF 007.446.185-09); Marivaldo de Jesus dos Santos Filho (CPF 777.770.185-15); Marli Chaves Menezes (CPF 510.987.095-00); Mauricio Silva Oliveira (CPF 032.955.355-07); Mireia Borges Pimenta (CPF 837.804.245-68); Monique Aparecida Brito Santos (CPF 005.308.645-76); Murilo dos Santos Costa (CPF 011.181.325-56); Márcio William dos Santos Batista (CPF 598.481.385-87); Nailton Batista de Freitas (CPF 901.277.145-53); Nubia Borges de Andrade (CPF 786.793.035-34).
 - 1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4647/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do acórdão 2.100/2010-Plenário e do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno, em atribuir chancela de exclusão por duplicidade aos atos de admissão a seguir relacionados; e em arquivar este processo.

1. Processo TC-011.403/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Odair Cruz Amorim (CPF 782.107.805-06); Odirley Araujo Vasconcelos (CPF 974.328.305-68); Omilton Santos de Andrade (CPF 023.792.545-16); Osberto Pereira Arouca Junior (CPF 907.052.895-91); Osmundo Gregorio da Silva Junior (CPF 972.162.165-04); Paulo Eduardo Sales de Almeida (CPF 831.447.815-68); Romulo Vital Pereira (CPF 942.811.145-72); Rute Brito Nascimento (CPF 664.574.165-00); Rydeick de Oliveira Ramos (CPF 017.241.215-37); Sadio da Silva Oliveira (CPF 013.553.605-79); Saul Nascimento Lima (CPF 004.543.305-45); Sheila Thaise Almeida Silva Carvalho (CPF 003.374.285-57); Sidiney de Jesus Ferreira (CPF 676.877.845-53); Syara Britto Almeida (CPF 038.576.794-33); Uemerson Reis dos Santos (CPF 839.186.125-20); Valeria Ribeiro dos Santos (CPF 007.056.805-76); Valtemi dos Santos Silva (CPF 015.096.135-95); Valtemi dos Santos Silva (CPF 015.096.135-95); Vanessa Freitas Pereira de Souza (CPF 016.582.765-31); Virginia Cristina Falcao Rios (CPF 667.801.365-49).
 - 1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4648/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do acórdão 2.100/2010-Plenário e do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno, em atribuir chancela de exclusão por duplicidade aos atos de admissão a seguir relacionados; e em arquivar este processo.

1. Processo TC-011.405/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Anderson Rocha Dutra (CPF 037.566.509-95); Claudomiro Francisco de Paula (CPF 910.927.529-00); Elton Maron de Jesus (CPF 042.305.039-70); Fagner Cardoso de Souza (CPF 056.634.639-76); Luciano Silva Medeiros (CPF 064.300.309-62); Marco Rogerio Reis (CPF 709.194.299-04); Marlene Dias Soares (CPF 993.816.059-04); Roberto Cezar Domingos (CPF 009.280.799-29).
 - 1.3. Unidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4649/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-012.168/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Eliana Campos Pojo (CPF 301.100.502-82); José do Espírito Santo Dias Junior (CPF 332.985.132-53); Thay-
nah Patricia Borges Conceição Pinheiro (CPF 704.090.802-68).
 - 1.3. Unidade: Universidade Federal do Pará.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4650/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.511/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Caetano Stanzani (CPF 324.489.887-49); Gidelvan Joao Ribeiro Firmo (CPF 363.248.681-68); Jorge Luiz Mor-
genstern Aiub (CPF 178.530.870-04); Martinelli Borges (CPF 820.555.306-82).
 - 1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4651/2017 - TCU - 2ª Câmara

VISTAS, relatadas e discutidas estas pensões civis instituídas por Célio Miranda Pereira, Hélio Pereira Lúcio e Manuel Marciano de Queiroz, ex-servidores da Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco.

Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip pronunciou-se pela legalidade e registro dos atos;

considerando que o Ministério Público junto a este Tribunal - MPTCU observou que o ex-servidor Hélio Pereira Lúcio aposentou-se com proventos proporcionais a 31/35 (trinta e um, trinta e cinco avos) e a pensão por ele instituída espelha essa proporcionalidade, exceto no tocante à vantagem pecuniária individual - VPI da Lei 10.698/2003 e à GDATA;

considerando que a Súmula TCU 266, de 2011, dispõe que a proporcionalidade da aposentadoria, bem como da pensão dela derivada, alcança todas as parcelas dos proventos, exceto a gratificação adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem consignada no art. 193 da Lei 8.112/1990;

considerando que, em razão de não terem sido proporcionalizadas as vantagens relativas à VPI e à GDATA, o MPTCU opinou pela ilegalidade e recusa de registro do ato da pensão instituída por Hélio Pereira Lúcio;

considerando, contudo, que este ato deu entrada neste Tribunal em 13/07/2011 - portanto, há mais de cinco anos - e que deve ser realizada oitiva prévia dos beneficiários, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer do Ministério Público junto TCU e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil em favor de Maria Teresa de Jesus Guerra de Queiroz, Patrícia Maria da Silva e Thereza Cristina Matinnas Nerys de Miranda e em fazer a determinação constante do subitem 1.8 abaixo.

1. Processo TC-002.468/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessados: Hebeo Fernando Siqueira Pereira (CPF 618.495.294-34); Maria Teresa de Jesus Guerra de Queiroz (CPF 135.949.314-04); Marluce Siqueira Pereira (CPF 459.744.544-72); Patricia Maria da Silva (CPF 010.524.424-47); Thereza Cristina Matinnas Nerys de Miranda (CPF 104.777.574-30)

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Sefip que destaque o ato da pensão instituída por Hélio Pereira Lúcio para processo apartado e realize a oitiva de Hebeo Fernando Siqueira Pereira, se for o caso, seu representante legal, e de Marluce Siqueira Pereira, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, para que se pronunciem acerca da falta de proporcionalidade dos valores integrantes da pensão civil relativa à Vantagem Pecuniária Individual - VPI da Lei 10.698/2003 e da GDATA, uma vez que a aposentadoria do instituidor se deu com proventos proporcionais a 31/35, fração que deveria estar refletida na pensão por ele instituída, nos termos da Sumula TCU 266/2011.

ACÓRDÃO Nº 4652/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão civil dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.631/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessados: Andrea Leocadia Correa (CPF 038.574.597-43); Antonia Camargo de Oliveira (CPF 880.835.359-15); Antonio Patricio de Holanda (CPF 052.451.924-20); Arlete Gomes Davi do Nascimento (CPF 179.226.741-04); Denair Faria Ratton (CPF 688.646.711-53); Geraldo Ernani Zacconi (CPF 023.875.817-68); Janete Loecadia Correa (CPF 044.783.537-86); Marcia Jozane de Oliveira Fillippi (CPF 005.680.739-24); Sandra Leocadia Correa (CPF 044.777.767-05); Sandra Selis de Oliveira (CPF 005.680.709-09); Valdete Luiza Fantini Costa (CPF 481.793.299-68); Yolanda Pinto Freitas (CPF 041.740.167-12).

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4653/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Zenith Hevia de Carvalho Oliveira.

1. Processo TC-007.654/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessada: Zenith Hevia de Carvalho Oliveira (CPF 265.816.801-25).

1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4654/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Geralda Sardi de Almeida, e, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de aposentadoria de José de Almeida, constante do TC-021.272/1982-4.

1. Processo TC-007.803/2001-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Apenso: TC-021.272/1982-4 (APOSENTADORIA).

1.3. Interessados: Geralda Sardi de Almeida (CPF 001.479.686-40); Jose de Almeida (CPF 000.117.976-49).

1.4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4655/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Alda Helena Martins Reno.

1. Processo TC-011.028/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessada: Alda Helena Martins Reno (CPF 638.117.076-04).

1.3. Unidade: Laboratório Nacional de Astrofísica.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4656/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.053/2017-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessados: Adriano Maggio Machado (CPF 030.082.290-18); Conceição de Jesus Andrade (CPF 048.575.486-07); Elvira Borges Dadalt (CPF 008.983.860-20); Heirida Moreira de Freitas (CPF 230.282.113-00); Janicy Maggio Machado (CPF 739.972.930-15); Jocemara de Fátima de Lima Padilha (CPF 766.105.860-04); Julinda Bond Duarte (CPF 232.222.209-72); Lidia Wanna Assunção Silvia de Souza (CPF 026.004.262-56); Livia Wanna Assunção Silvia de Souza (CPF 026.004.182-37); Maria Terezinha de Meireles Garcia (CPF 751.513.836-04); Mariana Pompeu de Souza (CPF 059.060.063-03); Regina Martha Costa dos Santos (CPF 672.789.737-91); Solange de Oliveira Rodrigues (CPF 002.060.950-74); Teresinha Rodrigues Teles (CPF 542.814.150-68).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4657/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-011.054/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessados: Adriana de Acantara Beck (CPF 288.797.198-07); Almeri Ferreira Costa (CPF 670.616.309-06); Almerinda Maria da Silva Ribeiro (024.336.530-61); Fernando Roberto Nunes da Silva (CPF 132.522.947-45); Joao Pedro de Alcantara Beck (CPF 440.349.058-16); Jocileia Melegario Ribeiro (CPF 094.109.427-80); Maria Aparecida Cruz Ferrarez (CPF 064.726.566-49); Maria Bernadete Lisboa Matias (CPF 645.763.024-34); Maria Eduarda de Alcantara Beck (CPF 440.349.158-89); Maria Fernanda Goncalves da Silva (CPF 108.127.117-50); Maria Jose Fernandes Cabral (CPF 047.010.218-73); Matheus Antonio de Alcantara Florido (CPF 440.349.358-04); Raquel Bonoto (CPF 825.935.150-15); Sandra Mara Roedel Hirdes (CPF 901.060.240-00); Thiago Augusto de Alcantara Beck (CPF 440.349.278-95); Yolanda Ayres Estacio (CPF 976.196.808-10).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4658/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Neli Almeida Waldmann.

1. Processo TC-011.071/2017-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessado: Neli Almeida Waldmann (CPF 047.608.287-02).

1.3. Unidade: Imprensa Nacional.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4659/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Ligia Helena Macedo de Freitas Perrelli.

1. Processo TC-011.077/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessada: Ligia Helena Macedo de Freitas Perrelli (CPF 030.374.764-19).

1.3. Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4660/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil às interessadas relacionadas abaixo.

1. Processo TC-011.105/2017-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V

1.2. Interessadas: Alba Gonçalves de Vargas (CPF 124.987.500-53); Denise Ferreira da Rocha Lino Vieira (CPF 892.201.887-91).

1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4661/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil a Primavera Diana Cardoso e Paiva.



1. Processo TC-011.605/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Primavera Diana Cardoso e Paiva (CPF 176.258.233-34).
1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4662/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Maria Edy do Nascimento Santos.

1. Processo TC-011.606/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Maria Edy do Nascimento Santos (CPF 238.437.640-34).
1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4663/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Terezinha de Almeida Martins.

1. Processo TC-011.623/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Terezinha de Almeida Martins (CPF 004.780.337-10).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4664/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil a Iguaracira Rabelo Porciuncula e Silva.

1. Processo TC-011.636/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Iguaracira Rabelo Porciuncula e Silva (CPF 025.356.887-00).
1.3. Unidade: Imprensa Nacional.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4665/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Eclair Chagas Dager.

1. Processo TC-011.641/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Eclair Chagas Dager (CPF 055.944.997-68).
1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4666/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Natalia Marcondes Rezende.

1. Processo TC-012.064/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Natalia Marcondes Rezende (CPF 908.296.546-15).
1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4667/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-012.156/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Alzira Rosa de Oliveira Rabelo (CPF 059.491.826-00); Antonina Aparecida Wilk Sampaio (CPF 776.968.168-53); Luiza Brito dos Santos (CPF 737.131.474-34); Roberto Climaco de Araujo (CPF 006.680.271-77); Targina Conceição de Araujo (CPF 008.507.881-61); Yasmin Karla Brito dos Santos (CPF 091.688.594-14).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4668/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-012.157/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Eliane Alves França (CPF 095.142.167-09); Elizeth Gomes da Silva (CPF 365.084.033-20); Maria Julia de Melo Franco Gonçalves (CPF 224.540.711-34); Maria Leopoldina Esteves Lema (CPF 088.690.977-57); Rita de Cassia Bezerra Pinto (CPF 926.044.207-91).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4669/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-012.158/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Altina de Castro Barros (CPF 597.535.101-44); Dina da Silva Caceres (CPF 814.308.687-91); Erzilene Souza Costa (CPF 647.694.967-53); Marcia Lucia Rondon (CPF 505.209.031-53); Sandra Maria da Costa Burlamaqui (CPF 186.138.611-72); Williams da Costa Burlamaqui (CPF 038.436.553-16).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4670/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-012.161/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Aurora Lopes da Cunha (CPF 016.440.477-56); Cleomar Louana Cortese Aranha (CPF 770.537.968-68); Dulcineia Nascimento de Jesus Galvao (CPF 559.330.415-72); Maria Julia de Souza Campos (CPF 144.144.149-20); Onofra Justina de Aguiar (CPF 471.786.397-68).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4671/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-012.162/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Ana Vitoria Borges Surette (CPF 097.471.496-80); Ines Silvestre (CPF 824.400.507-68); Juliana Silva de Paula (CPF 109.070.657-08); Maria de Fátima dos Santos Alonso (CPF 055.719.297-82).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4672/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-012.220/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Deci Canno (CPF 006.991.737-01); Dul-
cinea Ferreira (CPF 273.940.507-34); Maria Eugenia Eglen de Oli-
veira (CPF 116.927.741-15); Tania Telma Torres (CPF 110.191.155-72); Zeni de Andrade Vieira (CPF 395.810.207-72).
1.3. Unidade: Imprensa Nacional.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-
geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4673/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria Lucia Durao Fragoso.

1. Processo TC-012.224/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Maria Lucia Durao Fragoso (CPF 180.266.727-04).
1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4674/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-012.225/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Luiza Eulália Silva Rocha Braga (CPF 425.109.027-68); Nazareth Carneiro Lourenço (CPF 078.330.507-92).
1.3. Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4675/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-012.257/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Iolanda Melo Leite (CPF 849.988.659-00); Janice Moreira (CPF 753.738.239-53).
1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4676/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Jose de Arimatea de Matos e George Bezerra Ribeiro; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; em fazer as recomendações e dar ciência das ocorrências abaixo enumeradas; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 16, à Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa) e à unidade regional do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União no estado do Rio Grande do Norte (MTF-CGU - Regional/RN); e, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em arquivar este processo.

1. Processo TC-026.251/2016-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)
1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Adamo de Araujo Faustino (CPF 022.441.984-64); Ady Canario de Souza Estêvão (CPF 792.475.394-04); Alan Martins de Oliveira (CPF 761.318.744-68); Aldo Fernandes de Sousa Neto (CPF 638.741.214-53); Alessandro Pereira Lima (CPF 008.585.684-38); Ana Tereza de Abreu Lima (CPF 314.107.583-20); Andre Luis Americo Moreira (CPF 007.704.551-31); Andre Moreira de Oliveira (CPF 040.889.989-10); Antonio Aldemir Fernandes Lemos (CPF 056.292.764-68); Antonio Erivando Xavier Junior (CPF 851.703.804-53); Antonio Jorge Soares (CPF 222.257.734-91); Ariscle- nia Kelly Nazareno (CPF 009.664.914-32); Arly Dayany Fernandes Lopes de Carvalho (CPF 013.917.014-61); Augusto Carlos Pavão (CPF 116.323.908-92); Bruno Henrique Andrade de Oliveira (CPF 084.207.634-46); Carmelindo Rodrigues da Silva (CPF 126.744.516-53); Claudio Roberto Pereira (CPF 034.640.494-00); Clecida Maria Bezerra Bessa (CPF 941.917.864-15); Daniel Faustino Lacerda de Souza (CPF 064.895.824-81); Daniel Freitas Freire Martins (CPF 053.055.504-24); Danielle Carvalho Felipe (CPF 962.186.903-00); Edilson Gonzaga de Souza Junior (CPF 021.378.584-60); Edna Lucia da Rocha Linhares (CPF 914.405.304-59); Elisabete Stradiotto Siqueira (CPF 067.609.768-51); Felipe de Azevedo Silva Ribeiro (CPF 305.590.958-56); Francimar Honorato dos Santos (CPF 076.837.074-49); Francisco Edcarlos Alves Leite (CPF 025.297.444-16); Francisco Francine Maia Junior (CPF 891.075.943-72); Francisco Odolberto de Araujo (CPF 807.527.304-44); Geneville Carife Bergamo (CPF 487.114.706-15); George Bezerra Ribeiro (CPF 430.144.374-68); Gilmar Mota Dias (CPF 018.425.174-57); Giorgio Mendes Ribeiro (CPF 812.409.374-15); Hermes Luiz Goes de Medeiros (CPF 010.402.714-21); Hudson Pacheco Pinheiro (CPF 957.770.403-49); Iona Santos Araujo Holanda (CPF 651.800.625-00); Jacimara Villar Forbeloni (CPF 133.987.188-25); João Liberalino Filho (CPF 108.266.704-82); Jorge Luiz de Oliveira Cunha (CPF 010.401.304-45); Jose Flavio Timoteo Junior (CPF 010.771.024-29); Joselito Medeiros de Freitas Cavalcante (CPF 872.380.714-87); José Domingues Fontenele Neto (CPF 461.518.503-00); Jose de Arimatea de Matos (CPF 188.805.334-87); Julio Cesar Rodrigues de Sousa (CPF 035.052.594-38); Keina Cristina Santos Sousa E Silva (CPF 027.832.454-18); Keliane de Oliveira Cavalcante (CPF 010.820.384-07); Lemuel Rodrigues da Silva (CPF 229.781.944-72); Luana Lorena de Souza Lima (CPF 013.584.384-71); Luciana Angelica da Silva Nunes (CPF 838.768.203-91); Ludimilla Carvalho Serafim de Oliveira (CPF 877.331.614-87); Manoel Leite de Souza (CPF 026.635.384-34); Manoel Quirino da Silva Junior (CPF 040.457.794-69); Mara Raquel de Sousa Freitas (CPF 065.080.314-06); Marcela Carvalho Martins Amaral (CPF 695.891.861-49); Marcelo Victor de Oliveira Santos (CPF 069.735.764-35); Marco Antonio Diodato (CPF 629.042.059-34); Mardem Jose Matos Herculano (CPF 242.032.034-49); Marilene Santos de Araujo (CPF 441.787.785-87); Marta Ligia Pereira da Silva (CPF 034.945.664-02); Moacir Franco de Oliveira (CPF 325.949.504-59); Moises Mark Porcinio da Silva (CPF 109.127.367-71); Nichollas Rennah Adelino de Almeida (CPF 046.446.064-64); Nilza Dutra Alves (CPF 425.837.803-87); Odacir Almeida Neves (CPF 277.030.848-32); Paulo Cesar Moura da Silva (CPF 913.585.404-97); Rafael Castelo Guedes Martins (CPF 889.677.003-34); Rafael Luz Espindola (CPF 060.832.384-55); Rita Diana de Freitas Gur-

gel (CPF 792.307.924-20); Roberto Vieira Pordeus (CPF 067.596.884-49); Rodrigo Nogueira de Codes (CPF 625.346.703-44); Rodrigo Sergio Ferreira de Moura (CPF 671.185.264-87); Rodrigo Silva da Costa (CPF 920.351.160-15); Rosemary Feitoza Brasil (CPF 762.429.194-00); Rosimeiry Florencio de Queiroz Rodrigues (CPF 029.884.984-40); Rui Sales Junior (CPF 876.343.254-49); Shirlene Kelly Santos Carmo (CPF 056.566.714-96); Stefeson Bezerra de Melo (CPF 880.851.473-00); Subenia Karine de Medeiros Neo (CPF 024.502.514-64); Thiago Henrique Gomes Duarte Marques (CPF 064.125.064-97); Valdenize Lopes do Nascimento (CPF 914.054.403-68); Wildoberto Batista Gurgel (CPF 761.557.574-53); Wirtton Peixoto Costa (CPF 028.661.484-79); Ygo Bisserra Pereira (CPF 010.634.003-41).

1.3. Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Recomendar à Ufersa, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que:

1.8.1. desenvolva ações necessárias para avaliar a execução do Pnaes e garantir que:

1.8.1.1. os critérios de seleção adotados para escolha dos beneficiários promovam igualdade de oportunidades entre todos os estudantes;

1.8.1.2. haja redução das taxas de retenção e evasão em função da aplicação dos recursos do Pnaes;

1.8.2. redobre esforços para recuperação do indicador de gestão "Taxa de Sucesso na Graduação" a partir das seguintes iniciativas sugeridas:

1.8.2.1. no curto prazo (cerca de um trimestre), realize diagnóstico amplo e profundo, de modo a identificar as principais causas da queda expressiva do TSG entre 2011 e 2015, quando o indicador passou de 89% para 28%, de preferência com envolvimento de todos os segmentos da Universidade: diretivos e de assessoramento (conselhos, reitoria, controle interno), área-fim (departamentos, institutos, corpo docente), área-meio (setores ligados diretamente à prestação de serviços ao corpo discente, como restaurante universitário, biblioteca, guichês de atendimento das unidades de ponta), bem como representações de classe docente e discente;

1.8.2.2. no médio prazo (cerca de um semestre), promova ampla discussão interna, por meio de, exemplificativamente, debates, encontros, surveys e seminários para propositura de soluções e oportunidades de melhoria, ante as causas identificadas como mais comprometedoras da queda vertiginosa do TSG na fase anterior, inclusive com busca de exemplos externos (no país e no exterior), se oportuno e conveniente;

1.8.2.3. no longo prazo (cerca de um exercício), implemente soluções e oportunidades de melhoria levantadas na fase anterior, com mudanças procedimentais e ações que enfrentem diretamente as causas nas regras e práticas internas dos cursos, de modo a estancar a evasão e mitigar a retenção de alunos, sem prejuízo da qualidade dos cursos, otimizando e melhorando continuamente os serviços prestados ao corpo discente, com o objetivo de conter a redução do TSG e alavancar sua recuperação;

1.8.3. nos próximos relatórios de gestão, exponha melhor o funcionamento dos seus controles internos, destacando as fragilidades e os riscos atinentes ao ambiente e à gestão dos controles internos, ou apresente justificativas convincentes e detalhadas pelo não acatamento da recomendação;

1.8.4. otimize os controles internos relativos à identificação e ao tratamento das acumulações ilegais de cargos.

1.9. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar à Universidade Federal Rural do Semi-Árido ciência de que o rol de responsáveis apresentado no Relatório de Gestão (exercício 2015) está em desacordo com o art. 10 da IN TCU 63/2010, uma vez que dele constam como responsáveis nomes de servidores que nem estão no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo, nem são membros de órgão colegiado, responsáveis por ato de gestão, além de faltarem nomes de alguns pró-reitores ocupantes de cargos de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo.

1.10. Dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 16, à Universidade Federal Rural do Semi-Árido (Ufersa) e à unidade regional do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União no Estado do Rio Grande do Norte (MTF-CGU - Regional/RN).

ACÓRDÃO Nº 4677/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação do item 1.7.1 do acórdão 12.168/2016 - 2ª Câmara; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 18, à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República - Ciset/PR e à Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-027.633/2015-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Unidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4678/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Suely Salgueiro Chacon; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; em fazer as recomendações e dar ciência das ocorrências abaixo enumeradas; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 13, à Universidade Federal do Cariri (UFCA) e à Universidade Federal do Ceará (UFC).

1. Processo TC-031.870/2016-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Aglaize da Silva Damasceno Levy (CPF 308.204.212-00); Ana Candida de Almeida Prado (CPF 253.065.128-01); Andre Wesley Barbosa Rodrigues (CPF 927.812.254-87); Antonio Nelson Lima da Costa (CPF 768.118.753-72); Ary Ferreira da Silva (CPF 380.231.304-63); Celme Torres Ferreira da Costa (CPF 633.659.014-34); Claudia Araujo Marco (CPF 638.422.890-49); Claudio Gleidiston Lima da Silva (CPF 241.835.043-68); Daniel Alves Mendes Filho (CPF 042.111.473-82); David Andriola Colares (CPF 970.992.953-49 David Vernon Vieira (CPF 553.146.195-04); Demetrius Barbosa Cartaxo (CPF 040.299.283-07); Diego de Sousa Guerra (CPF 001.477.653-74); Edenia Nascimento Barros (CPF 934.954.473-34); Edilza Maria Felipe Vasquez (CPF 261.691.423-91); Eduardo Vivian da Cunha (CPF 956.363.660-00); Francisco Dreno Viana da Silva (CPF 260.231.213-49); Francisco Ildisvan de Araujo (CPF 771.222.163-49); Francisco Jose de Paula Filho (CPF 468.564.393-34); Irma Gracielle Carvalho de Oliveira Souza (CPF 025.938.354-60); Ivanio Lopes de Azevedo Junior (CPF 000.870.193-88); Ives Romero Tavares do Nascimento (CPF 003.960.243-51); Jacqueline Cosmo Andrade (CPF 020.529.193-76); Joao Adolfo Ribeiro Bandeira (CPF 013.668.493-96); Kecia Maria Mendes Carneiro (CPF 511.534.593-53); Larissa Maria Argollo de Arruda Falcao (CPF 036.786.884-97); Liana de Andrade Esmeraldo Pereira (CPF 447.882.153-49); Marcelo Oliveira Santiago (CPF 585.154.883-53); Marciano Lima Sampaio (CPF 041.437.103-82); Marcio Mattos Aragao Madeira (CPF 580.687.163-00); Maria Cleide Rodrigues Bernardino (CPF 293.421.983-68); Maria Iracema Pinho de Sousa (CPF 750.732.853-87); Maria Vilani Martins Pereira (CPF 118.682.443-34); Milton Jarbas Rodrigues Chagas (CPF 889.201.353-04); Paulo Roberto Lacerda Tavares (CPF 822.446.853-49); Polliana de Luna Nunes Barreto (CPF 897.147.843-87); Ricardo Luiz Lange Ness (CPF 389.377.357-68); Ricardo Rigaud Salmitto (CPF 392.131.963-34); Roberta Carvalho de Alencar (CPF 202.261.603-00); Roberto Rodrigues Ramos (CPF 699.937.773-15); Rosane da Silva Nunes (CPF 443.575.243-34); Silverio de Paiva Freitas Junior (CPF 087.067.257-67); Suely Salgueiro Chacon (CPF 246.096.173-15); Tulio Bessa Almeida Gonçalves (CPF 955.572.373-72); Valdecir Evangelista Fernandes (CPF 766.007.423-72); Valderez Oliveira Filgueira (CPF 916.103.893-87); Waleska James Sousa Felix (CPF 759.764.123-00).

1.3. Unidade: Universidade Federal do Cariri.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.7. Representação legal: não há.
1.8. Recomendar à Universidade Federal do Cariri (UFCA) a adoção das seguintes providências:

1.8.1. efetiva implantação da Unidade de Correição Seccional preconizada pela legislação aplicável à matéria, em especial o art. 7º do Decreto 5.480, de 30 de junho de 2005, e a Portaria CGU 1.043, de 24 de julho de 2007;

1.8.2. ressarcimento dos valores de R\$ 3.600,00, individualmente, (R\$ 7.200,00 no total), recebidos indevidamente no exercício de 2015 pelos alunos beneficiários de CPF ***.148.833-** e CPF ***.639.013-**, a título de Bolsa de Iniciação Acadêmica, os quais não atendem aos critérios de vulnerabilidade estabelecidos para o referido Programa;

1.8.3. aperfeiçoamento dos controles internos inerentes a processos seletivos de beneficiários do Programa de Bolsa de Iniciação Acadêmica oriundos de outras cidades que não fazem parte da região onde se situa a UFCA, por meio de visitas domiciliares, ou, na sua impossibilidade, através de checagem das informações fornecidas pelo candidato por consultas a portais de transparência, a sítios eletrônicos de busca e redes sociais;

1.8.4. promoção de gestões junto à Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura (FCPC e à Universidade Federal do Ceará (UFC) com vistas à devolução das diferenças nos valores de R\$ 45.687,20 e de R\$ 69.687,20, respectivamente, apropriados indevidamente em relação ao valor contratualmente estabelecido com a UFCA para realização do Projeto "Concurso Público Técnico Administrativo", uma vez que:

1.8.4.1. o acordo formalizado entre a UFCA e a FCPC, feito por meio do Contrato de Prestação de Serviços s/nº, assinado em 5/5/2014, estabeleceu em sua Cláusula Quarta que seria deduzido, do valor bruto arrecadado, o valor de R\$ 24.000,00, como remuneração da FCPC;

1.8.4.2. o valor de R\$ 69.687,20, que também foi recolhido para a UFC (correspondente a 10% do valor bruto arrecadado das inscrições do concurso), com base na aplicação da Resolução 6 - Consuni, de 12/7/2001, não encontra respaldo normativo, posto que a



referida resolução não mais estava vigente à época do Projeto, por haver sido revogada pela Resolução 1/2008, e esta, por sua vez, pela Resolução 13/2011.

1.9. Recomendar à Controladoria-Geral da União que analise e informe os resultados no Relatório de Auditoria de Gestão relativo às contas da Universidade Federal do Cariri (UFCA), exercício de 2016, alusivos às providências adotadas por aquela unidade jurisdicionada objetivando o saneamento das impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria de Gestão atinente ao exercício de 2015, notadamente as relacionadas às Constatações 3.2.1.1, 2.2.1.4, 4.1.3.1 e 3.1.1.1 do referido relatório.

ACÓRDÃO Nº 4679/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do parecer do Ministério Público junto ao TCU e com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno, em arquivar os autos, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução e do parecer às peças 39/41, à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e aos responsáveis.

1. Processo TC-007.435/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Alfredo de Oliveira da Costa Soares (CPF 013.979.824-20); Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco - FADE (CNPJ 11.735.586/0001-59); Josefa Jordânia Macedo Soares Dias (CPF 318.793.814-00).

1.3. Unidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.7. Representação legal: Raquel Souza Guimaraes (OAB-RJ 162.680) e outros, representando FADE/UFPE; Rafael Felipe de Holanda da Paz (OAB/PE 33488) e outros, representando FADE/UFPE, Josefa Jordânia Macedo Soares Dias e Alfredo de Oliveira da Costa Soares.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4680/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o acórdão 7.497/2013 - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 3/12/2013, para que, em seu item 3.2, onde se lê: "Responsáveis: (...) Israel Bezerra de Farias (132.513.174-15) (...); TI Construtora Ltda (00.058.984/0001-61).", leia-se: "Responsáveis: (...) Israel Beserra de Farias (132.513.174-15) (...); TL Construtora Ltda (...)", mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-007.498/2008-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Deuscilea Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34); Israel Beserra de Farias (CPF 132.513.174-15); Itazil Fonseca Benício dos Santos (CPF 400.974.477-49); Lauro Sergio de Figueiredo (CPF 115.178.321-87); Luciano de Petribú Faria (CPF 499.437.076-15); Mestra Ltda. (CNPJ 03.457.778/0001-12); Organização Pró-defesa e Estudo dos Manguezais da Bahia (CNPJ 04.039.740/0001-92); Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00); Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF 076.068.501-00); Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (CPF 130.377.905-63); Raymundo Cesar Bandeira de Alencar (CPF 039.076.001-34); Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49); Sergio Ramos dos Santos (CPF 132.124.355-34); TL Construtora Ltda (CNPJ 00.058.984/0001-61).

1.3. Unidade: Ministério do Meio Ambiente (vinculador); Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

1.7. Representação legal: Alexandre Melo Soares (OAB/DF 24.518) e outros, representando Paulo Ramiro Perez Toscano; Iuri Mattos de Carvalho (OAB/BA 16.741) e outros, representando Mestra Ltda. e Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira; Sérgio Leverdi Campos e Silva (OAB/DF 12.069) e outros, representando Raymundo Cesar Bandeira de Alencar; Fabricio Bastos de Oliveira (OAB/BA 19.062) e outros, representando Israel Beserra de Farias e TL Construtora Ltda.; Maria de Lourdes Nunes (OAB/DF 4.872), representando Deuscilea Barboza de Castro; Manoel de Santana Neto (OAB/DF 13.708), representando Itazil Fonseca Benício dos Santos; Fernanda Sabino Diniz de Sousa (OAB/DF 14.390) e outros, representando Oscar Cabral de Melo.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4681/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação a Genival Gemaque Santana, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado, e em dar ciência desta deliberação ao responsável.

Quitação relativa ao subitem 9.3 do acórdão 11.375/2016 - 2ª Câmara.

Genival Gemaque Santana

Valor original do débito	Data de origem do débito
R\$ 25.000,00	02/12/2014
R\$ 463,63	05/05/2015

Valor recolhido: R\$ 31.958,40 Data do recolhimento: 27/12/2016

1. Processo TC-009.106/2016-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsável: Genival Gemaque Santana (CPF 725.164.882-20).

1.3. Unidade: Município de Pedra Branca do Amapari/AP.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).

1.7. Representação legal: Ana Margarida Marques Fascio (OAB/AP 1017-A).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4682/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - Sead (peça 65), por mais 30 (trinta) dias contados do término do prazo anteriormente fixado, para atendimento das determinações do item 9.1.2 do acórdão 12.757/2016 - 2ª Câmara.

1. Processo TC-009.434/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Interessada: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - Sead.

1.3. Unidades: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA (atual Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - Sead) e Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil - Arcafar Sul.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

1.7. Representação legal: Maicon José Antunes (OAB/SC 39.011) e outros, e Felipe Osvaldo de Souza (OAB/PR 50.226).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4683/2017 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta tomada de contas especial em fase de correção de inexatidão material no acórdão 3.217/2017 - 2ª Câmara.

Considerando que, embora apontada inexatidão material em face da ausência de fundamentação legal para aplicação da multa constante do subitem 9.3, verifica-se que a fundamentação de todos os itens de deliberação encontra-se elencada na parte dispositiva do acórdão:

"ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "b", 19, *caput*, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:" (grifo nosso)

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o acórdão 3.217/2017-2ª Câmara, prolatado na sessão de 11/04/2017, para que, no primeiro parágrafo do item 9, onde se lê: " (...) vinculado ao processo 23038.001733/2015-24.", "leia-se: (...) vinculado ao processo 23038.001733/2015-24, destinado ao programa Pró Equipamentos - Proequip 1645/2007 (Siafi 622184)."; com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/92, em autorizar o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração do responsável, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990; e em encaminhar cópia desta deliberação à Universidade Federal do Acre.

1. Processo TC-030.270/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsável: Marcos Silveira (CPF 610.887.909-25).

1.3. Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4684/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso

V, do Regimento Interno, em encaminhar cópia do acórdão 451/2017 - Plenário e do relatório à peça 29 ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Volta Redonda/RJ, ao município de Volta Redonda/ RJ e ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para as providências de suas alçadas; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 44, à Advocacia-Geral da União, ao Ministério dos Direitos Humanos, à Petróleo Brasileiro S.A. e ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-017.653/2014-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: III.

1.2. Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), atual Ministério dos Direitos Humanos.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Representação legal: Juliana Cavalcante de Aguiar Cruz da Silva (OAB/RJ 149.564), Samara da Silva Bernardes (OAB/RJ 160.361) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4685/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação do item 9.9 do acórdão 10.788/2016 - 2ª Câmara; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 11, à Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern); e em arquivar o processo e apensá-lo ao TC-028.327/2013-6.

1. Processo TC-028.404/2016-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: III.

1.2. Unidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4686/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar as prorrogações de prazo solicitadas pelo ministro de estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e pelo superintendente da CGU no Estado de Minas Gerais e conceder-lhes mais 180 (cento e oitenta) dias para atendimento das determinações do item 1.8 do acórdão 9.241/2016 - 2ª Câmara, fixando-se o novo término em 25 de agosto de 2017, independente da notificação do deferimento dos prazos solicitados.

1. Processo TC-012.223/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Interessados: Torquato Jardim, ministro de estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, e Breno Barbosa Cerqueira Alves, superintendente da CGU no Estado de Minas Gerais.

1.3. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 3/2017 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 4687/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.472/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adauto Brito da Silva (023.349.254-20); Benedito de Castro Fontenele (015.634.833-00); Deoclecio Carlos Viana (024.316.704-06); Manoel Gomes de Souza (027.661.164-00); Paulo Martins da Silveira (059.060.244-68); Pedro Gomes Brasileiro (014.609.863-34); Severino Francisco Ramos (042.780.894-49); Severino Francisco Ramos (042.780.894-49); Severino Pereira Lima (043.662.205-04)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4688/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.515/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jacyr Ferreira Dias (231.092.897-68); Jamila Azevedo (372.723.817-87); Janete Jameni Fortes Coelho (709.007.107-30); Joaquim Pereira da Silva (054.276.307-91); Jocymary Tavares de Souza (382.072.737-04); Jorge Teixeira Generoso (460.048.587-49); Jose de Melo Santiago (975.295.597-53); José Adolfo Saraiva Uchoa (399.666.317-04); João Batista Alves da Silva (429.504.227-72); João Luiz Sampaio Queiroz (412.797.607-10)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4689/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.622/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bernadete de Lourdes Novais da Costa (679.245.498-20); Pedro Rodrigues de Souza (168.843.961-72); Rosália Lóz Reis (715.718.337-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4690/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.623/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldenício Marques de Souza (078.039.742-87); Carmelia Pereira de Lima (030.845.662-91); Roseane de Assumpção Said (193.875.552-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Amazonas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4691/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.625/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Glicerio Pereira Lobo Neto (426.607.425-53); Ieda da Silva Ferreira (250.190.745-00); Jairo Santana Lima (035.565.905-06); Jandira Haynes dos Santos (352.963.305-44); Jefferson Gonçalves Oliveira (129.427.665-49); Jorge Luiz Reis de Santana (330.073.305-72); Jose Fernando Souza Santos (196.081.605-53); Josenilza dos Santos Ramos (163.009.475-72); José Avelar Ventura dos Santos (036.493.855-20); José Carlos Ramos dos Santos (113.374.005-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4692/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.630/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalgisa do Nascimento Lopes (008.412.853-49); Carlos Augusto Lima (177.996.603-25); Edilson Barros Alencar (059.227.983-91); Francisco Celio Lima Maia (116.945.483-68); Francisco Mac Dowell David (162.478.683-91); Jose Maria Moreira (071.798.123-15); Jose Ribamar de Lima (163.638.413-72); João Edson Pereira Leite (048.643.523-72); Maria Goretti Coelho Sampaio (073.983.873-34); Maria da Gloria Coelho Noronha (104.841.243-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4693/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.631/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Jose Ferreira Brasil (056.571.483-04); Newton Kepler de Oliveira (073.984.763-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4694/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.633/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalmerico Araujo Santos Jacinto (095.672.913-49); Adilton de Lima Carvalho (080.734.813-91); Altemir Mendonça Campos (094.154.163-00); Ana Lourdes Carneiro dos Santos (140.580.814-49); Ana Maria Azevedo dos Santos (176.414.543-72); Anilnete Sousa Coutinho Veras (137.216.403-06); Benedito Domingos Lopes (094.063.953-04); Camilo Ramos Cabral (043.903.693-34); Celia Maria Damasceno Amorim (215.710.663-49); Conceição de Maria Torres de Pinho Rosa (176.837.183-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4695/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.640/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Camillo Bengtson (001.418.366-87); Eneida Maria Bertolino (293.580.436-87); Eva Zan Pereira (251.144.416-04); Geraldo Antonio da Silva (146.052.606-68); Gilson Miguel da

Silva (233.324.336-87); Hélio Miranda Ferreira (153.688.586-04); Ialbas Vicente de Souza (229.774.066-20); Jose Maria Nery (254.056.246-91); Leida Maria Avelar (330.481.856-15); Maria do Patrocínio de Paula Jesuino (408.438.406-25)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4696/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.644/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rousiane Freire de Araújo (203.499.124-91); Silvana Gonçalves Garcia de Araújo (263.944.644-49); Urbano Gomes de Sousa (086.617.824-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4697/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.649/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcides Domingues da Silva (263.435.337-53); Alcinéa Chagas da Silva Andrade (775.113.877-72); Ana Lucia Miranda Lage (376.157.697-87); Ana Lucia Tancredo de Paula (699.677.257-53); Ana Maria Gullias Mourino (628.272.357-49); Ana Maria de Macedo Caze (691.145.527-87); Ana Regina Guimarães da Silva (715.718.257-20); Anacely da Silva Rodrigues (748.589.477-34); Anajara dos Santos Cunha de Castro Jordao (688.153.957-68); Antonio Americo dos Santos Gonçalves (366.793.807-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4698/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.653/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lucas Barbosa de Melo (147.680.894-53); Maria Gorette Freire Santos (422.748.424-34); Sara Nunes Torquato (150.656.004-06).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4699/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



- 1. Processo TC-009.658/2017-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Emília Maria Borges dos Santos (573.585.327-91); Georgilei Rodrigues (411.899.307-49); Heloisa Helena de Miranda Vidal (666.067.647-34); Rosa Afonso dos Santos (736.359.527-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4700/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.688/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco Bezerra das Chagas Filho (138.471.712-91); Raimundo Gomes da Silva Filho (028.186.552-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4701/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.762/2017-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Teodorio Ferreira Barbosa (291.822.806-06); Wilson Dias da Costa (179.472.006-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4702/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.778/2017-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Geraldo Machado Lobo (003.729.515-20); Pedro Canuto de Souza (038.477.725-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4703/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.811/2017-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Danilo Costa Menezes (017.802.473-20); Delfino Jose Rodrigues (020.317.793-20); Edmo Bastos de Alcantara (018.784.333-34); Edson Trindade de Oliveira (005.994.174-04); Eduardo Correia da Cruz (111.607.647-00); Elias de Albuquerque Farias (008.574.404-20); Eloy Rocha de Medeiros (068.523.864-49); Eneas Vigolvino da Silva (008.949.664-72); Estevao Emerencio da Silva (043.675.105-49); Euclides Firmino Costa (062.053.724-87); Euclides Germano da Silva (018.259.333-91); Eugenio Felicio Mendonça (228.310.023-20); Eulina Ferreira das Virgens (065.131.905-68); Evaristo Rodrigues (045.745.163-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4704/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.849/2017-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ayrton Jose Imenes Martins (007.837.737-49); Cid dos Reis Fayão (220.376.597-68); Dauto Freitas da Silva (191.637.977-04); Dener Carlos dos Reis (801.103.716-15); Edith Baptista de Moraes (405.002.177-34); Evaldo Soares da Silva (308.827.297-72); Fernando José Caetano Lopes (048.420.657-53); Francisco Gabriel dos Santos (384.298.027-20); Ilka Vitoria Rocha (800.800.817-20); Ivan Pimentel Tostes (029.293.687-72); Lauro Baptista (051.026.007-10); Luiz Ferreira de Moraes (111.239.157-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4705/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Theodolo de França Antunes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.886/2017-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Theodolo de França Antunes (107.066.665-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4706/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Ney Annunziato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.908/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ney Annunziato (028.033.997-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4707/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Otthoher Lopes de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.914/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Otthoher Lopes de Oliveira (033.708.107-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro de Referência Prof. Hélio Fraga - SVS/MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4708/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.012/2017-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Mario de Santana Mamede (015.155.783-72); Francisco Eides de Almeida (213.098.503-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4709/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.015/2017-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Bernardo Ramos dos Santos (037.839.103-82); João Leal Gonçalves Neto (094.239.233-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4710/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Pedro Alves Pereira da Rocha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.022/2017-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Pedro Alves Pereira da Rocha (003.058.553-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4711/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.025/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edilce Soares Bezerra (333.010.507-00); Hirani Henrique Rosa (111.429.957-04); Jorge do Rego Villar (161.324.677-34); Luzia Lobato de Britto (037.976.607-82).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4712/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Regina Maria Gomes Luiz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.038/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Regina Maria Gomes Luiz (077.876.429-04).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4713/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.042/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arisvaldo Epifanio de Santana (696.986.948-20); Clotildes Maria dos Santos (005.297.885-00); Dianice Pinheiro Alvares de Azevedo (504.473.607-44).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4714/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.168/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clisia Maria Lobo dos Santos (114.437.905-91); Darci Francisca dos Santos (056.158.605-53); Eloa Maria Mancilio (363.034.617-00); Eustacio Ramos Ribeiro da Silva (090.381.755-15); Francisco José de Oliveira (135.240.385-49); Francisco Moreira de Alexandre (120.822.445-04); Francisco da Conceição Ribeiro (100.309.565-87); George Luis Trindade Costa (142.589.005-91); Geraldo Santos (124.431.665-20); Geraldo da Paz Moraes (755.381.058-49).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4715/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.171/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcos Filho Albuquerque Rodrigues (109.314.065-87); Maria Arlete Chaves Silva (107.565.905-15); Maria Celia Ramos Rocha (100.820.505-20); Maria Lucia Oliveira de Freitas (136.251.875-15); Marlene Sampaio (347.197.927-15); Márcia Uzêda Barreto (077.916.155-68); Mário de Menezes Santos (074.976.105-97).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4716/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Denize Alves Oliveira Nabuco, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.176/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Denize Alves Oliveira Nabuco (590.508.027-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4717/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Luis Porpino Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.177/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luis Porpino Filho (140.729.554-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4718/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.181/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Amelia de Souza Neto Silva (235.117.705-30); Maria José Lima de Oliveira (138.570.105-68); Sonja Araujo (042.750.552-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Sergipe

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4719/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Jose da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das seguintes providências:

1. Processo TC-011.520/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Jose da Silva (314.899.234-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4720/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Aderaldo Pedro de Araujo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das seguintes providências:

1. Processo TC-011.549/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aderaldo Pedro de Araujo (352.873.067-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007

ACÓRDÃO Nº 4721/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jorge Luiz Monteiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das seguintes providências:

1. Processo TC-011.556/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Luiz Monteiro (070.486.295-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4722/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das seguintes providências:

1. Processo TC-011.562/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Nanci Carvalho da Cruz (159.288.705-82); Roosevelt Gomes dos Santos (091.862.125-91); Tereza Cordeiro Gonzaga (358.420.595-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Bahia



1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4723/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.588/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ramiro Sampaio Lima (280.102.489-91); Sebastião Lobo da Paixão (072.135.225-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4724/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.590/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Francisco Cabral (056.662.791-49); Jose Aroldo Messias de Araujo (125.560.091-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4725/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.591/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Ribeiro Junior (104.550.863-20); Cyrano Fernandes Gandra Filho (038.110.503-20); Elcio Francisco Cossetti (489.202.827-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4726/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.593/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abrão Mohallem Rezek (001.875.266-72); Arlette de Oliveira Simas (054.816.358-87); Datis Magalhães (041.184.996-49); Edina Gomes Machado (416.818.607-59); Heleno Barroso Silva (245.658.227-68); Joao Bosco do Amaral Soares (101.351.896-91); Jose Maria Ribeiro Bastos Filho (124.795.276-20); José Pacheco Leite (383.493.617-00); Luceia Moreira de Andrade (398.872.196-49); Maria Jose de Assis (230.867.776-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4727/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.594/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Murillo Horta Ludolf de Mello Filho (130.681.136-87); Nathercia Jorge Abrão (209.095.276-87); Ricardo Duarte (219.811.757-68); Sergio Augusto de Rezende Moreira (381.832.776-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4728/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Antonio Fernandes de Medeiros Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.596/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Fernandes de Medeiros Filho (037.500.432-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4729/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Eraldo Vasconcelos de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.597/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eraldo Vasconcelos de Souza (247.352.994-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4730/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.599/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Fontes Perim (550.004.957-72); Carlos Ricardo Chagas (206.582.497-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4731/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.601/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gregori Xavier Niculitcheff (000.067.349-87); Katsumi Mori (060.869.348-00); Mario Luiz Lesser (757.436.718-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4732/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.895/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Coeli Barbosa de Assis (666.732.087-91); Messias Roberto Dias de Carvalho (709.147.457-00); Raimunda Saraiva Conceicao (016.207.447-67); Regina Lima dos Santos (444.951.537-49); Reinaldo Alves de Almeida (729.151.297-20); Renato Ferreira (019.380.067-55); Renato Pereira Conceicao (001.927.457-27); Ricardo Keller Santos de Souza (014.819.357-98); Ricardo da Cunha Dias (705.299.147-00); Roberto de Almeida Reinelt (338.890.587-87).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4733/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.323/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina Paulo Silva (027.206.116-62); Cassia Maria Gouvea Lopes (835.685.577-20); Claudia Akemi Ramos Tanaka (043.054.737-47); Cyro Carvalho Santos Nogueira (022.658.075-08); Dandara Lelis da Vera Cruz (112.537.767-41); Daniel Meirelles Fernandes Pereira (100.544.957-09); Daniel Reis Martins de Carvalho (117.943.387-48); Daniele Lovatte Maia (109.127.497-50); Danielle Mara Ribeiro Schmidt (071.730.827-81); Danilo Oliveira Barreto (019.101.015-40)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4734/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.329/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ivan Boato de Miranda (054.182.366-36); Ivna Mauro Cruz (110.167.887-97); Jacson Hinzelmann (064.590.409-07); Jadher Nunes de Mello (103.952.127-40); Janize Monteiro da Silva (789.605.922-34); Jesse Faedrich Cunha (042.460.357-85); Joao Alfredo Lopes Barcellos (095.335.907-77); Jonatas Barbosa Xavier (053.332.264-23); Jonatas Castro dos Santos (106.326.617-39); Jose Candido Monteiro Barbosa (094.945.567-98)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4735/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Iracilda Alves da Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.044/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Iracilda Alves da Costa (709.782.391-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4736/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.051/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adnayara de Souza Figueiredo (867.413.302-91); Claudenice Santos de Oliveira (651.530.302-53); Francisca Sacramento de Souza (035.089.192-34); Jacine Claire Santos de Oliveira (539.232.602-10); Jaqueline Santos de Oliveira (539.232.432-00); Jocsã Santos de Oliveira (539.232.352-91); Lindalva Rodrigues Ferreira (074.918.242-34); Maria Macedo da Rocha (406.807.892-00); Maria Rodrigues Carvalho (323.488.192-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 11/2017 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 4737/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.262/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renato Yoshiro Kitasato (029.159.858-71); Shigeru Helio Cavata (022.396.588-00); Tania Mara Lazaro Massara (040.950.088-73); Tiago Vinicius Zanella (037.825.329-88).
1.2. Órgão/Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4.oRepresentante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4738/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.057/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alice de Assumpção Lima (071.225.707-11); Maria Rosali Bahia da Silva (115.460.547-74); Marlene Florencio da Silva (408.875.291-00); Matheus Rodrigues de Sousa (157.805.477-00); Roberto Cardoso Martins Toste (884.938.817-91).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4.oRepresentante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4739/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.412/2017-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Anezia Costa Brandao Terra (079.570.797-50); Helena Teixeira Velho (023.965.627-03); Maria Luiza da Silva Costa (018.640.547-27); Maria de Lourdes Viana de Souza (814.807.337-68); Marietta Dias Cavalcante de Almeida (024.162.987-04); Marina Nogueira Junqueira (016.784.147-51).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4.oRepresentante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4740/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão militar em favor da interessada, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.415/2017-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Jovita Guimaraes Lazzarotti (292.407.430-49).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4.oRepresentante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4741/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.416/2017-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Adelaide Maria Gomes dos Santos (819.975.400-10); Geny Fernandes de Azevedo (905.751.130-49); Iara Teresinha da Silva Nunes (819.321.460-91); Ilma Therezinha Mallmann (689.780.060-00); Mirta Vieira Molina (607.041.280-04); Noemia Schifflbein (462.313.070-34); Tereza de Oliveira (335.478.400-82); Zenaides Josephina Wizniewsky (929.663.730-91); Zeneida Dubal Ataide (192.418.280-72); Ziza Luiz Miolo (548.928.800-00).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4.oRepresentante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4742/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.429/2017-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Elizete Vasconcelos Barbosa (813.403.547-72); Ildete Luz do Nascimento (087.428.584-45); Julita da Silva Lopes (124.404.877-16); Lucia Moraes de Aguiar (618.228.099-91); Lu-

cia Teixeira da Silva (413.351.397-53); Maria Alves dos Santos (016.614.987-01); Maria Aparecida Pinto da Luz (103.557.307-58); Maria José Pimentel de Souza (068.565.204-17); Marly Mascarenhos Monsoreos (400.161.707-25); Yolanda Freire de Freitas (001.212.737-09)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4.oRepresentante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4743/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.431/2017-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ademary Renaux Duarte Leite (060.848.343-53); Alexander Velasco Cardozo (829.775.347-68); Celestina Ramos (299.401.687-72); Enoemia Peçanha de Lima (221.069.558-98); Irene Cosme Ferreira (256.488.701-59); Ivone Rodrigues Nunes (021.792.287-24); Marcia Percut Gonçalves (645.713.007-00); Noelia Pereira Teles (433.634.317-91); Odette Sampaio Soares (093.740.497-75); Raimunda Campos Januario (025.123.667-66).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4.oRepresentante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4744/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.434/2017-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Maria de Abreu Carvalho (260.801.687-15); Regina Lessa Pereira (261.802.007-34); Sonia Regina Barbato Leandro (162.517.921-91).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4.oRepresentante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4745/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.438/2017-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Alice Paes de Souza (028.061.804-22); Alice de Mello (025.511.967-44); Genézia Nunes de Almeida (280.969.671-34); Helena Silva de Oliveira (710.191.979-00); Herundina de Faria (270.322.498-25); Isa Rios Caolo (024.087.037-94); Maria Amélia Marques de Oliveira (033.710.427-15); Nadyr Martins Neves (398.580.907-06); Neiza da Silva Féo (017.657.100-06); Zilda Bernardes Trindade (083.375.507-24).
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4.oRepresentante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4746/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II,



259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.441/2017-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Altair de Sá Roriz Bertolotti (711.662.383-34); Anna Basílio de Carvalho (012.123.498-30); Esther Maria de Barros Miranda (055.714.347-08); Ivone da Silva Gonçalves (106.925.307-38); Maria José Noronha (012.624.616-50); Marilu da Costa Araujo (072.330.417-33); Mavis Amado Teixeira de Moura (715.079.651-68); Norma de Araujo Costa (256.776.528-06); Santina Vitorino Marques (163.808.088-76); Sofia Dada Staut (731.630.316-68); Vera Lucía Leite (121.508.003-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4.oRepresentante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4747/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.444/2017-7 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Aline Waltrick Rodolfo (280.334.850-00); Cicera Maria da Conceição (088.608.814-39); Elza Prado da Costa Silva (337.965.438-80); Inez Renata Barbero Goulart Pereira (191.171.917-34); Luiza Rodrigues de Souza (035.561.178-35); Maria Clemente de Carvalho (167.277.034-34); Maria da Graça Victor Chaves (388.412.587-72); Maria de Lourdes Rodrigues de Souza (156.211.704-15); Nair Ferrari de Moraes Sarde (558.905.808-25); Orzelina Juvenal Martins (595.673.767-00); Teresinha Moura Chagas (025.208.347-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4748/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.497/2017-3 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Alessandra Abreu da Rosa (956.218.490-00); Ana Maria Carlan da Silva (929.710.590-49); Bruna Damasceno da Rosa (023.986.630-43); Denise Maria Medeiros Jaskulski (428.400.310-00); Deusa Aparecida de Camargo Oliveira (323.402.730-72); Elsa Maria Lemos dos Santos (324.702.580-49); Eva Correa dos Santos (570.466.700-72); Iara Carlan Lemos (001.554.170-37); Isabel Tavares Maglioli (000.593.190-89); Lair Pe-
reira de Lima (803.580.630-00); Luiza Romy Carvalho Orguissa (416.603.070-15); Maria Ines Costa Vaz Martins (142.982.100-06); Maria Joaquina Martins Menezes (979.706.970-20); Maria Regina Madeira Martins (321.793.910-72); Maria Virginia Hoffmann Paludo (276.756.290-00); Marlene de Fatima Martins dos Santos (908.291.740-87); Mirian Amaral dos Santos (804.807.480-04); Neu-
sa Maria Vaz Martins Cechim (883.251.130-49); Nilda Regina Or-
guissa Gonçalves (283.475.790-91); Nires Gizene Carvalho Orguissa (443.326.100-91); Sonia Bellon (369.461.257-20); Sulenir Abreu da Rosa de Vargas (706.879.270-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4749/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.983/2017-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Ademar Xavier Candido Filho (312.991.997-04); Ademir Geraldo Mendes (634.512.717-53); Adjair Amadeu Correa Martins (181.752.950-15); Alberico Santos Lessa

(062.755.917-49); Alexandre Garcia de Souza (604.815.447-04); Al-
mir Fernandes dos Santos (723.410.177-20); Alonso de Almeida San-
tana (061.133.387-20); Altair Lima (127.989.327-34); Andre Valerio
Castro de Oliveira (052.801.287-83); Antonio Damião de Souza
Abreu (079.459.227-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4750/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.988/2017-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Ledio Batista Rosa (648.380.217-04); Levi Pereira (582.364.147-87); Luis Carlos da Cunha Gomes (434.620.147-49); Luiz Alberto Capdehourat Alves (415.376.107-91); Luiz Carlos Azevedo (442.315.987-20); Luiz Carlos Pinto Pereira (429.499.207-72); Luiz Carlos de Lima Carvalho (718.688.957-34); Manoel Campos Moreira (722.860.917-49); Manuel Vieira Rabelo (009.239.071-49); Marcio Luiz da Cruz (585.660.157-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4751/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.990/2017-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Murilo de Castro Alves (632.809.577-53); Nelson Vicente (175.104.737-72); Nelson de Souza Vieira (054.703.157-20); Nilson Pereira (635.692.567-15); Octagnan Biriba da Silva (645.615.007-82); Olavo Gomes de Oliveira (321.750.787-87); Otacilio Afonso Furtado (415.779.147-91); Paulo Cesar Lima da Silva (693.125.407-34); Paulo Solimar Alves das Chagas Lima (628.598.207-44); Pedro Azevedo (038.080.177-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4.oRepresentante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4752/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.997/2017-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Rubeno da Costa (230.023.520-04); Celeste Jose Menegussi (354.052.446-00); Cesar Augusto Santos Pe-
droso (277.971.630-49); Claro Batista Pacheco de Oliveira (259.176.330-53); Claudio Gomes Portela (271.305.920-87); Clau-
diomar de Bittencourt Maya (380.286.890-00); Clovis Antochaves de Lima (231.623.500-00); Dalvi Lemos dos Santos (306.548.740-34); Davi da Silva Serpa (420.510.290-91); Delmar Correa da Silva (047.765.690-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4.oRepresentante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4753/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.002/2017-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Joao Carlos Ferreira Chaves (302.951.060-34); Joao Custodio Iturbide (255.584.550-04); Joao Francisco Ko-
valesk (234.594.500-10); Joao Nelson Mota de Oliveira (317.895.100-82); Jocelino Dornelles da Fonseca (224.527.700-78);

Joel Santos Ferreira (217.197.210-68); Jorge Afonso Martinez (253.145.990-15); Jorge Humberto de Freitas Mota (321.784.687-72); João Mário Secchi Padilha (216.141.210-87); João Pedro Corrêa Nu-
nes (205.976.650-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4.oRepresentante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4754/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.004/2017-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Jose Arami Fialho Gabbi (253.996.320-04); Jose Ari Bald (267.872.290-20); Jose Carlos Poppl Filho (251.327.920-49); Jose Carlos Saraiva Tavares (464.723.557-20); Jose Carlos dos Santos (215.093.440-04); Jose Henrique Girard Alves (245.017.510-53); Jose Luiz Shardong (243.413.390-87); Jose Valdoir dos Santos Polvora (306.516.970-34); José Carlos Saldanha Barcellos (224.581.400-25); José Ronaldo Barcelos de Abreu (282.992.050-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4.oRepresentante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4755/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.012/2017-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Francisco Moacyr Gonçalves (001.941.829-91); Gunther Rolf Muller (111.184.669-34); Joao Fe-
reira Neto (081.130.763-87); Jose Nelson Haensel (097.867.590-87); Justo de Moraes (039.144.708-44); Mariano de Leon Andrade (181.521.550-04); Nilton Picheth (000.951.849-53); Pedro Luiz Ri-
cetti (479.652.909-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4.oRepresentante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4756/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.017/2017-1 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Adherbal Junior Vicentini Jotta (321.764.227-91); Aldemir Mendes da Silva (092.765.214-53); Al-
varo Martins (321.750.357-00); André Lourenço da Silva Lindgren (290.095.887-34); Antonio Eliseu Dias Sommerlatte (394.310.457-53); Antonio Ramos (175.699.907-49); Carlos Roberto Teixeira do Amaral (321.749.187-49); Délfinson César da Costa (318.502.007-34); Euripedes Evangelista Rosa (093.834.501-00); Ario da Silva Toledo (182.772.410-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4.oRepresentante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4757/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir re-
lacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.021/2017-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Adriano Silva Mota (061.341.575-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da
Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4.oRepresentante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4758/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso
II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II,
259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º,
inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a
apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir
relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos
interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.451/2017-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Nevicton Gonçalves Fagundes
(036.175.138-91); Ney Eno Jacks (016.736.100-72); Nilson Gomes da
Silva (027.019.282-49); Orlando Fernandes (108.755.737-20); Paulo
Sérgio Pacheco de Mello (032.525.317-04); Paulo Sérgio Pacheco de
Mello (032.525.317-04); Paulo dos Santos (020.216.339-34); Rinaldi
Paes Braga (285.813.268-20); Robson Francisco da Hora
(668.590.775-49); Ruy Mattosinhos (019.056.436-91); Sidney Cer-
queira de Avellar (436.409.317-34); Ubirajara José da Costa
(720.109.917-53); Valter Vaz Silveira (448.844.780-53); Wilson Fi-
gueiroa Nepomuceno da Silva (029.357.677-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas -
MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4.oRepresentante do Ministério Público: Procurador Ma-
rarinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4759/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso
II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II,
259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º,
inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a
apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir
relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos
interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.456/2017-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aguir Santos Silva (044.521.350-72); An-
tonio Alves da Cunha (034.384.810-49); Arnaldo Magarinos de Souza
Leao (005.032.820-49); Candido de Castro (098.549.830-72); Carlos
Alberto Franck (170.018.030-49); Clementino Ferraz de Aguiar
(064.649.470-87); Clementino Ferraz de Aguiar (064.649.470-87);
Constantino Machado Trindade (031.594.420-04); Dirceu Caetano
Ferlin (002.030.410-20); Egno Noer (012.032.400-82); Egno Noer
(012.032.400-82); Francisco Chaves de Aguiar (081.046.030-00);
Guido Volkmer (014.776.500-59); Guido Volkmer (014.776.500-59);
Guido Volkmer (014.776.500-59); Guilherme Delmar Hofmann
(063.291.100-00); Ido Jose Jantsch (111.365.029-04); Joao Baptista
Nunes (031.693.240-04); Joao Baptista Nunes (031.693.240-04); Jor-
ge Moraes (070.202.950-53).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rarinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4760/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso
II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II,
259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º,
inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a
apreciação do mérito do ato de concessão de reforma a seguir re-
lacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do
interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.460/2017-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: José Matias da Rocha (010.189.814-20).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rarinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4761/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso
II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II,
259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º,
inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a
apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir
relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos
interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.467/2017-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Luiz Fernando Calhau de Castro
(268.192.957-15); Manoel Batista Simões (252.640.527-00); Moises
Cardoso Tenório (256.526.487-91); Osman Aranha Falcão Cezar
(240.312.834-15); Vanor Nunes (030.210.767-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da
Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rarinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4762/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992,
c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr.
Neudo Ribeiro Campos, ante o recolhimento da multa que lhe foi
aplicada, e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Re-
gimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Ju-
risprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência
material, o Acórdão n. 7.783/2016 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão
de 28/06/2016, Ata n. 22/2016, relativamente ao seu subitem 1.2,
onde se lê: "Responsáveis: Construtora Neves Engenharia Ltda.
(06.765.392/0001-82); Dantas & Cia Ltda (34.791.988/0001-76); En-
gecenter Construtora de Obras Ltda. (68.851.351/0001-40); Enge-
center Engenharia Ltda. (14.435.382/0001-90); (...)", leia-se: "Res-
ponsáveis: Construtora Neves Engenharia Ltda. (06.765.392/0001-
82); Dantas & Cia Ltda. (34.791.988/0001-76); Engcenter Enge-
nharia Ltda. (14.435.382/0001-90); (...)", e o Acórdão n. 10.369/2016
- 2ª Câmara, proferido na Sessão de 13/9/2016, Ata n. 33/2016,
relativamente ao seu subitem 1.2, onde se lê: "Responsáveis: Dantas
& Cia Ltda (34.791.988/0001-76); Engcenter Construtora de Obras
Ltda. (68.851.351/0001-40); Engcenter Engenharia Ltda.
(14.435.382/0001-90); (...)", leia-se: "Responsáveis: Dantas & Cia
Ltda. (34.791.988/0001-76); Engcenter Engenharia Ltda.
(14.435.382/0001-90); (...)", mantendo-se inalterados os demais ter-
mos dos acórdãos ora retificados, de acordo com os pareceres emi-
tidos nos autos:

1. Processo TC-031.251/2010-2 (TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL)

1.1. Apensos: 019.110/2012-0 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Dantas & Cia Ltda (34.791.988/0001-76);
Engcenter Engenharia Ltda. (14.435.382/0001-90); Francisco Fla-
marion Portela (081.646.303-49); Governo do Estado de Roraima
(84.012.012/0001-26); Ipojuca Carneiro da Costa (077.457.962-53);
Jander Gener Cesar Guerreiro (287.415.442-34); Jorci Mendes de
Almeida (126.011.101-63); José Maciel Ferreira (119.146.453-91);
Neudo Ribeiro Campos (021.097.782-53); R Neves Engenharia Ltda
(04.029.815/0001-54); Sanderson Abraham de Araújo Xaud
(241.722.862-91); Sanderson José da Paixão Santos (64.812.115-
87).

1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Roraima/RR.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no
Estado de Roraima (Secex/RR).

1.7. Representação legal: Danielle Silva Ribeiro Campos
Araújo e outros, representando Neudo Ribeiro Campos; Joaquim Es-
tevam de Araújo Neto (517/OAB-RR), representando Engcecenter En-
genharia Ltda. e Sanderson Abraham de Araújo Xaud; Krishlene Braz
Avila (305-B/OAB-RR), representando Governo do Estado de Ro-
raima; Jorci Mendes de Almeida Junior (749/OAB-RR), represen-
tando Jander Gener Cesar Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida;
Wagner Fernandes Pires Pereira (613/OAB-RR), representando José
Maciel Ferreira; Sergio Cordeiro Santiago (725/OAB-RR) e outros,
representando Dantas & Cia Ltda; Henrique Keisuke Sadamatsu (208-
A/OAB-RR), representando Francisco Flamarion Portela.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.3 do Acórdão n. 1.429/2014,
proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 8/4/2014, Ata n. 10/2014.

Data de origem da dívida: 8/4/2014 Valor original da dívida:
R\$ 10.000,00

Data do recolhimento: Valor recolhido:
6/4/2017 R\$ 12.344,00

ACÓRDÃO Nº 4763/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a,
169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o
arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por
ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento vá-
lido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta
deliberação ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educação - FNDE, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e
Controladoria-Geral da União, à Coordenação-Geral de Cobrança e
Recuperação de Créditos/PGF/AGU e à Secex/CE, de acordo com os
pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.617/2015-8 (TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carlos Alberto da Cruz (001.616.083-
53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro do
Norte/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no
Estado do Piauí (Secex/PI).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4764/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II,
18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I,
alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar
as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva
e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do
processo, sem prejuízo de informar ao Ministério da cultura que deve
ser retirada a inscrição dos responsáveis da conta "Diversos Res-
ponsáveis" pelo valor do débito apurado, e de encaminhar cópia desta
deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Cultura, de acordo
com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.945/2015-6 (TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ivan Gonçalves Perlingeiro (434.770.977-
34); Max Gonçalves Perlingeiro (179.626.767-87); Pinakothke Artes
Ltda. (30.022.628/0001-59).

1.2. Órgão/Entidade: Pinakothke Artes Ltda.
(30.022.628/0001-59).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no
Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: Luiz Gustavo Antonio Silva Bi-
chara, OAB/RJ 112310, representando Ivan Gonçalves Perlingeiro e
Max Gonçalves Perlingeiro; Sandro Machado dos Reis, OAB/RJ
93.732, e outros, representando Pinakothke Artes Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4765/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V,
alínea a, 237, inciso VI, e 250, incisos II e III, do Regimento In-
terno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito,
considerá-la procedente e fazer as seguintes determinação, alerta e
recomendações, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, de
acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-031.499/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
(00.414.607/0001-18).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Ar-
tístico Nacional; 6ª Superintendência Regional - Rio de Janeiro/RJ -
MinC; Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no
Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Alerta/Recomendações:

1.7.1. determinar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Ar-
tístico Nacional/6ª Superintendência Regional - IPHAN/RJ que adote,
no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação,
providências com vistas a lavrar Auto de Infração, instauração de
sindicância ou procedimento administrativo específico, a fim de aver-
iguar a responsabilidade pelos danos já causados ao bem tombado
(Hospital Escola São Francisco de Assis - HESFA), a exemplo dos
danos à capela histórica do HESFA, imputando-lhe(s), caso cabível,
as penalidades apropriadas, em consonância com o preconizado nos
arts. 17, 18, 20 e 21 do Decreto-Lei 25/1937 c/c os arts. 2º, 3º e 8º da
Portaria IPHAN 187/2010, bem como que comunique, ao término do
referido prazo, as providências tomadas a este Tribunal;

1.7.2. dar ciência ao Instituto do Patrimônio Histórico e
Artístico Nacional/6ª Superintendência Regional - IPHAN/RJ que
atente sobre o não atendimento ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias
para concluir a análise e disponibilizar a decisão sobre requerimentos
protocolados a respeito do Hospital Escola São Francisco de Assis
(HESFA), de forma a garantir celeridade aos processos administra-
tivos de concessões de autorizações para intervenções em bens edi-
ficados tombados, o que afronta ao prazo de tramitação e análise
processual disposto na Portaria IPHAN 420/2010, artigos 14 e 16,
com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocor-
rência de outras semelhantes, de maneira a promover eficiência, efi-
cácia e economicidade nos trabalhos da autarquia;

1.7.3. recomendar à Universidade Federal do Rio de Janeiro
e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/6ª Su-
perintendência Regional - IPHAN/RJ que, em conjunto, avaliem a
conveniência e a oportunidade de buscarem medida administrativa ou
judicial cabível para que se proceda às obras para resolução defi-
nitiva, de forma a eliminar, por completo, o serviço paliativo que
vem sendo realizado e mantido pela PMRJ por meio de bombeamento
do lençol freático em terreno vizinho ao HESFA, uma vez que a
solução atual não afasta o risco de lesão ao bem tombado;

1.7.4. recomendar ao Instituto do Patrimônio Histórico e
Artístico Nacional/6ª Superintendência Regional - IPHAN/RJ que
avaliar a conveniência e a oportunidade de regulamentar rotinas e
padrões de procedimentos, por meio da elaboração de Manual, fer-
ramenta de caráter orientador aos processos relacionados à fisca-
lização de obras em patrimônio cultural edificado, de forma a nivelar
os entendimentos e procedimentos, respeitando os princípios da le-
galidade, eficiência, eficácia e economicidade, permitindo a eviden-
ciação e transparência dos atos fiscalizatórios, mitigando a perda de
conhecimento decorrente da mudança pessoal dos agentes de fis-
calização designados pela autarquia;



1.7.5. recomendar à Presidência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e à reitoria da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ que adotem providências no sentido de que a 6ª Superintendência Regional do IPHAN/RJ, o Escritório Técnico da UFRJ - ETU/UFRJ e o Hospital Escola São Francisco de Assis - HESFA atuem de forma coordenada no sentido de concluir, no menor prazo possível, as obras de restauração do HESFA, de maneira a promover eficiência, eficácia e economicidade nos trabalhos das unidades envolvidas.

ACÓRDÃO Nº 4766/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 232, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da solicitação de fiscalização formulada pelo Sr. Aurivones Alves do Nascimento, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Marcelino Vieira/RN, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-010.430/2017-2 (SOLICITAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO)

1.1. Interessado: Aurivones Alves do Nascimento, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Marcelino Vieira/RN.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira/ RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informação:

1.7.1. ao solicitante que, nos termos dos incisos IV e VII do art. 71 e § 1º do art. 72 da Constituição Federal, são competentes para solicitar ao Tribunal a prestação de informações e a realização de auditorias e inspeções, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados e os Presidentes de Comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por aquelas aprovadas.

RELAÇÃO Nº 18/2017 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 4767/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Exmo. Sr. Brigadeiro Intendente Sérgio Almeida de Paula e Silva, como Chefe Interino do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, e conceder, excepcionalmente, à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para o atendimento ao item 9.4.3 do Acórdão 11.398/2016-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir da ciência do presente Acórdão:

1. Processo TC-005.417/2015-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amílto Luiz Pereira (CPF 289.265.107-78); Ana Ivone Barth Moreira (CPF 617.230.020-20); Antônio Luiz da Silva (CPF 143.415.494-72); Arivaldo Lima do Nascimento (CPF 304.158.707-63); Benedito Pereira Gonçalves Filho (CPF 830.634.398-00); Braz Estevo (CPF 012.507.438-77); Carlos Gomes (CPF 586.093.187-53); Cícero Manoel dos Santos (CPF 563.778.277-68); Dirceu Bueno Coelho (CPF 222.591.980-15); Edmilson Gurgel do Amaral (CPF 143.444.594-15); Ernandes Pereira da Silva (CPF 347.195.987-49); Francisca Alves Teixeira Lopes (CPF 078.091.233-00); Heralda Cecília de Souza Capuá Teixeira (CPF 288.468.509-04); Marinho da Silva (106.821.476-72); Maurício Antônio Neiva Ribeiro (CPF 314.635.927-87); Paulo Roberto Leite de Oliveira (CPF 660.715.507-34) e Regina Mary de Lima Marinho (CPF 212.014.122-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4768/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.050/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edilson Dias de Medeiros (CPF 025.898.264-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Natal/RN (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4769/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.109/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose de Ribamar Nunes (CPF 023.382.383-20) e Maria Francinete Serpa Sampaio (CPF 134.444.093-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São Luís/MA (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4770/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.115/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Juberlita Dias Alves (CPF 114.371.204-82).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Nordeste (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4771/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.116/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Fatima Maria de Souza (CPF 416.295.079-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Sul (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4772/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.126/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosângela Schmidt (CPF 395.296.810-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Pelotas/RS (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4773/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.129/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geralda Dantas da Silva (CPF 486.272.754-91); Jose Alexandre Nazario (CPF 131.834.274-00) e Verdania Dantas dos Santos (CPF 507.132.304-44).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Campina Grande/PB (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4774/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.133/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Luz Coutinho (CPF 119.546.045-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Salvador/BA (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4775/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.134/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Afrânio Duarte Barbosa Santiago (CPF 091.660.087-43) e Theresa de Souza Arcanjo (CPF 876.468.117-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4776/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.135/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Aparecida Monteiro Lopes (CPF 963.119.087-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Varginha/MG (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4777/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.509/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Inês Beraldo (CPF 413.878.996-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São Paulo-Oeste/SP (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato de Maria Inês Beraldo no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4778/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.516/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gutemberg Soares da Silva (CPF 161.154.062-34) e Paulo Cesar Gonzales de Melo (CPF 230.059.982-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Manaus/AM (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal dos atos de Gutemberg Soares da Silva e de Paulo Cesar Gonzales de Melo no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4779/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.521/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Margaretha Catharina Maria Croon Nicácio (CPF 295.117.398-91) e Maria do Carmo Ferreira (CPF 983.802.908-44).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Sorocaba/SP (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal dos atos de Margaretha Catharina Maria Croon Nicácio e de Maria do Carmo Ferreira no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4780/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.523/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edgildo Farias Cerqueira (CPF 075.426.585-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Sul/RJ (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato de Edgildo Farias Cerqueira no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4781/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.524/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eleni Carvalho de Lima (CPF 431.686.127-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato de Eleni Carvalho de Lima no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4782/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.525/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sonia Maria dos Santos Damasceno (CPF 161.316.306-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Uberlândia/MG (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato de Sonia Maria dos Santos Damasceno no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4783/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.569/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Severina Penha da Silva (CPF 160.490.124-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em João Pessoa/PB (INSS/MPS)

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato de Severina Penha da Silva no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4784/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.573/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudio Leclerc Junqueira Schmidt (CPF 051.726.087-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Sorocaba/SP (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4785/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.574/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Aparecida Silveira Sucena (CPF 850.447.768-15) e Max de Almeida Fonseca (CPF 179.817.350-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Divinópolis/MG (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4786/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.575/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Neile Leite Soares (CPF 281.210.407-44).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Barbacena/MG (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4787/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.576/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nivaldo Inacio Cardoso (CPF 271.742.557-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Uberlândia/MG (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4788/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.228/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliezer Naudal Dertelmann (CPF 598.737.600-91); Evaristo Batista de Campos Melo (CPF 661.521.518-72); Francisco Alves Mestre Neto (CPF 890.067.127-87); Luiz Claudio Pereira de Pinho (CPF 831.791.197-72) e Robson Luís Dias Pereira (CPF 343.163.102-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4789/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.315/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Laura de Oliveira Teixeira (CPF 073.544.546-05); Leandro Pazin de Oliveira (CPF 066.807.919-36); Lucas Frasson Sant'Ana de Oliveira (CPF 083.092.399-39); Luiz Fernando da Cunha Franca (CPF 161.080.439-20); Maressa Tassarollo (CPF 081.454.279-40) e Rúbia Lopes Faria (CPF 083.474.116-46).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4790/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU (aprovado pela Resolução nº 246/2011) e nos termos do item 1.5.1.2 do Acórdão 2.100/2010-TCU-Plenário, em excluir o ato a seguir relacionado do Sisac, permanecendo o ato excluído na base do Sisac com a observação de que a exclusão foi motivada pelo cadastramento em duplicidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.381/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ivo Jose de Augusto Costa (CPF 954.830.041-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan/MinC).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4791/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU (aprovado pela Resolução nº 246/2011) e nos termos do item 1.5.1.2 do Acórdão 2.100/2010-TCU-Plenário, em excluir os atos a seguir relacionados do Sisac, permanecendo os atos excluídos na base do Sisac com a observação de que a exclusão foi motivada pelo cadastramento em duplicidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.382/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Maria Garcia Costa e Melo (CPF 447.778.683-20); Andreia dos Santos Rezende (CPF 862.294.511-15); Claudio Chiosini Sanches (CPF 956.534.811-49); Jairo Silva Junior (CPF 272.109.688-57); Jose Eduardo Pereira (CPF 547.061.818-87); Joselena Acrisio da Silva (CPF 695.205.502-91); Lea Ribeiro Dantas (CPF 726.996.207-34); Marcia Rosa da Costa Araújo (CPF 298.492.858-00); Maria do Carmo Pinheiro (CPF 471.378.861-91); Paulo Cesar Ponte (CPF 050.095.158-65); Paulo de Tarso Dias Ferreira (CPF 016.814.298-88); Selene Costa de Sousa (CPF 354.813.231-68); Tais Rodrigues Batista da Silva (CPF 061.153.476-29) e Valeria Divina Elias (CPF 434.896.301-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4792/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.049/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Gianna Maria Gadelha Coutinho (CPF 766.161.347-68); Haylton Farias da Silva (CPF 568.962.048-34); Ilma Fernandes Seixas (CPF 026.121.727-50) e Norma Iavechia Gomes (CPF 965.782.117-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4793/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.612/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria Elisabeth Cantisani de Oliveira Lima (CPF 320.925.218-10) e Maria Santos Teixeira Burity (CPF 024.917.844-32).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em João Pessoa/PB (INSS/MPS)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4794/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.619/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Lucília da Conceição Gonçalves (CPF 539.109.827-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Norte/RJ (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4795/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.062/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jose Francisco Sousa Lourenço (CPF 053.055.788-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São Paulo-Norte (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4796/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.098/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Juraci Cavalcante Campos (CPF 009.976.812-76); Maria de Nazaré do Nascimento Esteves (CPF 008.566.902-44) e Zenaide dos Santos Serrão (CPF 270.499.142-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Belém/PA (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4797/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.104/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Horley Maciel Melo (CPF 003.477.281-20) e Norma Suely Silva Correa (CPF 509.153.551-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Goiânia/GO (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4798/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.107/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Raimunda Ramos Soares (CPF 834.844.504-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Recife/PE (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4799/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.131/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Albertina Lira Vera Cruz (CPF 002.235.655-04); Helena Maria de Castro Pereira (CPF 402.095.045-87); Maria da Conceição Aboim Freire Figueiredo (CPF 125.625.485-15) e Sabina Henking Nascimento (CPF 017.118.465-38).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Salvador/BA (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4800/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.133/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Elza Silva Cunha (CPF 292.527.428-59); Helena de Almeida Freitas (CPF 035.784.458-00) e Lucy Delazari Lumina (CPF 042.609.458-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Bauru/SP (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4801/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.136/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Helena Maria de Rezende Martins Sardinha (CPF 016.813.057-20); Helena Pimenta Bueno (CPF 030.626.437-49); Katsuyuki Yamaguchi (CPF 025.253.807-20); Maria Annita Lyrio Barretto (CPF 733.234.707-53) e Maria Thereza Rossas Calmon Nogueira (CPF 434.075.797-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ (INSS/MPS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4802/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.138/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Antônio Jose Pereira Correia (CPF 716.353.517-15); Custodia Isabel Giesta da Silva (CPF 023.929.477-75); Hugo Diaz Abreu (CPF 729.697.927-53); Maria Rufina Pereira Brasil Lima (CPF 099.747.417-34) e Simone de Azevedo Novaes (CPF 352.516.387-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4803/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.139/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Emília Rezende Marques (CPF 020.665.567-34); Lena Peixoto de Sequeira Santos (CPF 113.183.237-03); Lucia Augusto de Araújo Leitão (CPF 562.164.087-04); Otto da Costa Medronho (CPF 055.659.367-72) e Terezinha do Menino Jesus Beckman Veloso (CPF 090.243.937-52).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4804/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.141/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alcina dos Santos Moraes (CPPF 735.176.667-34); Gelma de Magalhães Albuquerque Ferreira (CPF 151.143.757-09); Roberto Mariano da Conceição (CPF 992.394.777-72); Wilma de Melo Gama Arteiro (CPF 161.135.357-20) e Yara Maria da Silva Tavares Amado (CPF 092.683.177-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4805/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.144/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Alzira Dantas de Oliveira (CPF 260.562.837-04); Claudete da Silva Santos (CPF 760.231.257-00); Maria Jose dos Santos (CPF 028.186.227-35); Maria de Lourdes Oliveira Guedes (CPF 055.136.917-52) e Maria do Socorro Cavalcante Soares (CPF 317.156.727-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4806/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.147/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Aldo Hermelino Ribeiro (CPF 012.159.147-68); Ilca Coelho de Freitas (CPF 043.550.577-71); Jean Elizabeth Siqueira Silva (CPF 433.710.357-00); Ruth Imenes Gouvea (CPF 077.368.717-36) e Sonia Abrantes Zarur (CPF 874.027.267-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4807/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.148/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Cecil José Guimarães Macedo (CPF 095.689.567-00); Heloisa Pedrosa dos Reis (CPF 039.013.197-00); Maria Luisa Relvas de Oliveira Ribeiro (CPF 399.112.687-72); Maria de Lourdes Leal Mattos (CPF 023.931.427-11) e Noemia Rosa de Oliveira Ferreira (CPF 018.990.407-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4808/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.303/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Gabriela Melo da Silva Ramos (CPF 128.975.667-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Maceió/AL (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4809/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.818/2008-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Gustavo Kuster Tinoco Silva (CPF 059.634.159-85) e Yann Carlos Tinoco (CPF 009.746.119-99).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT/PB).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal:
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4810/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do

Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de pensão civil em favor de Eduardo Jorge Teodósio Gonçalves Neves e Maria Eduarda Teodósio Gonçalves das Neves, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pela maioria dos interessados, e considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil, inicial e de alteração, em favor de João Eudes de Carvalho e Ana Livia de Carvalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.819/2008-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ana Livia de Carvalho (CPF 070.563.134-69); Eduardo Jorge Teodósio Gonçalves Neves (CPF 013.938.054-00); João Eudes de Carvalho (CPF 040.913.294-20); João Eudes de Carvalho (CPF 040.913.294-20); Livia Caroline de Carvalho (CPF 040.913.294-20) e Maria Eduarda Teodósio Gonçalves das Neves, (CPF 013.938.034-58).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT/PE).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4811/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão especial de ex-combatente em favor de Lino Vicente de Araújo (nº de controle **10003460-06-2014-000205-6**), já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado; e considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente em favor de Terezinha Silva de Araújo (nº de controle nº 10003460-06-2014-000206-4), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.607/2016-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessados: Lino Vicente de Araujo (CPF 016.064.504-25) e Terezinha Silva de Araújo (CPF 007.352.914-11).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4812/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.007/2016-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessada: Lygia Drummond Fritscher (CPF 667.292.387-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4813/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.942/2016-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessadas: Kátia Matos Lucena Arangio (CPF 467.905.274-00); Margareth Matos Lucena de Paiva (CPF 068.587.084-72); Margarida Matos Lucena Linhares (CPF 151.322.264-34); Maria Marta Matos Lucena dos Santos (CPF 206.211.164-91); Maria de Lourdes Lucena de Moura Gama (CPF 272.324.174-20) e Maria do Livramento Lucena Santos de Lima (CPF 274.733.174-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4814/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.717/2015-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessado: Rubens Ribeiro Cardoso (CPF 038.310.945-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4815/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.866/2016-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Deodoro Cardoso de Melo Andrade (CPF 088.134.002-25).

1.2. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4816 a 4855, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 4816/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.461/2014-1

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração).

3. Embargante: Edmundo Rodrigues Júnior (CPF 112.660.903-04).

4. Unidades: Município de Forquilha/CE e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Danielle Capistrano Rolim Mota (OAB/CE 20.015-B) e Victor Leite Braga e Matos (OAB/CE 24.655) representando Edmundo Rodrigues Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Edmundo Rodrigues Júnior, ex-prefeito de Forquilha/CE, contra o acórdão 1.989/2017 - 2ª Câmara, que deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto pelo embargante contra o julgamento pela irregularidade desta tomada de contas especial relativa ao convênio TC PAC 204/2008, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (acórdão 60/2015 - 2ª Câmara).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4816-18/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4817/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.743/2015-5

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Celso Luiz da Silva Vargas (CPF 519.587.401-87).

4. Unidade: Prefeitura de Maracaju - MS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Carlos Augusto Melke Filho (OAB/MS 11.429) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito de Maracaju - MS, contra o acórdão 10.924/2016 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais e condenou-o ao recolhimento de débito e multa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4817-18/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4818/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.573/2017-2

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.

3. Interessados: Bruno Marlon Bispo (CPF 002.717.491-30), Isabel Marin Lugo Magdalena (CPF 321.140.361-20), João Lucas Nunes (CPF 078.220.405-88), José Carlos Nunes Júnior (CPF 078.220.685-98), Lúcia de Fátima Gonçalves de Lara (CPF 142.472.078-81), Luciana Maria Gobira Matos (CPF 035.512.747-46), Lucivalda de Santana Cordolino Nunes (CPF 101.730.055-00), Maria Goreti de Andrade e Silva (CPF 164.429.972-00), Paulo Fernando Faustino Rocha (CPF 061.370.175-59), Pedro Gobira Matos (CPF 114.775.877-00), Simone Araújo de Lima (CPF 032.177.316-03), Thiago Gobira Matos (CPF 114.775.887-52) e Zelma Alves Faustino (CPF 912.007.505-78).

4. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno, 6º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, 15, *caput* e §1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legais e registrar os atos dos interessados Bruno Marlon Bispo (instituidor Juscelino Bispo dos Santos Silva), Isabel Marin Lugo Magdalena (instituidor Lauro Magdalena Filho), João Lucas Nunes, José Carlos Nunes Júnior e Lucivalda de Santana Cordolino Nunes (instituidor José Carlos Nunes), Lúcia de Fátima Gonçalves de Lara (instituidor Paulo Roberto Silva Nunes), Maria Goreti de Andrade e Silva (instituidor José Carlos Silva), Paulo Fernando Faustino Rocha e Zelma Alves Faustino (instituidor José Fernando Farias Rocha) e Simone Araújo de Lima (instituidor Marcelo Moreira Queiros);

9.2. considerar ilegais os atos de pensão civil instituída por Reginaldo Correia Matos em favor de Luciana Maria Gobira Matos, Pedro Gobira Matos e Thiago Gobira Matos e negar-lhes registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão deste Tribunal, cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados e comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omisssa quanto ao ressarcimento de quantias pagas após essa data, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.4.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento do apelo;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta deliberação;

9.4.4. submeta ao Tribunal, pelo sistema Sisac, novo ato livre das falhas apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4818-18/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4819/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.579/2017-0

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.

3. Interessados: Anita Teixeira Santos (CPF 525.631.116-68), Bianca Alice de Souza Felisberto (CPF 095.353.719-67), Cristiane de Souza Felisberto (CPF 040.684.149-71), Eberle José dos Santos Neto (CPF 167.525.647-01), Elisabete Costa (CPF 619.813.119-04), Elza Lobo de Oliveira (CPF 833.540.262-00), Helyen de Fátima Tardem Guidugli (CPF 628.820.749-72), Isabel Cristina Brasil Rocha (CPF 087.083.028-71), Juliana Tardem Guidugli (CPF 080.985.629-80), Márcia Cristina Macedo Marques (CPF 874.040.877-91), Maria das Graças Rocha Cavalcanti (CPF 177.753.294-91), Nanci da Silva Araújo de Souza Leão (CPF 707.007.534-00), Sandra Mara Santos Costa (CPF 071.113.847-84), Terezinha da Conceição Chantre Costa (CPF 861.890.857-68) e Thayssa Christina Brasil (CPF 446.514.428-89).

4. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de pensões civis instituídas no âmbito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259 e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão em favor de Márcia Cristina Macedo Marques, instituído por Sérgio Pompeu Avelino Marcondes, e negar-lhe registro;

9.2. considerar legais e registrar os atos dos interessados Anita Teixeira Santos (instituidor Osvaldo Santos), Bianca Alice de Souza Felisberto, Cristiane de Souza Felisberto, Elisabete Costa (instituidor Pedro Francisco Felisberto), Eberle José dos Santos Neto, Sandra Mara Santos Costa (instituidor Ronaldo Vasconcellos Apolinário dos Santos), Elza Lobo de Oliveira (instituidor Raimundo Gonçalves de Oliveira), Helyen de Fátima Tardem Guidugli, Juliana Tardem Guidugli (instituidor Sílvia Luiz Guidugli), Maria das Graças Rocha Cavalcanti (instituidor Roosevelt Falcão Cavalcanti), Isabel Cristina Brasil Rocha, Thayssa Christina Brasil (instituidor Roberto Rocha Ribeiro), Nanci da Silva Araújo de Souza Leão (instituidor Marcos Vieira de Souza Leão) e Terezinha da Conceição Chantre Costa (instituidor Sady Januário da Costa);

9.3. esclarecer ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas e sua remessa a esta Corte para nova apreciação;

9.4. dar ciência desta deliberação à beneficiária referida no subitem 9.1, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4819-18/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4820/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.481/2013-9

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros (CPF 195.630.601-30), Luiz Antônio Aires da Silva (CPF 118.366.601-20), Antônio Durval de Oliveira Borges (CPF 194.347.401-00), Medco-merce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 37.396.017/0006-24), Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda. (atual ML Operações Logísticas Ltda.) (CNPJ 03.553.585/0001-65) e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A (CNPJ 26.921.908/0001-21).

4. Unidades: Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).

8. Representação legal: Márcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5.795) e outros representando Fernando Passos Cupertino de Barros; Georges Louis Hage Humbert (OAB/BA 21.872) e outros representando Antônio Durval de Oliveira Borges; Marlus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/GO 32.670) e outros representando a empresa Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089) e outros representando Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A; Fabrício David de Souza Gouveia (OAB/GO 22.784) e outra representando Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda. (atual ML Operações Logísticas Ltda.); e outros.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em atendimento a determinações dos acórdãos 45/2008 - Plenário e 1.789/2010 - 2ª Câmara para apurar irregularidades na aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás por meio do pregão 128/2004.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir Antônio Durval de Oliveira Borges da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Fernando Passos Cupertino de Barros, Luiz Antônio Aires da Silva e das empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. e Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda.;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis a seguir relacionados a recolher ao Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas correspondentes até a data do pagamento:

9.3.1. Fernando Passos Cupertino de Barros, Luiz Antônio Aires da Silva e a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A:

Data da ocorrência (pagamento)	Valor Histórico (R\$)
13/01/2005	1.863,40
10/12/2004	31.489,24
09/03/2005	4.209,08
25/02/2005	1.864,02
25/02/2005	3.592,10
13/01/2005	31.430,92
25/02/2005	22.450,66
25/11/2004	1.876,12
10/12/2004	33.365,36
10/09/2004	31.489,24
10/09/2004	31.489,24
10/09/2004	3.752,24

9.3.2. Fernando Passos Cupertino de Barros, Luiz Antônio Aires da Silva e a empresa Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.:

Data da ocorrência (pagamento)	Valor Histórico (R\$)
29/09/2004	2.021,77
29/09/2004	2.135,33
10/09/2004	10.546,80
29/09/2004	13.708,80
29/09/2004	4.650,18
29/09/2004	8.613,20
20/08/2004	10.546,80
29/09/2004	6.632,16
29/09/2004	10.555,78
25/02/2005	10.555,78
25/02/2005	6.632,16
25/02/2005	10.555,78
09/03/2005	6.235,43

9.3.3. Fernando Passos Cupertino de Barros, Luiz Antônio Aires da Silva e a empresa Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda.:

Data da ocorrência (pagamento)	Valor Histórico (R\$)
25/02/2005	9.155,60
25/02/2005	1.205,67
10/12/2004	17.437,07
10/09/2004	1.565,20
25/11/2004	15.075,22
28/09/2004	3.483,40
10/12/2004	1.205,67
18/03/2005	17.437,07
20/08/2004	45.291,10

9.4. aplicar aos responsáveis as multas individuais a seguir indicadas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

Fernando Passos Cupertino de Barros	R\$ 80.000,00
Luiz Antônio Aires da Silva	R\$ 80.000,00
Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A	R\$ 40.000,00
Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.	R\$ 20.000,00
Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda.	R\$ 20.000,00

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4820-18/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4821/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.582/2017-2

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Representante/Interessada:

3.1. Representante: Schneider Eletric IT Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. (CNPJ 07.108.509/0002-82).

3.2. Interessada: Emerson Network Power do Brasil Ltda. (atual Vertiv Tecnologia do Brasil Ltda., CNPJ 03.698.870/0008-40).

4. Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

8. Representação legal: André Marques Gilberto (OAB/SP 183.023) e outros, representando a Schneider Electric IT Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.; Vinícius Machado (OAB/SP 356.583), representando a empresa contratada Emerson Network Power do Brasil Ltda. (atual Vertiv Tecnologia do Brasil Ltda.); e Diego Vasconcelos Costa (OAB/DF 32.339) e outros, representando a Telecomunicações Brasileiras S. A. - Telebras.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação acerca do pregão eletrônico 59/2016, promovido pela Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar e o requerimento da representante de ingresso como parte interessada no processo;

9.3. considerar a representação parcialmente procedente;

9.4. dar ciência à Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras das seguintes ocorrências, verificadas no pregão eletrônico 59/2016, a fim de que não volte a praticar as mesmas falhas em futuros certames:

9.4.1. exigência, para fins de qualificação técnica, de apresentação pelas licitantes de documentação (catálogos técnicos, manuais de instalação, operação e manutenção) relativa a todos os acessórios dos equipamentos e comprobatória de que possuíam a equipe necessária para cumprimento dos serviços de assistência técnica, suporte e ao SLA propostos nas cidades indicadas (subitens 5.5 e 9.1.3.1, *caput* e itens II, III e VI, do termo de referência), sem evidências da imprescindibilidade dessas exigências para adequado cumprimento das obrigações, em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.4.2. existência de divergências entre os dados constantes do memorial de especificações e da planilha e os inseridos nos diagramas e nos desenhos sobre a capacidade de dois *Power Distribution Units* - PDU;

9.4.3. ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/1993 e art. 5º do Decreto 5.450/2005) na aceitação de proposta que não atendeu plenamente ao estipulado no termo de referência (subitem 9.4.1, retro);

9.4.4. ausência de motivação baseada em catálogos, manuais ou documentos equivalentes relacionados aos produtos ofertados pela licitante declarada vencedora para demonstrar, na decisão recursal, o atendimento a alguns requisitos técnicos fixados no edital (subitem 9.4.1, retro), contrariando o art. 50, inciso V e § 1º, da Lei 9.784/1999.

9.5. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à Telebras, à representante e à Vertiv Tecnologia do Brasil Ltda.;

9.6. arquivar o processo.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4821-18/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4822/2017 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo TC 007.660/2015-4

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Itamar Barbosa Monteiro (CPF 296.016.141-68).

4. Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Francisco Damasceno Ferreira Neto (OAB/DF 17.998).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Itamar Barbosa Monteiro, ex-servidor da Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal, contra o acórdão 11.514/2016 - 2ª Câmara, que julgou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria em razão do aproveitamento de período de atividade rural sem recolhimento da correspondente contribuição previdenciária.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de Itamar Barbosa Monteiro, dar-lhe provimento parcial, aplicar a súmula TCU 106, dispensá-lo do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos e manter a continuidade do pagamento dos proventos até que seja prolatada a decisão final no processo judicial 0032070-36.2013.4.01.3400;

9.2. determinar à Diretoria-Geral do Senado Federal que, a partir do trânsito em julgado da deliberação no referido processo judicial, emita novo ato de aposentadoria para Itamar Barbosa Monteiro;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Consultoria Jurídica do TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do processo judicial 0032070-36.2013.4.01.3400, em trâmite no TRF da 1ª Região, em observância à questão de ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011;

9.4. dar ciência desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, à unidade jurisdicionada, ao recorrente, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal e aos demais interessados.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4822-18/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4823/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.281/2013-4

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Augusto Fortaleza Castro (508.322.713-49), Construtora Vila Rica Ltda. (04.445.830/0001-83), José Ribamar Rodrigues (015.205.713-72) e Raimundo Monteiro dos Santos (124.865.073-53).

4. Unidades: Município de Vitorino Freire/MA e Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Representação legal: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6.645) e Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão em razão de irregularidades na execução do convênio 5.000/2006, firmado com o município de Vitorino Freire/MA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Ribamar Rodrigues e da Construtora Vila Rica Ltda.;



9.2. condenar José Ribamar Rodrigues e a Construtora Vila Rica Ltda., solidariamente, ao recolhimento das quantias abaixo discriminadas à Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
90.000,00	17/4/2007
150.000,00	14/3/2007
50.000,00	14/2/2007
80.000,00	29/1/2007
120.000,00	25/1/2007
180.000,00	11/1/2007
198.000,00	21/12/2006
100.439,97	18/12/2006

9.3. condenar José Ribamar Rodrigues ao recolhimento das quantias abaixo discriminadas à Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
177.773,12	3/1/2007
266.659,68	3/1/2007
364.858,40	8/12/2006

9.4. aplicar multas individuais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a José Ribamar Rodrigues e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à Construtora Vila Rica Ltda., a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4823-18/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 4824/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.801/2014-6
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Gleiber César de Oliveira (CPF 036.386.478-46), Instituto Cidade de Cataguases - ICC (CNPJ 06.081.355/0001-39) e Marcelo Inácio Peixoto (CPF 509.269.857-87).

3.1. Interessado: Ministério da Cultura.
4. Unidades: Ministério da Cultura e Instituto Cidade de Cataguases - ICC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Representação legal: Diego de Araújo Lima (OAB/MG 144.831) e outros, representando Gleiber César de Oliveira, Marcelo Inácio Peixoto e Instituto Cidade de Cataguases - ICC.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura contra o Instituto Cidade de Cataguases e seus ex-presidentes Marcelo Inácio Peixoto e Gleiber César de Oliveira em razão da impugnação total da prestação de contas do convênio 281/2004, destinado a apoiar o projeto "Fábrica do Futuro", que visava a produzir dois documentos sociais e a promover ações de capacitação e educação com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura, no valor de R\$ 150.000,00.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e §§ 1º e 2º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Marcelo Inácio Peixoto, Gleiber César de Oliveira e do Instituto Cidade de Cataguases;

9.2. condenar Marcelo Inácio Peixoto, Gleiber César de Oliveira e o Instituto Cidade de Cataguases, solidariamente, ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais contados das datas indicadas até o dia do pagamento;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
7.590,41	14/08/2006
26.481,92	24/12/2007

9.3. aplicar individualmente a Marcelo Inácio Peixoto, Gleiber César de Oliveira e ao Instituto Cidade de Cataguases multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a do dia do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Cultura.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4824-18/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 4825/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.285/2016-1
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Ana Maria Dantas Soares (CPF 120.078.891-53), Luiz Pedro San Gil Jutuca (CPF 371.205.577-34), Roberto Leher (CPF 754.562.817-91) e Sidney Luiz de Matos Mello (CPF 598.549.607-49).

4. Unidades: Universidade Federal Fluminense (UFF), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio) e Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o relatório de auditoria de conformidade realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de verificar aquisições, arrendamentos, aluguéis e uso de bens imóveis da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), da Universidade Federal Fluminense (UFF), da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Universidade Federal Fluminense - UFF que:

9.1.1. apresente a este Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, plano de ação com vistas a dar destinação adequada ao imóvel localizado na Avenida Jornalista Alberto Francisco Torres, 161, Praia de Icarai, Niterói/RJ (Cinema Icarai), com informações sobre as medidas a serem adotadas e indicação dos responsáveis e do prazo previsto para implementação de ações com vistas a reverter o atual estágio de abandono e evitar possíveis invasões, danos e/ou esbulhos ao patrimônio (item III.1 do relatório precedente);

9.1.2. informe, nos próximos Relatórios de Gestão Anual da unidade, as providências internas e judiciais adotadas acerca do esbulho identificado no imóvel situado na Avenida 15 de Novembro, 415, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ, e da indefinição nos limites físicos do imóvel situado na Rua Doutor Silvio Henrique Braune, 22, Centro, Nova Friburgo/RJ (item III. 2);

9.1.3. no prazo de 120 (cento e vinte) dias apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a dar destinação adequada, compatível com o interesse público, devidamente justificado, aos lotes adquiridos junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), situados na Avenida Marquês do Paraná, 315 a 331, Centro - Niterói/RJ, com indicação, no mínimo, das medidas a serem adotadas, dos responsáveis pelas ações e do prazo previsto para sua implementação (item III.4);

9.1.4. informe, nos próximos relatórios de gestão anual, as providências adotadas para sanear as pendências junto à Caixa Econômica Federal relacionadas ao inadimplemento do mútuo identificado nos imóveis situados na Avenida Marquês do Paraná, 315 a 331, Centro - Niterói/RJ (terrenos adquiridos junto ao INSS) e evitar a perda de propriedade de imóveis (item III.4);

9.1.5. faça constar dos próximos Relatórios de Gestão Anual da unidade informações sobre as providências adotadas e a conclusão do registro imobiliário dos imóveis ocupados pelo então Cinema Icarai (Avenida Jornalista Alberto Francisco Torres, 161 - Praia de Icarai - Niterói/RJ) e pelo Instituto de Saúde de Nova Friburgo (Rua Doutor Silvio Henrique Braune, 22 - Centro - Nova Friburgo/RJ) (item III. 3).

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ que:

9.2.1. no prazo de 120 (cento e vinte) dias, manifeste-se sobre a destinação a ser dada ao imóvel localizado na Avenida Pasteur, 250, Urca, Rio de Janeiro/RJ (antigo Canecão), relacionando as providências para seu uso em consonância com o interesse público, devidamente fundamentadas por meio de projetos, plano de gestão, cronogramas das diversas fases do projeto de concepção e data de previsão para reutilização do espaço (item III.13);

9.2.2. no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências para que o juízo competente expeça novo mandado de intimação e reintegração de posse no âmbito do processo 0072662-32.1996.4.02.5101, referente à área conhecida como Mangue, localizada na Ilha do Fundão, Rio de Janeiro/RJ, e, no mesmo prazo, encaminhe ao TCU a comprovação das providências adotadas (item III.12);

9.2.3. no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências no sentido de viabilizar a retirada dos invasores do terreno em frente ao BRT no campus da Ilha do Fundão no Rio de Janeiro/RJ e, no mesmo prazo, encaminhe a este Tribunal a comprovação das providências adotadas (item III.12);

9.2.4. no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o ajuntamento da necessária ação de reintegração de posse do imóvel situado na Rua Professora Jurema Manhard, 48 - Baleia - Arraial do Cabo/RJ, invadido desde 2004, e, no mesmo prazo, encaminhe a esta Corte a comprovação das providências adotadas (item III.12);

9.2.5. em relação ao imóvel recebido em doação situado na Rua Mucuiba, s/n - Fazenda Vargem Grande - Jacarepaguá - Rio de Janeiro/RJ (item III.11):

9.2.5.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências judiciais quanto ao impasse relativo à titularidade do imóvel; e

9.2.5.2. apresente proposta de destinação viável para uso desse patrimônio que considere juízo de conveniência e oportunidade no sentido de respaldar seu interesse e assegure o atingimento da função social do imóvel (art. 1.245 do Código Civil).

9.3. determinar à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ que:

9.3.1. realize, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a demarcação física de toda a área do campus da Universidade, usando os limites constantes da matrícula 8.560 do cartório do R.G.I. de Seropédica/RJ;

9.3.2. faça constar, em seus próximos Relatórios de Gestão Anual, as providências internas e judiciais adotadas em relação aos casos de esbulho no campus universitário, a exemplo dos casos da Embrapa e Pesagro-Rio no imóvel situado na Rodovia Piranema s/nº, Itaguaí/RJ (item III. 5);

9.3.3. no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente plano de ação para assegurar a continuidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão atualmente realizadas no imóvel situado na Estrada do Açúcar s/nº, Parque da Penha, Campos dos Goytacazes/RJ, inclusive na hipótese de necessidade de desocupação do local (item III.6);

9.3.4. no prazo de 120 dias (cento e vinte), apresente plano de ação para dar destinação adequada aos três andares não utilizados, localizados na Avenida Presidente Vargas 417-A, Centro, Rio de Janeiro/RJ, com detalhamento sobre as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para sua implementação, com o objetivo de mitigar a depreciação do imóvel e os possíveis prejuízos decorrentes de manutenção de área não utilizada (item III.7).

9.4. determinar à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente plano de ação para destinação do imóvel localizado na Rua Ramiro Magalhães, 521, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro/RJ (item III.10);

9.5. recomendar à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ que:

9.5.1. adote as providências necessárias para evitar novas invasões/esbulhos, a exemplo da manutenção de rondas no campus da Ilha do Fundão, no Rio de Janeiro/RJ (item III.12);

9.5.2. caso decida por não utilizar o terreno doado pela União situado na Avenida Nossa Senhora das Graças, 50 - Xerém - Duque de Caxias/RJ, adote providências para (item III.14):

9.5.2.1. a rescisão do contrato de doação, eximindo-se dos encargos (cláusulas segunda e sexta), comunique à Secretaria do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - SPU/RJ para providências de sua alçada e informe ao TCU as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias;

9.5.2.2. o distrato do Termo de Compromisso assumido pela UFRJ junto ao órgão Estadual de Meio Ambiente (INEA) ante a destituição em continuar a obra situada no referido endereço, de forma a liberar a Universidade das medidas ambientais compensatórias, e informe as providências adotadas ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias.

9.5.3. avalie a conveniência e a oportunidade de pleitear a doação à Universidade de imóvel atualmente pertencente à Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ situado na Avenida Pastor Manuel Avelino Souza, 27 (antiga Rua Mantiquira, 26), Xerém, município de

Duque de Caxias/RJ, denominada de Unidade de Santa Cruz da Serra, para fins de instalação permanente de campus universitário, e informe ao Tribunal as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias (item III.14).

9.6. recomendar à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio que adote as providências necessárias para, em entendimento com o Ministério da Saúde e com a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, regularizar a situação da parte ocupada dos imóveis localizados na Rua Ramiro Magalhães, 521, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro/RJ, inclusive quanto ao estabelecimento de contrapartidas compatíveis com o valor comercial do imóvel cedido e/ou doado (item III.10);

9.7. recomendar à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ e à Universidade Federal Fluminense - UFF que adotem providências para evitar possíveis prejuízos pela perda do investimento realizado em imóveis ocupados de terceiros quando do término do prazo do termo de cessão, permissão ou concessão de uso, por exemplo, restringindo tais investimentos a situações urgentes e necessárias à manutenção das atividades administrativas ou de risco à vida das pessoas ou ainda àquelas previstas, por analogia, na IN-STN 1/1997, art. 2º, incisos VIII e IX (itens III.14 e IV.1 e 2);

9.8. determinar à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - SPU/RJ e à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio que (item III.9):

9.8.1. em conjunto e de acordo com suas respectivas atribuições, promovam a regularização da situação fundiária do imóvel utilizado pela Universidade situado na Avenida Pasteur, 250, e dependências anexas, Bairro da Urca, Rio de Janeiro/RJ; e

9.8.2. informem ao TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências adotadas.

9.9. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ que:

9.9.1. monitore o cumprimento desta deliberação; e

9.9.2. em conjunto com a etapa de monitoramento deste processo, avalie a regularidade dos procedimentos que culminaram na aquisição do prédio do antigo Cinema de Icarai, em especial quanto ao preço praticado, aos procedimentos de avaliação adotados, à justificativa para o interesse da Administração em adquiri-lo e ao planejamento da destinação a ser dada ao imóvel.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4825-18/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4826/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.340/2012-3

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Leonam Von Grap Marinho Filho (CPF 057.543.482-15) e Maz Construções Eireli (CNPJ 05.145.171/0001-22).

4. Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRAM.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Luís Felipe dos Santos Pereira (OAB/PA 19.222) e outros representando Leonam Von Grap Marinho Filho; João Jorge Hage Neto (OAB/PA 5.916) e outros representando Maz Construções Eireli; e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração, interpostos por Leonam Von Grap Marinho Filho e Maz Construções Eireli contra o acórdão 7.489/2015 - 2ª Câmara, que julgou suas contas especiais irregulares, com imputação de débito e de multa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer do recurso de Maz Construções Eireli;

9.2. conhecer do recurso de Leonam Von Grap Marinho Filho e negar-lhe provimento;

9.3. dar aos interessados ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4826-18/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4827/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.802/2014-7

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho.

3.1. Responsáveis: Carlos Batista Torres de Arruda (CPF 183.586.323-04), José de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), Lúcio Antônio Rabelo Balata (CPF 075.574.343-15), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15) e Romilda Maria Almeida Santos (CPF 080.283.033-15).

4. Unidade: Governo do estado do Maranhão.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Representação legal: Henrique de Araújo Pereira (OAB/MA 484) e outros representando Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego contra Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José de Ribamar Costa Correa, Carlos Batista Torres de Arruda, Lúcio Antônio Rabelo Balata e Romilda Maria Almeida Santos em razão de imputação parcial de despesas no valor de R\$ 89.647,89, com recursos dos Convênios MTE/SPPE/CODEFAT 022/2004-GDS/MA e 082/2004-GDS/MA, firmados com o objetivo de estabelecer cooperação técnica e financeira mútua para execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego (Sine), no estado do Maranhão, compreendendo a manutenção de postos de atendimento ao trabalhador, com vistas a sua inserção no mercado de trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, 12, § 3º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §§ 1º e 2º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José de Ribamar Costa Correa, Carlos Batista Torres de Arruda, Romilda Maria Almeida Santos, e Lúcio Antônio Rabelo Balata;

9.2. condenar Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa ao recolhimento ao Fundo de Amparo do Trabalhador das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais contados a partir das respectivas datas até o dia do pagamento;

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa	7.907,00	5/5/2004
	4.659,00	20/5/2004
	1.560,00	11/10/2004
	780,00	5/11/2004
	3.331,08	25/11/2004
	6.455,00	10/12/2004
	43.698,00	13/12/2004
	1.560,00	14/12/2004
Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa	89,26	22/02/2005
	12.880,63	28/2/2005
	6.727,92	3/3/2005

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. encaminhar esta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4827-18/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4828/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.145/2013-1

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).

3. Recorrentes: Yvanna Miriam Pimentel Moreira (CPF 013.538.567-98), Márcio Santos Salomão (CPF 606.248.256-04), Edith Maria Mesquita de Oliveira (CPF 867.345.717-34) e Solange Maria Nunes Siqueira (CPF 792.816.727-15).

4. Unidade: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Espírito Santo - Sesi/ES.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nar-des.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Christiano Dias Lopes Neto (OAB/ES 8.358), Luciano Pavan de Souza (OAB/ES 6.506) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame, interpostos por Yvanna Miriam Pimentel Moreira, Márcio Santos Salomão, Edith Maria Mesquita de Oliveira e Solange Maria Nunes Siqueira contra o acórdão 638/2016 - 2ª Câmara, que aplicou multas aos ora recorrentes.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e negar-lhes provi-mento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Espírito Santo.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4828-18/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4829/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.863/2014-3

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Leonardo Henriques Guimarães (CPF 021.030.507-03), Alexandre da Silva Moura (CPF 521.217.713-87), Antônio José Constâncio Thomaz (CPF 103.769.377-93), Davi Lazarino (CPF 404.550.509-10), Sônia Maria Lazarino (CPF 133.709.748-94) e Lazarini & Lazarini Transportes e Serviços Marítimos Ltda. - ME (CNPJ 06.926.439/0001-26).

4. Unidade: Centro de Controle Interno da Marinha - Cci-mar/Ministério da Defesa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa.

8. Representação legal: Reginaldo Carvalho da Silva (OAB/RJ 55.177).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em decorrência de suposto desvio de óleo diesel dos tanques de combustível da corveta Frontin entre janeiro/2011 e maio/2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 50 do Código Civil e 250, inciso IV, do Regimento Interno, em:

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da Lazarini & Lazarini Transportes e Serviços Marítimos Ltda. - ME para que seus sócios, Davi Lazarino e Sônia Maria Lazarino, respondam solidariamente pelo débito quantificado nestes autos;

9.2. autorizar as citações a seguir especificadas para que os responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento das comunicações, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias originais a seguir especificadas, atualizadas a partir das respectivas datas e acrescidas de juros de mora, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Leonardo Henriques Guimarães, em decorrência de falhas no controle do estoque de combustíveis da corveta Frontin e do descumprimento das responsabilidades atribuídas ao chefe de máquinas pela NORFORSUP 40-03C, que resultaram num déficit de 105.406,45 litros de óleo diesel nos tanques do navio:

Valor (R\$)	Data
316.219,35	5/6/2012

9.2.2. Leonardo Henriques Guimarães, Alexandre da Silva Moura, Antônio José Constâncio Thomaz, Lazarini & Lazarini Transportes e Serviços Marítimos Ltda. - ME, Davi Lazarino e Sônia Maria Lazarino, solidariamente, em decorrência da subtração de combustíveis e do descumprimento dos procedimentos relativos ao descarte e controle de combustíveis que constam na NORFORSUP 40-03C e na NORMESQ 40-09F:

Valor (R\$)	Data
187.200,00	25/3/2012
160.500,00	21/5/2012

9.3. determinar à SecexDefesa que:

9.3.1. a citação de Leonardo Henriques Guimarães seja encaminhada ao próprio responsável e a seu advogado, com informação da necessidade de regularizar a habilitação do referido procurador nestes autos, presencialmente ou por meio do Portal TCU, e de encaminhar cópia de sua carteira da OAB;



9.3.2. encaminhe a citação de Davi Lazarino a todos os endereços já identificados e mencionados no relatório que fundamentou este acórdão.

9.4. encaminhar aos responsáveis e ao Centro de Controle Interno da Marinha cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4829-18/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 4830/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.579/2016-0
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Responsável: Mozart Brandão Barros (CPF 103.365.674-72).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - Cefal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Mozart Brandão Barros, ex-servidor do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de Mozart Brandão Barros e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação; e

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas e submeta-o ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4830-18/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 4831/2017 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo TC 020.587/2014-7

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Alberto Octavio Espejo Ortega (CPF 865.820.707-20).

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação Legal: Nuno Álvares Pereira (OAB/RJ 16.186).

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Alberto Octavio Espejo Ortega, ex-bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, contra o acórdão 9.958/2016 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e o condenou ao recolhimento de débito.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2.dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4831-18/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 4832/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.847/2016-5

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Waldemir Joaquim de Santana (CPF 026.738.194-87).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Waldemir Joaquim de Santana, ex-servidor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V; 39, inciso II; da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; e 262 do Regimento Interno; 8º da Resolução TCU 206/2007; 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007 e 2º e 8º, da Resolução-TCU 265/2014, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Waldemir Joaquim de Santana e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.2.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação;

9.2.4. adote as medidas cabíveis para recomposição ao erário dos valores indevidamente percebidos pelo interessado.

9.3. encaminhar cópia digital dos autos ao Comando da Marinha, para adoção das medidas que entender cabíveis, em especial no tocante a possível percepção indevida do auxílio-invalidez previsto no artigo 3º, inciso XV, da Medida Provisória 2215-10, de 31/8/2001, c/c o art. 78, parágrafo único, do Decreto 4.307, de 18/7/2002;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à procuradora da república Ilia Freire Fernandes Borges Barbosa em razão das informações solicitadas por intermédio do ofício nº 145/2016/MPF/PR/RN/IFFBB, de 14/05/2016;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das determinações deste acórdão.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4832-18/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4833/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.413/2016-0

2. Grupo I - Classe III - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Jaime Arturo Ramirez (CPF 554.155.556-68), Marcone Jamilson Freitas Souza (CPF 327.235.476-04), Cláudia Aparecida Marliere de Lima (CPF 529.005.096-53), Elmiro Santos Resende (CPF 937.617.328-72) e Valder Steffen Junior (CPF 778.043.418-49).

4. Unidades: Universidade Federal de Minas Gerais, Fundação Universidade Federal de Ouro Preto e Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a auditoria realizada na Universidade Federal de Minas Gerais, na Fundação Universidade Federal de Ouro Preto e na Fundação Universidade Federal de Uberlândia para verificar o cumprimento da legislação que disciplina o relacionamento das universidades federais com suas fundações de apoio.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais, à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto e à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que:

9.1.1. façam incidir o teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal sobre a soma da remuneração paga pelas universidades, com as retribuições e bolsas pagas ao servidor pelas respectivas fundações de apoio, conforme previsto no art. 7º, § 4º, do Decreto 7.423/2010, interrompendo o pagamento de valores acima desse teto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade competente;

9.1.2. exijam de suas fundações de apoio, no prazo de 60 (sessenta) dias, a divulgação, nos seus sítios na internet, das informações completas previstas no art. 4º-A da Lei 8.958/1994 e no art. 12 do Decreto 7.423/2010 acerca da execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados nos termos dessa lei e, em caso de descumprimento, adotem as providências cabíveis, inclusive quanto à manifestação para renovação do registro de credenciamento junto ao Ministério da Educação e do Desporto (atual Ministério da Educação) e ao Ministério da Ciência e Tecnologia (atual Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações), estabelecida no art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.958/1994.

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto que:

9.2.1. após prévia oitiva do interessado, promova a restituição ao erário das quantias que extrapolaram o teto remuneratório previsto no art. 7º, § 4º, do Decreto 7.423/2010 (item II.2 do relatório de auditoria), em conformidade com o previsto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.2.2. apresente, no próximo relatório de gestão a ser encaminhado ao TCU pela universidade, informações sobre a conclusão de inventário atualizado dos bens móveis da instituição (IN Sedap 205/1988).

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote registro centralizado, de ampla publicidade e preferencialmente informatizado, com as informações sobre sua relação com as fundações de apoio, suas regras e condições e com a sistemática de aprovação de projetos, dados sobre os que estejam em andamento, inclusive os valores das remunerações pagas e seus beneficiários, conforme previsto no art. 12, § 2º, do Decreto 7.423/2010;

9.4. recomendar à Universidade Federal de Minas Gerais, à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto e à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que, no prazo de 60 (sessenta) dias, instituem sistemática efetiva para controle do cumprimento do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, de modo a assegurar que o somatório da remuneração recebida da universidade com os valores pagos aos servidores pelas fundações de apoio, a título de retribuição pecuniária e/ou bolsa, não ultrapasse o referido limite, em face do preconizado no Decreto 7.423/2010, art. 7º, § 4º;

9.5. recomendar à Universidade Federal de Minas Gerais e à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que estabeleçam normativo interno para implementar a sistemática de gestão, controle e fiscalização de convênios e contratos com fundações de apoio, especificando o conteúdo da prestação de contas a ser apresentada, o prazo para análise e apreciação formal, bem como os procedimentos e consequências decorrentes da não aprovação das prestações de contas, de acordo com o art. 11, §§ 1º a 3º, do Decreto 7.423/2010;

9.6. recomendar à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto que, no prazo de 60 (sessenta) dias, normatize os procedimentos para tombamento de bens transferidos pelas fundações de apoio;

9.7. identificar à Universidade Federal de Minas Gerais e à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que, nos ajustes celebrados com fundamento na Lei 8.958/1994, a omissão de providências quando da ausência ou da apresentação de prestação de contas incompleta por parte das fundações de apoio contraria o disposto no art. 3-A, incisos I e II, daquela Lei e no art. 11, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto 7.423/20 e pode ensejar a responsabilidade solidária do gestor omissor;

9.8. encaminhar cópia do acórdão, acompanhando do relatório e do voto que o fundamentaram, às instituições federais de ensino superior a seguir relacionadas, para ciência e adoção dos procedimentos cabíveis a evitar ocorrências semelhantes às apontadas neste processo:

9.8.1. Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF);
9.8.2. Fundação Universidade Federal de Viçosa (UFV);
9.8.3. Universidade Federal de Lavras (UFLA);
9.8.4. Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM);
9.8.5. Fundação Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ);

9.8.6. Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM);

9.8.7. Universidade Federal de Alfenas (Unifal);
9.8.8. Universidade Federal de Itajubá (Unifei);
9.8.9. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG);

9.8.10. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais (IFNMG);

9.8.11. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IFSudeste/MG);

9.8.12. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais (IFSMG);

9.8.13. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM); e

9.8.14. Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (Cefet/MG).

9.9. encaminhar cópia do acórdão, acompanhando do relatório e do voto que o fundamentaram, à unidade regional da Controladoria-Geral da União em Minas Gerais (CGU-R/MG);

9.10. determinar à Secretaria de Controle Externo do Estado de Minas Gerais - Secex/MG que monitore o cumprimento desta deliberação.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4833-18/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4834/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.351/2007-8
2. Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (CPF 144.184.794-49).

4. Unidades: Município de Belém/PB e Fundo Nacional de Saúde - FNS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Melanie Costa Peixoto (OAB/DF 14.585) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados por Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, ex-prefeito de Belém/PB, contra o acórdão 8.944/2015 - 2ª Câmara, que conheceu dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão 6.775/2014 - 2ª Câmara e os rejeitou.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. autorizar que o parcelamento das dívidas concedido no subitem 9.6 do acórdão 2.580/2011-2ª Câmara seja realizado em 36 (trinta e seis) parcelas, com fundamento no art. 217 do Regimento Interno;

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante, ao Fundo Nacional de Saúde e aos demais comunicados do acórdão 2.580/2011-2ª Câmara.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4834-18/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4835/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.059/2015-8
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Carlos José Esteves Gondim (CPF 028.512.882-53) e Grupo de Ação Ecológica Novos Curupiras (CNPJ 83.367.680/0001-03).

4. Unidades: Ministério do Meio Ambiente - MMA e Grupo de Ação Ecológica Novos Curupiras.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos contra o acórdão 10.459/2016 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, dar-lhes provimento parcial e alterar o montante do débito indicado no subitem 9.1 do acórdão 10.459/2016 - 2ª Câmara, que passa a ser o seguinte:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
3.591,67	2/6/2003
2.903,69	5/6/2003

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4835-18/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4836/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.611/2016-8
2. Grupo I - Classe III - Relatório de Levantamento.

3. Responsável: José Bispo Barbosa (CPF 205.375.571-72).
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o relatório de levantamento realizado no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT com objetivo de conhecer a organização e o funcionamento do aludido Instituto, identificar objetos e instrumentos de fiscalização e avaliar a viabilidade de realização de fiscalizações.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, 2º, 6º e 7º da Resolução TCU 265/2014, em:

9.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso que:

9.1.1. informe nos próximos Relatórios de Gestão as providências adotadas e os resultados alcançados acerca dos seguintes pontos:

9.1.1.1. melhoria dos controles adotados em relação aos Planos de Trabalho do Docente - PDT uma vez identificado que quatro PDTs do primeiro semestre de 2016, no *campus* São Vicente, e cinco do segundo semestre de 2016, no *campus* Cuiabá, não alcançaram o limite mínimo de oito horas-aula semanais;

9.1.1.2. aproximação do IFMT com o setor produtivo, informando a quantidade de projetos de pesquisa desenvolvidos em parceria com esse setor e o percentual que representa do universo de pesquisas realizadas durante o período de gestão analisado;

9.1.1.3. implantação da gestão de riscos prevista na Instrução Normativa MP/CGU 1/2016;

9.1.1.4. resultado do índice de evasão escolar por modalidade de ensino obtido no exercício a que se refere.

9.1.2. publique, no sítio oficial na internet do IFMT, os Planos Individuais de Trabalho, com a totalização das cargas horárias por grupo de atividades e o cumprimento dos limites fixados nos arts. 9º e seguintes da Portaria Setec 17/2016 e dos arts. 17 e seguintes da Resolução Consup 46, de 17/9/2013, ou da que vier a substituí-la, nos termos do art. 20 da Portaria Setec 17/2016.

9.2. recomendar ao IFMT que incorpore nas rotinas dos processos de criação de cursos a pesquisa de mercado que avalie a demanda para cada especialidade, bem como que promova pesquisa junto a seus alunos egressos a fim de retroalimentar os processos de criação/revisão de cursos;

9.3. dar ciência ao IFMT acerca das seguintes impropriedades:

9.3.1. descumprimento do limite de carga horária destinada às atividades de manutenção e apoio ao ensino, identificado em mais de 80% dos PDTs avaliados em relação aos *campi* Cuiabá, Sorriso e São Vicente, contrariando o art. 20 do anexo da Resolução Consup 46, de 17/9/2013;

9.3.2. ocorrência de quatro PDTs do primeiro semestre de 2016, no *campus* São Vicente, e cinco do segundo semestre de 2016, no *campus* Cuiabá, que não alcançaram o limite mínimo de oito horas-aula semanais, contrariando o disposto no artigo 19 do anexo da Resolução Consup 46, de 17/9/2013;

9.3.3. falta de integração da pesquisa do IFMT com o mercado, comprovada pela existência de apenas cinco trabalhos de pesquisa realizados em parceria com o setor produtivo de um rol de quarenta e cinco elencados pelo próprio Instituto para comprovar a parceria com outras instituições/empresas, descumprindo os arts. 45 e

54 de seu Regimento Geral (Resolução Consup 5/2012), que prevê atuação de suas Pró-Reitorias de Ensino e Inovação e de Extensão com intercâmbio junto aos diversos segmentos sociais e a instituições e empresas na área de fomento à pesquisa, ciência, tecnologia e inovação tecnológica.

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação como possível subsídio ao trabalho de monitoramento realizado no TC 011.898/2015-1 quanto à falta de integração da pesquisa do IFMT com o mercado e apreciar se o caso relatado é decorrência de descumprimento parcial ou de falta de efetividade das recomendações propostas, possibilitando examinar se há necessidade de reavaliar o encaminhamento sugerido no acórdão 506/2013 - Plenário ou de promover trabalhos adicionais, como a aplicação da Técnica de Auditoria de Benchmarking, a fim de levantar possíveis soluções mais efetivas para promoção de maior interação dos Institutos Federais com o setor produtivo;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4836-18/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4837/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 035.821/2016-7
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Francisco Soares de Souza (CPF 181.376.871-49), Laura de Carvalho (CPF 969.402.048-49), Renato Benedito dos Santos (CPF 106.680.801-59) e Tomoko Tadano (CPF 238.114.471-49).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de concessão de aposentadoria a servidores da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais e registrar os atos de Francisco Soares de Souza, Renato Benedito dos Santos e Tomoko Tadano; e

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal deste Tribunal que realize diligência quanto ao ato de Laura de Carvalho, a fim de que se demonstre como foram calculados seus proventos.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4837-18/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4838/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-000.285/2015-3.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Barro Duro/PI.

4. Responsável: Deusdete Lopes da Silva (077.583.833-00).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/PI.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Funasa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos relativos à segunda parcela do Termo de Compromisso TC/PAC-992/2009, celebrado com o Município de Barro Duro/PI, representado pelo então Prefeito, Sr. Deusdete Lopes da Silva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Deusdete Lopes da Silva;
9.2. aplicar ao responsável retromencionado a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da



notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, juntamente com o Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

- 10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.
 - 11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
 - 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4838-18/17-2.
 - 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
- ACÓRDÃO Nº 4839/2017 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo n. TC 002.478/2017-0.
- 2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
- 3. Interessados: Alda Olsen Heemann (282.896.500-78); Jair Thomaz de Oliveira (071.655.010-53); Loreni Machado de Oliveira (324.445.590-53); Rosangela Nunes Twardowski (464.841.160-91).
- 4. Unidade: 3ª Região Militar do Comando do Exército.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão civil instituídos pelos ex-servidores da 3ª Região Militar do Comando do Exército, Srs. Adail Ramos de Oliveira, Carlos Walnei Corales Twardowski, Nilton Frederico Heemann, e Sra. Laeza Silva de Oliveira, em favor dos beneficiários acima nominados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil instituídos pelos Srs. Adail Ramos de Oliveira, Nilton Frederico Heemann, e pela Sra. Laeza Silva de Oliveira, e determinar os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído pelo Sr. Carlos Walnei Corales Twardowski, e negar-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento de eventuais quantias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada, com base no Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 106;

9.4. determinar à 3ª Região Militar do Comando do Exército que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. comunique à interessada da pensão civil instituída pelo Sr Carlos Walnei Corales Twardowski, a respeito deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. cadastre no sistema vigente novo ato de pensão civil em favor da Sra. Rosangela Nunes Twardowski, livre da irregularidade ora apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, submetendo-o a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.5. monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.4.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

- 10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4839-18/17-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4840/2017 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 006.214/2012-6.
- 2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
- 3. Embargante: Aldo Silva Arantes (014.184.398-51).
- 4. Entidades: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Goiás - SEMARH e Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário - AGDRF.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
- 8. Representação legal: Fabrício Silva Freitas (OAB/GO 20.301); Adale Telles de Freitas (OAB/DF 18.453); Alex Ivan de Castro Pereira (OAB/GO 5.220); Alice Santos Veloso Neves (OAB/GO 22.873); Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359); Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406); Léo Dias da Silva (OAB/GO 25.436); Oto Lima Neto (OAB/GO 24.196); Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668); e Thiago Vieira Cintra (OAB/GO 37.453).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Aldo Silva Arantes ao Acórdão 11.821/2016 - 2ª Câmara, por meio do qual, dentre outras medidas adotadas, as contas do embargante foram julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento solidário do débito apurado e imposição individual da multa pertinente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Aldo Silva Arantes, e, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão 11.821/2016 - 2ª Câmara;
- 9.2. dar ciência deste Acórdão ao embargante;
- 9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos - Serur para adoção das providências pertinentes aos recursos de reconsideração constantes das Peças 156, 164, 179, 194 e 196, deste processo.

- 10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4840-18/17-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 4841/2017 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 008.748/2015-2.
- 2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Tomaz Antônio Brandão Júnior (299.537.403-30), Albino Lopes de Sousa Neto (105.411.793-49) e Conere Construções Ltda. - EPP (03.108.117/0001-81).
- 4. Entidade: Município de São Benedito/CE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará - Secex/CE.
- 8. Representação legal: Camila Sá de Carvalho Motta, OAB/CE 20.775, representante de Rafael Sá de Carvalho Motta, ex-sócio da Construtora Limpex Ltda.; Carlos Celso de Castro Monteiro, OAB/CE 10.566, representante de Tomaz Antônio Brandão Júnior.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em razão da inexecução parcial do Termo de Compromisso PAC 170/2008, celebrado com o Município de São Benedito/CE com vistas à execução de sistemas de abastecimento de água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir a Construtora Limpex Ltda. e a empresa Conere Construções Ltda. - EPP da presente relação processual;
- 9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Tomaz Antônio Brandão Júnior e Albino Lopes de Sousa Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. condenar os Srs. Tomaz Antônio Brandão Júnior e Albino Lopes de Sousa Neto, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo mencionada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, o saldo restituído, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU:

Débito/Crédito	Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
Débito	07/06/2010	207.182,92
Crédito	22/05/2015	19.661,59

9.4. aplicar aos Srs. Tomaz Antônio Brandão Júnior e Albino Lopes de Sousa Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 271, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

- 10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4841-18/17-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4842/2017 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 010.837/2015-9.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Entidade: Município de Sigefredo Pacheco/PI.
- 4. Responsável: João Gomes Pereira Neto (693.295.323-49).
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secex/PI.
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em nome do Sr. João Gomes Pereira Neto, ex-Prefeito do Município de Sigefredo Pacheco/PI, em razão da impugnação parcial de despesas custeadas com os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, atinentes aos exercícios de 2006 a 2008, além das despesas integrais relacionadas ao ano de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Gomes Pereira Neto e condená-lo ao ressarcimento dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao FNDE:

EXERCÍCIO	VALOR (R\$)	DATA
2006	11.255,85	05/12/2006
2007	10.934,01	10/12/2007
2008	10.312,00	10/12/2008
2009	1.821,60	21/03/2009
	1.821,60	31/03/2009
	1.821,60	06/05/2009
	1.821,60	02/06/2009
	1.821,60	30/06/2009
	1.821,60	03/08/2009
	1.821,60	1º/09/2009
	1.821,60	03/10/2009
	1.821,60	05/11/2009
	1.821,60	11/12/2009
	690,80	21/03/2009
	690,80	24/03/2009
	690,80	06/05/2009
	690,80	02/06/2009
	690,80	30/06/2009
	690,80	03/08/2009
	690,80	1º/09/2009
	1.381,60	03/10/2009
	1.381,60	04/11/2009
	1.381,60	11/12/2009
	8.241,20	21/03/2009
	8.241,20	31/03/2009
	8.241,20	06/05/2009
	8.241,20	02/06/2009
	8.241,20	30/06/2009
	8.241,20	03/08/2009
	8.241,20	1º/09/2009
	8.241,20	03/10/2009
	8.241,20	04/11/2009
	8.241,20	11/12/2009
	1.020,80	21/03/2009

1.020,80	21/03/2009
1.020,80	06/05/2009
1.020,80	02/06/2009
1.020,80	30/06/2009
1.020,80	03/08/2009
1.020,80	1º/09/2009
1.020,80	03/10/2009
1.020,80	05/11/2009
1.020,80	11/12/2009

9.2 aplicar ao aludido responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, pelo importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5 remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, à Procuradoria da República no Piauí, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4842-18/17-2.
 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
- ACÓRDÃO Nº 4843/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC 012.545/2016-3.
 2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
 3. Responsável: Emerson Pedraça de França (124.194.512-87).
 4. Entidade: Município de Manicoré/AM.
 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 7. Unidade Técnica: Secex/AM.
 8. Representação legal: Karen de Araújo França, OAB/AM 8.916.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, tendo como responsável o Sr. Emerson Pedraça de França, Prefeito do Município de Manicoré/AM, na gestão de 2005 a 2008, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos repassados, durante o exercício de 2008, à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a , 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Emerson Pedraça de França e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social/MDS:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
22/2/2008	6.300,00
26/2/2008	2.840,00
28/2/2008	2.800,00
19/3/2008	6.300,00
25/3/2008	2.840,00
11/4/2008	6.300,00
23/4/2008	2.780,00
15/5/2008	6.300,00
20/5/2008	2.780,00
21/5/2008	2.512,50
11/6/2008	6.300,00
16/6/2008	2.760,00
20/6/2008	6.281,25
04/7/2008	16.557,50
15/8/2008	6.300,00
20/8/2008	2.720,00
22/8/2008	7.537,50
09/9/2008	6.300,00
15/9/2008	10.177,50
16/10/2008	2.580,00
20/10/2008	7.537,50
22/10/2008	6.300,00

12/11/2008	6.300,00
17/11/2008	2.720,00
18/11/2008	7.537,50
19/12/2008	7.537,50
24/12/2008	6.300,00
26/12/2008	3.500,00

9.2. aplicar ao Sr. Emerson Pedraça de França a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no § 3º do art. 16 da lei 8.443/1992 e no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4843-18/17-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4844/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.093/2016-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Marcos Maciel Fernandes (016.963.329-23), ex-prefeito.
4. Entidade: Município de Apuí/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Apuí/AM, no exercício de 2010, por força do Programa Proteção Social Básica - PSB e Programa Proteção Social Especial - PSE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma da legislação em vigor:

DATA DE REFERÊNCIA	VALOR (R\$)
14/01/2010	3.768,75
14/01/2010	5.000,00
19/01/2010	4.500,00
02/02/2010	10.873,85
24/02/2010	5.000,00
04/03/2010	9.000,00
05/03/2010	1.531,80
16/03/2010	9.000,00
24/03/2010	1.531,80
25/03/2010	5.000,00
12/04/2010	1.531,80
14/04/2010	5.000,00
22/04/2010	9.000,00
26/04/2010	3.768,75
13/05/2010	5.000,00
13/05/2010	1.531,80
19/05/2010	9.000,00
24/05/2010	3.768,75
11/06/2010	5.000,00

14/06/2010	1.531,80
17/06/2010	9.000,00
30/06/2010	3.768,75
07/07/2010	5.000,00
14/07/2010	1.531,80
14/07/2010	3.768,75
15/07/2010	9.000,00
06/08/2010	1.531,80
11/08/2010	5.000,00
23/08/2010	11.306,25
27/08/2010	9.000,00
09/09/2010	1.531,80
17/09/2010	9.000,00
20/09/2010	11.306,25
23/09/2010	5.000,00
13/10/2010	1.531,80
14/10/2010	5.000,00
25/10/2010	9.000,00
25/10/2010	11.306,25
09/11/2010	1.531,80
12/11/2010	4.500,00
17/11/2010	5.000,00
02/12/2010	11.306,25
09/12/2010	1.531,80
30/12/2010	4.500,00
30/12/2010	11.306,25
30/12/2010	5.000,00

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 271, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4844-18/17-2.
 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
- ACÓRDÃO Nº 4845/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.148/2016-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Arnaldo Muniz de Souza (CPF 313.089.292-34).
4. Entidade: Município de Caroebe/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) em desfavor do Sr. Arnaldo Muniz de Souza, ex-prefeito de Caroebe/RR (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação das despesas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados para o financiamento de ações de proteção básica e especial do Sistema Único de Assistência Social (Suas), durante o exercício de 2010, no valor total de R\$ 170.948,44;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Arnaldo Muniz de Souza, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Arnaldo Muniz de Souza, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito a seguir discriminado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
25,00	25/2/2010
425,00	28/6/2010



300,00	5/3/2010
4.500,00	29/6/2010
4.500,00	31/8/2010
4.500,00	9/9/2010
4.500,00	20/10/2010
4.500,00	23/11/2010
4.500,00	24/12/2010
4.500,00	15/1/2010
4.500,00	24/2/2010
4.000,00	25/3/2010
4.000,00	14/4/2010
4.000,00	13/5/2010
4.000,00	11/6/2010
4.000,00	8/7/2010
4.000,00	11/8/2010
4.500,00	23/9/2010
4.500,00	14/10/2010
4.500,00	17/11/2010
4.500,00	30/12/2010
256,12	29/1/2010
256,12	24/2/2010
256,12	24/3/2010
256,12	12/4/2010
256,12	11/5/2010
256,12	11/6/2010
256,12	7/7/2010
256,12	11/8/2010
256,12	9/9/2010
256,12	25/10/2010
256,12	23/11/2010
256,12	31/12/2010
2.000,00	24/3/2010
1.000,00	12/4/2010
1.000,00	14/6/2010
1.000,00	14/7/2010
1.000,00	6/8/2010
1.000,00	9/9/2010
1.000,00	13/10/2010
1.000,00	9/11/2010
1.000,00	2/12/2010
4.500,00	19/1/2010
9.000,00	16/3/2010
4.500,00	22/4/2010
4.500,00	19/5/2010
4.500,00	17/6/2010
4.500,00	15/7/2010
4.500,00	27/8/2010
4.500,00	17/9/2010
4.500,00	25/10/2010
4.500,00	12/11/2010
4.500,00	30/12/2010
5.025,00	28/6/2010
5.025,00	20/9/2010
5.025,00	25/10/2010
10.050,00	30/12/2010

9.3. aplicar ao Sr. Arnaldo Muniz de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4845-18/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4846/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 024.009/2015-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Henrique Fenelon de Barros Filho (CPF 124.894.924-20).
4. Entidade: Município de Goiana/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, como ex-prefeito de Goiana/PE (gestões: 22/7/2006 a 2008 e 2009 a 2012), diante da impugnação das despesas realizadas no âmbito do Contrato de Repasse nº 221.531-84/2007, para a implantação do "Centro de Informação Turística de Goiana", e do Contrato de Repasse nº 247.024-90/2007, para o apoio a projetos financeiros de infraestrutura no aludido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
30/10/2008	7.477,23
1/12/2008	164.936,09
3/2/2009	21.975,06
6/2/2009	2.648,49
25/3/2009	66,16
15/5/2009	91.496,23
27/10/2009	100.342,55
16/11/2009	4.017,88
22/1/2010	36.716,24

9.3. aplicar ao Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a promoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4846-18/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4847/2017 - TCU - SEGUNDA CÂMARA
1. Processo nº TC 033.385/2016-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados: Andrea Pacheco Henning (CPF 266.444.521-91); Conceição Nacle David Navarro (CPF 490.553.481-04); Francine Diogo Oliveira (CPF 780.456.491-00); Gilda Martins Cardoso (CPF 524.270.641-49); Jaqueline Kelly Barbosa (CPF 579.218.221-34); Marcia Barbosa de Oliveira (CPF 220.548.551-20); Maria da Conceição Lima de Oliveira (CPF 184.939.121-15); Maria das Graças Guimarães (CPF 257.855.916-34); Maria de Lourdes Ferreira Temoteo de Andrade (CPF 309.186.425-15); Maria de Lourdes Oliveira Gomes (CPF 179.889.424-68); Nímia Baudelia Shupp Britto (CPF 272.263.011-72); Patricia Kelly Barbosa (CPF 498.138.971-04); Sandra Costa da Silva (CPF 703.679.571-91); Sandra Maria Pacheco Henning Paranaguá (CPF 314.841.401-25); Silvana Cristiana Alvares Barbosa de Souza (CPF 179.203.701-59); Simone Costa Silva (CPF 959.321.431-34); Sofia Costa da Silva (CPF 996.275.071-72); Solange Maria Barbosa de Souza (CPF 351.720.371-87); Suely Maria dos Santos Felix (CPF 173.042.101-68) e Sônia Lúcia Mação (CPF 806.577.377-04).

4. Órgão: 11ª Região Militar - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pela 11ª Região Militar junto ao Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão militar em favor de Andrea Pacheco Henning (à Peça nº 5), Conceição Nacle David Navarro (à Peça nº 8), Francine Diogo Oliveira (à Peça nº 2), Gilda Martins Cardoso (à Peça nº 4), Jaqueline Kelly Barbosa (à Peça nº 6); Marcia Barbosa de Oliveira (à Peça nº 6), Maria da Conceição Lima de Oliveira (à Peça nº 2), Maria das Graças Guimarães (à Peça nº 3), Maria de Lourdes Ferreira Temoteo de Andrade (à Peça nº 7), Nímia Baudelia Shupp Britto (à Peça nº 10), Patricia Kelly Barbosa (à Peça nº 6), Sandra Costa da Silva (à Peça nº 3), Sandra Maria Pacheco Henning Paranaguá (à Peça nº 5), Silvana Cristiana Alvares Barbosa de Souza (à Peça nº 3), Simone Costa Silva (à Peça nº 3), Sofia Costa da Silva (à Peça nº 3), Solange Maria Barbosa de Souza (à Peça nº 3), Suely Maria dos Santos Felix (à Peça nº 9) e Sônia Lúcia Mação (à Peça nº 3), concedendo-lhes o correspondente registro;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão militar em favor de Maria de Lourdes Oliveira Gomes (Peça nº 11), negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a 11ª Região Militar adote as seguintes providências:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4.3. oriente a Sra. Maria de Lourdes Oliveira Gomes no sentido de que poderá optar, a qualquer tempo, pelos proventos referentes à pensão militar, contanto que deixe de perceber a pensão por morte previdenciária ou a aposentadoria por idade, junto ao INSS, apresentando o devido comprovante da correspondente opção à 11ª Região Militar;

9.4.4. encaminhe a este Tribunal, se for o caso, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Sefip promova o monitoramento da determinação contida no item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4847-18/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4848/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 002.980/2011-8
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessados: Ageu Alves da Silva (024.319.129-49), Alexandre Carneiro Valença (354.307.537-34), Carlos Cezar de Andrade Razera (232.278.009-00), Daniel Andrade de Lima (205.593.999-87), Edson Teodoro da Silva (011.315.919-68), Emmanuel Ephigenio Pedroso (058.501.349-72), Neide Bartoszeck da Silva (185.349.969-20), Nivaldo Gomes do Rosário (024.156.079-91), Valdir Mariot (183.689.309-44) e Valdir Silva Martins (202.053.509-25)
4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadorias a servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e art. 260, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadorias a Carlos Cezar de Andrade Razera, Daniel Andrade de Lima, Emmanuel Ephigenio Pedroso, Neide Bartoszeck da Silva, Valdir Mariot e Valdir Silva Martins, ordenando o registro,

9.2. considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de interesse de Ageu Alves da Silva, Edson Teodoro da Silva e Nivaldo Gomes do Rosário, por indicarem fundamentos legais incompatíveis (regras de transição da Emenda Constitucional nº 47/2005 e direito adquirido à vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/1990, revogada pela Lei nº 9.527/1997);

9.3. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de aposentadoria por invalidez de Alexandre Carneiro Valença, ressaltando que a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário passou a ser remunerada por subsídio, na forma da Lei nº 12.775/2012;

9.4. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná que adote medidas para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, via sistema Sisac, novos atos de aposentadoria, com a correção das falhas e omissões nas informações prestadas e cadastradas nos formulários de concessão de que trata o item 9.2,

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento de novos atos corrigindo os que tiveram a apreciação de mérito considerada prejudicada.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4848-18/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4849/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-003.863/2016-6

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Miguel Joaquim dos Santos Neto (CPF 074.464.734-79) e Arnaldo Higino Lessa (CPF 210.162.164-91), ex-prefeitos

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Campo Grande/AL

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/AL

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), tendo como responsáveis Arnaldo Higino Lessa e Miguel Joaquim dos Santos Neto, então prefeitos do Município Campo Grande/AL, nos mandatos de 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, por omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação quanto aos recursos repassados à essa municipalidade, por força do Termo de Compromisso TC/PAC 1/2008, celebrado entre essa fundação e o município, que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares na zona rural dessa localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, inciso I; 210; e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Arnaldo Higino Lessa e de Miguel Joaquim dos Santos Neto;

9.2. condenar Arnaldo Higino Lessa e Miguel Joaquim dos Santos Neto ao pagamento, em solidariedade, das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 20/03/2013 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
02/12/2010	140.000,00
09/12/2010	35.000,00

9.3. condenar Miguel Joaquim dos Santos Neto ao pagamento da quantia de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 20/03/2013 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

9.4. aplicar a Arnaldo Higino Lessa multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar a Miguel Joaquim dos Santos Neto multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia deste acórdão, com o relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4849-18/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4850/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.599/2015-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Aldo Alves Ferreira (ex-Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá, CPF 725.800.118-20)

4. Unidade: Governo do Estado do Amapá

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de tomada de contas especial em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto por Aldo Alves Ferreira contra o Acórdão 11.837/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por por Aldo Alves Ferreira para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4850-18/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4851/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-009.009/2015-9

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Francisco Fausto Braga (ex-prefeito, CPF 142.773.286-87)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia/PA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/TO

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à impugnação total das despesas relacionadas ao Convênio nº 8830/1997 (Siafi nº 336920), firmado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com a para a aquisição de equipamentos diversos para a pré-escola.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "b"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Francisco Fausto Braga, condenando-o a pagar o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 10/2/1998 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do respectivo montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4851-18/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4852/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.097/2015-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Antônio da Silva Pedro Junior (CPF: 052.263.164-96), ex-prefeito

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde/AL

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/AL

8. Advogados constituídos nos autos: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB/AL 5.589), Marcela Augusta Acioli do Carmo de Oliveira (OAB/AL 10.408) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos para execução, pela própria prefeitura e por diversas caixas escolares, do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), referentes ao exercício de 2010, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Antônio da Silva Pedro Junior, condenando-o a pagar as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do respectivo montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
22/06/2010	86.591,80
23/06/2010	9.843,80

9.2.aplicar a Antônio da Silva Pedro Junior multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4852-18/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4853/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.939/2012-2

1.1. Apenso: TC 013.847/2014-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Recorrentes: Gildevan Alves Fernandes, ex-prefeito (CPF 961.929.177-87), e Antonio Carlos Machado, ex-vice-prefeito (CPF 799.666.247-91)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pinheiros/ES

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogado constituído nos autos: Kayo Alves Ribeiro (OAB/ES 11.026)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de pedidos de reexame interpostos por Gildevan Alves Fernandes e Antônio Carlos Machado, ex-prefeito e ex-vice-prefeito de Pinheiros/ES, respectivamente, em face do Acórdão 1.154/2014-2ª Câmara.



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO N. CJF-ADM-2015/00461.05
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
DATA DA SESSÃO: 29/5/2017
ASSUNTO: RELATÓRIO FINAL DA INSPEÇÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO PELA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, POR DETERMINAÇÃO DA PORTARIA N. CJF-POR-2016/00232, DE 5 DE JULHO DE 2016.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório, com as recomendações propostas no voto da relatora. Declarou-se impedido o Conselheiro Manoel de Oliveira Erhardt."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

PROCESSO N. CJF-ADM-2015/00461.06
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ
INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais e Subseção Judiciária de Uberlândia
DATA DA SESSÃO: 29/5/2017
ASSUNTO: RELATÓRIO FINAL DA AUDITORIA REALIZADA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, POR DETERMINAÇÃO DA PORTARIA N. CJF-POR-2016/00350, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório, com as recomendações propostas no voto da relatora."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00121
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Conselheiro LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro MAURO CAMPBELL MARQUES
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
DATA DA SESSÃO: 29/5/2017
ASSUNTO: QUESTIONAMENTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO ACERCA DA NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO APRESENTADA PELA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CONCERNENTE AO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por indicação do Conselheiro Mauro Campbell Marques, decidiu adiar o julgamento da matéria."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos e, no mérito:

9.1.1. dar provimento ao pedido de reexame interposto por Antônio Carlos Machado, tornando sem efeito a multa a ele aplicada por meio do item 9.3 do Acórdão 1.154/2014-2ª Câmara;

9.1.2. negar provimento ao pedido de reexame interposto por Gildevan Alves Fernandes;

9.2. cientificar aos recorrentes.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4853-18/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4854/2017 - TCU - 2ª Câmara

1.Processo nº TC 022.308/2010-5

2.Grupo II - Classe V - Aposentadoria

3.Interessadas: Adelheid Baumgartner Haddad (CPF 660.853.908-82), Maria da Gloria Rodrigues Lima (CPF 206.717.413-49) e Sioe Lan Tsutiya (CPF 087.095.641-87)

4. Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo/Sul

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadorias a servidoras da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo/Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e art. 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerais legais os atos de concessões de aposentadorias a Maria da Gloria Rodrigues Lima e Sioe Lan Tsutiya, ordenando o registro;

9.2. deixar de apreciar o mérito do ato de aposentadoria de Adelheid Baumgartner Haddad, com proventos calculados com base na média das maiores remunerações, por ter sido concedida há mais de cinco anos, havendo a incidência do disposto no item 9.4.4 do Acórdão nº 1.176/2015-TCU-Plenário;

9.3. determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo/Sul que adote medidas para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, via sistema Sisac, o ato de alteração da aposentadoria de Adelheid Baumgartner Haddad, com especificação completa das alterações realizadas, fazendo expressa menção ao Acórdão nº 1.176/2015-TCU-Plenário;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento do novo ato a que se refere o item 9.3.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4854-18/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4855/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-024.025/2015-1

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Marcos Antônio dos Santos (ex-prefeito, CPF 240.532.524-15)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Traipu/AL

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/AL

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados a escolas municipais de Traipu/AL pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para atendimento do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), durante o exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Marcos Antônio dos Santos, condenando-o a pagar os valores especificados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora,

calculados a partir das datas correspondentes até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do respectivo montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
1.259,10	19/6/2010
3.098,50	19/6/2010
19.842,80	19/6/2010
4.661,80	22/6/2010
302,10	9/7/2010
604,20	9/7/2010
7.084,60	9/7/2010
16.894,40	9/7/2010
73.798,80	9/7/2010
34.815,00	9/7/2010
17.095,80	21/7/2010
1.333,60	21/7/2010
1.775,70	21/7/2010
3.551,40	21/7/2010
666,80	21/7/2010
8.547,90	21/7/2010
4.218,20	3/8/2010
308,40	4/8/2010
616,80	4/8/2010
2.109,20	4/8/2010

9.2. aplicar ao responsável Marcos Antônio dos Santos multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 18/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4855-18/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência da Ministra Ana Arraes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 29 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 6 de junho de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DIRETORA
PRESIDÊNCIA

ATO Nº 4, DE 31 DE MAIO DE 2017

Delega ao Diretor-Geral do Senado Federal a competência para representar o Senado Federal perante a União na operacionalização do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no desempenho de suas atribuições regimentais e regulamentares, resolve:

Art.1º Fica delegada a competência ao Diretor-Geral do Senado Federal para representar o Senado Federal perante a União na operacionalização do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Senado Federal poderá subdelegar as atribuições de que trata este artigo a servidor efetivo do Senado Federal.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

PROCESSO N. CJF-PCO-2016/00027
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
RECORRENTE: Juiz Federal Flávio Roberto de Souza
INTERESSADO: Ministério Público Federal
DATA DA SESSÃO: 29/5/2017
ASSUNTO: RECURSO DISCIPLINAR DE MAGISTRADO CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

PROCESSO N. CJF-PCO-2016/00028
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
RECORRENTE: Juiz Federal Flávio Roberto de Souza
ADVOGADO DO RECORRENTE: Dr. Renato Neves Tonini (OAB/RJ n. 46.151)
RECORRIDO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
INTERESSADO: Ministério Público Federal
DATA DA SESSÃO: 29/5/2017
ASSUNTO: RECURSO DISCIPLINAR DE MAGISTRADO CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00069
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
DATA DA SESSÃO: 29/5/2017
ASSUNTO: CONSULTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ACERCA DA VIABILIDADE DO PAGAMENTO DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS POR MEIO DE REQUISITÓRIOS

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por indicação do relator, decidiu adiar o julgamento da matéria."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

PROCESSO N. CJF-PPP-2016/00010
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal INTERESSADOS: Tribunais Regionais Federais
DATA DA SESSÃO: 29/5/2017
ASSUNTO: PROPOSTA DE CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO COMÉRCIO INTERNACIONAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

PROCESSO N. CF-PPP-2012/00115
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal INTERESSADO: Juiz Federal Carlos Alberto Gomes da Silva
DATA DA SESSÃO: 29/5/2017
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO PELO JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA, DA 1ª REGIÃO, EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por indicação do relator, decidiu adiar o julgamento da matéria."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

PROCESSO N. CJF-PCO-2017/00105
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal INTERESSADO: Servidor Ricardo de Freitas Homrich
DATA DA SESSÃO: 29/5/2017
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INSTAURADO A PARTIR DE RECLAMAÇÃO DO SERVIDOR RICARDO DE FREITAS HOMRICH CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, A QUAL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO QUE O REMOUEU DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ, AMBAS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator, pelo arquivamento do processo, o qual foi acompanhado antecipadamente pelo Conselheiro Luiz Fernando Wowk Penteado, pediu vista antecipada o Conselheiro André Fontes. Aguardam os Conselheiros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, Cecília Marcondes, Manoel de Oliveira Erhardt, Humberto Martins e Laurita Vaz. Sustentou oralmente o interessado."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

PROCESSO N. CJF-PPN-2015/00043
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
DATA DA SESSÃO: 29/5/2017
ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO ACERCA DA COMPATIBILIDADE DOS ARTS. 18 E 19 DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2016/00405, NO QUE CONCERNE À REQUISICIÓN DE PAGAMENTO, EM SEPARADO, DESTINADA AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator respondendo à consulta no sentido de se adotar a sistemática atual da Resolução n. CJF-RES-2016/00405, até que o Supremo Tribunal Federal decida a questão, pediu vista antecipada o Conselheiro Raul Araújo. Aguardam os Conselheiros Benedito Gonçalves, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado, Manoel de Oliveira Erhardt, Humberto Martins e Laurita Vaz."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

PROCESSO N. CJF-PPN-2014/00058
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal INTERESSADO: Ministério Público Federal
DATA DA SESSÃO: 29/5/2017
ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE VALIDADE DA DECISÃO DE MODIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CJF N. 63, DE 26 DE JUNHO DE 2009, APROVADA NA SESSÃO DE 9 DE MARÇO DE 2015.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, declarou inexistente o julgamento da questão de ordem apresentada em 27/4/2015, com a validação da decisão aprovada na sessão de 9/3/2015, e a consequente assinatura e publicação da proposta de alteração da Resolução CJF n. 63/2009 apresentada pelo relator à época, Conselheiro Humberto Martins."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

PROCESSO N. CJF-PCO-2015/00225
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Conselheiro MAURO CAMPBELL MARQUES
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE: Juiz Federal Charles Renaud Frazão de Moraes
ADVOGADO DO RECORRENTE: Dr. João Paulo de Oliveira Boaventura (OAB/DF 31.680)
RECORRIDO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
INTERESSADO: Ministério Público Federal
DATA DA SESSÃO: 29/5/2017
ASSUNTO: RECURSO DISCIPLINAR DE MAGISTRADO CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



"Prosseguindo no julgamento, o Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Humberto Martins."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

PROCESSO N. CJF-PPN-2016/00034

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ

RELATOR: Conselheiro RAUL ARAÚJO

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 29/5/2017

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 29 DA RESOLUÇÃO CJF N. 3, DE 10 DE MARÇO DE 2008, CUJO DISPOSITIVO PREVÊ O CARÁTER OBRIGATÓRIO DA PARTICIPAÇÃO DE ESPECIALISTA NA JUNTA MÉDICA OFICIAL NOS CASOS DE REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator, pela aprovação da alteração do art. 29 da Resolução CJF n. 3/2008 com modificações, pediu vista antecipada o Conselheiro Luiz Fernando Wowk Penteado. Aguardam os Conselheiros Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Manoel de Oliveira Erhardt, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Laurita Vaz."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

PROCESSO N. CJF-PPN-2017/00005

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ

RELATOR: Conselheiro HILTON QUEIROZ

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 29/5/2017

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO CJF N. 5, DE 14 DE MARÇO DE 2008, NO QUE CON CERNE ESPECIFICAMENTE À CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL AOS SERVIDORES DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator, pela aprovação da alteração da Resolução CJF n. 5/2008, pediu vista o Conselheiro André Fontes. Aguardam os Conselheiros Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado, Manoel de Oliveira Erhardt, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Laurita Vaz."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

PROCESSO N. CJF-PPN-2015/00027

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ

RELATOR: Conselheiro ANDRÉ FONTES

INTERESSADO: Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União - FENAJUFE

DATA DA SESSÃO: 29/5/2017

ASSUNTO: REQUERIMENTO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - FENAJUFE SOLICITANDO QUE O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL ESTABELEÇA A LICENÇA-ADOTANTE EM PRAZO NÃO INFERIOR AO DA LICENÇA À GESTANTE, COMPUTANDO-SE A PRORROGAÇÃO JÁ PREVISTA EM LEI.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator, pelo indeferimento do pedido, e do voto antecipado do Conselheiro Luiz Fernando Wowk Penteado inaugurando a divergência, pediu vista a Conselheira Cecília Marcondes. Aguardam os Conselheiros Manoel de Oliveira Erhardt, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz e Laurita Vaz."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

PROCESSO N. CJF-ADM-2015/00056

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ

RELATOR: Conselheiro ANDRÉ FONTES

INTERESSADOS: Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF e Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG

DATA DA SESSÃO: 29/5/2017

ASSUNTO: PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS INTERPOSTOS POR ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS PARA QUE SEJA ASSEGURADO AOS SEUS ASSOCIADOS O GOZO DA ISENÇÃO DE PEDÁGIO, REEMBOLSANDO-OS DESSES VALORES ÀTE A SOLUÇÃO DEFINITIVA E FAVORÁVEL DO PLEITO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, indeferiu os pedidos, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

PROCESSO N. CJF-PPN-2017/00007

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ

RELATOR: Conselheiro MANOEL DE OLIVERIA ERHARDT

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 29/5/2017

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCOS DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, BEM COMO ALTERA DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2014/00313, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro André Fontes."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos). Ausente ocasionalmente o Conselheiro André Fontes.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

PORTARIA Nº 176, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre alteração de especialidade de cargo vago no quadro de pessoal do Conselho da Justiça Federal.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, no art. 6º, parágrafo único, do Anexo I da Portaria Conjunta n. 3, de 31 de maio de 2007, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, no art. 5º, § 1º, da Resolução n. 568, de 4 de setembro de 2007, deste Conselho, bem como o que consta no Processo n. CJF-ADM-2017/00208, resolve:

Art. 1º Fica alterada a denominação da especialidade de um cargo vago de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Arquitetura, para Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Estatística.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a criação do Diário da Justiça Eletrônico da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais-TNU e dá outras providências.

O Exmo. Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DJe/TNU) como instrumento oficial de publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral, sob a gestão da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização.

§1º As publicações serão disponibilizadas a partir de 17 de julho de 2017, mantendo, por tempo determinado, paralelamente, a publicação no Diário Oficial da União pela Imprensa Nacional.

§ 2º O Diário da Justiça Eletrônico substituirá, integralmente, a partir de 1º de setembro de 2017, a versão das publicações oficiais da Imprensa Nacional, para todos os efeitos legais, e passará a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - internet, no endereço www.cjf.jus.br.

§3º No período compreendido entre os dias 17 de julho de 2017 e 31 de agosto de 2017, a TNU utilizará a versão eletrônica do Diário da Justiça Eletrônico de forma não oficial, quando serão realizados os testes e ajustes que se fizerem necessários, e, para efeito de contagem de prazo e demais implicações processuais, prevalecerá, durante este período, a data de publicação no Diário Oficial da União.

§4º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim o exigir.

§ 5º As publicações serão realizadas também por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão disponibilizadas em dias úteis, a partir das 8 horas, exceto nos feriados nacionais e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, inclusive durante o período de recesso.

Art. 3º É livre o acesso ao Portal do Conselho da Justiça Federal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJe, independente de registro ou identificação.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º Quando a publicação ocorrer durante o feriado forense, contar-se-ão os prazos processuais após o término desse período.

§ 3º Fica dispensada a juntada aos autos do processo de cópia impressa de qualquer ato veiculado no meio eletrônico, competindo ao Cartório ou à Secretaria apenas certificar, nos respectivos autos, inserindo-se a informação do número e data de edição do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º A responsabilidade pelo conteúdo das matérias encaminhadas à publicação é da unidade que as produziu.

§ 1º O encaminhamento das matérias produzidas e disponibilizadas para publicação fica sob a responsabilidade da unidade que tenha a incumbência institucional de enviá-las eletronicamente ao responsável pela edição e publicação.

§ 2º Cabe à unidade produtora referida no caput o encaminhamento das matérias para a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, mediante utilização de sistema próprio.

§ 3º O encaminhamento das matérias deverá ocorrer até o horário limite de 17 horas, para sua disponibilização no Portal do Conselho da Justiça Federal, no dia seguinte.

Art.6º Após a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, as informações não poderão sofrer modificações, supressões ou ajustes.

Parágrafo único. Eventuais retificações de informações deverão constar de nova publicação.

Art. 7º Não haverá ônus para as partes que solicitarem publicação de documentos no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário da Justiça Eletrônico e do sítio eletrônico do Portal da Justiça Federal na rede mundial de computadores, baseada em certificado digital emitido por autoridade credenciada de acordo com a regulamentação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI fica responsável pela assinatura digital do Portal do Conselho da Justiça Federal na rede mundial de computadores, pelo sistema de segurança de acesso garantidor da preservação e integridade dos dados e pelo sistema informatizado, que cuidará do envio à edição e publicação das matérias.

§ 1º As edições do Diário da Justiça Eletrônico deverão estar disponíveis para acesso, ao usuário, por tempo indeterminado.

§ 2º As publicações no Diário da Justiça Eletrônico da TNU, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 10 A Secretaria da Turma Nacional de Uniformização é a unidade gestora do Diário da Justiça Eletrônico-DJe.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização, com o apoio técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação - STI.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, e será veiculada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial da União, nos termos preceituados pelo § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

Os processos a seguir tramitam no Processo Judicial Eletrônico (JPE). A secretaria da TNU informa aos advogados que, para eventual interposição de recurso, deverá ser efetuado o cadastro e a assinatura do termo de adesão no sistema PJe, o que importará em intimações futuras via sistema. Acesso: <http://www.pje.jus.br> ou <http://www.cnj.jus.br/navegador/>, selecionar a Unidade Federativa (DF) e escolher CJF (TNU).

No 5004131-60.2015.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EZEILINDO LINZMAYER. Adv(s.): SC0019685A - DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004131-60.2015.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EZEILINDO LINZMAYER Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO - SC0019685A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que 'a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997', o que não ocorreu no presente caso, devendo o acórdão recorrido ser mantido por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500987-16.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Luci Pereira. Adv(s.): PB018069 - ALAN GOMES PATRICIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APS JOAO PESSOA - BELA VISTA (13.001.040). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500987-16.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Luci Pereira Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN GOMES PATRICIO - PB018069 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade definitiva para o trabalho. É o relatório. Razão assiste à parte requerente. Esta Turma Nacional já pacificou entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que 'A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada'. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Brasília, 9 de dezembro de 2016. Publique-se. Intimem-se.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013554-20.2014.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA VARELA DA SILVA. Adv(s.): PR0032181A - JOSIMAR DINIZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013554-20.2014.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA VARELA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMAR DINIZ - PR0032181A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a presunção, se absoluta ou relativa, do requisito da miserabilidade, quando a renda mensal per capita verificada é inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente). Sustenta a parte requerente que tal presunção tem caráter absoluto, eis que enquadrada no texto literal da Lei nº 8.742/93. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFEIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONSECUTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)' Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0139001-84.2014.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ROBERTO NASCIMENTO COSTA. Adv(s.): RJ167161 - VANESSA MOREIRA VIEIRA PAIVA, RJ150510 - CLAUDINEI ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0139001-84.2014.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO NASCIMENTO COSTA Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA MOREIRA VIEIRA PAIVA - RJ167161, CLAUDINEI ARAUJO - RJ150510 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos indicados na petição inicial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: 'primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito' (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0007661-81.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARMOSINA FLORENCIO DA SILVA BRITO. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0007661-81.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARMOSINA FLORENCIO DA SILVA BRITO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005668-11.2015.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SERCUNDINO DE SOUZA ROCHA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0005668-11.2015.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SERCUNDINO DE SOUZA ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0000055-65.2016.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAQUIM LOPES DA SILVA. Adv(s).: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0000055-65.2016.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAQUIM LOPES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0517427-15.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAYANE CONCEIÇÃO DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: STHEFANY RAIELY BATISTA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAELA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: PE027437 - RINALDO CAVALCANTE MACHADO DIAS. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0517427-15.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DAYANE CONCEIÇÃO DA CUNHA e outros (2) REQUERIDO: RAFAELA FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: RINALDO CAVALCANTE MACHADO DIAS - PE027437

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que determinou que o INSS não efetuasse o desconto dos valores pagos a título de pensão por morte às litisconsortes, Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Na-

cional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010790-24.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEBASTIAO DA SILVA PARECIDO. Adv(s).: PR0049369 - LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5010790-24.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SEBASTIAO DA SILVA PARECIDO Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR0049369A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que 'A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).' Por fim, entendo que a análise acerca do cerceamento de defesa, não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011843-79.2016.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARISA LISETI DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s).: RS0062580A - FREDERICO KLEIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5011843-79.2016.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARISA LISETI DOS SANTOS FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO KLEIN - RS0062580A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502553-67.2015.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSÉ ANTONIO PEREIRA. Adv(s).: AL005328 - SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502553-67.2015.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros REQUERIDO: JOSÉ ANTONIO PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO - AL005328

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão por má-fé encontra o óbice da Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0015230-81.2014.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUZIA FERREIRA PAULO. Adv(s).: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0015230-81.2014.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUZIA FERREIRA PAULO Advogado do(a) REQUERENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início do pagamento do benefício (DIB). É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que na data da cessação do benefício a autora não estava incapaz, sendo devido o benefício de auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante desde a data do indevido cancelamento. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0020621-14.2014.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDECIR DE LIMA. Adv(s).: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0020621-14.2014.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDECIR DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP078619 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ainda que assim não fosse, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0006103-74.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ENEIAS JOSE CORRÊIA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0006103-74.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ENEIAS JOSE CORREIA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto na origem contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado da parte autora, no qual se discute o pedido de revisão de benefício previdenciário. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem, a parte requerente interpôs agravo, que fora inadmitido e determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Corte Suprema, competente para julgar o agravo interposto contra decisão que inadmite recurso extraordinário, como é o caso dos autos - o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à origem, para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0101548-39.2016.4.02.5166 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EMIR DE PINHO VAZ. Adv(s): RJ201628 - FERNANDO ANTONIO BARRADAS FERNANDES, RJ123629 - MARA LUCIA BERALDO BARRADAS FERNANDES. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0101548-39.2016.4.02.5166 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: CARLOS EMIR DE PINHO VAZ Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO ANTONIO BARRADAS FERNANDES - RJ201628, MARA LUCIA BERALDO BARRADAS FERNANDES - RJ123629

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda 'IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de mar'0 de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004064-98.2013.4.03.6201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IZABELA LEITE RIBEIRO GUIMARAES. Adv(s): MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA BRUM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004064-98.2013.4.03.6201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IZABELA LEITE RIBEIRO GUIMARAES Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MARIA FORTUNA BRUM - MS012898 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade

de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010380-36.2014.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ABMAEL GUEDES TEIXEIRA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0010380-36.2014.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ABMAEL GUEDES TEIXEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0517429-36.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Clarivaldo Santos. Adv(s): AL009238 - VALTER ANDRE COSTA DE ALBUQUERQUE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0517429-36.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Clarivaldo Santos Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER ANDRE COSTA DE ALBUQUERQUE - AL009238 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008359-51.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FATIMA FERRER VANSAN. Adv(s): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008359-51.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERRER VANSAN Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte

não comprovou a qualidade de segurado especial no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0521249-30.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RITA MARIA ALVES DA COSTA. Adv(s): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0521249-30.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RITA MARIA ALVES DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001676-34.2015.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERALDO CARDOSO AGUIAR. Adv(s): SC0030178A - LEONARDO REIS AGUSTINI, SC0007740A - SANDRA MARIA JULIO GONCALVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5001676-34.2015.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GERALDO CARDOSO AGUIAR Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO REIS AGUSTINI - SC0030178A, SANDRA MARIA JULIO GONCALVES - SC0007740A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado nos períodos indicados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Nos termos da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o cotejo analítico deve ser dividido em duas etapas: 'primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito' (PEDIDO 00653802120044036301, Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 25/05/2012). No caso vertente, entretanto, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, uma vez que a mera transcrição de ementas de julgados não se mostra suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002345-91.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARMEM MARTINS MORANDI. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002345-91.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARMEM MARTINS MORANDI Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501469-24.2016.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Antonia de Maria Farias Pereira. Adv(s): CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO, CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501469-24.2016.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros REQUERIDO: Antonia de Maria Farias Pereira Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que restaram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004236-58.2015.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO DE SOUZA CORDEIRO. Adv(s): SC0029115A - ANDRESSA DE FREITAS DALMOLIN. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004236-58.2015.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: FLAVIO DE SOUZA CORDEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRESSA DE FREITAS DALMOLIN - SC0029115A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aplicabilidade da renúncia prevista no art. 3º da Lei 9.469/1997 no âmbito dos Juizados Especiais Federais, de modo a condicionar a desistência da demanda à renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da aplicabilidade da renúncia prevista no art. 3º da Lei 9.469/1997 no âmbito dos Juizados Especiais Federais é de cunho estritamente processual, de sorte que aplica-se a Súmula 43/TNU (‘Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual’). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0102229-54.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARAO DIAS TISSER. Adv(s): RJ091219 - SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0102229-54.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: ARAO DIAS TISSER Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO PAULO VIEIRA VILLACA JUNIOR - RJ091219

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ‘IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da

controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0519523-08.2011.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Nivaldo Vieira do Nascimento Neto. Adv(s): PE025728 - DINIZ DE CARVALHO NOGUEIRA FERRAZ. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0519523-08.2011.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: Nivaldo Vieira do Nascimento Neto Advogado do(a) REQUERIDO: DINIZ DE CARVALHO NOGUEIRA FERRAZ - PE025728

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003295-82.2013.4.04.7104, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: ‘ADMINISTRATIVO ‘ AJUDA DE CUSTO ‘ SERVIDOR PÚBLICO ‘ PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE REMOÇÃO (ART. 36-III-C DA LEI 8.112/90) ‘ INDENIZAÇÃO INDEVIDA ‘ REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. [...] Sendo correta tal assertiva, e acolhendo o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal entendo que, em estrita observância dos conceitos antes expendidos e, em acatamento à orientação jurisprudencial firme do STJ deva a TNU fixar a seguinte tese jurídica: ‘no caso de participação de servidor em processo de remoção (art. 36-III-c da lei 8.112/90) não é devida ajuda de custo’. [...]’ Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003956-83.2012.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILFRIED BRANDT. Adv(s): SP301304 - JOAO CARLOS STAACK. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003956-83.2012.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: WILFRIED BRANDT Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS STAACK - SP301304

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 135, assim decidiu: ‘PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ‘ 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO’.

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0511866-91.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LUCIVANIA MENDONÇA DE OLIVEIRA. Adv(s): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511866-91.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LUCIVANIA MENDONÇA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502370-23.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FATIMA BARROSO DE LIMA. Adv(s): CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE, CE023293 - GABRIELA ALMEIDA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0502370-23.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BARROSO DE LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ALMEIDA SILVA - CE023293, MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: ‘[...] ‘ A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.’ Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5029149-94.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: W. G. C. N.. R: EDILENE FARIAS CUNHA. Adv(s): PR0027307A - ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 5029149-94.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: W. G. C. N. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH - PR0027307A Advogado do(a) REQUERIDO: ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH - PR0027307A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005801-53.2015.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SINVAL ALVES MACHADO. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0005801-53.2015.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SINVAL ALVES MACHADO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0026700-78.2015.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALEXANDRE CAREZZATO. Adv(s): SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0026700-78.2015.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALEXANDRE CAREZZATO Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ademais, entendo que a análise acerca da tese do cerceamento de defesa, não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500436-88.2010.4.05.8304 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Raimundo Gonçalves Ribeiro. Adv(s): PE020860D - RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500436-88.2010.4.05.8304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: Raimundo Gonçalves Ribeiro Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO - PE020860D

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da GDPGPE pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao decidir que "a paridade no recebimento das gratificações pelos servidores inativos/pensionistas deve ser estendida 'até a data do encerramento do primeiro ciclo avaliativo, desimportando eventuais efeitos financeiros pretéritos concedidos aos servidores em atividade", o fez em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do RE 662.406/AL, da relatoria do Min. Teori Zavascki, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC), ocasião em que restou assentado que "o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é o dia de conclusão da avaliação do primeiro ciclo, que corresponde à data igual ou posterior ao final do ciclo (não podendo retroagir ao seu início). 6. No caso, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores públicos que recebem a GDAFTA iniciou em 25 de outubro 2010, dia de publicação da Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu a essa data o início dos efeitos financeiros. Essa retroação, portanto, contraria a jurisprudência da Corte. Na prática, deve ser observado o dia 23 de dezembro de 2010, data da conclusão do ciclo e da homologação dos resultados das avaliações" (destaquei). No mesmo sentido já decidiu esta TNU: PEDILEF 50210765720124047200, rel. Juíza Fed. Susana Sbrogio Galia, DOU 26/02/2016; PEDILEF 05120148020124058400, rel. Juiz Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05/02/2016. Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001185-81.2010.4.03.6312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: K. F. D. S. R: M. F. D. S. Adv(s): SP146003 - MARIA TERESINHA DE CAMPOS BARBOSA PALO, SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001185-81.2010.4.03.6312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: K. F. D. S. e outros Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA TERESINHA DE CAMPOS BARBOSA PALO - SP146003, JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA - SP146006 Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA TERESINHA DE CAMPOS BARBOSA PALO - SP146003, JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA - SP146006

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão a dependente de encarcerado desempregado à época de seu recolhimento à prisão, com último salário superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0061802-74.2009.4.03.6301, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos

recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504631-92.2014.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVYD VICTOR FERREIRA DA SILVA. Adv(s): CE004072 - ANTONIO SALDANHA FREIRE, CE023270 - TALITA DIOGENES FREIRE. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504631-92.2014.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) REQUERIDO: DAVYD VICTOR FERREIRA DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072, TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU (necessidade de reexame do material fático-probatório). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502123-42.2015.4.05.8202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Fábio Sá Pereira. Adv(s): PB019571A - BARBARA DE MELO FERNANDES. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0502123-42.2015.4.05.8202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Fábio Sá Pereira Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA DE MELO FERNANDES - PB019571A REQUERIDO: APS SOUSA (13.021.110) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0006530-71.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DINAMERICO JOSE ELIAS. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0006530-71.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DINAMERICO JOSE ELIAS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previ-



denciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005567-82.2014.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ASTOR ALBINO SCHEUER-MANN. Adv(s): RS0055631A - ANTONIO LUIS WUTTKE, RS0065797A - ALINE REFFIEL SERDEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005567-82.2014.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ASTOR ALBINO SCHEUERMANN Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIS WUTTKE - RS0055631A, ALINE REFFIEL SERDEIRA - RS0065797A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o demandante não faz jus à aposentadoria pleiteada, porquanto "não comprovou o tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior à data do implemento do requisito etário/requerimento administrativo, pelo prazo equivalente à carência aplicável à espécie em comento (180 meses)". Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501718-85.2015.4.05.8305 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUITERIA FLORA FERREIRA BARREIRO. Adv(s): PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501718-85.2015.4.05.8305 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: QUITERIA FLORA FERREIRA BARREIRO Advogado do(a) REQUERIDO: ROSEMAR ANGELO MELO - PR026033

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0007201-94.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FELICIANO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº

0007201-94.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FELICIANO GONCALVES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003543-29.2013.4.03.6307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ILDA DOS SANTOS SUBTIL. Adv(s): SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0003543-29.2013.4.03.6307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ILDA DOS SANTOS SUBTIL Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR - SP257676, MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu ingresso no RGPS. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 53 da TNU, firmou o entendimento no sentido de que 'Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, seguintes termos.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual aplica-se ó óbice da Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002558-78.2015.4.03.6343 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO JOSE REGOLIN. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002558-78.2015.4.03.6343 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO JOSE REGOLIN Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto na origem contra acórdão que negou provimento ao recurso nominado da parte autora, no qual se discute o pedido de revisão de benefício previdenciário. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem, a parte requerente interpôs agravo, que fora inadmitido e determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Corte Suprema ' competente para julgar o agravo interposto contra decisão que inadmite recurso extraordinário, como é o caso dos autos - o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à origem, para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0521305-63.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAQUIM GONCALVES NOGUEIRA. Adv(s): CE016812 - JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0521305-63.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOAQUIM GONCALVES NOGUEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE016812 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação da TNU sobre a matéria, ocorrendo a incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de mar'o de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501609-07.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisco Alexandre de Souza. Adv(s): CE016812 - JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501609-07.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Francisco Alexandre de Souza Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE016812 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação da TNU sobre a matéria, ocorrendo a incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de mar'o de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001812-49.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FLAVIA ZAMBON TRONCA. Adv(s): SC0030989A - DANILO MARTELLI JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001812-49.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FLAVIA ZAMBON TRONCA Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO MARTELLI JUNIOR - SC0030989A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se

conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0513705-79.2014.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Severino Gomes da Silva. Adv(s.): PB019286 - MARIA GRACIELLY CARTAXO. R: APS RIO TINTO (13.001.090). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0513705-79.2014.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Severino Gomes da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA GRACIELLY CARTAXO - PB019286 REQUERIDO: APS RIO TINTO (13.001.090) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial durante o período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500468-35.2015.4.05.8202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RITA LIMEIRA DE SOUSA BISPO. Adv(s.): PB011984 - JAKUES RAMOS WANDERLEY. R: Nailda Livaldina de Jesus. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. R: APS POMBAL (13.021.100). R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): SP253618 - EUDER LUIZ DE ALMEIDA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500468-35.2015.4.05.8202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RITA LIMEIRA DE SOUSA BISPO Advogado do(a) REQUERENTE: JAKUES RAMOS WANDERLEY - PB011984 REQUERIDO: Nailda Livaldina de Jesus e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: EUDER LUIZ DE ALMEIDA - SP253618 Advogado do(a) REQUERIDO: JAKUES RAMOS WANDERLEY - PB011984 REQUERIDO: EUDER LUIZ DE ALMEIDA - SP253618 Advogado do(a) REQUERIDO: EUDER LUIZ DE ALMEIDA - SP253618 Advogado do(a) REQUERIDO: EUDER LUIZ DE ALMEIDA - SP253618

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora), sendo devido o benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501896-28.2015.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): PE032531 - ROGERIO BARBOSA DE FARIAS FILHO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501896-28.2015.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: BENEDITO FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO BARBOSA DE FARIAS FILHO - PE032531

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5029149-94.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: W. G. C. N. R: EDILENE FARIAS CUNHA. Adv(s.): PR0027307A - ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 5029149-94.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: W. G. C. N. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH - PR0027307A Advogado do(a) REQUERIDO: ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH - PR0027307A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010692-56.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS DORES FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s.): DF10434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010692-56.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA DAS DORES FERREIRA DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0513142-18.2010.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Severino João da Silva. Adv(s.): PE020860D - RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0513142-18.2010.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: Severino João da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO - PE020860D

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute se a GDPGTAS deve ser paga aos servidores inativos na forma proporcional ou integral. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. O acórdão oriundo da Turma Recursal de origem está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho. Nesse sentido: PEDILEF 50548640320144047100, rel. Juiz Fed. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 26/02/2016; PEDILEF 50663574520124047100, rel. Juiz Fed. José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 22/01/2016; PEDILEF 50399722620134047100, rel. Juiz Fed. Wilson José Witzel, DOU 22/01/2016; PEDILEF 50104935120144047100, rel. Juiz Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/11/2015. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento, nos termos da fundamentação. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008156-02.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROBERTO TESKE. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 5008156-02.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROBERTO TESKE Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período laborado em condições especiais. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de ser admitida a prova técnica (perícia) por similaridade. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.370.229/RS, DJe de 11/3/2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO. 1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do



CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.' Ocorre que o aresto recorrido não divergiu de tal entendimento, mas tão-somente entendeu que a referida hipótese não se aplicaria ao caso concreto, uma vez que consta provas próprias, não sendo necessária a perícia por similaridade. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008617-31.2014.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GETULIO LIMA. Adv(s.): RS0073438A - EUGENIO SILVA DE CASTRO, RS0074629A - JOAO FRANCISCO FONSECA SCHULTE, RS0023916A - MARINALVA FONSECA FEIJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008617-31.2014.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GETULIO LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: EUGENIO SILVA DE CASTRO - RS0073438A, JOAO FRANCISCO FONSECA SCHULTE - RS0074629A, MARINALVA FONSECA FEIJO - RS0023916A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU (necessário reexame do conjunto fático-probatório). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0016115-92.2014.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEMENTINO LUPPI. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0016115-92.2014.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEMENTINO LUPPI Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não

enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004616-98.2013.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JORGE FERNANDES DE LIMA. Adv(s.): RS0015109A - ELAINE TERESINHA VIEIRA, RS0067438A - JAQUELINE ROSADO COUTINHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5004616-98.2013.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE FERNANDES DE LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE TERESINHA VIEIRA - RS0015109A, JAQUELINE ROSADO COUTINHO - RS0067438A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas no período mencionado na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve exposição aos agentes nocivos durante o período em discussão, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0518991-92.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: União Federal - Fazenda Nacional. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Henrique Martins de Albuquerque. Adv(s.): PE019184 - HENRIQUE MARTINS DE ALBUQUERQUE. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0518991-92.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: Henrique Martins de Albuquerque Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE MARTINS DE ALBUQUERQUE - PE019184

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legalidade de faixa de isenção de imposto de renda para bens com valor de até 50 dólares. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 127, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPO-LAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE DECLARADA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE'. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008117-92.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIA MARIA DA SILVA. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5008117-92.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de mesma Turma Regional são inservíveis. Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5015703-42.2012.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE HERMINIO FAGUNDES DOS REIS. Adv(s.): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015703-42.2012.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ HERMINIO FAGUNDES DOS REIS Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05168517420134058100, firmou orientação no sentido de que 'a revisão conhecida como: 'DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO', referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial'. Senão, vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MP 1.523-9/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que anulou a sentença de primeiro grau, a qual havia reconhecido e declarado a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora e extinguido o feito com resolução do mérito. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: '[...] VOTO e ACÓRDÃO Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, em razão de decadência do direito de obter a revisão de benefício previdenciário, a teor do art. 103 da Lei 8213/91. Aduz, em síntese, a não ocorrência da decadência, considerando que a ação não busca a revisão do benefício concedido, mas sim a realização do direito à concessão de benefício melhor (art. 122 da Lei 8213/91), adquirido antes mesmo do requerimento administrativo apresentado ao INSS. DECIDO. Assiste razão à parte recorrente. Com efeito, não corre a decadência quanto a direito adquirido a benefício mais vantajoso, tendo em vista o art. 5º, inciso XXXVI e arts. 3º e 9º da EC nº 20/98, conforme segue: Art. 5º, XXXVI ' (...) a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada' EC nº 20/98 ' ... "Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado

ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: (...)” Neste sentido, segue entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “O Direito Adquirido, entendido como ‘aquele já definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do indivíduo, não carecendo de nenhum ato ou condição futura de aperfeiçoamento’, é instituto que as leis previdenciárias albergam, como se pode ler, entre outros, nos seguintes dispositivos: a) artigo 102 da Lei Federal n. 8.213/91: A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. b) artigo 6º da Lei Federal n. 9.876/99: É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Mutatis mutandis, também é tema da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal - STF, com este teor: “RESSALVADA A REVISÃO PREVISTA EM LEI, OS PROVENTOS DA INATIVIDADE REGULAM-SE PELA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O MILITAR, OU O SERVIDOR CIVIL, REUNIU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS.” (Ilação prolatada no STJ, REsp n. 352.428, no voto de relatoria do Min. Gilson Dipp, j. 02.05.2002). Com a mesma aplicação, o STF: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido. (STF, RE-AgR n. 269.407/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 11.06.2002). No caso em tela, a pretensão da parte autora não é no sentido da revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mas sim a realização do direito à concessão do melhor benefício, na data do cumprimento de todos os requisitos, a teor do art. 122 da Lei 8.213/91, inaplicando-se a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91. Art. 122 da Lei n. 8.213/91 - “Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.” Consta-se, ainda, que a matéria é disciplinada pelo Decreto n. 3.048/99, art. 56, §§ 3º e 4º, que determina ao INSS estabelecer o comparativo entre duas ou mais aposentadorias, com vistas à possibilidade de que o segurado pudesse vislumbrar qual a opção mais vantajosa. “Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. § 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no caput, ao segurado que optou por permanecer em atividade. § 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o § 9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento.” Em suma, não se verifica, no caso concreto, hipótese de incidência do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, na medida em que não se trata de pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, mas sim de reconhecimento da aquisição do direito, à luz do Art. 5º, LXXXVI, da Constituição Federal e do Art. 122 da Lei 8.213/91, de calcular/apurar seu benefício de aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época em que já preenchidos os requisitos exigidos para a sua concessão, a qual se revelaria mais vantajosa do que aquela vigente à data da efetiva jubilação. Sendo assim, não incide a decadência, pois o direito adquirido ao benefício mais vantajoso pode ser exercido a qualquer tempo, somente incidindo a prescrição quinquenal sobre as parcelas sucessivas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, conforme o disposto no Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula 85 do STJ. Ante o exposto, conheço do recurso e dou provimento, mas para anular a sentença, em razão da inexistência de decadência. Em consequência, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se profira novo julgamento, desta feita com a apreciação do mérito da demanda. Sem custas nem honorários de sucumbência, diante do previsto no art. 55 da Lei 9099/95. É como voto. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que ‘para os benefícios concedidos até 27/06/1997, inclusive quando se trata de pedido de desaposentação, com contagem de tempo posterior, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997’. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da 3ª Turma Recursal de São Paulo (RCI 00013101120124036302). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. A questão em análise versa sobre o pedido de concessão do novo benefício mais vantajoso, apurando-se a renda mensal inicial com a aplicação do Art. 4º, da Lei 6.950/81, ou seja, com a aplicação do teto do salário-decontribuição no valor de 20(vinte) salários mínimos de referência, considerando a nova data do cálculo do benefício em 02.07.1989. O paradigma presta-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. No julgamento do RE n.º 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em

evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 6. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 7. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 8. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliatria normas excepcionais. 9. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 10. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 11. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliatria este instituto excepcional (grifei): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida “de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdiccional falto, senão em provimento jurisdiccional que desampara a pretensão da embargante” (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea “b” do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando

este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, REsp 1348301, Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 24/03/2014). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que “a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração”. 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RESp n.º 1.407.710 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2014) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) 12. Seguindo a orientação do STJ, a Turma Nacional de Uniformização, na Quinta Sessão Ordinária de 18 de julho de 2015, aprovou, por maioria, o cancelamento da Súmula nº 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos) e a edição da Súmula nº 81, cuja ementa segue transcrita: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Precedente: PEDILEF n. 0507719-68.2010.4.05.8400) 13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/7 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse



diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) 14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: 'DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO', referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial. Assim, com base neste entendimento, o acórdão objurgado deve ser reformado, com a extinção do processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. (grifo nosso) (PEDILEF 05168517420134058100, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação acima exposta. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0015828-35.2014.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVALDO SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0015828-35.2014.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVALDO SANTOS DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que inexistia incapacidade laboral para as atividades habituais, o aresto paradigma traz orientação acerca de matéria atinente a alta programada. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002651-69.2013.4.03.6324 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI. R: SEBASTIANA DE JESUS TOFALO BIFE. Adv(s): SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0002651-69.2013.4.03.6324 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO BISELLI - SP159088 REQUERIDO: SEBASTIANA DE JESUS TOFALO BIFE Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP129979, JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA - SP279586

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: 'EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATA-

CADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decismum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado 'ausência de início de prova material' seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5063874-71.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ILKA SCHNEIDER LYRIO. Adv(s): RS0081770A - TULIO POERSCHKE. A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LIGIA LUISA SCHNEIDER LYRIO. Adv(s): RS0081770A - TULIO POERSCHKE. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5063874-71.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ILKA SCHNEIDER LYRIO e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios e correção monetária incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decismum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501633-96.2015.4.05.8403 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DAS NEVES NONATO DA CUNHA. Adv(s): RN007474 - MARIO ABY ZAYAN TOSCANO LYRA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501633-96.2015.4.05.8403 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DAS NEVES NONATO DA CUNHA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ABY ZAYAN TOSCANO LYRA - RN007474 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial durante o período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500903-03.2015.4.05.8204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s): PB010248 - JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA. R: APS GUARABIRA (13.001.020). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500903-03.2015.4.05.8204 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ ALEXANDRE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA - PB010248 REQUERIDO: APS GUARABIRA (13.001.020) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e da Questão de Ordem 18 da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0513705-79.2014.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Severino Gomes da Silva. Adv(s): PB019286 - MARIA GRACIELLY CARTAXO. R: APS RIO TINTO (13.001.090). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0513705-79.2014.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Severino Gomes da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA GRACIELLY CARTAXO - PB019286 REQUERIDO: APS RIO TINTO (13.001.090) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial durante o período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0008016-91.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEBASTIAO FERREIRA BARROS. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0008016-91.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: SEBASTIAO FERREIRA BARROS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000477-11.2013.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE BEZERRA DE MENEZES. Adv(s.): SP308435 - BERNARDO RUCKER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000477-11.2013.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE BEZERRA DE MENEZES Advogado do(a) REQUERENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018883-10.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELENIR APARECIDA DE AUDA. Adv(s.): PR0042103 - TATIANA CRISTINA SILVESTRE, PR0049778 - SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018883-10.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELENIR APARECIDA DE AUDA Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA CRISTINA SILVESTRE - PR0042103, SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA - PR0049778 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Inicialmente, os paradigmas apresentados oriundos de Tribunais Regionais Federais são inadequados para a demonstração da divergência. Quanto ao precedente oriundo do Superior Tribunal Federal, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500010-57.2016.4.05.8404 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSERLAN FELIX DE OLIVEIRA. A: JANIESSE FELIX DE OLIVEIRA. A: EVERTON BRENO FELIX DE OLIVEIRA. A: EDILENE FELIX DA SILVA. Adv(s.): RN009883 - MARCIEL ANTONIO DE SALES. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500010-57.2016.4.05.8404 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSERLAN FELIX DE OLIVEIRA e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIEL ANTONIO DE SALES - CE009883 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIEL ANTONIO DE SALES - CE009883 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIEL ANTONIO DE SALES - CE009883 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIEL ANTONIO DE SALES - CE009883 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido). Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500029-90.2016.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Edileusa Martins da Silva. Adv(s.): CE019906 - ANA JARVES SANTANA FARIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500029-90.2016.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Edileusa Martins da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: ANA JARVES SANTANA FARIAS - CE019906 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500890-41.2014.4.05.8203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARTUR CLEMENTE PEREIRA. Adv(s.): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APS MONTEIRO (13.021.140). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500890-41.2014.4.05.8203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARTUR CLEMENTE PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte benefício por incapacidade a partir da data do laudo médico-pericial, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir do requerimento administrativo. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento

administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram por fixar a data de início da incapacidade da parte autora na data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004648-40.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOANINHA GROSSMANN. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0004648-40.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOANINHA GROSSMANN Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000299-63.2015.4.03.9301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO LUIS DA SILVA. Adv(s.): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000299-63.2015.4.03.9301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO LUIS DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, o qual extinguiu ação mandamental por indeferimento da petição inicial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O recurso não merece prosperar. A Lei n. 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a extinção do processo sem resolução do mérito, ante o descabimento de mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida por juizado, questão que não tem cabimento no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência. Desse modo, incidem, na espécie, a Questão de Ordem 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado' e a Questão de Ordem 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5004107-59.2015.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIA DOS SANTOS NOVAK. Adv(s): PR0048364A - GISELE APARECIDA SPANCERSKI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004107-59.2015.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIA DOS SANTOS NOVAK Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE APARECIDA SPANCERSKI - PR0048364A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu ingresso no RGPS. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 53 da TNU, firmou o entendimento no sentido de que 'Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, se- guintes termos'. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual aplica-se o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Por fim,entendo que a análise acerca do cerceamento de defesa, não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0007231-45.2012.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDIA HELENA VIEIRA SANTOS. Adv(s): SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0007231-45.2012.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDIA HELENA VIEIRA SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

[illegible]

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Turma Regional de Uniformização. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0513698-62.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANGELA MARIA SA RIBEIRO. Adv(s): CE006593 - JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0513698-62.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELA MARIA SA RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA - CE006593 REQUERIDO: INSS - AADJ e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no que se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decismum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0506244-22.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria José Cosmo Gomes. Adv(s).: PB010523 - SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA, PB012519 - JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0506244-22.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria José Cosmo Gomes Advogados do(a) REQUERENTE: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA - PB010523, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA - PB012519 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0508571-40.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FERNANDO ROQUE DA SILVA. Adv(s): CE021995 - AILA MAIRA RODRIGUES XAVIER MARQUES, CE014553 - RAMON FERNANDES RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508571-40.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FERNANDO ROQUE DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: AILA MAIRA RODRIGUES XAVIER MARQUES - CE021995, RAMON FERNANDES RODRIGUES - CE014553 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0506054-38.2015.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO BENTO DA SILVA. Adv(s): RN008398 - CLEBER DE ARAUJO SILVA, RN006450 - ANTONIO CLOVIS VIEIRA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506054-38.2015.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros REQUERIDO: FRANCISCO BENTO DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: CLEBER DE ARAUJO SILVA - RN008398, ANTONIO CLOVIS VIEIRA - RN006450

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVINCÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...]** fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.' Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0006287-30.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0006287-30.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo de ofício do Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. E cedejo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500390-77.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisco de Assis de Souza Júnior. Adv(s): RN12748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. Adv(s): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500390-77.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francisco de Assis de Souza Júnior Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte e outros (5) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o cabimento de condenação por lucros cessantes presumidos, decorrentes de atraso na entrega de imóvel. Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é presumível o prejuízo do promitente comprador quando descumprido o prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda. É o relatório. O recurso merece prosperar. Com efeito, é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese defendida pela parte recorrente. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, a ementa do Recurso Especial 1633274/SP, publicado em 14.11.2016, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 11.07.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0517427-15.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAYANE CONCEIÇÃO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: STHEFANY RAIELY BATISTA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAELA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): PE027437 - RINALDO CAVALCANTE MACHADO DIAS. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0517427-15.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DAYANE CONCEIÇÃO DA CUNHA e outros (2) REQUERIDO: RAFAELA FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: RINALDO CAVALCANTE MACHADO DIAS - PE027437

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que determinou que o INSS não efetuasse o desconto dos valores pagos a título de pensão por morte às litisconsortes, Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FE-

DERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007372-28.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILSON FIGUEREDO DE SOUSA. Adv(s): SC0031783A - NILZO BUZZANELLO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007372-28.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: GILSON FIGUEREDO DE SOUSA Advogado do(a) REQUERIDO: NILZO BUZZANELLO - SC0031783A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposta a parte autora - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência da referida norma. É o relatório. Verifico que há nesta Turma Nacional de Uniformização, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000323-08.2013.4.03.6312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE JESUS SILVA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0000323-08.2013.4.03.6312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE JESUS SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0018826-31.2013.4.01.3500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIR LEMES CORREIA. Adv(s): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010610-25.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VALDIR LEMES CORREIA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503253-67.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ERIDETE ALVES DA SILVA. Adv(s): CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE, CE023293 - GABRIELA ALMEIDA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0503253-67.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ERIDETE ALVES DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ALMEIDA SILVA - CE023293, MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve



se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0006125-98.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIGI NONIS. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0006125-98.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIGI NONIS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502831-83.2015.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEVERINA MARIA DA SILVA. Adv(s.): PE001231A - CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502831-83.2015.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: SEVERINA MARIA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB013851 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial durante o período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003651-97.2014.4.03.6315 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: R. T. B.. Adv(s.): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003651-97.2014.4.03.6315 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: R. T. B. Advogado do(a) REQUERENTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugestão divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será

obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502328-25.2016.4.05.8303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA CICERA DO NASCIMENTO. Adv(s.): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502328-25.2016.4.05.8303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros (2) REQUERIDO: MARIA CICERA DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB004007

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de condenação do ora requerente ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de descontos indevidos no benefício da segurada, por ocasião de empréstimo consignado fraudulento. Sustenta a parte agravante que não seria parte legítima para responder pelos danos causados à segurada, pois se trata de contratação de empréstimo realizada de forma direta com a instituição financeira, motivo pelo qual não teria responsabilidade pelo fato ocorrido. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se pacificada no âmbito da TNU, conforme entendimento disposto no PEDILEF 05025789420124058013, que segue: 'RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO PRATICADO PELO INSS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Alagoas que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, julgou parcialmente procedente a demanda, deixando, contudo, de acolher o pedido de indenização por danos morais ocorridos em virtude do desconto indevido em seus proventos de aposentadoria. Alega, em suma, que o aresto impugnado contraria o entendimento da 2ª Turma Recursal de São Paulo que, nos autos de n. 0005163-51.2010.4.03.6317, condenou o INSS ao pagamento por danos morais, em decorrência de desconto em benefício previdenciário por empréstimo contraído por terceiro desconhecido. 2. Está caracterizada a divergência com o aresto de São Paulo. 3. O INSS age com base no princípio da legalidade, de acordo com normas regulamentares. Assim, se é praticado um ato administrativo em conformidade com a norma de regência, em regra, não há que se falar em responsabilidade civil por parte da autarquia previdenciária. No entanto, se o INSS atua fora do seu propósito-mor, como, por exemplo, na averbação de empréstimos feitos por instituições financeiras no cadastro do segurado, com a finalidade de facilitar o pagamento ao credor, seus atos escapam da natureza do ato administrativo stricto sensu e dão ensejo a questionamentos que desbordam da simples verificação do direito ao benefício previdenciário. Ao agir nessa seara, os atos do INSS, se ilegais e causadores de prejuízos, ensejam, sem o rigorismo do sistema ordinário, a responsabilidade civil. 4. No caso, os elementos causadores da responsabilidade civil estão presentes, acarretando o dever de indenizar. 5. Os fatos foram estabelecidos pela sentença: o autor recebe benefício previdenciário e teve realizado desconto em seus proventos, sendo evidente a ilegalidade da conduta do INSS em efetuar o referido desconto, tendo em vista que não há prova da existência da obrigação supostamente assumida pelo aposentado. 6. O desconto sem autorização do titular de benefício previdenciário decorrente de fraude na concessão de empréstimo é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pois causa constrangimento e abalo emocional ao interessado, sobretudo quando se trata de aposentado que, como se sabe, na grande maioria dos casos, recebe aposentadoria em valor irrisório, renda essa que é indispensável a sua própria subsistência. Nesse sentido, acórdão prolatado pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Apelação 200751010064817 (DJ: 22-10-2013), de relatoria do Sr. Desembargador Federal Diefenthaler, com a seguinte ementa, na parte que interessa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DO INSS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO FRAUDULENTAMENTE. DANOS MATERIAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E DO REEXAME NECESSÁRIO. (...) 2. Dano material constituído no valor indevidamente descontado do benefício previdenciário do Autor a título de empréstimo, que deverá ser ressarcido, restando inegável, por outro lado, a caracterização do dano moral in re ipsa, de forma que demonstrado o fato, resta comprovado o dano. 7. A tarefa de fixar o valor que pudesse reparar o sofrimento da parte é árdua. O juiz não tem balizamento legal, de forma que fica solto, devendo agir dentro dos limites da razoabilidade. A indenização não deve servir para enriquecer ilícitamente a parte e, por outro lado, não

pode ser mínima, sob pena de não reparar e nem mesmo educar o órgão público a não repetir o ato. Além disso, no caso específico, o arbitramento do dano moral não é de incumbência desta instância, cabendo, portanto, à turma recursal a apreciação do conjunto probatório e a fixação do valor. 8. Nos termos da Questão de Ordem n. 20, o acórdão deve ser anulado, devendo a turma recursal de origem arbitrar o valor dos danos morais. 9. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 10. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido.' Assim, estando o acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação firmada nesta TNU, no que tange ao dever de indenizar do INSS no caso concreto, aplica-se à hipótese a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003775-17.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HILARIO RECH. Adv(s.): SC0015444A - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES. Conselho da Justiça Federal 0 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003775-17.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: HILARIO RECH Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES - SC0015444A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PÉCULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500372-56.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ BARBOSA RIBEIRO. Adv(s.): RN003682 - VENICIO BARBALHO NETO. R: Fazenda Nacional. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500372-56.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ BARBOSA RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: VENICIO BARBALHO NETO - RN003682 REQUERIDO: Fazenda Nacional

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que seria devida a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre os valores recebidos até o limite de 50% do valor da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF 50113933820134047110, firmou entendimento no sentido de que 'incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal', senão vejamos: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MP Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. SERVIDOR ATIVO. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. ART 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/2004, QUE EXCLUI DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TNU (PROCESSO Nº 0006275-98.2012.4.01.3000).

INCIDÊNCIA DO PSS À PARCELA INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA. ACÓRDÃO COMBATIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NOS TERMOS DO ART 9, X DO RITNU - PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO [...] Deste modo, incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal, nos termos da fundamentação acima. Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)" Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a contribuição previdenciária em debate apenas deve incidir sobre "a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal". Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001658-25.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO YOSHIO KATO. Adv(s): PR0044106A - FABIO GUILHERME DOS SANTOS. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001658-25.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA REQUERIDO: PAULO YOSHIO KATO Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO GUILHERME DOS SANTOS - PR0044106A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono e terço constitucional de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503524-37.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATANAEL BELO DA SILVA. Adv(s): PE030411 - MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503524-37.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

(457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: NATANAEL BELO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO - PE030411

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. E o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acór-

dão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)...', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, asseitou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHADOR RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela



comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0009364-47.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE GONCALVES DE ALMEIDA. Adv(s): MG105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0009364-47.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE GONCALVES DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP0367105A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' - grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503118-18.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEVERINO RODRIGUES DA COSTA FILHO. Adv(s): PE029290D - GALDINO BATISTA BEZERRA NETO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503118-18.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: SEVERINO RODRIGUES DA COSTA FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO - PE029290D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 050018014201114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIAL-

MENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ' de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido

de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)...', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Cópia excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, asentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHADOR RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0509342-15.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSEFA GOMES FERREIRA. Adv(s): PB015639 - FRANCISCO HELIO SARMENTO FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0509342-15.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457)

REQUERENTE: JOSEFA GOMES FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO HELIO SARMENTO FILHO - PB015639 REQUERIDO: APS SANTA RITA (13.001.100) e outros
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU, da QO 18 e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiriam que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0099939-66.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO ANTONIO VARELA DE GOIS FILHO. Adv(s.): RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO, RJ152292 - GUILHERME ARAUJO DRAGO, RJ205815 - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0099939-66.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: EDUARDO ANTONIO VARELA DE GOIS FILHO Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531, GUILHERME ARAUJO DRAGO - RJ152292, EZEQUIEL GOMES DE SOUSA - RJ205815
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004512-32.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADELIA DOS SANTOS SILVEIRA. Adv(s.): SC0012317A - CHRISTIAN DA SILVEIRA. R: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004512-32.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADELIA DOS SANTOS SILVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN DA SILVEIRA - SC0012317A REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED à parte autora. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0021992-38.2008.4.01.3600, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO ADMINISTRATIVO. GED ' GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008'. O referido decism tran-

sitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501237-04.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Thiciane Vitória Gomes de França. R: Carlos Alexandre Gomes de França. R: Carlos Eduardo Gomes de França. Adv(s.): PE026300D - JOSE ANTONIO CAVALCANTI DIAS FILHO. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501237-04.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Thiciane Vitória Gomes de França e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO CAVALCANTI DIAS FILHO - PE026300D Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO CAVALCANTI DIAS FILHO - PE026300D Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO CAVALCANTI DIAS FILHO - PE026300D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão a dependente de encarcerado desempregado à época de seu recolhimento à prisão, com último salário superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0061802-74.2009.4.03.6301, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0524363-74.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ EDUARDO DA SILVA. Adv(s.): CE016812 - JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0524363-74.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE016812 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação da TNU sobre a matéria, ocorrendo a incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501641-45.2016.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Francisco José Severino Filho. Adv(s.): RJ183876 - WALTER SA RIBEIRO NETO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501641-45.2016.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros (2) REQUERIDO: Francisco José Severino Filho Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER SA RIBEIRO NETO - RJ183876

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício da parte autora pelo reconhecimento de período laborado como especial. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que, analisado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (documento substitutivo de laudo técnico) da parte autora, deve-se reconhecer o período como especial, os arestos paradigmas trazem orientação no sentido de que deve ser apresentado laudo técnico para comprovação de período laborado com o agente ruído. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005971-17.2014.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CREUSA DE ASSIS ANDRADE. Adv(s.): SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0005971-17.2014.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CREUSA DE ASSIS ANDRADE Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005914-05.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIRLEI PASSARELA. Adv(s.): SC0019192A - REGINALDO ALAMINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005914-05.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIRLEI PASSARELA Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO ALAMINI - SC0019192A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0000215-12.2015.4.03.6343 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JORGE CASSIMIRO PIAO. Adv(s).: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0000215-12.2015.4.03.6343 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE CASSIMIRO PIAO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010259-18.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO BATISTA DA COSTA. Adv(s).: GO16306 - ADAIR JOSE DE LIMA, GO15202 - JUNIA DA SILVA REZENDE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010259-18.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO BATISTA DA COSTA Advogados do(a) REQUERENTE: JUNIA DA SILVA REZENDE - GO15202, ADAIR JOSE DE LIMA - GO16306 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000593-64.2016.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: THAIS CRISTINA FERREIRA CAMARGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000593-64.2016.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: THAIS CRISTINA FERREIRA CAMARGO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: União Federal Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da ré ao pagamento de parcelas de seguro desemprego indeferidas na esfera administrativa. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0511103-03.2009.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA FREIRE FUENTES. R: MARIA NENMAURA GOMES PES-SOA. R: Pichai Chumvichitra. Adv(s).: CE005496 - CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511103-03.2009.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA DE FATIMA FREIRE FUENTES e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496 Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496 Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o direito à promoção do autor ao nível 2 da classe de 'professor associado', em razão do preenchimento dos requisitos para tal ainda quando pertencente ao último nível da classe de 'professor adjunto', bem como requer o pagamento das diferenças daí decorrentes, ressalvada a prescrição quinquenal. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0030969-14.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELDER LOPES PEDREIRA BOMFIM. Adv(s).: RJ135747 - LEANDRO DE SOUSA FERNANDES BRANDAO, RJ177704 - RAFAEL RODRIGUES ALCANTARA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0030969-14.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: ELDER LOPES PEDREIRA BOMFIM Advogados do(a) REQUERIDO: LEANDRO DE SOUSA FERNANDES BRANDAO - RJ135747, RAFAEL RODRIGUES ALCANTARA - RJ177704

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008934-59.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCA JOSE DA SILVA MELO. Adv(s).: PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008934-59.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCA JOSE DA SILVA MELO Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram o efetivo labor campestre no período de carência exigido. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001682-53.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVALDO ANGELO ANTONIO. Adv(s).: PR0047262A - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001682-53.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: EVALDO ANGELO ANTONIO Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS - PR0047262A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de inexistência de obrigação tributária relativa à incidência de imposto de renda sobre os valores pagos em razão de férias não gozadas e respectivos terços constitucionais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5052260-35.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARMEN MABEL VIEIRA DE CASTRO. Adv(s).: RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. R: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5052260-35.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: CARMEN MABEL VIEIRA DE CASTRO Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A REQUERIDO: Uni'o Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios e correção monetária incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001167-85.2015.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CATARINA DOS REIS CARDOSO. Adv(s.): RS0043386A - ALCESTE JOAO THEOBALD. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001167-85.2015.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CATARINA DOS REIS CARDOSO Advogado do(a) REQUERENTE: ALCESTE JOAO THEOBALD - RS0043386A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004282-87.2014.4.03.6332 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GALAFIO NUNES MACARIO. Adv(s.): SP308045 - GISELE DA CONCEICAO FERNANDES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0004282-87.2014.4.03.6332 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: GALAFIO NUNES MACARIO Advogado do(a) REQUERIDO: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a necessidade, ou não, de fundamentação do início de prova material em outros elementos de prova, para fins de concessão de benefício por incapacidade, em casos nos quais é apresentada como tal sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5066346-11.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAIRTON TRINDADE DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS0075936A - TALVANI POERSCHKE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5066346-11.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAIRTON TRINDADE DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: TALVANI POERSCHKE - RS0075936A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute sobre a necessidade de a incapacidade transitória ser superior a dois anos para fins de concessão de benefício assistencial. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503422-54.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIVANIA RODRIGUES DE BRITO. Adv(s.): CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE, CE023293 - GABRIELA ALMEIDA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0503422-54.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIVANIA RODRIGUES DE BRITO Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ALMEIDA SILVA - CE023293, MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001774-03.2015.4.03.6311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UBIRAJARA DE SOUZA CORREA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0001774-03.2015.4.03.6311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UBIRAJARA DE SOUZA CORREA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos da Turma Recursal da mesma

região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009055-06.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OSMAR RODRIGUES. Adv(s.): PR0043209A - INGRID HESSEL. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5009055-06.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: OSMAR RODRIGUES Advogado do(a) REQUERIDO: INGRID HESSEL - PR0043209A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute se o segurado especial, para ter direito ao benefício de auxílio-acidente, deve verter contribuições facultativas. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0033254-18.2013.4.01.3500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIO FERNANDES PEREIRA DE SOUSA. Adv(s.): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010660-51.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIO FERNANDES PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0007303-22.2009.4.03.6308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA TEREZA BARBIERI CASTANHO. Adv(s.): SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0007303-22.2009.4.03.6308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA TEREZA BARBIERI CASTANHO Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOMINGUES - SP126382 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.



É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TRFs. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003232-48.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMARILDO ANTONIO CASAGRANDE. Adv(s): SC0025907A - SAMUEL FRANCISCO REMOR, SC0007367A - GILVAN FRANCISCO. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003232-48.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMARILDO ANTONIO CASAGRANDE e outros (2) Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL FRANCISCO REMOR - SC0025907A, GILVAN FRANCISCO - SC0007367A REQUERIDO: OS MESMOS e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: GILVAN FRANCISCO - SC0007367A, SAMUEL FRANCISCO REMOR - SC0025907A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a averbação de período em que a parte autora laborou em condições especiais. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003551-79.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS ZANETTE. Adv(s): SC015556 - MANOEL DOMINGOS ALEXANDRINO. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003551-79.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DOMINGOS ZANETTE Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL DOMINGOS ALEXANDRINO - SC0015556A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501942-35.2015.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Antonio Rodrigues Filho. Adv(s): CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501942-35.2015.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Antonio Rodrigues Filho Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000684-75.2011.4.03.6318 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE GERALDO CANDIDO. Adv(s): SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0000684-75.2011.4.03.6318 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE GERALDO CANDIDO Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP134546 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por verificar que os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão de pedido de uniformização nacional. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento de negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0101689-06.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE AZAMBUJA. Adv(s): RJ166740 - PRISCILA RODRIGUES MARCONI. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0101689-06.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE AZAMBUJA Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILA RODRIGUES MARCONI - RJ166740

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501237-04.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Thiciane Vitória Gomes de França. R: Carlos Alexandre Gomes de França. R: Carlos Eduardo Gomes de França. Adv(s): PE026300D - JOSÉ ANTONIO CAVALCANTI DIAS FILHO. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501237-04.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Thiciane Vitória Gomes de França e outros (2) Ad-

vogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO CAVALCANTI DIAS FILHO - PE026300D Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO CAVALCANTI DIAS FILHO - PE026300D Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO CAVALCANTI DIAS FILHO - PE026300D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão a dependente de encarcerado desempregado à época de seu recolhimento à prisão, com último salário superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0061802-74.2009.4.03.6301, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002438-04.2015.4.03.6321 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO RAIMUNDO DE SANTANA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0002438-04.2015.4.03.6321 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO RAIMUNDO DE SANTANA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000065-31.2015.4.03.6343 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA HELENA ROSA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0000065-31.2015.4.03.6343 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA HELENA ROSA DE ALBUQUERQUE Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o

exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002608-68.2014.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: B. D. V.. A: T. D. V.. A: T. P. V.. A: ELISA MARIA DAMKE. A: VALERIA CARVALHO PRES-
TES. Adv(s): RS0076702A - JULIANA APARECIDA MATZEM-
BACKER, RS0031331A - JOSE DELMAR MATZENBACKER. R: IN-
STITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):
Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Na-
cional de Uniformização Processo nº 5002608-68.2014.4.04.7105 PE-
DIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
(457) REQUERENTE: B. D. V. e outros (4) Advogados do(a) RE-
QUERENTE: JULIANA APARECIDA MATZEMBACKER -
RS0076702A, JOSE DELMAR MATZENBACKER - RS0031331A
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA APARECIDA MAT-
ZEMBACKER - RS0076702A, JOSE DELMAR MATZENBACKER -
RS0031331A Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA APA-
RECIDA MATZEMBACKER - RS0076702A, JOSE DELMAR
MATZENBACKER - RS0031331A Advogados do(a) REQUEREN-
TE: JULIANA APARECIDA MATZEMBACKER - RS0076702A,
JOSE DELMAR MATZENBACKER - RS0031331A Advogados
do(a) REQUERENTE: JULIANA APARECIDA MATZEMBACKER
- RS0076702A, JOSE DELMAR MATZENBACKER - RS0031331A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Turma Regional de Uniformização. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011528-81.2012.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELSO BOURDOT. Adv(s).: SC0018204A - VALENTIM NARDELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011528-81.2012.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELSO BOURDOT Advogado do(a) REQUERENTE: VALENTIM NARDELLI - SC0018204A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato da requerente não ter apresentado, em suas razões recursais, paradigma apto a admissão do incidente de uniformização de jurisprudência. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004051-26.2015.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ANTONIA DA SILVA OLESZCZYSZYN. Adv(s): PR0048364A - GISELE APARECIDA SPANCERSKI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004051-26.2015.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA ANTONIA DA SILVA OLESZCZYSZYN Advogado do(a) REQUERIDO: GISELE APARECIDA SPANCERSKI - PR0048364A

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado especial, haja vista a descaracterização do regime de economia familiar ante a produtividade rural para além da subsistência do grupo

familiar. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0069010-37.2008.4.01.3800 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO GUSMAO SIQUEIRA. Adv(s): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0069010-37.2008.4.01.3800 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO GUSMAO SIQUEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN SECCON PAROLIN FILHO - SP210409 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato de ter sido interposto contra decisão monocrática do juízo de origem (art. 6º do Regimento Interno da TNU). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001274-62.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDEMILSON UBIRAJARA MENDES. Adv(s): PR0044106A - FABIO GUILHERME DOS SANTOS. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001274-62.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA REQUERIDO: EDEMILSON UBIRAJARA MENDES Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO GUILHERME DOS SANTOS - PR0044106A

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono e terço constitucional de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: **TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO.** 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.154.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500799-80.2016.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Lenira de Oliveira. Adv(s.): CE020530D - MARIA IRLANEIDE PIRES MENDONCA, CE009340 - MOISES CASTELO DE MENDONCA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uni-

formização Processo nº 0500799-80.2016.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Lenira de Oliveira Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IRLANEIDE PIRES MENDONÇA - CE020530D, MOISES CASTELO DE MENDONÇA - CE009340 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500020-86.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDINALDO JOSÉ DA SILVA. Adv(s.): PEO29290D - GALDINO BATISTA BEZERRA NETO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500020-86.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: EDINALDO JOSÉ DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO - PEO29290D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE, ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42 INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo n.º 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto n.º 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p. acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores



rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ' de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empre-

gados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (Resp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0006865-70.2016.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NADIR JOSE ROCHA. Adv(s): SP367555 - NATALIA PEREIRA CALEGARI CUENCA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0006865-70.2016.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NADIR JOSE ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA PEREIRA CALEGARI CUENCA - SP367555 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de levantamento de valores do FGTS e do PIS. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Turma Recursal da mesma Região do acórdão recorrido, sendo inservíveis para a demonstração da divergência. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500175-96.2014.4.05.8106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUZIA CAVALCANTE MOTA. Adv(s): CE025070 - ELDAIR MARIA GONCALVES CAVALCANTE. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral). Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500175-96.2014.4.05.8106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUZIA CAVALCANTE MOTA Advogado do(a) REQUERENTE: ELDAIR MARIA GONCALVES CAVALCANTE - CE025070 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0116249-50.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO CAMPOS DE MORAIS LOBO. Adv(s): RJ166740 - PRISCILA RODRIGUES MARCONI. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0116249-50.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: PAULO ROBERTO CAMPOS DE MORAIS LOBO Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILA RODRIGUES MARCONI - RJ166740

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0031929-08.2013.4.01.3500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIVINO MARCELINO DE OLIVEIRA. Adv(s): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010607-70.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DIVINO MARCELINO DE OLIVEIRA RA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006974-14.2014.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANNRICH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA - ME. Adv(s.): SC0019722A - DANIEL KRIEGER. R: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006974-14.2014.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANNRICH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA - ME Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL KRIEGER - SC0019722A REQUERIDO: MINISTÉRIO DA FAZENDA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003912-41.2015.4.04.7114 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EGOMAR GOMES DE VARGAS. Adv(s.): RS0061520A - JOAO ALEXANDRE DA ROSA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5003912-41.2015.4.04.7114 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: EGOMAR GOMES DE VARGAS Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO ALEXANDRE DA ROSA - RS0061520A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/ especial, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por turma recursal de outra região, no sentido de que seria improcedente, 'ainda que acostado laudo pericial favorável ao autor, qualquer possibilidade de reconhecimento de tempo especial para contribuinte individual'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por intermédio da Súmula n. 62, firmou entendimento no sentido de que: 'O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física'. Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido não se afastou da orientação jurisprudencial acima exposta. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora faz jus à averbação dos períodos em discussão, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos demonstraram que o autor desempenhou atividades laborativas submetido ao agente nocivo hidrocarbonetos aromáticos. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500913-84.2014.4.05.8203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIZINALDO PEREIRA LEAL. Adv(s.): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APS SERRA BRANCA (13.021.180). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500913-84.2014.4.05.8203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIZINALDO PEREIRA LEAL Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não há qualquer elemento que sinalize a permanência de

incapacidade desde a data do requerimento administrativo fixando-se a data de concessão do benefício desde a data da citação, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que o termo inicial do benefício por incapacidade é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0033544-33.2013.4.01.3500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO PIRES DE MORAES. Adv(s.): GO2641 - ANIZON CORREIA PERES. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010595-56.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO PIRES DE MORAES REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o que se observa por meio do REsp 1.459.779/MA, julgado em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se: 'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.' Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013997-07.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDSON DRAGER. Adv(s.): SC0036276A - JORGE LUIS DO AMARAL JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013997-07.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDSON DRAGER Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE LUIS DO AMARAL JUNIOR - SC0036276A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504844-49.2015.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA RAFAELLA DOS SANTOS ALMIRANTE. Adv(s.): RN012183 - HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0504844-49.2015.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA RAFAELLA DOS SANTOS ALMIRANTE Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA - RN012183 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502131-92.2015.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA GEOVANE DE OLIVEIRA. Adv(s.): PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502131-92.2015.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA GEOVANE DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0511103-03.2009.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA FREIRE FUENTES. R: MARIA NENMAURA GOMES PESOA. R: Pichai Chumvichitra. Adv(s.): CE005496 - CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511103-03.2009.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA DE FATIMA FREIRE FUENTES e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496 Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496 Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o direito à promoção do autor ao nível 2 da classe de 'professor associado', em razão do preenchimento dos requisitos para tal ainda quando pertencente ao último nível da classe de 'professor adjunto', bem como requer o pagamento das diferenças



daí decorrentes, ressalvada a prescrição quinquenal. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500382-55.2015.4.05.8205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEVERINO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): PB011454 - SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA. R: APS PATOS (13.021.090). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500382-55.2015.4.05.8205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SEVERINO FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA - PB011454 REQUERIDO: APS PATOS (13.021.090) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006891-40.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERTA MULLER. Adv(s): SC0015175A - IVAN CARLOS ROBERTO REIS. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006891-40.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: HERTA MULLER Advogado do(a) REQUERIDO: IVAN CARLOS ROBERTO REIS - SC0015175A

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500241-29.2016.4.05.8002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEVERINO MANOEL DA SILVA. Adv(s): AL002897 - MARIA DAS GRACAS CAVALCANTE DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0500241-29.2016.4.05.8002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIO-

NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SEVERINO MANOEL DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS CAVALCANTE DA SILVA - AL002897

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a

especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º

do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003900-19.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: URIAS VIEIRA MACHADO. Adv(s):. PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003900-19.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: URIAS VIEIRA MACHADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5015067-62.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LOIVA MURATORE OLIVA. A: FERNANDO MURATORE OLIVA. Adv(s):. RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. R: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015067-62.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LOIVA MURATORE OLIVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A REQUERIDO: Uni'o Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios e correção monetária incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005402-79.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADEMIR JOSE PEDROSO. Adv(s):. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s):. Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0005402-79.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-

PRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADEMIR JOSE PEDROSO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002328-51.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WALTER FERNANDES DE SOUZA. Adv(s):. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0002328-51.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WALTER FERNANDES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501434-74.2015.4.05.8403 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOANA DARC DA COSTA DOS SANTOS. Adv(s):. RN003654 - CLAUDIA ROBERTA GONZALEZ LEMOS DE PAIVA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501434-74.2015.4.05.8403 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros REQUERIDO: JOANA DARC DA COSTA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA ROBERTA GONZALEZ LEMOS DE PAIVA - RN003654

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: 'EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos

termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado 'ausência de início de prova material' seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irresignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007663-37.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO BEZERRA DA COSTA. Adv(s):. SC0016426A - ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5007663-37.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO - SC0016426A REQUERIDO: OS MESMOS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5016154-17.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA DOS SANTOS CRUZ. Adv(s):. SP0279953A - ELTON DE MOURA PANES. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016154-17.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA DOS SANTOS CRUZ Advogado do(a) REQUERIDO: ELTON DE MOURA PANES - SP0279953A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).



A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0006296-55.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSA HIGA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0006296-55.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ROSA HIGA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002162-70.2015.4.03.6321 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEONICE ALVES SIMIAO. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0002162-70.2015.4.03.6321 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEONICE ALVES SIMIAO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004372-41.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA INEZ DE ALMEIDA. Adv(s.): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004372-41.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA INEZ DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade

rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de mar'ço de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003556-61.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANELI MENDES DA SILVA. Adv(s.): SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0003556-61.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANELI MENDES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003843-31.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GRACIELE SILVA DE FREITAS. A: MILENA SILVA BACHETTA. A: MILLAYNNE SILVA BACHETTA. A: MILLYANE SILVA BACHETTA. Adv(s.): PR0024695A - JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003843-31.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GRACIELE SILVA DE FREITAS e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO - PR0024695A Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO - PR0024695A Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO - PR0024695A Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO - PR0024695A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a renda aferida pelo segurado era superior àquela estipulada pela legislação pátria pertinente.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500329-37.2016.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA JURACI VICENTE MARTINS. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500329-37.2016.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA JURACI VICENTE MARTINS Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500202-87.2016.4.05.8501 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: José Silva Lima. Adv(s.): SE005130 - DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0500202-87.2016.4.05.8501 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS e outros REQUERIDO: José Silva Lima Advogado do(a) REQUERIDO: DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR - SE005130

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, através do PEDILEF n. 200772950018893, firmou entendimento no seguinte sentido: EMEN-TA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIALIDADE. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE DE PEDREIRO. MANUSEIO DE CIMENTO. ÁLCALIS CÁUSTICOS. AGENTE QUÍMICO PRESENTE EM BAIXÍSSIMA PORCENTAGEM NA COMPOSIÇÃO DO CIMENTO. LAUDO TÉCNICO QUE NÃO ESPECIFICOU A FORMA E O NÍVEL DE CONTATO COM O CIMENTO E DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO ÁLCA LI CÁUSTICO. INSALUBRIDADE NÃO CARACTERIZADA. INCIDENTE CONHECIDO MAS DESPROVIDO. - Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma do Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 200101283424, Maria Thereza de Assis Moura, DJU 9 dez. 2008), tem cabimento o incidente de uniformização. - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. - A pretensão recursal visa ao reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período de 19 de outubro de

1982 a 2 de maio de 1995, durante o qual exerceu atividade de pedreiro, contramestre, encarregado de turno ou de manutenção civil, sob exposição ao agente químico álcali cáustico devido ao contato com cimento. - A Norma Regulamentadora n.º 15, que dispõe sobre atividades e operações insalubres, prevê, em seu Anexo 13 'Agentes Químicos, que a fabricação e o manuseio de álcalis cáusticos representam insalubridade de grau médio, ao passo em que a fabricação e o transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras representam insalubridade de grau mínimo. Vê-se, pois, que a referida norma diferencia os agentes químicos álcalis cáusticos e cimento, de modo que não se pode considerar se tratem da mesma substância, afinal, como visto, o primeiro está presente na composição do outro, embora em baixíssima porcentagem. Além disso, em relação ao cimento, a norma só prevê insalubridade 'e de grau mínimo! ' nas fases de grande exposição a poeiras, situação específica que não restou atestada no laudo presente nos autos. - Na composição do cimento, os álcalis, representados pelos óxidos de potássio e de sódio, aparecem em baixíssima porcentagem, de 1% a 2,3%. Os constituintes fundamentais do cimento são a cal, a sílica, a alumina e o óxido de ferro, que representam os componentes essenciais do cimento e constituem, geralmente, 95% a 96% do total na análise de óxidos, sendo que os óxidos de sódio e de potássio (denominados álcalis do cimento) são impurezas menores que aparecem como constituintes do cimento. Ora, se os álcalis constituem componente secundário do cimento, apresentando baixíssima porcentagem em sua composição, não se parece plausível dizer que o simples manuseio do cimento implicará, necessariamente, na exposição ao agente químico álcalis cáusticos. Para a avaliação do risco à saúde do indivíduo, faz-se necessário precisar até que ponto e a forma como se dá o contato com o cimento e se causa, efetivamente, reações adversas ao trabalhador. Nada disso restou explanado no laudo técnico acostado aos autos. 'A ação do cimento é resultante da alcalinidade de silicatos, aluminatos e sílico-aluminatos que o constitui. Essa alcalinidade que não chega a ser agressiva é que propicia sinergicamente as condições para instalação de um processo de sensibilidade, ou seja, uma condição alérgica. É bom frisar que esta alcalinidade não é devida aos álcalis cáusticos, propiciadores de insalubridade e representado pelos hidróxidos de cálcio e potássio que não estão presentes no cimento. Os alcalino-terrosos, esses sim presentes no cimento e dos quais decorre sua alcalinidade média ou fraca, em função de seu grau de ionização, não estão contemplados como insalubres nas normas legais (NR-15 Anexo 13)'. - A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nesse sentido, firmou que 'não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho'. Não considera insalubre, portanto, atividades distintas daquelas previstas na NR-15 e seu Anexo 13, firmando que 'a atual jurisprudência desta Corte, consagrada à luz do art. 190 da CLT e da OJ n.º 4/SDI-I/TST, no sentido de que se classifica como insalubre apenas as tarefas de fabricação e manuseio de álcalis cáusticos , em grau médio, e fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras , em grau mínimo, na relação oficial do Ministério do Trabalho (Anexo 13 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do MTB)'. - A Norma Técnica diferencia os agentes álcalis cáusticos e cimento, de modo que não se pode considerá-las a mesma substância, estando o álcali cáustico presente na composição do outro (o cimento), em baixíssima porcentagem. Além disso, só reconhece insalubridade em relação ao cimento quando o contato se dê nas fases de grande exposição a poeiras e mesmo assim em grau mínimo! , situação específica que não restou atestada nos autos. Não se trata de examinar ou reexaminar a prova em se de uniformização, mas de fixar jurisprudencialmente se o cimento, ou a eventual presença de álcalis cáusticos no produto, leva à consideração do tempo de serviço como especial, a partir do conhecimento técnico que se tem atualmente sobre a atividade da construção civil. Nesse sentido, Newton Dias esclarece 'os álcalis são encontrados em pequena quantidade na matéria prima dos cimentos. Ocorre alguma volatilização durante a queima e as cinzas da obtenção do cimento são ricas em álcalis. O cimento Portland possui aproximadamente de 0,5 a 1,3% de K₂O + Na₂O' - Diante da objetividade da Norma Técnica, não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento, notadamente porque, embora se reconheça o rol legal das atividades insalubres como meramente exemplificativo, a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco. - O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido (TNU ' Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra 'a'). - Pedido de Uniformização ao qual se nega provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 71, consolidou o entendimento no sentido de que 'O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários.' Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. No que se refere a discussão sobre a técnica utilizada para medição do nível de ruído, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de

Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005274-18.2014.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DENACIR EDENA BRÁSSI MOSSULIN. Adv(s.): PR0071444A - MILTON ZANUTTO JUNIOR, PR0017867A - IVETE GARCIA DE ANDRADE, PR0053194A - MAURO SERGIO MANICA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5005274-18.2014.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DENACIR EDENA BRÁSSI MOSSULIN Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON ZANUTTO JUNIOR - PR0071444A, IVETE GARCIA DE ANDRADE - PR0017867A, MAURO SERGIO MANICA - PR0053194A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, o paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal é inservível. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0006538-14.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSVALDO MARCANTONIO. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0006538-14.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: OSVALDO MARCANTONIO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0040102-55.2012.4.01.3500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JACIARA PAES LEME DE SENE. Adv(s.): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010612-92.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JACIARA PAES LEME DE SENE

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005579-69.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIA VANCIN DE LIMA. Adv(s.): PR0049745A - OSCAR GOMES FIGUEIREDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005579-69.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIA VANCIN DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: OSCAR GOMES FIGUEIREDO - PR0049745A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0507076-58.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DO SOCORRO FAUSTINO DA COSTA. Adv(s.): CE024334 - SAMUEL FERREIRA ROLIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507076-58.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FAUSTINO DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE024334 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2)



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001125-78.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDA NEVES DOS SANTOS. Adv(s.): PR0016186A - NEIDE APARECIDA DA SILVA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001125-78.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDA NEVES DOS SANTOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE APARECIDA DA SILVA - PR0016186A REQUERIDO: OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irrisignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Rêsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Rêsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que 'embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos'. (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005390-10.2015.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDECI RIBEIRO DA COSTA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0005390-10.2015.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDECI RIBEIRO

DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0090729-88.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCOS GERALDO RAMOS AUDE FILHO. Adv(s.): RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0090729-88.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: MARCOS GERALDO RAMOS AUDE FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0507124-14.2015.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Sebastião Alves Rodrigues. Adv(s.): CE029161 - DIEGO DE FREITAS RIBEIRO, CE023633 - FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507124-14.2015.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Sebastião Alves Rodrigues Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO DE FREITAS RIBEIRO - CE029161, FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO - CE023633 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0009620-32.2014.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAGALY TERESINHA POLLINGER. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº

0009620-32.2014.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAGALY TERESINHA POLLINGER Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando-se os autos, verifica-se que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Com efeito, a parte autora não juntou aos autos a cópia do acórdão proferido pela Turma Recursal no âmbito do paradigma colacionado, limitando-se a apresentar o voto-vista do juiz relator. Desta forma, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 3/TNU, que assim dispõe: 'A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. '. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502343-11.2013.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO LUIZ DE LIMA. Adv(s.): CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE, CE023293 - GABRIELA ALMEIDA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0502343-11.2013.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO LUIZ DE LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ALMEIDA SILVA - CE023293, MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007600-23.2015.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELACI ELSA SCHNEIDER. Adv(s.): RS0048324A - NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE, RS0046671A - LEONOR LIMA DE FARIA, RS0046364A - MARTHA TAVARES DIAS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007600-23.2015.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDA"O UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS REQUERIDO: ELACI ELSA SCHNEIDER Advogados do(a) REQUERIDO: NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE - RS0048324A, LEONOR LIMA DE FARIA - RS0046671A, MARTHA TAVARES DIAS - RS0046364A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito da parte autora à vantagem prevista no art. 192, I, da Lei 8.112/1990, calculada sobre a diferença entre a remuneração do padrão da classe imediatamente superior (professor Titular e professor adjunto), independentemente do disposto na Lei 11.344/2006, que criou a classe intermediária de professor Associado entre as de Titular

(última da carreira) e de Adjunto. É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Primeiramente, cumpre destacar que o primeiro julgado apontado como paradigma (AgRg no REsp 1.178.728/RJ), o Eg. STJ sequer chegou a adentrar no mérito da controvérsia, limitando-se a não conhecer do recurso especial com base na Súm. 7/STJ. Por outro lado, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o professor aposentado antes da edição da Lei 9.527/1997 faz jus ao cálculo da vantagem prevista no art. 192, I, da Lei 8.112/1990 com base na diferença entre a remuneração do padrão de classe imediatamente superior (professor Titular e professor Adjunto), sem a incidência da nova classe criada pela Lei 11.344/2006, os arestos paradigmas trazem orientação no sentido de que o servidor militar não faz jus à manutenção da Gratificação de Inatividade e de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimento, o que foi observado pela Lei Distrital 3.318/2004. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502019-65.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO GOMES DOS REIS. Adv(s.): CE016812 - JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502019-65.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO GOMES DOS REIS Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE016812 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação da TNU sobre a matéria, ocorrendo a incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de mar'o de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003853-66.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA INES BENHOSSE. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003853-66.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA INES BENHOSSE Advogado do(a) REQUERIDO: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004078-88.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GENIVALDO DE SOUSA LANDIM. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004078-88.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GENIVALDO DE SOUSA LANDIM Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto na origem contra acórdão que negou provimento ao recurso nominado da parte autora, no qual se discute o pedido de revisão de benefício previdenciário. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem, a parte requerente interpôs agravo, que fora inadmitido e determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Corte Suprema competente para julgar o agravo interposto contra decisão que inadmite recurso extraordinário, como é o caso dos autos - o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à origem, para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005430-81.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FIDELMA IVONE FANTIN GIRALDO. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0005430-81.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FIDELMA IVONE FANTIN GIRALDO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004758-73.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JESUALDO FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0004758-73.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JESUALDO FRANCISCO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004982-26.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERA APARECIDA REZENDE. Adv(s.): SC0017430A - EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5004982-26.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VERA APARECIDA REZENDE Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI - SC0017430A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, cujo entendimento é de que a fixação de data de cessação do benefício com base na alta estimada pelo perito judicial é incompatível com a Lei nº 8.213/91. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05013043320144058302, firmou o seguinte entendimento: 'PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DA DER. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESTE PONTO, PROVIDO. ' [...] - No caso dos autos, verifica-se que o Colegiado de origem manteve a sentença, a qual fixara previamente um termo final para a cessação do benefício, independentemente de o recorrente ser submetido a uma reavaliação por perícia médica. - Contudo, para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, não há que se falar em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de decisão judicial (Alta Programada Judicial), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, pois somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. - Logo, vê-se que a Turma Recursal de origem, ao fixar um termo final para cessação do auxílio-doença (Alta Programada Judicial), foi de encontro ao que preceitua a Lei de Benefícios Previdenciários. Ora, o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa, máxime porque depende de fatores alheios à vontade do requerente, de sorte que o magistrado não tem condições de fixar de antemão a data de recuperação. - Desse modo, quanto a este ponto, deve-se dar provimento ao Incidente para que se retire o termo final do benefício fixado judicialmente. - Por outro lado, quanto ao pedido de retroação da DIB à data do requerimento administrativo, o incidente não merece ser conhecido. - In casu, a questão controversita cinge-se à fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença nas hipóteses em que o laudo pericial ateste o início da incapacidade posteriormente ao requerimento administrativo. - Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, sob a sistemática do recurso repetitivo, no sentido de que: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014). - Embora tal decisão se refira às hipóteses nas quais que não houve prévio requerimento administrativo, entendendo aplicável ao presente caso. Isso porque, em consonância com o referido entendimento, a partir da citação válida, ocasião em que a autarquia previdenciária tem ciência do litígio, surge a mora quanto à cobertura do evento causador incapacidade. - Assim, nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, somente após ser citado na ação previdenciária. - No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente à sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia. Desse modo, a data de início do benefício deve ser a data da citação válida. - Cumpre ressaltar que este foi o entendimento adotado pela TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 50020638820114047012. - Logo, quanto a tal ponto, Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.' -

Vale salientar que a análise acerca da existência de documentos médicos unilaterais juntados pela parte e que indiquem incapacidade em momento anterior ou contemporâneo ao requerimento implicaria no reexame de matéria fática, circunstância vedada pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.'. - Portanto, reconhecida a incapacidade do requerente desde a data da citação, não sendo o Incidente conhecido quanto a este ponto. - Diante do exposto, deve o Incidente ser conhecido parcialmente e, neste ponto, provido para reafirmar a tese já fixada na TNU de que a alta estimada ou programada judicial é incompatível com o modelo posto na Lei de Benefícios Previdenciários. - Incidente CONHECIDO PARCIALMENTE e, neste ponto, PROVIDO para fins de se retirar o termo final para cessação do benefício fixado no Acórdão recorrido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER PARCIALMENTE DO INCIDENTE E, QUANTO A ESTE PONTO, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos deste voto ementa: (PEDILEF 05013043320144058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEH-



LER, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.) No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido, baseando-se nas considerações periciais fixou a data de cessação do benefício concedido em favor do autor, após 120 dias da data da perícia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado, se o caso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0037359-97.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DANILO COSTA FUKUNAGA. Adv(s.): RJ153876 - ANA LUISA BRANDAO OLIVEIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0037359-97.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: DANILO COSTA FUKUNAGA Advogado do(a) REQUERIDO: ANA LUISA BRANDAO OLIVEIRA - RJ153876

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003057-84.2013.4.03.6326 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISOLDINA RITA LOURENCO DA SILVA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0003057-84.2013.4.03.6326 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ISOLDINA RITA LOURENCO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0507532-81.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria de Lourdes dos Santos. Adv(s.): AL007792 - HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507532-81.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria de Lourdes dos Santos Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO - AL007792 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU, exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de mar'ço de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0016317-69.2014.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA HELENA DE MENESES PEIXOTO. Adv(s.): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0016317-69.2014.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA HELENA DE MENESES PEIXOTO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP078619 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU, exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000975-85.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ERIK JOSE MIRANDA. Adv(s.): PR0044106A - FABIO GUILHERME DOS SANTOS. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000975-85.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ERIK JOSE MIRANDA Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO GUILHERME DOS SANTOS - PR0044106A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono e terço constitucional de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRA-

BALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004031-54.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELIA MILANEZ MARONEZI. Adv(s.): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004031-54.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELIA MILANEZ MARONEZI Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0506113-47.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ DANTAS DA SILVA. Adv(s.): PB11662-B - MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APS SAPÉ (13.001.160). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506113-47.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ DANTAS DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB011662B REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial durante o período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0009870-37.2015.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: REGINA PEDRO DE JESUS SILVA. Adv(s.): SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0009870-37.2015.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: REGINA PEDRO DE

JESUS SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO BARI-SON DE OLIVEIRA - SP278423 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0061919-06.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LARISSA FIGUEIREDO TERRA DE FARIA. Adv(s): RJ141720 - THIAGO DEBS SPAGNOL. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0061919-06.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: LARISSA FIGUEIREDO TERRA DE FARIA Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DEBS SPAGNOL - RJ141720
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002510-37.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NOE PINHEIRO MATOS. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0002510-37.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NOE PINHEIRO MATOS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a

admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003573-51.2015.4.03.6321 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ DORNELAS MARQUES. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003573-51.2015.4.03.6321 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ DORNELAS MARQUES Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto na origem contra acórdão que negou provimento ao recurso nominado da parte autora, no qual se discute o pedido de revisão de benefício previdenciário. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem, a parte requerente interpôs agravo, que fora inadmitido e determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Corte Suprema ' competente para julgar o agravo interposto contra decisão que inadmite recurso extraordinário, como é o caso dos autos - o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à origem, para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5043199-63.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELVIRA DE FATIMA PENA DA COSTA. R: P. H. P. D. C.. Adv(s): RS0049362A - DANIELA MARIOSI BOHRER. T: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 5043199-63.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ELVIRA DE FATIMA PENA DA COSTA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA MARIOSI BOHRER - RS0049362A Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA MARIOSI BOHRER - RS0049362A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em

07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005121-37.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CECILIO OLIVEIRA TARDIVO. Adv(s): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005121-37.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CECILIO OLIVEIRA TARDIVO Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a sua condição de trabalhador rural no período de carência exigido. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501386-87.2016.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAIDE MARIA DA CONCEIÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501386-87.2016.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALAIDE MARIA DA CONCEIÇÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade, quando a renda per capita da parte for superior a 1/4 do salário-mínimo. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias se limitaram à análise da informação trazida pela parte autora, sem prévia verificação da inviabilidade dos meios de prova dispostos na Súmula 79 supracitada. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, § 3º, 16, II, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições socioeconômicas da parte nos moldes que dispõe o referido verbete sumular. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0116679-96.2016.4.02.5152 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO MACIEL MONTEIRO. Adv(s): RJ096273 - VERA LUCIA BOTELHO GASPAR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0116679-96.2016.4.02.5152 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: MARCELO MACIEL MONTEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: VERA LUCIA BOTELHO GASPAR - RJ096273



DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007294-54.2015.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZUNILDA MARIA CORREA KAUFMANN. Adv(s): RS0048324A - NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE, RS0046671A - LEONOR LIMA DE FARIA, RS0046364A - MARTHA TAVARES DIAS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007294-54.2015.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS REQUERIDO: ZUNILDA MARIA CORREA KAUFMANN Advogados do(a) REQUERIDO: NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE - RS0048324A, LEONOR LIMA DE FARIA - RS0046671A, MARTHA TAVARES DIAS - RS0046364A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito da parte autora à vantagem prevista no art. 192, I, da Lei 8.112/1990, calculada sobre a diferença entre a remuneração do professor de classe imediatamente superior (professor Titular e professor Adjunto), em razão da edição da Lei 11.344/2006 que criou a classe intermediária de professor Associado entre as de Titular (última da carreira) e de Adjunto. É o relatório. Preliminarmente, cumpre destacar que o primeiro julgado apontado como paradigma (AgRg no REsp 1.178.728/RJ, rel. Min. Og Fernandes), sequer adentrou no mérito da controvérsia, limitando-se a não conhecer do recurso especial por força do óbice da Súm. 7/STJ. Por outro lado, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de reconhecer aos professores Adjunto que se aposentaram antes da vigência da Lei 9.527/1997 o direito ao cálculo da vantagem prevista no art. 192, I, da Lei 8.112/1990 incidente sobre os vencimentos do professor Titular, sem a incidência da nova classe de professor Associado, criado pela Lei 11.344/2006, os arestos apontados como paradigmas trazem orientação no sentido de que o servidor militar não faz jus à gratificação de inatividade e de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010855-41.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISABEL RAMOS. Adv(s): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 10 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010855-41.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ISABEL RAMOS Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05168517420134058100, firmou orientação no sentido de que 'a revisão conhecida como: 'DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO', referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial'. Senão, vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

RIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MP 1.523-9/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que anulou a sentença de primeiro grau, a qual havia reconhecido e declarado a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora e extinguiu o feito com resolução do mérito. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: '[...] VOTO e ACÓRDÃO Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, em razão de decadência do direito de obter a revisão de benefício previdenciário, a teor do art. 103 da Lei 8213/91. Aduz, em síntese, a não ocorrência da decadência, considerando que a ação não busca a revisão do benefício concedido, mas sim a realização do direito à concessão de benefício melhor (art. 122 da Lei 8213/91), adquirido antes mesmo do requerimento administrativo apresentado ao INSS. DECIDO. Assiste razão à parte recorrente. Com efeito, não corre a decadência quanto a direito adquirido a benefício mais vantajoso, tendo em vista o art. 5º, inciso XXXVI e arts. 3º e 9º da EC nº 20/98, conforme segue: Art. 5º, XXXVI " (...) a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" EC nº 20/98 ' ... "Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: (...)". Neste sentido, segue entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O Direito Adquirido, entendido como 'aquele já definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do indivíduo, não carecendo de nenhum ato ou condição futura de aperfeiçoamento', é instituto que as leis previdenciárias albergam, como se pode ler, entre outros, nos seguintes dispositivos: a) artigo 102 da Lei Federal n. 8.213/91: A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. b) artigo 6º da Lei Federal n. 9.876/99: É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Mutatis mutandis, também é tema da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal - STF, com este teor: "RESSALVADA A REVISÃO PREVISTA EM LEI, OS PROVENTOS DA INATIVIDADE REGULAM-SE PELA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O MILITAR, OU O SERVIDOR CIVIL, REUNIU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS." (Ilação prolatada no STJ, Resp n. 352.428, no voto de relatoria do Min. Gilson Dipp, j. 02.05.2002). Com a mesma aplicação, o STF: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido. (STF, RE-AgrR n. 269.407/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 11.06.2002). No caso em tela, a pretensão da parte autora não é no sentido da revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mas sim a realização do direito à concessão do melhor benefício, na data do cumprimento de todos os requisitos, a teor do art. 122 da Lei 8213/91, inaplicando-se a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91. Art. 122 da Lei n. 8.213/91 - "Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade." Constata-se, ainda, que a matéria é disciplinada pelo Decreto n. 3.048/99, art. 56, §§ 3º e 4º, que determina ao INSS estabelecer o comparativo entre duas ou mais aposentadorias, com vistas à possibilidade de que o segurado pudesse vislumbrar qual a opção mais vantajosa. "Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. § 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no caput, ao segurado que optou por permanecer em atividade. § 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o § 9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento." Em suma, não se verifica, no caso concreto, hipótese de incidência do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, na medida em que não se trata de pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, mas sim de reconhecimento da aquisição do direito, à luz do Art. 5º, LXXXVI, da Constituição Federal e do Art. 122 da Lei 8.213/91, de calcular/apurar seu benefício de aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época em que já preenchidos os requisitos exigidos para a sua concessão, a qual se revelaria mais vantajosa do que aquela vigente à data da efetiva jubilação. Sendo assim, não incide a decadência, pois o direito adquirido ao benefício mais vantajoso pode ser exercido a qualquer tempo, somente incidindo a prescrição quinquenal sobre as parcelas sucessivas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, conforme o disposto no Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula 85 do STJ. Ante o exposto, conheço do recurso e dou provimento, mas para anular a sentença, em razão

da inexistência de decadência. Em consequência, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se profira novo julgamento, desta feita com a apreciação do mérito da demanda. Sem custas nem honorários de sucumbência, diante do previsto no art. 55 da Lei 9099/95. É como voto. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que 'para os benefícios concedidos até 27/06/1997, inclusive quando se trata de pedido de desaposestação, com contagem de tempo posterior, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997'. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da 3ª Turma Recursal de São Paulo (RCI 00013101120124036302). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. A questão em análise versa sobre o pedido de concessão do novo benefício mais vantajoso, apurando-se a renda mensal inicial com a aplicação do Art. 4º, da Lei 6.950/81, ou seja, com a aplicação do teto do salário-decontribuição no valor de 20(vinte) salários mínimos de referência, considerando a nova data do cálculo do benefício em 02.07.1989. O paradigma presta-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. No julgamento do RE n.º 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 6. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 7. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 8. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 9. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 10. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 11. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação juris-

dicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, REsp 1348301, Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 24/03/2014). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RESP n.º 1.407.710 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2014) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) 12. Seguindo a orientação do STJ, a Turma Nacional de Uniformização, na Quinta Sessão Ordinária de 18 de julho de 2015, aprovou, por maioria, o cancelamento da Súmula nº 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos) e a edição da Súmula nº 81, cuja ementa segue transcrita: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Precedente: PEDILEF n. 0507719-68.2010.4.05.8400) 13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não

ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTES STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiui, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) 14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: 'DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO', referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial. Assim, com base neste entendimento, o acórdão objurgado deve ser reformado, com a extinção do processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. (grifo nosso) (PEDILEF 05168517420134058100, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação acima exposta. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501403-38.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA CILENE LIMA DA SILVA. Adv(s):. PE009187 - LUCIMAR VILA NOVA CABRAL, PE038931 - THIAGO VILA NOVA CABRAL. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0501403-38.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA CILENE LIMA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL - PE009187, THIAGO VILA NOVA CABRAL - PE038931 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional 'competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001293-59.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s):. PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001293-59.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus à aposentadoria pleiteada, tendo em vista que não restou demonstrada a sua qualidade de segurada especial ante "a ausência de início de prova material para o período de carência, associado a uma prova testemunhal frágil (e até mesmo com credibilidade duvidosa)". Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002212-57.2015.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ORFILA GUARAGNI. Adv(s):. SC0030224A - JOSIANE BRANDAO COUTINHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002212-57.2015.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ORFILA GUARAGNI Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE BRANDAO COUTINHO - SC0030224A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001317-05.2015.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE FERNANDO DA SILVA PINTO. Adv(s):. RS0046110A - ROGERIO VIEIRA CORADINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001317-05.2015.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE FERNANDO DA SILVA PINTO Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO VIEIRA CORADINI - RS0046110A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o



entendimento no sentido de que 'A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462):' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5014929-63.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSELENE APARECIDA LEHMANN ROSSA. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014929-63.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSELENE APARECIDA LEHMANN ROSSA Advogados do(a) REQUERENTE: PIERRE HACKBARTH - SC0024717A, SALESIO BUSS - SC0015033A, JORGE BUSS - SC0025183A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza apenas parcial sem, no entanto, ter analisado suas condições pessoais. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, 'Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez'. Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito'. Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000353-19.2015.4.04.7133 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEOLAR ADAO DE MORAES. Adv(s): RS0045482A - MARIVANIA DA SILVA HAHN, RS0065811A - TIAGO ZAZYKI DE ALMEIDA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000353-19.2015.4.04.7133 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GEOLAR ADAO DE MORAES Advogados do(a) REQUERIDO: MARIVANIA DA SILVA HAHN - RS0045482A, TIAGO ZAZYKI DE ALMEIDA - RS0065811A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a anulação da revisão do benefício de auxílio-doença concedido à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

// Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0513411-81.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Israel Araújo do Nascimento. Adv(s): PE002019A - VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0513411-81.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Israel Araújo do Nascimento Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO - PE002019A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo tempo de serviço prestado em condições especiais. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n.

05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1a Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)...', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, as-

sentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUIZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001185-81.2010.4.03.6312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: K. F. D. S.. R: M. F. D. S.. Adv(s): SP146003 - MARIA TERESINHA DE CAMPOS BARBOSA PALO, SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001185-81.2010.4.03.6312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: K. F. D. S. e outros Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA TERESINHA DE CAMPOS BARBOSA PALO - SP146003, JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA - SP146006 Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA TERESINHA DE CAMPOS BARBOSA PALO - SP146003, JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA - SP146006

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão a dependente de encarcerado desempregado à época de seu recolhimento à prisão, com último salário superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0061802-74.2009.4.03.6301, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5014208-67.2015.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIZA APARECIDA GOMES. Adv(s): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5014208-67.2015.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIZA APARECIDA GOMES Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o

relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurada especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000877-86.2014.4.04.7218 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAIANE ANGELIS LUBI GOLEMBIEWSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: R. G. G. D. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000877-86.2014.4.04.7218 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DAIANE ANGELIS LUBI GOLEMBIEWSKI e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, ao fundamento de que não foi preenchido o requisito da miserabilidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0006617-72.2014.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ERIVANEIDE MARIA DE JESUS. Adv(s): SP161110 - DANIELA VILELA PELOS VASCONCELOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0006617-72.2014.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ERIVANEIDE MARIA DE JESUS Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA VILELA PELOS VASCONCELOS - SP161110 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte auxílio-doença a partir da data do laudo médico-pericial, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir do requerimento administrativo. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes

regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, o paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal é inservível. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002310-32.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALAIDE ARANHA MOREIRA LIMA. Adv(s): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002310-32.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALAIDE ARANHA MOREIRA LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007621-96.2015.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OTAVIO PUREZA NUNES. Adv(s): RS0048324A - NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE, RS0046671A - LEONOR LIMA DE FARIA, RS0046364A - MARTHA TAVARES DIAS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007621-96.2015.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS REQUERIDO: OTAVIO PUREZA NUNES Advogados do(a) REQUERIDO: NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE - RS0048324A, LEONOR LIMA DE FARIA - RS0046671A, MARTHA TAVARES DIAS - RS0046364A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito da parte autora à vantagem prevista no art. 192, I, da Lei 8.112/1990, calculada sobre a diferença entre a remuneração do padrão da classe imediatamente superior (professor Titular e professor adjunto), independentemente do disposto na Lei 11.344/2006, que criou a classe intermediária de professor Associado entre as de Titular (última da carreira) e de Adjunto. É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Primeiramente, cumpre destacar que o primeiro julgado apontado como paradigma (AgRg no REsp 1.178.728/RJ), o Eg. STJ sequer chegou a adentrar no mérito da controvérsia, limitando-se a não conhecer do recurso especial com base na Súm. 7/STJ. Por outro lado, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o professor aposentado antes da edição da Lei 9.527/1997 faz jus ao cálculo da vantagem prevista no art. 192, I, da Lei 8.112/1990 com base na diferença entre a remuneração do padrão de classe imediatamente superior (professor Titular e professor Adjunto), sem a incidência da nova classe criada pela Lei 11.344/2006, os arestos paradigmas trazem orientação no sentido de que o servidor militar não faz jus à manutenção da Gratificação de Inatividade e de que não existe direito adquirido a regime



de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimento, o que foi observado pela Lei Distrital 3.318/2004. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000945-44.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PRISCILA BALDESSAR JOAQUIM. Adv(s): SC0009153A - EDMAR VIANA. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000945-44.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR VIANA - SC0009153A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgamento, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001192-08.2013.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIO CESAR CARVALHO DE CAMARGO. Adv(s): RS0075266A - MAQUIEL CORREA CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5001192-08.2013.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JULIO CESAR CARVALHO DE CAMARGO Advogado do(a) REQUERENTE: MAQUIEL CORREA CARVALHO - RS0075266A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50095223720124047003, concluiu que 'não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível

o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)'. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do 'tempus regit actum', deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91' (AgRg no AgRsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DJU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas invalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que 'A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997', a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte

fundamento: '(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 ' CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)', grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: '...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 ' evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)', grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma ' PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de 'frentista' não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de 'frentista' não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de 'frentista') e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despiçando o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Com efeito, a Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus à averbação dos períodos pleiteados, uma vez que 'o PPP elaborado pela Auto Serviços Schwanck Ltda. (evento 4, PPP2, pp. 3/4) informa apenas a exposição a ruído, não se podendo presumir a sujeição habitual e permanente a hidrocarbonetos pela mera referência ao desempenho da atividade de troca de óleo e fluido de freio', bem como em razão de que "não há responsável pelos registros ambientais na empresa (evento 1, PPP10), o que afasta o valor probatório do documento, na medida em que se presume a inexistência de laudo técnico informando a exposição habitual e permanente aos hidrocarbonetos informados". Destarte, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0507672-39.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Valquíria Márcia da Silva. Adv(s): PB010523 - SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA, PB012519 - JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA. R: APS JOAO PESSOA - BELA VISTA (13.001.040). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0507672-39.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Valquíria Márcia da Silva Advogados do(a) REQUERENTE: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA - PB010523, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA - PB012519 REQUERIDO: APS JOAO PESSOA - BELA VISTA (13.001.040) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.

É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Tribunal Regional Federal. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003636-04.2015.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JECY CORDEIRO CERVI. Adv(s): RS0055937A - CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003636-04.2015.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JECY CORDEIRO CERVI Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA - RS0055937A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5055640-03.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELCI MARIA SANTOS. Adv(s): RS0087330A - LUCIANA DA SILVA DOS REIS, RS0069938A - VINICIUS JAHN VARGAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5055640-03.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELCI MARIA SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DA SILVA DOS REIS - RS0087330A, VINICIUS JAHN VARGAS - RS0069938A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural à parte autora nos casos em que a parte não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior quando da implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0000643-35.2011.4.03.6310, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. [...] 20. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a tese: para a obtenção da aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0093479-63.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELE MELISSA GUIMARAES DA SILVA. Adv(s): RJ107538 - ALFREDO JOAO SALLES, RJ067701 - JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0093479-63.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: DANIELE MELISSA GUIMARAES DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: ALFREDO JOAO SALLES - RJ107538, JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA - RJ067701

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0511413-96.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA CINIRA DE QUEIROZ CARNEIRO. Adv(s): CE006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0511413-96.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA CINIRA DE QUEIROZ CARNEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004 REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente por utilização de paradigma inservível de mesma região. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a

Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003394-71.2011.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO DO NASCIMENTO. Adv(s): SP189561 - FABIULA CHERICONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003394-71.2011.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não realizou o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e aquelas trazidas como paradigma. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501393-19.2015.4.05.8303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL GOMES DA SILVA. Adv(s): PE036906P - AURISLENE MOREIRA DE ARAUJO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501393-19.2015.4.05.8303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: MANOEL GOMES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: AURISLENE MOREIRA DE ARAUJO - PE036906P

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e 43/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004796-85.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO PEREIRA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0004796-85.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0004611-47.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTO. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0004611-47.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004193-35.2012.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AGOSTINHO DA SILVA MACHADO. Adv(s.): SC0013585A - FABIANO MATOS DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5004193-35.2012.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: AGOSTINHO DA SILVA MACHADO Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO MATOS DA SILVA - SC0013585A **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por turma recursal de outra região, no sentido de que 'não basta a simples menção genérica aos agentes supostamente nocivos, deve haver medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, do Decreto n. 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 200971950018280, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, configura atividade especial. Senão, vejamos: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos 'hidrocarbonetos e outros compostos de carbono', que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 200971950018280, Rel. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012) Da análise do referido julgado, conclui-se que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, configura atividade especial. Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação acima exposta, tendo em vista que a Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a hidrocarbonetos (óleos minerais e graxas) no desempenho das suas atividades nos períodos em discussão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003296-85.2014.4.04.7119 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s.): RS0033993A - SORAYA FORGIARINI CHAVES PRUSSIONO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003296-85.2014.4.04.7119 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA REQUERIDO: FRANCISCA DE OLIVEIRA E SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: SORAYA FORGIARINI CHAVES PRUSSIONO - RS0033993A **DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, incluindo período anterior à elaboração do laudo técnico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Da leitura do acórdão da Turma Recursal de Origem, observa-se que o acolhimento da pretensão autoral de atribuição de efeito retroativo a laudo técnico que aferiu a existência de insalubridade no ambiente de trabalho deu-se ao fundamento de que "a parte autora exerce o cargo de Técnico em Química nível 01, exercendo suas atribuições junto ao Laboratório de Química, localizado no Campus Caçapava do Sul da Universidade Federal do Pampa (Ev. 09, PORT5), sendo que, a partir do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT nº 16/2011 referente a levantamento realizado em outubro/2011, foi constatado que suas atividades eram desempenhadas sob condições insalubres (Ev.9-LAU4). Assim, foi reconhecido administrativamente o direito ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a partir da Portaria n. 324, de 05/12/2012 (Ev. 09-PORT5). Portanto, a própria ré reconheceu administrativamente que a parte autora exerce suas atividades sob condições insalubres. A sentença reconheceu o direito ao pagamento do adicional em questão desde o ingresso do autor no cargo e o início do pagamento administrativo, baseando-se no fato de que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora desde o ingresso no cargo público. Ainda, concedeu a majoração do adicional para grau máximo, conforme prova pericial produzida nos autos, sem haver, no presente recurso inominado, qualquer insurgência quanto ao ponto. A parte ré limitou-se a argumentar no sentido de ser inviável conceder o adicional de forma retroativa ao laudo em razão do princípio da legalidade, nada referindo acerca de eventual modificação nas funções exercidas pela demandante", o que, contudo, não restou impugnado pela parte requerente, a atrair a incidência da Questão de Ordem 18/TNU, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000701-18.2014.4.02.5160 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRENE PATRICIA DE SOUZA MACHADO. Adv(s.): RJ085984 - SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000701-18.2014.4.02.5160 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRENE PATRICIA DE SOUZA MACHADO Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO - RJ085984 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010269-77.2014.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INGRID VOLKMANN MARQUARDT. Adv(s.): SC0019685A - DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010269-77.2014.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INGRID VOLKMANN MARQUARDT Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO - SC0019685A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.dente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500861-45.2015.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Mikael da Silva Lemos. Adv(s.): CE009858 - JOSE HUMBERTO CARNEIRO, CE009761 - JOAO BOSCO FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500861-45.2015.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Mikael da Silva Lemos Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUMBERTO CARNEIRO - CE009858, JOAO BOSCO FERNANDES - CE009761 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000185-32.2013.4.03.6315 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS. R: CILENE DOMINGOS DA SILVA. Adv(s.): SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0000185-32.2013.4.03.6315 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP301694 REQUERIDO: CILENE DOMINGOS DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP301694

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: 'EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar

contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado 'ausência de início de prova material' seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0006031-53.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSWALDO DOS SANTOS FILHO. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0006031-53.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSWALDO DOS SANTOS FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000498-26.2015.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MELANIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): SC0022485A - IDO RODRIGUES NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000498-26.2015.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MELANIA PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: IDO RODRIGUES NETO - SC0022485A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502490-69.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA GOMES LOPES DE LIMA. Adv(s): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-

CIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APS CAMPINA GRANDE - DINAMÉRICA - FLORIANO PEIXOTO (13.021.030). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502490-69.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA GOMES LOPES DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - RN000560A REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial durante o período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500133-70.2016.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ MANOEL DA SILVA FILHO. Adv(s): PE028078 - FRANCISCO ESTEVAO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Fundação Nacional de Saude - FUNASA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500133-70.2016.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOS' MANOEL DA SILVA FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ESTEVAO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA - PE028078 REQUERIDO: Uni'o Federal e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute o direito da parte autora à implantação do abono de permanência, sob o argumento de que faria jus à aposentadoria especial por ter laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, afastaram o reconhecimento do tempo de serviço especial prestado, em virtude do uso de EPI eficaz, conforme indicaria o PPP. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500573-48.2016.4.05.8308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OTONIEL MARQUES DA SILVA. Adv(s): PI006504 - MARCELO PONTES GALVAO. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500573-48.2016.4.05.8308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OTONIEL MARQUES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO PONTES GALVAO - PI006504 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006782-35.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE APARECIDO TERRIBELE. Adv(s): PR0039597A - CELSO ANDREY ABREU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5006782-35.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ APARECIDO TERRIBELE Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO ANDREY ABREU - PR0039597A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos exercidos na condição de trabalhador rural. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o demandante não faz jus ao reconhecimento do período em discussão, tendo em vista que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período pleiteado, em razão da fragilidade da prova material apresentada. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000880-09.2016.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PRIMITIVO CARVAJAL DAZA. Adv(s): MG105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0000880-09.2016.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PRIMITIVO CARVAJAL DAZA Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP0367105A, MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0046214-22.2012.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SALVELINA MARIA DE FRANCA. Adv(s): SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0046214-22.2012.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SALVELINA MARIA DE FRANCA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo ana-



lítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5020833-30.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARSENIO SCHAEFER. Adv(s.): SP0240583A - DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5020833-30.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARSÊNIO SCHAEFER Advogado do(a) REQUERENTE: DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA - SP0240583A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por Turma Recursal de outra região, no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50047370820124047108, caso semelhante ao ora em debate, firmou orientação no sentido de que: 'a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade'. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polissocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15. - Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância. - Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV). - A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014). - Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. - Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. - No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polissocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância. - Dessa forma, CONHEÇO e NEGO provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. (PEDILEF 50047370820124047108, Rel. Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, julgado em 20/7/2016) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de

Ordem n. 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004320-47.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WILSON PERICO. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0004320-47.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: WILSON PERICO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo dufeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0506805-46.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DAS DORES CABRAL DIAS. Adv(s.): PB011662B - MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA. R: APS SANTA RITA (13.001.100). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506805-46.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DAS DORES CABRAL DIAS Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB011662B REQUERIDO: APS SANTA RITA (13.001.100) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010606-85.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA GARCIA BERNARDES MAGALHAES. Adv(s.): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010606-85.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: PATRICIA GARCIA BERNARDES MAGALHAES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por

meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5049794-68.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: VERIDIANA DA SILVA CORLETO. Adv(s.): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5049794-68.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios e correção monetária incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500251-85.2015.4.05.9820 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Roberto Sérgio da Cunha Araújo. Adv(s.): PB014081 - FERNANDO FERNANDES MANO. R: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500251-85.2015.4.05.9820 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA REQUERIDO: Roberto Sérgio da Cunha Araújo Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO FERNANDES MANO - PB014081

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o valor da multa imposta em razão do descumprimento de obrigação de fazer. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca do quantum arbitrado a título de multa (astreintes) pelo descumprimento de obrigação de fazer imposta por determinação judicial é de cunho estritamente processual, de sorte que aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Além do mais, a revisão do quantum arbitrado demanda reexame probatório, o que atrai a incidência da Súm. 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501133-21.2015.4.05.8309 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA HELENA DE JESUS ANGELO. Adv(s).: PE033833 - LORENNIA KELLY RODRIGUES FERREIRA, PE021345D - ANTONIO MENDONCA DE SA JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501133-21.2015.4.05.8309 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA HELENA DE JESUS ANGELO Advogados do(a) REQUERENTE: LORENNIA KELLY RODRIGUES FERREIRA - PE033833, ANTONIO MENDONCA DE SA JUNIOR - PE021345D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal de origem, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a existência de miserabilidade. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005028-63.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALTER LUCILA. Adv(s).: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0005028-63.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALTER LUCILA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000797-29.2015.4.03.6305 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA ANA TAVARES MONTEIRO. Adv(s).: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0000797-29.2015.4.03.6305 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA ANA TAVARES MONTEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art.

6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005664-29.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSON CELESTINO. Adv(s).: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0005664-29.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON CELESTINO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002415-70.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FLAVIO JORGE VIEIRA LINO. Adv(s).: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0002415-70.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FLAVIO JORGE VIEIRA LINO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500390-77.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisco de Assis de Souza Júnior. Adv(s).: RN12748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. Adv(s).: RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500390-77.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francisco de Assis de Souza Júnior Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte e outros (5) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o cabimento de condenação por lucros cessantes presumidos, decorrentes de atraso na entrega de imóvel. Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é presumível o prejuízo do promitente comprador quando descumprido o prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda. É o relatório. O recurso merece prosperar. Com efeito, é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese defendida pela parte recorrente. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, a ementa do Recurso Especial 1633274/SP, publicado em 14.11.2016, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 11.07.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de aluguéis que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502490-69.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA GOMES LOPES DE LIMA. Adv(s).: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: APS CAMPINA GRANDE - DINAMÉRICA - FLORIANO PEIXOTO (13.021.030). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502490-69.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA GOMES LOPES DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - RN000560A REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial durante o período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002576-04.2011.4.01.3819 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ILDA JOSE DA SILVA. Adv(s).: MG114437 - KENIA CARDOSO GOMES, MG122087 - CAROLINA CARDOSO GOMES, MG044306 - JOSE DE OLIVEIRA GOMES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002576-04.2011.4.01.3819 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ILDA JOSE DA SILVA



Advogados do(a) REQUERENTE: KENIA CARDOSO GOMES - MG114437, CAROLINA CARDOSO GOMES - MG122087, JOSE DE OLIVEIRA GOMES - MG044306 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501146-26.2015.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSÉ SEBASTIÃO PERGENTINO DE MOURA. Adv(s).: AL005328 - SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0501146-26.2015.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros REQUERIDO: JOSÉ SEBASTIÃO PERGENTINO DE MOURA Advogado do(a) REQUERIDO: SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO - AL005328

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 050018014201114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef

200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ' de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confirma-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confirma-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, (...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).., grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor

do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010380-46.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DE SOUZA COELHO. Adv(s).: MG108819 - TEREZINHA FANI SOBREIRA DA SILVA, MG84418 - HELENA COLLARES RODRIGUES. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010380-46.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA COELHO Advogados do(a) REQUERIDO: TEREZINHA FANI SOBREIRA DA SILVA - MG108819, HELENA COLLARES RODRIGUES - MG84418
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO, VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores re-

cebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003816-46.2012.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LORI CAMARGO. Adv(s.): SC0004893A - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. R: LORI CAMARGO. Adv(s.): SC0004893A - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003816-46.2012.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR PEREIRA FURTADO - SC0004893A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500991-62.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): CE016812 - JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500991-62.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE016812 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação da TNU sobre a matéria, ocorrendo a incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de mar'o de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500008-48.2015.4.05.8202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANUEL ALENCAR DE SOUSA. Adv(s.): PB012644 - EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO. R: PROCURADORIA FEDERAL - ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EM CAMPINA GRANDE/PB. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APS SOUSA (13.021.110). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500008-48.2015.4.05.8202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANUEL ALENCAR DE SOUSA Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO - PB012644 REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL - ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EM CAMPINA GRANDE/PB e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0506980-85.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Dalva de Macedo. Adv(s.): RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO. R: Procuradoria Federal no Estado do Rio Grande do Norte. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506980-85.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Dalva de Macedo Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291 REQUERIDO: Procuradoria Federal no Estado do Rio Grande do Norte e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas ns. 35, 36 e 43/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002063-70.2014.4.03.6310 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EUNICE PERPETUA NOVELLI DOS SANTOS. Adv(s.): SP074541 - JOSE APARECIDO BUI. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0002063-70.2014.4.03.6310 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: EUNICE PERPETUA NOVELLI DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE APARECIDO BUI - SP074541

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a requerente readquiriu a qualidade de segurado antes da data de início da incapacidade, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que é impossível conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade é anterior ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0515479-22.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ELIZABETE DA SILVA. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0515479-22.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ELIZABETE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001446-79.2016.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILDA NOVAIS DOS SANTOS. Adv(s.): PR0026363A - JOAO IVAN BORGES DE LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001446-79.2016.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILDA NOVAIS DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO IVAN BORGES DE LIMA - PR0026363A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada. 2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado. 3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou



aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso 'considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010). 4. Incidente improvido. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de TRFs são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002338-95.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TORQUATO VIEIRA LEÃO. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0002338-95.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TORQUATO VIEIRA LEÃO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003532-75.2014.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO ROMANO. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0003532-75.2014.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO ROMANO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos

de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0006137-15.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RONALDO DOBO. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0006137-15.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RONALDO DOBO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005136-75.2014.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0044106A - FABIO GUILHERME DOS SANTOS. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005136-75.2014.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO GUILHERME DOS SANTOS - PR0044106A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono e terço constitucional de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010488-75.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ENIDINALVA ALVES RODRIGUES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0010488-75.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ENIDINALVA ALVES RODRIGUES e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001298-24.2014.4.03.6335 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDILENE MARA RAMOS VITALINO. Adv(s.): SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001298-24.2014.4.03.6335 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDILENE MARA RAMOS VITALINO Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora e sua conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5061492-42.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARILEIDE MACHADO DA SILVA. Adv(s.): RS0067945A - JURACI MALLETT MILLER CALDANA, RS0074995A - RODRIGO TAQUATIA DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5061492-42.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARILEIDE MACHADO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI MALLETT MILLER CALDANA - RS0067945A, RODRIGO TAQUATIA DE OLIVEIRA - RS0074995A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0511497-28.2014.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: João Antonio da Silva. Adv(s.): CE015309B - LUCIANO CARTAXO PAIVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511497-28.2014.4.05.8102 PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: João Antonio da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARTAXO PAIVA - CE015309B REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros (2)
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. E o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501332-05.2008.4.05.8304 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Moises Ricardo da Silva. Adv(s.): PE020860D - RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501332-05.2008.4.05.8304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: Moises Ricardo da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO - PE020860D
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a nulidade do julgado regional em razão da inclusão, na condenação, de parcelas não contempladas no pedido, incorrendo em julgamento extra petita. É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Isto porque a controvérsia em debate é de índole estritamente processual, de sorte que incide na espécie o Enunciado da Súmula 43/TNU, segundo o qual não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001642-80.2014.4.03.6310 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WILSON CASSIMIRO. Adv(s.): SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0001642-80.2014.4.03.6310 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WILSON CASSIMIRO Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...] 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0109585-83.2014.4.02.5050 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NELSON ANTONIO MORELLI. Adv(s.): ES012249 - FREDERICO AUGUSTO MACHADO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0109585-83.2014.4.02.5050 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: NELSON ANTONIO MORELLI Advogado do(a) REQUERIDO: FREDERICO AUGUSTO MACHADO - ES012249

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgada sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501971-70.2015.4.05.8403 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA LUCILDA MACIANO CAVALCANTE. Adv(s.): RN012984 - JOSE PAULINO BEZERRA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501971-70.2015.4.05.8403 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros REQUERIDO: RAIMUNDA LUCILDA MACIANO CAVALCANTE Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE PAULINO BEZERRA - RN012984
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003843-31.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GRACIELE SILVA DE FREITAS. A: MILENA SILVA BACHETTA. A: MILLAYNNE SILVA BACHETTA. A: MILLYANE SILVA BACHETTA. Adv(s.): PR0024695A - JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003843-31.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GRACIELE SILVA DE FREITAS e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO - PR0024695A Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO - PR0024695A Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO - PR0024695A Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO - PR0024695A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a renda aferida pelo segurado era superior àquela estipulada pela legislação pátria pertinente. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001315-20.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCIO VAN BOMMEL. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001315-20.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUCIO VAN BOMMEL Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002525-88.2015.4.03.6343 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARLINDO PAULUCCI. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0002525-88.2015.4.03.6343 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARLINDO PAULUCCI Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeoso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000584-27.2015.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA ROMILDA LOURENCO MIRANDA. Adv(s.): PR0042075A - JAQUELINA ESTHER BERTUZZI DE OLIVEIRA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000584-27.2015.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA ROMILDA LOURENCO MIRANDA Advogado do(a) REQUERIDO: JAQUELINA ESTHER BERTUZZI DE OLIVEIRA - PR0042075A
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501806-68.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANICETO SANTIAGO. Adv(s.): PE025291D - JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uni-



formização Processo nº 0501806-68.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSE ANICETO SANTIAGO Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO - PE025291D
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ' de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como em-

pregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)'. (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional

desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (RESP 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5009756-86.2016.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FATIMA FELICIANO. Adv(s): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5009756-86.2016.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FELICIANO Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 0505418-15.2014.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ ODAIR ROCHA. Adv(s): CE013966 - MARIA EDNA GOMES DE LIMA, CE011410 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO, CE023523A - SABRINA DE SOUZA ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0505418-15.2014.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOS' ODAIR ROCHA Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA EDNA GOMES DE LIMA - CE013966, RAIMUNDO NONATO ARAUJO - CE011410, SABRINA DE SOUZA ARAUJO - CE023523A REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência

dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, o paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal é inservível. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0509515-98.2013.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IVANILDA CALACA DE SANTANA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0509515-98.2013.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: IVANILDA CALACA DE SANTANA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0507212-52.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Severina Camilo da Silva. Adv(s.): PB010523 - SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA, PB012519 - JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507212-52.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Severina Camilo da Silva Advogados do(a) REQUERENTE: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA - PB010523, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA - PB012519 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005784-17.2015.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: REGINA LEOPARDI GONCALVES. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0005784-17.2015.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: REGINA LEOPARDI GONCALVES Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0511285-70.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALEXANDRE GONÇALVES DE AQUINO. Adv(s.): CE024334 - SAMUEL FERREIRA ROLIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511285-70.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALEXANDRE GONÇALVES DE AQUINO Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE024334 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002715-72.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IZAIRA LOVAT BAUMGARTEN. Adv(s.): RS0052091A - ALDO BELUSSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002715-72.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IZAIRA LOVAT BAUMGARTEN Advogado do(a) REQUERENTE: ALDO BELUSSO - RS0052091A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0101729-85.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCELO DELGADO LANDINI DE MATTOS. Adv(s.): RJ156129 - ANDRE GALVAO PEREIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0101729-85.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: MARCELO DELGADO LANDINI DE MATTOS Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE GALVAO PEREIRA - RJ156129

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0006702-76.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADELINO EDMUNDO BARTOLOMEU RAPOSO. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0006702-76.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ADELINO EDMUNDO BARTOLOMEU RAPOSO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500344-28.2015.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Severino Lopes da Silva. Adv(s.): PE002019A - VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500344-28.2015.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Severino Lopes da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO - PE002019A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o 'Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIAL-



MENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo n.º 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto n.º 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n.º 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n.º 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido

de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (Resp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n.º 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002962-13.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILBERTO BUTAZZI Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002962-13.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-

PRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILBERTO BUTAZZI Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto na origem contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado da parte autora, no qual se discute o pedido de revisão de benefício previdenciário. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem, a parte requerente interpôs agravo, que fora inadmitido e determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Corte Suprema, competente para julgar o agravo interposto contra decisão que inadmite recurso extraordinário, como é o caso dos autos - o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à origem, para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0509218-23.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Aquimedes Jose da Silva. Adv(s): PE024667 - ROUSE CLEIDE CRISTINA CORREIA BARBOSA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0509218-23.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Aquimedes Jose da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: ROUSE CLEIDE CRISTINA CORREIA BARBOSA - PE024667

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação da qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário. Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0006387-64.2013.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA HATANO MALTA. Adv(s): SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0006387-64.2013.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: MARIA HELENA HATANO MALTA Advogado do(a) REQUERIDO: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n.º 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: 'EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art.º 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art.º 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima ne-

cessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado 'ausência de início de prova material' seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013780-32.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDECIR PIANEZER. Adv(s): SC0024717A - PIERRE HACKBARTH, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0025183A - JORGE BUSS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5013780-32.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDECIR PIANEZER Advogados do(a) REQUERENTE: PIERRE HACKBARTH - SC0024717A, SALESIO BUSS - SC0015033A, JORGE BUSS - SC0025183A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte autora não faz jus à averbação pleiteada em seu incidente de uniformização. Do acórdão recorrido, destaca-se: '[...] A magistrada sentenciante deixou de reconhecer o labor da parte autora durante os interregnos de 17/12/1977 a 30/08/1980, 18/07/1984 a 14/07/1985 e 13/12/1986 a 28/02/1988 em virtude da ausência de início de prova material, bem como em decorrência da falta de amparo testemunhal que pudesse subsidiar o reconhecimento da qualidade de segurado especial do requerente. Tenho que a sentença proferida merece ser confirmada, na integralidade, haja vista que os pais do autor, durante os períodos postulados por ele, eram trabalhadores urbanos. Outrossim, não trouxe o autor prova alguma da produção rural, apenas comprou a existência de terras em nome de seu pai de 78 a 91, o que não comprova a atividade rural, mormente em face dos trabalhos urbanos de seus pais. [...] A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Verifica-se que a matéria ora em discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 05018332820144058310, que restou assim ementado: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE, CUJA RENDA CONSTITUI A PRINCIPAL FONTE DO ORÇAMENTO FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.' Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0505921-14.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODETE GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: APS ESPERANÇA (13.001.130). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505921-14.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODETE GOMES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: APS ESPERANÇA (13.001.130) e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram o efetivo labor campestre no período de carência exigido. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5064280-04.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURO RUBENS DOS SANTOS FONSECA JUNIOR. Adv(s): PR0056043A - DELMO ALVES DE OLIVEIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5064280-04.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MAURO RUBENS DOS SANTOS FONSECA JUNIOR Advogado do(a) REQUERIDO: DELMO ALVES DE OLIVEIRA - PR0056043A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a pagar imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados oriundos de Tribunal Regional Federal não são adequados à comprovação da divergência suscitada. Ademais, no que tange aos arestos originários do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503060-03.2016.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Isaura Pereira da Silva. Adv(s): AL007792 - HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO, AL007470 - ALISSON CALHEIROS ESPINDOLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503060-03.2016.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Isaura Pereira da Silva Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO - AL007792, ALISSON CALHEIROS ESPINDOLA - AL007470 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.

00653802120044036301, verbis: '[...] A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002864-28.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCILENA DA SILVA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 8 Processo nº 0002864-28.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCILENA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0008842-20.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDO DE JESUS LOPES. Adv(s): MG105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0008842-20.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDO DE JESUS LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP0367105A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' - grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000345-79.2014.4.04.7132 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIDIO PUCI FONSECA. Adv(s): RS0028728A - MARCELO GUIMARAES PETRINI. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000345-79.2014.4.04.7132 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: HELIDIO PUCI FONSECA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO GUIMARAES PETRINI - RS0028728A



DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003092-03.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ATAIR PIMENTA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0003092-03.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ATAIR PIMENTA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005232-90.2014.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROBERTO LOURENCO PINTO. Adv(s): PR0010937A - MARINEIDE SPALUTO, PR0042482A - KAROLLINE GUZZONI REINALDIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005232-90.2014.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROBERTO LOURENCO PINTO Advogados do(a) REQUERENTE: MARINEIDE SPALUTO - PR0010937A, KAROLLINE GUZZONI REINALDIN - PR0042482A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o prazo decadencial do direito de revisão de benefício concedido à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50059410820124047005, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR FORÇA DE DECISÃO

TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. CÔMPUTO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, com o seguinte teor: Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condená-lo a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, mediante o cômputo das verbas reconhecidas na reclamatória trabalhista. Para tanto, a decisão recorrida rejeitou a prejudicial de mérito de 'decadência' suscitada pelo INSS com fundamento no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, porque o segurado não pode ser prejudicado pela pendência de reclamatória trabalhista (art. 4º do Decreto nº 20.910/1932) visando ao reconhecimento de verbas trabalhistas (a Reclamatória Trabalhista nº 00087/98 foi ajuizada em 22/01/1998 e o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu somente em 30/10/2006). Nesse sentido, RCI nº 2008.70.53.004069-5, TR1/PR, j. 02/06/2010, equiparando a reclamatória trabalhista à condição suspensiva do prazo prescricional. A parte recorrente insurge-se contra a sentença, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito de pleitear a revisão do benefício percebido. Argumenta, ademais, que A alegação d a sentença, d e que a reclamatória trabalhista funcionaria como uma espécie d e suspensão d o prazo para a revisão não pode prevalecer, eis que s e trata de p r a z o decadencial, c o mo hegemonicamente reconhecido pela jurisprudência, b e m como porque, no caso dos autos, a autora j á tinha pleno conhecimento d a reclamatória e seu resultado processual, bem antes de findarem os 10 anos do prazo decadencial. O recurso não merece acolhida. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º). Agregue-se que a sentença recorrida está em consonância com o recente entendimento da Turma Regional de Uniformização, segundo o qual o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, pois antes do trânsito em julgado da decisão o segurado está impossibilitado de requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO. PRAZO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PBC. DECURSO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1.O ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 até o seu trânsito em julgado. 2. Incidente conhecido e provido. (IUIEF 0001255-58.2010.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Joane Unfer Calderaro, D.E. 27/07/2012) Condeno o recorrente vencido (RÉU) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001), observada a Súmula 111 do STJ. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sustenta, em síntese, que: (a) o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial se sujeita ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos da Súmula n.º 064 desta TNU; e (b) a fluência do prazo decadencial independe do ajuizamento de lide na esfera trabalhista. Aponta como paradigmas julgados desta TNU (feito n.º 0507059-60.2008.4.05.8201) e da Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processo n.º 0010872-49.2009.4.03.6302). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Considero válido para fins de conhecimento do presente incidente apenas o feito n.º 0010872-49.2009.4.03.6302, decidido pela Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, uma vez que, conforme se verá no item 4, infra, a jurisprudência desta TNU acerca da decadência não corresponde exatamente ao que restou assentado no processo n.º 0507059-60.2008.4.05.8201. 4. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona redição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que

isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) Do conjunto destas manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um diaes a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão (Acórdãos e Decisões Monocráticas da Primeira e da Segunda Turmas do STJ, e, g., REsp 1491868). Tanto é assim que, na sessão de 18/06/2015 desta TNU, a Súmula n.º 064 deste colegiado foi cancelada, por força do que restou decidido nos PEDILEFs de números 0503504-02.2012.4.05.8102 e 0507719-68.2010.4.05.8400. Desse modo, nova Súmula foi editada - a de n.º 081 -, cujo teor transcrevo a seguir: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais (com a consequente

revisão do benefício previdenciário mediante a modificação dos salários-de-contribuição determinada por força de sentença trabalhista) impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 até o seu trânsito em julgado: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...) PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. (...). 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp n.º 1.440.868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2014) (grifei) PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUTINDO NA BASE DE CÁLCULO DESTE. Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp n.º 1.309.086 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10/09/2013) (grifei) Isso porquanto o êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício. E o STJ vai mais adiante: os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (Decisão Monocrática proferida nos REsp n.º 1.543.545, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Publicação 09/10/2015). 5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.(PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001302-37.2014.4.04.7211 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS RODRIGUES. Adv(s): SC0007514A - OLIR MARINO SAVARIS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5001302-37.2014.4.04.7211 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUIZ CARLOS RODRIGUES Advogado do(a) REQUERIDO: OLIR MARINO SAVARIS - SC0007514A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por turma recursal de outra região, no sentido de que 'não basta a simples menção genérica aos agentes supostamente nocivos, deve haver medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, do Decreto n. 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 200971950018280, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada,

configura atividade especial. Senão, vejamos: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos 'hidrocarbonetos e outros compostos de carbono', que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 200971950018280, Rel. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012) Da análise do referido julgado, conclui-se que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, configura atividade especial. Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação acima exposta, tendo em vista que a Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a hidrocarbonetos aromáticos (solventes, óleos minerais, graxas, dentre outros), provenientes do desempenho das suas atividades nos períodos em discussão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000097-36.2015.4.03.6343 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0000097-36.2015.4.03.6343 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' - grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0009565-39.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAIMUNDO JORGE DA SILVEIRA. Adv(s): MG105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0009565-39.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAIMUNDO JORGE DA SILVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP0367105A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a

autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' - grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001106-82.2013.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALMIR PEDRAO. Adv(s): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0001106-82.2013.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALMIR PEDRAO Advogados do(a) REQUERENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte deixou de efetuar o devido cotejo analítico. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento de negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004095-03.2013.4.03.6304 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DOMINGOS SANTOS TAVARES. Adv(s): SP279363 - MARTA SILVA PAIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0004095-03.2013.4.03.6304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DOMINGOS SANTOS TAVARES Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte deixou de efetuar o devido cotejo analítico. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento de negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502044-39.2015.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: José Correia da Silva Neto. Adv(s): PE021486 - SEVERINO GOMES DA SILVA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502044-39.2015.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: José Correia da Silva Neto Advogado do(a) REQUERIDO: SEVERINO GOMES DA SILVA - PE021486

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos:



PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATORIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº

10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)'. (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126(240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173(301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500943-78.2012.4.05.8304 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Fracisco Manoel de Assis. Adv(s): PE027827 - JOAO PAULO RODOVALHO DE OLIVEIRA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500943-78.2012.4.05.8304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Fracisco Manoel de Assis Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO PAULO RODOVALHO DE OLIVEIRA - PE027827
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural à parte autora nos casos em que a parte não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior quando da implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0000643-35.2011.4.03.6310, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. [...] 20. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a tese: para a obtenção da aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005671-55.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZILDA DE FATIMA NUNES COURA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0005671-55.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZILDA DE FATIMA NUNES COURA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0516695-97.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Benedita Maria Santos da Silva. Adv(s): PE027982D - RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMEYRY LOPES, PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR, PE027933D - NATANAEL VILA NOVA D EMEYRY LOPES, PE028293D - IGOR VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0516695-97.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Benedita Maria Santos da Silva Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMEYRY LOPES - PE027982D, ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D, NATANAEL VILA NOVA D EMEYRY LOPES - PE027933D, IGOR VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI - PE028293D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, já que constatada a incapacidade parcial e analisadas as condições pessoais da requerente constatou-se que o requisito da incapacidade laboral não restou superado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003728-03.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0003728-03.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001042-23.2015.4.03.6343 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JORGE BARBOSA DA SILVA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0001042-23.2015.4.03.6343 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE BARBOSA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001096-25.2015.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NINA ROSA MARQUES DA SILVA. Adv(s): PR0052801A - JAIME

CIRINO GONCALVES NETO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001096-25.2015.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: NINA ROSA MARQUES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JAIME CIRINO GONCALVES NETO - PR0052801A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017889-22.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARTUR DE FIGUEIREDO. Adv(s): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017889-22.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARTUR DE FIGUEIREDO Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.' Ocorre que as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a parte autora exercia a atividade de vigilante sem o porte de arma de fogo. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010468-13.2014.4.01.3801 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GABRIEL MAGRINI. Adv(s): MG133997 - ROGERIA RITA PEREIRA PERDIGAO NOCERA, MG36448 - DENNIS ZAGHETTO NOCERA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0010468-13.2014.4.01.3801 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GABRIEL MAGRINI Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIA RITA PEREIRA PERDIGAO NOCERA - MG133997, DENNIS ZAGHETTO NOCERA - MG36448 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regimento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões

Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002002-94.2009.4.02.5153 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIANDRA VALERIA CORREA TELES. Adv(s): RJ146862 - ROBERTA FRANCO PESSANHA RANGEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002002-94.2009.4.02.5153 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIANDRA VALERIA CORREA TELES Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA FRANCO PESSANHA RANGEL - RJ146862 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade, ou não, de fundamentação do início de prova material em outros elementos de prova, para fins de concessão de pensão por morte, em casos nos quais é apresentada como tal sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0001864-91.2013.4.01.3803, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500842-51.2015.4.05.8202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANAEL VIEIRA FURTADO. Adv(s): PB005775 - MARIA CLAUDINO, PB021032 - MARCIA NATALIA PEREIRA DE SOUSA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APS CAJAZEIRAS (13.021.010). Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500842-51.2015.4.05.8202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANAEL VIEIRA FURTADO Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLAUDINO - PB005775, MARCIA NATALIA PEREIRA DE SOUSA - PB021032 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito da miserabilidade, pois a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal de ¼ do salário mínimo. É o relatório. O recurso não merece prosperar. O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do Resp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que: 'RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo



deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.' (Resp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010220-09.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELZA MARIA TOME DE LIMA. Adv(s.): PR0042103 - TATIANA CRISTINA SILVESTRE, PR0049778 - SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010220-09.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ELZA MARIA TOME DE LIMA Advogados do(a) REQUERIDO: TATIANA CRISTINA SILVESTRE - PR0042103, SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA - PR0049778

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por idade rural. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Incialmente, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados oriundos de Tribunais Regionais Federais, são inadequados para a demonstração da divergência. Quanto ao precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002352-64.2015.4.03.6343 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE CLAUDIO ALVES LINDO. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002352-64.2015.4.03.6343 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE CLAUDIO ALVES LINDO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto na origem contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado da parte autora, no qual se discute o pedido de revisão de benefício previdenciário. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem, a parte requerente interpôs agravo, que fora inadmitido e determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Corte Suprema competente

para julgar o agravo interposto contra decisão que inadmite recurso extraordinário, como é o caso dos autos - o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à origem, para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0508961-07.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA. Adv(s.): PB012519 - JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, PB010523 - SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508961-07.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA - PB012519, SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA - PB010523 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0033136-42.2013.4.01.3500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA NICE PEREIRA RAMOS. Adv(s.): SP311687 - GABRIEL YARECE FORTE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010617-17.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA NICE PEREIRA RAMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0098019-12.2016.4.02.5166 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CESAR LAGE MONTEIRO DE BARROS. Adv(s.): RJ201628 - FERNANDO ANTONIO BARRADAS FERNANDES, RJ123629 - MARA LUCIA BERALDO BARRADAS FERNANDES. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0098019-12.2016.4.02.5166 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: CESAR LAGE MONTEIRO DE BARROS Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO ANTONIO BARRADAS FERNANDES - RJ201628, MARA LUCIA BERALDO BARRADAS FERNANDES - RJ123629

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002513-89.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GUILHERMINO JOSE DOS SANTOS. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0002513-89.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GUILHERMINO JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0508851-17.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Manuel Forte Neto. Adv(s.): CE016812 - JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0508851-17.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Manuel Forte Neto Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE016812 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação da TNU sobre a matéria, ocorrendo a incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010556-49.2014.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDO ANTONIO DA ROCHA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0010556-49.2014.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDO ANTONIO DA ROCHA

CHA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FE-
LIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIO-
NAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de orig-
gem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob
o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação
de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores
escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previ-
denciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta para-
digmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo
Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com
fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma
região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal,
Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente
de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º
do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU,
nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0518991-92.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO
DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A:
União Federal - Fazenda Nacional. Adv(s): Nao Consta Advogado.
R: Henrique Martins de Albuquerque. Adv(s): PE019184 - HEN-
RIQUE MARTINS DE ALBUQUERQUE. 2 Conselho da Justiça
Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0518991-
92.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-
PRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMPRESA BRASI-
LEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e outros Advogado do(a)
REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO:
Henrique Martins de Albuquerque Advogado do(a) REQUERIDO:
HENRIQUE MARTINS DE ALBUQUERQUE - PE019184
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente
de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-
tendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual
se discute a legalidade de faixa de isenção de imposto de renda para
bens com valor de até 50 dólares. É o relatório. A Turma Nacional,
por meio do PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200, julgado sob o
rito dos representativos da controvérsia - Tema 127, e já transitado
em julgado, assim decidiu: 'REPRESENTATIVO DA CONTROVÉR-
SIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FIS-
CAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO
PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES.
PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAI-
XA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECENDO
EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM
SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPO-
LAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA
RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRI-
BUTÁRIA. ILEGALIDADE DECLARADA. PEDILEF CONHECI-
DO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMEN-
TE'. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido
de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de
Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se
firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com
fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001528-04.2012.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO
DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVO
MAURICENZ. Adv(s): SC0015476A - EDUARDO GONZAGA DE
OLIVEIRA, SC0015944A - VIDAL AUGUSTO CORDOVA NETO.
Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização
Processo nº 5001528-04.2012.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMI-
ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUE-
RIDO: IVO MAURICENZ Advogados do(a) REQUERIDO:
EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA - SC0015476A, VIDAL
AUGUSTO CORDOVA NETO - SC0015944A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte
ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal
de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fe-
nômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em
vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio
do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos
representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO.
REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CON-
CEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP
Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DE-
CADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº
626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.
TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM
01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE
APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRI-

BUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM
ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CON-
TAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM
VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO
DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPRO-
VIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o
acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta
TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à
origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for
o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0523810-43.2013.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO
DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro
Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCICLEIDE
CORDEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): PE018117 - SARA CRIS-
TINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO. 10 Conselho da
Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº
0523810-43.2013.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE
INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacio-
nal do Seguro Social - INSS REQUERIDO: LUCICLEIDE COR-
DEIRO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: SARA
CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO -
PE018117

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente
de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-
tendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de
origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria
por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especia-
lidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos men-
cionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão
impugnado divergiria da jurisprudência firmada por turma recursal de
outra região, no sentido de que 'não há enquadramento especial pelo
exercício da atividade de tecelão ou de trabalhador em indústria têxtil,
pois o Parecer MT-SSMT nº 085/78 não é norma cogente, mas mero
enunciado de orientação administrativa, a qual, inclusive, há muito
não é mais seguida pelo INSS'. É o relatório. O presente recurso não
merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julga-
mento do PEDILEF n. 05280351420104058300, caso semelhante ao
ora em debate, decidiu que, 'em face do disposto no art. 383 do
Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é
possível o reconhecimento do caráter especial de 'atividades labo-
rativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois,
efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respec-
tivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à
inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva ex-
posição'. Senão, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNI-
FORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRA-
BALHADOR DA INDÚSTRIA TÊXTIL. PARECER MT-SSMT N.
085/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO
PROFISSIONAL. ANALOGIA CÓDIGOS 2.5.1 DO DECRETO
53.831/64 E 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE.
PEDIDO NÃO CONHECIDO ' QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. A
Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra de-
cisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado
pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo
de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Ju-
diciária de Pernambuco que, reformando a sentença de parcial pro-
cedência, reconheceu período adicional de trabalho especial. Sustenta
o recorrente que o acórdão recorrido diverge de julgamento proferido
pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso de Sentença Cível
(Processo 2007.72.95.009635-1, relator juiz federal Andrei Pitten Vel-
loso, julgado em 30/07/2008), a qual entendeu que 'não há enqua-
dramento especial pelo exercício da atividade de tecelão ou de tra-
balhador em indústria têxtil, pois o Parecer MT-SSMT nº 085/78 não
é norma cogente, mas mero enunciado de orientação administrativa, a
qual, inclusive, há muito não é mais seguida pelo INSS'. Alega que o
reconhecimento como especial dos períodos de 31/08/1984 a
29/07/1985, e 01/08/1986 a 25/03/1988, durante os quais a autora
trabalhou em indústria têxtil, sem comprovação por meio de laudo
pericial, afronta o entendimento desta TNU (PEDILEF
200672950186724) e do STJ (AGRESP 200601809370; AGRESP -
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ' 877972; STJ -
SEXTA TURMA; DJE de 30/08/2010), segundo os quais a com-
provação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre
demandou aferição por laudo técnico. Não conheço o incidente, ten-
do-se em vista o disposto na Questão de Ordem n. 13, desta TNU.
Inicialmente, destaco que a sentença reconheceu a especialidade do
labor exercido pelo recorrido junto à empresa Lipasa do Nordeste
S/A, nos períodos de 24/4/1979 a 20/9/1983 e de 26/3/1988 a
6/8/1993, ancorando-se em laudos periciais, segundo os quais a autora
estava submetida a ruído na intensidade de 95 dB(A), superior à
tolerada pela legislação previdenciária. Todavia, rejeitou a pretensão
de reconhecimento do labor na mesma empresa em relação aos pe-
ródos de 31/8/1984 a 29/7/1985, e de 01/08/1986 a 25/3/1988, pela
falta de laudos periciais, em que pese a autora haver apresentado
perfis profissiográficos previdenciários (PPP), relativos aos vínculos e
períodos descritos. Ocorre que a Turma Recursal de origem, em
recurso contra a sentença, reconheceu a especialidade da atividade
desenvolvida pela autora na indústria têxtil nos períodos rejeitados
pela sentença presumindo a presença do agente ruído de forma nociva
à saúde do trabalho, dispensando a apresentação de laudo pericial
para esses períodos, arrematando: 'faz jus a autora à conversão do
tempo anteriormente mencionado. Assim, de 31/08/1984 a
29/07/1985 e 01/08/1986 a 25/03/1988 tem-se o total de 2 anos, 6

meses e 23 dias, e aplicando-se o fator 1,2 chega-se ao montante de
3 anos, 0 meses e 29 dias'. Ora, nenhum reparo merece o acórdão
impugnado, uma vez que em sintonia com a jurisprudência desta
TNU sobre o tema, a qual reconhece a especialidade da atividade
prestada em indústria têxtil até 28/04/1995, mediante enquadramento
profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64
e nº 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Com efeito, esta Turma Nacional
vem reconhecendo a especialidade da atividade exercida em indústria
têxtil em razão do Parecer MT-SSMT n. 085/78, do Ministério do
Trabalho (emitido no processo n. 42/13.986.294), que estabeleceu que
todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito ao enqua-
dramento como atividade especial, devido ao alto grau de ruído in-
erente a tais ambientes fabris (cf. PEDILEF 05318883120104058300,
relator juiz federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgado
em 11/03/2015). No PEDILEF mencionado, restou assentado por este
Colegiado Nacional que, em face do disposto no art. 383 do Decreto
83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o
reconhecimento do caráter especial de 'atividades laborativas cum-
pridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a
conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo
técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação le-
gislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição', em
face do princípio da segurança jurídica, da incidência do princípio in
dubio pro misero e da presunção de insalubridade conferida às ati-
vidades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, conforme legis-
lação da época da prestação dos serviços. Incidente não conhecido.
(grifo nosso) (PEDILEF 05280351420104058300, Rel. JUIZ FEDE-
RAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 19/02/2016
PÁGINAS 238/339) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU:
'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Tur-
ma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-
peciais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego pro-
vimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500458-59.2013.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO
DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALDISLANIA RODRIGUES
DA SILVA. A: TERESINHA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s):
CE012049 - JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO. R:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):
Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Na-
cional de Uniformização Processo nº 0500458-59.2013.4.05.8105 PE-
DIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
(457) REQUERENTE: ALDISLANIA RODRIGUES DA SILVA e
outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO KENNEDY CAR-
VALHO ALEXANDRINO - CE012049 Advogado do(a) REQUE-
RENTE: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO -
CE012049 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
- (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente
de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-
tendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual
se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão à parte
autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As
instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, en-
tenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a con-
cessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado especial do
recluso) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é
possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de
uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o
exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao
agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0033420-62.2009.4.01.3800 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO
DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISABEL TAVARES. Adv(s):
MG79550 - REGINALDO LUIS FERREIRA, MG70727 - RONAL-
DO ERMELINDO FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Con-
selho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo
nº 0033420-62.2009.4.01.3800 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE
INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ISABEL TAVA-
RES Advogados do(a) REQUERENTE: REGINALDO LUIS FER-
REIRA - MG79550, RONALDO ERMELINDO FERREIRA -
MG70727 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente
de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-
tendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual
se discute a possibilidade de concessão do benefício de pensão por
morte. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em
vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a
analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece
prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar
entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes re-
giões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência
dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei
10.259/01 e 13 do RITNU. Inicialmente, os paradigmas apresentados



oriundos de Tribunal Regional Federal são inadequados à comprovação da divergência suscitada. Quanto ao aresto originário do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0505829-39.2015.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS. Adv(s.): CE009858 - JOSE HUMBERTO CARNEIRO, CE009761 - JOAO BOSCO FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505829-39.2015.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUMBERTO CARNEIRO - CE009858, JOAO BOSCO FERNANDES - CE009761 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500021-07.2016.4.05.8204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DA LUZ SANTOS DA SILVA. Adv(s.): PB010248 - JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500021-07.2016.4.05.8204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DA LUZ SANTOS DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA - PB010248 REQUERIDO: APS RIO TINTO (13.001.090) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a sua condição de trabalhadora rural no período de carência exigido, porquanto "nem a prova documental permita a concessão do benefício, por ficar a descoberto o primeiro terço inteiro do período de carência, como também o depoimento da autora, que se revelou extremamente inseguro no que disse, silenciando em relação a dados de grande importância e que são do conhecimento natural de todo agricultor". A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0007495-26.2012.4.03.6315 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: G. H. R.. R: EDNA NUNES DA SILVA. Adv(s.):

SP281555 - LILIANA ALMEIDA SCABIA MONTES. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0007495-26.2012.4.03.6315 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: G. H. R. e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANA ALMEIDA SCABIA MONTES - SP281555 Advogado do(a) REQUERIDO: LILIANA ALMEIDA SCABIA MONTES - SP281555

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003504-49.2015.4.03.6311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DANIEL JOSE BEZERRA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0003504-49.2015.4.03.6311 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: DANIEL JOSE BEZERRA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ainda que assim não o fosse, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003725-48.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSON FEITOSA DA CRUZ. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003725-48.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON FEITOSA DA CRUZ Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto na origem contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado da parte autora, no qual se discute o pedido de revisão de benefício previdenciário. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem, a parte requerente interpôs agravo, que fora inadmitido e determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Corte Suprema, competente para julgar o agravo interposto contra decisão que inadmite recurso extraordinário, como é o caso dos autos - o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à origem, para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5024635-39.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDGAR WALDIR NEHRING. Adv(s.): RS0052091A - ALDO BELUSSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5024635-39.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDGAR WALDIR NEHRING Advogado do(a) REQUERENTE: ALDO BELUSSO - RS0052091A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se, para tanto, tempo de serviço laborado pela parte autora em condições especiais. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que é possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de serralheiro. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00076242220084047195, decidiu que "a atividade de serralheiro pode ser enquadrada como especial quando demonstrada similitude com as previstas no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79". Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR E DO RÉU. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDENTE DO INSS: ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FATOR DE CONVERSÃO: 1.4. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 55 DA TNU. PRECEDENTE DO STJ '3.ª SEÇÃO, RESP N.º 1151363 MG ' REL. MIN. JORGE MUSSI, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TNU ' QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO PELA PRESIDENTE DA 2.ª TR-RS. RESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA. UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PREJUDICADA. INCIDENTE DO AUTOR: ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE SERRALHEIRO COMO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. - O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. - A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que versar matéria já decidida, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, objeto de juízo de adequação pela Turma de origem, sem qualquer irrisignação (TNU ' Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 13). - Hipótese na qual o INSS alega que o acórdão da Turma de origem, ao reformar parcialmente a sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o fator de conversão aplicado deve ser o da época em que o serviço foi prestado. Já o autor, em seu Incidente, alega que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência dominante do STJ e da 2.ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, no sentido de que a atividade de serralheiro, apesar de não constar expressamente do Decreto n.º 53.831/64, em seu art. 2.º, item 2.5.3, pode ser considerada como insalubre, conferindo ao segurado o direito à aposentadoria especial, após 25 anos de trabalho. - Incidente do INSS prejudicado em face do juízo de adequação feito pela Turma de origem à luz da jurisprudência da TNU que se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, aplicando o fator de conversão 1,4 ao argumento de que 'a conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria' (TNU ' Súmula n.º 55; PEDILEF n.º 200651510039017, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bhalva, DJ 16 mar. 2009); da mesma forma, 'No julgamento do Resp n.º

1151363 MG, representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro Jorge Mussi, a Terceira Seção desta Corte Superior [STJ] pacificou entendimento consentâneo ao estabelecido pela Turma Recursal, no sentido de ser aplicável o fator de conversão de 1,4, independentemente do período em que foi prestado o serviço em condição especial' (STJ ' 3.ª Seção, PET n.º 7209 SC, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJE 4 ago. 2011; 3.ª Seção, REsp n.º 1151363 MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 5 abr. 2011, representativo de controvérsia ' CPC, art. 543-C, § 1.º), o que impede o conhecimento do Incidente da Autarquia, nos termos da TNU ' Questão de Ordem n.º 13. - Em relação ao Incidente do autor, o acórdão impugnado não considerou a especialidade do período laborado pelo autor como serralheiro, de 17 de janeiro de 1984 a 26 de agosto de 1987, por entender que a categoria não se inclui no item 2.5.3, Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, considerando ausência de formulário ou de laudo pericial, mesmo havendo o autor referido que a empresa estaria desativada, não se ajustando o decísum aos paradigmas, que consideram possível tal enquadramento quando demonstrada a similitude das atividades (STJ, REsp n.º 250780, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 18 dez. 2000; 2.ª TR/RJ, RI n.º 200651630002071, Rel. Juiz Federal Cássio Murilo Monteiro Granzinoli, j. 06 out. 2009). Há, portanto, divergência e violação, em tese, ao direito uniformizado pelo STJ. Em face disso, cabe a nulidade da sentença e do acórdão no ponto atinente ao reconhecimento da especialidade, abrindo-se oportunidade ao autor para prova da similitude da atividade de serralheiro com as de 'soldagem, galvanização e caldeiraria', nos termos da jurisprudência consolidada. - Incidente do autor-recorrente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que a atividade de serralheiro pode ser enquadrada como especial quando demonstrada similitude com as previstas no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, declarar a nulidade da sentença e do acórdão impugnado no ponto, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo para reabertura da instrução para prova da semelhança das atividades, ficando as instâncias ordinárias vinculados ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito uniformizada (TNU ' Questões de Ordem n.º 6 e n.º 20). Incidente do INSS prejudicado. - O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido (TNU ' Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra 'a'). (PEDILEF 0007624220084047195, Rel. JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 30/11/2012) Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011866-62.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO RICARDO BOEIRA FREITAS. Adv(s): RS0076480A - JOHVATA SOLDERA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5011866-62.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO RICARDO BOEIRA FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: JOHVATA SOLDERA - RS0076480A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de TRFs. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0507319-42.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSÉ BRASILINO DE FREITAS. Adv(s): CE024363 - JOSE BRASILINO DE FREITAS JUNIOR. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0507319-42.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros REQUERIDO: JOSÉ BRASILINO DE FREITAS Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE BRASILINO DE FREITAS JUNIOR - CE024363

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação de multa em face da Autarquia Previdenciária. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da aplicação de multa em face da Autarquia Previdenciária a mesma não deve prosperar, haja vista a impossibilidade de conhecimento de matéria processual nesta instância. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0514031-14.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ADAIL DOS SANTOS. Adv(s):. CE011842 - MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES. R: INSS - AADJ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0514031-14.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ADAIL DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES - CE011842 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato de não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501890-10.2013.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TICIANE DOS SANTOS MATOS. Adv(s): CE01793 - FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR, CE017762 - KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501890-10.2013.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TÍCIANE DOS SANTOS MATOS Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR - CE01793, KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE017762 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado do recluso) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003843-31.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GRACIELE SILVA DE FREITAS. A: MILENA SILVA BACHETTA. A: MILLAYNNE SILVA BACHETTA. A: MILLYANE SILVA BACHETTA. Adv(s): PR0024695A - JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003843-31.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GRACIELE SILVA DE FREITAS e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO - PR0024695A Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO - PR0024695A Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO - PR0024695A Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO - PR0024695A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a renda aferida pelo segurado era superior àquela estipulada pela legislação pátria pertinente. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0517425-45.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LIONTINA MARIA DA CONCEIÇÃO. Adv(s): PE035257 - FYLIPE STEFANY DOS SANTOS GONZAGA, PE024917 - JOAO VICTOR QUEIROZ DO NASCIMENTO. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0517425-45.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LIONTINA MARIA DA CONCEIÇÃO Advogados do(a) REQUERENTE: FYLIPE STEFANY DOS SANTOS GONZAGA - PE035257, JOAO VICTOR QUEIROZ DO NASCIMENTO - PE024917 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral e miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão do material probatório constante nos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004870-97.2014.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HERCILIA DA SILVA ROSA. Adv(s):. PR0056737A - RAQUEL FAGUNDES INACIO FARIAS. T: LILIA NUNES DE PAULA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004870-97.2014.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: HERCILIA DA SILVA ROSA Advogado do(a) REQUERIDO: RAQUEL FAGUNDES INACIO FARIAS - PR0056737A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão



ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0050864-04.2010.4.01.3500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARILDA CARDOSO SANTOS. Adv(s.): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010594-71.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS REQUERIDO: MARILDA CARDOSO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a ocorrência de prescrição de fundo de direito ou de trato sucessivo no que tange à pretensão da autora acerca da percepção das diferenças entre o grau máximo de insalubridade (20%) e o grau mínimo (10%), no período entre abril/2004 e setembro/2008. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000726-56.2013.4.03.6318 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO CARLOS CICERO DE JESUS. Adv(s.): SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0000726-56.2013.4.03.6318 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CICERO DE JESUS Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal e Turma Recursal da mesma região. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0006495-77.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HIDEYA HONDA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0006495-77.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HIDEYA HONDA Adv

vogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0126768-84.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO MOREIRA FLORENCE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0126768-84.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros (2) REQUERIDO: EDUARDO MOREIRA FLORENCE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006412-22.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDA IZABEL ALBORGUETI DA SILVA. Adv(s.): PR0030511A - ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006412-22.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDA IZABEL ALBORGUETI DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE - PR0030511A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0008006-47.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDETE TRIVELATO DE OLIVEIRA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 0 Processo nº 0008006-47.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDETE TRIVELATO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0084619-73.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s.): RJ153167 - MARCUS VINICIUS DA SILVA MUNIZ. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0084619-73.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: FLAVIO ANDRADE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DA SILVA MUNIZ - RJ153167

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003843-31.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GRACIELE SILVA DE FREITAS. A: MILENA SILVA BACHETTA. A: MILLAYNNE SILVA BACHETTA. A: MILLYANE SILVA BACHETTA. Adv(s.): PR0024695A - JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003843-31.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GRACIELE SILVA DE FREITAS e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO - PR0024695A Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO - PR0024695A Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO - PR0024695A Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO - PR0024695A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que a renda aferida pelo segurado era superior àquela estipulada pela legislação pátria pertinente. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0009754-17.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEONICE MARCOLINO D AGOSTINI. Adv(s.): MG105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0009754-17.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEONICE MARCOLINO D AGOSTINI Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP0367105A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004872-23.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ROBERTO DE MELO. Adv(s.): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004872-23.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE MELO Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de suposto período exercido na condição de trabalhador rural. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que o demandante não faz jus ao reconhecimento do período em discussão, tendo em vista que "a prova oral não foi hábil a estender a eficácia probatória da documentação apresentada para o período anterior ao ano de 1971". A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0007388-05.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO SERGIO CEREGATO. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0007388-05.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO SERGIO CEREGATO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais.

Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010740-78.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO MONTENEGRO DE ANDRADE. A: AUREA RIBEIRO PAIVA. A: BENEDITA CELIA CHAGAS QUIXADA. Adv(s.): CE006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO, CE5696 - BERNADETE BARRETO ESPINDOLA SIEBRA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010740-78.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO MONTENEGRO DE ANDRADE e outros (2) Advogados do(a) REQUERENTE: BERNADETE BARRETO ESPINDOLA SIEBRA - CE5696, GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004 Advogados do(a) REQUERENTE: BERNADETE BARRETO ESPINDOLA SIEBRA - CE5696, GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004 Advogados do(a) REQUERENTE: BERNADETE BARRETO ESPINDOLA SIEBRA - CE5696, GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004 REQUERIDO: União Federal Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504713-43.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Jucielson de Moura Nunes. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504713-43.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros (2) REQUERIDO: Jucielson de Moura Nunes e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010624-09.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: POLYANA SILVA SOUZA. Adv(s.): PR43587 - FERNANDA FERON, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0010624-09.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: POLYANA SILVA SOUZA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'" No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001118-47.2015.4.03.6343 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMAURY FRANCISCO DIAS. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0001118-47.2015.4.03.6343 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMAURY FRANCISCO DIAS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504432-27.2015.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSILENE DOS SANTOS ROCHA. Adv(s.): CE023523A - SABRINA DE SOUZA ARAUJO, CE009340 - MOISES CASTELO DE MENDONCA, CE011410 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0504432-27.2015.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSILENE DOS SANTOS ROCHA Advogados do(a) REQUERENTE: SABRINA DE SOUZA ARAUJO - CE023523A, MOISES CASTELO DE MENDONCA - CE009340, RAIMUNDO NONATO ARAUJO - CE011410 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o re-



corrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, o paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal é inservível. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0006375-34.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILMAR ANTONIO GALVAO. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0006375-34.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: GILMAR ANTONIO GALVAO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. E cedejo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501237-04.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Thiciane Vitória Gomes de França. R: Carlos Alexandre Gomes de França. R: Carlos Eduardo Gomes de França. Adv(s): PE026300D - JOSE ANTONIO CAVALCANTI DIAS FILHO. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501237-04.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Thiciane Vitória Gomes de França e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO CAVALCANTI DIAS FILHO - PE026300D Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO CAVALCANTI DIAS FILHO - PE026300D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão a dependente de encarcerado desempregado à época de seu recolhimento à prisão, com último salário superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0061802-74.2009.4.03.6301, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0007268-59.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0007268-59.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501887-87.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Maria Aparecida Leite da Silva. Adv(s): PE033859 - PAULO FERNANDO DE ALMEIDA, PE026523D - PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501887-87.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Maria Aparecida Leite da Silva Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO FERNANDO DE ALMEIDA - PE033859, PAULO FERNANDO DE ALMEIDA FILHO - PE026523D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500322-21.2016.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria do Socorro Batista. Adv(s): PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500322-21.2016.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria do Socorro Batista Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0507982-45.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROZALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA RÊGO. Adv(s): PB11662-B - MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APS JOÃO PESSOA - CENTRO (13.001.050). Adv(s): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0507982-45.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROZALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA RÊGO Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB011662B REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001283-75.2016.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERALDO RALDI. Adv(s): PR0046935A - RUBIA MARA STORTI ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001283-75.2016.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GERALDO RALDI Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA MARA STORTI ROCHA - PR0046935A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, o paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal é inservível. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010588-64.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTA FERREIRA DE MOURA TEIXEIRA. Adv(s): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0010588-64.2016.4.90.0000

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARTA FERREIRA DE MOURA TEIXEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON MACOHIN - SP284549

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]’ No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504211-25.2016.4.05.8103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIA ZACARIAS DO NASCIMENTO FARIAS. Adv(s.): CE034261 - VANESCA MARQUES DE SOUZA, CE033200 - JESSICA SOUZA ARAUJO, CE011410 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0504211-25.2016.4.05.8103 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIA ZACARIAS DO NASCIMENTO FARIAS Advogados do(a) REQUERENTE: VANESCA MARQUES DE SOUZA - CE034261, JESSICA SOUZA ARAUJO - CE033200, RAIMUNDO NONATO ARAUJO - CE011410 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, o paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal é inservível. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0098849-23.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DIOGO TINOCO DE AMORIM. Adv(s.): RJ205815 - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA, RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0098849-23.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: DIOGO TINOCO DE AMORIM Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531, EZEQUIEL GOMES DE SOUSA - RJ205815

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0099529-08.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NARA GOMES DE ARAUJO GOIS. Adv(s.): RJ169513 - MYLENA DE VASCONCELOS MACHADO FERREIRA LEAO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0099529-08.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: NARA GOMES DE ARAUJO GOIS Advogado do(a) REQUERIDO: MYLENA DE VASCONCELOS MACHADO FERREIRA LEAO - RJ169513

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002892-75.2014.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MILSA BALBINA DOS REIS. Adv(s.): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0002892-75.2014.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MILSA BALBINA DOS REIS Advogado do(a) REQUERENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Turmas Recursais de mesma região. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5026493-08.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARTA IVONE TURRA CHIARELLO. Adv(s.): RS0046571A - FABIO STEFANI. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5026493-08.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MARTA IVONE TURRA CHIARELLO Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO STEFANI - RS0046571A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a ocorrência ou não de prescrição do fundo de direito e a inexistência de renúncia tácita. É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Isto porque verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não há que se falar em prescrição de fundo de direito haja vista a existência de reconhecimento do direito pela Administração, o que importaria na renúncia tácita da prescrição, devendo o termo inicial do prazo prescricional retroagir à data do requerimento administrativo, o qual seria marco suspensivo do prazo prescricional, permanecendo suspenso enquanto pendente o pagamento das parcelas pela Administração, enquanto os arestos apontados como paradigma trazem orientação no sentido de que é de fundo de direito a prescrição relativa à pretensão de revisão de ato de aposentadoria de servidor público, com a inclusão de tempo de serviço exercido em condições insalubres. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0040202-89.2012.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HELIO DE ASSIS MACHADO. Adv(s.): SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0040202-89.2012.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: HELIO DE ASSIS MACHADO Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP013767, FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ - SP106284, MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ - SP321655

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos no que tange ao pagamento de gratificações de incentivo, no presente caso a GDPGPE. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ' GDPGPE. 2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido. 4. O recurso teve o transito negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos. 5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Passo ao voto. 6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual: 'À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensível aos inativos e pensionistas com



base na garantia constitucional da paridade.' 7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGE devem retroagir a 01/01/2009. 8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consecutário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013. 9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental. 10. Resalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ. 11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito: PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontrase afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015. MINISTRO OG FERNANDES 12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ). 13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral. 14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme: PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO.

DECISÃO

NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocratia desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág. 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento. 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501874-64.2015.4.05.8308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOÃO JOSÉ DA SILVA. Adv(s): PE035074 - LUANA BRANDAO SILVA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501874-64.2015.4.05.8308 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JO"O JOS" DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: LUANA BRANDAO SILVA - PE035074

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e 43/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007118-98.2012.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALMOR MENESTRINA. Adv(s): SC0027710A - CAROLINA LEMKE SALOMON. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5007118-98.2012.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VALMOR MENESTRINA Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA LEMKE SALOMON - SC0027710A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por turma recursal de outra região, no sentido de que 'não basta a simples menção genérica aos agentes supostamente nocivos, deve haver medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, do Decreto n. 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 200971950018280, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, configura atividade especial. Senão, vejamos: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos 'hidrocarbonetos e outros compostos de carbono', que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 200971950018280, Rel. JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012) Da análise do referido julgado, conclui-se que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, configura atividade especial. Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação acima exposta, tendo em vista que a Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a hidrocarbonetos, pois 'tinha como atividade efetuar a remoção da cola sobre as mesas com o uso de querosene, com frequência de hora em hora'. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0507060-83.2015.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ARIMATEIA SOBRINHO. Adv(s): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0507060-83.2015.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ARIMATEIA SOBRINHO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício quando o laudo não precisa o início da incapacidade em momento anterior à perícia. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento admi-

nistrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') e a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007771-79.2012.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GENESIO LEITE. Adv(s): SC0008185A - HORST WIRTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5007771-79.2012.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GENESIO LEITE Advogado do(a) REQUERENTE: HORST WIRTH - SC0008185A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05168517420134058100, firmou orientação no sentido de que 'a revisão conhecida como: 'DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO', referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial'. Senão, vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MP 1.523/9-97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que anulou a sentença de primeiro grau, a qual havia reconhecido e declarado a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora e extinguido o feito com resolução do mérito. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: '[...] VOTO e ACÓRDÃO Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, em razão de decadência do direito de obter a revisão de benefício previdenciário, a teor do art. 103 da Lei 8.213/91. Aduz, em síntese, a não ocorrência da decadência, considerando que a ação não busca a revisão do benefício concedido, mas sim a realização do direito à concessão de benefício melhor (art. 122 da Lei 8.213/91), adquirido antes mesmo do requerimento administrativo apresentado ao INSS. DECIDO. Assiste razão à parte recorrente. Com efeito, não corre a decadência quanto a direito adquirido a benefício mais vantajoso, tendo em vista o art. 5º, inciso XXXVI e arts. 3º e 9º da EC nº 20/98, conforme segue: Art. 5º, XXXVI " (...) a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" EC nº 20/98 " ... "Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: (...)". Neste sentido, segue entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O Direito Adquirido, entendido como 'aquele já definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do indivíduo, não carecendo de nenhum ato ou condição futura de aperfeiçoamento', é instituto que as leis previdenciárias albergam, como se pode ler, entre outros, nos seguintes dispositivos: a) artigo 102 da Lei Federal n. 8.213/91: A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. b) artigo 6º da Lei Federal n. 9.876/99: É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Mutatis mutandis, também é tema da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal - STF, com este teor: "RESSALVADA A REVISÃO PREVISTA EM LEI, OS PROVENTOS DA INATIVIDADE REGULAM-SE PELA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O MILITAR, OU O SERVIDOR CIVIL, REUNIU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS." (Illação prolatada no STJ, REsp n. 352.428, no voto de relatoria do Min. Gilson Dipp, j. 02.05.2002). Com a mesma aplicação, o STF: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRI-

DO. I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido. (STF, RE-Agr n. 269.407/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 11.06.2002). No caso em tela, a pretensão da parte autora não é no sentido da revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mas sim a realização do direito à concessão do melhor benefício, na data do cumprimento de todos os requisitos, a teor do art. 122 da Lei 8.213/91, inaplicando-se a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91. Art. 122 da Lei n. 8.213/91 - "Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade." Consta-se, ainda, que a matéria é disciplinada pelo Decreto n. 3.048/99, art. 56, §§ 3º e 4º, que determina ao INSS estabelecer o comparativo entre duas ou mais aposentadorias, com vistas à possibilidade de que o segurado pudesse vislumbrar qual a opção mais vantajosa. "Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. § 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no caput, ao segurado que optou por permanecer em atividade. § 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o § 9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento." Em suma, não se verifica, no caso concreto, hipótese de incidência do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, na medida em que não se trata de pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, mas sim de reconhecimento da aquisição do direito, à luz do Art. 5º, LXXXVI, da Constituição Federal e do Art. 122 da Lei 8.213/91, de calcular/apurar seu benefício de aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época em que já preenchidos os requisitos exigidos para a sua concessão, a qual se revelaria mais vantajosa do que aquela vigente à data da efetiva jubilação. Sendo assim, não incide a decadência, pois o direito adquirido ao benefício mais vantajoso pode ser exercido a qualquer tempo, somente incidindo a prescrição quinquenal sobre as parcelas sucessivas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, conforme o disposto no Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula 85 do STJ. Ante o exposto, conheço do recurso e dou provimento, mas para anular a sentença, em razão da inexistência de decadência. Em consequência, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se profira novo julgamento, desta feita com a apreciação do mérito da demanda. Sem custas nem honorários de sucumbência, diante do previsto no art. 55 da Lei 9099/95. É como voto. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que 'para os benefícios concedidos até 27/06/1997, inclusive quando se trata de pedido de desaposentação, com contagem de tempo posterior, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997'. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da 3ª Turma Recursal de São Paulo (RCI 00013101120124036302). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. A questão em análise versa sobre o pedido de concessão do novo benefício mais vantajoso, apurando-se a renda mensal inicial com a aplicação do Art. 4º, da Lei 6.950/81, ou seja, com a aplicação do teto do salário-decontribuição no valor de 20(vinte) salários mínimos de referência, considerando a nova data do cálculo do benefício em 02.07.1989. O paradigma presta-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. No julgamento do RE nº 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 6. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 7. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria

instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 8. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliatria normas excepcionais. 9. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 10. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 11. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliatria este instituto excepcional (grifei): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdiccional falto, senão em provimento jurisdiccional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, REsp 1348301, Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 24/03/2014). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RESp n.º 1.407.710 - PR,



Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2014) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravos regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) 12. Seguindo a orientação do STJ, a Turma Nacional de Uniformização, na Quinta Sessão Ordinária de 18 de julho de 2015, aprovou, por maioria, o cancelamento da Súmula nº 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos) e a edição da Súmula nº 81, cuja ementa segue transcrita: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Precedente: PEDILEF n. 0507719-68.2010.4.05.8400) 13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoia da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravos regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTES STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) 14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: 'DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO', referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial. Assim, com base neste entendimento, o acórdão oborgado deve ser reformado, com a extinção do processo, com resolução de mérito,

ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. (grifo nosso) (PEDILEF 05168517420134058100, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação acima exposta. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003578-22.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO TADEU MUTTON. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003578-22.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO TADEU MUTTON Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto na origem contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado da parte autora, no qual se discute o pedido de revisão de benefício previdenciário. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem, a parte requerente interpôs agravo, que fora inadmitido e determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Corte Suprema, competente para julgar o agravo interposto contra decisão que inadmite recurso extraordinário, como é o caso dos autos - o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à origem, para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004507-73.2015.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALEXANDRE DONIZETE DA SILVEIRA. Adv(s): SC0016103A - MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004507-73.2015.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALEXANDRE DONIZETE DA SILVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ZELIA DOS SANTOS PARENTE RIGHI - SC0016103A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de horas extra ao servidor que trabalhou durante o recesso forense. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5011338-74.2014.4.04.7200, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004051-38.2011.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WIGANDO LUIZ GREITER. Adv(s): SC0002563A - VITORIO ALTAIR LAZZARIS, SC0019685A - DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5004051-38.2011.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WIGANDO LUIZ GREITER Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIO ALTAIR LAZZARIS - SC0002563A, DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO - SC0019685A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria

por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50479252120114047000, alinhando a sua jurisprudência ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 664.335, concluiu que 'o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial'. Confira-se: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA

DECISÃO

DO STF NO ARE N.º 664.3 35 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que negou provimento ao seu recurso inominado, dando provimento ao interposto pelo INSS. Em seu recurso, a parte autora argumenta que a atividade da autora ' laborada nos períodos entre 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004 - não foram considerados especiais em razão do uso do EPI eficaz e, por este motivo, não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infectocontagiantes de modo habitual e permanente. 2. Aponta como paradigma julgado desta TNU (2008.72.54.006111-0). O Min. Presidente deste colegiado admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. O(s) paradigma(s) mostra(m)-se válido(s) para o conhecimento do incidente. 4. Inicialmente, é importante destacar que esta Turma Nacional de Uniformização possui a Súmula 09 com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em vários precedentes, a TNU inclusive tem ampliado o alcance da Súmula 09 para outros agentes insalubres. Dentre outros argumentos, consignou-se que para fins previdenciários a insalubridade teria fundamentos diversos dos que são previstos no Direito do Trabalho, bem como o fato de que a aposentadoria especial teria uma natureza compensatória. Contudo, em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, friso nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação ' CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori ' que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do

INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar'. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação no-

civa a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) 9. Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade. 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor: VOTO DIVERGENTE Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a 19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986, 26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. O INSS alega, em razões de recurso (evento 77 - REC1), que é indevido o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998. A parte autora postula, em razões recursais (evento 78 - REC1), o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1973 a 10/12/1973, 12/02/1974 a 12/12/1974, 15/02/1975 a 15/02/1976, 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004. Sustenta que implementa os requisitos legais exigidos para obter benefício de aposentadoria especial. O nobre Relator apresentou voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. No entanto, em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Federal Relator, ouso manifestar divergência apenas quanto ao pedido de enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial (recurso do INSS). De outro lado, acompanho o Relator quanto à improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004 (Recurso da Parte Autora). Período de 29/04/1995 a 01/06/1998 (Recurso do INSS) Para comprovar a especialidade da atividade laborativa exercida no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, foram apresentados os seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - FORM45 e FORM46) reportando ao exercício da atividade de Atendente de Enfermagem, no setor de Enfermaria, no período de 18/08/1994 a 12/02/2004, junto ao Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Consta que a segurada realizava 'atendimento aos pacientes internados, quanto à medicação, higiene, banhos e mudança de decúbito. Executar atividades de limpeza e desinfecção de materiais. De forma habitual e permanente'. Consta ainda que havia exposição a agentes biológicos e o uso de EPI eficaz; b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, de 08/1999, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. (evento 27 - LAU13 a LAU22), constando que 'o ruído avaliado em nenhum local ultrapassou o limite máximo de exposição diária definido por norma que é de 85 dB(A), para uma jornada de 8:00hs/dia' (LAU17) e que 'da área de saúde, para as atividades que envolvem agentes biológicos, a insalubridade é avaliada qualitativamente, assegurando o adicional de 20% do salário mínimo, para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes e empregados em laboratório. Sendo que para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratório anatomopatológicos, é assegurado o adicional de 40% do salário mínimo' (LAU18). Consta ainda que 'os riscos biológicos estão controlados através de procedimentos internos do hos-

pital, com a contratação de enfermeira padrão, para coordenação da área de Infecção Hospitalar e Controle de Qualidade' (LAU18); c) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, de 10/2000, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Cumpre anotar inicialmente que a atividade de Atendente de Enfermagem não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais é possível a presunção da exposição a agentes nocivos, pois o Código 2.1.3, do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exige a comprovação da exposição a agentes biológicos. Os elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, pois não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infecto-contagiantes de modo habitual e permanente. O simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar não assegura, por si só, à parte autora o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, pois não expõe o trabalhador à condição excepcional de trabalho. Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação, uma vez que nem todos os pacientes atendidos são portadores de moléstia infecto-contagiosas, capazes de colocar em risco a saúde da parte autora. Nessas condições, é indevido o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial. O INSS, portanto, deverá realizar nova contagem de tempo de contribuição, nos termos da decisão desta 3ª Turma Recursal, e revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observada a regra do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as instâncias ordinárias contrariam o entendimento da TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. Transcrevo parte da sentença: Para o período de 02/06/98 a 12/02/04, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso porque o uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI's atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI's. No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pela autora e considerou amenizada a exposição aos agentes biológicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual 'EPI's. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado (evento 09, FORM45). Outrossim, em resposta à determinação judicial, o Hospital e Maternidade Santa Izabel informou a orientação, disponibilização e o uso efetivo dos EPI's, que consistiam em luvas e máscaras cirúrgicas, e esclareceu que mesmo em momento anterior ao documento apresentado já havia a utilização dos EPI's. Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados dos Juizados Especiais Federais. 13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido. (PEDILEF 50479252120114047000, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a mencionada jurisprudência, tendo em vista que restou "comprovada a utilização de EPI eficaz no que diz respeito aos agentes químicos". Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, para afastar a conclusão da Turma Recursal de origem, quanto à eficácia do EPI utilizado pela parte autora, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5021893-28.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: L. R. D. R.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NOELI ROCHA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021893-28.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: L. R. D. R. e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, por não restar preenchido o requisito da miserabilidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0016927-84.2007.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARTA NASCIMENTO DE CARVALHO. Adv(s).: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0016927-84.2007.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARTA NASCIMENTO DE CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da condição de miserabilidade da autora. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0006067-95.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZEZONITA PEREIRA GASPARINA. Adv(s).: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0006067-95.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZEZONITA PEREIRA GASPARINA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decismum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0522162-12.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANUEL GONÇALVES DA ROCHA. Adv(s).: CE016812 - JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0522162-12.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANUEL GONÇALVES DA ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE016812 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação da TNU sobre a matéria, ocorrendo a incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de mar'o de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004944-62.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROBERTO STAINGEL. Adv(s).: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0004944-62.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROBERTO STAINGEL Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002045-40.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVALDONAL CUNHA DO ROSARIO. Adv(s).: PR0047262A - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002045-40.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: EVALDONAL CUNHA DO ROSARIO Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS - PR0047262A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono e terço constitucional de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0006625-67.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ORIBES CAMPOS SOBRINHO. Adv(s).: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0006625-67.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ORIBES CAMPOS SOBRINHO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004614-02.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO MALAQUIAS. Adv(s).: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0004614-02.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO MALAQUIAS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta para-

digmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001530-75.2015.4.03.6343 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0001530-75.2015.4.03.6343 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502623-14.2015.4.05.8104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Juraci da Silva Nascimento. Adv(s.): CE007128 - ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO, CE006656 - MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO, CE007068 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0502623-14.2015.4.05.8104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Juraci da Silva Nascimento Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128, MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656, FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. Preliminarmente, conhecimento do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurada especial no referido período. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, conhecimento do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0048188-60.2013.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ CARLOS FERREIRA. Adv(s.): SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0048188-60.2013.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, o paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal é inservível. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004623-45.2015.4.03.6311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEBASTIAO VICENTE DE LIMA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0004623-45.2015.4.03.6311 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: SEBASTIAO VICENTE DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0007275-51.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAIMUNDA MARIA DE FREITAS. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0007275-51.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA DE FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501991-45.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: José Oliveira da Cunha. Adv(s.): PE002019A - VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501991-45.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: José Oliveira da Cunha Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO - PE002019A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE



ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)'. (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)'. (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPE-

CIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5021893-28.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: L. R. D. R.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NOELI ROCHA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021893-28.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: L. R. D. R. e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, por não restar preenchido o requisito da miserabilidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001125-93.2014.4.03.6304 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE CARLOS PEREIRA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0001125-93.2014.4.03.6304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pela parte em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade'. Ademais, constata-se que inexistia similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A parte requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação di-

versa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado. Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nega-se provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0008584-26.2012.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDA TAVARES DA SILVA. Adv(s): SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0008584-26.2012.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDA TAVARES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inapetência laboral já instalada. 2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado. 3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso ' considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010). 4. Incidente improvido. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5031527-58.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LÍDIO DO NASCIMENTO. Adv(s): RS0073409A - EDUARDO KOETZ, RS0089721A - LUIZA AMARAL DULLIUS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 5031527-58.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE

INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LÍDIO DO NASCIMENTO Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO KOETZ - RS0073409A, LUIZA AMARAL DULLIUS - RS0089721A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5063874-71.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ILKA SCHNEIDER LYRIO. Adv(s.): RS0081770A - TULIO POERSCHKE. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LIGIA LUISA SCHNEIDER LYRIO. Adv(s.): RS0081770A - TULIO POERSCHKE. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5063874-71.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ILKA SCHNEIDER LYRIO e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios e correção monetária incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003816-46.2012.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LORI CAMARGO. Adv(s.): SC0004893A - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. R: LORI CAMARGO. Adv(s.): SC0004893A - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003816-46.2012.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR PEREIRA FURTADO - SC0004893A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo

que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0093949-94.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCIO COSTA RAMOS. Adv(s.): RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO, RJ205815 - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA, RJ152292 - GUILHERME ARAUJO DRAGO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0093949-94.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: MARCIO COSTA RAMOS Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531, EZEQUIEL GOMES DE SOUSA - RJ205815, GUILHERME ARAUJO DRAGO - RJ152292

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda 'IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000216-94.2015.4.03.6343 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0000216-94.2015.4.03.6343 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO JUSTINO DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003556-20.2013.4.04.7210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ROSA BAIERLE. Adv(s.): SC0023183A - ANDREY LUIZ PATERNO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003556-20.2013.4.04.7210 PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ROSA BAIERLE Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREY LUIZ PATERNO - SC0023183A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de que a dependência econômica dos pais em relação ao filho seja exclusiva, para fins de concessão de pensão por morte. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5044944-05.2014.4.04.7100/RS, já transitado em julgado, decidiu que: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AJUDA DO FILHO ERA INDISPENSÁVEL À SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA, NÃO SENDO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA O MERO AUXÍLIO FINANCEIRO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500468-35.2015.4.05.8202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RITA LIMEIRA DE SOUSA BISPO. Adv(s.): PB011984 - JAKES RAMOS WANDERLEY. R: Naidla Livaldina de Jesus. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. R: APS POMBAL (13.021.100). R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): SP253618 - EUDER LUIZ DE ALMEIDA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500468-35.2015.4.05.8202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RITA LIMEIRA DE SOUSA BISPO Advogado do(a) REQUERENTE: JAKES RAMOS WANDERLEY - PB011984 REQUERIDO: Naidla Livaldina de Jesus e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: EUDER LUIZ DE ALMEIDA - SP253618 Advogado do(a) REQUERIDO: EUDER LUIZ DE ALMEIDA - SP253618 Advogado do(a) REQUERIDO: EUDER LUIZ DE ALMEIDA - SP253618

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora), sendo devido o benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500841-57.2015.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALDILENE MARIA DE LIMA. Adv(s.): PE029171D - JOSE EDSON DE PAIVA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500841-57.2015.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: VALDILENE MARIA DE LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDSON DE PAIVA - PE029171D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que o INSS não deverá ser condenado na verba honorária, nos casos de sucumbência recíproca. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5005645-26.2011.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA DE SOUZA. Adv(s.): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005645-26.2011.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0520029-60.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA JOSÉ DOS SANTOS COSTA. Adv(s.): CE019317A - VANESSA CRISTINA BARROS MARTINS, CE018206A - CLAUDIA HELENA BARROS MARTINS TEIXEIRA DE ALCANTARA, CE008415 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0520029-60.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS COSTA Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CRISTINA BARROS MARTINS - CE019317A, CLAUDIA HELENA BARROS MARTINS TEIXEIRA DE ALCANTARA - CE018206A, FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS - CE008415 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500987-16.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Luci Pereira. Adv(s.): PB018069 - ALAN GOMES PATRICIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APS JOAO PESSOA - BELA VISTA (13.001.040). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500987-16.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Luci Pereira Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN GOMES PATRICIO - PB018069 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade definitiva para o trabalho. É o relatório. Razão assiste à parte requerente. Esta Turma Nacional já pacificou entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que 'A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada'. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Brasília, 9 de dezembro de 2016. Publique-se. Intimem-se.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0113019-97.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCELO JOSE DA SILVA ROMEIRO. Adv(s.): RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0113019-97.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: MARCELO JOSE DA SILVA ROMEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000722-70.2015.4.03.6343 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLARICE RODRIGUES. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0000722-70.2015.4.03.6343 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLARICE RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002751-91.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE LOURDES PAVAO. Adv(s.): RS0035771A - MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER, RS0088414A - PAULO BRAUNER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002751-91.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PAVAO Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER - RS0035771A, PAULO BRAUNER - RS0088414A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor executado nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008443-86.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIRCEU ALVES DE ALMEIDA. Adv(s.): PR0055392A - THAISA ZANNE NOVO. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5008443-86.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIRCEU ALVES DE ALMEIDA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: THAISA ZANNE NOVO - PR0055392A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da atividade rural exercida pela parte autora antes de 1975. A pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, as Súmulas 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') e 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000162-17.2014.4.04.7130 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INEZ TATTO. Adv(s.): RS0084163A - DANIELA REGINA RIBOLI, RS0072283A - CESAR RIBOLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000162-17.2014.4.04.7130 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INEZ TATTO Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA REGINA RIBOLI - RS0084163A, CESAR RIBOLI - RS0072283A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500890-07.2015.4.05.8106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MAURO CESAR MENDONÇA DE ARAÚJO. Adv(s.): CE023788B - RONISA ALVES FREITAS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500890-

07.2015.4.05.8106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) REQUERIDO: MAURO CESAR MENDONÇA DE ARAÚJO Advogado do(a) REQUERIDO: RONISA ALVES FREITAS - CE023788B
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade ao trabalhador rural. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a alegada divergência no que se refere a descaracterização do regime de economia familiar não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Já no que tange à discussão acerca da nulidade do acórdão por ausência de fundamentação é incabível nesta instância, haja vista o não cabimento de incidente de uniformização que verse sobre matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000676-48.2013.4.03.6312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AGENOR PERNA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0000676-48.2013.4.03.6312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AGENOR PERNA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500190-58.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDECI SERAFIM DA SILVA. Adv(s): PE029290D - GALDINO BATISTA BEZERRA NETO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500190-58.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: VALDECI SERAFIM DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO - PE029290D
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE

CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de

origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) ' (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (RESP 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005326-13.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA SCHICHT VARGAS. Adv(s): RS0068833A - TIAGO GORNICKI SCHNEIDER, RS0015593A - CELSO CARMELO GOMES DE MORAES, RS0086464A - MARCELO VIANNA GONCALVES. A: União Fe-



deral. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA SCHICHT VARGAS. Adv(s).: RS0086464A - MARCELO VIANNA GONCALVES, RS0015593A - CELSO CARMELO GOMES DE MORAES, RS0068833A - TIAGO GORNICKI SCHNEIDER. R: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005326-13.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO REQUERIDO: MARIA SCHICHT VARGAS Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS0068833A, CELSO CARMELO GOMES DE MORAES - RS0015593A, MARCELO VIANNA GONCALVES - RS0086464A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (correção monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500913-84.2014.4.05.8203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIZINALDO PEREIRA LEAL. Adv(s).: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: APS SERRA BRANCA (13.021.180). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500913-84.2014.4.05.8203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIZINALDO PEREIRA LEAL Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não há qualquer elemento que sinalize a permanência de incapacidade desde a data do requerimento administrativo fixando-se a data de concessão do benefício desde a data da citação, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que o termo inicial do benefício por incapacidade é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500987-16.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Luci Pereira. Adv(s).: PB018069 - ALAN GOMES PATRICIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: APS JOAO PESSOA - BELA VISTA (13.001.040). Adv(s).: Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500987-16.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Luci Pereira Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN GOMES PATRICIO - PB018069 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade definitiva para o trabalho. É o relatório. Razão assiste à parte requerente. Esta Turma Nacional já pacificou entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que 'A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada'. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Brasília, 9 de dezembro de 2016. Publique-se. Intimem-se.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000941-50.2013.4.03.6312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDIJALMA ALBIERI. Adv(s).: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0000941-50.2013.4.03.6312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDIJALMA ALBIERI Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defezo ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexo, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000998-34.2009.4.02.5052 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FLORENTINO ULIANA. Adv(s).: ES008522 - EDGARD VALLE DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0000998-34.2009.4.02.5052 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FLORENTINO ULIANA Advogado do(a) REQUERENTE: EDGARD VALLE DE SOUZA - ES008522 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte auxílio-doença a partir da data do laudo médico-pericial, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir da data da cessação do benefício anterior. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de

se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504844-49.2015.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA RAFAELLA DOS SANTOS ALMIRANTE. Adv(s).: RN012183 - HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0504844-49.2015.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA RAFAELLA DOS SANTOS ALMIRANTE Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA - RN012183 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001424-70.2015.4.03.6325 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSELI DE FATIMA ALVES RIBEIRO. Adv(s).: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0001424-70.2015.4.03.6325 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSELI DE FATIMA ALVES RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501042-19.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Israel José da Silva. Adv(s).: PE002019A - VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501042-19.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Israel José da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO - PE002019A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o 'Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às

atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHADOR RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para

efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005224-33.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVONE ALMEIDA BASTOS DIAS. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0005224-33.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVONE ALMEIDA BASTOS DIAS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arrestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011005-68.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GUERINO ANGELO MANTOVANI. Adv(s): PR0031730A - CARLOS FABRICIO PERTILE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5011005-68.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GUERINO ANGELO MANTOVANI Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FABRICIO PERTILE - PR0031730A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período laborado em atividade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparres conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002079-50.2013.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARNO KOBBS. Adv(s): RS0055937A - CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002079-50.2013.4.04.7116 PEDIDO DE



UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ARNO KOBS Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA - RS0055937A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de interrupção do prazo decadencial pelo requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5004878-17.2014.4.04.7121, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005278-96.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ROBERTO HIRAYAMA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0005278-96.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ROBERTO HIRAYAMA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002137-58.2014.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ CARLOS RIBEIRO GUIMARAES. A: LUIZ HENRIQUE JACQUES GUIMARAES. Adv(s.): RS0042346A - MANOEL DA ROSA FREITAS NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002137-58.2014.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO GUIMARAES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, ao fundamento de que não foi preenchido o requisito da miserabilidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.'

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500458-59.2013.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALDISLANIA RODRIGUES DA SILVA. A: TERESINHA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): CE012049 - JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500458-59.2013.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALDISLANIA RODRIGUES DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE012049 Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE012049 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado especial do recluso) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002137-58.2014.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ CARLOS RIBEIRO GUIMARAES. A: LUIZ HENRIQUE JACQUES GUIMARAES. Adv(s.): RS0042346A - MANOEL DA ROSA FREITAS NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002137-58.2014.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO GUIMARAES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, ao fundamento de que não foi preenchido o requisito da miserabilidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0006064-77.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HERMOGENES GONCALVES DA COSTA NETO. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0006064-77.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HERMOGENES GONCALVES DA COSTA NETO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5047070-28.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DELEZIA MARIA SPEGGIORIN DE ARAUJO. Adv(s.): RS0081770A - TULIO POERSCHKE. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5047070-28.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: DELEZIA MARIA SPEGGIORIN DE ARAUJO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios e correção monetária incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUIZOS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003613-45.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JORGE DA SILVA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0003613-45.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500313-23.2015.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LUISA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): CE013966 - MARIA EDNA GOMES DE LIMA, CE011410 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO, CE023523A - SABRINA DE SOUZA ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500313-23.2015.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LUISA DE ALBUQUERQUE Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA EDNA GOMES DE LIMA - CE013966, RAIMUNDO NONATO ARAUJO - CE011410, SABRINA DE SOUZA ARAUJO - CE023523A REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, o paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal é inservível. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000877-86.2014.4.04.7218 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAIANE ANGELIS LUBI GOLEMBIEWSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: R. G. G. D. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000877-86.2014.4.04.7218 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DAIANE ANGELIS LUBI GOLEMBIEWSKI e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, ao fundamento de que não foi preenchido o requisito da miserabilidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010740-78.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO MONTENEGRO DE ANDRADE. A: AUREA RIBEIRO PAIVA. A: BENEDITA CELIA CHAGAS QUIXADA. Adv(s): CE006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO, CE5696 - BERNADETE BARRETO ESPINDOLA SIEBRA. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010740-78.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO MONTENEGRO DE ANDRADE e outros (2) Advogados do(a) REQUERENTE: BERNADETE BARRETO ESPINDOLA SIEBRA - CE5696, GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004 Advogados do(a) REQUERENTE: BERNADETE BARRETO ESPINDOLA SIEBRA - CE5696, GILBERTO SIEBRA MONTEIRO -

CE006004 Advogados do(a) REQUERENTE: BERNADETE BARRETO ESPINDOLA SIEBRA - CE5696, GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004 REQUERIDO: União Federal Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000371-17.2015.4.03.6305 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LOURIVAL EUCLIDES KINDER. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0000371-17.2015.4.03.6305 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LOURIVAL EUCLIDES KINDER Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005712-33.2015.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: REGINA LUCIA DE BASTOS FESSINE. Adv(s): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0005712-33.2015.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: REGINA LUCIA DE BASTOS FESSINE Advogado do(a) REQUERENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, o paradigma apresentado é oriundo de Turma Recursal da mesma região. Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.

00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0007266-89.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MILTON SOARES DA SILVA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0007266-89.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MILTON SOARES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001894-16.2015.4.03.6321 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE WANDERLEI DA COSTA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0001894-16.2015.4.03.6321 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE WANDERLEI DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013260-16.2015.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CRISTIANO GONZAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013260-16.2015.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CRISTIANO GONZAGA Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS ANDRÉ BECKHAUSER

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU (reexame do material fático-probatório). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os



fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0007458-22.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO MARTINS DOS ANJOS. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0007458-22.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO MARTINS DOS ANJOS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0514555-36.2014.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIA HELENA DIVINA TRAJANO. Adv(s): PB018914 - RAWLLA KYCIA ANDRADE SOUZA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CI) - MATÉRIA ADMINISTRATIVA E SERVIDOR PÚBLICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0514555-36.2014.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIA HELENA DIVINA TRAJANO Advogado do(a) REQUERENTE: RAWLLA KYCIA ANDRADE SOUZA - PB018914 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CI) - MATÉRIA ADMINISTRATIVA E SERVIDOR PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute o reconhecimento de desvio de função. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, não reconheceram a existência do desvio de função, de sorte que a alteração do referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0506843-61.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: gilberto ramos militão. Adv(s): CE021762 - HIACY GWIMEL QUEIROZ DE FIGUEIREDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0506843-61.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: gilberto ramos militão Advogado do(a) REQUERENTE: HIACY GWIMEL QUEIROZ DE FIGUEIREDO - CE021762 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: [...] ' A petição do incidente será

obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada. 2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado. 3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso ' considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010). 4. Incidente improvido. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0017275-19.2014.4.03.6315 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEVI ANTUNES DE CAMARGO. Adv(s): SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0017275-19.2014.4.03.6315 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: LEVI ANTUNES DE CAMARGO Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP097073

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001637-88.2015.4.03.6321 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSON DOS SANTOS. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0001637-88.2015.4.03.6321 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007752-71.2015.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTHA DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s): RS0048324A - NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE, RS0046671A - LEONOR LIMA DE FARIA, RS0046364A - MARTHA TAVARES DIAS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007752-71.2015.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDA"O UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS REQUERIDO: MARTHA DE OLIVEIRA TEIXEIRA Advogados do(a) REQUERIDO: NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE - RS0048324A, LEONOR LIMA DE FARIA - RS0046671A, MARTHA TAVARES DIAS - RS0046364A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito da parte autora à vantagem prevista no art. 192, I, da Lei 8.112/1990, calculada sobre a diferença entre a remuneração do padrão da classe imediatamente superior (professor Titular e professor adjunto), independentemente do disposto na Lei 11.344/2006, que criou a classe intermediária de professor Associado entre as de Titular (última da carreira) e de Adjunto. É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Primeiramente, cumpre destacar que o primeiro julgado apontado como paradigma (AgRg no REsp 1.178.728/RJ), o Eg. STJ sequer chegou a adentrar no mérito da controvérsia, limitando-se a não conhecer do recurso especial com base na Súm. 7/STJ. Por outro lado, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o professor aposentado antes da edição da Lei 9.527/1997 faz jus ao cálculo da vantagem prevista no art. 192, I, da Lei 8.112/1990 com base na diferença entre a remuneração do padrão de classe imediatamente superior (professor Titular e professor Adjunto), sem a incidência da nova classe criada pela Lei 11.344/2006, os arestos paradigmas trazem orientação no sentido de que o servidor militar não faz jus à manutenção da Gratificação de Inatividade e de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de de vencimento, o que foi observado pela Lei Distrital 3.318/2004. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0506054-38.2015.4.05.8401 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO BENTO DA SILVA. Adv(s): RN008398 - CLEBER DE ARAUJO SILVA, RN006450 - ANTONIO CLOVIS VIEIRA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506054-38.2015.4.05.8401 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros REQUERIDO: FRANCISCO BENTO DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: CLEBER DE ARAUJO SILVA - RN008398, ANTONIO CLOVIS VIEIRA - RN006450

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim de-

cidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.' Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500856-35.2015.4.05.8202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANDREZA DA SILVA DINIZ. Adv(s.): RN000897A - BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA. R: APS CATOLÉ DO ROCHA (13.021.050). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500856-35.2015.4.05.8202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANDREZA DA SILVA DINIZ Advogado do(a) REQUERENTE: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA - RN000897A REQUERIDO: APS CATOLÉ DO ROCHA (13.021.050) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, consubstanciada na prova material apresentada aliada à prova testemunhal produzida nos autos. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0050858-94.2010.4.01.3500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADALBERTO DAVID DE MORAIS. Adv(s.): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010597-26.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS REQUERIDO: ADALBERTO DAVID DE MORAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a ocorrência de prescrição de fundo de direito ou de trato sucessivo no que tange à pretensão da autora acerca da percepção das diferenças entre o grau máximo de insalubridade (20%) e o grau mínimo (10%), no período entre abril/2004 e setembro/2008. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500913-84.2014.4.05.8203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIZINALDO PEREIRA LEAL. Adv(s.): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Adv

vogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APS SERRA BRANCA (13.021.180). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500913-84.2014.4.05.8203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIZINALDO PEREIRA LEAL Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não há qualquer elemento que sinalize a permanência de incapacidade desde a data do requerimento administrativo fixando-se a data de concessão do benefício desde a data da citação, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que o termo inicial do benefício por incapacidade é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004203-38.2013.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA IZABEL DA CRUZ. Adv(s.): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004203-38.2013.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA IZABEL DA CRUZ Advogado do(a) REQUERENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004273-39.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIO PAULO DE SOUZA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0004273-39.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIO PAULO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial da parte autora. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ainda que assim não o fosse, verifico que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de

Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0511103-03.2009.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA FREIRE FUENTES. R: MARIA NENMAURA GOMES PESSOA. R: Pichai Chumvichitra. Adv(s.): CE005496 - CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511103-03.2009.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA DE FATIMA FREIRE FUENTES e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496 Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496 Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o direito à promoção do autor ao nível 2 da classe de 'professor associado', em razão do preenchimento dos requisitos para tal ainda quando pertencente ao último nível da classe de 'professor adjunto', bem como requer o pagamento das diferenças daí decorrentes, ressalvada a prescrição quinquenal. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0095189-21.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GILMAR CAIADO FLEURY MEDEIROS. Adv(s.): RJ152292 - GUILHERME ARAUJO DRAGO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0095189-21.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: GILMAR CAIADO FLEURY MEDEIROS Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME ARAUJO DRAGO - RJ152292

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0506501-04.2016.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Josias Francisco da Silva. Adv(s.): PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0506501-04.2016.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Josias Francisco da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial com pagamento desde a data do requerimento administrativo, por entender que a DIB (Data de Início do Benefício) somente pode ser fixada a partir de quando efetivamente materializado o pedido, ou seja, a partir da apresentação dos documentos em juízo, considerando que foram confeccionados após o requerimento administrativo. Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência desta TNU, em especial a Súmula 33/TNU, segundo a qual se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2008.70.55.002485-3, reafirmou seu entendimento no sentido de que: 'VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão do benefício desde a citação ao argumento de que foi a data em que a autarquia teve ciência da documentação comprobatória acostada ao pedido judicial. A sentença condenou o INSS as em prestações vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas a partir do vencimento, pela variação do IGP-DI (artigo 10 da Lei nº 9.711/98), e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, até 30 de junho de 2009, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora passam a incidir, uma única vez até o efetivo pagamento, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009). 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como de precedente e súmula desta TNU. Sustenta que o termo a quo do benefício deve ser a contar do requerimento administrativo, bem como a incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês face à natureza alimentar do benefício. 6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente. 8. No que diz respeito à data do início do benefício concedido judicialmente, tenho que o incidente deve ser conhecido, vez que devidamente demonstrada a divergência jurisprudência, bem como não se trata de questão de fato, mas de direito. 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício'. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela ' que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário ' não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)'. 11. Também a Súmula 33/TNU ' 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício'. 12. Assim, reafirmo o entendimento desta TNU de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros. [...] (PEDILEF 200870550024853, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 13/07/2012.) Assim, verifica-se a necessidade de

aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: 'Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício', tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiential, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502256-72.2015.4.05.8303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIMAS JOSÉ DE LIMA. Adv(s): PE023577D - HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502256-72.2015.4.05.8303 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: DIMAS JOS' DE LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO - PE023577D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0519929-08.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Maria de Nazaré da Silva Ferreira. Adv(s): CE032408 - FRANCISCO WAGNER REGO SARAIVA JUNIOR. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0519929-08.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros REQUERIDO: Maria de Nazaré da Silva Ferreira Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO WAGNER REGO SARAIVA JUNIOR - CE032408

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que restaram comprovados os requisitos legais para a sua concessão. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002271-33.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCOLINO RIBEIRO DE LIMA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0002271-33.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCOLINO RIBEIRO DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503151-48.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisco José Martins de Oliveira. Adv(s): PB009823 - MANOEL FELIX NETO. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503151-48.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francisco José Martins de Oliveira Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL FELIX NETO - PB009823 REQUERIDO: APS CAMPINA GRANDE - DINAMÉRICA - FLORIANO PEIXOTO (13.021.030) e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500382-55.2015.4.05.8108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA NEIDE MARTINS. Adv(s): CE013966 - MARIA EDNA GOMES DE LIMA, CE011410 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO, CE023523A - SABRINA DE SOUZA ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500382-55.2015.4.05.8108 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA NEIDE MARTINS Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA EDNA GOMES DE LIMA - CE013966, RAIMUNDO NONATO ARAUJO - CE011410, SABRINA DE SOUZA ARAUJO - CE023523A REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma

questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, o paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal é inservível. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000804-59.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO URIAS. Adv(s): PR0031313A - IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000804-59.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: AUGUSTO URIAS Advogado do(a) REQUERIDO: IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR - PR0031313A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0524741-30.2014.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisco Carlos da Silva Filho. Adv(s): CE016812 - JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0524741-30.2014.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francisco Carlos da Silva Filho Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE016812 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação da TNU sobre a matéria, ocorrendo a incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de mar'o de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0062209-73.2016.4.02.5166 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILSON GONCALVES DOS ANJOS. Adv(s): RJ148923 - ADRIANA DA SILVA MARTINS BUENO. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0062209-73.2016.4.02.5166 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: NILSON GONCALVES DOS ANJOS Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA DA SILVA MARTINS BUENO - RJ148923
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para

sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0115269-06.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCIONE CHAGAS RIBEIRO. Adv(s): RJ107538 - ALFREDO JOAO SALLES, RJ067701 - JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0115269-06.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: ALCIONE CHAGAS RIBEIRO Advogados do(a) REQUERIDO: ALFREDO JOAO SALLES - RJ107538, JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA - RJ067701

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000320-53.2013.4.03.6312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JARBAS DE CARVALHO MELLO. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0000320-53.2013.4.03.6312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JARBAS DE CARVALHO MELLO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005614-37.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: KIYOSHI YAMAKI. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0005614-37.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: KIYOSHI YAMAKI Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto na origem contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado da parte autora, no qual se discute o pedido de revisão de benefício previdenciário. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem, a parte requerente interpôs agravo, que fora inadmitido e determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Corte Suprema ' competente para julgar o agravo interposto contra decisão que inadmite recurso

extraordinário, como é o caso dos autos - o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à origem, para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0102169-81.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO CID LOUREIRO. Adv(s): RJ157531 - SAULO LOPES ARAUJO, RJ205815 - EZEQUIEL GOMES DE SOUSA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0102169-81.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: ROBERTO CID LOUREIRO Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO LOPES ARAUJO - RJ157531, EZEQUIEL GOMES DE SOUSA - RJ205815
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010882-82.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGUIDO MIRANDA BARRETO. Adv(s): BA18370 - DANILO SOUZA RIBEIRO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0010882-82.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: AGUIDO MIRANDA BARRETO Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO SOUZA RIBEIRO - BA18370
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente por reexame de matéria fático-probatória e ausência de similitude fática e jurídica. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada, limitando-se a afirmar a existência de similitude sem refutar as razões expostas na decisão de inadmissibilidade. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002931-97.2015.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GOMERCINDO TAVARES DOS SANTOS. Adv(s): RS0073685A - ARTHUR WILLIAM VON SULZBACH DE AGUIAR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5002931-97.2015.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GOMERCINDO TAVARES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR WILLIAM VON SULZBACH DE AGUIAR - RS0073685A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus à averbação dos períodos em discussão, tendo em



vista que não restou comprovada a exposição aos agentes nocivos. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500456-45.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Armando Luiz da Silva. Adv(s.): PE002019A - VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500456-45.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Armando Luiz da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO - PE002019A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. E o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos

termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a

realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010632-83.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODILA FLEURY DOS REIS. Adv(s.): DF24444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010632-83.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODILA FLEURY DOS REIS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0506276-18.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RITA XAVIER DA SILVA. Adv(s.): PE022654 - FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506276-18.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RITA XAVIER DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA - PE022654 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou o fundamento da negativa presente na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5072486-07.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ROSANGELA CORBALE. Adv(s.): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA CORBALE. Adv(s.): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5072486-07.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU, por ausência de cotejo analítico e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0006377-04.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA VERGINIA DO CARMO BORTOLOTTO YANAGUIZAWA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0006377-04.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA VERGINIA DO CARMO BORTOLOTTO YANAGUIZAWA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504471-42.2015.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SALETE FERREIRA DOS SANTOS BRITO. Adv(s.): CE022078D - CICERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504471-42.2015.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: SALETE FERREIRA DOS SANTOS BRITO Advogado do(a) REQUERIDO: CICERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA - CE022078D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As

instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a autora faz jus ao benefício pleiteado, haja vista que, "quando do nascimento do filho, a autora mantinha ainda sua qualidade de segurada empregada do RGPS, tendo em vista que, da análise dos depoimentos colhidos em audiência, restou demonstrada a situação de desemprego involuntário, o que demonstra que a demandante ainda estava no chamado 'período de graça'.". Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula n. 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006532-48.2014.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADALMO LUIZ ZIMERMANN. Adv(s.): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006532-48.2014.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADALMO LUIZ ZIMERMANN Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora, com a averbação do período supostamente laborado em condições especiais entre 29/04/1995 e 02/05/2014. Assevera a autora que as provas não foram devidamente apreciadas, bem como que foi negada a produção de prova técnica pericial, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de atividade em condições especiais no período pretendido. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0006038-58.2013.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EXPEDITO JOSE GRISI. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0006038-58.2013.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EXPEDITO JOSE GRISI Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001244-18.2014.4.03.6316 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE SOUZA ROCHA. Adv(s.): SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0001244-18.2014.4.03.6316 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: MARIA DE SOUZA ROCHA Advogados do(a) REQUERIDO: FABIANO BANDECA - SP191632, KLEBER MARIM LOSSAVARO - SP261674

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502229-32.2014.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Antonia Albaniza Teixeira Braga. Adv(s.): CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502229-32.2014.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Antonia Albaniza Teixeira Braga Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002207-33.2014.4.04.7214 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IVONE MARIA ANTUNES. Adv(s.): SC0018607A - LUCIANO ANGELO CARDOSO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002207-33.2014.4.04.7214 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: IVONE MARIA ANTUNES Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO ANGELO CARDOSO - SC0018607A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (correção monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5000325-91.2014.4.04.7131 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DERLI RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): RS0082340A - WILLIAN SILVEIRA BATISTA, RS0081987A - ANDRE BERVIAN CRESTANI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5000325-91.2014.4.04.7131 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DERLI RODRIGUES DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVEIRA BATISTA - RS0082340A, ANDRE BERVIAN CRESTANI - RS0081987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para concessão de benefício por incapacidade, para o portador de HIV. É o relatório. Razão assiste à parte agravante. No caso concreto, a parte é portadora de enfermidade estigmatizante. A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, 'Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.' Assim, por aplicação analógica da referida súmula e levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado, se o caso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0058184-48.2014.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHIRLEY CAETANO CERQUEIRA. Adv(s): SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0058184-48.2014.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: SHIRLEY CAETANO CERQUEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002147-84.2014.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE VARGAS DE FARIAS. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0002147-84.2014.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE VARGAS DE FARIAS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores

escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500204-42.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINALDO JOSE DA SILVA. Adv(s): PE029290D - GALDINO BATISTA BEZERRA NETO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500204-42.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: MARINALDO JOSE DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO - PE029290D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ' de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de

vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em

empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5024092-96.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ENEDINA FERREIRA. Adv(s.): RS0094975A - RAMONA CORNELIUS REICHERT, RS0036857A - CARLA DE OLIVEIRA LOPES AMARO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5024092-96.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ENEDINA FERREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: RAMONA CORNELIUS REICHERT - RS0094975A, CARLA DE OLIVEIRA LOPES AMARO - RS0036857A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide concluíram que a parte não cumpriu o requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais da parte, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013561-76.2014.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO FISCHER. Adv(s.): RS0040196A - EISLER ROSA CAVADA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013561-76.2014.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS REQUERIDO: CLAUDIO FISCHER Advogado do(a) REQUERIDO: EISLER ROSA CAVADA - RS0040196A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de repetitibilidade de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé por servidor público em razão de erro cometido pela Administração. É o relatório. A Turma Na-

cional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005014-79.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE LOURDES LOPES SIQUEIRA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0005014-79.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LOPES SIQUEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503389-39.2016.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria do Socorro da Silva Besserra. Adv(s.): CE004553 - CARLITO ONOFRE DA SILVA, CE004833 - FRANCISCA PEREIRA FELIZARDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503389-39.2016.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria do Socorro da Silva Besserra Advogados do(a) REQUERENTE: CARLITO ONOFRE DA SILVA - CE004553, FRANCISCA PEREIRA FELIZARDA - CE004833 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5052537-94.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA NILZA SODA DE SIQUEIRA. Adv(s.): PR0023320A - Zaqueu Subtil de Oliveira, PR0021874A - JOSE MAURICIO GNATA TELLES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5052537-94.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA NILZA SODA DE SIQUEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: Zaqueu Subtil de Oliveira - PR0023320A, JOSE MAURICIO GNATA TELLES - PR0021874A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004788-11.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULINDA DOS SANTOS. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0004788-11.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JULINDA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5012546-39.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMERICO LAVANHOLI. Adv(s.): PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012546-39.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMERICO LAVANHOLI Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurada especial da falecida) Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5015067-62.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LOIVA MURATORE OLIVA. A: FERNANDO MURATORE OLIVA. Adv(s): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015067-62.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LOIVA MURATORE OLIVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A REQUERIDO: Uni'o Federal
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios e correção monetária incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREENSISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5072486-07.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROSANGELA CORBALE. Adv(s): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA CORBALE. Adv(s): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5072486-07.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU, por ausência de cotejo analítico e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo

confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501664-76.2016.4.05.8308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Ivan Batista da Silva. Adv(s): PE022003 - YURI GUIMARAES DE SOUZA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501664-76.2016.4.05.8308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Ivan Batista da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: YURI GUIMARAES DE SOUZA - PE022003

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.' Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504713-43.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Jucielson de Moura Nunes. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504713-43.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros (2) REQUERIDO: Jucielson de Moura Nunes e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500007-08.2016.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS NEVES DA SILVA. Adv(s): PE019786 - ANDREA RODRIGUES DA SILVEIRA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500007-08.2016.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: MARIA DAS NEVES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA RODRIGUES DA SILVEIRA - PE019786

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000459-34.2010.4.02.5052 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALVINA PAGUNG RAIMUNDO. Adv(s): ES008522 - EDGARD VALLE DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000459-34.2010.4.02.5052 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALVINA PAGUNG RAIMUNDO Advogado do(a) REQUERENTE: EDGARD VALLE DE SOUZA - ES008522 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500468-35.2015.4.05.8202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RITA LIMEIRA DE SOUSA BISPO. Adv(s): PB011984 - JAKES RAMOS WANDERLEY. R: Nilda Livaldina de Jesus. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. R: APS POMBAL (13.021.100). R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s): SP253618 - EUDER LUIZ DE ALMEIDA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500468-35.2015.4.05.8202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RITA LIMEIRA DE SOUSA BISPO Advogado do(a) REQUERENTE: JAKES RAMOS WANDERLEY - PB011984 REQUERIDO: Nilda Livaldina de Jesus e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: EUDER LUIZ DE ALMEIDA - SP253618 Advogado do(a) REQUERIDO: EUDER LUIZ DE ALMEIDA - SP253618 Advogado do(a) REQUERIDO: EUDER LUIZ DE ALMEIDA - SP253618 Advogado do(a) REQUERIDO: EUDER LUIZ DE ALMEIDA - SP253618
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora), sendo devido o benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503515-42.2014.4.05.8205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Vania da Silva Ferreira. A: Nayara da Silva Nascimento. Adv(s): PB011692 - LIVIO SERGIO LOPES LEANDRO. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503515-42.2014.4.05.8205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Vania da Silva Ferreira e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIO SERGIO LOPES LEANDRO - PB011692 Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIO SERGIO LOPES LEANDRO - PB011692 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005175-89.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALICE REZENDE D ALESSANDRO. Adv(s).: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0005175-89.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALICE REZENDE D ALESSANDRO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504443-85.2012.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA DE PAULA. Adv(s).: CE013299 - VINICIUS MAIA LIMA, CE021410 - NAGELA DE SOUSA BESERRA, CE012808 - ENIO PONTE MOURAO. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504443-85.2012.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) REQUERIDO: JOAO BATISTA DE PAULA Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS MAIA LIMA - CE013299, NAGELA DE SOUSA BESERRA - CE021410, ENIO PONTE MOURAO - CE012808

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.'

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018376-37.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO FRANCISCO LUSOLI. Adv(s).: SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 10 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018376-37.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO LUSSOLI Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05168517420134058100, firmou orientação no sentido de que 'a revisão conhecida como: 'DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO', referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial'. Senão, vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MP 1.523-9/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que anulou a sentença de primeiro grau, a qual havia reconhecido e declarado a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora e extinguido o feito com resolução do mérito. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: '[...] VOTO e ACÓRDÃO Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, em razão de decadência do direito de obter a revisão de benefício previdenciário, a teor do art. 103 da Lei 8213/91. Aduz, em síntese, a não ocorrência da decadência, considerando que a ação não busca a revisão do benefício concedido, mas sim a realização do direito à concessão de benefício melhor (art. 122 da Lei 8213/91), adquirido antes mesmo do requerimento administrativo apresentado ao INSS. DECIDIDO. Assiste razão à parte recorrente. Com efeito, não corre a decadência quanto a direito adquirido a benefício mais vantajoso, tendo em vista o art. 5º, inciso XXXVI e arts. 3º e 9º da EC nº 20/98, conforme segue: Art. 5º, XXXVI ' "(...) a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" EC nº 20/98 ' "... Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: (...)". Neste sentido, segue entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O Direito Adquirido, entendido como 'aquele já definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do indivíduo, não carecendo de nenhum ato ou condição futura de aperfeiçoamento', é instituto que as leis previdenciárias albergam, como se pode ler, entre outros, nos seguintes dispositivos: a) artigo 102 da Lei Federal n. 8.213/91: A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. b) artigo 6º da Lei Federal n. 9.876/99: É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Mutatis mutandis, também é tema da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal - STF, com este teor: "RESSALVADA A REVISÃO PREVISTA EM LEI, OS PROVENTOS DA INATIVIDADE REGULAM-SE PELA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O MILITAR, OU O SERVIDOR CIVIL, REUNIU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS." (Illação prolatada no STJ, Resp n. 352.428, no voto de relatoria do Min. Gilson Dipp, j. 02.05.2002). Com a mesma aplicação, o STF: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido. (STF, RE-Agr n. 269.407/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 11.06.2002). No caso em tela, a pretensão da parte autora não é no sentido da revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mas sim a realização do direito à concessão do melhor benefício, na data do cumprimento de todos os requisitos, a teor do art. 122 da Lei 8213/91, inaplicando-se a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91. Art. 122 da Lei n. 8.213/91 - "Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de

serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade." Constata-se, ainda, que a matéria é disciplinada pelo Decreto n. 3.048/99, art. 56, §§ 3º e 4º, que determina ao INSS estabelecer o comparativo entre duas ou mais aposentadorias, com vistas à possibilidade de que o segurado pudesse vislumbrar qual a opção mais vantajosa. "Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. § 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no caput, ao segurado que optou por permanecer em atividade. § 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o § 9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento." Em suma, não se verifica, no caso concreto, hipótese de incidência do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, na medida em que não se trata de pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, mas sim de reconhecimento da aquisição do direito, à luz do Art. 5º, LXXXVI, da Constituição Federal e do Art. 122 da Lei 8.213/91, de calcular/apurar seu benefício de aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época em que já preenchidos os requisitos exigidos para a sua concessão, a qual se revelaria mais vantajosa do que aquela vigente à data da efetiva jubilação. Sendo assim, não incide a decadência, pois o direito adquirido ao benefício mais vantajoso pode ser exercido a qualquer tempo, somente incidindo a prescrição quinquenal sobre as parcelas sucessivas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, conforme o disposto no Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula 85 do STJ. Ante o exposto, conheço do recurso e dou provimento, mas para anular a sentença, em razão da inexistência de decadência. Em consequência, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se profira novo julgamento, desta feita com a apreciação do mérito da demanda. Sem custas nem honorários de sucumbência, diante do previsto no art. 55 da Lei 9099/95. É como voto. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que 'para os benefícios concedidos até 27/06/1997, inclusive quando se trata de pedido de desaposentação, com contagem de tempo posterior, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997'. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da 3ª Turma Recursal de São Paulo (RCI 00013101120124036302). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. A questão em análise versa sobre o pedido de concessão do novo benefício mais vantajoso, apurando-se a renda mensal inicial com a aplicação do Art. 4º, da Lei 6.950/81, ou seja, com a aplicação do teto do salário-decontribuição no valor de 20(vinte) salários mínimos de referência, considerando a nova data do cálculo do benefício em 02.07.1989. O paradigma presta-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. No julgamento do RE n.º 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 6. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 7. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito re-



clamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 8. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 9. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 10. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 11. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdiccional faltoso, senão em provimento jurisdiccional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, REsp 1348301, Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 24/03/2014). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RESp n.º 1.407.710 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2014) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no RESp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) 12. Seguindo a orientação do STJ, a Turma Nacional de Uniformização, na Quinta

Sessão Ordinária de 18 de julho de 2015, aprovou, por maioria, o cancelamento da Súmula nº 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos) e a edição da Súmula nº 81, cuja ementa segue transcrita: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Precedente: PEDILEF n. 0507719-68.2010.4.05.8400) 13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no RESp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no RESp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTES STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi cancelado no julgamento do RESp 1.309.529/PR e do RESp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) 14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: 'DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO', referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial. Assim, com base neste entendimento, o acórdão oburgado deve ser reformado, com a extinção do processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. (grifo nosso) (PEDILEF 05168517420134058100, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação acima exposta. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0007495-26.2012.4.03.6315 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: G. H. R. R: EDNA NUNES DA SILVA. Adv(s.): SP281555 - LILIANA ALMEIDA SCABIA MONTES. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0007495-26.2012.4.03.6315 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: G. H. R. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: LILIANA ALMEIDA SCABIA MONTES - SP281555 Advogado do(a) REQUERIDO: LILIANA ALMEIDA SCABIA MONTES - SP281555

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008594-43.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VICENTE LUIZ DALMOLIN. Adv(s.): SC0018691A - EMERSON RONALD GONCALVES MACHADO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008594-43.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: VICENTE LUIZ DALMOLIN Advogado do(a) REQUERIDO: EMERSON RONALD GONCALVES MACHADO - SC0018691A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, incluindo período anterior à elaboração do laudo técnico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Da leitura do acórdão da Turma Recursal de Origem, observa-se que o acolhimento da pretensão autoral de atribuição de efeito retroativo a laudo técnico datado de 2007 que aferiu a existência de insalubridade no ambiente de trabalho deu-se ao fundamento de que a ré deixou de contestar a alegação do autor de que o grupo gerador causador da periculosidade e que ensejou a concessão do adicional estava no prédio desde 2001, se tendo assim, por verdadeiro, os fatos narrados e conclui "assim, ainda que, via de regra, não há como atribuir efeito pretérito a um lado, visto a necessidade de prova contemporânea da existência das condições especiais, neste caso específico, a prova existe, e as condições reconhecidas em 2007 já eram pré-existentes", o que, contudo, não restou impugnado pela parte requerente, a atrair a incidência da Questão de Ordem 18/TNU, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0506113-47.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ DANTAS DA SILVA. Adv(s.): PB11662-B - MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APS SAPÉ (13.001.160). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506113-47.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ DANTAS DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB011662B REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial durante o período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501501-31.2013.4.05.8202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BERNADETE DA SILVA BEZERRA. Adv(s.): PB012794 - ROBSON FABIO BRITO DA SILVA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APS POMBAL (13.021.100). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501501-31.2013.4.05.8202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BERNADETE DA SILVA BEZERRA Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON FABIO BRITO DA SILVA - PB012794 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute se a incidência da decadência se dá sobre o benefício originário ou derivado, nos casos de pensão por morte oriunda de benefício anterior. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, afetado como representativo da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501296-10.2015.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: José Jurandir Fragoso Filho. Adv(s.): PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR, PE039295 - IVANILDO PEDRO DO MONTE JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 0501296-10.2015.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: José Jurandir Fragoso Filho Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D, IVANILDO PEDRO DO MONTE JUNIOR - PE039295 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial, em face das decisões oriundas da TNU, não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a

súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002057-06.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO DEASSIS FELICIANO. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002057-06.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO DEASSIS FELICIANO Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada. 2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado. 3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso ' considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010). 4. Incidente improvido. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0115189-42.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DANILO CUZZUOL PEDRINI. Adv(s.): RJ189275 - VICTOR ORSI JANDRE. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0115189-42.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: DANILO CUZZUOL PEDRINI Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR ORSI JANDRE - RJ189275

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001641-28.2015.4.03.6321 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JURANDIR XAVIER DE SOUZA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0001641-28.2015.4.03.6321 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JURANDIR XAVIER DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503912-30.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIA DAS NEVES BRITO. Adv(s.): CE024334 - SAMUEL FERREIRA ROLIM. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503912-30.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIA DAS NEVES BRITO Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE024334 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial durante o período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004941-10.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JORGE JOSE CANDIDO DE SIQUEIRA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0004941-10.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE JOSE



CANDIDO DE SIQUEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004196-48.2015.4.03.6311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0004196-48.2015.4.03.6311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002396-13.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANATALIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): PR0047262A - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002396-13.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA REQUERIDO: ANATALIO PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS - PR0047262A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono e terço constitucional de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: **TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO.** 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de

3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010740-78.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO MONTENEGRO DE ANDRADE, A: AUREA RIBEIRO PAIVA, A: BENEDITA CELIA CHAGAS QUIXADA. Adv(s): CE006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO, CE5696 - BERNADETE BARRETO ESPINDOLA SIEBRA. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010740-78.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO MONTENEGRO DE ANDRADE e outros (2) Advogados do(a) REQUERENTE: BERNADETE BARRETO ESPINDOLA SIEBRA - CE5696, GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004 Advogados do(a) REQUERENTE: BERNADETE BARRETO ESPINDOLA SIEBRA - CE5696, GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004 Advogados do(a) REQUERENTE: BERNADETE BARRETO ESPINDOLA SIEBRA - CE5696, GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE006004 REQUERIDO: União Federal Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem no qual se discute a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, se representa revisão geral ou vantagem pecuniária individual. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0512117-46.2014.0.4.5.8100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%.

DECISÃO

DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0514431-53.2014.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DO CARMO VALERIANO DA SILVA. Adv(s):. PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: APS SANTA RITA (13.001.100). Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0514431-53.2014.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DO CARMO VALERIANO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte benefício por incapacidade a partir da data do laudo médico-pericial, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir do requerimento administrativo. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Pre-

cedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004100-89.2008.4.03.6307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO BARBOSA. Adv(s).: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 1 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004100-89.2008.4.03.6307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO BARBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF nº. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem nº. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002608-68.2014.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: B. D. V. A: T. D. V. A: T. P. V. A: ELISA MARIA DAMKE A: VALERIA CARVALHO PRES- TES. Adv(s): RS0076702A - JULIANA APARECIDA MATZEM- BACKER, RS0031331A - JOSE DELMAR MATZENBACKER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002608-68.2014.4.04.7105 PE- DIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: B. D. V. e outros (4) Advogados do(a) RE- QUERENTE: JULIANA APARECIDA MATZEMBACKER - RS0076702A, JOSE DELMAR MATZENBACKER - RS0031331A Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA APARECIDA MATZ- EMBACKER - RS0076702A, JOSE DELMAR MATZENBACKER - RS0031331A Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA APA- RECIDA MATZEMBACKER - RS0076702A, JOSE DELMAR MATZENBACKER - RS0031331A Advogados do(a) REQUEREN- TE: JULIANA APARECIDA MATZEMBACKER - RS0076702A, JOSE DELMAR MATZENBACKER - RS0031331A Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA APARECIDA MATZEMBACKER - RS0076702A, JOSE DELMAR MATZENBACKER - RS0031331A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os pa-

radigmas apresentados são oriundos de Turma Regional de Uniformização. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500437-78.2016.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): CE022693 - FRANCISCO CORDEIRO ANGELO. R: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA). Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500437-78.2016.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO - CE022693 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) Advogado do(a) REQUERIDO: **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade rural. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004678-37.2014.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO MARIA DE LARA. Adv(s): PR0050013A - LUIZ DE OLIVEIRA. Conselho da Justiça Federal F4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004678-37.2014.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO MARIA DE LARA Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ DE OLIVEIRA - PR0050013A **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sen-

tido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005781-62.2015.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSVALDO ONZELIERI. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0005781-62.2015.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSVALDO ONZELIERI Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0504846-09.2016.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RITA MARCOS EVANGELISTA. Adv(s): CE009527 - MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE010493 - ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA, CE018947 - ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES, CE008639 - MARCOS ANTONIO TAVARES. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0504846-09.2016.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RITA MARCOS EVANGELISTA Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE009527, ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE010493, ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE018947, MARCOS ANTONIO TAVARES - CE008639 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2) **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003518-93.2012.4.01.9350 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA PEREIRA BOTELHO. Adv(s): GO28741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0010627-61.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: RAIMUNDA PEREIRA BOTELHO **DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade, ou não, de fundamentação do início de prova material em outros elementos de prova, para fins de concessão de pensão por morte, em casos nos quais é apresentada como tal sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta

matéria, o PEDILEF n. 0001864-91.2013.4.01.3803, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5024717-97.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINA XAVIER DE MATOS. Adv(s): PR0062916A - GUILHERME FRANZIN MARTINS, PR0068834A - RAFAEL GRZELAK DE OLIVEIRA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5024717-97.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARINA XAVIER DE MATOS Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME FRANZIN MARTINS - PR0062916A, RAFAEL GRZELAK DE OLIVEIRA - PR0068834A **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno probatório dos autos, concluiu que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que restaram comprovados os requisitos legais para a sua concessão. Do acórdão impugnado, destaca-se: "Nos presentes autos, resta comprovada a situação de desemprego involuntário da parte autora." A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005774-70.2015.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANIBAL BOLDIN. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0005774-70.2015.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANIBAL BOLDIN Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500890-41.2014.4.05.8203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARTUR CLEMENTE PEREIRA. Adv(s): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APS MONTEIRO (13.021.140). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500890-41.2014.4.05.8203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE



INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARTUR CLEMENTE PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (3)
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte benefício por incapacidade a partir da data do laudo médico-pericial, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir do requerimento administrativo. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram por fixar a data de início da incapacidade da parte autora na data do laudo pericial, sendo irretratável o acórdão impugnado. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503515-42.2014.4.05.8205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria Vania da Silva Ferreira. A: Nayara da Silva Nascimento. Adv(s.): PB011692 - LIVIO SERGIO LOPES LEANDRO. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503515-42.2014.4.05.8205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Maria Vania da Silva Ferreira e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIO SERGIO LOPES LEANDRO - PB011692 Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIO SERGIO LOPES LEANDRO - PB011692 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0505921-14.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODETE GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s.): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: APS ESPERANÇA (13.001.130). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505921-14.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODETE GOMES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: APS ESPERANÇA (13.001.130) e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram o efetivo labor campesino no período de carência exigido. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5016496-78.2012.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ERICO VOLLES. Adv(s.): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016496-78.2012.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ERICO VOLLES Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05168517420134058100, firmou orientação no sentido de que 'a revisão conhecida como: 'DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO', referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial'. Senão, vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MP 1.523-9/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que anulou a sentença de primeiro grau, a qual havia reconhecido e declarado a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora e extinguido o feito com resolução do mérito. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: '[...] VOTO e ACÓRDÃO Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, em razão de decadência do direito de obter a revisão de benefício previdenciário, a teor do art. 103 da Lei 8213/91. Aduz, em síntese, a não ocorrência da decadência, considerando que a ação não busca a revisão do benefício concedido, mas sim a realização do direito à concessão de benefício melhor (art. 122 da Lei 8213/91), adquirido antes mesmo do requerimento administrativo apresentado ao INSS. DECIDIDO. Assiste razão à parte recorrente. Com efeito, não corre a decadência quanto a direito adquirido a benefício mais vantajoso, tendo em vista o art. 5º, inciso XXXVI e arts. 3º e 9º da EC nº 20/98, conforme segue: Art. 5º, XXXVI ' (...) a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada' EC nº 20/98 ' ... "Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: (...)". Neste sentido, segue entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O Direito Adquirido, entendido como 'aquele já definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do indivíduo, não carecendo de nenhum ato ou condição futura de aperfeiçoamento', é instituto que as leis previdenciárias albergam, como se pode ler, entre outros, nos seguintes dispositivos: a) artigo 102 da Lei Federal n. 8.213/91: A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. b) artigo 6º da Lei Federal n. 9.876/99: É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Mutatis mutandis, também é tema da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal - STF, com este teor: "RESSALVADA A REVISÃO PREVISTA EM LEI, OS PROVENTOS DA INATIVIDADE REGULAM-SE PELA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O MILITAR, OU O SERVIDOR CIVIL, REUNIU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS." (Illação prolatada no STJ, REsp n. 352.428, no voto de relatoria do Min. Gilson Dipp, j. 02.05.2002). Com a mesma aplicação, o STF: CONSTITUCIONAL. PREVIDEN-

CIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido. (STF, RE-AgR n. 269.407/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 11.06.2002). No caso em tela, a pretensão da parte autora não é no sentido da revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mas sim a realização do direito à concessão do melhor benefício, na data do cumprimento de todos os requisitos, a teor do art. 122 da Lei 8213/91, inaplicando-se a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91. Art. 122 da Lei n. 8.213/91 - "Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade." Constata-se, ainda, que a matéria é disciplinada pelo Decreto n. 3.048/99, art. 56, §§ 3º e 4º, que determina ao INSS estabelecer o comparativo entre duas ou mais aposentadorias, com vistas à possibilidade de que o segurado pudesse vislumbrar qual a opção mais vantajosa. "Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. § 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no caput, ao segurado que optou por permanecer em atividade. § 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o § 9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento." Em suma, não se verifica, no caso concreto, hipótese de incidência do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, na medida em que não se trata de pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, mas sim de reconhecimento da aquisição do direito, à luz do Art. 5º, LXXXVI, da Constituição Federal e do Art. 122 da Lei 8.213/91, de calcular/apurar seu benefício de aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época em que já preenchidos os requisitos exigidos para a sua concessão, a qual se revelaria mais vantajosa do que aquela vigente à data da efetiva jubilação. Sendo assim, não incide a decadência, pois o direito adquirido ao benefício mais vantajoso pode ser exercido a qualquer tempo, somente incidindo a prescrição quinquenal sobre as parcelas sucessivas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, conforme o disposto no Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula 85 do STJ. Ante o exposto, conheço do recurso e dou provimento, mas para anular a sentença, em razão da inexistência de decadência. Em consequência, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se profira novo julgamento, desta feita com a apreciação do mérito da demanda. Sem custas nem honorários de sucumbência, diante do previsto no art. 55 da Lei 9099/95. É como voto. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que 'para os benefícios concedidos até 27/06/1997, inclusive quando se trata de pedido de desapossentação, com contagem de tempo posterior, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997'. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da 3ª Turma Recursal de São Paulo (RCI 00013101120124036302). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. A questão em análise versa sobre o pedido de concessão do novo benefício mais vantajoso, apurando-se a renda mensal inicial com a aplicação do Art. 4º, da Lei 6.950/81, ou seja, com a aplicação do teto do salário-decontribuição no valor de 20(vinte) salários mínimos de referência, considerando a nova data do cálculo do benefício em 02.07.1989. O paradigma presta-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. No julgamento do RE n.º 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 6. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 7. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois

pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 8. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 9. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 10. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 11. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, REsp 1348301, Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 24/03/2014). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Re-

gimental não provido. (STJ, AgRg no RESp n.º 1.407.710 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2014) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no RESp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) 12. Seguindo a orientação do STJ, a Turma Nacional de Uniformização, na Quinta Sessão Ordinária de 18 de julho de 2015, aprovou, por maioria, o cancelamento da Súmula nº 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos) e a edição da Súmula nº 81, cuja ementa segue transcrita: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Precedente: PEDILEF n. 0507719-68.2010.4.05.8400) 13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no RESp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no RESp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi cancelado no julgamento do RESp 1.309.529/PR e do RESp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) 14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: 'DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO', referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial. Assim, com base neste entendimento, o acórdão objurgado deve ser

reformado, com a extinção do processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. (grifo nosso) (PEDILEF 05168517420134058100, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação acima exposta. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502576-95.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO LUIZ DA SILVA. Adv(s): AL010531 - JOAO SOARES FERREIRA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502576-95.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: FRANCISCO LUIZ DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO SOARES FERREIRA - AL010531

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o 'Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESp 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de



vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ' de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) ' (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...) ' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão

'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005048-54.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DOMINGOS DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0005048-54.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DOMINGOS DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeoso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011217-55.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO HENRIQUE FRANCHIN. Adv(s): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5011217-55.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE FRANCHIN Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007364-71.2015.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ELIFALETE XAVIER. Adv(s): RS0046671A - LEONOR LIMA DE FARIA, RS0048324A - NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE, RS0046364A - MARTHA TAVARES DIAS. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007364-71.2015.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDA"O UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS REQUERIDO: FRANCISCO ELIFALETE XAVIER Advogados do(a) REQUERIDO: LEONOR LIMA DE FARIA - RS0046671A, NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE - RS0048324A, MARTHA TAVARES DIAS - RS0046364A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito da parte autora à vantagem prevista no art. 192, I, da Lei 8.112/1990, calculada sobre a diferença entre a remuneração do padrão da classe imediatamente superior (professor Titular e professor adjunto), independentemente do disposto na Lei 11.344/2006, que criou a classe intermediária de professor Associado entre as de Titular (última da carreira) e de Adjunto. É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Primeiramente, cumpre destacar que o primeiro julgado apontado como paradigma (AgRg no REsp 1.178.728/RJ), o Eg. STJ sequer chegou a adentrar no mérito da controvérsia, limitando-se a não conhecer do recurso especial com base na Súm. 7/STJ. Por outro lado, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que o professor aposentado antes da edição da Lei 9.527/1997 faz jus ao cálculo da vantagem prevista no art. 192, I, da Lei 8.112/1990 com base na diferença entre a remuneração do padrão de classe imediatamente superior (professor Titular e professor Adjunto), sem a incidência da nova classe criada pela Lei 11.344/2006, os arestos paradigmas trazem orientação no sentido de que o servidor militar não faz jus à manutenção da Gratificação de Inatividade e de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de de vencimento, o que foi observado pela Lei Distrital 3.318/2004. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501294-73.2011.4.05.8308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEVERINA SOARES CARDOSO. Adv(s): PE018185 - NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501294-73.2011.4.05.8308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: SEVERINA SOARES CARDOSO Advogado do(a) REQUERIDO: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR - PE018185

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da GDPGPE pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao decidir que "a paridade no recebimento das gratificações pelos servidores inativos/pensionistas deve ser estendida 'até a data do encerramento do primeiro ciclo avaliativo, desimportando eventuais efeitos financeiros pretéritos concedidos aos servidores em atividade", o fez em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do RE 662.406/AL, da relatoria do Min. Teori Zavascki, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC), ocasião em que restou assentado que "o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é o dia de conclusão da avaliação do primeiro ciclo, que corresponde à data igual ou posterior ao final do ciclo (não podendo retroagir ao seu início). 6. No caso, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores públicos que recebem a GDAFTA iniciou em 25 de outubro 2010, dia de publicação da Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu a essa data o início dos efeitos financeiros. Essa retroação, portanto, contraria a jurisprudência da Corte. Na prática, deve ser observado o dia 23 de dezembro de 2010, data da conclusão do ciclo e da homologação dos resultados das avaliações" (destaquei). No mesmo sentido já decidiu esta TNU: PEDILEF 50210765720124047200, rel. Juíza Fed. Susana Sbrogio Galia, DOU 26/02/2016; PEDILEF 05120148020124058400, rel. Juiz Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05/02/2016. Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500602-62.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: A. C. D. S. R.. Adv(s): CE023270 - TALITA DIOGENES FREIRE, CE004072 - ANTONIO SALDANHA FREIRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500602-62.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: A. C. D. S. R. Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA DIOGENES FREIRE - CE023270, ANTONIO SALDANHA FREIRE - CE004072 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial de prestação continuada. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003030-04.2013.4.03.6326 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELIO GONCALEZ. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003030-04.2013.4.03.6326 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELIO GONCALEZ Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de reajustamento de benefício previdenciário. É o relatório. Não assiste razão à parte requerente. Compulsando os autos, verifico que inexistiu similitude fática e jurídica

entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto a Turma de origem, reformando a sentença, afastou o reconhecimento da decadência e negou provimento ao pedido de reajustamento, sob o fundamento de que os índices adotados pela Autarquia estão de acordo com a forma e os índices previstos em lei, a requerente, em total descompasso com os termos do acórdão impugnado, a fim de comprovar a divergência jurisprudencial, colaciona paradigmas que fletem a tese de que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP n. 1.523/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0012350-90.2012.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE RODRIGUES DO CARMO. Adv(s): SP189561 - FABIULA CHERICONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0012350-90.2012.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DO CARMO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002608-68.2014.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: B. D. V.. Adv(s): T. D. V.. Adv(s): T. P. V.. Adv(s): ELISA MARIA DAMKE. Adv(s): VALERIA CARVALHO PRES- TES. Adv(s): RS0076702A - JULIANA APARECIDA MATZEM- BACKER, RS0031331A - JOSE DELMAR MATZENBACKER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002608-68.2014.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: B. D. V. e outros (4) Advogados do(a) RE- QUERENTE: JULIANA APARECIDA MATZEMBACKER - RS0076702A, JOSE DELMAR MATZENBACKER - RS0031331A Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA APARECIDA MATZEMBACKER - RS0076702A, JOSE DELMAR MATZENBACKER - RS0031331A Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA APARECIDA MATZEMBACKER - RS0076702A, JOSE DELMAR MATZENBACKER - RS0031331A Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA APARECIDA MATZEMBACKER - RS0076702A, JOSE DELMAR MATZENBACKER - RS0031331A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Turma Regional de Uniformização. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500498-64.2015.4.05.8204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ ALLISSON SILVA DA COSTA. Adv(s): Aline Silva da Costa. Adv(s): PB010248 - JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500498-64.2015.4.05.8204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ ALLISSON SILVA DA COSTA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA - PB010248 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA - PB010248 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, portanto inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0006336-37.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NATAL CAVALCANTI DA SILVA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SI- QUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0006336-37.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NATAL CA- VALCANTI DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INST- TUTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto na origem contra acórdão que negou provimento ao recurso nominado da parte autora, no qual se discute o pedido de revisão de benefício previdenciário. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem, a parte requerente interpôs agravo, que fora inadmitido e determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Corte Suprema 'competente para julgar o agravo interposto contra decisão que inadmite recurso extraordinário, como é o caso dos autos - o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à origem, para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0055242-43.2014.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DEUSVALDO BRITO. Adv(s): SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRE- VID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0055242-43.2014.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER- PRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DEUSVALDO BRITO Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ainda que assim não fosse, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Turmas recursais de mesma região. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 0517089-25.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA SELI SILVA VASCONCELOS. Adv(s.): RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0517089-25.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros REQUERIDO: FRANCISCA SELI SILVA VASCONCELOS Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0514019-97.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO PAULO JUVENCIO ALVES. Adv(s.): CE008731 - MANUEL BEZERRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0514019-97.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO PAULO JUVENCIO ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL BEZERRA DA SILVA - CE008731 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000756-67.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELIA REGINA MACIONK. Adv(s.): PR0022566A - GERMANO LAERTES NEVES, PR0060315A - ELCIO DA COSTA SANTANA, PR0035905A - JIVAGO KLEIN GARCIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5000756-67.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELIA REGINA MACIONK Advogados do(a) REQUERENTE: GERMANO LAERTES NEVES - PR0022566A, ELCIO DA COSTA SANTANA - PR0060315A, JIVAGO KLEIN GARCIA - PR0035905A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal, Turma Regional de Uniformização e Turma Recursal da mesma região. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0505155-61.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSEFA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO. Adv(s.): PB011662B - MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA. R: APS SAPÉ (13.001.160). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505155-61.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSEFA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB011662B REQUERIDO: APS SAPÉ (13.001.160) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e da Questão de Ordem 18 da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001796-62.2015.4.03.6343 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ALVES PATUCCI. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0001796-62.2015.4.03.6343 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ALVES PATUCCI Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004052-90.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAIMUNDO ALBERTO SOARES. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004052-90.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAIMUNDO ALBERTO SOARES Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto na origem contra acórdão que negou provimento ao recurso nominado da parte autora, no qual se discute o pedido de revisão de benefício previdenciário. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem, a parte requerente interpôs agravo, que fora inadmitido e determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Corte Suprema 'competente para julgar o agravo interposto contra decisão que inadmite recurso extraordinário, como é o caso dos autos - o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à origem, para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002939-07.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SIRLEI MARTINS SALDANHA MORAIS DA SILVA. Adv(s.): RS0067432A - FABIANO TACACHI MATTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002939-07.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SIRLEI MARTINS SALDANHA MORAIS DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO TACACHI MATTE - RS0067432A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0505177-93.2013.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELISEUDA CLEMENTE DE LIMA. Adv(s.): PE001644A - ANTONIA JOELMA CESAR CABRAL. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505177-93.2013.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ELISEUDA CLEMENTE DE LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIA JOELMA CESAR CABRAL - PE001644A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0006535-45.2014.4.03.6333 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIO CARDOSO DE BRITO. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0006535-45.2014.4.03.6333 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIO CARDOSO DE BRITO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0506805-46.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DAS DORES CABRAL DIAS. Adv(s): PB011662B - MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA. R: APS SANTA RITA (13.001.100). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0506805-46.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DAS DORES CABRAL DIAS Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB011662B REQUERIDO: APS SANTA RITA (13.001.100) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004855-73.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0004855-73.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL ALEXANDRE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no

art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0102049-38.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAYANE VAZZOLER PEREIRA. Adv(s): RJ107538 - ALFREDO JOAO SALLES, RJ067701 - JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0102049-38.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: DAYANE VAZZOLER PEREIRA Advogados do(a) REQUERIDO: ALFREDO JOAO SALLES - RJ107538, JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVEIRA - RJ067701

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005316-69.2015.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SUELY MORAES ALMEIDA. Adv(s): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005316-69.2015.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: SUELY MORAES ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios e correção monetária incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0156350-49.2014.4.02.5168 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R. D. S. R.. Adv(s): RJ062030 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MARINS. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0156350-49.2014.4.02.5168 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: R. D. S. R. Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS PEREIRA DE MARINS - RJ062030

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000690-67.2012.4.04.7212 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELIO MARCOS STUMPF. Adv(s): SC0009626A - GIOVANNI GOSENHEIMER, SC0012375A - CARLOS ALBERTO CALGARO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000690-67.2012.4.04.7212 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELIO MARCOS STUMPF e outros Advogados do(a) REQUERENTE: GIOVANNI GOSENHEIMER - SC0009626A, CARLOS ALBERTO CALGARO - SC0012375A REQUERIDO: OS MESMOS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003409-44.2015.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO GONCALVES BRESSAN. Adv(s): SC0017387A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003409-44.2015.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GONCALVES BRESSAN e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC0017387A REQUERIDO: OS MESMOS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC0017387A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade do gozo de férias ao militar na condição de recruta/reservista. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501289-54.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Maria do Nascimento Menezes de Lima. Adv(s): CE016812 - JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501289-54.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Maria do Nascimento Menezes de Lima Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE016812 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros



DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação da TNU sobre a matéria, ocorrendo a incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de mar'0 de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501699-85.2015.4.05.8109 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Marcos Ribeiro de Oliveira. Adv(s.): CE011842 - MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 14 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501699-85.2015.4.05.8109 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Marcos Ribeiro de Oliveira Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES - CE011842 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU, da Questão de Ordem n. 3 e por ausência de cotejo analítico. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0513800-08.2011.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Amara Firmino da Fonseca. Adv(s.): PE021486 - SEVERINO GOMES DA SILVA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0513800-08.2011.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Amara Firmino da Fonseca Advogado do(a) REQUERIDO: SEVERINO GOMES DA SILVA - PE021486

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 0500180-14.2011.4.05.8013, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef

200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. [...]. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000225-81.2013.4.01.3821 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ORESTES LOSQUI BOTELHO. Adv(s.): MG46078 - ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO, MG105956 - ALEXANDRE ELIAS CERCEAU ISAAC. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000225-81.2013.4.01.3821 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ORESTES LOSQUI BOTELHO Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO - MG46078, ALEXANDRE ELIAS CERCEAU ISAAC - MG105956

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a ocorrência da decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez titularizado pela parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ e da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, o paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal é inservível à comprovação da divergência, razão por que não será conhecido. No que tange aos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' 'A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500890-41.2014.4.05.8203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARTUR CLEMENTE PEREIRA. Adv(s.): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APS MONTEIRO (13.021.140). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500890-41.2014.4.05.8203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARTUR CLEMENTE PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte benefício por incapacidade a partir da data do laudo médico-pericial, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir do requerimento administrativo. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram por fixar a data de início da incapacidade da parte autora na data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010800-27.2013.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE DE SOUZA. Adv(s.): SC0011057A - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 10 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010800-27.2013.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS - SC0011057A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05168517420134058100, firmou orientação no sentido de que 'a revisão conhecida como: 'DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO', referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial'. Senão, vejamos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MP 1.523-9/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que anulou a sentença de primeiro grau, a qual havia reconhecido e declarado a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora e extinguido o feito com resolução do mérito. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: '[...] VOTO e ACÓRDÃO Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, em razão de decadência do direito de obter a revisão de benefício previdenciário, a teor do art. 103 da Lei 8213/91. Aduz, em síntese, a não ocorrência da decadência, considerando que a ação não busca a revisão do benefício concedido, mas sim a realização do direito à concessão de benefício melhor (art. 122 da Lei 8213/91), adquirido antes mesmo do requerimento administrativo apresentado ao INSS. DECIDO. Assiste razão à parte recorrente. Com efeito, não corre a decadência quanto a direito adquirido a benefício mais vantajoso, tendo em vista o art. 5º, inciso XXXVI e arts. 3º e 9º da EC nº 20/98, conforme segue: Art. 5º, XXXVI ' "(...) a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" EC nº 20/98 ' ... "Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: (...)". Neste sentido, segue entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O Direito Adquirido, entendido como 'aquele já definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do indivíduo, não carecendo de nenhum ato ou condição futura de aperfeiçoamento', é instituído que as leis previdenciárias albergam, como se pode ler, entre outros, nos seguintes dispositivos: a) artigo 102 da Lei Federal n. 8.213/91: A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de

todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. b) artigo 6º da Lei Federal n. 9.876/99: É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Mutatis mutandis, também é tema da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal - STF, com este teor: "RESSALVADA A REVISÃO PREVISTA EM LEI, OS PROVENTOS DA INATIVIDADE REGULAM-SE PELA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O MILITAR, OU O SERVIDOR CIVIL, REUNIU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS." (Illação prolatada no STJ, REsp n. 352.428, no voto de relatoria do Min. Gilson Dipp, j. 02.05.2002). Com a mesma aplicação, o STF: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido. (STF, RE-AgR n. 269.407/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 11.06.2002). No caso em tela, a pretensão da parte autora não é no sentido da revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mas sim a realização do direito à concessão do melhor benefício, na data do cumprimento de todos os requisitos, a teor do art. 122 da Lei 8.213/91, inaplicando-se a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91. Art. 122 da Lei n. 8.213/91 - "Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade." Constata-se, ainda, que a matéria é disciplinada pelo Decreto n. 3.048/99, art. 56, §§ 3º e 4º, que determina ao INSS estabelecer o comparativo entre duas ou mais aposentadorias, com vistas à possibilidade de que o segurado pudesse vislumbrar qual a opção mais vantajosa. "Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. § 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no caput, ao segurado que optou por permanecer em atividade. § 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o § 9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento." Em suma, não se verifica, no caso concreto, hipótese de incidência do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, na medida em que não se trata de pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, mas sim de reconhecimento da aquisição do direito, à luz do Art. 5º, LXXXVI, da Constituição Federal e do Art. 122 da Lei 8.213/91, de calcular/apurar seu benefício de aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época em que já preenchidos os requisitos exigidos para a sua concessão, a qual se revelaria mais vantajosa do que aquela vigente à data da efetiva jubilação. Sendo assim, não incide a decadência, pois o direito adquirido ao benefício mais vantajoso pode ser exercido a qualquer tempo, somente incidindo a prescrição quinquenal sobre as parcelas sucessivas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, conforme o disposto no Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula 85 do STJ. Ante o exposto, conheço do recurso e dou provimento, mas para anular a sentença, em razão da inexistência de decadência. Em consequência, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se profira novo julgamento, desta feita com a apreciação do mérito da demanda. Sem custas nem honorários de sucumbência, diante do previsto no art. 55 da Lei 9099/95. É como voto. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que 'para os benefícios concedidos até 27/06/1997, inclusive quando se trata de pedido de desaposestação, com contagem de tempo posterior, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997'. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da 3ª Turma Recursal de São Paulo (RCI 00013101120124036302). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. A questão em análise versa sobre o pedido de concessão do novo benefício mais vantajoso, apurando-se a renda mensal inicial com a aplicação do Art. 4º, da Lei 6.950/81, ou seja, com a aplicação do teto do salário-decontribuição no valor de 20(vinte) salários mínimos de referência, considerando a nova data do cálculo do benefício em 02.07.1989. O paradigma presta-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. No julgamento do RE nº 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal

Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 6. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 7. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 8. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 9. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 10. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 11. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdiccional faltoso, senão em provimento jurisdiccional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposestação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jublamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposestação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, REsp 1348301, Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 24/03/2014). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato adminis-

trativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n.º 1.407.710 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMÁN BENJAMIN, DJe 22/05/2014) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) 12. Seguindo a orientação do STJ, a Turma Nacional de Uniformização, na Quinta Sessão Ordinária de 18 de julho de 2015, aprovou, por maioria, o cancelamento da Súmula nº 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos) e a edição da Súmula nº 81, cuja ementa segue transcrita: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Precedente: PEDILEF n. 0507719-68.2010.4.05.8400) 13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/7 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta



violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) 14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: 'DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO', referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial. Assim, com base neste entendimento, o acórdão objurgado deve ser reformado, com a extinção do processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. (grifo nosso) (PEDILEF 05168517420134058100, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação acima exposta. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003493-76.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO. Adv(s.): PR0027917A - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003493-76.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA - PR0027917A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010583-42.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON LOPES FALCAO. Adv(s.): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010583-42.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS REQUERIDO: EDMILSON LOPES FALCAO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a ocorrência de prescrição de fundo de direito ou de trato sucessivo no que tange à pretensão da autora acerca da percepção das diferenças entre o grau máximo de insalubridade (20%) e o grau mínimo (10%), no período entre abril/2004 e setembro/2008. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003587-63.2013.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SONIA APARECIDA ALVIM DE SANTANA. Adv(s.): SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0003587-63.2013.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: SONIA APARECIDA ALVIM DE SANTANA Advogado do(a) REQUERIDO: IONE DE CASSIA MUTTON - SP072132
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: 'EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado 'ausência de início de prova material' seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500502-37.2016.4.05.8311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Miranda Moreira da Costa. Adv(s.): PE027685D - ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0500502-37.2016.4.05.8311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Miranda Moreira da Costa Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE027685D REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início do pagamento de benefício. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não há como retroagir a DIB à data da cessação do benefício anterior, porque a doença incapacitante é temporária e não é a mesma diagnosticada quando da concessão no âmbito administrativo, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que comprovada a incapacidade desde o requerimento ou a data da cessação do benefício, essa deve ser a data de início do mesmo, haja vista que a incapacidade atual é decorrente da mesma doença ou lesão que justificou o requerimento administrativo.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0517427-15.2014.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAYANE CONCEIÇÃO DA CUNHA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: STHÉFANY RAIELY BATISTA DA CUNHA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAFAELA FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): PE027437 - RINALDO CAVALCANTE MACHADO DIAS. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0517427-15.2014.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DAYANE CONCEIÇÃO DA CUNHA e outros (2) REQUERIDO: RAFAELA FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: RINALDO CAVALCANTE MACHADO DIAS - PE027437

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que determinou que o INSS não efetuasse o desconto dos valores pagos a título de pensão por morte às litisconsortes, Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0072369-08.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JULIANO MEDEIROS DE MORAIS. Adv(s.): RJ114218 - BERNARDO SHIMAZAKI MILLBOURN. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0072369-08.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: JULIANO MEDEIROS DE MORAIS Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO SHIMAZAKI MILLBOURN - RJ114218

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004782-04.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROMUALDO AMADEU. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0004782-04.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROMUALDO AMADEU Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004548-33.2015.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GLAYDES KALAKI. Adv(s.): SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0004548-33.2015.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GLAYDES KALAKI Advogado do(a) REQUERENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar

as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, o paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal é inservível. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500390-77.2016.4.05.8405 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Francisco de Assis de Souza Júnior. Adv(s.): RN12748 - ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE. R: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte. R: Eliaquim Juvino dos Santos. R: Juraci Maria de Oliveira Santos. Adv(s.): RN003823 - MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500390-77.2016.4.05.8405 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Francisco de Assis de Souza Júnior Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MAGNO BASTOS FREIRE - RN012748 REQUERIDO: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Rio Grande do Norte e outros (5) Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA - RN003823

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o cabimento de condenação por lucros cessantes presumidos, decorrentes de atraso na entrega de imóvel. Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é presumível o prejuízo do promitente comprador quando descumprido o prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda. É o relatório. O recurso merece prosperar. Com efeito, é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a tese defendida pela parte recorrente. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, a ementa do Recurso Especial 1633274/SP, publicado em 14.11.2016, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 11.07.2012. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o atraso da recorrida em entregar unidade imobiliária gerou danos materiais e morais aos recorrentes. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. 4. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0505921-14.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODETE GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s.): PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: APS ESPERANÇA (13.001.130). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505921-14.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODETE GOMES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573A REQUERIDO: APS ESPERANÇA (13.001.130) e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram o efetivo labor campesino no período de carência exigido. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011649-68.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAIR RIGHI. Adv(s.): RS0019914A - ANGELICA CHECHI WALCZAK, RS0101088A - GEOVANE DE MOURA CELESTINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011649-68.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JAIR RIGHI Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELICA CHECHI WALCZAK - RS0019914A, GEOVANE DE MOURA CELESTINO - RS0101088A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial no(s) período(s) requerido(s). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009862-71.2014.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IDILIA LOPES DUBLES. Adv(s.): RS0072493A - BRUNO MESKO DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009862-71.2014.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IDILIA LOPES DUBLES Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MESKO DIAS - RS0072493A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora, com a compensação dos valores recebidos a título de benefício assistencial, por inacumuláveis. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que em razão da inacumulabilidade do benefício assistencial de amparo ao idoso e da pensão por morte, os valores recebidos concomitantemente pela parte autora devem ser compensados administrativamente, os arestos paradigmas trazem orientação no sentido de que não são passíveis de devolução os valores recebidos pelo segurado de boa-fé, por erro da administração pública. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010605-03.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SISLEY PEREIRA NEPOMUCENO. Adv(s.): DF11997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010605-03.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal REQUERIDO: SISLEY PEREIRA NEPOMUCENO



DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao decidir que a gratificação é devida nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa até a data em que for publicada a homologação dos resultados do 1º ciclo de avaliação da referida gratificação, o fez em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do Edcl no Edcl no RE 631.880 RG/CE, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC/1973), ocasião em que restou assentado que "a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho". No mesmo sentido já decidiu a TNU: PEDILEF 00020500320114025050, rel. Juiz Fed. Ronaldo José da Silva, DOU 05/02/2016; PEDILEF 05001675520134059820, rel. Juiz Fed. Bruno Leonardo Câmara Cará, DOU 24/04/2015, onde restou firmado que a percepção da GDPST pelos inativos possui como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.". Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500864-45.2016.4.05.8503 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLENILTON ANTONIO SILVEIRA OLIVEIRA. Adv(s): SE004985 - FLAVIA ANDRESSA TEIXEIRA BARRETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 8 Processo nº 0500864-45.2016.4.05.8503 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLENILTON ANTONIO SILVEIRA OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA ANDRESSA TEIXEIRA BARRETO - SE004985 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A sentença, confirmada pelo acórdão impugnado, concluiu que, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, não houve comprovação de que as sequelas implicaram redução da capacidade da parte autora para o trabalho que habitualmente exercia. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0095879-50.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO DAVID PIRES BARCELOS. Adv(s): RJ153167 - MARCUS VINICIUS DA SILVA MUNIZ. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0095879-50.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: LEANDRO DAVID PIRES BARCELOS Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DA SILVA MUNIZ - RJ153167

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF nº. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502723-91.2014.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAIMUNDO RIVALDO DA SILVA. Adv(s): CE019793 - FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR, CE017762 - KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502723-91.2014.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAIMUNDO RIVALDO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR - CE019793, KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE017762 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAT. PREVIDENCIÁRIA (Juazeiro) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2017.

Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501136-30.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO BERNARDINO DA SILVA. Adv(s): PE030411 - MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO. R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501136-30.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO BERNARDINO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO - PE030411 REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos indicados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isso porque, enquanto o acórdão recorrido negou provimento ao pedido de reconhecimento como especial, do período laborado após o ano de 1995, por não considerar a atividade do autor como equiparável às constantes dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o paradigma firmou orientação no sentido de que a utilização do EPI, por trabalhadores expostos a agentes nocivos, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não reconhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000990-68.2011.4.03.6310 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARINA TAVARES TRINDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000990-68.2011.4.03.6310 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: MARINA TAVARES TRINDADE

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001643-34.2016.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREUZA GODINHO RUSS. Adv(s): PR0065521A - RENAN BERALDO DE NOVAES. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001643-34.2016.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: CREUZA GODINHO RUSS Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN BERALDO DE NOVAES - PR0065521A

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

[illegible]

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Turma Regional de Uniformização. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005232-10.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILCEU PINI. Adv(s).: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0005232-10.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILCEU PINI Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0505472-53.2015.4.05.8202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILDOMARCOS DE OLIVEIRA FIGUEREDO. Adv(s): PB019017 - SEFRA POLIANA ALVES DE LIMA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0505472-53.2015.4.05.8202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILDOMARCOS DE OLIVEIRA FIGUEREDO Advogado do(a) REQUERENTE: SEFRA POLIANA ALVES DE LIMA - PB019017 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que houve redução mínima da capacidade laboral. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, havendo redução para a atividade laboral, ainda que mínima, deve ser concedido o benefício pleiteado. É o relatório. Razão assiste à parte autora. O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Convocado Celso Limonge, no julgamento do REsp 1.109.591/SC (DJe 25/8/10), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que 'Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido'. Confirma-se a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado, se o caso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000666-89.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAURICIO RODRIGUES. Adv(s): PR0031839A - HEIZER RICARDO IZZO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5000666-89.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: HEIZER RICARDO IZZO - PR0031839A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado na data de início da incapacidade. A pretensão de se alterar o referido

entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0009053-64.2015.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO JACINTO DA SILVA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0009053-64.2015.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO JACINTO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004780-34.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAURICEA ACIOLI DA SILVA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0004780-34.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAURICEA ACIOLI DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500498-64.2015.4.05.8204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSÉ ALLISSON SILVA DA COSTA. A: Aline Silva da Costa. Adv(s): PB010248 - JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500498-64.2015.4.05.8204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSÉ ALLISSON SILVA DA COSTA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA - PB010248 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA - PB010248 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em con-

trariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, portanto inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503874-59.2014.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Cremilda Maria da Silva. Adv(s): PE029141D - DANIELLE VIEIRA SANCHES. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0503874-59.2014.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: Cremilda Maria da Silva Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELLE VIEIRA SANCHES - PE029141D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo o qual é possível a condenação em honorários advocatícios apenas à parte recorrente e vencida. É o relatório. Incensurável a decisão agravada. Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200. Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual') e a Questão de Ordem 29/TNU ('Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501712-57.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDEMILTON JOSÉ DE FRANÇA. Adv(s): PE028102D - RAPHAEL JULIO LYRA REGO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501712-57.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: EDEMILTON JOSÉ DE FRANÇA Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL JULIO LYRA REGO - PE028102D

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1981 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência



do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve

mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)'. (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio extracto Esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0006618-75.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANISIO TELES DOS SANTOS. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0006618-75.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANISIO TELES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É

cedido que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0115299-41.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DEMARCO JORGE EPIFANIO. Adv(s.): RJ137224 - LUIZ HENRIQUE CASTRO DA FONSECA ZAIDAN. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0115299-41.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: DEMARCO JORGE EPIFANIO Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE CASTRO DA FONSECA ZAIDAN - RJ137224

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5021559-67.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELSO CHRISTO DA SILVA. Adv(s.): RS0076679A - DOUGLAS TREVISOL PINHEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5021559-67.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELSO CHRISTO DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TREVISOL PINHEIRO - RS0076679A REQUERIDO: OS MESMOS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora não faz jus à averbação do período rural em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram a sua qualidade de segurado especial no referido período. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000756-85.2015.4.04.7133 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIA DE FATIMA CASTANHO DA SILVA. Adv(s.): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000756-85.2015.4.04.7133 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JULIA DE FATIMA CASTANHO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de que a dependência econômica da mãe em relação ao filho seja exclusiva, para fins de concessão de

pensão por morte. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5044944-05.2014.4.04.7100/RS, já transitado em julgado, decidiu que: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AJUDA DO FILHO ERA INDISPENSÁVEL À SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA, NÃO SENDO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA O MERO AUXÍLIO FINANCEIRO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.' As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a dependência econômica para com o filho falecido. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') e a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000801-76.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO RICARDO DELORENCI SANTOS. Adv(s): PR0044106A - FABIO GUILHERME DOS SANTOS. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000801-76.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: SERGIO RICARDO DELORENCI SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO GUILHERME DOS SANTOS - PR0044106A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono e terço constitucional de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu: **TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO.** 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0520880-69.2015.4.05.8013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSA MARIA VICENTE DE OLIVEIRA. Adv(s): AL006949 - MIRIANGELA ZEFERINO DO CARMO QUEIROS. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0520880-69.2015.4.05.8013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: ROSA MARIA VICENTE DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: MIRIANGELA ZEFERINO DO CARMO QUEIROS - AL006949

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural à parte autora nos casos em que a parte não comprovou o exercício de

atividade rural no período imediatamente anterior quando da implementação do requisito etário ou do requerimento administrativo. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0000643-35.2011.4.03.6310, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. [...] 20. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, de modo a reafirmar a tese: para a obtenção da aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0015217-37.2014.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILDETE DANTAS PEROBA. Adv(s): SP093499 - ELNA GERALDINI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0015217-37.2014.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILDETE DANTAS PEROBA Advogado do(a) REQUERENTE: ELNA GERALDINI - SP093499 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5041546-25.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ROBERTO DA SILVA. Adv(s): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5041546-25.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do

incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004783-86.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDIR PEREIRA FRANCA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0004783-86.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDIR PEREIRA FRANCA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500077-07.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCI MARIA DA SILVA NUNES. Adv(s): PE030411 - MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500077-07.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: LUCI MARIA DA SILVA NUNES Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO - PE030411

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute possibilidade, ou não, de cômputo para fins de carência de período laborado antes da vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria rural. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0000804-14.2012.4.01.3805, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0007182-02.2015.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANILO MARQUES. Adv(s): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0007182-02.2015.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: DANILO MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110



DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501557-69.2015.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: José Benigno de Moura. Adv(s.): PE002019A - VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0501557-69.2015.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros REQUERIDO: José Benigno de Moura Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO - PE002019A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 050018014201114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de

vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ' de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1a Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, (...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)., grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão

'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002517-14.2015.4.03.6343 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0002517-14.2015.4.03.6343 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000331-07.2012.4.03.6316 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS. Adv(s.): SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0000331-07.2012.4.03.6316 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: 'EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decísium recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado 'ausência de início de prova material' seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004757-88.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OLGA CASSAR. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0004757-88.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OLGA CASSAR Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005898-47.2012.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TIAGO NOGUEIRA DA PAZ. Adv(s): RS0059841A - LUANA MARTINI CENTENO, RS0037382A - IMELDA MARTINI, RS0061411A - ESTELA FAGUNDEZ ROJA DARESBACK, RS0049377A - ANA AMELIA ZANELLA PRATES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005898-47.2012.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-

PRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TIAGO NOGUEIRA DA PAZ Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA MARTINI CENTENO - RS0059841A, IMELDA MARTINI - RS0037382A, ESTELA FAGUNDEZ ROJA DARESBACK - RS0061411A, ANA AMELIA ZANELLA PRATES - RS0049377A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos indicados na petição inicial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus à averbação do período rural pleiteado, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos não comprovaram o efetivo labor rural do demandante no referido período. Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004655-66.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZILBERTO POZZI MALHEIROS. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0004655-66.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZILBERTO POZZI MALHEIROS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002427-06.2015.4.03.6343 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CONCEICAO ALMENDROS ALMEIDA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0002427-06.2015.4.03.6343 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CONCEICAO ALMENDROS ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0008788-54.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSEAS SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): MG105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0008788-54.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSEAS SILVA DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP0367105A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010636-23.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA NECI DE FREITAS XAVIER. Adv(s): GO28741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010636-23.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANA NECI DE FREITAS XAVIER

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502059-26.2015.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE BATISTA MOURA. Adv(s): CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502059-26.2015.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE BATISTA MOURA Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.



Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de mar'0 de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0007265-07.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSA HENRIQUE SOARES. Adv(s).: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0007265-07.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ROSA HENRIQUE SOARES Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500935-53.2016.4.05.8501 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DE JESUS SANTOS. Adv(s).: SE003979 - RODRIGO FERNANDES DANTAS LIMA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500935-53.2016.4.05.8501 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANTONIO DE JESUS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERNANDES DANTAS LIMA - SE003979

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A instância ordinária, de posse do caderno probatório dos autos, entendeu haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000877-54.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIANO MACIEL DE GOES. Adv(s).: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0000877-54.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JULIANO MACIEL DE GOES Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma

região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005326-13.2015.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA SCHICHT VARGAS. Adv(s).: RS0068833A - TIAGO GORNICKI SCHNEIDER, RS0015593A - CELSO CARMELO GOMES DE MORAES, RS0086464A - MARCELO VIANNA GONCALVES. A: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA SCHICHT VARGAS. Adv(s).: RS0086464A - MARCELO VIANNA GONCALVES, RS0015593A - CELSO CARMELO GOMES DE MORAES, RS0068833A - TIAGO GORNICKI SCHNEIDER. R: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005326-13.2015.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO REQUERIDO: MARIA SCHICHT VARGAS Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS0068833A, CELSO CARMELO GOMES DE MORAES - RS0015593A, MARCELO VIANNA GONCALVES - RS0086464A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute, entre outras questões, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (correção monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004164-73.2015.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE DE LIMA. Adv(s).: SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0004164-73.2015.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Por fim, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5037150-44.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VICTORINO CORREA. Adv(s).: PR0045064A - MICHEL TOMIO MURAKAMI, PR0072488A - RICHARD BECKERS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5037150-44.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VICTORINO CORREA Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL TOMIO MURAKAMI - PR0045064A, RICHARD BECKERS - PR0072488A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001333-90.2013.4.03.6311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EURIPEDES DA SILVA. Adv(s).: SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0001333-90.2013.4.03.6311 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EURIPEDES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pelo fato do acórdão recorrido estar em consonância com entendimento do STJ a respeito do tema. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0031535-85.2010.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO DOS SANTOS. Adv(s).: SP189561 - FABIULA CHERICONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0031535-85.2010.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fá-

tica entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007703-30.2015.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA DA SILVA CARDOSO. Adv(s): RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL, RS0077135A - JULIANA MENEZES CASADO D UTRA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007703-30.2015.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ANA MARIA DA SILVA CARDOSO e outros Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A, JULIANA MENEZES CASADO D UTRA - RS0077135A Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. O presente recurso não merece prosperar. A respeito da retroação da GDPGPE, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDILEF. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. [...] 15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. No que tange à alegação de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, através do AgRg no REsp 1370991 / RS, DJe 17/03/2016, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDAST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES. 1. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos EREsp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF. 2. Agravo regimental não provido. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Quanto à discussão acerca da possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0003060-22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61'. O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, dou parcial provimento ao agravo para, com funda-

mento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0513705-79.2014.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Severino Gomes da Silva. Adv(s): PB019286 - MARIA GRACIELLY CARTAXO. R: APS RIO TINTO (13.001.090). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0513705-79.2014.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Severino Gomes da Silva Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA GRACIELLY CARTAXO - PB019286 REQUERIDO: APS RIO TINTO (13.001.090) e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial durante o período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502647-97.2015.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: José Paulo da Silva. Adv(s): AL010483 - DIEGO ADORNO MONTES CLARO, AL010531 - JOAO SOARES FERREIRA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502647-97.2015.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: José Paulo da Silva Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO ADORNO MONTES CLARO - AL010483, JOAO SOARES FERREIRA - AL010531

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o 'Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria

a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confirma-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confirma-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Contro-



vérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (Resp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004931-63.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DA CONCEICAO SANTOS. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0004931-63.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal

Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0006722-67.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LEALDATINA DA SILVA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0006722-67.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LEALDATINA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0501434-74.2015.4.05.8403 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOANA DARC DA COSTA DOS SANTOS. Adv(s.): RN003654 - CLAUDIA ROBERTA GONZALEZ LEMOS DE PAIVA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501434-74.2015.4.05.8403 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Mossoró e outros REQUERIDO: JOANA DARC DA COSTA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA ROBERTA GONZALEZ LEMOS DE PAIVA - RN003654 **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, sob o fundamento de nulidade do acórdão, por ser genérico. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que: 'EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decismum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado 'ausência de início de prova material' seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição na prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n.

18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido.' Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500468-35.2015.4.05.8202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RITA LIMEIRA DE SOUSA BISPO. Adv(s.): PB011984 - JAQUES RAMOS WANDERLEY. R: Naidla Livaldina de Jesus. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. R: APS POMBAL (13.021.100). R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS. Adv(s.): SP253618 - EUDER LUIZ DE ALMEIDA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500468-35.2015.4.05.8202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RITA LIMEIRA DE SOUSA BISPO Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUES RAMOS WANDERLEY - PB011984 REQUERIDO: Naidla Livaldina de Jesus e outros (3) Advogado do(a) REQUERIDO: EUDER LUIZ DE ALMEIDA - SP253618 Advogado do(a) REQUERIDO: EUDER LUIZ DE ALMEIDA - SP253618 Advogado do(a) REQUERIDO: EUDER LUIZ DE ALMEIDA - SP253618 Advogado do(a) REQUERIDO: EUDER LUIZ DE ALMEIDA - SP253618 **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora), sendo devido o benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003722-93.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO FUSTINONI. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003722-93.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO FUSTINONI Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros **DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5043199-63.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELVIRA DE FATIMA PENA DA COSTA. R: P. H. P. D. C.. Adv(s.): RS0049362A - DANIELA MARIOSI BOHRER. T: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 5043199-63.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIO-

NAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ELVIRA DE FATIMA PENA DA COSTA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA MARIOSI BOHRER - RS0049362A Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA MARIOSI BOHRER - RS0049362A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de mar'ço de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0503269-21.2015.4.05.8105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: REGINA CELIA MOREIRA MENEZES. Adv(s): CE021963 - MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0503269-21.2015.4.05.8105 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: REGINA CELIA MOREIRA MENEZES Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE021963 REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - (FORTALEZA) e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001976-96.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANGELA APARECIDA BUENO TADIM. Adv(s): PR0042103 - TATIANA CRISTINA SILVESTRE, PR0049778 - SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001976-96.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELA APARECIDA BUENO TADIM Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA CRISTINA SILVESTRE - PR0042103, SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA - PR0049778 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU (necessário reexame do conjunto fático-probatório). É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0098839-76.2016.4.02.5151 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEIVIS APARECIDO DE ARAUJO. Adv(s): RJ201628 - FERNANDO ANTONIO BARRADAS FERNANDES, RJ123629 - MARA LUCIA BERALDO BARRADAS FERNANDES. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0098839-76.2016.4.02.5151 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: DEIVIS APARECIDO DE ARAUJO Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO ANTONIO BARRADAS FERNANDES - RJ201628, MARA LUCIA BERALDO BARRADAS FERNANDES - RJ123629

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda ' IRPF sobre o auxílio-almoço percebido pelos servidores da Petrobrás. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0123505-30.2015.4.02.5167, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001143-17.2016.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLEONICE LIDES WISNIEVSKI. Adv(s): RS0049153 - LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS, RS0078716A - GELSON LUIZ CONSOLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001143-17.2016.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLEONICE LIDES WISNIEVSKI Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS0049153A, GELSON LUIZ CONSOLI - RS0078716A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de benefício previdenciário por incapacidade da parte autora em que se discute a utilização da chamada "alta programada". Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, cujo entendimento é de que a fixação de data de cessação do benefício com base na alta estimada pelo perito judicial é incompatível com a Lei nº 8.213/91. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, por meio

do PEDILEF 05013043320144058302, firmou o seguinte entendimento: 'PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DA DER. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESTE PONTO, PROVIDO. ' [...] - No caso dos autos, verifica-se que o Colegiado de origem manteve a sentença, a qual fixara previamente um termo final para a cessação do benefício, independentemente de o recorrente ser submetido a uma reavaliação por perícia médica. - Contudo, para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, não há que se falar em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de decisão judicial (Alta Programada Judicial), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, pois somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. - Logo, vê-se que a Turma Recursal de origem, ao fixar um termo final para cessação do auxílio-doença (Alta Programada Judicial), foi de encontro ao que preceitua a Lei de Benefícios Previdenciários. Ora, o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa, máxime porque depende de fatores alheios à vontade do requerente, de sorte que o magistrado não tem condições de fixar de antemão a data de recuperação. - Desse modo, quanto a este ponto, deve-se dar provimento ao Incidente para que se retire o termo final do benefício fixado judicialmente. - Por outro lado, quanto ao pedido de retroação da DIB à data do requerimento administrativo, o incidente não merece ser conhecido. - In casu, a questão controvertida cinge-se à fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença nas hipóteses em que o laudo pericial ateste o início da incapacidade posteriormente ao requerimento administrativo. - Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, sob a sistemática do recurso repetitivo, no sentido de que: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando aouser a prévia postulação administrativa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014). - Embora tal decisão se refira às hipóteses nas quais que não houve prévio requerimento administrativo, entendendo aplicável ao presente caso. Isso porque, em consonância com o referido entendimento, a partir da citação válida, ocasião em que a autarquia previdenciária tem ciência do litígio, surge a mora quanto à cobertura do evento causador incapacidade. - Assim, nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, somente após ser citado na ação previdenciária. - No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente à sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia. Desse modo, a data de início do benefício deve ser a data da citação válida. - Cumpre ressaltar que este foi o entendimento adotado pela TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 50020638820114047012. - Logo, quanto a tal ponto, Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.' - Vale salientar que a análise acerca da existência de documentos médicos unilaterais juntados pela parte e que indiquem incapacidade em momento anterior ou contemporâneo ao requerimento implicaria no reexame de matéria fática, circunstância vedada pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.'. - Portanto, reconhecida a incapacidade do requerente desde a data da citação, não sendo o Incidente conhecido quanto a este pedido. - Diante do exposto, deve o Incidente ser conhecido parcialmente e, neste ponto, provido para reafirmar a tese já fixada na TNU de que a alta estimada ou programada judicial é incompatível com o modelo posto na Lei de Benefícios Previdenciários. - Incidente CONHECIDO PARCIALMENTE e, neste ponto, PROVIDO para fins de se retirar o termo final para cessação do benefício fixado no Acórdão recorrido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER PARCIALMENTE DO INCIDENTE E, QUANTO A ESTE PONTO, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos deste voto ementa.' (PEDILEF 05013043320144058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.) No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido, baseando-se nas considerações periciais, reformou parcialmente a sentença, para fixar a data de cessação do benefício de auxílio-doença concedido em favor do autor, após 06 (seis) meses da data da perícia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da



Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010228-95.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCA REIS. Adv(s).: BA3950 - MARIA EMILIA RAMALHO DE MEIRELLES DOURADO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0010228-95.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE FRANCA REIS Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA RAMALHO DE MEIRELLES DOURADO - BA3950
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu do recurso ante a intempestividade do mesmo. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ainda que assim não fosse, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada no âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, incide a Súmula 43/TNU: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009685-17.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA RIQUETA LEITE. Adv(s).: PR0016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5009685-17.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA RIQUETA LEITE Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR0016794A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrada a sua qualidade de segurada especial no período de carência exigido. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOÍAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo

imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0509856-39.2013.4.05.8102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA SILENE DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: CE016991 - FRANCISCO EDGAR DA SILVA, CE016831 - CICERA EGUINALDA GOMES LINS, CE028094 - RITA CRISTINA PEREIRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0509856-39.2013.4.05.8102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA SILENE DOS SANTOS SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO EDGAR DA SILVA - CE016991, CICERA EGUINALDA GOMES LINS - CE016831, RITA CRISTINA PEREIRA DA SILVA - CE028094 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0006716-60.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELEOZINO CONCEIAO FERREIRA. Adv(s).: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 4 Processo nº 0006716-60.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELEOZINO CONCEIAO FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. E cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0007190-65.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0007190-65.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexoado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502763-39.2015.4.05.8107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA CELIA DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: CE006584 - JULIO CESAR RIBEIRO MAIA. R: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE). Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0502763-39.2015.4.05.8107 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA CELIA DE SOUSA OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584 REQUERIDO: INSS - AADJ (JUAZEIRO DO NORTE) e outros (2)
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 169, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com o CJF à empresa Cimcorp Comércio Internacional e Informática S/A.

A DIRETORA-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das atribuições conferidas no art. 1º, inciso XI, da Portaria n. CJF-POR-2015/00297, de 23 de julho de 2015, e tendo em vista o que consta no Processo CJF-ADM-2012/00472.06, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de suspensão do direito do licitar e contratar com este órgão, pelo prazo de seis meses, à empresa Cimcorp Comércio Internacional e Informática S/A, inscrita no CNPJ n. 59.773.416/0001-95, com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, em razão de não terem sido mantidas as condições de habilitação, no que se refere à regularidade fiscal, descumprindo o disposto na alínea "d" do item 6.1 da Cláusula Sexta do Contrato n. 20/2013 - CJF.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVA MARIA FERREIRA BARROS

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 31 DE MAIO DE 2017

Altera a estrutura organizacional da Presidência e Secretarias Administrativas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e considerando:

- o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza os Órgãos do Poder Judiciário da União a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, os cargos em comissão e as funções comissionadas de seu Quadro Pessoal, observando que é vedada a transformação de funções em cargos e vice-versa;

- a necessidade de adequação e racionalização das atividades desenvolvidas na área administrativa para melhor atender à área judicial, resolve, ad referendum do Órgão Especial:

Art. 1º. Extinguir a Assessoria Executiva, a Divisão de Biblioteca e a Divisão de Produção Visual, da estrutura da Secretaria de Documentação, Informação e Memória - SED, transferindo para a reserva técnica do Tribunal 1 (um) cargo em comissão CJ-2 e 2 (dois) cargos em comissão CJ-1.

Art. 2º. Extinguir a Subsecretaria de Manutenção Predial e Logística - SIE, da estrutura da Secretaria de Infraestrutura e Logística, transferindo para a reserva técnica do Tribunal 1 (um) cargo em comissão CJ-2.

Art. 3º. Extinguir a Divisão de Provimento, Cadastro e Movimentação de Servidores e a Subsecretaria de Legislação de Pessoal, da estrutura da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP, transferindo para a reserva técnica do Tribunal 1 (um) cargo em comissão CJ-1 e 1 (um) cargo em comissão CJ-2.

Art. 4º. Extinguir a Divisão de Infraestrutura de TI, da estrutura da Secretaria de Tecnologia da Informação - STI, transferindo para a reserva técnica do Tribunal 1 (um) cargo em comissão CJ-1.

Art. 5º. Extinguir a Coordenadoria do Centro de Memória da Justiça Federal da 2ª Região, a Coordenadoria de Serviço de Informação ao Cidadão, a Seção de Arquitetura, Preservação e Segurança da Informação, a Seção de Processamento e Pesquisa, a Seção de Tratamento e Descrição Arquivística, a Seção de Biblioteca Digital, a Seção de Apoio Administrativo, a Seção de Impressão e Acabamento e 1 (uma) função comissionada de Assistente I (FC-1), da estrutura da SED, transferindo o saldo remanescente para a reserva técnica do Tribunal.

Art. 6º. Extinguir o Núcleo de Atividades Auxiliares, da estrutura da SIE, transferindo o saldo remanescente para a reserva técnica do Tribunal.

Art. 7º. Extinguir a Coordenadoria Regional de Controle de Benefícios e de Recursos de Assistência à Saúde e a Seção de Legislação, da estrutura da SGP, transferindo o saldo remanescente para a reserva técnica do Tribunal.

Art. 8º. Renomear o Núcleo de Gestão Documental, da estrutura da SED, para Coordenadoria de Gestão Documental e Memória.

Art. 9º. Renomear a Seção de Desenvolvimento e Tratamento de Coleções, da estrutura da SED, para Seção de Manutenção e Tratamento do Acervo.

Art. 10. Renomear a Seção de Produção e Controle de Informação, da estrutura da SED, para Seção de Serviço de Informação ao Cidadão.

Art. 11. Renomear o Núcleo Regional do Centro de Memória Institucional da SJES, da estrutura da SED, para Núcleo de Memória Institucional da SJES.

Art. 12. Criar, na estrutura da SED, a Coordenadoria de Biblioteca (FC-06), utilizando saldo da reserva técnica, subordinando-a diretamente à direção Secretária.

Art. 13. Subordinar a Seção de Atendimento e Pesquisa, a Seção de Pesquisas aos Magistrados e a Seção de Manutenção e Tratamento do Acervo à Coordenadoria de Biblioteca.

Art. 14. Criar, na estrutura da SED, a Seção de Memória, utilizando saldo da reserva técnica, subordinando-a à Coordenadoria de Gestão Documental e Memória.

Art. 15. Subordinar a Seção de Jurisprudência, da estrutura da SED, à Coordenadoria de Gestão Documental e Memória.

Art. 16. Criar, na estrutura da SED, a Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual (FC-6), utilizando o saldo da reserva técnica, subordinando à referida Coordenadoria, a Seção de Planejamento e Controle da Produção e a Seção de Produção Gráfica.

Art. 17. Criar, na estrutura da SED, 2 (duas) funções comissionadas de Assistente III (FC-3) e 1 (uma) função comissionada de Assistente V (FC-5), utilizando saldo da reserva técnica.

Art. 18. Subordinar o Núcleo de Memória Institucional da SJES à Seção de Memória, da estrutura da Coordenadoria de Gestão Documental e Memória, pertencente à SED.

Art. 19. Criar, na estrutura da Presidência, a Assessoria Executiva e a Assessoria Técnica, utilizando-se, respectivamente, 1 (um) cargo em comissão CJ-2 e 1 (um) cargo em comissão CJ-1, da reserva técnica.

Art. 20. Criar, na estrutura da Presidência, a Coordenadoria de Apoio aos Magistrados (FC-6), utilizando saldo da reserva técnica, subordinando-a diretamente à Presidência.

Art. 21. Extinguir, da estrutura da Presidência, 1 (uma) função comissionada de Assistente I (FC-1), vinculada à Assessoria de Segurança Institucional - ASEI, transferindo o saldo remanescente para a reserva técnica do Tribunal.

Art. 22. Extinguir, da estrutura da Presidência, o Núcleo de Apoio Judiciário (FC-6) e 2 (duas) funções comissionadas de Assistente V (FC-5), transferindo o saldo remanescente para a reserva técnica do Tribunal.

Art. 23. Transformar 1 (uma) função comissionada de Assistente V (FC-05), da estrutura da Presidência, em 1 (uma) função comissionada de Assistente IV (FC-4), transferindo o saldo remanescente para a reserva técnica do Tribunal.

Art. 24. Criar, na estrutura do Gabinete da Presidência, 3 (três) funções comissionadas de Assistente IV (FC-4) e 4 (quatro) funções comissionadas de Assistente III (FC-3), utilizando o saldo da reserva técnica.

Art. 25. Criar, na estrutura da SIE, a Assessoria Administrativa, a Assessoria Técnica de Obras e a Divisão de Atividades Auxiliares, utilizando 3 (três) cargos em comissão CJ-1 da reserva técnica, subordinando-as diretamente à direção da Secretaria.

Art. 26. Subordinar o Núcleo de Manutenção Predial e unidades administrativas vinculadas, da estrutura da SIE, diretamente à Direção da Secretaria.

Art. 27. Deslocar a Seção de Manutenção de Veículos, da estrutura do Núcleo de Manutenção Predial, da SIE, subordinando-a à Divisão de Atividades Auxiliares.

Art. 28. Subordinar a Seção de Protocolo Administrativo e a Seção de Serviços Operacionais à Divisão de Atividades Auxiliares.

Art. 29. Criar, na estrutura da SGP, a Subsecretaria de Legislação, Cadastro, Provimento e Movimentação de Servidores, utilizando 1 (um) cargo em comissão CJ-2 da reserva técnica, subordinando-a à direção da Secretaria.

Art. 30. Subordinar a Seção de Benefícios à direção da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 31. Criar, na estrutura da SGP, a Coordenadoria de Cadastro e Avaliação Funcional (FC-6) e a Coordenadoria de Legislação (FC-6), utilizando saldo da reserva técnica, subordinando-as diretamente à Subsecretaria de Legislação, Cadastro, Provimento e Movimentação de Servidores.

Art. 32. Criar, na estrutura da SGP, a Seção de Direitos e Deveres (FC-5), utilizando saldo da reserva técnica, subordinando-a à Coordenadoria de Legislação.

Art. 33. Criar, na estrutura da SGP, a Seção de Apoio Operacional (FC-5), a partir da transformação de 1 (uma) função comissionada de Assistente V (FC-5), subordinando-a à Coordenadoria de Cadastro e Avaliação Funcional.

Art. 34. Extinguir 1 (uma) função comissionada de Assistente I (FC-1) e 1 (uma) função comissionada de Assistente II (FC-2), da estrutura da SGP, transferindo o saldo remanescente para a reserva técnica.

Art. 35. Criar, na estrutura da SGP, 1 (uma) função comissionada de Assistente III (FC-3), 1 (uma) função comissionada de Assistente IV (FC-4) e 1 (uma) função comissionada de Assistente V (FC-5), utilizando saldo da reserva técnica, destinando-as ao Núcleo de Magistratura.

Art. 36. Subordinar a Seção de Relatórios e Informações Gerenciais, da estrutura da SGP, diretamente à direção da Secretaria.

Art. 37. Subordinar a Coordenadoria Regional de Aposentadorias e Pensões e unidades administrativas vinculadas, da estrutura da SGP, diretamente à direção da Secretaria.

Art. 38. Subordinar a Seção de Cadastro e a Seção de Avaliação de Desempenho Funcional à Coordenadoria de Cadastro e Avaliação Funcional, da estrutura da SGP.

Art. 39. Subordinar a Seção de Provimento de Cargos e a Seção de Lotação, da estrutura da SGP, à Subsecretaria de Legislação, Cadastro, Provimento e Movimentação de Servidores.

Art. 40. Extinguir a Seção de Imagem Institucional (SEINST), da estrutura da Assessoria de Comunicação Institucional, destinando a função comissionada FC-05 para a reserva técnica do Tribunal.

Art. 41. Transferir 03 (três) funções comissionadas FC-03, pertencentes à estrutura da Assessoria de Comunicação Institucional (ACOI), para a reserva técnica do Tribunal.

Art. 42. Destinar, a partir da reserva técnica do Tribunal, 1 (uma) função comissionada de Assistente IV (FC-4) e 1 (uma) função comissionada de Assistente II (FC-2), destinando-as à Assessoria de Comunicação Institucional.

Art. 43. Criar a Coordenadoria de Imagem Institucional (COINST) - FC-6, à conta da reserva técnica do Tribunal, subordinando-a à Assessoria de Comunicação Institucional (ACOI).

Art. 44. Deslocar da estrutura da SED, a Seção de Serviço de Informação ao Cidadão e 1 (uma) função comissionada de Assistente I (FC-1) e respectivo ocupante, subordinando-as diretamente à Assessoria de Comunicação Institucional.

Art. 45. Deslocar da estrutura da SED, para a estrutura da STI, a Coordenadoria de Disseminação e Governança de Informações na WEB, suas unidades administrativas subordinadas (SECWEB e SEASGE), 1 (uma) função comissionada de Assistente I (FC-1), 1 (uma) função comissionada de Assistente III (FC-3) e 1 (uma) função comissionada de Assistente IV (FC-4), vinculadas à referida Coordenadoria, e respectivos ocupantes, subordinando-as diretamente à Direção da Secretaria.

Art. 46. Caberá à ACOI a gestão do conteúdo do Portal Institucional, devendo atuar em parceria com a STI, que será responsável pela gerência técnica e operacional da Coordenadoria de Disseminação e Governança de Informações na WEB.

Art. 47. Subordinar a Seção de Sistemas Operacionais, a Seção de Produção e Operação, a Seção de Capacidade e Armazenamento e a Seção de Ferramentas Colaborativas à Subsecretaria de Tecnologias de TI, da estrutura da STI.

Art. 48. Deslocar, da estrutura da SED, a Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual e suas unidades administrativas vinculadas (SEPLAN e SEPGR), subordinando-as diretamente à Assessoria de Comunicação Institucional.

Art. 49. Extinguir 1 (uma) função comissionada de Assistente I (FC-1), da estrutura da STI, transferindo o saldo remanescente para a reserva técnica do Tribunal.

Art. 50. As unidades administrativas criadas/renomeadas em decorrência desta Resolução deverão enviar para a Assessoria de Governança Corporativa, Gestão Estratégica e Monitoramento - AGOM as novas atribuições do setor, num prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da publicação desta normativa.

Art. 51. A AGOM deverá, num prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação desta Resolução, promover a alteração do Organograma institucional, para fins de publicação nos Portais da Internet e da Intranet.

Art. 52. Após as alterações promovidas por esta Resolução, os saldos remanescentes na reserva técnica deste Tribunal são de R\$ 30,76 (trinta reais e setenta e seis centavos), no que diz respeito a funções comissionadas e de R\$ 11.382,88 (onze mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), alusivos a cargo em comissão.

Art. 53. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FONTES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 320, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, incisos IX e XXXI, do Regimento Interno e,

Considerando o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 3, de 11 de abril de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral;

Considerando ainda o Ofício-Circular nº 106 GAB-DG, do Tribunal Superior Eleitoral, de 29 de maio de 2017, que trata do restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira no âmbito da justiça Eleitoral e do novo valor de contingenciamento definido para este Regional;

Considerando, por fim, o que consta do Processo Administrativo SEI 0002636- 39.2017.6.02.8000, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 1.885.116,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil cento e dezesseis reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 261, de 3 de maio de 2017, deste Tribunal, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 215, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas no Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o contido no Parágrafo Único do art. 2º da Instrução Normativa nº 03 - TSE, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º DIVULGAR a limitação de empenho e movimentação financeira imposta ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, no valor de R\$ 109.114,00 (cento e nove mil e cento e quatorze reais).

Art. 2º Tornar sem efeito a Portaria Presidência Nº 174/2017 TRE-AP/PRES/DG/SAO/COF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MANOEL DE JESUS FERREIRA DE BRITO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 304, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 58, caput e parágrafos 1º e 3º da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 3 STF, de 26 de maio de 2017, no parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa nº 3 TSE, de 11 de abril de 2014, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo Digital 7091/2017, resolve:

Art. 1º Tornar indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$923.262,00 (novecentos e vinte e três mil, duzentos e sessenta e dois reais) da dotação orçamentária autorizada ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia pela Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 197, de 4 de maio de 2017.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 52 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, na Portaria Conjunta nº 1 STF, de 29 de maio de 2015, no parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa nº 3 TSE, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 123.249 (cento e vinte e vinte e três mil, duzentos e quarenta e nove reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria revoga a Portaria TRE/ES nº 03/2017 e entra em vigor na data da publicação.

Des. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 224, DE 5 DE JUNHO DE 2017

A Desembargadora TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, com base no disposto no artigo 9.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 58 da Lei n.º 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e Acórdão TCU n.º 3.652, de 10 de dezembro de 2013, e conforme artigo 22, inciso XXV, da Resolução n.º 170 TRE/MS, de 18 de dezembro de 1997, Regimento Interno deste órgão, CONSIDERANDO o disposto na instrução Normativa nº 3 de 11 de abril de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral; CONSIDERANDO o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias da União referente ao 2º bimestre de 2017, que trata da limitação de empenho e de movimentação financeira no âmbito da Justiça Eleitoral; CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 106 GAB/DG, de 29/05/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, que comunica o contingenciamento definido para este Regional, resolve:

Art. 1º. Determinar o desbloqueio de créditos no valor de R\$ 144.621,00 (cento e quarenta e quatro mil seiscentos e vinte e um reais).

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desª. TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições, considerando as disposições do Parágrafo Único, do art. 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 11.04.2014, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 116.656,00 (cento e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, nos termos do art. 58 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408/2016).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogue-se a Portaria 403/2017 TRE-PB/PTRE/AS-PRE, de 04 de maio de 2017, publicada no D.O.U. de 05 de maio de 2017.

Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PORTARIA Nº 272, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso XLIV, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa TSE nº 3, de 11 de abril de 2014; e,

CONSIDERANDO o Ofício-Circular nº 106 - GAB-DG, de 29/05/17, que trata da limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do TSE e do volume de contingenciamento definido para este Regional referente ao 2º Bimestre de 2017, resolve:

I - REVOGAR a Portaria nº 220/2017, de 04/05/2017, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União nº 85, de 05/05/2017.

II - LIMITAR o empenho e a movimentação financeira definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral no valor de R\$ 1.067.344,00 (um milhão sessenta e sete mil trezentos e quarenta e quatro reais).

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 589, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 58, caput

e parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 e na Instrução Normativa nº 3/TSE, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 1.009.233,00 (hum milhão, nove mil, duzentos e trinta e três reais), consignado a este Tribunal através da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 170, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a indisponibilidade de valores para empenho e movimentação financeira.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal e considerando o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58, caput , da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e no art. 2º da Instrução Normativa TSE nº 3, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 1.815.116,00 (um milhão, oitocentos e quinze mil, cento e dezesseis reais), consignado a este Órgão na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 139/2017-GP, de 03 de maio de 2017.

Des. DILERMANDO MOTA PEREIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

PORTARIA Nº 162, DE 6 DE JUNHO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, e considerando o Procedimento Administrativo SEI nº 0000906-08.2017.6.23.8000, resolve:

Art. 1.º Informar, de acordo com a Instrução Normativa TSE nº 3/2014, que foi disponibilizado para bloqueio de crédito e movimentação financeira, recursos orçamentários no valor de R\$ 205.866,00 (duzentos e cinco mil oitocentos e sessenta e seis reais), de modo a atender o disposto nos parâmetros do artigo 58, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 e Acórdão TCU n.º 3.652/2013.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 26 DE MAIO DE 2017

Homologa a Primeira Reprogramação Extraordinária do Plano de Ação e Orçamento do CAU/PB e do CAU/RR - Exercício 2017 e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a Deliberação Plenária Ampliada DPABR nº 0021-02/2017, adotada na Reunião Plenária Ampliada nº 21, realizada no dia 26 de maio de 2017;

Considerando que compete ao Plenário do CAU/BR estabelecer diretrizes orçamentárias e contábeis para formulação dos orçamentos dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF);

Considerando que compete ao Plenário do CAU/BR aprovar o Plano de Ação e Orçamento do CAU/BR e homologar os Planos de Ação e Orçamentos dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e as reformulações daquele e destes;

Considerando as Diretrizes para Elaboração da Reprogramação do Plano de Ação e Orçamento do CAU - Exercício 2017; e

Considerando a Deliberação nº 06/2017-CPFi-CAU/BR, que propõe ao Plenário do CAU/BR a homologação da Reprogramação Extraordinária dos Planos de Ação e Orçamentos do CAU/PB e do CAU/RR, resolve:

rt. 1º Homologar a Primeira Reprogramação Extraordinária dos Planos de Ação e Orçamentos dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba (CAU/PB) e de Roraima (CAU/RR), para o Exercício de 2017, na forma do resumo abaixo:

CAU/PB - 1ª REPROGRAMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - 2017

ECEITAS	\$	DESPESAS	\$
Receita Corrente	1.509.242,00	Despesa Corrente	1.509.242,00
Receita Capital	15.000,00	Despesa Capital	15.000,00
Total	1.524.242,00	Total	1.524.242,00

CAU/RR - 1ª REPROGRAMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - 2017

ECEITAS	\$	DESPESAS	\$
Receita Corrente	1.056.626,00	Despesa Corrente	1.017.637,00
Receita Capital	168.701,00	Despesa Capital	207.690,00
Total	1.225.327,00	Total	1.225.327,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 641, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre as atribuições do farmacêutico no exercício de auditorias e dá outras providências.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas na Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 e,

considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para definir ou modificar a competência dos profissionais de farmácia em seu âmbito, conforme o artigo 6º, alíneas "g" e "m", da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960;

considerando a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública, promovendo ações de assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, de acordo com a alínea "p", do artigo 6º da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, com as alterações da Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995;

considerando a necessidade de disciplinar a prática da auditoria quando exercida por farmacêuticos;

considerando que a auditoria constitui-se em importante ferramenta para controle e avaliação dos recursos e procedimentos adotados nas instituições públicas e privadas, visando a melhoria na qualidade e resolubilidade;

considerando que a acreditação e as premiações de qualidade vem se consolidando no cenário nacional como metodologias de avaliação qualitativa da organização e do próprio cuidado, na busca pela melhoria da qualidade dos serviços, satisfação dos clientes e otimização dos recursos;

considerando que a auditoria exige conhecimento técnico e integrado das profissões para sua realização;

considerando a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece em seu art. 16, inciso XIX - o Sistema Nacional de Auditoria e coordena a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o território nacional, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

considerando a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

considerando a Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de Assistência à Saúde;

considerando a Lei Federal nº 9.677, de 02 de julho de 1998, que altera dispositivos do Capítulo III, do Título VIII, do Código Penal, incluindo na classificação dos delitos considerados hediondos, crimes contra a saúde pública, e dá outras providências;

considerando a Lei Federal nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e dá outras providências;

considerando a Lei Federal nº 13.003, de 24 de junho de 2014, que altera a Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, para tornar obrigatória a existência de contratos escritos entre as operadoras e seus prestadores de serviços;

considerando o artigo 2º do Decreto Federal nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, que aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil;

considerando o Decreto Federal nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas;

considerando as disposições do Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que dispõe sobre o exercício da profissão farmacêutica, e dá outras providências;

considerando o Decreto Federal nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde;

considerando o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que regulamenta a defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, em todo território nacional;

considerando a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;

considerando a Portaria MS/SNVS nº 272, de 08 de abril de 1998, que aprova o Regulamento Técnico para fixar os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Parenteral;

considerando a Portaria nº 698/GM, de 09 de abril de 2002, que define a estrutura e as normas de atuação e funcionamento dos Bancos de Leite Humano - BLH;

considerando a Portaria nº 1.017/MS, de 23 de dezembro de 2002, que estabelece que as Farmácias Hospitalares e/ou dispensários de medicamentos existentes nos Hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde deverão funcionar, obrigatoriamente, sob a Responsabilidade Técnica de Profissional Farmacêutico devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional de Farmácia;

considerando a RDC Anvisa nº 220, de 21 de setembro de 2004, que aprova o Regulamento Técnico de funcionamento dos Serviços de Terapia Antineoplásica;

considerando a RDC Anvisa nº 306, de 07 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;

considerando a RDC Anvisa nº 302, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre Regulamento Técnico para funcionamento de Laboratórios Clínicos;

considerando a RDC Anvisa nº 11, de 30 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que prestam Atenção Domiciliar (SAD);

considerando a RDC Anvisa nº 67, de 08 de outubro de 2007, que aprova o Regulamento Técnico sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias;

considerando a RN ANS nº 363, de 26 de dezembro de 2014, que dispõe sobre as regras para celebração dos contratos escritos firmados entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os prestadores de serviços de atenção à saúde e dá outras providências;

considerando a Resolução CNE/CES Nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Farmácia;

considerando a Norma ABNT NBR ISO 19011:2012, sobre diretrizes para Auditoria de Sistemas de Gestão;

considerando a Norma ABNT NBR ISO 15189:2015, sobre Laboratórios clínicos - Requisitos de qualidade e competência;

considerando que, no âmbito de sua área específica de atuação e como Conselho de Profissão Regulamentada, o Conselho Federal de Farmácia exerce atividade típica do Estado, nos termos dos artigos 5º, inciso XIII; 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal do Brasil;

considerando o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal do Brasil, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;

considerando a Resolução/CFF nº 596, de 21 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Código de Ética Farmacêutica, o Código de Processo Ético e estabelece as infrações e as regras de aplicação das sanções disciplinares, resolve:

Art. 1º - Habilitar o farmacêutico para atuar como auditor, participando das equipes de auditoria, inclusive como auditor líder.

Art. 2º - Nas auditorias realizadas onde se praticam atividades relacionadas ao âmbito da profissão farmacêutica, a equipe de auditoria deve contar com, pelo menos, um farmacêutico especialista na área a ser auditada.

Art. 3º - Para o exercício profissional como auditor, o farmacêutico deve estar inscrito no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição e com sua situação regularizada junto ao órgão.

Parágrafo único - No exercício da função de auditor, o farmacêutico deve identificar-se em todos os seus atos, fazendo constar o seu número de inscrição no CRF.

Art. 4º - O farmacêutico, no exercício da auditoria, deve cumprir as seguintes regras:

a) Comprometer-se com o sigilo profissional, devendo registrar formalmente as suas observações e conclusões, sendo vedada qualquer divulgação, exceto em situação de dever legal;

b) Não autorizar, vetar ou modificar qualquer procedimento do auditado, limitando-se, além do seu relatório, a propor sugestões;

c) Respeitar a liberdade e a independência dos outros profissionais, como integrantes da equipe multiprofissional;

d) Ter visão holística, focada na qualidade de gestão, qualidade de assistência e econômico-econômico-financeira, visando ao bem-estar do ser humano;

e) Usar de clareza, lisura e estar sempre fundamentado nos princípios constitucionais, legais, técnico e ético.

Art. 5º - O farmacêutico auditor poderá desempenhar suas funções nos sistemas de avaliação e controle efetuados pelo setor público (SUS), privado (planos e seguros de saúde), em auditorias

para acreditação e premiações de qualidade, e em auditorias técnicas e administrativas de serviços farmacêuticos, medicamentos e outros produtos para a saúde, e dos contratos de prestação de serviços laboratoriais, com as operadoras de planos de saúde e consultorias.

Art. 6º - Compete ao farmacêutico, na função de auditor líder, as seguintes atribuições:

a) Conduzir a reunião de abertura e de encerramento da auditoria;

b) Definir procedimentos, metodologias e técnicas a serem utilizados durante a realização da auditoria e a sua interação com os demais profissionais da equipe, no processo de organização e realização de auditorias;

c) Planejar a auditoria, preparar os documentos de trabalho do programa de auditoria e instruir a equipe auditora;

d) Representar a instituição e a equipe auditora junto à administração do auditado;

e) Selecionar os membros da equipe auditora;

f) Coordenar os programas de treinamento e efetuar a avaliação da equipe sob sua responsabilidade;

g) Apresentar, comunicar e explicar os requisitos da auditoria;

h) Realizar a auditoria de acordo com as normas e padrões de qualidade vigentes;

i) Dirimir dúvidas apresentadas pelo auditor e pelo auditado;

j) Emitir o relatório final, descrevendo os resultados da auditoria de maneira clara e conclusiva;

k) Verificar a eficácia das ações corretivas adotadas como resultado da auditoria;

l) Solicitar cópias e conservar os documentos relacionados às auditorias;

m) Prestar assessoria à administração, no que tange ao campo de atuação das auditorias;

n) Ministar cursos para formação de auditores internos e externos, para sistemas de qualidade;

o) Decidir pela continuidade ou alteração do programa de auditoria.

Art. 7º - Competem ao farmacêutico, na função de auditor, as seguintes atribuições:

a) Executar as atividades de auditoria, dentro do seu objetivo, comunicando a quem de direito quando o assunto não for da sua alçada/competência;

b) Documentar as observações;

c) Cooperar com o auditor líder, dando-lhe suporte;

d) Organizar e ministrar cursos para formação de farmacêuticos auditores;

e) Atuar em bancas examinadoras de concursos, em cursos de pós-graduação em auditorias e em processos de seleção e contratação de farmacêutico auditor;

f) Relatar os casos graves ao auditor líder.

Art. 8º - Fica vedado ao farmacêutico, na função de auditor, recomendar ou intermediar acordos entre as partes envolvidas nas ações de auditoria, quando isso implicar a restrição do exercício da profissão farmacêutica, bem como seus aspectos pecuniários.

Art. 9º - Ao farmacêutico, inobstante seja remunerado pela atividade de auditoria, fica vedado perceber gratificação ou valores vinculados às glosas efetuadas no exercício da função de auditor.

Art. 10 - Para efeito desta resolução são adotados os conceitos estabelecidos no anexo desta norma.

Art. 11 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução/CFF nº 508/09, e as demais disposições em contrário.

Anexo: Conceitos

Ações corretivas: ações implementadas para eliminar as causas de uma não conformidade, de um defeito ou de outra situação indesejável existente, a fim de prevenir sua repetição.

Acreditação: procedimento de avaliação integral da qualidade, que procura abranger os aspectos de estrutura, processos e resultados. É voluntário, confidencial, periódico, baseado em padrões previamente conhecidos, e executado por uma entidade independente do estabelecimento avaliado.

Acreditável: procedimento pelo qual um organismo com autoridade outorga um reconhecimento formal de que uma organização é competente para realizar tarefas específicas.

Auditado: organização que está sendo auditada.

Auditor: pessoa que realiza uma auditoria.

Auditoria: processo sistemático documentado e independente para obter evidências de auditoria e avaliá-las objetivamente, para determinar a extensão na qual os critérios da auditoria são atendidos.

Avaliação: exame sistemático do grau em que um produto, processo ou serviço atende aos requisitos especificados.

Consultoria: atividade profissional de diagnóstico e formulação de soluções acerca de um assunto ou especialidade; o profissional, dessa área, é chamado de consultor.

Controle: consiste no monitoramento de processos (normas e eventos), com o objetivo de verificar a conformidade aos padrões estabelecidos e de detectar situações de alarme que requeiram uma avaliação detalhada e profunda.

Equipe de auditoria: um ou mais auditores que realizam uma auditoria, apoiados, se necessário, por especialistas. Um auditor da equipe de auditoria é indicado como líder da equipe (auditor líder).

Glosa: supressão total ou parcial de uma quantia averbada em um escrito ou em uma conta.

Não conformidade: não atendimento de um requisito.

Norma: aquilo que se estabelece como base ou medida para a realização ou a avaliação de um produto, processo ou serviço; princípio, preceito, regra ou lei.

Organização: combinação de esforços individuais que tem por finalidade realizar propósitos coletivos. São empresas, associações, órgãos do governo ou qualquer entidade pública ou privada, composto de estrutura física, tecnológica e de pessoas.

Padrão: documento aprovado por uma instituição reconhecida que provê, pelo uso comum e repetitivo, regras, diretrizes ou características de produtos, processos ou serviços.

Qualidade: grau por meio do qual um conjunto de características inerentes satisfaz o requisito.

Resolubilidade: é a exigência de que, quando um indivíduo busca o atendimento ou quando surge um problema de impacto coletivo sobre a saúde, o serviço correspondente esteja capacitado para enfrentá-lo e resolvê-lo, até o nível da sua competência.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.156, DE 1º DE JUNHO DE 2017

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 370/2017;

Considerando a decisão proferida na XLVIII Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada nos dias 16 e 17 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV- SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Acupuntura Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Acupuntura Veterinária (ABRAVET) ao médico veterinário Daniel Mendes Netto (CRMV-SP nº 6.002).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA

Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFESS nº 706/2016, que altera a Resolução CFESS nº 696, de 15 de dezembro de 2014, para alterar o início do prazo para cadastramento nacional dos/as assistentes sociais, a substituição das atuais carteiras e cédulas de identidade profissional e pesquisa sobre o perfil do/da assistente social e realidade do exercício profissional no país, publicada no Diário Oficial da União nº 223, de 22 de novembro de 2016, Seção 1, procedemos à seguinte retificação: Onde se lê: RESOLUÇÃO CFESS Nº 779, de 21 de dezembro de 2016; Leia-se RESOLUÇÃO CFESS Nº 779, de 21 de novembro de 2016.

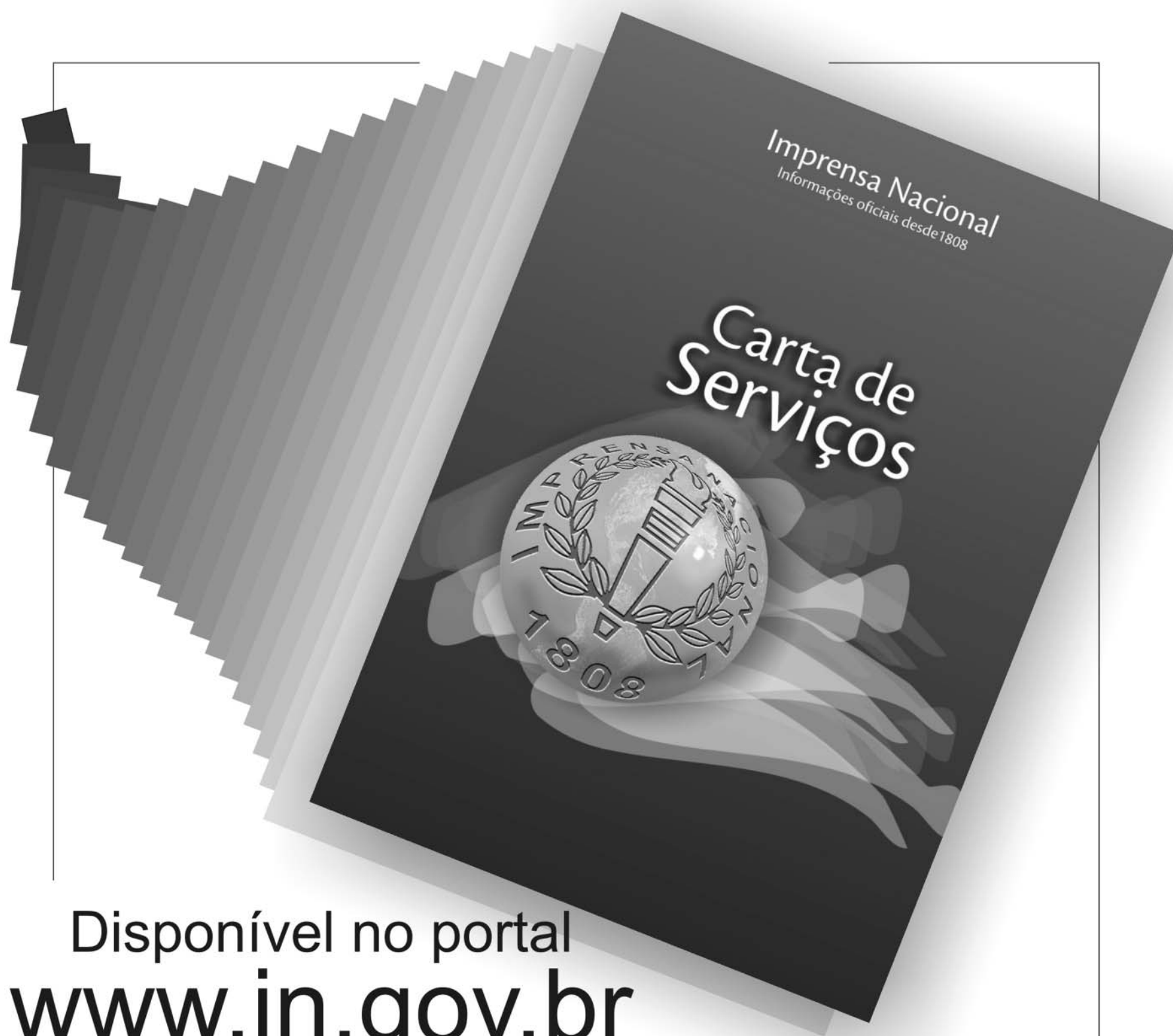
CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

ACÓRDÃOS DE 6 DE JUNHO DE 2017

1 - Processo Administrativo CONTER Nº 008/2017. REQUERENTE: CONTER. RELATOR: TR. Antônio Ubirajara Velho Gomes Jardim. EMENTA: Prestação de Contas referente ao exercício de 2016, do CONTER. CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 6º Corpo de Conselheiros, na II Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 02 de junho de 2017, por 06 (seis) votos a favor e 03(três) abstenções da Diretoria Executiva, pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas do CONTER - exercício 2016, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra na Ata da 1ª Sessão, parte integrante deste julgado.

MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS

Diretor Presidente



Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa



VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**

**...os primeiros prelos
da Impressão Régia
vieram nos porões
da nau Medusa,
quando da transferência
da Corte Portuguesa
para o Brasil,
trazendo à colônia
inestimáveis benefícios,
dentre os quais, a
criação de uma
Imprensa Oficial?**





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

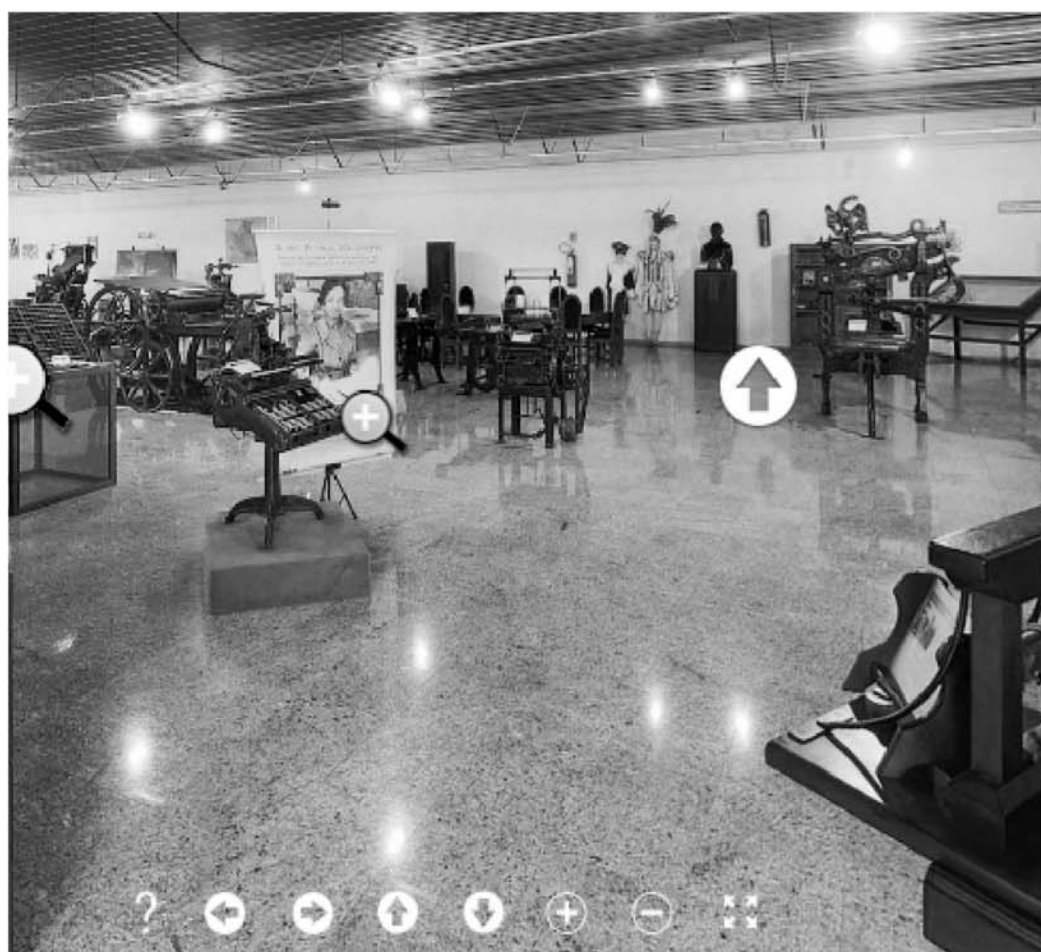
Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO

Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatro-



centas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.



CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

##ATO

Tipo de ato

##TEX

Texto da matéria

##DAT

Data (exceto extratos e retificações)

##ASS

Nome da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

##CAR

Função da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

Envie seu arquivo assim

##ATO AVISO DE LICITAÇÃO
##ATO TOMADA DE PREÇO Nº 00
##TEX A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Paraíba, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.
##DAT Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
##ASS JOÃO DIVINO
##CAR Prefeito

Diário Oficial da União - Seção 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CABAÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Paraíba, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
JOÃO DIVINO
Prefeito

nhentos e um mil quatorce
tação: 02.20.000, Sec. Mun.
blicos Social, 1.121, Pavimen
Obras e Instalações, 24 - T
30.06.2014 até 30.10.2014

Contrato nº. 000/2014. Contrata
polis - BA CNPJ nº. 000000 00
BDEIRANANTES MÁQUINAS
00.000.000/0000-54. Objeto: aqu
cabine com ar e 02(duas) caçami
R\$ 000.000,00 (cento e oitenta
(dois mil trezentos e setenta re
(dois mil e duzentos reais). De
de Agricultura, Meio Rural,
0007, Manutenção da Sec
Rural, Meio Ambiente e B
pamentos e Material
30.09.2014

PREFEIT

Para ser publicado assim

FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO



Informações Oficiais